



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 123/2009 – São Paulo, segunda-feira, 06 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1094/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.03.002641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : STAREXPORT TRADING S/A

ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros

: WALTER FONSECA TEIXEIRA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 89.00.12857-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pedido de folhas 325/327: com razão a autora.

A primeira parte do artigo 497 do Código de Processo Civil dispõe:

"O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; (...)"

Neste sentido, aplicado extensivamente o dispositivo a rescisória, reconsidero a decisão de folhas 323 para deferir o pedido de levantamento do depósito efetuado nos termos do artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

Ititem-se. Após, remetam-se à Vice-Presidência para o processamento do recurso especial interposto pela União.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.055571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE

PASSIVO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.02280-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a r. decisão que revogou medida liminar concedida na ação cautelar nº 94.0002280-8, destinada a suspender os efeitos do Decreto Federal nº 793/93.

É uma síntese do necessário.

Em face da prolação da r. sentença na ação principal, processo nº 94.0005092-5, a ação cautelar perdeu o objeto.

Por estes fundamentos, **julgo prejudicada a ação mandamental**, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.091544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : SALIM MANSUR

ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.19314-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a r. sentença extintiva do feito, sem a resolução do mérito, proferida em ação repetição de indébito.

b. É uma síntese do necessário.

1. É incabível o mandado de segurança contra decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, nos termos do artigo 5º, inc. II, da Lei Federal nº 1.533/51.

2. Neste sentido, a Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

3. No caso concreto, não houve a interposição de apelação contra a r. sentença, que transitou em julgado em 21 de julho de 1994 (fls. 75).

4. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula nº 268, do Supremo Tribunal Federal).

5. Por outro lado, é inconsistente a alegação de nulidade de intimação. Isto porque a publicação da r. sentença foi realizada em nome de patronos do impetrante (fls. 32 e 80), o que é suficiente para considerar válida a intimação.

Confira-se:

"Não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só (RSTJ 56/242, 67/445, 89, 141; RT 618/89 e RJTJESP 105/296)"

(Nota nº 18 ao Artigo 236, § 1º, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª edição, Editora Saraiva.).

6. Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial (artigo 8º, da Lei Federal nº 1.533/51).

7. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

8. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.004256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : EDITORA IMPRENSA LTDA

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.12.02125-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: Recebo como agravo legal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.066165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
: BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.04235-3 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de PIS conforme os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com outras contribuições sociais, aplicando-se inclusive correção monetária pelos índices expurgados.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando inválidos quaisquer recolhimentos de PIS de acordo com as alíquotas previstas nos referidos decretos-leis. Ademais, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos da mesma espécie, sem especificar com quais e sem mencionar correção monetária ou juros.

Apelaram a autora e a União Federal. A primeira alegando o direito de realizar a compensação com outras contribuições, inclusive para com o INSS; pleiteou ainda a correção monetária dos valores conforme os índices do IPC. Já a segunda, sustentou a incerteza e iliquidez dos créditos a compensar.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento parcial à apelação da autora, porém o Des. Fed. Homar Cais e a Des. Fed. Lúcia Figueiredo deram provimento parcial à apelação da autora em menor extensão de que o Des. Fed. Relator e, por maioria, dar provimento parcial à remessa oficial nos termos do voto do Des. Fed. Homar Cais, com quem votou a Des. Fed. Lúcia Figueiredo, vencido o Des. Fed Relator que negava provimento à remessa oficial.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do voto vencido que negava provimento à remessa oficial.

A União deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições distintas e a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989.

No que pertine à compensação tributária, este instituto está previsto no art. 170 do CTN. Conforme se infere do dispositivo citado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível à compensação do PIS com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

1. A discordância entre os nobres julgadores prendeu-se a dois pontos: possibilidade de compensação dos montantes indevidamente recolhidos ao PIS também com a COFINS e ônus da sucumbência. A douta maioria restringiu a possibilidade de compensação apenas com parcelas do próprio PIS, fixando a sucumbência como recíproca; já o douto voto vencido autorizava a compensação do PIS também com a COFINS, arbitrando a verba honorária, em favor da autora, em 10% do valor da causa.

2- Quanto à abrangência do procedimento compensatório, reformulo entendimento, no sentido de permiti-lo com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

3- A questão ora em debate não comportava disceptações até o surgimento da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, cujo teor alterou o art. 74 da referida lei, a qual restou assim redigida:

4- Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial.

5- Quanto à aplicabilidade aos casos anteriores ao advento da nova legislação, exponho como minhas as razões da Eminente integrante desta E. Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, que assim aborda a questão em casos análogos: "...a disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, C.R.), uma vez que a compensação é expediente benéfico a ambos os sujeitos da relação obrigacional tributária".

6- Possível, assim, a compensação com débitos vencidos e vincendos com todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório. Entretanto, anoto que, no caso concreto, a parte autora restringiu sua pretensão à compensação dos valores relativos ao PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, não se podendo desbordar dos limites do pedido.

(...)

9- Embargos infringentes aos quais se dá parcial provimento, para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, bem como para fixar os honorários advocatícios, a seu favor, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, devidamente atualizados).

(AC nº 199961000127872/SP, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 15/04/2008, DJ. 26/06/2008).

No presente caso, observado o princípio da adstrição da sentença ao pedido, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos termos requeridos pela embargante na inicial.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicado, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, conforme o entendimento do acórdão majoritário em questão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PRECEDENTES.

(...)

4. Jurisprudência da Corte consagrada no sentido de que, tendo sido

reduzido o percentual do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42, 72%, faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro de 1989, o qual deve ser fixado em 10,14%.

(...)

(RESP nº 200500212145, rel. Min. Humberto Martins, j. 06/03/2007, DJ. 10/05/2007).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42, 72% como índice de correção monetária do débito.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(AGRESP nº 200400674754, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/04/2005, DJ. 16/05/2005).

Destarte, deve prevalecer em parte o r. voto vencido, no tocante à extensão da compensação do PIS com outras contribuições sociais, observados os estritos limites do pedido.

Com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes** para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições sociais, nos termos do postulado na exordial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.027246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : JOSE DA COSTA MARTINS

ADVOGADO : DULCE MARIA GOMES FERREIRA
EMBARGADO : JOSE CARLOS VALENTE SANCHES e outro
ADVOGADO : CRISTIANE SANCHES DE SOUZA CORRÊA
No. ORIG. : 95.06.00194-4 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição. Condenou o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa e fixou custas *ex lege*.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencido o Des. Fed. Baptista Pereira, que entendia ter ocorrido a prescrição, em parte do período.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos.

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada pela E. Sexta Turma desta Corte, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

No caso vertente, o recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo foi efetuado em **5 de novembro de 1.986 (fl. 11)**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **5 de novembro de 1.994**. Verifico que ela somente foi ajuizada no dia **13 de janeiro de 1.995**, operando-se, portanto, a prescrição em relação ao autor José da Costa Martins.

A propósito, trago à colação precedente da C. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO LEI 2288/86 ART. 10. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. ART. 269, IV DO CPC. EXTINÇÃO.

I - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86.

II - Transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação.

III - Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EIAc nº 98.03.036221-6/SP, Rel. para Acórdão Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04.12.2001, DJU 30.01.2002, p. 128)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, no tocante a prescrição em relação ao autor José da Costa Martins, o qual condeno ao pagamento da verba, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557,1º-A)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.035439-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : BENEDITO CARLOS QUARENTEI e outros
: MAURA ISRAEL MENDES
: KUNIOMI SETO TAKEGUMA
: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
: SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA
: ADIL LEMES CARDOSO
: LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA
: PEDRO SIMIAO DE SOUZA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS
No. ORIG. : 96.09.02460-2 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis para veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, calculadas pela média do consumo.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, declarando a decadência do direito. Condenou o autor ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa e arbitrou custas *ex lege*.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencido o Des. Fed. Baptista Pereira, que entendia ter ocorrido a prescrição, em parte do período.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis estava regulado nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de outubro de 1988. O termo inicial para a contagem da prescrição, em relação a este tipo de empréstimo, em todo o período é **6 de outubro de 1991**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **6 de outubro de 1996**. Verifico que ela foi ajuizada no dia **23 de julho de 1996**, portanto, deve ser afastada a prescrição. A propósito, trago à colação precedente da C. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (DECRETO-LEI 2288/86, ARTIGO 10). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART. 16, DECRETO-LEI 2288/86.

1- No que tange ao âmbito da divergência, restringiu-se ela à questão envolvendo a prescrição: a douta maioria considerou-a quinquenal, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele fixado para a devolução da exação discutida; já o douto voto vencido a teve por decenal, visto tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- É caso de aplicação do lapso prescricional quinquenal (CTN, art. 168, caput), e não do decenal, pois o fato de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando o pagamento sob condição resolutiva, não é apto a retirar-lhe o condão de extinguir, de plano, o crédito tributário.

3- Nos termos do entendimento desta Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a prescrição, para os casos de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório de aquisição de combustíveis, é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior à exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86.

4- O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis (gasolina e álcool carburante) vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988; o termo inicial determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não ficando caracterizada, no caso concreto, a perda do direito de ação, haja vista seu ajuizamento em 19.12.95.

6- Embargos infringentes opostos pela parte autora conhecidos e providos, para fazer prevalecer o r. voto outrora vencido, que negava provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 98030320092/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007, p. 552)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que dava provimento à apelação do autor.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.085725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : MARIA JOSE DE MELO

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE MELLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.14.01866-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de remessa oficial e ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido para que a União restituísse os valores recolhidos indevidamente, no período em que ficou comprovada a propriedade do veículo automotor. Condenou a ora embargante ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e arbitrou verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo a ocorrência de prescrição, vencido em parte o Des. Fed. Relator, que excluía as parcelas atingidas pela prescrição.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis estava regulado nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de outubro de 1988. O termo inicial para a contagem da prescrição, em relação a este tipo de empréstimo, em todo o período é **6 de outubro de 1991**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **6 de outubro de 1996**. Verifico que, no caso vertente, ela foi ajuizada no dia **27 de junho de 1.996**, portanto, deve ser afastada a prescrição.

A propósito, trago à colação precedente da C. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (DECRETO-LEI 2288/86, ARTIGO 10). PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART. 16, DECRETO-LEI 2288/86.

1- No que tange ao âmbito da divergência, restringiu-se ela à questão envolvendo a prescrição: a douta maioria considerou-a quinquenal, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele fixado para a devolução da exação discutida; já o douto voto vencido a teve por decenal, visto tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- É caso de aplicação do lapso prescricional quinquenal (CTN, art. 168, caput), e não do decenal, pois o fato de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando o pagamento sob condição resolutiva, não é apto a retirar-lhe o condão de extinguir, de plano, o crédito tributário.

3- Nos termos do entendimento desta Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a prescrição, para os casos de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório de aquisição de combustíveis, é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior à exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86.

4- O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis (gasolina e álcool carburante) vigorou nos termos da Instrução Normativa nº 154 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de outubro de 1988; o termo inicial determinante para a constatação da prescrição em todo o período é 06.10.91 encerrando-se em 06.10.96, não ficando caracterizada, no caso concreto, a perda do direito de ação, haja vista seu ajuizamento em 19.12.95.

6- Embargos infringentes opostos pela parte autora conhecidos e providos, para fazer prevalecer o r. voto outrora vencido, que negava provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 98030320092/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007, p. 552)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que negava provimento à remessa oficial e à apelação da União. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.028451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS GANDOLPHO

ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.06.72446-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária ajuizada com o objetivo de receber créditos relativos à variação da correção monetária nos períodos de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os depósitos de cruzados bloqueados por força da Lei 8.024/90, bem como o desbloqueio dos referidos valores e o estorno do IOF recolhido.

A C. Sexta Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, julgando improcedente o pedido e, por maioria, dar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Des. Fed. Relator Lazarano Neto, vencido o Sr. Juiz Convocado Miguel di Pierro, que a julgava prejudicada. Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 530 do Código de Processo Civil dispõe:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Portanto, entende-se que deve haver desacordo entre os julgadores para a oposição de embargos infringentes. Entretanto, no caso vertente, a implicação prática da prevalência do voto dissidente não traria benefício à embargante, tendo em vista que apesar de prejudicar a apelação da União, dava provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

O acórdão, proferido por unanimidade, reformou em parte a sentença, dando provimento à remessa oficial, entretanto, por maioria deu provimento à apelação da União Federal, restando vencido o Juiz Convocado Miguel di Pierro que prejudicava tal apelação.

Portanto, a embargante não sofreu prejuízo maior com o acórdão em relação ao que sofreria caso fossem acolhidos estes embargos infringentes.

Não possui a embargante, destarte, interesse recursal, uma vez que o acórdão lhe é tão favorável quanto o voto vencido. Para o embargante não há motivo para que se reforme o acórdão nos estritos limites da divergência verificada. Nesse sentido, resta manifestamente inadmissível este recurso.

Com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.017165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : COM/ E REPRESENTACAO CKD LTDA

ADVOGADO : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.17583-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O r. juízo *a quo* afastou a alegação de prescrição e julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e combustíveis. Arbitrou também juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, correção monetária conforme a Súmula 46 do TFR e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencido, quanto à prescrição, o Des. Fed. Nery Junior.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos.

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada pela E. Sexta Turma desta Corte, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

No caso vertente, o recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo foi efetuado em **17 de março de 1.987 (fl. 16)**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **17 de março de 1.995**. Verifico que ela somente foi ajuizada no dia **26 de junho de 1.996**, operando-se, portanto, a prescrição.

A propósito, trago à colação precedente da C. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO LEI 2288/86 ART. 10. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. ART. 269, IV DO CPC. EXTINÇÃO.

I - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86.

II - Transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação.

III - Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EIAI nº 98.03.036221-6/SP, Rel. para Acórdão Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04.12.2001, DJU 30.01.2002, p. 128)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que dava provimento à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento** aos embargos infringentes (CPC, art 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.035529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : ZUYDER DE MORAES

ADVOGADO : WILSON FARO

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.21890-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O r. juízo *a quo* afastou a alegação de prescrição e julgou procedente o pedido, condenando a União a restituir a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos. Arbitrou custas e honorários em 5% sobre o valor da condenação.

Não houve interposição de recurso, subindo os autos a este Tribunal por conta da remessa oficial.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencido, quanto à prescrição o Des. Fed. Nery Junior.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquênal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada pela E. Sexta Turma desta Corte, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

No caso vertente, o recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo foi efetuado em **3 de junho de 1.987 (fl. 11)**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **3 de junho de 1.995**. Verifico que ela foi ajuizada somente no dia **26 de julho de 1.996**, operando-se, portanto, a prescrição.

A propósito, trago à colação precedente da C. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO LEI 2288/86 ART. 10. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. ART. 269, IV DO CPC. EXTINÇÃO.

I - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86.

II - Transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação.

III - Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EAC nº 98.03.036221-6/SP, Rel. para Acórdão Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04.12.2001, DJU 30.01.2002, p. 128)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que dava provimento à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.046209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : PMC E CONSULTORIA LTDA e outros

: PMC E A CONSULTORES LTDA

: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA filial
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.14239-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras às folhas 644/645 contra decisão de folha 638 que apontam omissões e contradições, por ter se baseado o despacho terminativo, acerca de várias questões acessórias tais como prescrição, correção monetária, juros e sucumbência, apenas em uma Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como fazendo prevalecer um dos votos vencidos não declarado, da Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, revigorando a sentença de primeiro grau.

Não existe, em qualquer hipótese omissões ou contradições apontadas pelas embargantes. Frise-se que a decisão embargada enfrentou diretamente a matéria relativa à contribuição ao Salário-Educação, não se obrigando o relator a manifestar-se acerca de todas as alegações das partes a fim de fundamentar sua decisão.

Como se pode observar, descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Se o fizer, poderá ser cassado em recurso especial (RSTJ 21/289, 24/400, STJ - 2ª Turma, REsp 6.276-PB, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.12.90, deram provimento, v. u., DJU 4.2.91, p. 569, 2ª col., em) ou desconstituído através de rescisória (JTA 108/390)"

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de exceção, consoante disciplinado imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é emprestar-lhe efeitos infringentes. Embargos rejeitados, sem discrepância" (1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, VU, DJ. 09.05.94, pág. 10819).

Em outro aspecto, ensina Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 37ª ed., nota 4 ao art. 535: "São incabíveis os embargos de declaração utilizados para corrigir os fundamentos de uma decisão".

Não obstante, esse entendimento vem sufragado pela jurisprudência, tanto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Portanto, há de se destacar que nos presentes embargos, na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar os dispositivos legais invocados nos autos, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária. Improcede, outrossim, a alegação de omissão, ao argumento de que o acórdão atacado não teria se manifestado sobre o voto vencido, da lavra da Exma Sra Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

Ora, há menção explícita sobre o douto voto vencido, tanto na minuta de julgamento quanto no próprio acórdão, sendo evidente, por outro lado, que se os embargos infringentes restringem-se aos limites da divergência (CPC, art. 530), o posicionamento do julgador derrotado, necessariamente, foi levado em consideração pelo relator do recurso.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Após, à conclusão para apreciação de agravo interposto às folhas 642/643.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.016024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ELECTRO BONINI
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.000667-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SP, em sede ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União com objetivo de reconhecer nulidade de crédito tributário relativo a IRPF.

Foi designado o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Prestadas as informações, o Juízo em questão afirmou que, em face do decidido no CC nº 2006.03.00.015564-0, aguarda recebimento do processo principal para reconhecer a sua competência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal para que seja negado seguimento ao Conflito de Competência em questão. Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

Não há mais que se falar em conflito de competência, tendo em vista que um dos juízos declarou-se competente para julgar a ação, conforme informações relatadas no ofício 07/09 (fls. 58/60):

Assim, aguardo a vinda dos autos nº 2008.61.02.000667-4 a este juízo para, atento às decisões proferidas nos Conflitos de Competência acima mencionados, reconhecer a competência deste juízo, dando continuidade à marcha processual.

Destarte, verifico restar esgotado o objeto do presente conflito.

Assim sendo, **julgo prejudicado o presente conflito de competência** (RITRF-3, art. 33, XII).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008840-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : BRUNO ARAUJO COSTA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.001459-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a abertura de vista sucessiva às partes para a apresentação de razões finais.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (RI, art. 199).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019571-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE DUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: FILIP ASZALOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002596-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019572-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: FILIP ASZALOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035171-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outro
: FILIP ASZALOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035173-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: FILIP ASZALOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001796-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: FILIP ASZALOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023473-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.009394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARAREMA SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES e outro
: GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 219.01.1998.000449-3, distribuída junto à Vara única Estadual de Guararema/SP, no qual foi determinada penhora on-line de saldos de contas da impetrante.

Pleiteia concessão de liminar a fim de que sejam liberados os saldos de suas contas.

Decide-se.

Em vários julgados este e outros tribunais pátrios admitiram a utilização do *writ* em casos de ilegalidade ou teratologia flagrantes praticado por ato de magistrado no exercício da função jurisdicional.

Porém, esse entendimento somente logrou alcançar êxito porque à época a demora dos mecanismos judiciários acabavam por causar prejuízos às partes litigantes, que aguardavam, *sine die*, a subida do recurso interposto no ataque à decisão judicial. Ordinariamente, o recurso de agravo, na forma de instrumento.

Após a reforma do Código de Processo Civil, esse entendimento já não mais merece guarida, visto que a insurgência pode ser levada diretamente à Casa revisional de instância superior. Inclusive, com a possível obtenção do chamado "efeito suspensivo" ou, se negativa a decisão, do "efeito suspensivo ativo", como se convencionou denominar a decisão substitutiva da negativa do provimento buscado em primeiro grau.

Na atual conjuntura da lei adjetiva, a utilização do *mandamus* contra ato judicial passível de recurso ou correição corresponde ao seu uso indevido, como substitutivo da via recursal própria e, pois, inadmissível.

Eis um paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE RECEBE A APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO - NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, o ato judicial que recebe a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, suscetível de ser impugnada por agravo de instrumento, precedentes.

2. Impetrante carecedor da segurança (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 95.03.041314-1/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 18/10/1995, DJ 28/11/1995, p.82174, Rel. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD)".

Repita-se: é verdade que outrora se admitiu, em casos excepcionalíssimos, a utilização do *writ* em casos tais. Tal não se justifica agora, porém, com o advento do art. 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*o relator poderá, a requerimento do agravante (...) suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara*". Esse dispositivo, é cediço, é aplicável até mesmo aos recursos de apelação, nos termos do seu parágrafo único. Muito bem. No caso dos autos, a decisão que determinou o bloqueio de contas da impetrante seria atacável pelo recurso de agravo de instrumento.

Ao que se vê, o impetrante não interpôs o agravo. Pretende, agora, atacá-lo impetrando um mandado de segurança, em verdadeira substituição da via recursal pela via mandamental.

Isso, na sistemática atual do Código de Processo Civil, não pode ser admitido. Afinal, *dormientibus non succurrit jus*. Ademais, lembre-se, apenas para espancar definitivamente o assunto, que a matéria foi enfocada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Por tais motivos, considero desde logo que o caso é de indeferimento liminar da inicial do presente *mandamus*, o que faço com fulcro nos artigos 5.º, II, e 8º da Lei n.º 1.533/51.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1082/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048809-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GUHL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURO LUIZ MARTINES DAURIA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.001434-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada por ANTONIO CARLOS GUHL, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, lavradas nos seguintes termos (fl. 09):

Defiro o pedido de tramitação com prioridade. Anote-se.

Intime-se o (a) devedor (a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 161/208 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado, de modo a obstar o prosseguimento do processo de execução.

Pede, a final, o provimento deste recurso para que o banco depositário seja obrigado a fornecer todos os extratos necessários ao cumprimento do julgado.

É o breve relatório.

O autor, ora agravado, ajuizou ação objetivando o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença (fls. 16/22) condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar, na conta vinculada do autor, mediante a comprovação documental nos autos, a taxa progressiva de juros, nos termos das Leis nº 5107/66 e 5958/73, a partir de 30.05.1973, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ao recurso de apelação, interposto pela CEF, foi negado provimento, mantida, assim, a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor (fls. 23/32).

Iniciada a fase de execução, a Caixa Econômica Federal informou, a fls. 35/37, não possuir os extratos fundiários, e requereu a intimação da parte autora, ou que fosse oficiado ao banco depositário, para que trouxessem aos autos as cópias dos extratos, necessárias ao cumprimento da obrigação.

Contudo, ato contínuo, o autor, a fls. 38/85, pleiteou o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J e § 1º do Código de Processo Civil, de modo a receber a quantia de R\$ 323.259,99 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescidos dos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ocasião em que apresentou cálculos elaborados com a adoção do sistema de matemática financeira para apuração dos percentuais.

Nesse contexto, foi proferida a decisão, ora agravada, datada de 04 de novembro de 2008, nos seguintes termos (fl. 09):

Defiro o pedido de tramitação com prioridade. Anote-se.

Intime-se o (a) devedor (a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 161/208 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Ora, restou evidenciado que a petição oferecida pela CEF, a fls. 35/37, deixou de ser apreciada pelo MM. Juiz *a quo*, em afronta ao princípio do contraditório, não podendo, assim, prevalecer a decisão impugnada.

Ademais, para o cumprimento da sentença é necessária a juntada de todos os extratos do FGTS, que, aliás, não estão em poder da agravante, até porque tais documentos foram disponibilizados à parte autora, pelo banco depositário, no que se refere a dois períodos, quais sejam, março de 1973 a dezembro de 1980 e de fevereiro de 1986 a junho de 1986, como se vê de fl. 79.

Vale observar que a aplicação do artigo 475-J somente é possível nos casos de pagamento por quantia certa ou já determinada em liquidação, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, não há como prevalecer a decisão que acatou a conta apresentada pelo autor e determinou o cumprimento do julgado por parte da CEF.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AURORA GARCIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007429-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 62), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, lavrada nos seguintes termos (fl. 62):

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.

Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, bem como atribua o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, para aferir a fixação da competência deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a não apresentar os extratos da caderneta de poupança, bem como seja mantido o valor atribuído à causa.

É o breve relatório.

Quanto à requisição dos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, observo que a obrigação de apresentá-los nos autos, em princípio, é do autor da ação, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, trata-se de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não se podendo, assim, exigir do autor a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, vez que não é objeto da ação.

No que diz respeito ao valor atribuído à causa, compete ao autor indicá-lo corretamente, cabendo ao magistrado intimá-lo para retificação, no caso de incerteza acerca do valor atribuído na inicial, nos termos do 284 do Código de Processo Civil.

Desse modo, nada impede que o Magistrado, verificando a irregularidade do valor da causa, determine que o autor emende a inicial, atribuindo ou corrigindo o valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao conteúdo econômico da ação processual.

Vale ressaltar, por outro lado, que embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável à parte autora, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

E, na hipótese dos autos, em que a agravante não possui elementos para a elaboração do cálculo do valor exato a ser pleiteado, a fixação do valor da causa, mediante estimativa do agravante mostra-se possível, até porque o artigo 258 do Código de Processo Civil, dispõe que a toda a causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade da petição inicial, nos termos da norma prevista nos artigos 282, V, 258 e 259, todos do Código de Processo Civil, não se justifica determinar a sua emenda, mantendo-se o valor atribuído à causa.

Por outro lado, é facultado à parte contrária impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, conforme o artigo 261 do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso suspendendo os efeitos da decisão que impôs à agravante a obrigação de apresentar os extratos da caderneta de poupança em Juízo, mantendo, ademais, o valor atribuído à causa. Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILENE KNAIPP
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001560-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 151. Intime-se a agravante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010397-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILENE KNAIPP
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000328-8 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 134. Intime-se a agravante a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029085-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALMOR PLACIDO BRUN e outros
: ODETE MARIA BRUN
: JOHN CARLOS BRUN
: JOSE ANGELO BIN
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.07.000089-0 1 Vr COXIM/MS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação constitutiva negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, "ao argumento de que em ações em que se discute o direito ao alongamento das dívidas dos produtores rurais, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da lide, razão pela qual a relação jurídica resta estabelecida com a instituição bancária que concedeu o empréstimo, o que desloca a competência para a Justiça Estadual."

Pacífica é a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que, excluída a União da lide, a competência passa a ser da Justiça Estadual, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"INEXISTINDO INTERESSE DA UNIÃO, ENTIDADE AUTARQUICA, OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, COMPETENTE E JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER DA APELAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADO.

(CJ 6296, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/05/1981, DJ 03-07-1981 PP-06646 EMENT VOL-01219-01 PP-00042);

COMPETÊNCIA. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. SUSCITAÇÃO INDEVIDA DO INCIDENTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

- Se o juiz federal reconhece a ausência de interesse de entidades federais no feito, compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo estadual, sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância.

(CC 18.618/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 05/04/1999 p. 74, REPDJ 01/07/1999 p. 110) e

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL UNIÃO.

- TENDO O MAGISTRADO FEDERAL JULGADO DESCABIDA A INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO, O MESMO DEVE SER REMETIDO A JUSTIÇA ESTADUAL, INEXISTINDO CONFLITO.

(CC 15.636/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/1996, DJ 20/05/1996 p. 16660)".

Destarte, estando a r. decisão em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte de Justiça e do e. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO e outro

: SILVANA DE OLIVEIRA CANTU

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.11.003212-1 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

A decisão de fls. 56/57 converteu o presente recurso em agravo retido, deixando, entretanto, de, na ocasião, determinar a sua baixa à Vara de origem.

Contudo, consultando o sistema de informações processuais da Corte, constato que, nos autos da ação originária, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados e cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida, encontrando-se os autos arquivados desde 21.07.04.

Assim, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, o que ora reconheço e, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.03.000901-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 93/99. Mantenho a decisão de fls. 69/78 por seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Fls. 102/105. Intime-se pessoalmente a agravante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06842-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 44/47: Intime-se pessoalmente a agravada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO : NELSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PERTINHEZ
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.028505-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 501/502 foi proferida decisão determinando a retenção do agravo. Dessa decisão agravou regimentalmente a recorrente.

Às fls. 510/515 informa o MM. Juízo "a quo" haver proferido sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o inconformismo de fls. 506/508.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001942-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes SERASA/SPC, além de suspender os descontos efetuados em folha de pagamento.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, do CPC, estando ausentes: a cópia da decisão agravada, certidão de intimação da referida decisão e cópia da procuração outorgada aos advogados das partes.

Destarte, ausente os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SITUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.028092-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição do alvará de levantamento de parcela do precatório depositado em favor da agravante, por entender que não houve decisão final no agravo de instrumento interposto neste Tribunal (autos nº 2005.03.00.083325-0).

Às fls. 287/288, a então Relatora concedeu o efeito suspensivo requerido, determinando a expedição do alvará de levantamento.

De acordo com a pesquisa feita no *site* do e. Supremo Tribunal Federal, o e. Ministro Cezar Peluzo negou seguimento ao recurso extraordinário (RE nº 527003) interposto pelo INSS nos autos do agravo de instrumento referenciado, como se vê da decisão prolatada, *verbis*:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou inconstitucional o art. 19 da Lei nº. 11.033/04, ao condicionar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de precatórios à exibição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a e b, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 100, da Constituição Federal.

2.[Tab]Inviável o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento da ADI nº. 3.453 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 16.03.2007), proclamou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei federal nº. 11.033/04, com nosso voto vencedor declarado e cuja ementa ora reproduzo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº. 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.
2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.
7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.
8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (No mesmo sentido: RREE nºs 516.077 e 520.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02.03.2007 e 07.03.2007; Rcl 4.962 - MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 13.03.2007)

3.[Tab]Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC)."

Essa decisão transitou em julgado em 04.09.07, conforme informação constante do Acompanhamento Processual disponível no mencionado *site*.

Assim, face o noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, razão porque, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego-lhe seguimento**.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.021280-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

Às fls. 60/63 a então Relatora indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida.

Às fls. 68/74 informa o MM. Juízo "a quo" haver proferido sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016498-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : F MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MILTON MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.047462-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F MONTEIRO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado pela executada, sem prejuízo do mandado já expedido para penhora de bens dos executados. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que a nomeação do bem à penhora não pode ser rejeitada por intempestividade e requer que a constrição judicial incida sobre o bem imóvel indicado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Destarte, tendo a empresa devedora nomeado bem à penhora, deve prevalecer a decisão que determinou vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado pela empresa devedora, sem prejuízo do mandado já expedido

para penhora de bens dos executados, até porque a execução fiscal se arrasta desde 26/09/2005 (fl. 22) e, embora a empresa tenha sido citada em 28/04/2006 (fl. 66), não se logrou, até a presente data, a satisfação do crédito exequendo. Assim, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011101-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ARISTIDES BONFIM FILHO e outros

: ELIANE FERREIRA DA LUZ

: ZILDA APARECIDA BRAVO

: ANGELA MARIA SILVA

: RITA DE CASSIA TOGEIRO ARANTES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007098-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Em face das declarações contidas às fls. 43, 48, 53, 60 e 65, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que, nos autos da ação que ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade de cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio de garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação, com a condenação da ré, nos casos de roubo ou furto das jóias empenhadas, ao pagamento de indenização correspondentes ao valor de mercado, julgada procedente e em fase de execução, homologou os cálculos elaborados, determinando a intimação da ré para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem impedir que o pagamento se faça com descontos, a título de compensação, do débito original do contrato de mútuo, em observância da norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.

Pretendem, também, que os juros de mora incidam desde a citação e que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor corrigido da condenação, sem qualquer desconto.

Alternativamente, pedem que sejam homologados os cálculos de fls. 494/500.

Juntaram os documentos de fls. 13/107.

É o breve relatório.

A conta de liquidação homologada pelo Magistrado reflete a condenação imposta à agravada.

Com efeito, vê-se da sentença trasladada às fls. 74/78, confirmada pelo acórdão de fls. 79/80, que a agravada foi condenada a pagar a indenização pleiteada pelos agravantes, pelo valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores por eles eventualmente recebidos, corrigidos monetariamente e com juros de 6% (seis) por cento ao ano, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante se observa da informação de fl. 99, o cálculo elaborado não extrapolou as regras estabelecidas pelo julgado, cumprindo-se, assim, a norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Nenhuma irregularidade há, portanto, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e homologados pela decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : KATIA SUELI FERRARE LOPES e outros

: ROSEMARY ALVES SILVA

: RUBENS BACCAS FERNANDES

: VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA

: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007141-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Em face das declarações contidas às fls. 40, 55, 59, 66 e 72, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que, nos autos da ação que ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade de cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio de garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação, com a condenação da ré, nos casos de roubo ou furto das jóias empenhadas, ao pagamento de indenização correspondentes ao valor de mercado, julgada procedente e em fase de execução, homologou os cálculos elaborados, determinando a intimação da ré para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem impedir que o pagamento se faça com descontos, a título de compensação, do débito original do contrato de mútuo, em observância da norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.

Pretendem, também, que os juros de mora incidam desde a citação e que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor corrigido da condenação, sem qualquer desconto.

Alternativamente, pedem que sejam homologados os cálculos de fls. 486/494.

Juntaram os documentos de fls. 09/119.

É o breve relatório.

A conta de liquidação homologada pelo Magistrado reflete a condenação imposta à agravada.

Com efeito, vê-se da sentença trasladada às fls. 76/80, confirmada pelo acórdão de fls. 81/82, que a agravada foi condenada a pagar a indenização pleiteada pelos agravantes, pelo valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores por eles eventualmente recebidos, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. E, consoante se observa da informação de fl. 93, o cálculo elaborado não extrapolou as regras estabelecidas pelo julgado, cumprindo-se, assim, a norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Nenhuma irregularidade há, portanto, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e homologados pela decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro

AGRAVADO : MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA -ME e outros

ADVOGADO : MARCELO JANZANTTI LAPENTA e outro
AGRAVADO : MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE
ADVOGADO : MARCELO JANZANTTI LAPENTA
AGRAVADO : SAMUEL BUCKERIDGE
ADVOGADO : MARCELO JANZANTTI LAPENTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.011579-5 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face dos agravados, em audiência de instrução, determinou o seguinte (fl. 82):

(...)

Pelo juízo, foi acolhido o pedido de fl. 193 e aplicado o artigo 389, II, do CPC, quanto ao ônus da prova. Pelo patrono da CEF foi informado que após consulta à agência, não teria interesse na produção da prova pericial quanto à falsidade da assinatura. Pelo Juízo foi declarada preclusa a oportunidade da produção da prova pericial, passando-se à oitiva das testemunhas, cujos termos seguem anexos. Pelo patrono da CEF, foi requerida a oitiva do réu Samuel Buckeridge em depoimento pessoal, o que foi deferido pelo Juízo.

(...)

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir a aplicação do art. 389, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que, no caso dos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova e aplicação do art. 389, II, do CPC, vez que a prova pericial foi pleiteada pela agravada Maria Iraê Mendonça Buckeridge, logo é ela quem deve arcar com as despesas de sua produção, nos termos da norma prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Analisando as razões deste recurso, verifico que a CEF pretende impedir o cumprimento da decisão que lhe impôs o ônus de provar a autenticidade da assinatura da executada Maria Iraê Mendonça Buckeridge aposta no contrato de abertura de crédito, objeto da ação monitória.

Dispõe o artigo 389 do Código de Processo Civil:

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I- se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II- se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Como se vê, a lei processual civil prescreve que o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, cabe à parte que produziu o documento, isto é quem o apresentou em Juízo.

Na hipótese, a agravada, Maria Iraê Mendonça Buckeridge apresentou sua defesa por meio dos embargos (fls. 18/24), sustentando, em síntese, que não reconhece com sendo sua a assinatura aposta no contrato firmado com a CEF, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada pela dívida cobrada na presente ação monitória.

Desse modo, considerando que o documento, cuja assinatura está sendo impugnada, foi apresentado pela CEF, cabe a ela, nos termos do inciso II do artigo 389 do CPC o ônus de provar sua autenticidade.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado n° 7 da Súmula desta Corte;

II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela;

III (...)

IV - Recurso improvido.

(STJ, AGA n° 604033/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 28/08/08)

AÇÃO ORDINÁRIA - ARGÜIÇÃO DE FALTA DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA.

1. Incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova da veracidade da assinatura quando esta é contestada, em vista do disposto no artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

(TRF1, AC n° 9501111636/MG, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis, DJ 23/05/02, pág 137).

A propósito, revela-se oportuno o comentário do Professor Fábio Guidi Tabosa Pessoa: "(...) **Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g. que "produz" o documento nos autos) sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se entretanto que em casos como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá o ônus ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece, portanto, como regra geral, o critério da afirmação (...)**"(in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 1227).

Subiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SERGIO ZUPO

ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028126-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por Sérgio Zupo contra ato do Senhor Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando a baixa da restrição de seu CPF junto ao Cadin e Serasa, em relação aos foros apurados após a alienação do imóvel, os quais são cobrados na execução fiscal nº 2003.61.82.057219-8 (CDA nº 80.6.03052646-96), bem como que a autoridade coatora se abstenha de lançar a cobrança de foros não incluídos na execução, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, preliminarmente, que a impetração foi dirigida, apenas, em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, olvidando-se a agravada do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, na composição do pólo passivo da ação, o que implica na extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos da norma prevista no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Afirma que os procedimentos de recolhimento do laudêmio e a expedição da certidão para autorização de transferência, devem ser formalizados perante a Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o que ainda não foi efetivado, decorrendo, daí, a existência da dívida em nome do agravado.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, não há que se falar em extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, tendo em vista que a omissão na indicação da autoridade coatora, no polo passivo, mostra-se como vício sanável, devendo o magistrado de primeiro grau intimar o impetrante para regularizar o sujeito passivo da relação processual, nos termos da norma prevista no art. 284 do Código de Processo Civil.

Quanto ao direito reivindicado, observo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia, cuja aquisição só se efetiva com o registro do título no Registro de Imóveis, conforme norma prevista no artigo 1227 do Código Civil.

Por sua vez, o procedimento de transação e transferência de bens imóveis da União se submete à norma contida no artigo 116 do Decreto - Lei nº 9.760/46, que assim dispõe:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

E, lembro, ainda, que o artigo 3º, § 4º, do Decreto - Lei nº 2.398/87, estabelece que, concluída a transmissão, deverá o adquirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a averbação da transferência de domínio útil.

Na hipótese dos autos, o impetrante, ora agravado, por escritura pública datada em 25 de outubro de 1994 e registrada sob R.06, em 16 de novembro de 1994, transmitiu por meio de compra e venda, o domínio útil do imóvel, a Alceu Molina, conforme se vê de fl. 42.

Deste modo, tratando-se de cobrança relativa aos períodos de 1995,1997,1998,1999,2000,2001 e 2002, posteriores à venda do domínio útil, não há como responsabilizar o agravado pelos pagamentos dos foros lançados.

Por outro lado, como bem asseverou a D. Magistrada de Primeiro Grau, na decisão trasladada às fls. 72/76:

No entanto, entendo que a inércia do adquirente do imóvel em requerer a transferência das obrigações enfiteuticas não pode prejudicar o alienante, ora impetrante, tendo em vista a comprovação da alienação do bem, devidamente registrada na matrícula nº 50.832.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : AMEDEU JOSE ZANCOPE e outros

: MARIA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

CODINOME : MARIA LUCIA DE SOUZA NEVES

AGRAVANTE : MARIANGELA FERNANDES BERTONE

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

CODINOME : MARIA ANGELA FERNANDES BERTONE

AGRAVANTE : MARIA DA GRACA LOPES

: SYLVIO DOS SANTOS LARA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.005618-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 66), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que, nos autos da ação que ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, visando a declaração de nulidade de cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio de garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação, com a condenação da ré, nos casos de roubo ou furto das jóias empenhadas, ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado, julgada procedente e em fase de execução, homologou os cálculos elaborados, determinando a intimação da ré para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem impedir que o pagamento se faça com descontos, a título de compensação, do débito original do contrato de mútuo, em observância da norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.

Pretendem, também, que os juros de mora incidam desde a citação e que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor corrigido da condenação, sem qualquer desconto.

Alternativamente, pedem que sejam homologados os cálculos de fls. 628 / 636.

Juntaram os documentos de fl. 23/204.

É o breve relatório.

A conta de liquidação homologada pelo Magistrado reflete a condenação imposta à agravada.

Com efeito, vê-se da sentença trasladada às fls. 97/103, confirmada pelo acórdão de fls. 105/106, que a agravada foi condenada a pagar a indenização pleiteada pelos agravantes, pelo valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores por eles eventualmente recebidos, corrigidos monetariamente e com juros de 6% (seis) por cento ao ano, contados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. E, consoante se observa da informação de fl. 175, o cálculo elaborado não extrapolou as regras estabelecidas pelo julgado, cumprindo-se, assim, a norma prevista no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Nenhuma irregularidade há, portanto, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e homologados pela decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.99.003834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : O CAIPIRAO COMES E BEBES LTDA

ADVOGADO : JOSE ELY VIANNA COUTINHO e outro

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : LAZARA MEZZACAPA (Int.Pessoal)

INTERESSADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADVOGADO : VERA LUCIA LA PASTINA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 93.00.18895-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista não figurar em nenhum dos pólos da relação processual a União, autarquias ou empresas públicas federais.

Alega a agravante ser a Justiça Federal competente para julgar os atos praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, porque, além das disposições legais, "*o registro de um contrato social declara propriedade da empresa registrada, o nome comercial adotado, ...*" (sic).

Regularmente intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contra-minuta, requerendo seja negado provimento ao recurso, uma vez que "*para o caso de que se trata nos autos - regularização de nome Comercial perante a frente Comercial do Estado de São Paulo, a competência é da Justiça Estadual (RJTJESP 103/54)*". Acresce que a Junta Comercial é subordinada aos Estados, cabendo-lhe julgar administrativamente a regularização de registro de contrato social.

Não merece reparo a r. decisão guerreada, eis que em consonância com a jurisprudência dominante no E. Superior de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008) e

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.
2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.
(CC 93.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 02/06/2008)"

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO BELZER
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e outros
: RENATO TAKESI TSUCHIYA
: HAROLDO ITO
: HISAASHI MUNEKATA
: MOWSZA AUGUSTOWSKI
: WEST BAY DEVELOPMENT INC
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 02.00.00697-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve o ex-diretor da empresa executada no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "o agravante Rogério Belzer foi incluído no pólo passivo da demanda executiva, na qualidade de co-obrigado, de forma totalmente indevida, razão pela qual interpôs exceção de pré-executividade (fls. 560/592 - da execução), onde demonstrou, por meio de documentos, que não era sócio da empresa, e sim, mero funcionário, contratado em 04/05/1987, e demitido em julho de 1.996, antes da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, tendo figurado como Diretor Executivo da empresa, em conjunto com outra pessoa (Sr. Roberto Jorge Ferreira Cantusio), apenas de janeiro a julho de 1.996, sendo que, em referido cargo, não possuía poderes de gestão administrativo-financeira, a qual cabia ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo Financeiro, pugnando, dessa forma, para que fosse declarada a sua ilegitimidade passiva".

É o relatório. Passo ao exame.

Pelos documentos carreados, verifico que o agravante foi eleito Diretor Executivo da empresa em 02 de janeiro de 1996 (Ata de Reunião de fls. 70), e demitido da empresa em 30 de julho de 1996 (Cópia da CTPS de fls. 69), o que permite concluir, a princípio, que tenha sido destituído do referido cargo na mesma data.

Observo também que no item 6.4 da Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 1996 (fls. 72/75), foi deliberada a destituição de toda a diretoria, sendo nomeados outros diretores, dentre os quais não mais figurou o agravante.

Assim, embora figure na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, os fatos geradores da obrigação tributária compreendem o período de maio/1999 a junho/2000, sendo, portanto, posteriores à saída do agravante do quadro diretivo da empresa executada.

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo o feito executivo em relação ao agravante.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
PARTE RE' : MARISTELA POSTO 7 LTDA e outros
: JOAO OLIVEIRA PEREZ
: JAMIL AZIZ SAWAYA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 07.00.00012-6 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou que a UNIÃO recolhesse o porte de remessa e retorno, como condição para dar seguimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a agravante que, segundo a Lei 6.830/80, a União Federal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, assim como também estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil, bem como a Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre serviços públicos de natureza forense, e, não havendo previsão legal à exigência em tela, requer a reforma da decisão.

É o relatório. Passo ao exame.

O art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96 é cristalino no sentido da submissão à lei estadual, quando o juiz estadual exerce jurisdição federal por competência delegada. Veja-se:

"Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

O art. 6º, da Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, isenta a União Federal do Recolhimento de taxas judiciárias, *in verbis*:

"A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária."

Por seu turno, o art. 2º, Parágrafo único, inc. II, do mesmo diploma legal, exclui as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos do conceito de taxa judiciária. Confira-se:

"Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

Omissis.

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;"

No entanto, o Provimento CG nº 27, de 13.10.2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não regulamentou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o que impossibilita o seu pagamento, não havendo, portanto, como exigi-lo da agravante.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.765 - SP (2008/0193445-1) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO E OUTRO(S) DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. FINAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo. 2. Recurso especial provido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: "ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. À falta de recolhimento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso, impõe-se a pena de deserção, conforme o disposto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil c/c a Lei Estadual nº 11.608/2003. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 334) Alega o recorrente, preliminarmente afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vez que não supriu a omissão ali apontada. No mérito, aponta violação do artigo 27 do Código de Processo Civil, sustentando que o INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública em termos de privilégios e prerrogativas processuais, podendo fazer o pagamento das custas ao final, se vencido, razão porque lhe é incabível a pena de deserção. Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes). 'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula nº 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 2/12/2002) Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a apelação da Autarquia. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2008. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator (Ministro PAULO GALLOTTI, 18/11/2008)"

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.953 - SP (2008/0172252-0) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : ERMELINDA MARIA MAIA ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO MAIA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com respaldo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis: Processo Civil - Porte de remessa e retorno - Não reconhecimento - Deserção configurada - Despesa que não se insere no conceito da taxa judiciária - Inteligência do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Recurso não conhecido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões recursais, a autarquia previdenciária alega ofensa ao art. 27 do Código de Processo Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, que a Fazenda Pública, apesar de não estar isenta das despesas processuais, goza de prerrogativas legais referentes ao momento de efetivação e pagamento das mesmas, não estando, portanto, obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo pagá-las ao final da demanda, se vencida. Transcorrido in albis o prazo para contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos, caso vencida, ao final da lide. Cabe ressaltar que, consoante disposto no art. 8º, caput, da Lei 8.620/93, o ente previdenciário possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte

Superior de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CPC. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. ÓBICE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que as Autarquias estão compreendidas na definição de Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, inclusive, no que diz com a aplicação do art. 27 do CPC, pelo qual não está obrigada ao adiantamento das custas, podendo restituí-las ou pagá-las ao final, caso vencida. (...). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 937.649/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 03.03.2008). RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente. Recurso especial provido (REsp 897.042/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007). PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. "O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes). "A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido (REsp 249.991/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 02.12.2002). PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3 - Recurso conhecido (REsp 181.191/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 09.11.1998). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este aprecie a apelação, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2008. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Relatora (Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 13/11/2008)"

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. OBRIGATORIDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).- A Lei Estadual nº 11.608/03, embora isente da taxa judiciária, em seu artigo 6º, a União, o Estado, o Município, bem como as respectivas autarquias e fundações, além do Ministério Público, estabelece, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.- Embora, no caso em exame, se trate de demanda ajuizada na justiça estadual, o Provimento CG nº 27, de 13.10.2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editado em decorrência do advento da Lei nº 11.608/2003, deixou de regulamentar o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, não havendo como determinar o seu pagamento.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª R., 8ª T., AG 200703000695389, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA:01/07/2008)"

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016507-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro
AGRAVADO : LUCIANA DE MOURA FONSECA e outro
: AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.001196-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende do documento de fl. 06.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010798-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE PINHEIRO TOLENTINO e outro
: TEREZINHA LIMA TOLENTINO
ADVOGADO : GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.005461-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 177 e 178.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045378-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JCM PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.051454-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros dos agravantes por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade da medida adotada sem a precedente tentativa de localização de outros bens, aduzindo a excepcionalidade da penhora *on line*. Aduz o oferecimento de bens em suficiência para garantir a execução e que foram rejeitados pela agravada de modo injustificado.

Formula pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio de ativos financeiros a ela pertencentes, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, o que não restou comprovado da análise dos autos, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outro
AGRAVADO : TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005021-4 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDSON DIMAN e outro
: TALITA FERRUCCIO
ADVOGADO : LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.001268-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu pedido liminar objetivando a reintegração na posse, pela agravada, de imóvel objeto de arrendamento residencial.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) somente é possível o deferimento de liminar nas ações de reintegração de posse, desde que dentro do prazo inferior a ano e dia, ou seja, quando se tratar de posse nova; b) os documentos acostados aos autos comprovam que os agravantes estão na posse do imóvel desde setembro de 2007; c) a notificação dos agravantes, que serviu de supedâneo à decisão agravada, foi contra-notificada tempestivamente; d) não houve desrespeito às cláusulas contratuais, vez que a arrendatária vive em união estável com o agravante EDSON DIMAN, não havendo se falar em cessão de direitos.

É o relatório. Passo ao exame.

Para ter direito à concessão de medida liminar visando à reintegração de posse, deve o autor demonstrar que se trata de posse nova, ou seja, que o esbulho ou turbação data de menos de ano e dia, conforme estabelece o art. 927, do CPC.

O prazo de ano e dia tem como termo "a quo" o efetivo início do esbulho ou turbação praticado em desfavor da posse, a não ser que o ato violador da posse seja clandestino, para a qual o referido prazo inicia-se a partir da ciência da ocorrência da turbação ou esbulho.

No caso vertente, não há que se falar em ato clandestino por parte dos agravantes, devendo a contagem do prazo de ano e dia iniciar-se a partir da suposta turbação ou esbulho.

Verifica-se, às fls. 68/74, que os agravantes estavam na posse do imóvel desde janeiro de 2007, pelo menos, o que descaracteriza a alegada posse nova da CEF, restando inviabilizada a liminar concedida.

Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. 4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano). 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada. 6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AI 2008.03.00.003241-1, DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354"

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. POSSE NOVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTAGEM DO PRAZO DE ANO E DIA. TERMO INICIAL. ESBULHO OU TURBAÇÃO. TERMO FINAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMINAR NA INICIAL. LIMINAR REQUERIDA ANOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO. DESCABIMENTO. ART. 924, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - O prazo de ano e dia para a caracterização da posse nova e a conseqüente viabilidade da liminar na ação possessória conta-se, em regra, desde a data do esbulho ou turbação até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 924, CPC. II - Sem ter sido requerida a liminar na inicial, ainda que intentada a ação dentro de ano e dia do esbulho possessório, tornam-se descabidas a renovação do pleito e a concessão da medida quase quatro anos depois do ajuizamento, quando já contestado o feito, realizada a audiência de conciliação e instrução e encerrados os debates orais. (REsp 313.581/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 347)"

Ademais, fuge à razoabilidade privar os agravantes de sua moradia em função de meros indícios de que haveria ocorrido descumprimento de cláusula contratual, principalmente considerando que a Lei 10.188/2001 não prevê explicitamente tal condição, além do que as prestações estavam sendo adimplidas regularmente.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. - A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º). Assim, mesmo admitindo que houve a cessão temporária do uso do imóvel a terceiro (no caso, um familiar), isso demonstra apenas que houve zelo na conservação do bem, cumprindo o arrendatário com seus deveres contratuais no ponto. A conduta da CEF, ao impedir que o arrendatário continuasse a fazer os pagamentos, o que lhe impingiu, ainda, o ônus de propor a ação consignatória para não incorrer em inadimplência, é manifestamente abusiva. (TRF 4ª R., AC 200570000339714, 4ª T., D.E. 22/09/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, cassando a liminar concedida e seus efeitos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo" com a urgência necessária. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MAX ALTMAN e outro
: BRENO ALTMAN
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.030768-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, desacolheu exceção de pré-executividade, mantendo os sócios no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a empresa executada teve sua falência decretada em 29.10.1997; b) foi aberto Inquérito Judicial, no qual não foram apuradas infrações à lei ou contrato social; e c) a responsabilidade tributária não pode ser atribuída objetivamente.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por esses dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a

responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Nesse sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

Essa questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, a princípio, competiria a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: *AgRg no REsp* nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e *REsp* nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (*AgRg no REsp* 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos *REsp* 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (*AgRg* no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Entretanto, verifica-se ter sido decretada a quebra da pessoa jurídica em 29.10.1997, conforme decisão judicial de fls. 77.

A decretação da falência pressupõe a extinção legal da empresa, o que inviabiliza a responsabilização dos sócios, a não ser quando demonstrada a prática de fraude.

Pelo parecer proferido pelo representante do parquet nos autos do Inquérito Judicial nº 640 (fls. 91), e acolhido pelo juízo falimentar, constata-se que não houve fraudes por parte dos sócios da empresa executada, como pode se inferir do excerto abaixo:

"Tudo demonstra que a quebra não gerou interesse e nem desestabilizou a ordem das relações econômicas, ou da boa-fé nesse meio reinante. Não há notícia de repercussão no segmento em que atuava a falida."

Assim, fica desautorizado o redirecionamento da execução contra os agravantes.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 882.474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008)"

Em razão do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir os agravantes do pólo passivo da ação executiva. Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
PARTE RE' : DAVI CHERMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008692-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido do exequente e incluiu o agravante, sócio da empresa executada, no pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante é parte ilegítima para constar no pólo passivo do feito executivo, vez que a questão está preclusa, pois, em decisão proferida em 09.10.2003, o juízo "a quo" excluiu o agravante da ação, sem que o exequente tenha recorrido tempestivamente daquela decisão.

Alega-se também que "restou prescrita a pretensão de redirecionamento, uma vez que passados mais de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, requisitem-se informações ao juízo "a quo", principalmente quanto ao Aviso de Recebimento de fls. 69 (fls. 22 da ação originária).

Processe-se, cumprindo-se o inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO : DIVA BELLIZIA BARBOSA e outros
: EDIVAN HONORIO MARTINS
: FAUSTINO TOLEDO DA SILVA
: FERNANDO SOUZA FREITAS
: FRANCISCO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58388-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo-se o despacho que ordenou o depósito da diferença de valor referente aos honorários advocatícios, a fim de que a agravante arque integralmente com a sucumbência, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 475-J, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que vencida na demanda, obteve perante o C. Superior Tribunal de Justiça parcial provimento, a fim de se excluir os expurgos inflacionários de maio/90 e fevereiro/91, tendo estabelecido aquela Corte que cada parte custeará as verbas sucumbenciais, nas quais se inclui a honorária, na medida em que decaiu.

Sustenta a agravante que, diante do julgado efetuou os depósitos sem o acréscimo dos honorários patronais, ante a sucumbência recíproca, e que intimada a depositá-los, o fez apenas do montante que julgou incontroverso, aguardando a expedição de mandado de penhora referente ao *quantum* restante. Todavia, segundo alega, determinou o MM. Juiz de Origem a sua quitação, acrescida de multa, em desobediência ao Art. 475-J, do CPC e aos basilares da ampla defesa e do contraditório, além do excesso de execução nos cálculos apresentados pelos agravados.

DECIDO.

Verifico que, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Tribunal Superior, pleitearam os autores a sua execução, conforme disposto no Art. 475-J, do diploma processual civil, apresentando planilha dos valores devidos a título de honorários advocatícios, os quais entendem serem devidos na sua integralidade, ante ao decaimento mínimo do pedido inicial (fls. 57/59), conta acolhida pelo despacho de fls. 60.

Proferida a decisão que ordenou o recolhimento da diferença, acrescida de multa de 10% (dez por cento), opôs a agravante embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, ensejando a interposição do presente recurso. Assim, não há que se falar no cerceamento de seu direito de defesa.

O que se vê dos autos é que o E. Ministro Relator, com efeito, deu provimento, em parte, ao recurso especial interposto pela CEF, "... tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal" e por aquele Sodalício, ou seja, para excluir os índices referentes a maio de 1990 e fevereiro de 1991, e que, diante dessa decisão, "as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento."

Havendo sucumbência recíproca, o parâmetro para se determinar a proporcionalidade deve levar em conta o número de pedidos feitos na inicial e que foram deferidos.

Equivocado, portanto, o cálculo apresentado pelos autores, pois, ao contrário do que afirmam, ou seja, que "a porcentagem concedida aos exequentes fora de 42,72% e 44,80%, respectivamente, totalizando 87,52% e 29,74% em favor da executada, ou seja, a proporção de decaimento está em favor dos exequentes em 57,78% a ser depositado em relação aos honorários advocatícios" (sic), na verdade, formularam 04 (quatro) pedidos na inicial e obtiveram êxito em apenas 02 (dois) deles, restando configurada a sucumbência recíproca, não havendo se falar em pagamento de verbas honorárias.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.

1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes.

2. Recurso especial a que dá provimento.

(REsp 1073780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008) e

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 844.170/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 292)"

Ademais, a tentativa de desconstituir o julgado do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios configuraria ofensa à coisa julgada. Se os agravados não se conformaram com aquela decisão, deveriam ter interposto tempestivamente o recurso cabível.

Destarte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se ao MM. Juízo "*a quo*", e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 1078/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.003192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

: DENILSON PEREIRA COSTA

APELANTE : MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : DENILSON PEREIRA COSTA

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fl. 593: Quanto ao réu Denílson Pereira Costa, anote-se.

Após, restitua o prazo para eventual interposição de recursos, conforme requerido pela defensora dativa.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LUANA GUIMARAES SANTUCCI
: ANTONIO JOSE CHRISTOVAM
PACIENTE : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADVOGADO : LUANA GUIMARAES SANTUCCI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO
: JAK MOHAMED HARB
: GILBERTO BOADA RAMIREZ
: PRISCILA DE SOUZA PINTO
: RAQUEL DE SOUZA PINTO
: GASMIR FREITAS DE JESUS

No. ORIG. : 2009.61.81.001591-6 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *HABEAS CORPUS* impetrado em favor de ROBERTO PEDRANI, contra ato do MM. Juiz da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o requerimento de liberdade provisória do paciente, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2008.61.81.011053-2.

Consta dos autos que ROBERTO PEDRANI, cidadão italiano, foi preso em flagrante delito em 12/07/2008, na sua residência, portando cerca de 25 kg (vinte e cinco quilos) de cocaína.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente ROBERTO PEDRANI e Carlos Raish Utria, Nestor Alonso Castaneda Arevalo, Fernando Ivan Castaneda Arevalo, Priscila de Souza Pinto e Raquel de Souza Pinto pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, processo em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2009.61.81.001591-6.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução do feito. Aduz que o paciente foi preso em flagrante em 12 de julho de 2008 e que, portanto, decorridos mais de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias da custódia sem que tenha sido interrogado. Pleiteia, liminarmente, o relaxamento da prisão processual.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Consta da cópia da denúncia, às fls. 20/33, que o paciente supostamente associou-se com outras onze pessoas para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, atuando na qualidade de distribuidor da droga no continente europeu.

Não há falar se em excesso de prazo para a instrução criminal, considerando que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Ademais, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, eventual excesso por parte do juízo coator em encerrar a instrução encontra-se plenamente justificado pela gravidade e complexidade do caso, que envolve vários réus e crime transnacional.

Com efeito, a prisão ocorreu em 12/07/2008; a denúncia, recebida em 12/08/2008; em 26/08/2008 foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado em 15/01/2009; em 26/03/2009 o juiz "a quo" determinou o desmembramento do feito com relação ao paciente e outros acusados. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Destarte, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar por decisão singular do relator.

Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA CUTIERI

PACIENTE : ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CUTIERI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : AUGUSTO RABELO DA SILVA

: HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO

: WEVERSON CAMPOS RIBEIRO

No. ORIG. : 2009.61.81.003495-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *HABEAS CORPUS* impetrado em favor de ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA, contra ato da MM. Juíza da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, apontada como autoridade coatora por indeferir o pleito do paciente de concessão de liberdade provisória, nos autos do processo-crime nº 2009.61.81.003495-9 pela suposta prática do delito de moeda falsa.

Sustenta a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) excesso de prazo na instrução do feito;
- b) inexistência de indícios da autoria delitiva atribuída ao paciente e a conseqüente ausência de justa causa para a prisão;

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o writ, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifico em consulta ao andamento processual disponível via internet que a

persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito das investigações terem se iniciado perante o Juízo Estadual, que posteriormente declinou da competência.

Com efeito, a prisão ocorreu em 03/03/2009; a denúncia, recebida em 17/04/2009; em 21/05/2009 a magistrada "a quo" determinou a intimação dos defensores para apresentação de defesa preliminar, as quais foram juntadas em 12/06/2009. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo.

A via estreita do *habeas corpus* exige a comprovação de plano das argumentações trazidas. Alegação visando ao relaxamento do flagrante deve vir suficientemente esclarecida com base em prova pré-constituída.

Nesse passo, é de se concluir que a especialidade do rito do presente "*writ*" mostra-se incompatível com a inércia da impetrante quanto à prévia produção probatória.

Por outro lado, verifica-se que a materialidade delitiva foi devidamente apontada pelo Ministério Público Federal. Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria do delito imputado ao paciente.

Outrossim, é possível o decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Pelo que se infere das informações, às fls. 56/57, a juíza "a quo" indeferiu o relaxamento da prisão em flagrante, nos seguintes termos:

"(...) a custódia cautelar do ora paciente a princípio mostra-se necessária, dada a quantidade significativa de moeda contrafeita com ele encontrada, em tese, por ocasião de sua prisão em flagrante. A instrução criminal está no início, não tendo sido até o momento ouvidas as testemunhas, nem tomadas, em juízo, as declarações dos réus. É dizer: por ora verifico presentes os riscos à ordem pública e à instrução criminal, na hipótese de concessão de liberdade provisória (...)"

A situação fática acima relatada dá ensejo à segregação para a garantia da ordem pública, com supedâneo no Art. 312 do CPP.

A decisão que manteve a prisão do paciente restou fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do CPP.

Ademais, não há prova nos autos de que o paciente possua residência fixa, exerça ocupação lícita e que seja réu primário, requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.021834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIANO GERALDO DANIEL

ADVOGADO : ANTONIO LIBANO DA ROCHA

CODINOME : LUIZ CARLOS LUCIANO BRISTOL

APELANTE : LUCINEIA CAPRA

ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES

CODINOME : LUCINEIA KAPRA

APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES

CODINOME : JOAO ALBERTO DOS SANTOS
: JOAO PAULO DE SOUZA
APELANTE : CICERO TEIXEIRA DE FRANCA reu preso
ADVOGADO : JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES
APELANTE : MARCELINO AGUILAR MENDOZA reu preso
: DOUGLAS AGUILAR MENDOZA reu preso
ADVOGADO : ORIVELTI ROSA GARCIA
APELANTE : ELY FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GILMAR GASQUES SANCHES
CODINOME : ELI FERREIRA DA SILVA
APELANTE : ROSINEIDE VICENTE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GILMAR GASQUES SANCHES
EXCLUIDO : GUILHERME LOPES DE ALENCAR
CODINOME : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 03.00.00101-6 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

1. Fls. 3.418/3.419: intime-se a defesa de Lucinéia Capra (fl. 3.167) para apresentar as razões de apelação.
2. Após, enviem os autos ao Ministério Público Federal para contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 209/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.004900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ EXP/
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/177
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.02551-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENÇA. REMESSA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

1. Presente a omissão, nos termos do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, Relatora a e. Min. ELIANA CALMON, acolho os embargos de declaração opostos, a teor do art. 535, II do CPC.
2. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, determino, com fulcro no art. 113, § 2º, última parte, do CPC, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição e demais cautelas legais, para a apreciação da demanda.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.042055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/190
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.17631-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.076186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUNDER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.60523-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IDENTIDADE COM A INDICADA NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC. ERRO DO CARTÓRIO. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO EM QUE A IMPETRANTE TERIA COMPROVADO O PAGAMENTO. EQUÍVOCO GERADO. PREPARO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA.

- I- Não se conhece da apelação quanto ao pedido de retificação da autoridade impetrada porquanto o Delegado da Receita Federal em São Paulo já foi apontado na petição inicial.
- II- A sentença de indeferimento da inicial pautou-se em certidão da serventia, lavrada no sentido de que decorreria prazo concedido para recolhimento das custas judiciais sem manifestação da parte.
- III- Impetrante que demonstrou ter peticionado, tempestivamente, alegando estar juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas, que, por erro da Secretaria do Juízo, não foi juntada aos autos.
- IV- Evidenciada a falha cartorária e presumido o pagamento das custas judiciais, em razão do tempo decorrido (mais de 17 anos) do protocolo do documento de fl. 108, sem que haja notícia acerca de sua localização pelo Juízo de origem e, sobretudo, pelo fato de que hoje, seu valor atualizado representaria R\$ 1,00 (um real), mesmo ausente a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais.
- V- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.034617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCO DANIEL FARRE SALAZAR
ADVOGADO : JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL
: PATRICIA DO AMARAL GURGEL
No. ORIG. : 91.06.71514-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 561 - CJF. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ressarcimento da exação a título de Empréstimo Compulsório sobre aquisição de veículos, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. O pleito recursal refere-se à mitigação da verba honorária e à exclusão da taxa Selic no cálculo dos valores a serem repetidos, restando atingidas pela coisa julgada as demais questões, haja vista que irrecorridas.

2. Relativamente à correção monetária incidente sobre a diferença apurada, bem como, eventuais juros de mora, há de se observar a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de Julho de 2007. Os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Verba honorária. A fixação em 10% sobre o valor da condenação, está de acordo com entendimento desta Sexta Turma, bem como, com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

4. Não deve ser reformada a r. sentença apelada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA ROMAO e outros
No. ORIG. : 90.00.36482-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.
- Tendo em vista o julgamento da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.048753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.56268-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. RESP STJ. RESTITUIÇÃO PELO CONSUMO EFETIVO COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-Ressarcimento da exação a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina carburante, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Matéria exaustivamente debatida por este E. Tribunal Regional Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto 2.288/86, e sua execução ficou suspensa pela Resolução nº 50/95 do Senado Federal.

Comprovação da propriedade do veículo. Repetição pela média do consumo. No presente caso concreto, curvo-me ao entendimento adotado pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial, na conformidade do voto condutor do v.acórdão transitado em julgado, mantendo a condenação da ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, pelo consumo efetivo, comprovado pelas notas fiscais juntadas aos autos.

2-A fixação da verba honorária em 5% do valor da condenação está em desacordo com o entendimento desta Sexta Turma, assim, nesta parte reforma a r.sentença para fixar a verba honorária devida em 10% sobre o valor da condenação.

3-Relativamente à correção monetária incidente sobre os valores apurados, bem como, eventuais juros de mora, há de se observar a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de Julho de 2007. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. Saliento, nesse diapasão, a incidência da novel disposição, posto cuidar-se de direito superveniente à prolação da sentença, aplicável de ofício, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 462.

4- Remessa oficial e apelação da União Federal a que se nega provimento. Apelação da parte a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da parte autora, para majorar a verba honorária fixando-o em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.071314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO
NOME ANTERIOR : TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA ROMAO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40758-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. IMPOSIÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFOS E ALÍNEAS DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado por meio da interposição do recurso de agravo interno ou a reconsideração do *decisum* pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Embora a União não tenha formulado expressamente o pedido de desistência do recurso de apelação, o mesmo foi homologado. Ressalte-se, contudo, que quando a apelante concorda expressamente com o pedido formulado pela apelada, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, está desistindo tacitamente do recurso que se torna, por isso, inviável. A renúncia ao direito manifestada por uma parte aproveita integralmente à outra, razão pela qual, o processo é julgado extinto com resolução do mérito em seu favor, não tendo mais interesse no julgamento daquele recurso. Nesse sentido, a agravante não tem interesse em reformar a decisão agravada, ainda que lhe fosse para julgar prejudicado o recurso de apelação nos termos do artigo 557 "caput" do CPC.
4. No tocante aos honorários advocatícios, nada dispôs a decisão de fls. 202. Assim, fixo-os em favor da agravante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em consonância com o comando do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Agravo interno parcialmente provido tão-somente para arbitrar honorários advocatícios, a cargo da agravada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.013816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outros
: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.11.02467-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.052006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.04138-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIA.

1. Cerceamento de defesa não configurado, porque o procedimento administrativo a que se reporta a embargante encontra-se instruído com documentos comuns a ambas as partes litigantes e acessível, de pronto, na repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, de modo que poderia a empresa ter providenciado a juntada nos autos das peças que julgava hábeis a ilidir a presunção de que se reveste a CDA, em atenção ao ônus que tinha (artigo 3º da Lei n. 6830/80), independentemente de determinação do juízo, e, não obstante isso, quedou-se inerte.
2. Prova testemunhal desnecessária, uma vez que a empresa não trouxe qualquer razão fundada para justificar a sua produção, mormente em se tratando de servidor público, que age, em regra, nos estritos termos da lei, gozando seus atos de presunção de veracidade, de modo que, se aparentemente não havia necessidade da oitiva da testemunha solicitada, não havia óbice, por certo, ao julgamento antecipado da lide, em atenção ao disposto no artigo 17 da Lei n. 6830/80.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096263-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR e outros
No. ORIG. : 91.06.57823-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATO UNILATERAL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

I- A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu.

II- Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.097646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/127

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.25069-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.097741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : ITAU TURISMO LTDA e outros

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

INTERESSADO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU

: CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES
: GRUPO ITAU

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 89.00.40755-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. O voto embargado é claro ao determinar que os juros de mora são devidos nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que prevê que a sua incidência ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão, e quando determina que sejam calculados na forma do que dispõe o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, significa dizer que devem ser aplicados os juros equivalentes à taxa SELIC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CIBIE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.49929-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

II- Embora tratem-se de ações com procedimentos distintos, sendo o pedido nesta ação ordinária seja, aparentemente, mais amplo, porquanto requerido não seja aplicado o art. 42 da Lei n. 8.981/95, o fato é que as pretensões são idênticas, ou seja, em ambos os feitos a ora Apelante objetiva o reconhecimento do suposto direito à compensação integral das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, impondo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, V, do CPC.

III- Não há que se afastar a litispendência em razão da diferença de procedimentos, na medida em que o art. 301, do Código de Processo Civil, não faz qualquer distinção, estabelecendo no §1º "...*verifica-se a litispendência (...) quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Precedentes.

IV- Não coincidência das partes também não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto em, ambos os casos, os efeitos da decisão seriam suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União, a quem compete a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 48, XI, CR).

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.070049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.23218-3 6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.072709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
: ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS LTDA
: PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.14253-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO - HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR

1. Pedido de desistência da ação cautelar originária homologado.
2. Equívocada posterior prolação de acórdão posterior à homologação da desistência.
3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 09 de maio de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 09.05.2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.013729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/199
INTERESSADO : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
: ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS LTDA GRUPO ITAUTEC PHILCO
: PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.14253-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO - HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR DE DESISTÊNCIA RECURSAL

1. Pedido de desistência recursal homologado, em conformidade com o disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil.
2. Equívoca posterior prolação de acórdão posterior à homologação da desistência recursal.
3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 09 de maio de 2007 e encaminhar os autos à origem. Prejudicados os embargos de declaração opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, propor a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 09 de maio de 2007 e encaminhar os autos à origem, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.063195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA e outros
: M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA
: INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
: IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
: VELEIRO VEICULOS LTDA
: DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
: AMERICANA ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
: ROLAMENTOS PAULISTA RPL LTDA
: RPL INDL/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.501/511
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.00749-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00018 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.071511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : ING BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.05969-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.
- Tendo em vista o julgamento da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ING BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.05969-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CABIMENTO - CSSL - TJLP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 (ART. 9º, § 10) E LEI Nº 9.430/96 (ART 88, XXVI) - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI CIVIL.

1. O mandado de segurança preventivo não investe contra lei em tese, pois tem por escopo evitar a imposição de medidas punitivas pela autoridade impetrada.
2. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no art. 1º da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.
3. A sistemática de apuração da base de cálculo da CSSL, com a previsão da despesa relativa à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pelo art. 9º, § 10 da Lei nº 9.249/95, posteriormente revogada pelo art. 88, XXVI da Lei nº 9.430/96, não incorreu em vícios ou inconstitucionalidades.
4. O princípio da isonomia previsto no inciso II do art. 150 da CF/88 veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras, caso da impetrante. Por outro lado, o legislador constitucional atribuiu ao art. 195, § 6º exegese não coincidente com aquela pretendida pela apelante, contrária ao princípio da anterioridade nonagesimal, ínsito às contribuições sociais e cuja observância é de rigor. A pretensão da apelante encontra óbice também em relação ao princípio da irretroatividade da lei civil. Não poderia a Lei 9.430/96, com vigência a partir de 01/01/97, revogadora dos parágrafos 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, retroagir para eximí-la de apurar a base de cálculo da CSSL, segundo a

sistemática introduzida pelos preceitos legais revogados, que previam a observância da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre suas contas de patrimônio líquido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARIA VILMA MARQUES CASTELHANO ASSEF
ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO
APELADO : IMASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BUCHAS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO TONETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA ASSEF
No. ORIG. : 95.00.00061-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA - DEFESA DE MEAÇÃO - LEGÍTIMO INTERESSE DA CÔNJUGE MEEIRA - MANUTENÇÃO DO ATO CONSTRITIVO - REVERSA DA METADE DO PREÇO OBTIDO.

1 - Evidência nos autos de que, ao tempo da constrição judicial levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 1/1985 (fls. 143), ajuizada pela Fazenda Nacional contra a empresa apelada, a embargante não era parte na relação processual litigiosa envolvendo a exequente e a executada, e, portanto, de que dispunha de legitimidade ativa para a ela se opor, além de que ostentava a qualidade de meeira sobre os direitos penhorados, já que casada em regime de comunhão universal com o proprietário da linha telefônica constrita (fls. 07 e 11), responsável tributário pela execução em curso, pelo que, de outro prisma, não se poder falar em ausência de interesse de agir.

2 - Penhora mantida, porque, em que pese os fatos acima constatados, restou pacificado perante o E. STJ que, em se tratando de bens indivisíveis, de propriedade comum, não há óbice à penhora e hasta pública, impondo-se tão-somente a reserva, em favor do cônjuge meeiro, da metade do preço obtido. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 522263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316.

3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.074671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/208
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
NOME ANTERIOR : BANCO PATRIMONIO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
No. ORIG. : 98.00.00695-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

1. Embargos de declaração acolhidos para afastar omissão no que atine à matéria preliminar suscitada em contrarrazões de recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos para afastar obscuridade e contradição presentes na fundamentação do acórdão atinente à matéria meritória.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar os vícios apontados. Dispositivo do acórdão passa a constar os seguintes termos: "Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada em contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, dou provimento à apelação da impetrante e nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.". Mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.05.13827-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - FINSOCIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC - CONSTITUIÇÃO - ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN - DECADÊNCIA PARCIAL CONSUMADA - PARCELAMENTO FISCAL - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA - SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - SÚMULA N. 168 DO E. TFR.

1 - Remessa oficial tida por interposta, em atenção ao disposto no artigo 475, inciso II, do CPC.

2 - A decadência fulminou não só os débitos relativos à competência de 1.983, como também aqueles ocorridos nos anos de 1.984, 1.985, 1.986, até novembro de 1.987, que deveriam ter sido constituídos até os anos de 1.989, 1.990, 1.991 e 1.992, respectivamente, em atenção ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, e não os foram.

3 - O fato da empresa ter confessado os débitos em questão não representa óbice ao reconhecimento de que foram constituídos fora do prazo legal e que, portanto, não há mais direito sobre eles, até porque o Código Civil é elucidativo sobre o assunto, ao prever a nulidade de renúncia à decadência fixada em lei (artigo 209), sendo, nesse sentido, insustentável eventual tese de que, como teria havido o requerimento de parcelamento de tais débitos, a embargante teria renunciado à decadência.

4 - O débito com período de apuração datado de dezembro de 1.987 foi constituído dentro do quinquídio legal (ou seja, no ano de 1.993), segundo a interpretação combinada do disposto nos artigos 173, inciso I, do CTN, e 1º, §1º, do Decreto-lei n. 1.940/82, que previa a incidência mensal da contribuição ao FINSOCIAL. Evidente, assim, que, além do débito em questão, a decadência não atingiu aqueles relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1.988, constituídos que foram regularmente, no ano de 1.993, por meio de requerimento de parcelamento fiscal, devendo a execução prosseguir então para a cobrança destes débitos, com a substituição da CDA de fls. 05/82.

5 - Alegação de inoccorrência de prescrição não apreciada, por não se tratar de matéria que não foi objeto de controvérsia nos autos.

6 - Não há que se falar em prazo decenal à constituição dos débitos em análise, haja vista a Súmula Vinculante n. 8 do C. STF.

7 - A Fazenda Nacional deve responder, a título de honorários advocatícios, por 10% sobre o valor cobrado indevidamente, porque fulminado pela decadência, conforme dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, diante da sucumbência mínima da embargante, embora lhe assista razão quando se insurge em face da redução do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, que deve prevalecer íntegro, no percentual de 20%, sobre o remanescente do débito, uma vez que o compõe, em atenção à Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

8 - Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, juntamente com o parcial provimento da remessa oficial tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e conhecer apenas em parte da apelação da Fazenda Nacional para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e dar, pela mesma razão, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A

ADVOGADO : DONATO BOUCAS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.05.64659-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - EXIGÊNCIA MANTIDA.

1 - Não há vício a macular a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 na composição do crédito fiscal federal, uma vez que atende aos limites percentuais impostos na legislação ordinária (CPC, artigo 20, §º) e encontra ressonância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para apreciar a legalidade do encargo, sem olvidarmos da Súmula n. 168 do e. TFR. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 155; STJ, REsp 696.640/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 221.

2 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00169-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Rejeito a alegação de omissões no acórdão, porquanto o que restou decidido por esta Corte encontra-se em estrita consonância com a matéria impugnada no apelo, à medida que lá a empresa insurge-se apenas alegando excesso de execução, diante do acúmulo dos acessórios previstos no Título Executivo (CDA), indevida incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, inconstitucionalidade da atualização monetária do débito pela UFIR e contrariedade ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, com a cobrança de multa de mora, matérias expressamente rechaçadas pela decisão ora embargada.

2 - Não está o julgador, em que pese a exigência inculpada no inciso IX, do art. 93, da CF, obrigado a manifestar-se, explicitamente, sobre todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciadas em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito, o que ocorreu na espécie, e mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não verificada na hipótese.

3 - Considerando a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, haverá de lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.051591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : VILMA GONCALVES MELO e outros
: ANTONIO SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)
: ELIDIO DOS SANTOS VARA
: IARA DE ALBUQUERQUE MORAES
: JOAO ALVES FERREIRA
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: MARIA CONCEICAO TELES RODRIGUES
: MARIA INES AMGARTEN QUITZAU
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
CODINOME : MARIA INES AMGARTEN MING
APELANTE : MARINA CELIA ELIAS FERNANDES
: SONIA MARIA IFANGER VALIM
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : DUFER S/A

ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito

tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

V - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, para autorizar a compensação, nos termos do voto da relatora, restringindo, entretanto, com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.014105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. COOPERATIVA. ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 9.715/98. MP Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ATO DECLARATÓRIO Nº 70/99-SRF. CONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, § 2º e art. 146, III, "c").
2. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.
3. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, § 1º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o § 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação.
4. A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas (art. 13 c/c art. 15, § 2º, I).

5. O Ato Declaratório nº 70/99-SRF, ao se referir à contribuição ao PIS pelas sociedades cooperativas, não inovou no plano legislativo, apenas afirmou a norma inserida no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, logo, não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CALCADOS KEOMA LTDA massa falida e outro

: ODELIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

SINDICO : ADEMIR MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

5. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.040948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/182

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.82.055883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : AUTOLAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Diante da falência da executada, a multa moratória faz-se indevida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45, e Súmulas ns. 192 e 565, do E. Supremo Tribunal Federal, em que pese o crédito fiscal não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do C.T.N.
2. Os juros anteriores à decretação da quebra são sempre devidos. Os posteriores ficam condicionados a suficiência do ativo, segundo dicção do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DROGARIA SAO LUIZ DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00000-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BACEN. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

- 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a expedição de ofício às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da agravada, sem lograr êxito.

3- No caso vertente, não restou satisfatoriamente demonstrado que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens suficientes para a garantia do Juízo.

4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: TREVO BANORTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/132

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.06392-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.011000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.31986-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO.

1. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
2. Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.054665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.75110-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA PELO VALOR HISTÓRICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. Afastadas as preliminares de inépcia da inicial e inidoneidade dos documentos.
2. Sobre o *quantum* devolvido deve incidir correção monetária, a fim de que se assegure seu valor real.
3. Incidência da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Juros fixados nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE
ADVOGADO : ANTONIO PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.60358-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS APURADOS PELA TRD. ART. 80 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.

1. A Lei 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, previu expressamente, em seu art. 80, o direito à compensação do valores pagos a título de encargo à TRD sobre tributos recolhidos, a partir de 04/02/91.
2. Sendo a correção monetária simples recomposição do valor de troca da moeda, sem nada acrescentar, deve ser levada em conta na apuração do crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública, como sói ocorrer quanto aos tributos devidos a esta por aquele. Do contrário, restaria diminuída a expressão econômica do direito, importando em enriquecimento sem causa do Fisco.

3. Assente que a TRD para a correção dos débitos fiscais, enquanto perdurou, revelou ilícita majoração dos encargos, do que surgiu crédito para quem a suportou, apto a ser compensado na forma legal, fica evidente a validade da atualização monetária, desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação (Súmula nº 162, STJ), segundo os critérios postos na sentença.

4. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.03435-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/110
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.29817-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : STAREXPORT TRADING S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA - IOF RECOLHIDO SOBRE O OURO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

1- Mandado de Segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

2- Na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas *initio litis*. O *mandamus* não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3- Para aqueles consideram válida a teoria da asserção, basta a alegação acerca da presença do direito líquido e certo, o que ocorrerá no caso em apreço diante da assertiva contida na inicial de que houve recolhimento indevido.

4- Ainda que se adote a teoria substanciação ou exposição perfilhada pela MM. Juíza "a quo", há a presença desta peculiar condição da ação na medida em que os recolhidos reputados como indevidos encontram-se nos autos, às fls. 29 à 32. Extinção do feito sem julgamento de mérito afastada.

5- Subsunção do fato à hipótese do art. 515, § 3º, do CPC.

6- Os créditos tributários recolhidos a título de IOF encontram-se prescritos haja vista que a ação mandamental foi aforada em 06 de junho de 2000.

7- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

8- Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, por força do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e, por força do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.030255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : COOPERANEXO COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em julgamento *ultra petita* na parte em que cuidou da COFINS, uma vez que a impetrante sustenta a ilegitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, por meio de medida provisória (fls. 174/176), sendo que esta revogação diz respeito à COFINS.
2. Incabível, também, a alegada contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado, considerando que a majoração de alíquotas prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98 diz respeito somente à COFINS. Com efeito, relativamente à Lei nº 9.718/98, somente se apreciou a questão da exigibilidade da contribuição ao PIS, não havendo que se falar em provimento parcial da apelação e da remessa oficial.
3. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047267-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008; TRF3, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 22/03/2005.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002661-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXTINSHOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência pessoal da decisão de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011294-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE ULISSES VANZO JUNIOR
ADVOGADO : JEFFERSON REGINO LANZONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : PERFILUX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS E PAINELIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 96.00.00007-4 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC.

1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inoocorreu no presente caso.
2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.
4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.
5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006.
6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.
7. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DESTILARIA LONDRA LTDA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 96.00.00398-5 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Afasto a preliminar ventilada pela agravada, no sentido de estarem ausentes os pressupostos do recurso, tendo em vista não ter sido sequer apontado qual o pressuposto recursal faltante.
2. No mérito, não vislumbro motivo plausível para a reforma da decisão guerreada. É de se observar que a expedição de ofício a Cartório de Registro de Imóveis, para que o mesmo informe ao juízo sobre a existência de bens de propriedade da agravante, é medida que realiza o princípio da efetividade do processo (da execução), devendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada. Entender o contrário, seria criar embaraços à satisfação do crédito fiscal.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 97.00.00027-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE.

1. Os honorários periciais devem ser fixados em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em valor não abusivo, de modo a não cercear o acesso à Justiça do requerente, bem como não aviltante, de forma a remunerar condignamente o trabalho sério do profissional especializado.
2. Insurge-se a agravante contra a decisão judicial que, em embargos à execução, fixou em R\$ 1.800,00 os honorários provisórios do perito. Todavia, não traz a agravante motivos para se considerar desarrazoada tal fixação, limitando-se à singela alegação de não ser o laudo "complicado".
4. Com efeito, não trouxe a agravante elementos que permitam este juízo avaliar a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho técnico realizado, de modo a averiguar o acerto ou desacerto da decisão agravada.
5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.006489-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÕES FISCAIS - REUNIÃO DE FEITOS - ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80 - POSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, afasto a preliminar ventilada pela agravada, no sentido de estarem ausentes os pressupostos do recurso, tendo em vista não ter sido sequer apontado qual o pressuposto recursal faltante.
2. O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.
3. No presente caso, o agravante não alega a incoerência de qualquer dos pressupostos acima listados, restringindo sua argumentação ao fato de ter sido a providência adotada independentemente de requerimento da exequente. Ocorre que, deve ser suplantado o entendimento puramente legalista defendido pelo agravante, mormente se considerarmos as vantagens, em favor da exequente, advindas da reunião dos processos executivos movidos em face do agravante. Assim, a despeito da falta de requerimento da exequente, a medida mostra-se escorreita e realizadora de princípios processuais vigentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004274-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VERA LUCIA SERRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE RENATO T DE CAMPOS CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.06004-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ELEMENTO TEMPORAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. SÚMULA 661/STF.

I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II - A competência da Justiça Federal no tocante ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, relaciona-se, no caso, à particularidade que envolve o aspecto temporal da hipótese de incidência, a qual atina à exigência de seu pagamento por autoridade federal responsável pelo procedimento administrativo de liberação de mercadoria importada.

III - Retomada da discussão acerca da incidência do ICMS sobre mercadoria importada em face da disciplina inserida no art. 155, § 2º, inciso IX, "a", da Constituição Federal de 1988, cuja relevância, na espécie, circunscreve-se à ampliação do campo de abrangência do imposto, o qual passou a alcançar o momento do recebimento da mercadoria importada. Antecipado o tempo de sua incidência, previsto no texto constitucional anterior como da entrada no estabelecimento comercial.

IV - Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a conseqüência lógica da alteração implementada pela Constituição Federal de 1988, consubstanciada na definição do aspecto temporal da hipótese de incidência do ICMS como sendo o momento do recebimento da mercadoria importada, ficando condicionada sua liberação à comprovação do pagamento do imposto. Legitimada a competência dos Estados para edição de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, por intermédio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, inciso I), em conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88 (RE 192.711/9-SP).

V - Controvérsia superada desde a edição da Lei Complementar n. 87/96, art. 12, inciso IX, que identificou o desembaraço aduaneiro como o momento da hipótese de incidência. Previsão mantida na alteração normativa instituída pela Lei Complementar n. 114/02.

VI - Legítimo o ato praticado pela autoridade fiscal federal, no sentido da exigência do comprovante do recolhimento do ICMS como condição para o procedimento do desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661/STF.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGANTE : MAMORE MINERACAO E METALURGIA S/A
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE D AURIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257/265
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.19572-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004435-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GERALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, o Trevo-IBSS São Paulo, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal.
- 2- Destarte, é competente para responder por esta ação o Delegado da Receita Federal em São Paulo, mesmo que o domicílio da impetrante esteja localizado em Curitiba/PR, porquanto a retenção do imposto de renda na fonte é atribuída à fonte pagadora, cuja sede se localiza em São Paulo.
- 3- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 4- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 5- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 6- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.
- 7- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Segurança denegada, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ELOI LOURENCO FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, o Trevo-IBSS São Paulo, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal.

2- Tendo a autoridade prestado as informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito, não se há falar em ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a "teoria da encampação" nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defendeu o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005.

3- Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.

4- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

5- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

6- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

7- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

8- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Segurança denegada, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GERALDO ALVES CAMELO FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1- As razões de apelação não atacam os fundamentos da sentença, limitando-se a apelante a discorrer sobre o seu direito ao reconhecimento da isenção do desconto do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios percebidos em razão do desligamento involuntário, diversamente do que foi decidido pelo Juízo monocrático, que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, por ausência de poderes para desfazer o ato tido por ilegal ou arbitrário.
- 2- Configurada a inépcia do recurso, porquanto o apelante deve dar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença (art. 514, II, CPC). Trata-se de requisito formal de admissibilidade do recurso que, não satisfeito, impede o seu conhecimento.
- 3- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.002703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIETA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ.
2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.004365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ DA SILVA DUZZI
: ANASTAZIJA DUZZI
: TRANSPORTADORA DUZZI LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS SANTO ANDRE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROSEANA MONTESANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. R.SENTENÇA MANTIDA.

1. Se o juiz, em atenção ao disposto no artigo 284 do CPC, concedeu à empresa o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando os vícios por ele enumerados no despacho de fls., não o fazendo, sujeitou-se ao ônus processual correspondente ao indeferimento de sua petição inicial.
2. Não socorre a apelante a juntada extemporânea sem qualquer justificativa admissível, nem o argumento de que tais documentos estariam acostados à execução, e que, portanto, seria desnecessário juntá-los aos embargos, pois os embargos, em que pese serem propostos incidentalmente, é ação autônoma, e, como tal, impõem a observância pelo proponente do disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.020046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTO POSTO MURILO LTDA
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INMETRO - MULTA - APLICÁVEL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. Presunção de certeza e liquidez da CDA não ilidida.
2. Reputa-se legítima a autuação se ausentes elementos idôneos à convicção em sentido contrário. Meras alegações de inobservância do prescrito em norma legal ou regulamentar não bastam para superar a presunção de veracidade que ampara o auto de infração. Precentes desta Corte.
3. Presunção de certeza e liquidez da CDA não ilidida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
No. ORIG. : 96.00.05227-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.042462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : REVESTIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR
SINDICO : IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 99.00.00018-5 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A representação processual encontra-se regular, consoante documentos de fls 12/13 e 26, certidão de fls. 306 e inicial do executivo, juntada aos autos dos embargos às fls.324, a falência da embargante foi decretada antes do ajuizamento do executivo fiscal, assumindo o cargo de síndico da falência a empresa Industria Têxtil Tsuzuki S/A, cujo representante compromissário é o Sr. Masaaki Nakamura.
2. Diante da falência da executada, a multa moratória faz-se indevida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45, e Súmulas ns. 192 e 565, do E. Supremo Tribunal Federal, em que pese o crédito fiscal não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do C.T.N.
3. Os juros anteriores à decretação da quebra são sempre devidos. Os posteriores ficam condicionados a suficiência do ativo, segundo dicção do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.013392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.637/02 - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A compensação sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa. Finalmente, apenas após a edição da Lei 10.637/02 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.
2. Nesse sentido, embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada, razão pela qual, o mero transcurso do tempo para a análise do pedido na via administrativa não autoriza que a mesma seja negativa de débitos.
3. Na hipótese, os pedidos de compensação foram formulados antes da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, não aproveitando à impetrante como modalidade extintiva da obrigação enquanto não exaurida pelo Fisco, a possibilidade de verificação dos montantes a serem compensados. Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo, pela mera alegação de que os montantes devidos estão sendo compensados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARCO AURELIO CASSIANO e outros
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.008481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - PIS - LEIS Nº 9.715/98 E 9.718/98 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - MP Nº 2.158-35/01 - EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES - POSSIBILIDADE

1. As operações de cooperativas com não associados estão sujeitas à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento do PIS, porquanto as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 equipararam as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação. A MP 1.858-6/99, atual 2.158-35/01, ao dispor sobre a tributação das cooperativas, no artigo 15, autoriza a exclusão, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, das operações realizadas entre a cooperativa e seus associados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para excluir da incidência do PIS, exclusivamente, as receitas decorrentes de operações praticadas pelas cooperativas com seus associados, autorizadas as deduções e exclusões previstas na MP 2158-35/01, tributando-se as demais operações e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : HEBERTO DA SILVA MENDANHA
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA e outro
APELADO : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO : ANGELO MAGALHAES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PHARMACIA SPECIFICA LTDA e filial
: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.003619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ASTOR CANELADA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO VOTO E ACÓRDÃO. TAXA SELIC NÃO APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. VALOR DA EXECUÇÃO REDUZIDO. DIFERENÇA INFIMA . HONORÁRIOS MANTIDOS.

1- O termo inicial dos juros de mora foi modificado por esta Corte, que determinou que a incidência destes a partir do trânsito em julgado, logo, a apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas, e não improvidas como consta. Erro material corrigido.

2- Neste contexto, razão assiste à apelante, que pugna pela reforma dos cálculos da Contadoria, que serviu de parâmetro para acolhimento dos cálculos embargados, porquanto aplicados juros de mora a partir da citação.

3- Apelação não conhecida no tocante à taxa selic, pois a contadoria judicial aplicou os índices do Provimento 24/97 e + IPCA-E, e estes estão de acordo com a coisa julgada e em conformidade com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida, para reformar os cálculos da contadoria judicial, no tocante ao aos juros de mora, e fixar o valor da execução em R\$ 6.034,04, para setembro/01. Honorários fixados na r.sentença a título de honorários advocatícios mantidos, considerando a diferença ínfima entre o valor ora apurado e o valor inicial requerido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material no dispositivo do voto e acórdão, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.007365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEOLINDA LOURENCO PRIZON
: EDSON AVILA
: JOAO ROBERTO PRIZON
: JOSE PRIZON NETO
: MILTON PRIZON
: PRIZON MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028309-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 94.11.02806-3 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autorização para que a autora promova, por sua conta e risco a compensação almejada, não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. Nesse sentido, salientou o r. juízo *a quo*: *tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito.*
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
10. Proposta a ação em **24/11/1994**, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora, que traz como competência mais antiga a de **10/12/1989**.
11. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. Mantida a condenação da União Federal na verba honorária, conforme fixada pela r. sentença, contudo, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
13. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : DANIEL RICARDO NEISA

ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/276

INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GERSON DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.
- 2- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 3- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 4- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 5- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.
- 6- Apelação do impetrante desprovida.
- 7- Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.031570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL e outro
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.036765-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIDROPLANO LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 45 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : BANCO PINE S/A e outro

: SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.456/462

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.03809-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.002463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ALT SERVICE COOPERATIVA DE ALTERNATIVAS DE TRABALHOS
PROFISSIONAIS

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ZANARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA CSSL NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03 - COOPERATIVAS DE SERVIÇO - LEGITIMIDADE.

1. Não há se falar em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP pelas empresas tomadoras de serviços. Artigos 150, § 7º, da Constituição Federal, 121 e 128 do CTN e 36 da Lei nº10.833/03. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador.

2. Sociedade Cooperativa de trabalho que viabiliza e intermedeia a contratação de serviços de seus associados com terceiros interessados, recebendo e repassando o produto econômico destas contratações.

3. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4. Denota-se das operações realizadas, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado.

5. Não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, ensejando a ocorrência no fenômeno contábil lucro, justamente a base de cálculo da CSSL.

6. O STF já teve a oportunidade de consolidar entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 195, § 6º, da CF relativo às contribuições sociais deve ser contado a partir da primeira medida provisória que as houver instituído ou aumentado. Ademais, seu fundamento de validade tem acento no artigo constitucional supracitado cujo teor não sofreu nenhuma modificação através de emenda constitucional que ensejasse a aplicação do art. 246 da Carta Política.

7. Prevalece, tanto na jurisprudência como na doutrina, entendimento segundo o qual não há hierarquia entre lei ordinária ou de natureza complementar mas apenas campos de incidência normativa diversos.

8. Apelação improvidas. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Os débitos mencionados estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, o que foi demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

4. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, deve ser mantida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : RIBEIRO E PINHEIRO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.010196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KOMBI S TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Conforme o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.
3. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 151 do CTN, hoje expressamente previsto no inciso VI, por força da LC 104/2001, autorizando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
4. A existência de obrigação acessória não obsta a emissão da certidão pleiteada, porquanto depende da sua constituição em crédito tributário e do seu inadimplemento para caracterizar pendência impeditiva da certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e inverter os ônus de sucumbência, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.000937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/196
INTERESSADO : INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS S/C LTDA e
filia(l)(is)
: INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS S/C LTDA filial

ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro
INTERESSADO : INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS S/C LTDA filial
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro
INTERESSADO : INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS S/C LTDA filial
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa a afirmação equivocada referente a compensação a ser suprimida da fundamentação da decisão.
2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.003462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADVOGADO : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM e outro
SINDICO : MARCELO ROSSI NOBRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I - À vista do Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/02, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.039086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HONDA TRADING BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CIRO JOSÉ CALLEGARO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 2.400,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ.
2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053399-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALPEX ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
- IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : DROGASIL S/A e filial
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/156v
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
: SUSSEX IND/ E COM/ LTDA
: IND/ E COM/ SAO SABAS LTDA
: POLIPECAS COML/ E IMPORTADORA LTDA
: SOKOFER COML/ DE FERRAGENS LTDA
: DIAMANTUL J K SMIT E SONS S/A
: VIDAPLIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA PARA
: CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.09.00251-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00003-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : EMIR ABDELNUR ECIA LTDA
No. ORIG. : 00.00.00089-5 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

- II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).
- XIV - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.
- XV - Não há que se falar em sucumbência recíproca, em face da improcedência dos embargos, tendo sido afastada, tão somente, a condenação da Embargante em litigância de má-fé.
- XVI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ROMEU POMPEU OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL -ME
ADVOGADO : REIEURICO MANTOVANI VERGANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00020-4 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. PRELIMINAR REJEITADA. REQUISITOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 1336, DO CC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.406/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

II - Defeito formal que não compromete a essência do título executivo não exige a formação de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, em face do princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. Nulidade do processo, inclusive a execução fiscal, somente justificada quando houver prejuízo para o exercício de defesa do executado, porquanto o sistema processual brasileiro rege-se pela instrumentalidade das formas.

III - Em face da informatização da Receita Federal, não há que se falar em livros de inscrição da dívida, bem como a menção destes na CDA.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 1336, § 1º, do Código Civil, Lei n. 10.406/02, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de condomínio.

VII - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

X - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
: WILSON LONGO
: MARIA IVONETE PEREIRA LONGO espolio
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO
REPRESENTANTE : WILSON LONGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00064-3 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA.

1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional.
2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.006294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE ENVELOPAMENTO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Embora a Constituição trate no inciso XXXV do artigo 5º da unidade de jurisdição ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", resta inafastável o reconhecimento de um procedimento extrajudicial com a aplicação dos ditames pertinentes ao devido processo legal, podendo o indivíduo utilizar-se dos instrumentos legais colocados à sua disposição na relação que trava com a Administração Pública.
2. Regra geral, a existência de um prazo fixado em lei, para que a autoridade administrativa possa dar cumprimento a direito individual, não fere direito líquido e certo. Para tanto, devem ser observados critérios que se pautem pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não impedindo ou retardando indevidamente o próprio direito postulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011137-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.017446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PEGASUS INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração. Ausência de documentos hábeis a comprovar o eventual recolhimento efetuado indevidamente a título de PIS e COFINS. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

IV - Apelação da União parcialmente conhecida e prejudicada. Apelação da Impetrante improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e julgá-la prejudicada, negar provimento à apelação da Impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.020070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MIGUEL AITH NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO.

- 1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 09 de setembro de 2005.
- 3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 4- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.
- 5- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
- 6- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 7- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.
- 8- Quanto à compensação, restam mantidos os seus critérios consoante os fundamentos lançados na r. sentença, à minguada de impugnação.
- 9- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.
- 10- Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/205v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. CÁLCULOS DA CONTADORIA E DA EMBARGANTE SIMILARIDADE. EMBARGOS PROCEDENTES. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA CORRIGIDO. RECURSO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IPC's. DEVIDOS RESOLUÇÃO 561/07. RECURSO DA EMBARGADA PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Verifica-se que os embargos foram julgados procedentes e não parcialmente procedentes como consta. A Contadoria Judicial e a embargante utilizaram o mesmo critério de atualização, diferenciando somente no total porque o cálculo da contaria foi elaborado para 03/2004, enquanto a embargante atualizou seus cálculos para 04/2004. Similaridade dos cálculos reconhecida pela embargante às fls.37.

2- Corrigido erro material no dispositivo da r.sentença, para considerar que os embargos foram julgados procedentes e, em consequência, não conhecido o recurso da União Federal, tendo em vista a falta de interesse recursal.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

5- Devida a inclusão nos cálculos de liquidação dos IPCs de janeiro/89 e março de 1990 a fevereiro de 1991, excluído-se os índices aplicados nos referidos períodos, porquanto são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6- Condenada a embargante em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor a ser apurado nos termos do voto e o valor pretendido nos embargos.

7- O montante a ser apurado, para a mesma data do cálculo da parte embargada, fica limitado ao valor pedido, sob pena de entregar prestação jurisdicional "ultra petita" e ofensa ao artigo 460 do CPC.

8- Erro material da r.sentença corrigido. Recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido. Recurso de apelação da embargada provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material no dispositivo da r.sentença, não conhecer do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dar provimento ao recurso de apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.028938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PAGAMENTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DOS DÉBITOS POR MOTIVOS ALHEIOS AO CONTRIBUINTE - DIREITO À CERTIDÃO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VIACAO REAL LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONSTITUCIONAL - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento.
3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
8. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
9. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
10. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
11. Prosseguimento da execução mediante apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.011974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

IV - As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com prestações da própria contribuição e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

VI - Remessa Oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : C MORTATTI DE MEDEIROS E CIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.003197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : UDINESE METAIS LTDA

ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/281

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE. COMPENSAÇÃO - GUIAS COMPROBATÓRIAS DO RECOLHIMENTO MANTIDAS EM APENSO - REMESSA DOS AUTOS Á INSTÂNCIA SUPERIOR DESACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS GUIAS

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.

2. Com a juntada das guias comprobatórias do recolhimento, após o julgamento dos recursos interpostos, impõe-se a integração do acórdão, de modo a ser analisado o pedido de compensação postulado.
3. Embargos de declaração providos para afastar a omissão apontada. O dispositivo do acórdão passa a figurar nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 07/06/2000 e autorizar a compensação, APENAS, das quantias recolhidas a título de PIS, conforme o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidas monetariamente pelos critérios delineados nesta decisão."
4. Passa a ementa do acórdão a ser redigida nos seguintes termos: "Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
5. Mantidos, pois, os demais termos do acórdão de fls. 274/281.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.001658-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão em relação à apreciação da prescrição.
2. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
3. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
4. Proposta a ação em **08/06/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **08/06/2000**.
5. Em consequência, a parte dispositiva do voto passa a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados até **08/06/2000**, **dou provimento à apelação da impetrante e nego provimento à apelação da União Federal**".
6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.000340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VILA NOVA DE GAIA COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO GILBERTO BELLON e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
- II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.
- III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".
- IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.
- V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS

ADVOGADO : CAMILA DE SOUZA TOLEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/146
INTERESSADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057992-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.
- 3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 4-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.312/320
INTERESSADO : IRMAS DE JESUS BOM PASTOR PASTORINHAS
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08479-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - VIOLAÇÃO - NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

1. Ao apreciar a sentença apenas um dos pedidos formulados, em ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, impõe-se o reconhecimento, de ofício, de sua nulidade.
2. Questão de ordem proposta para nulidade do acórdão e devolução dos autos à origem para prolação de nova sentença. Prejudicados os embargos de declaração e agravo legal interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento de 14.11.2007 e declarar nula, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : W T TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00014-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XII - Apelação da Embargante improvida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MULTIFORJA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CESAR GARCIA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00393-4 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

Nulidade afastada.

II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

III - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : HIDROPLAS S/A

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00045-3 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.

I - Incabível a alegação de omissão do julgado em relação à necessidade de demonstrativo atualizado de débito, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.

V - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

VI - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

VIII - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

IX - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

X - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

XI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

XII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

XIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

XIV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XV - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XVI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XVII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XVIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIX - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.

XX - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XXI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XXII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SELMEC INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00168-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DOS DEMAIS ACESSÓRIOS. LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS A 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1.968/82. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DOS ACRÉSCIMOS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar

para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - A limitação constante do § 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, e não à cumulação desta com os juros de mora, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento).

XIII - Incabível a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% (trinta por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.968/82.

XIV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XVI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XVIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00778-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

- IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- IX - Afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face da improcedência dos embargos.
- X - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00827-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

- VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.
- XI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : GLOBAL SERV LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

EMENTA

PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - QUESTÃO CONTROVERTIDA - 462 DO CPC - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

2.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao prolatar a sentença deve o juiz levar em consideração a situação fática existente.

3.Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que os débitos não existem em razão do seu pagamento integral ou estão com a exigibilidade suspensa. A questão resta, assim, controvertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 151 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. De acordo com o artigo 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.005845-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO NOS SERVICOS DE SAUDE DE MONTE ALTO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/334v
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - AUSENTES OS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS

1. Assiste razão à União Federal quanto ao erro material apontado. Acolhimento dos embargos de declaração tão-somente para sanar referido vício. Onde se lê: "*Portanto, a tributação in casu não se reveste ilegal, devendo ser mantida a sentença.*", passa a constar nos seguintes termos: "*Portanto, a tributação in casu não se reveste ilegal, devendo ser reformada a sentença.*"
2. Quantos às questões remanescentes, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, portanto, merecem rejeição os embargos de declaração opostos.
3. Embargos de declaração opostos pela União Federal acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado. Embargos de declaração do impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União Federal, tão-somente para sanar o erro material apontado e, por rejeitar os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
4. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei.
5. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
4. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei.
5. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.001101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : REZENTRAC IND/ COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. FERIADO LEGAL. ART. 62, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. APLICABILIDADE DO ART. 179 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA.

- I - Prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).
- II - Feriado legal no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro (art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66).
- III - Aplicação da regra estatuída no art. 179, do CPC, precedente desta Sexta Turma.
- IV - Certidão do Oficial de Justiça Avaliador, que goza de fé pública, constando ter intimado o representante legal da executada da penhora, bem como do prazo para embargos.
- V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.004168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NET PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INTERESSE PROCESSUAL - CND - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.
2. O interesse processual ficou evidenciado nos autos, porquanto, apesar dos documentos acostados reconhecerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante precisou se socorrer do Poder Judiciário para efetivar o seu direito à emissão da certidão.
3. Nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
4. Conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.
5. Para o depósito produzir esse efeito, deve ocorrer de forma integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do C. STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TRANSENTER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FLORIO E CORVELLO LTDA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012048-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART.

161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.017567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DIMAS FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA

ADVOGADO : LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo

contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.023651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO DÉBITO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I DO CPC). SALDO REMANESCENTE. COMPENSAÇÃO EFETUADA POR CONTA E RISCO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. O débito inscrito sob n.º 80 2 05 020203-83 foi objeto de pagamento efetuado pela apelante/embarcante, conforme comprovam as guias DARF e extrato fazendário acostados aos autos. De se notar que foi juntado extrato fazendário dando conta que tal débito foi efetivamente extinto pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte efetuou, por sua conta e risco, a compensação do débito inscrito sob n.º 80 6 05 027960-20, comunicando o procedimento ao fisco mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

3. Tal procedimento depende de análise pela autoridade administrativa e posterior homologação, para a partir de então produzir a extinção do crédito tributário, não sendo suficiente a juntada aos autos das referidas DCTF's e cópias do Livro Caixa e Livro Razão da empresa apelante. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AMS n.º 200461190044737, Rel. Juiz Renato Barth, j. 24.01.2008, v.u., DJF3 12.08.2008.

4. Não foi juntado aos autos qualquer comprovação de que o requerimento administrativo de compensação foi efetuado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200603990142929, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.02.2007, v.u., DJU 21.03.2007, p. 159.

5. A apelante discordou do requerimento de sobrestamento do feito efetuado pela Fazenda Nacional, no qual pretendia que se procedesse à análise administrativa das alegações do contribuinte relativamente à compensação, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80) sem a produção de qualquer prova pericial.
6. Cabe a apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.
7. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações e documentos trazidos pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.040197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANCAP EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%.
RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.**

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : WALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANO GARCIA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 94.00.00030-3 1 V_F LORENA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir da citação da pessoa jurídica.

3. Citação da empresa na data de 03 de junho de 1994 (fls.54 verso). Deferida a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução em 14 de março de 2006 (fls.69). Citação válida de Waldomiro dos Santos em 12/09/2006 (fls.75).

4. Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que transcorridos muito mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e do sócio. Aplicável a hipótese dos autos os ditames do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ - (REsp 861.092/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 281).

5. Condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (artigo 20 § 3º e 4º do CPC), devidamente atualizado de acordo com a Resolução nº561/07 do Conselho da Justiça Federal

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : FLAVIO LISBOA e outros

: JOSE PEDRO DE ALMEIDA

: CARLOS ALVES DE PAIVA

: TEREZA FOGAÇA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.45671-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO BERARDO
: PAULO ROBERTO URPIA LIMA
: TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
SINDICO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
No. ORIG. : 98.00.00375-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : LEILA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00013-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/59
INTERESSADO : TEXTIL GODOY LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
No. ORIG. : 00.00.00001-3 1 Vt RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - *REFORMATIO IN PEJUS* - QUESTÃO DE ORDEM - JULGAMENTO ANULADO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. O julgamento ocorreu fora do pedido formulado na apelação. Caracterizada violação ao princípio da vedação da "reformatio in pejus" e à Súmula nº 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Questão de ordem apreciada para anular o acórdão de fls. 54/59. Julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial.
3. A desistência da execução fiscal, após a oposição dos embargos do devedor não isenta o exequente do pagamento do ônus da sucumbência.
4. Manutenção dos honorários advocatícios conforme fixado em primeira instância, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber a petição de fls. 65/68 como questão de ordem, reconhecendo-se a nulidade do acórdão de fls. 54/59, determinando-se desde já a manutenção dos honorários advocatícios conforme fixado em primeira instância, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.006686-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : RICARDO SIQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/201v
INTERESSADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.024414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WALTER DO AMARAL
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FGTS. FÉRIAS EM DOBRO E INDENIZADAS VENCIDAS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. JUROS DE MORA SOBRE PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90) - possui, efetivamente, caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A verba recebida a título de juros de mora provenientes de pagamento de verbas rescisórias, em decorrência de decisão judicial, possui natureza indenizatória.

IV - A condenação da União à restituição do referido tributo, pago a maior, não afasta a verificação dos valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada pela Apelada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação.

V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VII - Honorários advocatícios mantidos, tal como fixados, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - Remessa oficial e apelação da União, conhecida parcialmente, improvidas. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, conhecida parcialmente, bem como dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : VILMA APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/152
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL E OMISSÃO VERIFICADOS

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.
2. Constatado erro material no relatório do acórdão que fez menção ao reexame necessário de sentença expressamente não submetida a esse instituto, deve ser o relatório corrigido para que passe a constar a expressão "A sentença não foi submetida ao reexame por força do artigo 475, § 2º, do CPC, como determinado no julgado de primeiro grau.
3. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral, razão pela qual a controvérsia, quando do julgamento das apelações interpostas, também foi apreciada por este prisma, tendo sido negado provimento às apelações e à remessa oficial, a qual deve ser acrescentada a expressão "tida por interposta".
4. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.
6. Quanto à indenização especial recebida sob a rubrica de compensação extraordinária, o acórdão foi devidamente fundamentado, encontrando-se em estrita consonância com o entendimento desta Turma, sendo inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para corrigir o erro material e suprir a omissão apontados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material e suprir a omissão apontados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.002545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : M C G CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

1- Não há requerimento expresse, nas razões de apelação, que viabilize a apreciação dos agravos retidos, de maneira que não podem ser conhecidos por ausência de regularidade formal.

2- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

3- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

4- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencem ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

5- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

6- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

7- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

8- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 INAPLICÁVEL.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Inaplicável ao caso a regra do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, haja vista que tal regra, visa tão somente poupar a Fazenda Pública do pagamento de verba honorária para o executado que sequer apresentou irresignação, nada dependendo com advogados ou sua própria defesa.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.010419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Configurada a hipótese de contradição, acolho parcialmente os presentes embargos para que a fundamentação do voto (fl. 348, parágrafo 2º) passe a apresentar a seguinte redação: "*No caso vertente, proposta a ação em 22/08/2007, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora a título de COFINS, no período anterior à edição da Lei nº 10.833/03, ou seja, de 18/01/2003 até 01/02/2004. Ressalto, que resta prejudicada a análise da prescrição quanto aos recolhimentos efetuados a título de PIS, uma vez que constam dos autos apenas guias DARF's correspondentes ao período no qual já vigia a Lei nº 10.637/2002*", em substituição à expressão: "*No caso vertente, proposta a ação em 22/07/2007, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora: 15/01/2003 a 13/08/2004 a título de COFINS e 14/02/2003 a 13/08/2004 a título de PIS*", bem como que o item 15 da ementa passe a apresentar a seguinte redação: "*Proposta a ação em 22/08/2007, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora a título de COFINS, no período anterior à edição da Lei nº 10.833/03, ou seja, de 18/01/2003 até 01/02/2004. Ressalto, que resta prejudicada a análise da prescrição referente aos recolhimentos do PIS, uma vez que constam dos autos apenas as Guias DARF's correspondentes ao período no qual já vigia a Lei nº 10.637/2002*", em substituição à expressão: "*Proposta a ação em 22/07/2007, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora: 15/01/2003 a 13/08/2004 a título de COFINS e 14/02/2003 a 13/08/2004 a título de PIS*".

2. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.004899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSORCIO ENGEFORM - TB
ADVOGADO : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.022607-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAK SOLUTION COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor.
2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos.

3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.).
4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e conseqüente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.
5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, restando prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.026596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LINEU DE LASCIO LIMA
ADVOGADO : GENY GOMES LISBOA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros
: JOAO RIBEIRO DA SILVA
: LUIZ MANUEL DE JESUS FERREIRA
: JOSE MAURO BATISTA
: FRANCISCO GUERRA PENA
: RICARDO MACOTO HORAI
: JOAO CARLOS CLASER

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - O registro de compra e venda do imóvel, que confere publicidade ao ato, foi realizado em momento anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal.

III - Constatada a indevida efetivação da penhora, a União deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FLORIDA S/A IMP/ EXP/ E COM/
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003673-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1 - Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, somente quando cabalmente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

2 - A empresa agravante logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RONEI ORLANDO LOVO e outros
ADVOGADO : GRAZIELA SPINELLI SALARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.14901-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 06.00.00025-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MP Nº303/06.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Em 31/07/2007, a União Federal requereu a suspensão do curso do feito executivo por 180 (cento e oitenta) dias, considerando a adesão do agravante ao PAES, nos termos da MP nº303/06.
- 3.Interpõe o executado este agravo em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do aludido parcelamento.
- 4.Compulsando os autos, verifica-se que a própria União Federal pediu a suspensão da execução relativamente a algumas CDA,S, em face da adesão do executado a programa de parcelamento. Dessa forma, deve ser parcialmente provido este recurso para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referidos pela agravada às fls.91 dos autos de origem.
- 5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : ZMC COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.01898-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e normas legais expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.
- 3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 4-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto

Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MARIO YOSHIHIRO TAROMARU
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.303/307
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.01002-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MULTIMAGEM BUREAU DE SERVICOS E EDITORA LTDA
INTERESSADO : COLOR RIO GRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO : DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.003558-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 133 DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Não havendo nos autos documentos que comprovem, efetivamente, a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial por sociedade empresária, não se há falar na responsabilidade que trata o artigo 133 do CTN.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OMNIAMEDIA SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO DOMINGOS ORTH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 06.00.00007-9 A Vr GUARAREMA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031651-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ANTONIO DA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
INTERESSADO : SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCOES LTDA e outros
: EDUARDO GOMES DOS SANTOS
: JOSE NEVES DA COSTA
: JOSE ROBERTO GUIMARAES
: LUIZ CARLOS ZACARONI
: CLAUDEMIR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.095243-7 9F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA -EPP
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.000905-9 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00158 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARCOTULIO NILSEN VIOLA firma individual e outro
: MARCOTULIO NILSEN VIOLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01198-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO - VALOR INFERIOR - RESOLUÇÃO Nº 278 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO TRF 3ª REGIÃO.

- 1 - A atual sistemática processual (Lei nº 9.139/95) determina que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, acompanhado das peças obrigatórias e respectivas custas de preparo.
- 2 - Compete ao agravante observar a regra imposta pelo art. 525, § 1º, do CPC, no que se refere à comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição da minuta do agravo. Trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, que não pode ser elidido pela comprovação posterior do recolhimento.
- 3 - Recolhimento das custas de preparo efetuado em desconformidade com o determinado na Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 97.00.00077-2 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA NÃO COMPROVADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, tendo recusado os bens nomeados pela agravante. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.
- 4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021305-1 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00161 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040866-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.062704-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NELSON BORGHI JUNIOR -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.024801-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

negar provimento ao presente agravo legal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00163 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041439-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIRTA TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.017502-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INNOVA ORGANIZACAO DE EVENTOS PROMOCIONAIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.014389-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRATADA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006, Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

5.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

6.Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (mudou-se para endereço ignorado - certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.26). Aplicável a hipótese dos autos os ditames do artigo 135, III, do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios, qualificados às fls.60/61, no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ.

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : JUAREZ GOMES REPRESENTACAO

ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/104v

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 07.00.00007-4 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00166 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DE CARNES TARIFA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.006431-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006228-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/77v
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006231-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCA GRANDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.000110-0 1 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto diante da decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, deixou de receber o recurso de apelação tendo em vista a ausência de juntada do instrumento de mandato.
2. O apelo, por sua vez, foi interposto em face da sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, I), justamente em razão da sua inépcia, caracterizada pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais, o válido instrumento de mandato.
3. Sustentou a agravante o excesso de rigor do MM Magistrado, tendo em vista que ela procedeu à devida juntada dos documentos nos autos do processo principal, qual seja, a execução fiscal.
4. Independentemente da necessidade ou não, no caso concreto, da juntada de tais documentos também nos embargos, discussão a ser dirimida quando do eventual conhecimento da apelação, entendo que o r. Juízo *a quo* não poderia ter deixado de receber o recurso. Isso porque o fundamento da recusa é praticamente o mesmo que engendrou o indeferimento da exordial.
5. É dever do magistrado de primeiro grau realizar a análise primária dos pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo-lhe vedado, todavia, deixar de recebê-lo em razão dos mesmos vícios processuais que culminaram na extinção do processo sem resolução do mérito, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.03.99.074820-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00171 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : R BARRETO SERVICOS S/C LTDA e outro
: MARIA DE LOURDES MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.022600-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DURAFLORE S/A
ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021386-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a dilação probatória e em especial, a produção de prova pericial para o julgamento da lide, sendo suficiente o exame dos documentos trazidos aos autos.

2- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00173 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERRALHERIA HAWAY LTDA -EPP
PARTE RE' : CELIA FERREZIN PEREIRA e outro
: VICTOR GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.057444-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : RENATO MANIERI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.000635-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HERMON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro
: REGINA REZENDE COSSANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.002244-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JURANDIR ALVES DE MORAES e outro

PARTE RE' : CARLOS ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: MASTERPIECE SOFTWARE LTDA e outros
: GUSTAVO JOSE DA NOVA LION
: LEE CHUK SANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.028639-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DORTE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: TEREZINHA ALMEIDA COSTA
: MARIA DAS DORES MARCELINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.30768-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048273-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDDA TUCHE FERREIRA DE MELO e outros
: NILDO CONCEICAO FERREIRA DE MELO
: NILDIO CONCEICAO FERREIRA DE MELO JUNIOR
: FABIO FERREIRA DE MELO
PARTE RE' : IND/ DE PARAFUSOS JACOFER LTDA e outros
: ROMEU PINHEIRO JUNIOR
: MARIA EMILIA ALARCON PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.044709-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049043-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES
: LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.016065-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/69v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020415-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ULIANA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00148-7 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA BERGAMI
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031109-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO MOTA -ME

ADVOGADO : VALDIR CHIZOLINI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00023-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SILL INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00006-6 A Vr AVARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR

JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VII - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

X - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00660-1 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO

ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS A 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1.968/82. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Incabível a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% (trinta por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.968/82.

X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XIV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA
No. ORIG. : 05.00.00005-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.
2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, REsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, REsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.
3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 230 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ QUIMICA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCA CRIVO PADOVAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00030-8 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

Nulidade afastada.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

- III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF).
- XIV - A múnua de impugnação da Exequente, fica mantida a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada.
- XV - A gratuidade de justiça pode ser deferida às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Hipótese em que não basta a simples afirmação de necessidade do benefício, tal como ocorre com as pessoas físicas, não prevalecendo o princípio insculpido na Lei n. 1.060/50, segundo o qual se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Precedentes desta 6ª Turma.
- XVI - No caso em tela, os documentos juntados pela Embargante não são hábeis para comprovar a hipossuficiência da empresa.
- XVII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON EMIDIO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00021-9 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

III - Não há que se falar em ausência de intimação do lançamento, porquanto a notificação do contribuinte foi pessoal, conforme consta do título executivo.

IV - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

V - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

VI - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

VII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

IX - Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar parcial provimento à apelação do Embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : TELLUS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.37225-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027064-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00570-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XVII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GEMA MATERIAIS BASICOS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
: JORGE ELIAS TEOFILLO

ADVOGADO : WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS JJJ LTDA

ADVOGADO : HERCIDIO SALVADOR SANTIL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 02.00.00016-9 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XIV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031930-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NONVOVEN ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS S/A

ADVOGADO : CILMARA SILVIA DUARTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 77.00.00019-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - A limitação constante do § 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.

XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XVII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00049-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EX OFFICIO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA 50%. APLICABILIDADE DO ART. 44, II, DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS

RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Multa *ex officio*, em face da falta de recolhimento do tributo, fixada em 100%. Efeito confiscatório verificado na cobrança desse acréscimo. Redução para 50%, em consonância com o art. 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96. Precedentes desta Turma.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : ZORZI BEBIDAS LTDA

No. ORIG. : 02.00.00013-1 2 V_r ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.005425-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : FERNANDO CARDONA SARAVIA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/233v
INTERESSADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.002070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANISIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS.

PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
5. Correta, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Turma.
7. Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAGUACY DE CARVALHO IBRAHIM
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL - CLÁUSULA 18". "GRATIFICAÇÃO".

I - No tocante às verbas relativas à indenização, criada por convenção coletiva, em virtude de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, descabida a incidência do tributo, por sua natureza indenizatória.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUELI JACOBISKI FUSCO
ADVOGADO : INGRID SENA VAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.
2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NEWTON RAFAEL ZUPPO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. "INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO".

- I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de terço constitucional sobre férias, em razão de seu caráter indenizatório.
- II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização contrato diretivo", por constituir mera liberalidade do empregador.
- III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CESAR ROMERO MAGALHAES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO TADEU PAGLIUSO
ADVOGADO : MARCIO MAURO DIAS LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS.

- I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de terço constitucional sobre férias, em razão de seu caráter indenizatório.
- II - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- III - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA BERTOLO ACUCAR ALCOOL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, inculcado no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.000892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INFIBRA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

IV - As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "*fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", porquanto editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.011370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONSTRUTORA SILVA CAMPOS S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

7. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00206 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAD GIRL IND/ E COM/ DE CONFECOES RIO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.06.010415-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALVARO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IMARC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00038-0 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 349703 e 466343, não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da decretação de prisão civil do depositário infiel.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.085448-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU GESTÃO FRAUDULENTA NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado.Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

6.Há nos autos a informação de que a executada teve sua falência decretada, na data de 09/08/2006, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital deste Estado/SP (certidão de objeto e pé - fls.39).

7.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão:17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268).

8.O artigo 13, da Lei nº8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº449, de 03 de dezembro de 2008.

9.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00209 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA e outros
: MIGUEL DA SILVA SASTRE
: GISELE APARECIDA MARQUES
: JULIO AUGUSTO CIRELLI
: LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.037184-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
SUCEDIDO : GEC ALSTHOM T E D MASA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.001252-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II- Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00211 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DOV AGE ENTERTAINMENT COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.013260-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.394/396v
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026977-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00213 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VINICIO ORLANDO TOMEI
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.04.000702-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00214 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
SUCEDIDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
: FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00000-1 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.10.008088-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça no endereço atualizado constante da ficha cadastral emitida pela JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011736-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESTOQUEVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001517-1 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. IPI. ART. 8º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, por se tratar de valores relativos ao SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), sob a sistemática da Lei nº 9.317/96, e que engloba o pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI ; a pessoa jurídica ao optar pelo sistema deve informar quais impostos é contribuinte (art. 8º, I).
3. Por outro lado, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
4. Não há previsão legal de responsabilização solidária para os contribuintes do SIMPLES; além disso, pela documentação colacionada não há como verificar quais são os tributos que a pessoa jurídica é contribuinte dentro de referido sistema.
5. E, muito embora, haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 13, da Lei nº 8.620/93 para as contribuições sociais e no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para o IPI e IRRF, tenho que tais dispositivos legais somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN, sendo que, inclusive, já reví posicionamento anteriormente adotado, quanto à aplicabilidade do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para os débitos de IPI e IRRF. Além do mais, o art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08 (em tramitação).
6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
9. No caso vertente, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 127, foi decretada a falência da executada, em 07/11/2002, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade.
10. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
11. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEVEN SETE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055972-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo, no qual não consta descrição do motivo da não realização da citação (fls. 91). Além disso, consoante extrato do relatório do CNPJ acostado às fls. 99, a pessoa jurídica encontra-se em situação ativa perante aquele cadastro.
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RAVANA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outro

ORIGEM : MARIA APARECIDA VIDAL COSTA
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA : 2002.61.82.053386-3 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, pois ao contrário do alegado pela agravante, não houve citação efetiva dos devedores, como exige o art. 185-A, do CTN (fls. 33 e 47); além disso, não restou evidenciado que a exeqüente esgotou todos os meios no sentido de localizar a executada e seus bens para satisfazer o débito em cobro.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012596-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PONTO COM CELULARES LTDA e outros
: APARECIDO VICENTE DE SOUZA
: ELAINE CRISTINA MALDONADO
: MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.038096-0 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SÓCIO COTISTA E SEM PODERES DE GERÊNCIA. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além do mais, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93, foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Nesse sentido já houve a inclusão dos sócios gerentes da executada.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Entretanto, não há como incluir a sócia Odete Judith Chinaglia Maldonado no polo passivo da demanda, como pleiteado pela agravante, pois os fatos geradores da dívida ocorreram entre 11/02/1998 e 13/01/1999, conforme certidão de dívida ativa de fls. 16/25, sendo que a sócia em questão somente ingressou na sociedade em 27/10/2000, na qualidade de sócio cotista, com participação societária mínima e sem poderes de gerência, consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 121/124.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GITANE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034288-5 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 3.000/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 207, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), pois, ao que consta da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, somente uma das inscrições em cobrança se refere ao IRPJ, qual seja, inscrição nº 80.2.99.064325-20. E, além disso, referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00221 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000841-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 97.00.00304-9 1 Vr OSASCO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG. : 05.00.00124-1 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROTACK DIESEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros
: OSMAR GONCALVES RIBEIRO
: LEILA PEDRACA
No. ORIG. : 98.05.45187-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC, o que não implica em qualquer cerceamento de defesa.
7. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA
ADVOGADO : GERSON JOSE CACIOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em sede de contrarrazões e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO ROBERTO DA SILVA AURIFLAMA -ME
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG. : 02.00.00004-0 1 Vr AURIFLAMA/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COML/ DE SEMENTES J A LTDA -ME
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

No. ORIG. : 95.00.00006-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ADEMIR SCOTTI

No. ORIG. : 97.15.03195-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente, mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1097/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045592-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : SEBASTIANA AMADEO ZUCHERMALIO
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00138-7 1 Vr ORLANDIA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE **SEBASTIANA AMADEO ZUCHERMALIO**, COM PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**.

O(A) EXCLENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE **SEBASTIANA AMADEO ZUCHERMALIO**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009159-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO CIRILO DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00032-0 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE FRANCISCO CIRILO DE LIMA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCLENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE FRANCISCO CIRILO DE LIMA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1076/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041051-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANE BALIONI SANTOS
ADVOGADO : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 06.00.00012-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o detento possui 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos, consoante certidões de nascimento de fl. 14/15 (Ryan Matheus Balioni Santos - 24.07.2002 e Emily Kauane Balioni Santos - 15.04.2005).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de inclui-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019452-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00008-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 146/155

Pleiteia o réu a revogação da tutela antecipada concedida, argumentando ter ocorrido mudança fática do estado de saúde do autor, consoante perícia médica realizada.

Entretanto, contrariamente à conclusão do perito da autarquia, não se verifica a recuperação da capacidade laboral do autor, consoante constatado pelos dados constantes da perícia por ela efetuada à fl. 155, em cotejo às informações constantes do laudo pericial de fl. 88.

Cumpra-se, assim, a decisão de fl. 126/129.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.06.000687-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou filhos menores de 16 (dezesesseis) anos à época de seu falecimento (08.07.2004), consoante se verifica das certidões de nascimento de fl. 14/15 (Julio Fernando e Julia Fernanda). Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA FELIX DA COSTA
ADVOGADO : ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00022-3 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Sandra Márcia da Costa** e **Aparecido da Silva**, filha e genro de **Joana Félix da Costa**, cujo óbito ocorreu em 15.04.2009, consoante consta da certidão acostada à fl. 63.

Foram apresentados documentos à fl. 57/69, que comprovam a qualidade de herdeira da Sra. Sandra Márcia da Costa, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 73, a Autarquia não se opôs ao pedido formulado.

Contudo, verifico que desnecessária se faz a habilitação do Sr. Aparecido da Silva, uma vez que, de acordo com o art. 1829 do Código Civil c.c art. 1055 e 1056 do Código de Processo Civil, o genro não é considerado herdeiro do "de cujus". Ressalva-se, entretanto, que ele tem direito à metade dos bens de sua esposa, em razão do regime de comunhão de bens adotado quando da celebração do casamento.

Por conseguinte, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou seja, de forma simplificada, sendo resolvida por simples decisão interlocutória, a saber:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Assim sendo, homologo a habilitação de **Sandra Márcia da Costa**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações, **mantendo-se o nome da parte falecida na autuação** (sucedido) e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015179-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 06.00.00151-2 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO
Vistos.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Arapiraca - AL, solicitando no prazo de 15 dias para resposta, o envio da certidão de nascimento da Sra. JOSELITA ALVES ARAÚJO FERREIRA, a fim de dirimir divergência acerca de sua data de nascimento. Encaminhem-se com o ofício, cópia da certidão de casamento acostada às fl. 131.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de quinze (15) dias, traga aos autos, cópia reprográfica legível dos documentos de identidade (RG) e (CPF) da autora.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040711-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAELSON PEREIRA DE BRITO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE : IVO JOSE DE BRITO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00011-8 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO
Vistos.

Cota Ministerial de fls. 148/151: Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do laudo médico pericial produzido na Ação de Interdição nº 1.019/97, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058050-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CECILIA BATISTA AMOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00098-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se novamente a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o determinado às fls. 80, haja vista que não há documento acompanhando a petição de fls. 59/61.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058895-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GOUVEA PIVETA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 08.00.00040-2 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 74/75), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria exercido labor urbano, tendo usufruído de aposentadoria especial, decorrente de atividade exercida no ramo de "transportes e cargas", no período de 26.07.1983 a 02.07.1993, e diante da informação constante na CTPS acostada à fl. 17, dando conta que a própria autora teria exercido atividade de cozinheira, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059595-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA ADELIA ROSA BACHESQUE
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 08.00.00006-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 82/97), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía registro de trabalho urbano, intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062417-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE VICENTE BATISTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00077-6 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO
Reconsidero o despacho de fs. 187.

A questão não envolve nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, daí por que não é este Tribunal competente para processar e julgar a presente demanda.

Cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019108-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUANA PAZINI incapaz
ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LEOVALDO PAZINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00033-7 2 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, a impossibilidade da concessão do provimento antecipado, tendo em vista a irreversibilidade da medida. Alega que não restou demonstrado que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e a conseqüente reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em tela, verifica-se que a autora possui *mielomeningocele* (má formação da medula espinhal que acomete a pele, ossos *dura-máter* e raízes nervosas) e *bexiga neurogênica* (perda do funcionamento normal da bexiga), infecções urinárias de repetição e constipação intestinal crônica dependente de *clister* (introdução no reto de produtos medicamentosos com a finalidade de provocar a evacuação de matérias fecais retidas no intestino). Outrossim, os dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 52/62) revelam que o pai da autora, é autônomo, sem registro em carteira, e recolhe salário de contribuição pelo valor mínimo, razão pela qual há que se reconhecer a situação de miserabilidade da autora.

Ademais, há notícia de que existem muitos gastos com transporte e tratamentos, de modo que a situação de miserabilidade da agravada encontra-se, por ora, presumida.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020538-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : IVONETE RAMOS WATANABE

ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005413-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020764-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00117-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020928-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : BEATRIZ MUNHOZ LINO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005896-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO ONOFRE DE PAULA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00102-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021162-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA BUOSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00040-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do

artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021167-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : JOSE DAVID ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00085-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão de encerramento da instrução probatória em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, o anterior deferimento da produção da prova pericial, bem como a necessidade da sua realização nos locais onde desempenhou suas funções, para comprovação das alegadas periculosidade e penosidade.

Relatados, decido.

Se a prova pericial tem por finalidade evidenciar as condições insalubres, perigosas ou penosas do ambiente de trabalho, decerto que depende do conhecimento especial de técnico, por isso que acarreta cerceamento de defesa a decisão de encerramento da instrução processual, já que não se cuida de verificação impraticável, nem se mostra desnecessária em vista de outras provas.

Posto isto, defiro a antecipação da pretensão recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para o fim do art. 527, V, do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PAULO SERGIO COPPOLA

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00063-9 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021333-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA

ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.001389-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021350-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUIZ ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001998-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021464-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORILDE CAROLINA DONASSOLO

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

No. ORIG. : 06.00.01090-0 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que fixa de prazo de 24 horas para implantação do benefício concedido em sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por atraso.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de implantação no prazo fixado.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, à autarquia foi intimada para implantar imediatamente o benefício em 19.08.08, sob pena de multa diária.

Desta sorte, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão de implantação, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal.

Posto isto, antecipo parte da pretensão recursal, apenas para o fim de reduzir o valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JAREDE DE CARVALHO ALVICO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00181-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021515-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PENTEADO MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-6 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00118-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.001409-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021869-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ELIAS SANTOS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

CODINOME : JOSE ELIAS DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.03658-0 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA ROSA PINTO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002073-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE EDVALDO DA CRUZ

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002520-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022350-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NADILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002290-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA EUNICE PEDROSO
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr PIEDADE/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo em vista que há contradição no laudo médico pericial, acostado à fl. 70/71, o qual relata, em seu histórico, que a autora possui câncer de útero, com infiltração em tecido adiposo, realizando tratamento quimioterápico e, em sua

conclusão, atesta que não há incapacidade laboral, pois que as alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativa, próprias da idade, converto o julgamento em diligência, a fim de que o Juízo *a quo* proceda à realização de nova perícia médica, a fim de sanar a apontada divergência.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008255-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00112-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Parte autora casada, incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curador especial o cônjuge varão Sebastião Ribeiro dos Santos para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010094-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DOMINGAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00075-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo o parecer do i. representante do Ministério Público Federal (fl. 148/153), determino a intimação da parte ré para que efetue a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00280-8 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do contido às fl. 106/107, intimem-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BERNARDES MADALENA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

No. ORIG. : 08.00.00105-0 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, que dão conta do vínculo urbano de seu cônjuge e da existência do benefício de pensão por morte, com DIB em 19.09.2005.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OROZIMBO GARCIA LEAL

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00094-2 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cota Ministerial de fls. 105/107: Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSA FLORENCIO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-3 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Intime-se a requerente ROSA FLORENCIO DE JESUS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da certidão de seu casamento. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.006846-3 - JUNE GRASSER PERES - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X REGINA MARIA PERES PINHEIRO E CAMPOS - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS)(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do BACEN de fls.212/213 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2006.61.00.028046-2 - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº

2007.03.00.010623-2 (fls. 221/223), comprovem os autores, nos termos do decidido, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.00.011607-1 - MARINA SARRA PAULI(SP123039 - RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.146/149 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2007.61.00.013689-6 - CLELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.44 sob pena de extinção do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.016132-5 - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a parte autora os extratos referentes aos índices que pretende sejam julgados no prazo de 05 (cinco). Após, conclusos.

2007.61.00.028184-7 - CAMILA GOMES GAGLIARDI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2007.61.00.031258-3 - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência à ré da petição de fls.58/87 da parte autora para cumprimento do requerido à fl.80.

2007.63.01.039048-0 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se.

2007.63.01.076740-0 - GILDA BRIANESI MASTEGUIM(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

2008.61.00.024956-7 - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que houve arrolamento e partilha dos bens relativos ao Espólio de Augusto Mendes, conforme documentos de fls. 20/21. Entretanto, de acordo com a certidão de óbito de fl. 14, constam como herdeiros do de cujus os filhos Zilda e Augusto. Assim, pela documentação apresentada pela parte autora, se depreende que não mais subsiste o espólio em decorrência da aludida partilha. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias relativas à partilha, bem como a sentença de homologação, comprovando a atual titularidade das contas poupança indicadas na petição inicial. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, informe a parte autora as datas de aniversário de cada conta poupança, haja vista a inexistência de tal informação nos extratos de fls. 35/37.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027023-4 - ORLANDO AGOSTINHO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fl.63 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.028682-5 - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.029426-3 - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do extravio informado nos autos à fl.33 verso, apresente a parte subscritora cópia da petição protocolada em 26/01/2009 sob n. 2009000016969-001. Com a vinda da referida petição, faça-se conclusão.

2008.61.00.030523-6 - ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 -

LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora, em sua petição inicial, reiterada às fls. 64/66, postula a condenação da ré pela diferença de dois índices, relativos à remuneração de janeiro/1989, sem especificar exatamente qual o índice objeto da lide. Destarte, em observância ao artigo 286 do Código de Processo Civil, o qual institui que o pedido deve ser certo e determinado, especifique a parte autora, de forma objetiva e no prazo de 05 (cinco) dias, o índice que pretende seja julgado no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030525-0 - TAMANO HANADA MISAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora, em sua petição inicial, reiterada às fls. 77/80, postula a condenação da ré pela diferença de dois índices, relativos à remuneração de janeiro/1989, sem especificar exatamente qual o índice objeto da lide. Destarte, em observância ao artigo 286 do Código de Processo Civil, o qual institui que o pedido deve ser certo e determinado, especifique a parte autora, de forma objetiva e no prazo de 05 (cinco) dias, o índice que pretende seja julgado no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031005-0 - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da informação de fls.61/62, apresente a ré no prazo de 05 (cinco) dias os extratos relativos a conta de fl.62. Após, conclusos.

2008.61.00.032622-7 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora os extratos das contas referentes aos índices que pretende sejam julgados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.032682-3 - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora, em sua petição inicial, postula a condenação da ré pela diferença de dois índices, relativos à remuneração de fevereiro/1989, sem especificar exatamente qual o índice objeto da lide. Destarte, em observância ao artigo 286 do Código de Processo Civil, o qual institui que o pedido deve ser certo ou determinado, especifique a parte autora, de forma objetiva e no prazo de 05 (cinco) dias, o índice ao qual pretende que seja julgado no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032946-0 - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.033782-1 - JOSE ROBERTO KARKOSKI(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2008.61.00.034178-2 - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se houve julgamento da ação que tramita no Juizado Especial, trazendo aos autos cópia da decisão. Após, conclusos.

2008.61.00.034338-9 - ZELIA ADRIANA REGEDOR X TEREZINHA ZULMIRA REGEDOR(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2009.61.00.000768-0 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo como requerido pela parte autora às fls.21/23. Findo o prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2009.61.00.000773-4 - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 -

NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.61 no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a CEF se houve cumprimento da solicitações de fl.28 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.000816-7 - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.002071-4 - CARMINE COLOZZA - ESPOLIO X ANTONIO COLOZZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.46 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003350-2 - NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA X SERGIO RICARDO MIRANDA X SILVIA CRISTINA MIRANDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.006708-1 - ANTONIO CARLOS COELHO(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias os extratos de todas as contas e índices que pretende sejam julgados neste feito. Após, conclusos.

2009.61.00.007831-5 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.009858-2 - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Especifique a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias os índices que pretende sejam julgados no presente feito. Após, conclusos.

2009.61.00.013946-8 - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito. Esclareçam os autores no prazo de 05 (cinco) dias, se trata-se apenas de uma conta ou de duas contas, uma do requerente e outra da esposa. Em caso afirmativo, forneça os extratos da outra conta. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.00.015144-4 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014428-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da justiça estadual neste feito. Recolha a parte autora as custas iniciais pertinentes a Justiça Federal através de Guia DARF sob código 5762. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015259-2 - ANTONIO RAMOS X BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ X CARLOS FERREIRA CASTRO X CARLOS MENDES GOMES X CELSO LUIZ VIEIRA X CLOVIS JOSE DE LIMA X EZIO PIZELLI X EZIO VIVIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X FATIMA DE LOURDES MINARI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.170 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N^o 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049708-9 - EDMUNDO LUIS WAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X FATIMA APARECIDA GARDIM X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X HARUE UMEDA WATANABE(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Edmundo Luis Wagner e Egle Maria Andrade de Souza Fukagawa. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Fátima Aparecida Gardim, Gislaiane Socio Rodrigues e Harue Umeda Watanabe. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 298-302: trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0023828-0 - GILDETE SILVA PAULO X HERMANO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X IRINEU FERREIRA DA SILVA X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS MERLIN OLIVEIRA X IZABEL DE JESUS RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Classificação: Sentença Tipo B Processo n.º 9800238280 Ação Ordinária Autores: Gildete Silva Paulo, Irineu Ferreira da Silva, Isabel Aparecida dos Santos Merlin Oliveira e Izabel de Jesus Rodrigues. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Isabel Aparecida dos Santos Merlin Oliveira e Izabel de Jesus Rodrigues. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Gildete Silva Paulo e Irineu Ferreira da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a

execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.008991-0 - ADRIANO JOSE DE ANDRADE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor, licenciado ex officio por término do serviço militar já como cabo, pretende sua reintegração aos quadros do exército e transferência para a base em Belém, no Pará, sob a fundamentação de que o indeferimento de seu pedido contraria a legislação sobre a matéria. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão posta na inicial. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 120/127. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. À fls. 134 foi deferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor restou silente e o Réu protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento do direito de reintegração aos quadros do exército e transferência para o Estado do Pará, afirmando que a justificativa para o indeferimento de seu pedido, de realização após o prazo exigido, é inverídica, uma vez que efetuou o mesmo antes de seu licenciamento. O Réu, entretanto, alega que a reinclusão e movimentação ou transferência do militar é ato discricionário, que depende da avaliação da conveniência e oportunidade para o seu deferimento. Diz a Lei 6880/80, que rege a matéria, com grifos nossos: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. I Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: (. . .) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com a legislação, portanto, a reintegração ou a manutenção do militar na ativa é ato discricionário da Administração, dependendo, portanto, da análise da conveniência e oportunidade. Assim, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do militar, ainda que o pedido de permanência tenha sido efetuado antes do término de seu tempo de serviço. Nesse sentido é a jurisprudência: o licenciamento de militar temporário por conclusão do tempo de serviço, antes de adquirir estabilidade, é ato discricionário da administração militar, cuja conveniência e oportunidade não cabe ao poder judiciário reexaminar (Precedentes da Corte). (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200434000408329 Processo: 200434000408329 Uf: Df Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 18/03/2009 Documento: Trf10295682) O ato de licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Militar o qual se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade, podendo ocorrer a qualquer tempo, dispensando motivação (art. 121, II, 3º, b da Lei nº 6.880/80). Precedentes deste Tribunal e do STJ (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200001000313358 Processo: 200001000313358 Uf: Df Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 23/10/2006 Documento: Trf10239412) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL MILITAR. DESCABIMENTO. Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estatui que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluído o ingresso, o direito à estabilidade, é atribuição de cada um dos Comandos Militares; sinalizando que o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço. Já a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados podem obter prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. II - Seguindo tais ditames, a legislação que dispõe sobre o pessoal do Exército (Leis 6.391/76 e 8.071/90) prega que o pessoal da ativa pode ser de carreira ou temporário, instruindo que militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e que se deve considerar militar temporário as Praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado. III - No caso vertente, o licenciamento do ex-Cabo ocorreu antes que o mesmo completasse 10 anos de efetivo serviço (tempo exigido pelo art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, para adquirir direito à

estabilidade) e se deu por conclusão do tempo de serviço (ao término do prazo de último reengajamento); circunstância que, até mesmo, afasta qualquer possibilidade de que tivesse o ato de licenciamento natureza de pena disciplinar. Destarte, estando o então Cabo a prestar o serviço militar por tempo determinado, inegável que, vencido o prazo de sua convocação, havia extinguir-se a relação que o vinculava ao serviço ativo. IV - Nesse sentido, não seria crível pudesse o ex-militar valer-se do fato de estar respondendo a processo perante a Justiça Militar, porquanto tal invocação importaria, na verdade, em beneficiá-lo, posto que, dessa forma, acabaria completando 10 (dez) anos de efetivo serviço, e, assim, não mais poderia ser licenciado. Até porque o Estatuto dos Militares impõe tão-somente óbice à transferência para a reserva remunerada, a pedido, se o militar - com 30 anos de serviço ou mais - estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; sem olvidar que é incontroversa a independência das instâncias penal e administrativa, sendo cediço, inclusive, que a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que igualmente pode configurar crime, não está obrigada a aguardar a decisão judicial, sem falar que sua competência se restringe tão apenas a punir pela ocorrência da infração administrativa. V - Acrescenta-se que, cuidando-se de militar temporário, o ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da Lei 6.880/80, o qual pode, então, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de tal ato não implicar violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, pois, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Note-se que tal licenciamento opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. Ademais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionálíssimas, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e RESP 557273/SE. VI - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. VII - Por derradeiro, importa concluir que, se é facultado à Administração negar reengajamento a militar que não haja praticado qualquer transgressão disciplinar, certamente também lhe será permitido fazê-lo àquele que responde a processo criminal, atendendo critérios seus de conveniência e oportunidade; o que, por óbvio, não configuraria infringência ao princípio da presunção da inocência de que trata o art. 5º, LVII, da Constituição Federal; e, sim, o caso de vincular a permanência do militar temporário aos interesses da administração, dentro dos limites da legislação específica. VIII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 326701 Processo: 200151010122591 Uf: Rj Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada Data Da Decisão: 07/05/2008 Documento: Trf200185189) - grifamos. Temos, portanto, que improcede o pedido efetuado na inicial, uma vez que o licenciamento de militar não estável submete-se à averiguação, pela Administração, da conveniência e oportunidade da manutenção do militar na ativa. Assim, não tendo direito ao reingresso, também não existe direito à transferência. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Suspenso, entretanto, sua exigência, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2001.61.00.026369-7 - DENILSON RICARDO GALINDO (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende o reengajamento na Aeronáutica, sob a fundamentação de ter direito à permanência nas Forças Armadas, sob a fundamentação de ter engajado na vigência da Portaria DEPENS 014/DE-6, que em seu artigo 35 permitia o acesso ao curso SESD, com a duração de dois anos. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão posta na inicial, afirmando que a norma vigente no momento da incorporação do Autor era o Decreto 880/93, que em seu artigo 24, parágrafo 3º, previa o limite máximo de seis anos para o serviço do soldado da classe do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes ficaram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento do direito de reintegração aos quadros da Aeronáutica, afirmando ter direito à continuidade nas Forças Armadas, uma vez que o edital do concurso que prestou não informava o prazo de seis anos e, ainda, no momento de seu ingresso, estava vigente a Portaria DEPENS 014/DE-6, que em seu artigo 35 previa a possibilidade de acesso ao curso SESD, curso este que tem a duração de dois anos. O Réu, entretanto, alega que a manutenção do militar é ato discricionário, que depende da avaliação da conveniência e oportunidade para o seu deferimento e, ainda, que o Autor ficou o tempo máximo permitido, pela lei, para a prestação do referido serviço. Diz a Lei 6880/80, que rege a matéria, com grifos nossos: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: (. . .) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: V - licenciamento; Art. 121. O

licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com a legislação, portanto, a reintegração ou a manutenção do militar na ativa é ato discricionário da Administração, dependendo, portanto, da análise da conveniência e oportunidade. Assim, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do militar, mesmo que o pedido de permanência tenha sido efetuado antes do término de seu tempo de serviço e ainda mais após findo esse período. Diz, ainda, a legislação específica, qual seja, o decreto no 880, de 23 de julho de 1993, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica: Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: 5o O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço. Nesse sentido é a jurisprudência: o licenciamento de militar temporário por conclusão do tempo de serviço, antes de adquirir estabilidade, é ato discricionário da administração militar, cuja conveniência e oportunidade não cabe ao poder judiciário reexaminar (Precedentes da Corte).(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200434000408329Processo: 200434000408329 Uf: Df Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 18/03/2009 Documento: Trf10295682) O ato de licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Militar o qual se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade, podendo ocorrer a qualquer tempo, dispensando motivação (art. 121, II, 3º, b da Lei nº 6.880/80). Precedentes deste Tribunal e do STJ (Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200001000313358Processo: 200001000313358 Uf: Df Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 23/10/2006 Documento: Trf10239412) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL MILITAR. DESCABIMENTO. I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. De seu turno, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estatui que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluído o ingresso, o direito à estabilidade, é atribuição de cada um dos Comandos Militares; sinalizando que o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço. Já a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados podem obter prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. II - Seguindo tais ditames, a legislação que dispõe sobre o pessoal do Exército (Leis 6.391/76 e 8.071/90) prega que o pessoal da ativa pode ser de carreira ou temporário, instruindo que militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e que se deve considerar militar temporário as Praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado. III - No caso vertente, o licenciamento do ex-Cabo ocorreu antes que o mesmo completasse 10 anos de efetivo serviço (tempo exigido pelo art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, para adquirir direito à estabilidade) e se deu por conclusão do tempo de serviço (ao término do prazo de último reengajamento); circunstância que, até mesmo, afasta qualquer possibilidade de que tivesse o ato de licenciamento natureza de pena disciplinar. Destarte, estando o então Cabo a prestar o serviço militar por tempo determinado, inegável que, vencido o prazo de sua convocação, havia extinguir-se a relação que o vinculava ao serviço ativo. IV - Nesse sentido, não seria crível pudesse o ex-militar valer-se do fato de estar respondendo a processo perante a Justiça Militar, porquanto tal invocação importaria, na verdade, em beneficiá-lo, posto que, dessa forma, acabaria completando 10 (dez) anos de efetivo serviço, e, assim, não mais poderia ser licenciado. Até porque o Estatuto dos Militares impõe tão-somente óbice à transferência para a reserva remunerada, a pedido, se o militar - com 30 anos de serviço ou mais - estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; sem olvidar que é incontroversa a independência das instâncias penal e administrativa, sendo cediço, inclusive, que a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que igualmente pode configurar crime, não está obrigada a aguardar a decisão judicial, sem falar que sua competência se restringe tão apenas a punir pela ocorrência da infração administrativa. V - Acrescenta-se que, cuidando-se de militar temporário, o ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, a, da Lei 6.880/80, o qual pode, então, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de tal ato não implicar violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, pois, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Note-se que tal licenciamento opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. Ademais, não cabe ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, salvo em hipóteses excepcionálísimas, em que estas (conveniência e oportunidade) já estejam devidamente caracterizadas em favor daquele que impugna o ato. Precedentes do STJ: MS 4302/DF e RESP 557273/SE. VI - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. VII - Por derradeiro, importa concluir que, se é facultado à Administração negar

reengajamento a militar que não haja praticado qualquer transgressão disciplinar, certamente também lhe será permitido fazê-lo àquele que responde a processo criminal, atendendo critérios seus de conveniência e oportunidade; o que, por óbvio, não configuraria infringência ao princípio da presunção da inocência de que trata o art. 5º, LVII, da Constituição Federal; e, sim, o caso de vincular a permanência do militar temporário aos interesses da administração, dentro dos limites da legislação específica. VIII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 326701 Processo: 200151010122591 Uf: Rj Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada Data Da Decisão: 07/05/2008 Documento: Trf200185189) - grifamos. ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SOLDADO DE PRIMEIRA E SEGUNDA CLASSE DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO - REENGAJAMENTO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - DECRETO Nº 880/93 - LEI Nº 6.880/80 - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Nos termos do parágrafo 3º do art. 24 do Decreto nº 880/93, o Soldado de Primeira Classe da Força Aérea Brasileira permanece no serviço ativo até o prazo máximo de 6 (seis) anos, restando caracterizada a natureza temporária do serviço por ele prestado. 2. Expirado o tempo para prestação de serviços temporários, o militar permanece no serviço ativo apenas em razão de conveniência e oportunidade, sendo, portanto, facultativo o seu reengajamento. 3. No tocante à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos beneficiários da Justiça Gratuita, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Apelações do autor e da UNIÃO desprovidas. Sentença mantida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200233000175320 Processo: 200233000175320 Uf: Ba Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 29/09/2004 Documento: Trf10202197) Temos, portanto, que improcede o pedido efetuado na inicial, uma vez que o licenciamento de militar não estável submete-se à averiguação, pela Administração, da conveniência e oportunidade da manutenção do militar na ativa. Assim, não tendo direito ao reingresso, também não existe direito à transferência. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Suspensão, entretanto, sua exigência, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I

2002.61.00.006031-6 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para a obtenção de CND, através da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre ele e o réu, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, cobrado com base no Decreto-Lei nº 1422/75, Decreto regulamentar nº 87.043/82, Medida Provisória nº 1.518, Lei nº 9.242/96 e Medida Adicional nº 1.565, bem como o afastamento da cobrança da contribuição para o SEBRAE, e as contribuições adicionais para o SESC SENAC, sob a fundamentação de não ser sujeito passivo das mesmas, bem como declaração de inexigibilidade da contribuição para o SAT e para o INCRA. Por fim, afirma a impossibilidade de correção monetária tal como aplicada, bem como sejam subtraídos os juros aplicados com base na Selic e impossibilidade de correção monetária pela UFIR. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 134/135. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, no mérito, não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que permita ao réu efetuar referidas exigências, o que impossibilita a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, objetivo da presente demanda, conforme expresso na inicial. Em primeiro lugar, alega o Autor a inconstitucionalidade das leis instituidoras do salário-educação, com a conseqüente declaração de inexigibilidade de sua cobrança. A fim de permitir a elucidação do tema, deve ser analisada a evolução de sua instituição no sistema normativo, a fim de verificar a procedência ou não das afirmações contidas na inicial e que embasam o pedido. Cumpre ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal de 1967/1969, a contribuição em questão não revestia a natureza jurídica de tributo, uma vez que não havia compulsoriedade. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 68.074, de 03 de outubro de 1969 (2ª Turma), cujo relator foi o Ministro Themístocles Cavalcanti, firmou o entendimento de que: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Natureza - Características pretendidas de tributo - Substituição de uma obrigação de fazer, imposta pelo art. 170 da Constituição Federal de 1946, por uma contribuição - Recurso extraordinário provido. Atribuir-se a condição de tributo a uma prestação econômica que não visa a assegurar a manutenção de um serviço público, ou que não tenha objetivos fiscais, constitui, sem dúvida, violação da norma constitucional. (RT 425/228).(grifamos). Ressalvada essa característica, atentemos a sua evolução normativa. A contribuição para o salário-educação foi prevista, inicialmente, no artigo 178 da Constituição Federal de 1967 com redação dada pela Emenda nº 1 de 1969, de seguinte teor: As empresas comerciais industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário educação, na forma que a lei estabelecer. Assim, a Lei nº 4863/65, que regulamentava os elementos constituintes da hipótese de incidência da contribuição social em apreço, foi recepcionada pela Constituição de 1969. Desta forma, a cobrança do salário-educação, foi realizada de acordo com os termos da Lei 4863/65 até a edição do Decreto-Lei nº 1422/75, que, de acordo com os termos do artigo 55, II, da Constituição então vigente, era um instrumento normativo plenamente apto para instituir essa contribuição, uma vez que era permitido ao Poder Executivo regular as matérias elencadas no artigo 43, constando a contribuição para o salário educação em seu inciso X. Previa, assim, em seu artigo 1º 2º, que a alíquota para a exação ora em debate seria fixada por ato do Poder Executivo, que poderia alterá-la mediante demonstração da ocorrência de efetiva variação do custo

real unitário do ensino de 1º grau, pelo então Ministério da Cultura. Baseado na autorização contida no Decreto-Lei nº 1422/75 o Poder Executivo editou o Decreto nº 76923/75, parcialmente alterado pelo Decreto nº 87043/82, que fixaram as alíquotas para a efetiva cobrança do salário educação. De outra feita, o artigo 21 2º I da Constituição Federal de 1967, com sua redação dada pela emenda nº 1/69 permitia que a União instituisse contribuições sociais, bem como alterasse suas alíquotas e bases de cálculo, para tanto se utilizando de Decreto, nos mesmos moldes do imposto de importação. Deste modo os Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 alteraram a alíquota a incidir na cobrança da contribuição para o salário-educação, prevista anteriormente na Lei nº 4863/65, hipótese constitucional em face do artigo 21 2º I da Constituição Federal de 1967 com sua redação dada pela emenda nº 1/69. Não se pode, à evidência, entender como inconstitucional o Decreto nº 76923/75 por ter fixado a alíquota da contribuição para o salário-educação, eis que essa exação já existia e possui alíquota fixada desde o período de vigência da Lei nº 4863/65, tendo o novo instrumento normativo que a regulamentou simplesmente alterado o seu valor. Também não se pode afirmar que a cobrança da exação tenha se tornado inconstitucional quando da edição da Emenda Constitucional nº 8/77, por ter sido veiculada através de decreto-lei, uma vez que à época da vigência do Decreto-Lei nº 1.422/75, tinha o salário-educação natureza tributária. É que, a natureza de preço público que lhe era impingida, adveio de ficção jurídica do constituinte de 1977; tal natureza, contudo, prevaleceu apenas e tão-só enquanto durou a aludida emenda. Logo, o Decreto-Lei nº 1422/77 foi recepcionado como lei ordinária pela EC nº 8/77, posto que esta vedava a utilização daquele instrumento normativo para a instituição de preço público. Assim, verifica-se que a exação era plenamente compatível com a Constituição Pretérita, não se podendo falar em afronta ao artigo 19 da Carta de 67, ou ao artigo 97 do CTN. O princípio da legalidade consubstanciado no artigo 19 da Constituição/67 ressaltava os casos nela previstos. O CTN, por ter hierarquia normativa inferior, nunca poderia contrariar texto constitucional. Ou seja, ainda que a contribuição para o salário educação tivesse natureza jurídica de tributo, não haveria vício na instituição de sua alíquota através de decreto do Poder Executivo, eis que permitido pela Carta de 1967/69. Desta forma, vemos que não há qualquer mácula à Constituição Federal pretérita na instituição do salário educação, uma vez que efetuado de acordo com os ditames daquela base normativa. Passo, portanto, a analisar sua constitucionalidade face a Constituição Federal de 1988. A contribuição para o salário-educação está prevista no artigo 212 5º da Constituição Federal de 1988, com redação alterada pela Emenda constitucional 14/96, como fonte adicional de financiamento para o ensino fundamental público. Tal dispositivo constitucional prevê que o recolhimento da contribuição para o salário-educação será disposto em lei, o que enseja recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-Lei nº 1422/75, que regulamentava a matéria na Constituição pretérita, como lei ordinária precedentes. 8.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Relator: Juiz Carlos Muta (Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470) Conclui-se, portanto, que ao acréscimos aplicados, bem como a forma de sua aplicação decorrem da lei, não refletindo ato arbitrário da autoridade fiscal. Por fim, questiona o embargante a utilização da UFIR como índice para a correção monetária do valor devido, afirmando que a UFIR é projeção de inflação futura, não refletindo a desvalorização da moeda. Não demonstrou, aqui também, qualquer argumento que valide suas assertivas, limitando-se a lançar a premissa sem entretanto, embasar com demonstrações de como o valor da UFIR é encontrado, em detrimento de outro índice que entendesse mais adequado. Além disso, já é sedimentada a sua utilização: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ANO BASE E FATO GERADOR DE 1991, EXERCÍCIO DE 1992. LEI 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência pátria está consolidada no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91, que determinou a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como fator de correção monetária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o lucro e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. A UFIR, sendo mero índice de aferição da inflação, cuja natureza não é tributária e sim econômico-financeira, não tem o condão de inovar, majorar ou redefinir fato gerador e base de cálculo de tributo. É de aplicação imediata e pode atingir débitos originários de fato gerador pretérito. 3. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade, da legalidade ou da garantia constitucional do direito adquirido. 4. Apelo e remessa oficial providos. Relator: Juiz Mário César Ribeiro (Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:11/03/1997 Proc:Ams Num:0104991-2 Ano:1994 Uf:Mg Turma:Quarta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Em Mandado De Segurança - 01049912 Fonte: Dj Data: 17/04/1997 Pagina: 24976) Desta forma, entendo deva ser totalmente indeferido o pedido do Autor, sendo devidas as exações questionadas. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2002.61.00.006675-6 - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual os Autores pretendem o recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista o indevido protesto de cheque roubado, fato do qual decorreram diversos problemas relativos ao crédito dos mesmos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado

na inicial, uma vez que a devolução do cheque foi efetuado pela alínea 29, que impede o protesto. Afirma, assim, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, devendo ser responsabilizados a empresa que levou o cheque a protesto e o Tabelionato que o protestou. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e acrescenta que os motivos que impedem o protesto são os previstos nas alíneas 25, 28 e 30, não na 29. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e oral e a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a presente lide não há matéria fática a ser demonstrada através das provas requeridas pelo Autor, motivo pelo qual resta indeferida a produção das mesmas. Pretendem os Autores o recebimento de indenização, por danos morais, fundamentando o pedido no fato de terem sido vítima de protesto indevido de cheques que foram roubados, antes da entrega aos correntistas. Afirmam que souberam das restrições impostas em decorrência do referido protesto após a tentativa de obtenção de crédito, negado. A CEF, por sua vez, alega ser parte ilegítima para figurar como requerida, uma vez que não teria dado causa ao fato que os Autores alegam lhe ter sido prejudicial, mas sim a empresa que apresentou o cheque para protesto e o Tabelionato, uma vez que devolveu o cheque pela alínea 29, motivo que impede o protesto do título. Os Autores, por sua vez, respondem afirmando que esse foi o motivo do protesto, já que as alíneas sobre as quais existe determinação para que não se proceda ao protesto são as de números 25, 28 e 30. Vejamos. Referidas alíneas que motivam a devolução do cheque pela instituição bancária trazem os seguintes motivos: Alínea 25 Cancelamento de talonário pelo Banco sacado Alínea 26 Inoperância temporário de transporte Alínea 27 Feriado municipal não previsto Alínea 28 Contra ordem (ou renovação) ou posição (ou sustação) ao pagamento ocasionado por furto ou roubo. Alínea 29 Cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista Alínea 30 Cheque cancelado por furto ou roubo de malotes. Alínea 35 Cheque adulterado (clonado). Com a finalidade de evitar prejuízo aos correntistas cujos talonários ou folhas de cheques foram roubados, furtados ou extraviados, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente para fiscalizar e correccionar os Tabeliães, editou as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nas quais prevê quais os motivos que impedem o protesto dos cheques devolvidos. Assim, diz o item 10.2, Seção III, Capítulo XV das referidas normas: 10.2. É vedado o apontamento de cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução 1.682, de 31.01.1990, da Circular 2.313, de 26.05.1993, da Circular 2.655, de 18.01.1996, COMPE 96/45, e da Circular 3.050, de 02.08.2001, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval. (grifamos). Portanto, temos que as alíneas de devolução bancária 20, 25, 28, 30 e 35 não podem ser objeto de protesto, nos termos do item 10.2, da Seção III, do Cap. XV das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Não consta, dessa relação, a alínea 29 que, portanto, permite o protesto. Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo aos Autores, uma vez que efetuou a devolução dos cheques por alínea que permitia o protesto dos títulos. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de apontamento que permitia o protesto do título roubado. Assim e diante do art.6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que não houve o dano, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar ausência de prova do mesmo. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a inexistência das alegações do Autor, o que não conseguiu fazer. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Para o caso concreto, acredito que a fixação de 20 salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido dos Autores, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente a 20 salários mínimos, corrigidos monetariamente desde a data do protesto até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2002.61.00.015847-0 - ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR (RECONVINDO) X ARACI KIOKO FURQUIM DE ALMEIDA (RECONVINDO)(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os Autores pretendem obter o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que, tendo pago todas as parcelas previstas no contrato e contando com a cobertura do FCVS, pleiteou tal providência ao agente financiador, que se negou a proceder da forma solicitada sob a argumentação de que os autores teriam descumprido o requisito de não possuir outro imóvel financiado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37-38). Dessa decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e o Eg. TRF3, ao apreciá-lo, deu provimento (fls. 395). Regularmente citada, a CEF alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito aduziu a existência de duplo financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. O co-réu Banco ABN AMRO Real S/A apresentou contestação e, por sua vez, alegou, preliminarmente, a competência da justiça estadual para apreciar o feito. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. O co-réu Banco ABN apresentou reconvenção (fls. 115-139). Sustenta que os autores, ao contratar mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, burlaram não só o objetivo social preconizado na lei n.º 4380/64, bem como os princípios constitucionais da função social da propriedade, da ordem pública e função social da empresa. Ressalta que, por serem os reconvidos proprietários de outro imóvel residencial financiado pelo SFH, não poderiam ter se beneficiado de novo financiamento e, se assim, ocorreu, o princípio da boa-fé foi ferido e levou o reconvinde a erro, sendo devido pelos reconvidos o saldo residual do financiamento. Argumenta que: a) o financiamento foi obtido de forma irregular por culpa dos autores-reconvidos; b) que o FCVS quita um saldo devedor remanescente por mutuário em um mesmo município; c) não há a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, diante da violação do prazo máximo de 180 dias para alienação do primeiro imóvel adquirido pelos reconvidos, o que caracteriza a multiplicidade de financiamentos e ensejaria a não cobertura pelo FCVS. Por fim, requer a declaração e condenação do reconvidos ao pagamento do saldo residual no valor de R\$ 71.937,69 (setenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 30/08/2002, acrescidos de juros e correção monetária mensal, dos juros contratuais e dos juros de mora, bem ao pagamento dos acessórios previstos no contrato. Não houve manifestação dos reconvidos. Réplicas às fls. 141-149 e 150-153. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, o co-réu Banco ABN AMRO REAL S/A informou não ter provas a produzir. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a co-ré CEF ficou-se inerte. Na decisão saneadora de fls. 225, a preliminar foi afastada, bem como foi deferida a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova. A CEF interpôs agravo retido. Contra-minuta às fls. 249-252. O laudo pericial foi apresentado às fls. 259-351, sendo que a parte autora apresentou parecer favorável (fls. 363-374). A co-ré CEF apresentou parecer técnico contrário ao laudo (fls. 375-379). O co-réu Banco ABM AMRO REAL S/A, ficou-se inerte. Foi expedido o alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários periciais (fls. 391-393). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente verifico que a preliminar suscitada pela CEF já foi rechaçada em decisão saneadora de fls. 225, o que determina a fixação da competência na Justiça Federal, restando prejudicada as alegações do co-réu Banco ABM AMRO Real. Passo ao mérito. O ponto central da demanda se fixa na questão de tendo o mutuário, na época da assinatura do contrato, outros imóveis poderia valer-se do FCVS. Temos que, pela legislação vigente à época da assinatura do contrato, era possível a existência de dois ou mais financiamentos e a cobertura pelo FCVS. O princípio que se aplica para dirimir a questão é o tempus regit actum, e o tempo a ser considerado é o do ato, ou seja, de quando o contrato foi firmado. Incorrem em equívoco os Réus quando afirmam que na data de levantamento da hipoteca, não poderiam os Autores ter dois ou mais imóveis financiados, ou que tenha havido a cobertura do FCVS em outro imóvel. Tal afirmação utiliza-se de interpretação que entende a lei como retroativa, algo que não pode ocorrer no sistema legal vigente, haja vista a determinação contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito. Assim, na época da assinatura do contrato, ainda que os Autores não tivessem vendido um dos imóveis, ou que tenha tido a cobertura do FCVS em outro imóvel, entendo que o ato jurídico é perfeito e deve ser interpretado de acordo com a legislação vigente naquele momento, que determinou sua confecção e a atuação das partes em relação ao mesmo. A lei n.º 10.150/2000, reforça tal entendimento quando excetua os contratos firmados até dezembro de 1990, quando preceitua: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo

financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 902117Processo: 200602510748 Uf: Al Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 04/09/2007 Documento: Stj000772782)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 857415Processo: 200601325166 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 13/02/2007 Documento: Stj000733303). Desta forma, é descabida a resistência dos réus à pretensão dos Autores, devendo ser cancelada a hipoteca existente e declarada a inexistência de saldo residual.Da reconvençãoDiante de todo o esposado na fundamentação da sentença, a reconvenção em análise há de ser julgada improcedente, uma vez que por conseqüência lógica, os argumentos suscitados não se coadunam com o entendimento deste Juízo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a efetuar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, fornecendo-se a regular quitação do financiamento aos Autores, bem como declaro a inexigibilidade do débito apontado pelos réus. Condeno os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo 5% para cada réu, devidamente atualizado. Julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo co-réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando este reconvinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos reconvindos fixados em 10% do valor cobrado como saldo residual, o qual deve ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF (RT598/164).P.R.I.

2002.61.00.024089-6 - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende o recebimento do auxílio transporte, previsto pela Medida Provisória 2.165-36/2001, sem as limitações impostas pela IMA 151-14/1999. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Em seguida, pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, indeferido à fls. 83/88. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o recebimento da verba denominada auxílio transporte, prevista pela Medida Provisória 2.165-36/2001, sem a restrição efetuada pela IMA 151-14/99, que excluiu, da possibilidade de ressarcimento, o gasto com transporte efetuado por coletivo intermunicipal ou interestadual. Segundo relatado na contestação, o Autor reside em São Carlos e presta serviço em São Paulo, no aeroporto de Congonhas. Afirma a Ré, então, que houve o recebimento, pelo Requerente, dos valores relativos aos gastos efetuados desde o terminal rodoviário de São Paulo até o aeroporto, não sendo devidos os valores gastos desde a sua residência em São Carlos até o terminal rodoviário em São Paulo. Entendo assistir razão ao Autor. A Medida Provisória, que tem força de lei, não previu a limitação imposta pela determinação administrativa. Assim, tendo a Administração que se pautar pelo princípio da legalidade, ato administrativo não pode restringir o que a lei não restringiu. No caso, não há previsão legal de pagamento do auxílio transporte apenas para a área intra municipal, sendo devida, portanto, também aos militares que residam em outros municípios. A jurisprudência é no sentido esposado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36. LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA ENTRE CASA-TRABALHO EM 75 KM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165/2001, é destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo, objetivando o reembolso ao servidor das despesas realizadas com o deslocamento para o trabalho. 2. A teor da legislação, não se depreende qualquer restrição à distância entre a residência e o local de trabalho, motivo pelo qual o servidor que reside em outro município faz jus ao benefício. 3. O fato de o veículo que transporta passageiros na linha intermunicipal ser mais equipado do que aqueles que circulam no município, por si só, não o caracteriza como seletivo. 4. O valor a ser indezido, todavia, deverá equivaler às despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso. 3. Remessa oficial improvida. (Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Reoms - Remessa Ex Officio Em Mandado De

Segurança Processo: 200671000359793 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 05/12/2007 Documento: Trf400158897) - grifamos. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. INTERPOSIÇÃO EX LEGE. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE O MILITAR PRESTA SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RESIDIR EM ÁREA LÍMITROFE. DISTINÇÃO ENTRE DOMICÍLIO LEGAL E RESIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ILEGALMENTE CANCELADO. 1. Em se tratando de hipótese de recurso ex officio, a este Tribunal cabe o reexame em questão, ainda que não tenha se pronunciado a respeito o MM. Juiz a quo. 2. Sendo desnecessária a prova oral para o deslinde da causa, pois que versa eminentemente sobre matéria de direito, nenhum reparo merece a decisão agravada. 3. A Medida Provisória n 1.783, atualmente sob o n 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que instituiu o auxílio-transporte não o limitou à determinada distância. 4. Considerando o conjunto normativo em vigor, o militar não está obrigado a residir em área limítrofe ou próxima àquela onde se localiza a Organização Militar em que presta serviço. 5. O domicílio legal ou necessário do militar, nos termos da lei civil, é o lugar onde servir, não se alterando com a mudança de sua residência. 6. Reconhecido o direito à percepção ao auxílio-transporte, há que se restabelecer seu pagamento, satisfazendo-se, inclusive, as parcelas vencidas desde o cancelamento ilegal. 7. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200170090026919 Uf: Pr Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 10/08/2004 Documento: Trf400098961) - grifamos. Demonstrado, assim, existir o direito pretendido pelo Autor, devendo ser acatada a pretensão posta. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar o auxílio transporte calculado na forma da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, desde a sua edição, corrigido monetariamente pelo IPC desde a retenção indevida até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês no mesmo período. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2002.61.00.024661-8 - MARCOS MARINHO DA SILVA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende seja reconhecida a ofensa ao princípio da igualdade no critério utilizado para a fixação dos valores da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho, através da Lei 9442/97, que determina os valores dessa verba tendo em vista a hierarquia do militar. Pleiteia o recebimento das diferenças que entende lhe serem devidas no período de fevereiro de 1993 a fevereiro de 2002. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando prescrição e, no mérito, falta de amparo ao pedido efetuado. Não houve réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria encontra-se pacificada, sendo reiteradas as decisões no Supremo Tribunal Federal segundo a qual não existe qualquer ofensa ao princípio da isonomia a diferenciação de valores nas verbas de gratificação pagas aos militares de diferentes patentes, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. C.F., art. 5º.I. - O cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não é ofensivo ao princípio da igualdade. II. - R.E. conhecido e improvido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 409213 Uf: Rs - Rio Grande Do Sul) - grifamos. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97). 1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia. 2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339. 3. Precedente da Turma. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 403554 Uf: Rs - Rio Grande Do Sul) - grifamos. EMENTA: Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 508635 Uf: Mg - Minas Gerais) - grifamos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re-Agr - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário Processo: 419386 Uf: To - Tocantins 893) - grifamos. Assim, sendo pacífico o entendimento segundo o qual as afirmações do Autor são improcedentes, entendo deva ser indeferido o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2003.61.00.005505-2 - MAURICIO DIAS(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta de FGTS, o que resultou em perda do dinheiro. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando não ter cometido qualquer ato ilícito que justificasse o dever de indenizar. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide. Considero satisfatoriamente instruído o feito, passando para o julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de desvio de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, através de saques indevidamente efetuados. Afirma que ao tentar sacar os valores depositados a título de FGTS por seu antigo empregador, verificou que os valores existentes na conta eram menores que os informados pela empresa. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido de modo a justificar sua responsabilização. A documentação trazida aos autos revela que houve os depósitos efetuados pela empresa (fls. 14/17) e a impugnação aos saques efetuados (fls.19/20). Apesar de a CEF afirmar que não cometeu qualquer ato ilícito que desse ensejo à caracterização de culpa, entendo que esta existiu, uma vez que a CEF, como depositária dos valores relativos ao FGTS depositados pelas empresas, tem dever de guarda. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Assim, o fato de o empregador depositar o FGTS de seus empregados junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito. 6. Segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 7. Apelação improvida. Relator: Juíza Selene Maria De Almeida (Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480 Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes em saques de FGTS. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se o evento relatado pelo Autor, na inicial, causou prejuízo que deve ser considerado como um fato que traz aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida

em sociedade. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .) (pauloesteves.com.br) Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros acima tratados, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica e os fatos descritos pelo Autor, de saque de valor bastante pequeno, entendo que estes não refletem aqueles. O dano moral exige mais que o dissabor causado pela vida em sociedade, exige que o indivíduo sofra verdadeiro tormento, o que não restou caracterizado. Diz a jurisprudência: O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data:19/09/2002 Pg:308 Devida, portanto, somente a indenização pelos danos materiais. Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do saque indevido até o efetivo pagamento. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

2003.61.00.025427-9 - PEDRO ALEX MARCONDES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a utilização, para promoção na carreira, dos mesmos critérios utilizados para o Corpo Feminino. Alega que a diferença de critérios afronta o princípio da isonomia. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 39/44, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição do direito do Autor. No mérito afirma não haver fundamento para o pedido efetuado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada pela União Federal. Caso a pretensão posta na inicial seja acolhida, deve ser acatada a prescrição quinquenal alegada pela Ré. Desta forma, analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Cabo do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, através da presente demanda, a utilização, para promoção para Terceiro Sargento, das regras utilizadas para o Corpo Feminino do Ministério da Aeronáutica. Afirma, para tanto, que houve desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que os Cabos têm a sua ascensão regulada no Decreto nº 881/93, que aprovou o Regulamento de Promoções para o CPGRer, enquanto que às graduadas do Quadro Feminino de Graduadas e respectiva carreira aplica-se a Lei nº 6.924/81 e seu Regulamento (Decreto nº 86.325/81). Referida lei, que criou o CFRA - Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, estabeleceu que os oficiais e demais graduados do corpo feminino poderiam ter acesso sucessivo e gradual aos postos e graduações nelas fixados, nos termos da sua norma regulamentadora (Dec. 86.325/81). Ocorre que a Portaria nº 120/GM3, de 20/01/84, do Ministério da Aeronáutica, autorizou o acesso dos cabos pertencentes ao Corpo Feminino (QFG) ao posto de 3º Sargento, mediante a apresentação de comprovante de conclusão do 2º Grau; enquanto para o Corpo Masculino, é necessário o concurso específico, preenchidos os requisitos legais. O princípio da isonomia, fundamento que embasa o pedido do Autor, é violado quando indivíduos em situações iguais são tratados de modo diverso ou se estão em situações diversas e são tratados da mesma forma. Contrário sensu, quando situações diversas são tratadas de modo diverso, há respeito e prestígio a esse princípio. Assim, para saber-se se há agressão ou não ao princípio da isonomia, há de ser verificado, inicialmente, se os indivíduos comparados estão na mesma situação e, não estando, se o tratamento diferenciado deu-se na medida da divergência. No caso em tela, o Autor compara o Corpo Masculino de Cabos com o Corpo Feminino. Tais grupos são regidos por legislação diferenciada, Decreto nº 881/93, que aprovou o Regulamento de Promoções para o CPGRer; e a Lei nº 6.924/81 e seu Regulamento (Decreto nº 86.325/81), aplicável às graduadas do Quadro Feminino de Graduadas. Por força de pertencerem a corpos diversos, embora dentro da mesma Força, a promoção das cabos em nada interfere com a potencial ascensão dos cabos do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAER -, cuja passagem à graduação de Terceiro-Sargento depende do aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos - CFS - (art. 20, 1º, do Decreto nº 880/93). As atividades exercidas pelas cabos, sargentos e suboficiais mulheres restringem-se às áreas administrativa (arquivista, assistente de administração, auxiliar de biblioteca e datilógrafa), de saúde (laboratorista, operadora de raio x, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e técnica (desenhista, programadora, técnico em estatística e digitadora) e diferem daquelas a cargo de seus colegas de farda, de muito maior amplitude, tais como se mostram os serviços relativos à Manutenção e

Inteligência (ambos do Grupamento Básico) e de Engenharia e Infra-Estrutura e Metalurgia (ambos do Grupamento de Serviço). As distinções patenteadas justificam plenamente a adoção de critério diferenciado para as promoções dos cabos pertencentes ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAER - daquele facultado às cabos integrantes do extinto Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CFRA -, levado a efeito com amparo no poder discricionário atribuído legitimamente à Administração para bem desempenhar o mister que lhe foi constitucionalmente consagrado. (Origem: TRF 3ª Região - Classe: AC - 336993 Processo: 96030713449 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma data da decisão: 29/08/2000 Fonte DJU data:28/11/2000 p. 488 Relator(a) Juiz Theotonio Costa.) - grifamos. Assim, adotando o ensinamento acima, entendo não haver mácula ao princípio invocado. No mesmo sentido é a jurisprudência dominante: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - PROMOÇÃO DE MILITARES MASCULINOS E FEMININOS AO POSTO DE 3º SARGENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECRETO Nº 881/93 - LEI Nº 6.924/81 - PORTARIA Nº 120/GM3/84 - PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. 1. A promoção dos cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da igualdade, pois regula postos e funções diferentes, regidas por estatutos próprios. 2. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 95.01.05040-8/GO, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti (conv.), in DJ 05/10/1998; AC 1997.01.00.049618-9/BA - Rel. Juiz Conv. Lincoln Rodrigues de Faria, in DJ 31/05/2001; AC 2000.34.00.004223-1/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 21/01/2002; AC 1998.34.00.016924-9/DF - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, in DJ 07/06/2002) 3. Apelação desprovida. Relator(a) Desembargador Federal José Amilcar Machado (Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - 200134000221601 Processo: 200134000221601 UF: DF Órgão Julgador: 1ª Turma data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF100202853 Fonte DJ 8/11/2004 p.5) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PORTARIA Nº 120/GM3. PROMOÇÃO DE MILITARES MASCULINOS E FEMININOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º CF. INOCORRÊNCIA. I - O cabo do Ministério da Aeronáutica, somente pode atingir a patente de 3º Sargento por meio de concurso, em razão de vedação expressa à promoção direta, proibição esta inexistente para os cabos integrantes do corpo feminino do mesmo Ministério. II - O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA) foi criado pela Lei nº 6.924/81, a qual estabeleceu, em seu art. 18, que os oficiais e demais graduados do corpo feminino poderiam ter acesso gradual e sucessivo aos postos e graduações máximos, de acordo com sua regulamentação, o que foi feito pelo art. 28 do Decreto nº 86.325/81. III - De modo diverso, integra o apelante o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, regido anteriormente pelo Decreto nº 86.325/81 e atualmente pelo Decreto nº 880/93 e pela Lei nº 6924/81. IV - Em que pese a atual Constituição Federal vedar a discriminação em razão de sexo, tal hipótese aplica-se exclusivamente à situações jurídicas idênticas, o que não é o caso dos autos pois, embora sejam ambos os sexos militares, integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, sendo regidos por estatutos próprios. V - Apelação improvida. Relator(A) Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - 199939000034068 Processo: 199939000034068 UF: PA Órgão Julgador: 2ª Turma data da decisão: 2/4/2003 Fonte DJ 9/5/2003 p. 86) .Portanto, inexistente a violação alegada pelos Autores. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.P.R.I

2005.61.00.023993-7 - CAMILO CORREA HERRERA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional para declarar válido o diploma do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para que o Conselho proceda à inscrição ou registro em seus quadros. Afirma ter concluído o Curso de Medicina na Universidad de Antioquia e que a inscrição foi concedida em caráter temporário, com validade até 31.1.2002, prorrogável até 31 de janeiro de 2004. Informa ter iniciado Residência Médica junto ao Hospital de Heliópolis, tendo recebido, em 20.1.2004, certificado de nível Intermediário Superior de Proficiência em língua portuguesa. Sustenta ter direito adquirido, tendo em vista que, quando iniciou estágio no Brasil, ainda vigoravam os tratados internacionais que reconheciam automaticamente os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer um dos países signatários, dentre eles o Brasil e a Colômbia. Pleiteia a antecipação da tutela para que o Réu proceda desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de exame de revalidação ou de proficiência em língua portuguesa, o registro definitivo que é assegurado ao Autor por força de lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil.Foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Conselho contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide do Conselho Federal de Medicina. No mérito sustentou a legalidade da exigência. O autor apresentou réplica, tecendo argumentações acerca do direito adquirido.Às fls. 145/147, o CREMESP informa a adoção de novas regras (Resolução 1831/08) estabelecidas quanto ao exame de proficiência. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, examino o pedido de denunciação da lide.Assiste razão ao Autor. Com efeito, nos termos do artigo 15 da Lei 3.268/57, é atribuição do Conselho Regional deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, rejeito o pedido de denunciação à lide formulado pelo réu.Passo ao exame do mérito.Pleiteia o Autor a inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Ainda que em sede de antecipação da tutela o Autor faça menção ao exame de proficiência em língua portuguesa, o cerne da questão posta nos autos se refere à exigência de revalidação do diploma obtido no exterior. Tenho que o pedido é improcedente. Vejamos:O autor formou-se em medicina em 17.6.1999, tendo iniciado estágio de especialização no Brasil em 16.2.2001. Argumenta no

sentido de que, em face do Acordo de Intercâmbio Cultural entre Brasil e Colômbia, firmado em 12 de setembro de 1974, regulamentado pelo Decreto 74.541/74 teria direito adquirido de ver reconhecido seu diploma, incondicionalmente, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Sustenta que a revogação do acordo, mediante a edição do Decreto n.º 3007/99, somente produziria efeitos doze meses após a notificação do Diretor da ONU e que, portanto, quando de sua formatura, o Tratado ainda se encontrava em vigor. Alega que, à época de sua formatura, o reconhecimento do diploma, independentemente de qualquer condição, estaria salvaguardado pelo Acordo de Intercâmbio Cultural, introduzido no direito pátrio pelo Decreto 74.541/74, não procede. Com efeito, os artigos VII a XI do referido Decreto estipulam as normas de reconhecimento recíproco dos certificados e/ou diplomas expedidos pelos países signatários do Acordo. Não obstante, enquanto os artigos VII e VIII determinam a aceitação dos certificados para fins de continuação dos estudos e matrícula em estabelecimentos de aperfeiçoamento ou especialização, desde que os programas tenham a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação. Já o artigo IX estipula: Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão validade no país de origem do interessado.... Por sua vez, a Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação dispõe no art. 48, 2º: Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (g.n.) Saliente-se que o Decreto em questão dirigia-se, tão somente, aos postulantes de matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização, portanto sem adentrar nos trâmites legais ao exercício da profissão. Tanto isso é certo, que o CREMESP concedeu, conforme o documento de fls. 26, licença temporária, no período de 8.5.2001 a 31.1.2004, exclusivamente para que o Autor realizasse residência médica, mediante a concessão de bolsa de estudos, sendo expressamente vedado o exercício de qualquer atividade médica remunerada. Já a inscrição nos quadros do Conselho tem seus dispositivos na Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, ambos anteriores ao Acordo em tela. A exigência de revalidação do diploma encontra-se no art. 2º, 1º, letra f: prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; De todo o exposto, tenho que não procedem as alegações do autor quanto à inscrição nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação do diploma. O reconhecimento do direito adquirido pressupõe a existência de direito subjetivo passível de ser exercido no tempo da Lei Antiga, incorporando-se ao patrimônio jurídico do titular, não podendo ser atingido pela Lei Nova. Não é o que acontece no caso em tela, onde o direito do Autor se resumia à residência médica. Confira-se jurisprudência em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - FIXAÇÃO DE ÉPOCA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE - RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 08/2007.I - A Lei n.º 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, editou a Resolução CNE/CES n.º 01/2002, disciplinando a forma pela qual se daria a revalidação do diploma. II - O processo de revalidação é instaurado mediante requerimento do interessado, exigindo-se uma série de documentos que serão analisados por uma Comissão especialmente designada para este fim. Não há obrigatoriedade de permanência da Comissão, podendo assim, ser fixado determinado período do ano para o recebimento dos pedidos de revalidação. III - A Resolução CNE/CES n.º 8/2007 alterou o artigo 4º da Resolução CNE/CES n.º 01/2002 e passou a prever, expressamente, a possibilidade de fixação de prazos para inscrição dos candidatos, de onde se conclui inexistir direito a amparar a pretensão do impetrante. IV - A norma administrativa não afronta o artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, invocados pelo apelante, porquanto não há direito líquido e certo de exercer a profissão de médico no Brasil aquele que obteve o diploma em instituição de ensino estrangeira, existindo apenas uma expectativa de direito a depender de condição futura (submissão ao procedimento revalidatório). V - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - Processo 200760000050100 - UF: MS - Terceira Turma - data da decisão 06.11.08 - DJF3 18.11.08 - Rel. JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) Desta forma, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora. Transitado em julgado, arquite-se.

2006.61.00.000841-5 - ANTONIO RODRIGUES MANZANO (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do registro de seu nome no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados - CADIN, sob a alegação de que a pendência apresentada se encontra com a exigibilidade suspensa. Sustenta que obteve decisão favorável em mandado de segurança, a fim de fosse excluída a incidência de IR sobre seus rendimentos diante de sua idade, entretanto, em sede recursal, foi modificada a sentença que entendeu pela incidência do referido imposto, o que ensejou lavratura dos autos de infração no ano de 2004. Relata o Autor que, ingressou com impugnação administrativa com a finalidade de obter a nulidade do auto de infração, razão pela qual sustenta a suspensão da exigibilidade do tributo, sendo indevida a inscrição em CADIN, argumentando que tal conduta viola o art. 7º, II, da Lei n.º 10.522/2002. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 135-136. Devidamente citada, a Ré, primeiramente, às fls. 141-142, informou a inexistência de pretensão resistida e entendeu assistir razão à parte autora. Salientou o fato de que tal

pendência poderia ter sido resolvida administrativamente. Juntou documento (fls. 143) Réplica às fls. 146-148. Às fls. 152, 162-164 e 166-168, a parte autora noticia o descumprimento da ordem judicial. Em cumprimento ao despacho de fls. 169, a Ré, por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 170, informou que procedeu à exclusão do nome do autor do CADIN. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o Autor a anulação do registro do seu nome junto ao CADIN. Tenho que assiste razão ao Autor. Isto porque a própria Ré admitiu a procedência do pedido do Autor, quando no prazo de defesa informou que assiste razão ao autor quanto a sua pretensão, ocasião em que salientou a desnecessidade de demanda judicial. Não obstante isso, na tramitação do feito, constatou-se a resistência da Ré em cumprir a determinação concedida em sede de antecipação de tutela, de onde se deflui que o pleito autoral somente foi atendido em decorrência do ajuizamento desta ação. Assim, entendo que deva ser julgado procedente o pedido do Autor e confirmada a antecipação de tutela concedida. Assim, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

2008.61.00.002410-7 - ALPHATRADE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que permita a substituição do arrolamento do bem imóvel - constituído no processo administrativo n.º 11080 001947/2006-13 - por uma debênture emitida pela Eletrobrás S/A. A autora relata que sofreu autuação no ano de 2006 por débitos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL (processo administrativo n.º 11080 001901/2006-96). Prossegue informando que a autoridade administrativa procedeu ao arrolamento do imóvel de sua propriedade. Ressalta que efetuou parcelamento de tais débitos e que vem procedendo ao pagamento regularmente das parcelas mensais. Aduz que procedeu à alienação do bem arrolado e informou o fato ao órgão fiscalizador, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9532/97 e do art. 5º da Instrução Normativa n.º 264/2002, bem como apresentou um novo bem em substituição, qual seja, uma debênture n.º 206589 - série BB - emitida em 16/06/1972 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Informa que a ré não procedeu à liberação do bem alienado, ferindo princípios constitucionais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 140-143. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 179-186, e, em suma, alegou que a substituição pleiteada pela autora é inaceitável pelas seguintes razões: a) o bem a ser arrolado tem que ser passível de registro público; b) necessita-se que o valor do bem seja suficiente para cobrir o crédito em cobrança e c) as debêntures da Eletrobrás se encontram prescritas. Pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse de agir ou a improcedência da ação. Réplica às fls. 202-204. Instadas acerca da produção de provas, a Ré informou não ter provas a produzir. A parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ré protestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Entretanto, entendo que as suas alegações se confundem como mérito e, juntamente com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia cinge-se na utilização de debêntures, a fim de efetuar a substituição do bem outrora arrolado pela autoridade fiscalizadora. Inicialmente insta fixar algumas premissas. Do arrolamento O arrolamento promovido pela União Federal é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos

termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. [...] Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se de medida que visa sobretudo o interesse público pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Dessa forma, não antevejo violação a direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa ou ao devido processo legal. Nesse sentido: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532, DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Diante da natureza da determinação, também não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, havendo impugnações na esfera administrativa, estas suspendem a exigibilidade dos créditos, conforme o artigo 151, III, do CTN, devendo, nesse caso, ser anulado o arrolamento. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 1999.71.04.004940-1, Segunda Turma, Relator Vilson Darós, DJ 20/06/2001) Fixadas tais premissas, vejamos o caso em tela: Pretende a parte autora a substituição do bem arrolado por uma debênture emitida no ano de 1972. Tenho que não merece prosperar tal pedido. Não há amparo legal a embasar as pretensões da parte autora. A lei que institui o arrolamento, consoante visto anteriormente, é clara ao mencionar que o arrolamento recairá sobre bens e direitos passíveis de registros públicos com prioridade sobre os bens imóveis e em valor suficiente para cobrir todo o débito (art. 64-A da lei n.º 9532/97). Ademais, entendo que assiste razão à Ré quando menciona acerca da prescrição das debêntures ofertadas, haja vista o entendimento pacificado pelo STJ, no sentido de que o prazo quinquenal para a propositura das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Tal entendimento se aplica para o caso vertente. Nesse sentido as seguintes ementas. Mutatis mutandi: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES. LEGALIDADE. 1. A contagem do lapso prescricional tem início vinte anos após a arrecadação compulsória do tributo, visto o contribuinte dispor do prazo vintenário para o resgate das obrigações. 2. Constituinte mero instrumento de atualização da moeda, para retratar a corrosão inflacionária do período, o reajuste monetário nada acrescenta ao principal, apenas repõe o valor do que é devido. 3. Legítima a restituição em ações, não exigindo a lei que seja em dinheiro. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Invertida a verba honorária (TRF4, 2ª Turma, AC 2000.04.01.033875-5/SC, Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, publicado no DJU de 06/06/2001, p. 1271). Como a apólice dos autos data de 16/06/1972 (fl. 108), tenho que prazo prescricional quinquenal começou a correr 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da autora. Sendo assim, a apólice se encontra prescrita desde 1997. Inexiste, portanto qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na conduta adotada pela Ré. Portanto, entendo que o feito deva ser julgado improcedente. Assim, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos, 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.61.00.004787-9 - ESPOLIO DE ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES X NELSON SCORSOLINI (SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada através da lei 10165/2000, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores devido a título dessa multa, sob a fundamentação de que não é sujeito passivo da referida taxa, uma vez que não possui atividade lesiva ao meio ambiente. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 38/40. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor, bastando que a empresa seja potencialmente poluidora para configurar sujeição passiva à referida taxa. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e sustenta tratar-se de matéria unicamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se

ressaltar que a Taxa de Fiscalização Ambiental, fixada pela lei 10165/00 já foi considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. 1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81. 2. Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Re-Agr - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário Processo: 453649 UF: PR - Paraná - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da Decisão: 21.3.2006 - DJ 20.4.2006 - Rel. Min. ELLEN GRACIE) Referida lei prevê a exigência dessa taxa com base no exercício do poder de polícia: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) E o Anexo VIII, que descreve quais são os sujeitos passivos, determina, em seu item 18: Código Categoria Descrição Pp/gu 18 Transporte, Terminais, Depósito, Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto há de ser confrontado, portanto, o objeto social da empresa Autora com a descrição acima. Consta do CNPJ de fls. 20, que a atividade principal da Autora é o Transporte Rodoviário de produtos perigosos. O IBAMA, por sua vez, emitiu certificado de regularidade do cadastro da empresa, em que consta como atividade principal o transporte de cargas perigosas. Temos, portanto, que o objeto social da Autora reflete a hipótese prevista pela norma. O Ibama, por sua vez, alega que para ser sujeito passivo da taxa, basta que o Anexo VIII da lei tenha relacionado seu objeto social como potencialmente poluidor. Tem razão o Ibama. A lei não exigiu que a empresa, para ser sujeito passivo da taxa, fosse efetivamente poluidora. Considerando-se que a legislação não contém palavras inúteis, deve ser atentado o termo potencialmente, conforme ressaltado pelo Réu. Assim, basta ser potencialmente lesiva ao meio ambiente para ser sujeito passivo da taxa. Deve-se, ainda, notar-se que a lei a graduou como grau alto de potencialidade, o que coaduna com o CNPJ e o Cadastro no IBAMA. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244816 Processo: 200503000694066 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/2006 Documento: TRF300105088) O art. 78, do Código Tributário Nacional, define poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Não há que se falar em inexistência do exercício regular do poder de polícia. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade do IBAMA, de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA visa ao ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA e atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e 1º da CF). Entendo, assim, deva ser rejeitado o pedido da Autora. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2008.61.00.033040-1 - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Tendo a presente ação apresentado litispendência com ação de nº 2007.63.01.095437-4, em trâmite no Juizado Especial, foi determinado que o autor manifestasse no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento (fls. 68/69). O autor informou que requereu desistência da ação em relação ao pedido de janeiro de 1989, bem comprovou nos autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/105, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos

meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editado já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicados é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte

ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; de n.º 99003316-9, 99013605-0 e 00054294-1. b) abril/90 (44,80%); nas contas poupança de n.º 99013605-0 e 00054294-1. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.008189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000977-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 741, II e V, do Código de Processo Civil, alegando a embargante excesso de execução, uma vez que a embargada em seus cálculos não obedeceu os termos da sentença exequenda. Sustenta que a embargada utilizou em seus cálculos o índice de 20,46% que está incorreto, pois deveria ter procedido a diferença entre (42,72% - 22,97% (já aplicados)), sendo o índice correto o de 19,75%. Apresentou o valor que entende devido no montante de R\$ 5.694;69 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro

reais e sessenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2000. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 3.601,04 (três mil, seiscentos e um reais e quatro centavos), atualizados até 04 de 2009. Intimada as partes, a embargada impugnou os presentes embargos à execução, enquanto a embargante concordou. Decido. A questão controversa da presente demanda refere-se ao percentual que deve ser aplicado no saldo da caderneta de poupança, entre o índice creditado e o índice deferido na sentença que transitou em julgado. Assim, tomando como base os valores dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que confirmam o excesso de execução, assiste razão ao embargante. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apresentam similitude com os cálculos da embargante, porém os cálculos da Contadoria Judicial servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, comprovado excesso de execução, acolho os cálculos apresentados pela embargante, no montante de R\$ 5.694,69 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2002, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

2002.61.00.022105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015624-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SPI38505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que o exequente em seus cálculos não procedeu à compensação dos reajustes concedidos em face da lei, bem como não promoveu o desconto da previdência social e do imposto de renda. Intimada à parte embargada, manifestou-se, alegando que assiste razão ao embargante apenas em relação à compensação do reajuste concedido por lei, não lhe assistindo razão em relação às outras alegações, por fim, requereu que embargante apresentasse novos cálculos com a inclusão do período de 03/94 a 06/98, que não foram incluídos em seus cálculos (fls. 11/12). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 61.329,79 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove reais), atualizados até 07/2002. Instada às partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, enquanto a embargada alegou que os cálculos da Contadoria confirmam as suas afirmações na impugnação, por conseguinte, requereu o julgamento dos presentes embargos com aplicação proporcional do princípio da sucumbência (fls. 125 e 170/179). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Na presente demanda verifica-se que o ponto de discordância entre as partes é sobre compensação dos reajustes concedidos de acordo com a Lei nº. 8.627/93, bem como os descontos de previdência social e do imposto de renda. Com base nos cálculos da Contadoria Judicial verifica-se que os critérios adotados pelo embargante em seus cálculos não estão corretos, por outro lado, os cálculos do embargado apresentam excesso de execução, embora tenha alegado que não promoveu a compensação dos reajustes concedidos por lei, porém não apresentou novos cálculos. Diante disso, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 125.190,31 (cento e vinte cinco mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), atualizados até janeiro de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca. Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.018496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049532-9) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENA(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante cumprimento integral da obrigação em relação todos exequentes. Alegando, ainda, excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes. Requer a decretação da extinção do processo para os autores que assinaram termo de adesão, bem como sejam acolhidos os cálculos por ela apresentados e sejam condenados os embargados nos honorários advocatícios. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 21.930,08 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e oito centavos), atualizados até outubro de 2002 (fls. 16). Intimada à parte embargada, apresentou sua manifestação alegando o seguinte: que a embargante em seus cálculos realizou descontos não previstos na sentença exequenda, bem como deixou de juntar os termos de adesão dos exequentes que transacionaram para que os mesmos tivessem validade. Requereu a expedição de ofício precatório em relação a exequente Joana Maria da Conceição, uma vez que houve expressa concordância da embargante, por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 83/86). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 47.746,60 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados até outubro de 2002. Instada às partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 382/384). A embargante não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 386/461) É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Na presente demanda verifica que o ponto de discordância entre as partes, cinge-se aos percentuais que devem

ser compensados a título do reajuste dos 28,86%. Inicialmente, a Contadoria Judicial em seus esclarecimentos informou ter acesso ao Sistema Nacional de Cálculos Judiciais do CNJ (Brasília) e os dados são retirados no SIAPE.- Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos. Com base em nos cálculos elaborados pela Contadoria, verifica-se que os cálculos dos embargados apresentam excesso de execução, contudo os cálculos da embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ressalta-se, ainda, que os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria, alegando que foram compensados percentuais indevidos no reajuste dos 28,86%, porém não lograram êxito em comprovar o fato, por outro lado, guardada as proporcionalidades há similitude entre os cálculos dos embargados e o da Contadoria Judicial. Em relação alegação dos embargados, que não foi incluído o valor dos honorários advocatícios, de R\$ 551,97 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), da autora Cilene, assistem-lhes razão. Diante disso, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 47.746,60 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados até outubro de 2002, acrescido do valor de R\$ 551,97 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), de honorários advocatícios da autora Cilene, atualizados até outubro de 2002. Os valores acolhidos deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.008847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003452-2) UNIAO FEDERAL (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando que a embargada pretende executar a r.sentença de forma diversa do estipulado na r.decisão que transitou em julgada, alega, ainda, que há incorreção no valor de honorários advocatícios. Apresentou os cálculos que entende devidos totalizando o montante de R\$ 30.046,33 (trinta mil, quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente a verba honorária, atualizados até março de 2004. Devidamente intimada a embargada, manifestou, alegando que a lei possibilita ao contribuinte optar pela restituição ou compensação do indébito, por fim, alegou em relação aos honorários advocatícios que concorda com o valor calculado pela embargante. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou os cálculos em relação aos honorários advocatícios no montante de R\$ 30.488,64 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2004. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada a título de honorários advocatícios, enquanto a embargada requereu o retorno dos autos a Contadoria Judicial, para apurar o valor devido a título de restituição (fls. 51 e 68/69). DECIDO. A questão suscitada na presente demanda refere-se a possibilidade de compensação ou restituição do indébito em questão, uma vez que a embargante concordou com valores apresentados pela embargada a título de honorários advocatícios. Recentemente firmou-se o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça: que deferido o pedido de compensação, nada impede que o contribuinte opte pela restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos, inclusive que não há violação a coisa julgada, posto que, a decisão que reconheceu o direito do contribuinte de compensar, fez surgir um crédito que pode ser quitado, por uma das formas da execução do julgado autorizadas por lei. Ademais, que todo procedimento executivo deve-se instaurar no interesse do credor, bem como no curso do processo executivo esses débitos sejam extintos por diversas formas, restituição via precatório ou compensação. Neste sentido, colaciono a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções

diversas à litígios semelhantes.8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário).9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 748195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 232) Portanto, não assiste razão ao embargante. Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e julgo improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa em sua distribuição e prossiga-se na execução. P.R.I.

2005.61.00.016153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030789-1) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que inexistem diferenças a serem pagas do percentual de 11,98%, pois o pagamento foi procedido na esfera administrativa, bem como inexiste verba de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores na esfera administrativa. Devidamente intimado os embargados, manifestam-se, impugnando os presentes embargos, alegando que a União tenta esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, quando aduz a inexistência de diferenças do percentual de 11,98%, bem como dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 7.250,60 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizados até 09/2004. Intimada as partes para manifestarem, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto a embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão controversa da presente demanda refere-se existência de diferenças a serem pagas da incorporação dos 11,98% nos salários dos embargados e a existência da sucumbência, uma vez que a satisfação do crédito foi através da via administrativa. Em relação aos honorários advocatícios, esta claro na presente demanda que houve o reconhecimento jurídico pela ré da pretensão dos autores, bem como a concordância com o direito material deduzido na inicial, sendo de responsabilidade do réu os honorários advocatícios, posto que deu ensejo ao processo. Para ilustrar, colaciono abaixo as decisões: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 977713 Processo: 200403990341929 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF300089431 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 516 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. MP Nº 38/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. A MP nº 38, de 14.05.2002, que regulou o parcelamento de débitos tributários ao qual aderiu o autor desistente, não dispensa nenhum de seus dispositivos, o pagamento de honorários advocatícios. 2. A verba honorária, que não se confunde com os encargos insitos à inscrição do débito, decorre da desistência da ação que, a propósito, foi pedida expressamente pelo autor, ainda que por força de adesão a parcelamento de débito fiscal. 3. Aplicação do artigo 26 do CPC: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Precedentes do STJ: RESP nº 73925/RJ - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO - DJ de 18.08.97; ADRESP nº 422734/GO - Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI - DJ de 28.10.2003; RESP nº 399703/PR - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 12.05.2003 e RESP nº 257063/DF - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 23.09.2003. 4. Estabelecido o litígio, há sucumbência; logo, devidos os honorários advocatícios, que, todavia, serão reduzidos a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma de jurisprudência consolidada desta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 28/01/2005 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-8 ART-26 ART-20 PAR-3 LET-A LET-B LET-C LEG-FED Desta forma, a discordância arguida pela União Federal não tem o condão de impugnar os honorários advocatícios, estes já decididos no v. acórdão transitado em julgado. Quanto as diferenças de incorporação dos 11,98%, tendo por base os cálculos da Contadoria, verifica-se que assiste razão aos exequentes, porém os cálculos da Contadoria Judicial tem a função de subsidiar a decisão do Juízo, porém não substitui os cálculos dos exequentes, sob pena de julgamento ultra petita. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pelos exequentes no montante de R\$ 1.430,32 (mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), atualizados até setembro de 2004, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

2005.61.00.025401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014225-6) UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que foi deferida na esfera administrativa a incorporação da verba 11,98% e a embargante pagou os valores retroativos, satisfazendo integralmente a pretensão dos exequentes, bem como inexistente a verba de sucumbência, em face da satisfação do crédito na esfera administrativa. Requeru a embargante o acolhimento do valor devido no montante de R\$ 28.193,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e três reais), atualizados até agosto de 2005. Devidamente intimado a parte embargada, manifesta-se, impugnando os presentes embargos, alegando que a União tenta esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, quando aduz a inexistência de diferenças do percentual de 11,98%, bem como dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 119.071,86 (cento e dezenove mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2005. A Contadoria Judicial esclareceu que em face do pagamento dos juros feito na esfera administrativa, com critérios diferentes do r. julgado, o que resultou em saldo devedor para as partes, apontou, ainda, o valor dos cálculos, atualizado para janeiro de 2009, no montante de R\$ 48.039,32 (quarenta e oito mil, trinta e nove reais e trinta e dois centavos). Intimada as partes para manifestarem, a embargada não concordou com os cálculos, uma vez que a Contadoria Judicial descontou o valor negativo dos autores dos honorários advocatícios, requereu que fosse reconhecido o valor da presente execução no montante de R\$ 70.262,08 (setenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos), atualizados para janeiro 2009. A embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão controversa da presente demanda refere-se existência de diferenças a serem pagas da incorporação dos 11,98% nos salários dos embargados e a existência da sucumbência, uma vez que a satisfação do crédito foi através da via administrativa. Em relação aos honorários advocatícios, esta claro na presente demanda que houve o reconhecimento jurídico pela ré da pretensão dos autores, bem como a concordância com o direito material deduzido na inicial, sendo de responsabilidade do réu os honorários advocatícios, posto que deu ensejo ao processo. Para ilustrar, colaciono abaixo as decisões: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 977713 Processo: 200403990341929 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF300089431 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 516 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. MP Nº 38/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. A MP nº 38, de 14.05.2002, que regulou o parcelamento de débitos tributários ao qual aderiu o autor desistente, não dispensa nenhum de seus dispositivos, o pagamento de honorários advocatícios. 2. A verba honorária, que não se confunde com os encargos insitos à inscrição do débito, decorre da desistência da ação que, a propósito, foi pedida expressamente pelo autor, ainda que por força de adesão a parcelamento de débito fiscal. 3. Aplicação do artigo 26 do CPC: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou

reconheceu. Precedentes do STJ: RESP nº 73925/RJ - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO - DJ de 18.08.97; ADRESP nº 422734/GO - Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI - DJ de 28.10.2003; RESP nº 399703/PR - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 12.05.2003 e RESP nº 257063/DF - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 23.09.2003. 4. Estabelecido o litígio, há sucumbência; logo, devidos honorários advocatícios, que, todavia serão reduzidos a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma de jurisprudência consolidada desta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 28/01/2005 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-8 ART-26 ART-20 PAR-3 LET-A LET-B LET-C LEG-FED Desta forma, a discordância arguida pela União Federal não tem o condão de impugnar os honorários advocatícios, estes já decididos no v. acórdão transitado em julgado. Quanto as diferenças de incorporação dos 11,98%, tendo por base os cálculos da Contadoria e seus esclarecimentos, conclui-se que em face dos cálculos dos juros elaborados na esfera administrativa, com critérios diferentes do r. julgado, resultou em saldo devedor para os exequentes, sem que fosse computado os juros pagos em dezembro de 2008, portanto não há diferenças de juros a serem pagas aos exequentes. Porém, assiste razão ao embargante quanto aos honorários advocatícios, uma vez que permanece íntegro o título executivo em relação a essa verba e não pode ser compensado com o valor do principal. Diante disso, acolho como correto o valor remanescente da presente execução o montante de R\$ 68.807,87 (sessenta e oito mil, oitocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), relativo aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

2006.61.00.013767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059684-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCAS CASAES X RONALDO DE FREITAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante, preliminarmente, cumprimento integral da obrigação em relação todos exequentes. Alegando, ainda excesso de execução nos cálculos dos exequentes. Requereu a decretação da extinção do processo para os autores que assinaram termo de adesão, bem como sejam acolhidos os cálculos por ela apresentados e a condenação dos embargados nos honorários advocatícios. Intimada à parte embargada, apresentou sua manifestação, alegando que pretende a embargante excluir da condenação os honorários advocatícios dos co-autores que transacionaram. Nesse sentido, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 56/65). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 42.120,59 (quarenta e dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), em relação aos autores: Luzia Galvão Gaioso e Marcos de Lucas Casaes, uma vez que os autores restantes firmaram acordo, atualizados até 07/2004. Instada às partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. (fls. 87). A embargante manifestou-se alegando que os presentes embargos somente foram impugnados em relação aos honorários advocatícios dos autores que firmaram acordo, porém não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 92/96). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Na presente demanda verificamos que o ponto de discordância entre as partes é sobre os honorários de sucumbência dos co-autores que firmaram acordo, entendo que não assiste razão ao embargante em suas alegações, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, sendo este direito autônomo, podendo inclusive promover a execução a parte. Não pode as partes dispor de direito de terceiro (advogado), que não participou da transação. Corroborar para este entendimento a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Em se tratando de título judicial com arbitramento de honorários advocatícios, não pode a transação das partes dispor a respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 721.285/DF, 5ª Turma, DJ de 08/05/2006). Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que é devido os honorários advocatícios aos patronos dos embargados, inclusive nos casos em que ocorreu transação através da via administrativa. Quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes que não transacionaram há excesso de execução, tomando por base os valores apresentados pela Contadoria Judicial, os quais concordaram os exequentes. Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para os autores: Luzia Galvão Gaioso e Marcos de Lucas Casaes, no montante de R\$ 60.331,05 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e um centavos e cinco centavos), atualizados até maio de 2008, devendo ser atualizada até efetivo pagamento. Quanto aos autores que firmaram acordo, deverão ser juntados os termos de adesão nos autos principais para sua homologação. Devendo, ainda, ser excluídos os autores que assinaram termo de adesão. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.018995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059923-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela parte exequente foram apurados com excesso, visto não estarem em conformidade com o julgado e a legislação vigente, bem como por não ter procedido às compensações devidas para os co-autores que já receberam parte dos valores e os que firmaram acordo. Apresentou os cálculos que entendeu correto (fls. 06/09), apurando o montante de R\$ 36.011,89, atualizado até o mês fevereiro de 2006. Devidamente intimada a embargada, manifestou-se, alegando, em síntese, que o embargante pretende excluir de seus cálculos os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos co-autores que firmaram acordo, porém, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que: o acordo firmado entre as partes não atinge os honorários advocatícios, objeto de condenação, por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos execução (fls.23/32). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos no montante de R\$ 29.373,47 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2006. Intimadas as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como juntou cópia dos documentos que comprovam os acordos firmados entre as partes (fls.57/68). A embargada não se manifestou (fls.54). DECIDO. A questão controversa no presente caso refere-se ao fato de não ter sido observado a compensação dos valores concedidos em lei, bem como dos valores dos autores que firmaram acordo. Assiste razão ao embargante quanto ao excesso de execução, inclusive os critérios adotados pela embargante estão em consonância com os adotados pela Contadoria Judicial. Ademais, conforme consta dos esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 34, a parte embargada não promoveu o desconto previdenciário, bem como não excluiu de seus cálculos os valores dos autores que firmaram acordo administrativo. Embora os cálculos do embargante não estejam semelhantes aos cálculos da Contadoria Judicial, esses devem ser adotados, pois os cálculos do Contador Judicial tem a função de subsidiar a decisão do Juízo e não substituir os valores apresentados pelas partes. Diante disso, deve ser acolhido o valor apresentado pelo embargante no montante de R\$ 36.011,89 (trinta e seis mil, onze reais e oitenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2006, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, acolho como correto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório. P.R.I.S

2006.61.00.020825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059965-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que foi incluído nos cálculos o valor de autor que transacionou e parcelas indevidas. Intimada a parte embargada, manifesta-se, alegando que a embargante pretende excluir da condenação os honorários advocatícios dos co-autores que transacionaram. Assim, improcedente os presentes embargos, tendo em vista que título executivo dos honorários advocatícios permanece intacto mesmo no caso da transação, nos termos do artigo 844 do Código Civil (fls. 19/28). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 3.701,64 (três mil, setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 02/2008. Instada às partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargante manifesta-se, alegando discordância em relação aos honorários advocatícios parte embargada que transacionou, enquanto a embargada não se manifestou (fls. 55/57). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Na presente demanda verificamos que o ponto de discordância entre as partes é sobre os honorários de sucumbência dos co-autores que firmaram acordo, entendo que não assiste razão ao embargante em suas alegações, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, sendo este direito autônomo, podendo inclusive promover a execução a parte. Não pode as partes dispor de direito de terceiro (advogado), que não participou da transação. Corroborar para este entendimento a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM AQUISIÇÃO DO ADVOGADO. 1. Em se tratando de título judicial com arbitramento de honorários advocatícios, não pode a transação das partes dispor a respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 721.285/DF, 5ª Turma, DJ de 08/05/2006). Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que é devido os honorários advocatícios aos patronos dos embargados, inclusive nos casos em que ocorreu transação através da via administrativa. Superada a questão posta em relação à verba de sucumbência, acolho como correto os cálculos apresentados pela parte embargada em relação aos honorários advocatícios no montante de R\$ 3.020,35 (três mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2006, devendo ser atualizada até efetivo pagamento. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação de honorários advocatícios nos autos principais.Custas na forma lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.Custas ex lege.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.005965-1 - MARCOS TADEU BARBOSA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a Requerida corretamente o determinado a fls. 88, atentando para o processado neste feito e para o fato de que as mensagens eletrônicas enviadas ao setor responsável pelo Programa de Mutirão (gittersp01@caixa.gov.br) não foram respondidas, neste e nos demais processos cuja inclusão foi requerida pela CEF.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.014679-1 - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a Autora a apresentação de planta e memorial descritivo que atendam às especificações do DNIT.Prazo de sessenta dias.Int.

MONITORIA

2004.61.00.024003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2006.61.00.015672-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.006357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP185054 - PAULA PEREIRA BARBOSA)

Fls. 168: Reporto-me ao despacho de fls. 133.Fls. 171/172: Primeiramente manifeste-se a Exequite expressamente quanto à petição de fls. 158.Int.

2007.61.00.032707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA COUTINHO

DESPACHO DE FLS. 89: Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.001246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 70: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.007063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Fls. 398: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.007177-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.009864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.022893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALESSANDRA BUENO MALOSPIRITO X SOLANGE RODRIGUES SARMENTO

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.030254-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA EVANILDA FERREIRA

Fls. 67: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.004735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE GOMES DE SOUZA X ROGERIO GOMES CRISPIN

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.005782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JANAINA APARECIDA HERRERA SENHA X MANOEL HERRERE SENHA X IZABEL SOFIA DA SILVA SENHA

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.006940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEBORA CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X LUCIO FLAVIO DE SOUSA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003136-7) EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.009529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) ÚLTIMO PAR. DE FLS. 25 (...) Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.011396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) ÚLTIMO PAR. DE FLS. 33 (...) Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.020775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011438-0) ALINE TAVARES DOMINGOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 121:Fls. 102/120:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0006324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2000.61.00.015769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Fls. 267/268: Citem-se nos endereços indicados. Esclareço à Exequente que a repetição de valores pagos a maior em guia DARF demandam procedimento administrativo, não se tratando de valores à ordem deste Juízo. Int.

2003.61.00.014583-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA

Fls. 527: O pedido deverá ser formulado junto ao r. Juízo deprecado. Int.

2006.61.00.027470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO

Manifeste-se a Exequente quanto ao real interesse na penhora do valor bloqueado, que é ínfimo diante do valor da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Int.

2007.61.00.017658-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 80 e o valor do imóvel, inferior aos débitos condominiais, esclareça a Exequente quanto ao real interesse no leilão do imóvel. Em caso positivo, expeça-se mandado de reavaliação. Int.

2007.61.00.025609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Apresente a patrona dos executados o instrumento de Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 189: A empresa está devidamente citada eis que, não obstante os termos utilizados pelo Oficial de Justiça, consta expressamente do mandado que a citanda é WGMPG COMUNICAÇÃO LTDA. Cumpra a Exequente o determinado a fls. 185. Int.

2008.61.00.007203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço indicado. Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.010507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.018384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA

Fls. 87: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.020557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES

Fls. 104: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.022902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACRINIL IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Fls. 89: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.023693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA X EDGAR VICENTE

LUPATTELLI ALFONSO

Fls. 69: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.027843-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME X IDA MARIA DE CAMARGO

Comprove a exeqüente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE X LISETTE LICCIARDI

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036892-3 - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.001818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS

Fls. 164: Primeiramente cumpra a autora o determinado no 3º de fls. 160, informando expressamente a situação atual do imóvel.Int.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002599-8 - ANDREA CRISTINA BARROSO SERPA X GISELE MARIA AKATO VELOSO VETTORAZZO X HELENA SETANI X LEICO OGASSAVARA SETANI X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA X MARCO ANTONIO AVELINO DE CAMPOS X MARIA HUMILDE ALVES VILAR X SERGIO GARCIA MARTINS X SERGIO VIVEIROS DE MEDEIROS X SUELY SEHADE DE ALMEIDA X VERA LUCIA ALVES FRANCO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 601. Quanto ao pedido de levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, reperto-me ao despacho de fls. 532, parágrafo 4º. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003661-5 - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(Proc. mARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de prova pericial.

2000.61.00.024170-3 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.032179-7 - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES(SP085766 -

LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.83.007092-3 - BENEDICTA DA GRACA SOARES MARTINS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

2005.61.00.021486-2 - EMERSON LOURENCO DE MORAES X FRANCISCO DE MORAES X DIRCE LOURENCO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.023870-2 - ELISETE MOULIN MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.029268-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 208: Providencie a secretaria a devida anotação.Após, republique-se o despacho de fls. 200 : Intime-se a co-ré Caixa Seguradora para se manifestar acerca do despacho de fls. 182.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)

Baixem os autos em diligência.Considerando o noticiado às fls. 134, forneça a CO-ré COHAB/SP, Certidão de Inteiro Teor do Processo 583.00.2006.155391-0, que tramita pela 15a. Vara Cível do Foro Centrao da Comarca de São Paulo.Intimem-se.

2007.61.00.008683-2 - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a CEF o complemento das custas de preparo, no prazo para interposição do Recurso de Apelação, sob pena de deserção.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do requerido pelo autor às fls. 100/101 item 1 e 2 bem como para que cumpra a tutela proferida às fls. 40/41.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à CEF acerca do documento juntado às fls. 110.

2008.61.00.032129-1 - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimem-se às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para autor, depois para os réus e finalmente para o assistente.

2008.61.00.033546-0 - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002592-0 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.005710-5 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Indefero o pedido de decretação de segredo de justiça requerido pela ré, vez que a própria autora assim não requer e não há nos autos qualquer documento que possa ensejá-lo.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls. 1688/1689: Defiro prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.003807-5 - ZULMIRA SARAN LUCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VICTALINA FALASCO MOREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X TEREZA ESCARELLI SANCHES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OVIDIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA MOREIRA SOARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SHIRLEY APARECIDA DAMIAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ODETE RODRIGUES SARGENTO MESSIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA ALVES DE MATTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SURIA TANUS BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SILVINA TAVARES ARCENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ODETE COIMBRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OTILIA RAU OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OSNILDA APARECIDA DA SILVA ZANATTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SYLVIA DE CARVALHO CASTAGINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VERGINIA PAVAN BATISTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DA SILVA MENDONCA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REGINA ALVES SILVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NEIDE CAMARGO MEDINA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA DA SILVA FERNADNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X URSULINA ARDUINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OFELIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PLAUTIDES DE OLIVERIA E SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X TRINDADE DE LOS REMEDIOS CASTEJON LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PEDRINA CASSOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA MARIA MATTA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ZENITH LOPES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ZELIA PEGORARO BARBON(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VILMA OLIVEIRA DAS NEVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA MARIA SILVA MARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ORDALIA ACACIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VILMA APARECIDA DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLIVIA BONAS BIANCHINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SHIRLEI ANDRADE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X YOLANDA BATISTA ORSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X VITOR HUGO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ODETE MOREIRA THOME(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA IUDICA RICCI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA FERNANDES PALMIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA SANDRIN BOCCI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X ODETE LOPES BASTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OPHELIA MESQUITA MATTOS DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X

RUTH DO CARMO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLIVIA MARIA GONCALVES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSENTINA DE SILLOS POLICARPO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NATALINA GONZALES MAURIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A

Tendo em vista o despacho de fls. 1805, aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro em apenso.Intimem-se.

2008.61.00.031261-7 - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.00.056127-4, verifica-se que o presente feito deve prosseguir somente em relação ao índice de junho/91, razão pela qual determino a intimação do autor para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais índices.

2008.61.00.036854-4 - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, constando os nomes dos herdeiros: Francisco Rodrigues Ramos e Daniel Luis Alves Rodrigues Ramos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Por ora, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita tendo em vista que não consta nos autos declaração de hipossuficiência. Concedo prazo de 10 (dez) dias para sua regularização.Em igual prazo, intime-se o autor a trazer os extratos do mês de janeiro/fevereiro de 1989.Após, se em termos, cite-se.

2009.61.00.002289-9 - ODILON CORREA PACHECO X MARIA APARECIDA DA ROCHA CORREA PACHECO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 135/137: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para apreciação de tutela.

2009.61.00.005030-5 - ELSA LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como emenda da inicial a petição de fls. 88.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos índices de janeiro/89 e abril/90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se.

2009.61.00.011784-9 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como emenda da inicial a petição de fls. 60/63.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.00.011981-0 - ISAAC DE QUEIROZ X ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos juntados às fls. 88/110, e o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé dos autores.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014355-1 - NELSON TEIXEIRA CONCEICAO - ESPOLIO X APARECIDA LEONICE MARTIN CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1. Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 51 e considerando que nos autos do processo n.º 97.0051410-2, já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para exclusão dos juros progressivos, tendo em vista que já foi decidido naqueles autos.2. Analise de ofício o valor atribuído à causa por se tratar de matéria de ordem pública, que determina a competência ou incompetência absoluta desta Vara.Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar diferença decorrente do creditamento do índice de correção monetária de 16,65%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.À causa foi atribuído o valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o qual, em princípio, afasta a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região e gera a competência das Varas Federais.Ocorre que a atribuição desse valor à causa não está justificado, não sendo permitida a sua escolha aleatória. Ademais, é facilmente quantificável o valor correto da causa,

no caso de demanda em que se cobra diferença relativa a um dos índices de correção previstos na Lei Complementar 110/2001. A competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de regra de competência absoluta, não se pode permitir que seja modificada segundo a vontade da parte, por meio de atribuição à causa de valor aleatório, apenas para evitar a competência do Juizado Especial Federal. Ante esses fundamentos, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (créditos aprovisionados). 3. Em igual prazo, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial vez que está incompleta. Int.

2009.61.00.014694-1 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Int.

2009.61.00.014733-7 - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se a parte autora a trazer aos autos documento que comprovem o encerramento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a inicial trazendo cópia autenticada de fls. 18 e 19.

2009.61.00.014831-7 - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.003853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003807-5) UNIAO FEDERAL X NATALINA GONZALES MAURIN(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Subam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.006422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010736-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIANE PEREIRA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO)

Vistos. A sentença proferida a fls. 199/200, dos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.010736-7, no Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação, promovida pela COGE do TRF 3ª Região, julgou extinta a ação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Logo, reconsidero a decisão de fls. 09/10, e julgo prejudicada a presente exceção de incompetência. No mais, desapensem-se a presente exceção, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.006423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019080-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ADRIANA MOREIRA CAMARGO X RICARDO AMORIM CAMARGO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Vistos. A sentença proferida a fls. 183/185, dos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.019080-5, no Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação, promovida pela COGE do TRF 3ª Região, julgou extinta a ação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Logo reconsidero a decisão de fls. 11/12, e julgo prejudicada a presente exceção de incompetência. No mais, desapensem-se a presente exceção, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669632-5 - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es), promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora. Int.

87.0037611-6 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como considerando que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em no) autor(es), promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.2. No mesmo prazo, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0025476-4 - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

89.0022912-5 - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X ALCIONE JULIATI X CARMEM FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0027894-0 - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do CPF da co-autora Marlene Lopes do Prado Palmiro para que passe a constar 108.121.678-64.2. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.3. Intime-se novamente os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram integralmente o despacho de fls. 366, vez que o substabelecimento de fls. 227, trata-se de xérox simples.4. Escoado o prazo sem cumprimento, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento acerca do depósito de fls. 357, tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora. Int.

89.0039355-3 - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 313 e 339: Preliminarmente, regularizem as co-autoras a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original. Providenciem também, cópias autenticadas dos documentos de fls. 315, 317/321, 334/337 e 340/345. Após, conclusos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

90.0016655-1 - TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN E SP123946 - ENIO ZAHA E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista as alegações de fls. 215/217, defiro a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20080000448, bem como o bloqueio do valor disponibilizado na conta 1181.005.504548475, fazendo constar como beneficiário a sociedade de advogados Gaia, Silva, Gaede & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica - CNPJ 62.580.394/0001-51, patrona Ana Paula Luchi dos Santos - OAB 287.381, CPF 344.696.228-00 e RG 32.306.037-7. Oficie-se também a CEF para que proceda o bloqueio da conta acima mencionada. Intime-se.

91.0714520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707344-5) VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que forneça o nome, RG, CPF e OAB do patrono pra expedição de alvará de levantamento, vez que o advogado indicado às fls. retro, não está devidamente constituído nos autos. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 276, 277 e 289. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0024787-3 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Impertinente as alegações do autor, vez que houve a intimação para retirar o alvará expedido conforme requerido às fls. 383, em 18/11/2008, porém o patrono permaneceu inerte e o referido alvará foi cancelado conforme certidão de fls. 390. O alvará expedido às fls. 396, refere-se ao pagamento do exercício de 2009, o qual foi devolvido pelo patrono antes do prazo de validade expirar. Requeira o autor conclusivamente o que de direito em relação aos depósitos de fls. 367 e 392. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0056326-0 - METALURGICA LEIROM LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0063234-3 - JOSE OTACILIO CHAGAS(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos dos embargos, arquivem-se os autos. Int.

92.0087988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082307-6) IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.026559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023351-3) FUMIE AKIYAMA X JOSE VICENTE PEREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista, o trânsito em julgado da r. decisão proferida, intime-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez). Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.00.004477-4 - MARIA JANETE PEREIRA ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a sentença proferida às fls. 120, bem como os depósitos que constam nos autos, por ora, reconsidero o despacho de fls. 144, e determino a intimação da autora para que se manifesta acerca do pedido de levantamento dos depósitos de fls. 127/128 e 130/131, requerido pela CEF. Após, conclusos.

2005.61.00.022011-4 - GELUXE IND/ E COM/ LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/449 e 455/457: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2006.61.00.025313-6 - ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E SP204172 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2006.63.01.058499-3 - AFAFE ZAKKA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0082307-6 - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR*)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/06/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032255-2 - JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/06/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014846-6 - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

87.0026620-5 - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o pedido de fls. retro, vez que o sistema processual só aceita que conste no alvará de levantamento ou a sociedade de advogados ou o advogado (Dr. Gustavo Bruno da Silva) e o nome do autor.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

91.0695386-7 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X TATSUGIRO IOSHIOCA X MARIA JOSE DE CARVALHO RODRIGUES TEIXEIRA X LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP035772 - NADIA FORNAZIERO E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confirase:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 243/244.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0016733-6 - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0009635-1 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0024937-0 - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0041727-3 - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS X MARIA SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA X MANUEL BAPTISTA SANTINHO X FATIMA DE SOUSA SANTINHO X VALDECI CORDEIRO DA FONSECA X NELSON SIDLAUSKAS X TERTO ROSA E SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X NEUZA MARIA DE SA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Int.

1999.61.00.026654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021278-4) BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP121463 - REGIANE GOMES PERESTRELO E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face o depósito de fls. 170, torno insubsistente a penhora de fls. 145.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.034195-3 - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância do autor com os créditos realizados às fls. retro, dou por cumprida a obrigação de fazer da CEF.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 208, observando-se os dados fornecidos às fls. 218.Após a liquidação do alvará, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.029436-4 - LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.033641-7 - ROSANGELA GRENFELL(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO X JOAO SILVA SANTIAGO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Considerando a consulta supra, torno nulo todos os atos praticados a partir de 15/01/2009, providencie a Secretaria o cadastramento da atual patrona no sistema processual e republique-se a sentença prolatada às fls. 223/224, qual seja: (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento)do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I. Int.

2006.61.00.021231-6 - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5741

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008267-7 - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 132/182 - A dilação de prazo de trinta dias para indicação de assistente técnico pela CEF sob alegação de greve de seus peritos não se coaduna com a celeridade que deve caracterizar o processamento da medida cautelar, não se justificando impor à requerente mais demora no recebimento da prestação jurisdicional, portanto defiro tão somente o prazo de dez dias. No que se refere aos quesitos apresentados pela CEF, defiro-os com a ressalva da eventual impossibilidade do perito em respondê-los a todos, tendo em vista a dificuldade em resgatar a situação pretérita do imóvel, após decorridos mais de trinta anos. Intimem-se as partes e após, decorrido o prazo estipulado para a CEF, com ou sem a indicação de assistente técnico, intime-se o perito para início da perícia. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentação de pareceres dos assistentes técnicos do autor e da ré, respectivamente, no prazo sucessivo de dez dias. Com relação aos honorários periciais, fixe-os, conforme valor estimado pelo perito, em R\$2.160,00, não cabendo à CEF impugná-los, tendo em vista que serão liquidados integralmente pela parte autora, que já os depositou. Com o encerramento da perícia, não havendo solicitações de complementação do laudo pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Em seguida venham os autos conclusos para homologação da prova produzida.

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637346-1 - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

87.0025081-3 - INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

88.0036975-8 - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP (SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

90.0036827-8 - ISOLADORES SANTANA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0720699-2 - AGRO-PECUARIA CFM LTDA (SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0080803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058925-1) SAAD S/A (SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0008393-7 - JOAO JOSE DE SOUZA X JOAO PAULO RAVASI X JOSE EDUARDO FERNANDES X JORGE ALBERTO FRAGA X JOAO FERNANDO BUDOIA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JOSE STAIBANO DIAS X JOAO CACERES ASNAL X JOSE CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE WILSON LEME(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

97.0030158-3 - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.028869-0 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.010388-0 - HELENA CASSETA BUONANNO X MARIZE HELENA BUONANNO PERINI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

2007.61.00.012452-3 - JOSE SANTOS X LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086389-2 - IRMAOS OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Certidão de objeto e pé disponível para retirada no prazo de cinco dias.

95.0401201-9 - CARLOS ALBERTO CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Certidão de objeto e pé disponível para retirada no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021198-3) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO E SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.000808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022056-2) SARASVATE ANTONIO DE SOUZA X NAZZARENA DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0036704-6 - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0024090-2 - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0000948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059423-4) BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ FACTORING LTDA X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE PINHEIROS DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0040054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013430-0) GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0011705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006349-8) FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0027487-1 - CORDUROY S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.052695-0 - TRANSARCOM S/A(Proc. EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.021819-9 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.030185-6 - ARNALDO PEREIRA MAIA(SP029764 - HABIB KHOURY) X DIRETORA DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO - SECID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.027192-7 - RONALDO KERSUL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.005658-9 - DROGARIA DROGANOVA DE BATATAIS LTDA(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.020209-0 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.021638-6 - AGRI DOG COM/ VAREJISTA DE RACOES PARA ANIMAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME X MARCOS CESAR IUGO MURATA - ME X DANIEL VILAROUCA LIMA JACAREI - ME X SANDRA DA SILVA AZEREDO MOREIRA SJCAMPOS - ME X M DO CARMO GOMES DE CARVALHO CINTRA - ME X JOAO LUIS DE MOURA - EPP X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA CRUZEIRO - ME X MIRIAM DE FATIMA MOREIRA - ME X MARTINS & SIMOES AQUARIOS LTDA - ME X PSICULTURA AZULAO LTDA - ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.034416-9 - MARISTELA LIMETRE GALARRAGA(SP098074 - EDUARDO SARAIVA DE MELO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.009626-9 - ANDRE PIRES FERREIRA MAGALHAES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.015369-1 - TALES DE JESUS JOSE SOARES X MEIRE SANDRA AGOSTINHO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.005408-5 - METODO - IND/ E COM/ M M LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.017836-9 - DROGALIS ESTANCIA POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027038-2 - BCP S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

97.0021198-3 - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.007142-8 - ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.022056-2 - SARASVATE ANTONIO DE SOUZA X NAZZARENA DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.026546-8 - NILTON JOAO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.002309-2 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199733 - EVELINA DE BRITO PRESCENDO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 498/503: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido da União Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.004333-2 - WILTON PAGGIOLI CAMPOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 304/305: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033495-5 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017738-6 - FORTE SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006164-9 - CONSTRUTORA E O S LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença:a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença;b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008485-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.BAIXO O FEITO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista os termos dos embargos de declaração, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante às folhas 227/232, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração da parte impetrante.Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.013031-2 - ALEXANDRE RAMOS DALVIASOM X LUCIANE DE BARROS DALVIASOM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Folhas 51: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Folhas 102/103: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Folhas 76/77: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011418-6 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Comprove a parte autora a promoção da ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folhas 149.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

MONITORIA

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI
Diante da manifestação de fls. 271, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.00.004121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA
Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.00.018543-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IGOR KEITI Horiguchi(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X TOSHIO Horiguchi(SP036386 - TOSHIO Horiguchi) X SUELI PERIM Horiguchi(SP036386 - TOSHIO Horiguchi)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 144/153, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.021572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT X VERA LUCIA CHIESA KETELHUT
Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus ENU PLÁCIDO KETELHUT e VERA LÚCIA CHIESA KETELHUT e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação dos mesmos por edital para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.022246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X TAKESHI HARAGUCHI
Considerando o que a consulta ao INFOJUD não apresentou qualquer bem passível de constrição, em relação ao executado TAKESHI HARAGUCHI, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.025631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAFAEL LIMA DE BRITO VIANNA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 112. Fls. 119 : Defiro. Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-o pelas cópias apresentadas, intimando-se, após, o patrono da Caixa Econômica Federal para proceder à sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

2007.61.00.032213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA E SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONCALVES)
Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao C.P.F nº 891.632.818-72, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.033089-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA
Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.00.034630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Prejudicado o pedido de fls. 294/362, tendo em vista a petição juntada às fls. 369. Assim sendo, expeça-se edital para citação dos réus CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA., TARCISIO CORREIA DE SOUZA JR. E MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS, conforme já determinado às fls. 281. Uma vez expedido, intime-se a CEF para retirada no prazo de 05 dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

2008.61.00.001909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME X RENATO HERMANO DE SA X DORALICE DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 277/284, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.004295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Diante da manifestação de fls. 193, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.006828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.009733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO CARDOSO CARNEIRO X MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO X TELMA PEREIRA DURAES

Fls. 90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.012368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA X MARIA MARIKO SUSAKI

Fls. 100: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.016983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO

Fls. 95: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 88, conforme já determinado. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.018444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CATIA NUNES RABELO

Fls. 109: Defiro. Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-o pelas cópias apresentadas, intimando-se, após, o patrono da Caixa Econômica Federal para proceder à sua retirada, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 78, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Fls. 318: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.025385-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA RODRIGUES SANTOS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66. Fls. 72: Defiro. Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, substituindo-o pelas cópias apresentadas, intimando-se, após, o patrono da Caixa Econômica Federal para proceder à sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

2008.61.00.034321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Prejudicado o pedido de fls. 57, tendo em vista a petição juntada a fls. 55. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 42/43, aditando-o com o novo endereço declinado a fls. 55, para citação da ré KATIA CILENE DE OLIVEIRA. Em relação ao réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS, indique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o correto endereço para sua citação, sob pena de extinção do feito em relação ao referido réu. Cumpra-se, intimando-se ao final.

2009.61.00.012369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO
Fls. 55/56: Anote-se. Fls. 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 53. Intime-se.

2009.61.00.014669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO
Primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, a diferença das custas iniciais, observando-se o certificado a fls. 45, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA X JACQUES EL KOBBI(SP017766 - ARON BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)
Diante da manifestação de fls. 236, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.00.035776-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA X HELIO QUAGLIA X MARCIA CRISTINA CAMPOS
Fls. 369/383: Ciência ao exequente do retorno da carta precatória expedida e da certidão negativa de fls. 382, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

2007.61.00.030820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE GERALDO DE OLIVEIRA
Diante da manifestação de fls. 77/100, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA
Fls. 128: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.014984-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO
Fls. 158: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO
Fls. 68: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, se possui interesse na pesquisa de ativos financeiros do executado via sistema BACEN JUD. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.025264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO
Fls. 123: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de

penhora. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de fls.115 e, após, prossiga-se nos termos do segundo tópico da referida decisão.Intime-se.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006597-0 - GERALDO DE CARVALHO SILVA X AMERICO TAMAS FILHO X VAGNER TAMAS X MEIRE DE CARVALHO SILVA X PAULO ROBERTO BARROS CABRAL DA SILVA X WAGNER BARBADO X CARLOS ALBERTO BARROS CABRAL DA SILVA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Reconsidero o despacho de fls. 271.Considerando que a procuração de fls. 11 encontra-se revogada em virtude do óbito de Geraldo de Carvalho Silva, e que não há nos autos novo instrumento de mandato conferido em nome do patrono indicado a fls. 270, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da beneficiária MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA, conforme determinado a fls. 259.Intime-se.

92.0072753-0 - IDISA - INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X SITAL SOCIEDADE INDL/ DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 423.Diante do montante penhorado e do depositado a fls. 408, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente ao constrito, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

94.0023884-3 - ANGELA BERBERIAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. TERESA DESTRO)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

2001.03.99.002854-0 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Considerando os depósitos de fls. 1694 e 1695 defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal e após publique-se.

2005.61.00.018787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AJAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

Fls. 219: Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos montantes depositados a fls. 146, 149, 159 e 166, em favor da Exequente. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.011321-5 - OLGA RODRIGUES JAMELLI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

2007.61.00.034266-6 - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO X MAURICIO BAPTISTA CARDOSO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.006435-6 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X JULIO GUILHERME GUBEL X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Expeça-se alvará de levantamento da importância notificada a fls. 100 em que consta disposição do Juízo, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 103/108, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.008281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Diante da certidão negativa lavrada a fls. 187 e da terceira tentativa frustrada em alcançar a citação almejada, diga a Caixa Econômica Federal se insiste em manter o co-réu CAIO LUIZ FERRARA no pólo passivo da demanda, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003098-7 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 274, remetendo-se os autos ao SEDI. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo agente fiduciário (fls. 279/324), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008829-1 - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 49/57, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012847-1 - WALTER OLIVEIRA AGUIAR(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014630-8 - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo indicativo de prevenção de fls. 17, promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 2009.61.00.006287-3 para verificação de possível prevenção, haja vista que os mesmos encontram-se arquivados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674995-0 - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X SPINOLA GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC

COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X SEEGER-RENO IND/ E COM/ LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SPO25102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 1097: Defiro vista dos autos à União Federal, conforme requerido, após a expedição do ofício requisitório. Publique-se o despacho exarado a fls. 1094 e, não havendo impugnação, cumpra-se o ali determinado. DESPACHO DE FLS. 1094: Fls. 1014: Defiro a expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial no que se refere aos co-autores NUNES OLIVEIRA E CIA. LTDA., SPINOLA GRÁFICA EDITORA LTDA. e SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Quanto ao montante principal, cumpram corretamente os co-autores supramencionados o determinado a fls. 987, acostando aos autos cópias das alterações contratuais das mudanças ocorridas em suas razões sociais, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059045-2 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 515. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0059260-9 - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Fl. 223: concedo prazo de 15 (quinze) dias aos autores. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0637192-2 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 134. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

89.0033191-4 - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 2266. 2. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.043815-2 do depósito realizado nestes autos. 3. Após, oficie-se para transferência do depósito de fl. 2266 àquele Juízo. 4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

91.0066632-7 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X transcasa transportes de campinas LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA

MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 1324.2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos das execuções fiscais n.º 96.0508535-6 e 2004.61.82.043807-3 dos depósitos realizados nestes autos, e sobre o valor atualizado a ser transferido para cada uma daquelas execuções fiscais.3. Após, oficie-se para transferência, àquele juízo, dos valores requisitados.4. Em seguida, havendo saldo remanescente, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe informações sobre o valor atualizado e os dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 90.0010692-3, do saldo existente.5. Caso não haja saldo remanescente, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0032345-6 - HOTEL COLONIAL PALACE X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X L L INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP067891 - CARLO ANTONIO CAPALBO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Providencie a Secretaria, imediatamente, a correção da numeração dos autos a partir da folha 289, inclusive, que está rasurada, e das seguintes, numeradas equivocadamente como 890 a 941.2. Julgo a impugnação parcial das autoras aos cálculos apresentados pela contadoria. Elas afirmam discordar somente da utilização do valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), extraído à fl. 16, como base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Isso porque, conforme despacho de fl. 157, o valor correto atribuído à causa foi de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), nos termos da petição de aditamento à inicial de fls. 159/160. Em que pese a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.026971-1 haver afirmado equivocadamente que o valor correto da causa é de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), e não Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), sem que as autoras opusessem embargos de declaração, trata-se de evidente erro material na sentença dos embargos, tendo em vista que, às fls. 159/160, há petição de aditamento à inicial, na fase de conhecimento, em que as autoras atribuíram à causa o valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros). Tratando-se de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não transita em julgado. Além disso, tal erro material violou a coisa julgada formada na fase de conhecimento. Na medida em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, deve ser considerado o valor apontado pelas autoras na petição de aditamento. A violação a coisa julgada também pode ser corrigida a qualquer tempo e grau de jurisdição.3. Considerados os valores já apontados pela contadoria, o valor correto dos honorários advocatícios é de R\$ 20.331,00 (vinte mil trezentos e trinta e um reais), para fevereiro de 2001. No mais, ficam mantidos os valores apontados pela contadoria. Com esta retificação, o valor total da conta é de R\$ 115.538,90 + R\$ 14,53 + R\$ 20.331,00 = R\$ 135.884,43 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2001.4. Requeiram os autores o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0085824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074139-8) AGATHA PAES E DOCES LTDA X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CONQUISTA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA FERREIRA LTDA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício para conversão em renda em benefício da União Federal do valor depositado na conta n.º 0265.005.00132732-4, conforme requerido à fl. 122.2. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal.3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

93.0023973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091993-6) JAIME DE JESUS LANZI X EDNA LANZI X CARMEN GLOGVCHAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

1. Tendo em vista a homologação da transação entre os interessados, informem as partes quem é o beneficiário da totalidade dos depósitos realizados na conta 0265.005.00154870-3 (fl. 91).2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

95.0007441-9 - SITEL SOCIEDADE INDL/ E TECNICA DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 95.0507768-8 dos depósitos realizados nestes autos.3. Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, nos autos da execução fiscal n.º 95.0603892-9 informando-se-lhe que foram realizados, para pagamento do ofício precatório expedido em benefício da parte autora, depósitos no valor de R\$ 18.506,09 (fevereiro de 2006) e R\$ 21.976,92 (março de 2007), que serão transferidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP em razão da penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 95.0507769-8, no valor de R\$ 62.834,37 (março de 2007). Comunique-se-lhe ainda que não há nestes autos qualquer outra quantia depositada ou a ser executada em benefício da parte autora. Publique-se. Intime-se a União.

97.0058785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(Proc. HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 137/139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

98.0008706-0 - PAULO JORGE BONAGURA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ALADIA CRISTINA NAHOOL BONAGURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.104,88, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

1999.61.00.031711-9 - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fls. 256/257: republicuem-se a decisão de fls. 241 e a informação de fl. 248 em nome do advogado Júlio Flávio Pipolo.Publique-se. Intime-se a União da decisão de fl. 241 e da informação de fl. 248.Decisão de fl. 241: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União à fl. 239, de R\$ 4.839,87 (dezembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 4.904,12, que é o valor atualizado da execução para março de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Informação de Secretaria de fl. 248: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 241 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 243/247, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2001.61.00.021012-7 - PAULISTA FOTOACABAMENTO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 373/374.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.002093-2 - EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 376/379, observando-se que a exequente dos honorários advocatícios é a advogada Bianca Valori Villas Boas. O valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser executado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. 2. Concedo à parte autora e à sua advogada prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente N° 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659598-7 - D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Defiro a expedição de ofício, com base nos cálculos de fls. 203/207, considerando a concordância das partes, para pagamento da execução em benefício da parte autora conforme requerido em petição de fl. 218. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

89.0009486-6 - VITO TUCCI FILHO(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE E SP074327 - LILIANA FELICIA LABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 266.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0012847-5 - HILDA DIAS DE OLIVEIRA X JANDIRA MARTINS RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE EZEQUIEL DE MELO X WALDEMAR OZORIO GABAS X NILSE BRUNO GABAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 244/246.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação da autora NILSE BRUNO GABAS para NILCE BRUNO GABAS, inscrita no CPF sob n.º 023.593.038-56.3. Fl. 239. Defiro a expedição do ofício em nome do advogado exclusivamente dos honorários advocatícios conforme decisão de fl. 202. 4. Assim, expeça-se ofício para pagamento da execução observando-se os honorários contratuais com destaque, sendo R\$ 771,63 à autora e R\$ 330,69 de honorários contratuais. 5. Após, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

92.0040815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027705-5) DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IMIGRANTES LTDA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Oficie-se para conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 237/289.2. Efetivada a conversão dê-se vista à autora, bem como à União para que se manifeste, também, acerca da ausência de resposta da autora (fl. 290-v.º) em relação à informação de secretaria de fl. 290.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

94.0033335-8 - ROBERTO ABRAHAO ABUJAMRA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARBI ABUJAMRA X JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA X ROBERTA BARBI ABUJAMRA X ODAIR DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 351/352: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores e do advogado Fernando Antonio Neves Baptista, com base nos cálculos de fls. 301 e 343, com os quais concordou a União (fl. 355). 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se a União.

97.0059226-0 - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.61.00.020672-3 - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam intimados os autores, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$

814,56 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 194/195).

2000.61.00.036848-0 - LAURA DUARTE CALLADO(SP128784 - ALESSANDRA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil dos honorários advocatícios.2. Defiro a expedição de alvará conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 194. Apresente a Caixa Econômica Federal petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publicue-se.

2002.61.00.016323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013469-5) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASTRAZENECA DO BRASIL(SP185539 - RODRIGO MATINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) diasDecorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.025245-0 - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Fls. 1.338. Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados porque do instrumento de mandato consta ter sido outorgado à sociedade de advogados.De qualquer modo, ainda que assim não fosse, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione, devendo o artigo 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 ser lido apenas como norma disciplinadora de uma questão de ética profissional a ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os clientes. Confira-se a ementa desse precedente:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, 3º.1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.2. O art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.3. Recurso especial provido (REsp 654543/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 246).2. Admitida a possibilidade de o alvará de levantamento ser expedido em nome da sociedade de advogados, resta resolver qual é a alíquota aplicável para a retenção do imposto de renda pela fonte retentora sobre os honorários advocatícios.Dispõe a cabeça do artigo 27 da Lei 10.833/2003:Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.De acordo com essa norma, sobre os rendimentos decorrentes do cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, incide o imposto de renda à alíquota de 3%.Mas, no caso de pagamento de honorários advocatícios não decorrentes de precatório nem de requisitório de pequeno valor, incide o imposto de renda à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 6.º da Lei 9.064/1995 (É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985), combinado com o artigo 52 da Lei 7.450/1985 e com o artigo 1.º, inciso I, do Decreto-Lei 1.790/1980.3. Expeça-se alvará em nome da sociedade, como requerido, observada a alíquota de 1,5%.Publicue-se. Intime-se.

2005.61.00.018366-0 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP142694 - EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia quanto ao resultado do agravo de instrumento interposto.Publicue-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013469-5 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASTRAZENECA DO BRASIL(SP185539 - RODRIGO MATINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS

ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.044595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037102-7) MAURO VIANA X EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Dê-se ciência às partes da restituição destes autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida nestes autos (fls. 342/354 e 429438), por meio do acórdão de fls. 495/503, por entender necessária a realização de prova pericial contábil para a resolução da lide.3. Ocorre que na petição de fls. 492/494, protocolizada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no dia do julgamento da apelação (14.10.2008), os autores noticiaram a celebração de acordo com o Bradesco e desistiram do recurso de apelação interposto, mas que acabou sendo julgado. Ante tal petição, informem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se houve composição amigável e se concordam com a homologação do referido acordo e com a conseqüente extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC.4. Sem prejuízo, cassa a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu necessária a produção de prova pericial para a resolução do mérito, não há como afirmar a presença da prova inequívoca das alegações, requisito este indispensável para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do CPC. As rés estão autorizadas, a partir da publicação desta decisão, a adotar as medidas necessárias à execução do débito.5. Cumprido o item 3 supra ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeçam-se mandados de intimação pessoal dos autores, a fim de que informem se ainda têm interesse no julgamento da lide, ante o que se contém na petição de fls. 492/494. Publique-se.

2004.61.00.029675-8 - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme demonstrativo de despesas estimadas apresentado pelo perito (fls. 190/192), tendo em vista a ausência de manifestação da autora (certidão supra) e a concordância manifestada pela União Federal (fl. 198), a serem depositados pela autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.2. Após, depositados os honorários, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Como não houve indicação de assistente técnico pela autora, o perito deverá cientificar somente a assistente técnica da União Federal, da data e local indicado para ter início a produção da prova, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Para isso, determino à União Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o telefone de sua assistente técnica Evelyn de Queiroz Ito, que não constou da petição de fls. 170/171.3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.4. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.5. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.6. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2005.61.00.012753-9 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

FIS. 2962 e 2963: a União retirou os autos em carga no dia 20.04.2009, nos termos da decisão de fl. 2870, para ciência e manifestação sobre petições, documentos e laudo complementar apresentados pela autora (fls. 2934/2936, 2938/2940 e 2942/2956), com prazo de 20 (vinte) dias. Somente em 20.05.2009 (29 dias após sua intimação), quando já esgotado o prazo, a União se manifestou, requerendo a remessa dos demais volumes e de prazo adicional para manifestação sobre as referidas peças. Em vista disso, defiro apenas 10 (dez) dias de prazo para que a União se manifeste sobre as referidas decisões e atos processuais, sob pena de preclusão. Determino à Secretaria que, na carga destes autos à União Federal, encaminhe todos os volumes, inclusive os 4 (quatro) referentes ao laudo pericial de fls. 2808/2863. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2006.61.00.023043-4 - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 8511, fica a autora e a União Federal (Fazenda Nacional) intimadas a se manifestarem sobre a petição e planilha de cálculo da estimativa de honorários periciais apresentadas pelo perito (fls. 8518/8520), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.009349-0 - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em Inspeção.1. Cumpra-se a decisão do juízo da 6.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 648/652 e 659/663), que nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.009670-2 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 42.282,85, para abril de 2008, sobre eventuais créditos de titularidade da parte autora Instituto Empreendedor Endeavor - Brasil.2. Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora nos autos e a anotação de sua existência no rosto dos autos.3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando-se-lhe, ainda, que nestes autos há somente um depósito judicial que foi efetuado, espontaneamente pela parte autora, que objetiva a garantia do débito ora discutido (inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.2.07.013651-00 - fl. 228). 4. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 654/657. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2008.61.00.011243-4 - ELISABETE FAVERO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 168/170), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.025913-5 - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 131: indefiro o desentranhamento dos pareceres apresentados pela própria União, juntados aos autos às fls. 92/97 e 98/103, uma vez que o motivo declinado por ela para tanto, a confidencialidade desses documentos, não restou demonstrado. Com efeito, a confidencialidade é uma qualidade que impede a divulgação do documento sem prévia autorização, a fim de resguardar as informações dadas em confiança, protegidas contra sua divulgação não autorizada. Ora, na Administração Pública vigora o princípio da publicidade, salvo quanto às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei (artigo 5.º, XXXIII, da Constituição do Brasil).2. Ante a decisão proferida nesta data nos autos da impugnação à assistência judiciária (autos n.º 2009.61.00.00663-7), recolha o autor as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2008.61.00.031818-8 - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo a peça de fl. 105 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, no qual deve constar apenas Martina Maria Jakobine Aul Otte. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032912-5 - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada União Federal (fls. 30/40), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.034038-8 - FRANCISCO BOTTER BERNARDI X LUCINDA OSORIO DE AZEVEDO FARIA BERNARDI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os autores requerem sejam os valores deferidos em antecipação de tutela para que possam ser executados desde logo, não sujeito a eventual efeito suspensivo da apelação (CPC, art. 520, VII e art. 14 da Lei de Ações Cíveis Públicas, aplicado por força do art. 90 do CDC) (fls. 205 e 218). O pedido de antecipação da tutela formulado com base no inciso II do artigo 273 do Código de Processo Civil (defesa protelatória) será conhecido por ocasião da sentença, uma vez que, para saber se a defesa é protelatória, e necessária cognição aprofundada e exauriente, com o julgamento de todas as questões suscitadas pela ré. Abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034800-4 - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, a fim de que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 62/66 e sobre a certidão de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.63.01.008120-7 - JORGE LUIZ ERLACHER X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e considerando o novo valor atribuído à causa, de R\$ 99.305,67, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a apresentar o original da procuração de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.(dez) dias

2008.63.01.061852-5 - TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social das autoras. Desse modo, indefiro o requerimento de concessão às autoras das isenções legais da assistência judiciária.2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:a) regularizar a representação processual apresentando os contratos sociais e os instrumentos de mandato de que constem expressamente a descrição da qualificação das pessoas que os outorgaram;b) atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário e com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda; e c) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e valor correto da causa. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;d) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 144/348).3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.003089-6 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção.Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do representante da ré. Especifique a autora quem pretende seja ouvido, para que seja intimado pessoalmente para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, apresente a autora o rol de testemunhas, para designação de audiência de instrução e julgamento neste juízo ou expedição de carta precatória para colheita de depoimentos ou oitiva de testemunhas.Publique-se.

2009.61.00.003807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a ré, após citada, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 49, abra-se conclusão para sentença, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.Publique-se.

2009.61.00.004384-2 - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada União Federal (fls. 46/52), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 69 - Recebo como emenda à petição inicial.2. O valor da causa fica estabelecido em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente aos danos morais.3. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se esta e a decisão de fl. 68.

2009.61.00.007373-1 - MARIA SOUSA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada União Federal (fls. 67/91), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007405-0 - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação

apresentada União Federal (fls. 75/84), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008130-2 - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, nas quais constem dados do contrato de trabalho firmado com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em relação ao qual houve opção, em 1º de fevereiro de 1967, pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 36). Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.009827-2 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito; 2. Comprove que requereu administrativamente as microfílmagens perante a CEF e houve recusa; 3. Traga o boletim de ocorrência onde conste as relações dos cheques furtados objetos do presente feito e 4. Apresente documentos hábeis a comprovar o encerramento da conta 680-1, Agência 1005. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.00.012188-9 - BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 151, na qual se indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja suprida a omissão nele constante, especificamente quanto às empresas que iniciaram ou iniciarão as suas atividades durante o exercício de 2009, para que haja apreciação do petítório à luz do fundamento que efetivamente balizou a petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada omissão. A decisão contém motivação suficiente para se indeferir a antecipação da tutela: a norma tratou igualmente todos os contribuintes na mesma situação. A autora não iniciou suas atividades no exercício de 2009. Logo, não poderia receber o mesmo tratamento jurídico dispensado às empresas que iniciaram suas atividades em 2009. O que importa é que todas as empresas que já estavam em atividade no exercício de 2008 receberam o mesmo tratamento jurídico e tiveram o mesmo prazo para optar pelo regime especial criado pelo Decreto 6707/2008. Mas ainda que ignorados os fundamentos acima, não se pode perder de perspectiva que o Poder Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, não pode atuar como legislador positivo, de modo que eventual ofensa ao princípio constitucional da igualdade não se resolveria pela extensão da norma discriminatória aos sujeitos por ela não contemplados. Tal extensão violaria o postulado constitucional da separação das funções estatais porque o Judiciário estaria criando norma não prevista. O tratamento desigual somente poderia ser resolvido mediante a suspensão da norma discriminatória para todos, e não sua extensão aos não contemplados por ela, providência esta que não cabe no controle difuso de constitucionalidade e para a qual a autora não tem legitimidade ativa. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão de fl. 151. Publique-se.

2009.61.00.012214-6 - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECISÃO DE FL. 21:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, e intime-a para, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta de poupança n.º 58731-6, da agência n.º 245-3, referentes aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, e da conta poupança n.º 00020383-5, da agência n.º 1351, referente ao mês de abril de 1990, ambas de titularidade da autora. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

39:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 26/36), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

53:Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/50), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.013327-2 - IRACI FRANCISCA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.013328-4 - EUCEDIR JOSE SACARDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.013339-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.013744-7 - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.013788-5 - VIRGINIA MARIA DINIZ X ISABEL MOREIRA DE OLIVEIRA COSTA X OTILIA SANTOS SOARES X ANTONIO GERALDO BASTOS X TSUTOMU WATANABE X MAONEL DA ROCHA CARNEIRO X JOAQUIM VITAL DE ARAUJO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,72, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS- não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.013836-1 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
1. Emendem as autoras a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos que pretendem compensar, acrescidos da variação da Selic, mais doze prestações vincendas estimadas. 2. No mesmo prazo, recolham as custas processuais, considerando o novo valor atribuído à causa. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com o Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.013842-7 - SEVERINO JOAQUIM DE SILVA(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Cite-se o representante legal da ré (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional). Publique-se.

2009.61.00.013937-7 - RAIMUNDO RIBEIRA DA FRANCA X REINALDO GUIMARAES ROSA X REIS PROCOPIO DOS SANTOS X REGINALDO CLARO X RENATO ANTONIO DE CASTRO ZAMPIERI X RUBENS ARISSA SOARES X RUBENS MOEDA CARA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,72, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS- não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

2009.61.00.013940-7 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja julgada procedente a presente ação, a fim de anular, definitivamente, o crédito tributário relativo ao IRRF, constante da Carta Cobrança 65/2009, relativo ao período de apuração 02/2003, vencimento 12/02/2003, oriundo do Processo Administrativo n.º 16327.001.656/2003-58, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 09 007574-67, compensando-o com o seu crédito de IRRF, pago indevidamente, relativamente ao período de 30/11/2002, reconhecendo, assim, o direito creditório do contribuinte. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário, considerando legitimidade da compensação.Afirma o autor que, em 4.12.2002, na condição de responsável pela retenção do IRRF, recolheu o valor de R\$119.840,35, sobre as aplicações financeiras de titularidade da Fundação de Previdência do IRB, referente ao período de apuração 30.11.2002. No entanto, a Fundação, sua cliente, já tinha recolhido o imposto de renda devido mediante guia DARF, por ter optado pelo Regime Especial de Tributação - RET. Diante da duplicidade de pagamento, o autor formalizou administrativamente pedido de restituição/compensação, autuado sob n.º 16327.001.656/2003-58, que restou indeferido, inclusive no julgamento da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, pelo Conselho de Contribuintes. Assim, o autor propôs a presente demanda, a fim de que se reconheça seu crédito de IRRF, pois recolhido indevidamente.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 99/120, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos. Está ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiro porque o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na verdade, é uma via indireta para o autor obter a compensação que não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. Isso porque o débito cuja exigibilidade se pretende seja suspensa se trata de débito cuja compensação não foi admitida. Ocorre que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado de sua Súmula 212 A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Nesse sentido, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Antes do trânsito em julgado, desse modo, não pode ser autorizada a compensação.Mas ainda que se entenda que o caso não versa sobre compensação por meio de antecipação da tutela antes do trânsito em julgado, o que não é admitido pela jurisprudência e pelo CTN, e sim sobre mera suspensão da exigibilidade de crédito tributário, permaneceria ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É que é pública e notória a capacidade financeira do Itaú Unibanco, que, segundo notícia publicada no sítio na internet do jornal O Globo de 5.5.2009, é o maior banco privado do País e teve lucro líquido, no primeiro trimestre deste ano, de R\$ 2.015 bilhões.Ante tal lucro, constitui exagero afirmar que a cobrança do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 288.785,94 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), pode causar dano irreparável ou de difícil reparação.O autor tem condições financeiras de depositar tal valor à ordem da Justiça Federal e de aguardar o julgamento final da demanda, providência essa que resguarda tanto seus interesses, preservando o objeto da lide, como

os da União, que não terá a suspensão da exigibilidade de crédito seu em caso no qual o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está manifestamente ausente. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013961-4 - BRUNO RODRIGUES LOPES (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.014188-8 - SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.365,88 (quinze mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que corresponde à soma dos lançamentos fiscais que se pretende desconstituir (notificações de lançamento n.ºs 2005/608425440512132 e 2006/608425165832038, juntadas, respectivamente às fls. 29/31 e 32/34). 3. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a matéria versada na demanda - anulação de atos administrativos de lançamento fiscal - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 5. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.014351-4 - HERCULES ALCANTARA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.014370-8 - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.014520-1 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja julgada procedente a ação para anular a multa objeto do processo administrativo fiscal indicado, assim como os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado e que a partir daí foram desencadeados, determinando, se isso não tiver ocorrido até então, a imediata devolução, ao autor do veículo e anulando as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário, a multa imposta por meio do auto de infração n.º 0810700/00861/09 - autos do processo administrativo n.º 10811-000.312/2009-79 -, e a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma o autor que entre suas atividades empresariais firma contratos de leasing, especialmente os que têm por objeto veículos automotores, na qualidade de arrendador, com arrendatários pessoas físicas e jurídicas. O autor foi autuado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 75, da Lei 10.833/03, em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas a pena de perdimento. Ocorre que o autor é somente o arrendador do automóvel apreendido, a caminhoneta Fiat Doblo ELX, placa KJQ 6749, e seu arrendatário é quem supostamente transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País. O autor detém apenas a propriedade formal do veículo, sua posse indireta, e não pode responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detêm a posse direta. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 73/75, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei

6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei. São os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Com base nessas normas, o autor celebrou com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial, um leasing financeiro. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira, no caso o autor) concede ao arrendatário (no caso o possuidor direto do veículo apreendido) um financiamento (daí a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), financiamento esse empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica aos proprietários de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Conforme bem salientado pelo autor na petição inicial, Qualquer atividade própria do veículo, no leasing financeiro, somente é praticável pelos arrendatários, que detêm a posse do bem arrendado. E os ilícitos aduaneiros não vêm a decorrer, em hipótese alguma, da atividade de arrendamento de veículos que é praticada pelo autor. Também o termo tripulante, diz respeito ao uso do veículo, tratando-se, portanto, de conceito que, no leasing financeiro, igualmente jamais dá margem à invocação das arrendadoras. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorgou a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como um instrumento previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repudio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e cumpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do

dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.^a edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.^a edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.^a edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarra Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... . Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (stricto sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardil, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção ardilosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o

vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. Tal norma foi observada pelo autor. O contrato de arrendamento mercantil do veículo apreendido estabelece na cláusula 15 que a responsabilidade civil e criminal do arrendatário pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo. Na cláusula 17, c, dispõe o contrato que o arrendatário se responsabiliza pelo pagamento de multas e quaisquer outros encargos que venham a incidir sobre o veículo. Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie porque a transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário) porquanto é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Finalmente, repudio também a tese de que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração porque na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil, uma vez que seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Ante o exposto, está presente a verossimilhança da fundamentação e a prova suficiente desta, bem como o risco de dano irreparável, que ocorrerá caso o veículo seja levado a leilão e adquirido por terceiro de boa-fé. Dispositivo Defiro integralmente o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o representante legal da União, com urgência, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, citando-o também para resposta. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021698-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os advogados dos autores dos autos principais (ordinária n.º 97.0021698-5). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0021698-5. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor

embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.014319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060078-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os advogados dos autores dos autos principais (ordinária n.º 97.0060078-5). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0060078-5. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.014636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009526-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2009.61.00.009526-0). 2. Recebo os embargos opostos pelo INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnam os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013519-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODAIR MARSON X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODETE DE OLIVEIRA X ORESTES BARINI X PEDRO GERETTO X ROBERTO CATANI X ROBERTO FRUSSA FILHO X ROSANI ISABEL BARDUCHI OHL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO LUIS DOMINGUES CRAVO X SERGIO REYNALDO STELLA X SYDNEI CAMPORINI X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VANIA NOSE ALBERTI X VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS X WILSON DA SILVA SASSO X ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargada da decisão de fl. 1041/1042, bem como para apresentar resposta à emenda à petição inicial de fl. 1044/1417, no prazo de 15 dias. Trata-se de embargos à execução opostos pela Unifesp, nos quais ela afirma o excesso na execução dos 28,86% dos embargados, servidores públicos que cobram as diferenças desse reajuste, concedido no título executivo judicial. Preliminarmente, aduz que a citação deveria ocorrer nos termos do artigo 730, Código de Processo Civil e não como determinado com base nos artigos 632 e 644 do diploma processual. No mérito, sustenta ser devida a quantia total de R\$ 28.884,14, conforme cálculos apresentados, pois os embargados não deduziram os reajustes anteriormente concedidos, bem como foram incluídos indevidamente valores à Vânia Nose Alberti, a qual esteve em gozo de licença sem vencimento no período compreendido entre 27/10/1991 a 26/10/1993. Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 94/95), nos quais requereram a juntada de suas fichas financeiras ou recibos de pagamento de janeiro de 1992 a julho de 2002. Documentos juntados pela embargante (fls. 100/630). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 647) e após a elaboração do laudo (fls. 648/678) as partes se manifestaram discordando dos cálculos apresentados (fls. 684/688 e 690/697). Houve a remessa do feito para a Contadoria para esclarecer o alegado pelas partes (fl. 698). Novos cálculos foram apresentados (fls. 699/730). Os embargados às fls. 829/832 alegam equívocos nos valores apresentados pela Contadoria e a embargante às fls. 849/973 informa que a embargada Sandra Aparecida Ribeiro efetuou transação extrajudicial e recebeu os valores devidos, além disso, foram indevidamente incluídos valores no tocante aos embargados Odair Manson, Roberta Frussa Filho, Sergio Camporini, Sergio Reinaldo Stella e Zuleika Picarelli Ribeiro do Valle. Com relação aos demais embargados os cálculos encontram-se corretos e pleiteia as homologações. Os embargados requerem a juntada do termo de transação e refutam as alegações apresentadas (fls. 977/980). Os autos foram encaminhados para o setor de cálculos (fl. 981). Novo cálculo foi apresentado (fls. 986/1018). Os embargados alegam a não inclusão dos valores atrasados a partir de julho de 1998 (fls. 1026/1027) e a embargante tampouco

concordou (fls. 1029/1039). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial da Universidade Federal de São Paulo é genérica, pois contém somente alegações em tese, de modo teórico, sem descrever a situação concreta de cada um dos embargados, a fim de demonstrar: i) quais são os embargados que tiveram reajuste superior a 28,86%, com discriminação dos respectivos cargos, classes e padrões que tiveram reajuste superior a 28,86%, com base na Lei 8.627/1993; ii) quais são os embargados cujos cargos e carreiras sofreram alterações, com a extinção, criação e fusão de tabelas de remuneração; iii) quais são os embargados cujos cargos foram redistribuídos para outros órgãos da Administração; iv) quais são os embargados que mudaram de cargo, em que data, para qual classe e padrão e quais foram os reajustes concedidos pela Lei 8.627/1993 ou leis supervenientes (e quais são essas leis) para o novo cargo; v) quais são os embargados que foram promovidas passando a receber vencimentos ou proventos no novo cargo, em que datas, quais são as novas classes e padrões dos novos cargos e quais foram os reajustes concedidos aos novos cargo pela Lei 8.627/1993 ou por leis supervenientes (e quais são essas leis); vi) quais foram os percentuais dos reajustes posteriores à Lei 8.627/1993 que foram compensados e quais são as leis que concederam tais reajustes, para que cargos, classe e padrão; evii) em quais folhas dos autos (destes embargos ou principais) estão os documentos comprobatórios, com base nas planilhas do SIAPE: i) das alterações de classe e padrão e ii) dos reajustes acima mencionados. Da forma como está posta a controvérsia nos embargos, é impossível a resolução do mérito. Temos centenas de cálculos tanto da embargante como dos embargados, e ainda da contadoria do juízo, com diferenças substanciais de valores. Mas não há como julgar contas. Cada parte pode apresentar sua conta, a contadoria poderá apresentar outra conta, mas sempre será impossível a resolução do mérito, se não forem resolvidas, uma a uma, de forma concreta, individualizada e fundamentada, as questões jurídicas que determinaram a aplicação dos percentuais de reajustes e a compensação deles nos cálculos da Unifesp. Aliás, presumo que, para apresentar seus cálculos, a Unifesp tenha feito essa análise jurídica para cada um dos embargados. Tal análise provavelmente está reproduzida nos seus cálculos. Faltou, contudo, explicar, de modo concreto, na petição inicial, os fundamentos jurídicos que embasaram tais cálculos, para cada um dos embargados. São os fundamentos jurídicos que devem ser julgados, para resolver o mérito. A conta estará correta na medida em que o fundamento jurídico que a motivou seja procedente. No caso temos apenas o resultado do fundamento jurídico, que é o valor dele decorrente. Mas não temos ainda o fundamento jurídico, que deixou de ser explicado pela Unifesp. Como por ocasião do recebimento dos embargos a Unifesp não teve oportunidade de emendar a petição inicial, corrijo essa omissão judicial, a fim de não surpreendê-la neste momento com uma extinção sem resolução do mérito, facultando-lhe a possibilidade de emendar a petição inicial, para os fins já apontados acima. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro à Unifesp o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial dos embargos, a fim de apresentar, em concreto, todos os fundamentos jurídicos relativamente a cada um dos embargados. 3. Emendada a petição inicial, dê-se vista dos autos aos embargados, com prazo de 15 dias para resposta. 4. Manifeste-se a embargada Sandra Aparecida Ribeiro sobre os documentos apresentados pela embargante às fls. 854/855, relativamente à alegação de acordo extrajudicial. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006765-2) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Brasimac S/A Eletrodomésticos. Afirma que o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa pela União Federal nos autos dos embargos à execução, não corresponde ao valor do título executivo judicial atualizado. Pede a fixação do valor da causa nos embargos à execução em R\$ 888.423,32, que é o valor pelo qual foi citada a União Federal, bem como a intimação da União Federal para que corrija o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. A União respondeu à impugnação. Afirma que mantém o valor atribuído aos embargos à execução porque não terá qualquer proveito econômico com o resultado dos embargos à execução, uma vez que, independentemente da forma utilizada, a compensação ou repetição do indébito em espécie, será obrigada ao pagamento dos valores executados (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos embargos à execução em que a União Federal afirma que inexistente título executivo judicial apto a permitir a repetição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente somente o direito à compensação, sustentando caber somente esta (a compensação), não é o valor integral da execução, pois não é este o valor controvertido, tendo em vista que a União não nega a existência do valor executado e sim que não pode ser repetido em espécie, devendo ser compensado. Os embargos à execução não versam sobre os valores devidos e sim sobre a forma como se deverá proceder à execução. Somente nos embargos que versam sobre excesso de execução de valores é que o valor da causa deve corresponder ao montante tido como indevido pelo embargante. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025913-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

A União impugna a concessão, ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.025913-5, ora impugnado, dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que o próprio impugnado informa receber atualmente como suplementação de aposentadoria o valor de R\$13.960,26 bem como haver sacado, a título de resgate de aposentadoria

privada, os valores de R\$234.123,49 e de R\$122.055,84. Pede seja revogado o benefício da assistência judiciária. Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 6). É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos destacados pela União revelam ter o impugnado condição financeira para suportar o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sem se privar dos meios indispensáveis à própria subsistência e à da família. Considerada exclusivamente a complementação de aposentadoria de R\$ 13.960,26, cabia ao impugnado comprovar não poder suportar os indigitados gastos, pois tal valor o insere no topo pirâmide social no País (classe A), presentes os padrões do IBGE. O impugnado, por sua vez, não apresentou sequer resposta à impugnação tampouco demonstrou não ser a renda mensal suficiente para sua subsistência e a da família. A presunção de veracidade da declaração de necessidade das isenções legais da assistência judiciária restou infirmada pela União. Dispositivo Julgo procedente a impugnação para cassar as isenções legais da assistência judiciária e determinar ao autor que recolha as custas nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se.

PETICAO

2009.61.00.009526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059766-0) GONCALO RODRIGUES JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048850-1 - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 324/325 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

2003.61.00.026905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X MARISA MARTINS (SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos, bem como para constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.844,20 (vinte e cinco mil cento e quarenta e um mil cento e oitenta e três reais e treze centavos), atualizado até 11.12.2008, que permanecerá sendo atualizado até a data do efetivo pagamento pela comissão de permanência. Condeno a ré a restituir as custas dependidas pela autora e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.020738-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA MARIA FANTOCCI PIRES NUNES VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor da execução indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/39 é de R\$ 17.713,16 para o mês de junho de 2008 deverá ser acrescida da quantia de R\$ 1.771,31, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor total da execução é de R\$ 19.484,47, para o mês de junho de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio intime-se a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de

impugnação pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.027854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. O pedido da CEF (fl. 196), já foi apreciado e indeferido à fl. 195.2. Cumram-se os tópicos 3, 4 e 5 da decisão de fl. 195. Publique-se.

2008.61.00.008319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 144/156) e da ré (fls. 160/182), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos apelados para apresentarem contra razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, conforme requerido pela CEF à fl. 103, porque não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar a parte a fim de ser citada ou notificada.2. Assinalo que, quanto aos réus M.R. Alves Penna e Márcia Regina Alves Penna, já houve consulta à Receita Federal do Brasil, conforme decisão de fl. 75, e foi expedido novo mandado para intimação desses réus.3. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela CEF, de endereço para expedição de novo mandado de citação. Publique-se.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL)

1. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.2. Não conheço do pedido de antecipação da tutela formulado pelos embargantes para exclusão dos seus nomes de órgãos de proteção ao crédito e para o cancelamento do protesto da nota promissória que emitiram para garantia do contrato. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação. Não há previsão legal que lhes atribua natureza dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre protesto de nota promissória ou sobre a inscrição dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão no Código de Processo Civil de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.026865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e ao SERASA, conforme requerido pela CEF às fls. 49/64, porque não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar a parte a fim de ser citada ou notificada.2. Assinalo que, quanto ao réu Jeovani Mendonça, já houve consulta à Receita Federal do Brasil, conforme decisão de fl. 31, e foi expedido carta precatória para intimação desse réu, com diligência negativa.3. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela CEF, de endereço para expedição de novo mandado de citação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743864-8 - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 417/419. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 427) retifique-se o ofício requisitório n.º 20090000082 expedido à fl. 410, a fim de excluir a observação de que o valor deverá permanecer à disposição do juízo, uma vez que não foi efetivada a penhora no rosto destes autos.2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria a comunicação de

pagamento.Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 435.Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre o ofício para pagamento da execução retificado à fl. 434, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

1. Fl. 686. Afasto a impugnação da União (fls. 682/683), uma vez que o advogado do autor, regularmente intimado da expedição do ofício para pagamento da execução (fl. 677), não se opôs à inclusão dos seus honorários no valor total da condenação (fl. 678).2. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto desta demanda, fazendo constar o assunto 1008 - Dano moral e/ou material - Responsabilidade Objetiva, tendo em vista que o assunto cadastrado (Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo) está incorreto e é incompatível com a natureza alimentícia do crédito do autor.3. Após, o ofício precatório expedido à fl. 674 será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Dê-se vista às partes.4. Em seguida, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar a comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013949-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CARLOS FELIPE COHN X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COHN(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Nos termos da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048850-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

1. Considerando que já foi deferido o pedido de expedição de certidão de inteiro teor para fins de averbação da penhora já efetivada, no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 487), e que a certidão de matrícula do imóvel apresentada à fl. 527 não comprova que a exequente providenciou a averbação da penhora, providência essa que lhe incumbe e que deve ser efetivada antes da avaliação do imóvel, para presunção absoluta de conhecimento da penhora por terceiros, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de certidão atualizada de matrícula do imóvel que comprove a averbação da penhora no Registro de Imóveis, nos termos do 4.º do artigo 659 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se também no arquivo a manifestação da CEF nos termos da decisão de fl. 463, de modo a informar se pretende a alienação judicial do imóvel em hasta pública, sua adjudicação ou sua venda por iniciativa particular, bem como a apresentação do valor atualizado da execução, uma vez que o último valor apresentado data de 28.7.2007, quase dois anos.Publique-se.

90.0005831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada da certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.027562-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAMPONESA ALIMENTOS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO)

1. Fl. 99. Considerando o tempo decorrido, uma vez que a penhora foi realizada em 18 de maio de 2005, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos 12.000 (doze mil) potes de requeijão penhorados (fl. 52) e de intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, dessa avaliação.Fica desde já autorizada a fotografia dos bens penhorados.2. Após, abra-se imediatamente conclusão, para designação, de dia e horário para realização de hasta pública dos bens, com prazo de 10 (dez) dias, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Publique-se.

2006.61.00.020302-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA X MARIA ISABEL NUNES(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009 e, ainda, em cumprimento à r. decisão de fl. 174:a) ficam intimados os executados, na pessoa do seu advogado, cientificados da efetivação da penhora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659, combinado com o parágrafo 3º do artigo 652 do Código de Processo Civil.b) fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para retirar a certidão de objeto e pé expedida às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias, e para providenciar tal averbação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 140, tendo em vista que a última declaração de bens entregue à Receita Federal pelo executado Shiguetaka Chiku é de 2007, referente à declaração anual de ajuste do exercício de 2008, disponibilizada às fls. 123/125, conforme decisão de fl. 130.Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 121 e aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 134.Publique-se.DECISÃO DE FL. 140:Vistos em inspeção.1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 135 para deferir a apresentação da declaração de bens do executado Shiguetaka Chiku, referente ao exercício de 2008, obtida por meio do sistema INFOJUD, uma vez que houve indisponibilidade técnica na sua impressão quando apresentadas as dos exercícios de 2006 e 2007, nos termos da decisão de fl. 124.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive quanto à devolução do mandado de penhora e registro com diligência negativa (fls. 137/138) para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das informações e declarações e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.005487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 265/271 parcialmente cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Cite-se o executado Thiago Lera no endereço Rua Araraleari nº 11, bairro Bosque das Araras, Vinhedo, Estado de São Paulo, 13280-000, obtido em consulta eletrônica realizada pela Secretaria nesta data no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 104).2. Diante da necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003,) bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas e expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas do Foro Distrital de Vinhedo da Comarca de Jundiá- SP para cumprimento. 3. Quanto à executada Alethi Representações Comerciais Ltda., a Caixa Econômica Federal deverá fornecer o endereço para citação ou requerer o quê de direito, no mesmo prazo fixado no item 2, uma vez que o endereço existente no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na petição inicial, onde foi realizada por oficial de justiça diligência que resultou negativa e certidão de que está em lugar incerto e não conhecido (fl. 61). Publique-se.

2008.61.00.011008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X MARIA TERESA GONCALVES(SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES)

1. Ante a não-aceitação pela exequente dos bens indicados à penhora pelos executados (fls. 107/108) e tendo presente que tal indicação inobservou a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, defiro o pedido de bloqueio por meio do Bacen Jud requerido à fl. 124.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados JT Estúdio de Gravações Ltda., José Gonçalves Taveira e Maria

Teresa Gonçalves em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição inicial, de R\$ 106.751,51 (abril de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 10.675,15, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 117.426,66 para o mês de abril de 2008.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta(s) de depósito do(s) executado(s), dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.025589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, porque ao advogado signatário da petição juntada à fl. 193 não foi sequer outorgada procuração nestes autos. Publique-se.

2009.61.00.002131-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRACI FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição inicial de R\$ 15.119,87, para janeiro de 2009, deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.511,98, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 16.631,85 para janeiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação da executada no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.002377-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS

O executado Walter Klinkerfus se manifesta alegando possuir número de CPF diverso daquele indicado na petição inicial e requer a retificação do mandado (fl. 28). Intimada, a exequente esclarece que houve erro material na indicação do CPF do executado na petição inicial, e que a petição de fl. 28 deve ser desentranhada diante da falta de capacidade postulatória do requerente. Requer, por fim, a intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens

passíveis de penhora para satisfação da dívida, acrescido dos honorários advocatícios fixados em 10% da dívida, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 28/31 arquivando-a em pasta própria, uma vez que o requerente não tem capacidade postulatória para se manifestar na presente demanda. Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação do executado Walter Klinkerfus requerido pela União (fls. 38/41). O executado foi regulamente citado e a Oficiala de Justiça deixou de penhorar bens suficientes para satisfação da dívida por não encontrá-los (fl. 36). Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 42), requeira a União (Advocacia Geral da União) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação, pela União, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se a União.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA HERMENEGILDO

Diante das guias de diligência de oficial de justiça apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 74), desentranhem-se aquelas e expeça-se nova carta precatória para juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, para notificação da requerida Sandra Aparecida Hermenegildo. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

88.0046844-6 - JUAREZ DE ARAUJO MENDONCA X ALEXANDRE BARROS CASTRO X IRIS TRAUMULLER KAWALL X ARMENIO MARQUES DA SILVA X CLOVIS TURQUETTO X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP095653 - LEIMAH ALMEIDA CONSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a informação de que não foram encontrados os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 88.0046844-6, determino a sua restauração, nos termos dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 203, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Remeta-se este expediente ao SEDI, para a autuação e reclassificação para a classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS, utilizando o mesmo número dos autos do processo originário. 3. Após, intime-se o advogado dos autores, por meio de publicação na imprensa oficial e dê-se vista à União, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização dos autos originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil. 4. Apresentadas as peças, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária. 5. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para julgamento da restauração.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030200-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARGARET AGUEDA DA SILVA

1. Fl. 48: Este juízo já apreciou o requerido pela autora com a prolação de sentença (fl. 42), transitada em julgado (fl. 49), que não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 463 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença julgando novamente a questão do desaparecimento superveniente de interesse de agir. Assim, não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 48. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7844

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.029142-7 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo;- concedo a segurança para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens nº 34.464.00106402-25, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal Regional Federal, respectivamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003077-3.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000871-0 - DROGARIA ISABELA DE ARUJA LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de assunção de responsabilidade técnica da Drª Sonia K. Takehara;- reconheço a decadência da impetração em relação ao pedido de registro da impetrante nos quadros da autoridade impetrada, com fulcro no art. 18 da Lei nº 1.533/51 e no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual.- denego a segurança em relação ao restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029767-7 - ELIANE BARBOSA NOGUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais e gratificação de férias e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030799-3 - SV HOLDING LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de suspensão dos débitos elencados na conta corrente da empresa, oriundos dos processos administrativos n.ºs. 10880.906823/2008-00, 10880.906701/2008-13, 10880.906824/2008-46 e 10880.906825/2008-91, 10880.913081/2008-61, 10880.913082/2008-13 e 10880.913083/2008-50.- julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de extinção do débito de R\$ 2.233.341,94;- julgo improcedente o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001274-2 - CELINA BUENO GALVAO DO VALLE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias em dobro, férias vencidas, férias proporcionais, respectivos terços constitucionais e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fls. 73 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009145-9 - SMD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011728-0 - JULIA ANDRADE DA SILVA (DF025650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Ante o exposto, reconheço a decadência da impetração, com fulcro no art. 18 da Lei nº 1.533/51 e no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.005755-0 - GABRIELE GIANCARLO MAIOLO (SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA E Proc. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da existência de novos depósitos após o levantamento efetuado à fl. 312. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0650831-6 - TSUTOMU OKUDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0035493-6 - SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho para determinar que o primeiro parágrafo de fls. 799 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 560, 662 e 789). No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.020752-1 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITORIANO DA COSTA X LUBA KORKISCO NOGUERO X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X PAULO ROBERTO CORREIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para determinar que o primeiro parágrafo de fls. 454 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado às fls. 311 e 443. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.016427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para incluir a fundamentação acima à sentença embargada. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014503-3 - ADRIANA GONCALVES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 36, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.016935-9 - ERNESTO BENTO X NEUSA MANCHINI BENTO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021881-1 - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 20/26. Condeno, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.008566-9 - JOAO DA ROCHA MEDEIROS X ROSANGELA BORIN DEL VALLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

2007.61.00.011161-9 - GILVAN GERALDO DO NASCIMENTO(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO E SP223869 - SIBELI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação aos pedidos de correção monetária para a conta de poupança nº 027-43043637-4, correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989 e março de 1990 (1ª quinzena) para a conta de poupança nº 130-43637-9, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 130-43637-9, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução 1.338/87 do BACEN e pela Lei n.º 7.730/89, respectivamente, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005491-4 - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005883-0 - INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027343-0 - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028298-4 - ANTONIO TADEU NOGUEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028411-7 - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030422-0 - DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que o número da conta-poupança objeto do presente feito é a de n.º 0099004040-0. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032542-9 - PAULO MUTUO OSHIRO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009888-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076639-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRELLI CABOS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o

juízo de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.386.911,56 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2004, tornando líquida a sentença executiva, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 58/61 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.00.035030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734289-6) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MOTO-RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. FABIO MIFARO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7881

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026448-9 - VICENTE EUDOCIO DA SILVA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034529-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP195798 - LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.036841-6 - SIEMENS S/A X SIEMENS CONSULTORIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000115-0 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005366-5 - AUGUSTO JOSE VERCELLI X MARILIA MONTENEGRO VERCELLI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA VALLILO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº 04977.018896/2007-81, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Vista ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009320-1 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.002871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002870-5) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Tendo em vista a inércia da parte autora, a requerente permaneceu silente durante o prazo fixado. Tendo em vista a inércia da parte autora, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Condeno a requerente em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos montantes depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.015647-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA SANTOS DE MELO(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X LUIZA DA SILVA X RENATO GONCALVES DE SOUZA X RICARDO GONCALVES DE SOUZA X ELAINE CRISTINA BARBOSA HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 156 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIANO MIRANDA PEREIRA HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 58/61 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0683969-0 - CANEGUSUCO CHENZIRO X JOAO CARLOS PAGANI X VERA LUCIA VIRGILIO SOUZA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0704587-5 - WELLINGTON MATTOS JUNIOR(SP090082 - NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE E SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Com essas considerações, declaro, a prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0744093-6 - EMIVAL PEIXOTO GUIMARAES X LUIZ COUTINHO FILHO X LUIZ COUTINHO X CARLOS EDUARDO DE PAULA X MASSAKATSU ODA X LENY AIKO KURAOKA ODA X IWAO SINBO X SERGIO TAKAO SINBO X JOSE LUIZ PIVETTA X MARIA CRISTINA DE LUCIA PIVETTA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Com essas considerações, declaro, a prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0000378-8 - DELAN IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(Proc. EDUARDO FRANCISCO MARCONDES E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Em face da consulta retro, providencie a Secretaria o imediato desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 98.0041276-0, apensando-os a estes autos. Após, tornem-me os autos conclusos.

92.0020626-3 - CARIM NEDER(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Com essas considerações, declaro, a prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0032838-5 - EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X MARIA DE JESUS FERREIRA AIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Com essas considerações, declaro, a prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0038086-7 - LAIRCE CECILIA MARTINS ANDRE X LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ALMIR LOPES DA SILVA X PAULO SIGNORI X FRANCISCO FIUME NETO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Com essas considerações, declaro, a prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0011157-0 - TEREZINHA MARIA ZAGHIS CORREIA X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TRAJANO ALVES CORREA X TADEU CARDOSO DA ROCHA X TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS X TANIA COELHO NUNES MOSCARDINI X TEREZA TERUCO WATANABE X VALDOMIRO BAZAN X VALFRIDO PEREIRA LOPES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor VALFRIDO PEREIRA LOPES. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente em favor do patrono da parte autora (fls. 413). Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.011381-2 - VICENTE EZILIANO X RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X SILVIA MARIA DOS SANTOS X DARIO JACINTO FERREIRA X JESULINO TEIXEIRA CARVALHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores VICENTE EZILIANO e DARIO JACINTO FERREIRA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO, SILVIA MARIA DOS SANTOS e JESULINO TEIXEIRA CARVALHO. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.042595-0 - ISSAO NAGAISHI X MARLENE KIYOKO NAGAISHI(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.057501-7 - SELMA REGINA CASSIM(SP044318 - MOYSES LEVY E SP157033 - JOSÉ RICARDO

SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista, portanto, a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.004633-5 - MARCO ANTONIO MONTERO CORTES X ROSALI MARIA JULIANO MARCONDES MONTERO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.014211-0 - MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LOURDES RODRIGUES DIAS X MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA NAZARETH MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.00.025887-0 - ROBERTO MARTINS DE SOUSA X MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante o exposto, excludo a EMGEA da lide e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ela e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013331-7 - SONIA MARIA MAZZOLA SPADA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004380-1 - ANTONIO LONGHI X ANTONIO RUBEM DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO MARCILIO X BENEDICTO GONCALVES LEITE X BENEDITO JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO VALLE EVANGELISTA X CARLOS RUBENS PINTO CERQUEIRA X CLEIDE PEREIRA CARDOZO X DAYRTON DAROS X DELECRUZ LIBORIO ARRAES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e despesas processuais e também honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Ao SEDI para retificar o pólo ativo nos termos desta decisão. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024991-9 - BENEDICTO LOPES FERNANDES(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no

entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita, por ser ela beneficiária da mesma. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028894-9 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031026-8 - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033274-4 - THEREZINHA ROSA DA SILVA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária para a conta de poupança n.º 131424-1, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001260-2 - ARY VENANCIO MARTINS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas da caderneta de poupança n.º ns.º 00049543-0, 00049849-8 e 00049904-4, com

aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004673-9 - JOSIF LAKATOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005468-2 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006679-9 - SAMIR ABDEL LATIF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060665-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 64.377,33 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/52 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041687-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA X GRAFITE EDITORA LTDA X TUBOS EBRO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil, determinando-se que se prossiga na execução conforme cálculo apresentado pela parte embargada às fls. 167/175, no valor de R\$ 1.877,33 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para março de 2007. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000378-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELAN IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Assim, corrijo a sentença de fls. 26/28 para que o segundo parágrafo do dispositivo passe a constar da forma que segue: Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 89/90, dos autos principais, no valor de 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente ao crédito principal, acrescidos, ainda, de R\$ 536,64 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizado para junho de 1997, devendo ser trasladada para aqueles cópia desta sentença. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004184-4 - LUCIANO ANTUNES CALDANA X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7890

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.001983-6 - BASSOSS CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E Proc. SILVIO DE SOUZA GOES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.002473-8 - DANIEL GIGLIOTTI FERNANDES(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7891

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.012788-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 1944: Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no pólo ativo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.001677-2 - GUILHERME KORNRUMPH X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.002085-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE CARDOSO(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2004.61.00.005431-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.007817-2 - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2004.61.00.023610-5 - PAULO VICENTE PRUDENCIO X VIVIANE MARIA DE CAMPOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.024167-8 - APARECIDO RUBENS DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 277/279: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2005.61.00.012162-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.020496-0 - MARCOS CAETANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o

laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.027755-8 - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.001068-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ZEILAH FRANCO VARELLA NETO X RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.002340-1 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007966-2 - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP237050 - CAMILA PRADO SERGIO E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.011247-1 - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011976-3 - FABIO CARIRI SILVA - ESPOLIO X FATIMA LUZIA TORRES PINHEIRO(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013288-3 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.017865-2 - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019098-6 - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019636-8 - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019674-5 - ROSECLER ALVES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024009-6 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031631-3 - TSUNEIO TOMITA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002622-4 - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003326-5 - JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTADA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 08 de maio de 2009.

2009.61.00.006437-7 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 08 de maio de 2009.

2009.61.00.008131-4 - AUSTECLASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10

(dez) dias. Int.São Paulo, 08 de maio de 2009.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.008318-9 - CARLOS JORGE DOS SANTOS ALVES(SP259213 - MARCOS BOMFIM DE OLIVEIRA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Fls. 20/22: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0024494-4 - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 337/338.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0013431-8 - FRANCISCO LUIZ MOBRE X JOSE MARIO FERREIRA X JOSIAS FERREIRA GOMES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARISA DA SILVA FERNANDES X MOISES DIAS DE QUEIROZ X NILDA DA SILVA X PEDRO VALERIO X REINALDO DE CAMARGO X WAGNER APARECIDO PARRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 268/270 e 275: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, independentemente de manifestação. Int.

2001.61.00.021996-9 - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 247: Anote-se. Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo co-réu Banco Bradesco S/A. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.009792-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 153: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2002.61.00.011582-2 - IOCHIO SEINO X VANILDA MARIA SEINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pelo perito judicial às fls. 295/296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.024844-9 - WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 118/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.005071-0 - WANDA SALEH ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Considerando que a presente demanda tem por objeto a quitação do imóvel pela Caixa Seguradora S/A, promova a parte autora a sua inclusão no feito, providenciando as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2004.61.00.017163-9 - EVANGELISTA CORREIA ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a parte autora não deu prosseguimento aos depósitos das parcelas referentes aos honorários periciais,

conforme deferido (fl. 218), reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários parciais já depositados (fl. 224), devendo a parte autora indicar os dados do advogado que deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.025703-4 - BERNARD PAUL LERNER X BENER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em inspeção. Fls. 271/272: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.024846-3 - VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS X WILMA LOPES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fl. 124: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2007.61.00.031678-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA)
Vistos em inspeção. Providencie a parte ré a identificação do subscritor da procuração de fl. 89, a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

2007.61.00.032996-0 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA
Vistos em inspeção. Fls. 81/85: Indefiro a expedição de citação via postal, posto que no endereço fornecido já houve a realização de diligência, a qual restou negativa (fls. 20/23). Destarte, forneça a parte autora novo endereço válido para a citação da co-ré Comercial SBO Gráfica e Editora Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no mesmo prazo acima concedido. Int.

2008.61.00.011215-0 - AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015115-4 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.016692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP
Vistos em inspeção. Fls. 150/152: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, somente os endereços atualizados de Mariane Bernadete da Silva Maciel (CPF/MF n.º 093.533.828-40) e MB da Silva Maciel Floricultura EPP (CNPJ/MF n.º 02.608.814/0001-39). Int.

2008.63.01.008820-2 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.006821-8 - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos em inspeção. 1) Fl. 80: Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, posto que a própria parte autora apresentou cópias de documentos bancários (fls. 46, 51/52 e 54/57), razão pela qual incide a previsão do inciso V do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 105/2001. 2) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007189-8 - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que as informações prestadas às fls. 88/89 são insuficientes para o afastamento da prevenção, bem como pelo fato de que os autos de n.º 2008.61.00.022683-0 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor do respectivo processo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016879-8 - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 93/94: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032996-0) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 40/41: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, em caráter improrrogável. Após, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. Int.

Expediente N° 5433

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002572-0 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os advogados Pedro Paulo Corino da Fonseca ou Olga Fagundes Alves a subscrição da petição de fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do apelo interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018290-4 - JULIA RABANAQUE ZOFIO X CRISTO BLADIMIRO MELIOS X KIRIACULA MELIOS X JOSE SOARES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP077888 - ALFREDO DEAK E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP184880 - VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO ALVORADA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Santander S/A, Banco Itaú S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Alvorada S/A, Banco do Brasil S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do CPC, em relação ao co-autor José Soares. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pelos autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança dos períodos de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991 e sobre as conta(s) corrente(s) em março de 1990. Em decorrência, condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos co-réus Banco Central do Brasil - BACEN, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Santander S/A, Banco Itaú S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Alvorada S/A, Banco do Brasil S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil, cujo montante igualmente deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação dos nomes da terceira e sexta co-rés, passando a constar: Banco Nossa Caixa S/A e Banco ABN AMRO Real S/A, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0034880-4 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL CAIEIRAS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a saída de bonificações, reconhecendo seu direito ao crédito tributário gerado pelo recolhimento indevido, dentro dos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cuja correção monetária deverá ser realizada, a partir dos recolhimentos indevidos, de acordo com os índices da Justiça Federal. A partir de 1º/01/1996, a correção deve ser com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela deferida (fls. 170/171) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.021671-6 - LUIZ MOREIRA X LUIZ MORENO NETO X LUIZ PEREIRA DE CALDAS X LUZIA ROSA QUIRINA X MANOEL ALVES BARBALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 383/384). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.027950-0 - CELSO BENEDITO MOREIRA X LUIZA MARIA DE SOUZA X ANGELO PAULO DOMINGUES X ELIZABETH GABRIEL DE OLIVEIRA X SILVANA MARIA MAGALHAES JOFRE SANTOS X EVERSON ANTONIO DOS SANTOS X ACACIO JOSE DE SOUZA VIANA X JOSE VITOR DE MELO DOS SANTOS X PAULO ALEXANDRINO DE BARROS X BENITO JUARES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 175/180 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Luiza Maria de Souza, Ângelo Paulo Domingues, Elizabeth Gabriel de Oliveira, Silvana Maria Magalhães Jofre Santos, Everson Antonio dos Santos, Acácio José de Souza Viana, José Vitor de Melo dos Santos, Paulo Alexandrino de Barros e Benito Juares de Oliveira. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal em relação ao co-autor Celso Benedito Moreira, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049963-9) ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RENATA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RODRIGO MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO)(SP171811A - FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP108961 - MARCELO PARONI E SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.005329-8 - CARLOS HENRIQUE KUHL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.030110-5 - NILDA MATTEI(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer a validade da recusa da ré ao saque dos créditos relativos à Lei Complementar nº 110/2001 na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora, em razão da falta de assinatura do termo de adesão a que se refere o artigo 2º da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 185/2004). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 147). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.023347-2 - IRINEU VENDRAMINI(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de reconhecer a validade da recusa da ré em liberar a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, em razão de depósitos efetuados após o ato de sua aposentadoria, até que sobrevenha outra causa que se enquadre no artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fls. 29/30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.005840-0 - BERNARDO CORREA PINTO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer a validade da recusa da ré ao saque dos créditos relativos à Lei Complementar nº 110/2001 na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, em razão da falta de assinatura do termo de adesão a que se refere o artigo 2º da Lei federal nº 10.555/2002 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 185/2004). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030358-6 - MANOEL JOAQUIM GONCALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 96.0009712-7, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002928-6 - RICARD PALMA BRAVO X RUBENS PALMA BRAVO(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 82/84). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.012475-1 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP086042B - VALTER PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295,

inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0016361-2 - EURIPEDES APARECIDO VIEIRA X LUZIA JERONIMO X LEONILDO JORGE DE FARIA X FRANCISCO AGUIAR DA SILVA X ADAO ABREU GASPAR X JOSE NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO BATISTA X ORLANDO FERREIRA X OLEGARIO NUNES SOARES X ADEMIR NOGUEIRA X JOSE CARLOS CLAUDIO X VITALDE PETRENAS(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP102782 - JOAO ALFREDO MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 224 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Leonildo Jorge de Faria, Olegário Nunes Soares e Vitalde Petrenas. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luzia Jerônimo, Adão Abreu Gaspar, José Nogueira Costa, Francisco Batista, Orlando Ferreira, Ademir Nogueira e José Carlos Cláudio (fls. 240/275). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Euripedes Aparecido Vieira e Francisco Aguiar da Silva (fls. 292/301 e 322/326). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008287-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X REINALDO DOBRE(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, condenando os réus Lwart Lubrificantes Ltda. e Reinaldo Dobre ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.844,16 (onze mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), com atualização monetária a partir da data da elaboração do orçamento (12/01/2006), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem o cômputo de expurgos inflacionários), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (18/10/2005), até o efetivo pagamento. Condeno os réus também, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027518-9 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 210/211: A impetrante requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da parte impetrante, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para que tome ciência da sentença de fls. 192/201, bem como para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027706-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001158-0 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 619/620: A impetrante requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93).Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da parte impetrante, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para que tome ciência da sentença de fls. 600/610, bem como para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.049963-9 - ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RENATA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X RODRIGO MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) X CATARINA ROCHA MACHADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP121983 - WARLEY ISAAC VERCOSA PIMENTEL E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP108961 - MARCELO PARONI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Em decorrência, casso a liminar parcialmente concedida (fls. 27/29). Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos requeridos, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024156-9 - IZAURA MARIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 266/267: Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, referente aos valores depositados a título de honorários periciais.Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 234/236.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro os quesitos indicados pelo co-réu Banco Bradesco S/A. (fls. 379/380), bem como o assistente técnico indicado.Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de

retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 366. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2003.61.00.005058-3 - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 283/284 e 304/307), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 326/327 e 333), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 272/277. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2005.61.00.020486-8 - MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X CRISTINA DE FARIAS QUEIROZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que a procuração ad judicium é outorgada a advogado(s) regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados no Brasil, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/94, estando, pois, totalmente irregulares os instrumentos de fls. 17/19. Ademais, não há como a CADMESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.001104-9 - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a indicação do assistente técnico ofertado pela parte ré, bem como os respectivos quesitos (fls. 290/301). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 247/250. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2006.61.00.001307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027352-0) WILSON LADRIANO X CARLOS HENRIQUE SILVA LADRIANO (SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Fl. 130: Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do novo valor da causa. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.00.018178-2 - CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X ROSILENE MARIA NEVES MOREIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a indicação do assistente técnico ofertado pela parte ré, bem como os respectivos quesitos (fls. 331/345). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 323/328. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da ré. Int.

2006.61.00.024162-6 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES (SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 769/771, da anuência de Banco Nossa Caixa S/A (fl. 774) e da certidão de fl. 775, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a anotação descrita no parágrafo supra. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2008.61.00.030203-0 - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 01/06/1939 - fl. 74). Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031863-2 - RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 46/47, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.003419-1 - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Vistos, etc.1) Afasto a prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que o processo autuado sob o nº 2008.61.00.025002-8, distribuído ao mesmo, tem objeto distinto da presente demanda (fls. 118/121).2) Com efeito, observo que os autores optaram por unirem-se em litisconsórcio. Trata-se de litisconsórcio facultativo, com fulcro no artigo 46 do Código de Processo Civil (CPC), cujo escopo é facilitar a prestação jurisdicional, com base no princípio da economia processual. Todavia, se o litisconsórcio facultativo comprometer tais premissas, o juiz poderá limitá-lo, consoante a expressa dicção do único do mencionado dispositivo legal, in verbis: Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Malgrado a norma transcrita mencione a previsão de requerimento por parte do réu, não há óbice para que a limitação seja decretada de ofício pelo magistrado, conforme preleciona José Roberto dos Santos Bedaque: A previsão quanto ao pedido de limitação não implica vedação a que a providência seja adotada de ofício. Se o juiz for provocado pelo réu, a consequência é a suspensão do prazo para resposta. Caso ele entenda inconveniente o litisconsórcio, especialmente pelas dificuldades causadas ao desenvolvimento do processo, pode impor ex officio a redução. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 152) No presente caso, embora a matéria de fundo deva ter tratamento uniforme a todos os litisconsortes, não dificultando a marcha processual em fase de conhecimento, poderá causar empecilhos em eventual fase de execução, na medida em que os autores não tinham valores idênticos em suas respectivas contas bancárias e, acaso acolhido o pedido condenatório, provocará a necessidade de liquidações individualizadas, tornando complexa a satisfação do hipotético crédito. Destarte, com fundamento no único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do litisconsórcio ativo formado neste processo em 2 (dois) grupos, sendo o primeiro com 4 (quatro) autores e o segundo com os 3 (três) remanescentes. Assim sendo, autorizo o desentranhamento dos documentos que não se refiram aos quatro primeiros co-autores (Adail da Costa Siebra, Constantino Caetano dos Santos, Décio Pereira e Mario Alonso), a fim de que os demais procedam à distribuição por dependência de outra demanda. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.007265-9 - IEDA APARECIDA PATRICIO NOVAIS(SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para determinar à parte ré que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise do pedido de unificação das informações previdenciárias da autora (NIT nº 1.092.688.601-8). Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.00.007997-6 - FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 2008.61.00.002090-4, relacionado no termo de prevenção de fl. 119. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013796-4 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA X FERNANDO MIGOTTO X GERMANO RAVAGNANI X GERALDO VIEIRA DE LIMA X ISABEL ANTONIA DE BARROS DE CAMARGO X JAIME FERNANDO DOS SANTOS X JAIR MARTIM TORRESANI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AMILTON REGINALDO NOGUEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

2009.61.00.014528-6 - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista os pedidos formulados (fl. 13, letras a, b e c). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

2009.61.00.014727-1 - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva, com base na ausência de registro. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 026336, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.00.014848-2 - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.00.015202-3 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI(SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHARLES DE MOURA SANTOS

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3717

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0042072-0 - ORIDES MOYA DE FREITAS X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014898-6 - ADAUTO BASILIO FILHO X ANA MARIA BOZZO X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X BERNARDETE HENRIQUES DA SILVA GONCALVES X CELIA SANDRA GERES X CARMEN CECILIA

URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CELIA MARIA PRADO SILVA X DUCLERC COELHO DE FRANCA X EUNICE FISCHMAN SOKOL X ENOS MACIEL RUFINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0019048-6 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO X JOSE VELHO DA SILVA X RENATO EUGENIO BUENO X JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA X SANTE CAPANELLA X ISABEL RODEGHER X INACIO CALTABIANO NETO X EDSON RENATO BRUZA X JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0031122-8 - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X TOMAZ PROSPERO DOS SANTOS X VAGNER FELIZATTI X VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO X VIVIANE VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Recebo o recurso adesivo da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0022643-5 - ELZA MARIA THEODORO SALLES X OSCAR SALLES NETO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0039993-3 - CICERO GERMANO X LEONOR DE BARROS SANTOS X ORLANDO PICOLI X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.002869-6 - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.018898-5 - REMAIAS FERREIRA REIS X JANDIRA BERNARDO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.009373-9 - DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.033040-3 - GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 207-210: A parte deve se valer do recurso apropriado para re- forma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.007289-0 - MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.013736-7 - FABIANA SEGALA ARAUJO(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.008843-2 - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.024033-3 - FERNANDO GIORDANO X IVONICE GARGARO GIORDANO(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.028854-8 - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Intime-se a AGU da sentença. 4. Após, remetam-se os autos ao TR3. Int.

2008.61.00.035003-5 - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPLAN X CERES CRESPLAN X KARINA CRESPLAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031980-2 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Recebo o Recurso Adesivo da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003783-0 - GIULIANA SABLICH X JAQUELINE DE ALMEIDA BAROSKI X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS X JULIETA DE AQUINO SANTOS X LUIZ ALBERTO POMAROLE X MANOEL SABINO NETO X MARCIA CHENDI CABOCLO X MARCOS JOSE SEGANTIN X MARLENE ALVES DE ALMEIDA X ROSELI CHRISTOFOLI QUEIROZ(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0009880-6 - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0003403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045498-3) HAROLDO LIPSKY X ALDONIA LIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALES X ANGELA LIPSKY GONZALES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0039995-0 - ALUIZA AGRA DE ANDRADE X EVA MARIA ALVES LOPES X JOAO VENTURA DA SILVA X JOSE MARIA PEREIRA X LAURO NERIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.021961-4 - ANTONIO AFONSO TESSARI X VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VI do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.014577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000337-0) ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Defiro o pedido da União de integração da lide na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. 2. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista às partes para contra-razões. 4. Após, dê-se vista dos autos à União e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.018863-1 - LUIS CARLOS DIAS FERREIRA X NAPOLEAO KAWAGUTI X STANLEY COLOMBO X GISLEINE SOUSA LEITE X MARIANGELA KRAUCR MAURI X FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.018466-0 - MARCOS ROBERTO AGUIAR X MARLENE FERREIRA AGUIAR X ELIZABETH AGUIAR X BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA X ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA X MARCIA HELENA AGUIAR DE ANDRADE X BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE X ALEXANDRE DE AGUIAR X ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR X ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E SP234488 - MIRELLA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.018141-9 - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VI do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.026747-8 - MARIA HELENA BONIOLO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.029799-9 - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031014-1 - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031482-1 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031713-5 - GETULIO ROSA DA GUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.031720-2 - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.034037-6 - EDUARDO INACIO DOS SANTOS(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.034245-2 - MARIA JOSE BORGES AZEVEDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.000738-2 - AVELINO COTRIM(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004305-2 - GENIVAL FONSECA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034419-9 - JOSE CARLOS PASSEROTTI X LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP243672 - THIAGO IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017552-6 - MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. A parte autora interpõe recurso de apelação e pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não conheço do pedido, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo. 2. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1757

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008470-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 710, republique-se a decisão de fls. 699/702, para os réus. Tendo em vista a pluralidade de réus, observe-se os prazos em dobro nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Int. DECISÃO DE FLS. 699/702: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e RESPONSFABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as rés cessem a atividade denominada Lance Final e de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico. Requer, ainda, a publicação de Edital, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma o autor que as rés promovem o produto denominado Lance Final, sendo que cabe à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. a divulgação publicitária realizada durante a exibição dos programas, bem como à Responsfabrikken Serviços de Comunicação Ltda. a sua administração. Segunda alega, o Lance Final é o leilão inverso, onde a participação se dá por meio de lances ofertados na rede mundial de computadores ou envio de mensagens de texto pelo celular, sendo o vencedor aquele que ofertar o menor lance sem duplicidade. Assevera que o Lance Final nada mais é do que jogo de azar, e que o novo regulamento apresentado nos autos das Peças Informativas nº 1.34.001.005709/2008-13 pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. não demonstram diferenças entre o leilão discutido nos autos e os demais leilões inversos promovidos por outras emissoras de televisão. Sustenta que a divulgação publicitária em questão ofende o regime constitucional dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, previsto no artigo 221 da Constituição Federal, que os jogos de azar estão previstos na Lei de Contravenções Penais, em seus artigos 50 e seguintes, bem como no Decreto-lei nº 6.259/44. Acrescenta, em síntese, que ao contrário do que afirmam as rés, o procedimento do leilão inverso não consiste em sistemática de compra e venda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo alega o autor, o Lance Final configura-se, então, como jogo de azar em que o participante, às cegas e sem domínio de seu lance, aposta em um valor na esperança de, por sorte, não ser ele repetido, ou seja, não representar o palpite de ninguém mais. Por outro lado, informa a ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em sua contestação de fls. 400/476 que conforme a realidade do leilão reverso se altere pela participação de outras pessoas, novas mensagens podem ser enviadas aos participantes, informando-os do estado de seu lance em face desta realidade. Acrescenta que os participantes que fazem uso estratégico das informações a eles enviadas, que analisam seu conteúdo, que atuam racionalmente, aumenta de forma exponencial suas chances de vitória, não sendo o caso, portanto, de considerar este leilão uma forma de jogo de azar, que se caracteriza pela completa aleatoriedade. Pois bem, estabelecer ou explorar jogos de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, constitui contravenção penal, nos termos do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais. Considera-se jogo de azar, dentre outros, o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, conforme preceitua o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado. A meu ver, pelo menos em sede de cognição sumária, o leilão, assim definido pelas rés, denominado Lance Final, é uma atividade considerada jogos de azar, uma vez que o ganho do bem levado a leilão dependa principalmente da sorte para vencer e não de uma estratégia elaborada pelo participante, como quer fazer crer a ré. A sua veiculação e exploração, por meio de um canal de televisão, facilita a participação de um número indeterminado de pessoas, podendo, eventualmente, causar algum vício àqueles que dele participam. Ademais, não obstante a alegação da ré, no sentido de que o participante só paga o valor do lance na hipótese de sair vencedor, nota-se que a Lei de Contravenções Penais é clara ao dispor que a exploração de jogos de azar é punível ainda que não haja pagamento de entrada, conforme já exposto acima. Por fim, cumpre ressaltar, que poderá a lei autorizar a exploração de determinados jogos de azar, conferindo caráter de licitude, com o fim de atender o interesse público, o que não vislumbro in casu. Posto Isso, presentes os requisitos processuais, DEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial, para determinar a suspensão da atividade denominada Lance Final e de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita a sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico, até decisão final. Defiro a expedição de Edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se a ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. a fim de apresentar procuração, bem como cópia do Contrato Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Manifeste-se o autor acerca do interesse do

Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores em ingressar na lide como litisconsórcio ativo, bem como o pedido feito pela ré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, de chamamento ao processo das empresas OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., PBMS SOLUÇÕES MÓVEIS EM INFORMÁTICA LTDA. e a PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Proceda a Secretaria a expedição do Edital, na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.004907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022007-8) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Ante a recusa do embargante em efetuar o depósito, nos termos estabelecidos por este Juízo, revogo a decisão de fls.728/729, mantendo o cancelamento do registro n.º 3 da matrícula n.º 53576. Oficie-se com urgência ao Cartório de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. Aguarde o julgamento final do Agravo de Instrumento 2002.03.00.036355-3. Desentranhe-se o documento de fls.719/727 para juntada nos autos da Ação Civil Pública n.º 98.36590-7. Cumpra-se e intime-se.

PETICAO

2001.61.00.022007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. O pedido de liberação do bem e de sua substituição já foi apreciado e indeferido por este Juízo às fls. 68/72, podendo, contudo, ser reformada por decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.036355-3 ainda não definitivamente julgado. Assim, aguarde-se o julgamento final do aludido recurso. Oficie-se ao Juiz de Direito do 1.º Ofício Judicial da Comarca de Mogi Mirim-SP Primeira Vara Cível (fl.145) informando-lhe que a ordem de cancelamento do R.3 da matr.53576 foi restaurada por este Juízo razão pela qual serão adotados as providências que se fizerem cabíveis ao seu cumprimento imediato.

2001.61.00.027375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VERA MARCIA GONGILIO DE SANTIS(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 162, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.00.003014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DALMAR GERALDO LACERDA(Proc. AUGUSTO C. DE L. SANTOS OAB/DF 8060) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/105), retornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.004511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DONIZETE GOMES DE LIMA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Posto Isso, acolho o parecer do MPF e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 110, Bloco K do Edifício Ok Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF objeto da matrícula nº74.915, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.001543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD(DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E Proc. MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº503, Bloco H, do Edifício Bosque dos Buritis, situado na SQSW-303, SHCSW, em Brasília/DF, objeto da matrícula nº98.765 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este

Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.008904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 477/481, determino que o requerente comprove o pagamento da quantia de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) à Sra. Carmen Maria, por meio de documentação idônea. Após, retornem os autos ao referido órgão, para que se manifeste apenas sobre a liberação do apartamento nº 301, Bloco Gna SHCGN, visto que já exteriorizado nos autos o posicionamento favorável do Parquet ao desbloqueio do apartamento nº 104, SHCGN (fls. 479/481). A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos imóveis mencionados acima. Intime-se.

2005.61.00.010223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X MARIA RITA FRANCISCA DA CUNHA X SALATIEL BENJAMIN ABREU NETO(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. Analisada a documentação acostada aos autos, mantenho o indeferimento do pedido de liberação do imóvel formulado MARIA RITA FRANCISCA DA CUNHA, vez que não há comprovação da efetiva aquisição do imóvel, nos termos da fundamentação constante da decisão de fls.668/674. Com efeito, não restou comprovado o pagamento do preço pactuado nem pelo adquirente original do imóvel, Otelino Dias do Nascimento, tampouco pela requerente Maria Rita, a quem o imóvel foi cedido. Ressalto que não há sequer a prova do pagamento feito pela requerente Maria Francisca ao cedente Otelino, que teria ocorrido por meio da transferência de um automóvel, que não foi comprovada nos autos, sendo certo que nem o imóvel nem o automóvel (e sua transferência) constaram da declaração de Imposto de Renda de 2001 - ano em que a cessão teria ocorrido- da requerente (fls.738/741). Consigno, finalmente, que a requerente foi devidamente intimada a prestar esclarecimentos sobre a ausência, em sua declaração de imposto de renda, do veículo mencionado como parte de pagamento do imóvel ao cedente, conforme despacho de fls.746/747, tendo permanecido silente (certidão fl.748). Nos termos acima e pelos demais argumentos já expendidos na decisão de fls.668/674, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls.750/752) e mantenho o indeferimento do pedido de liberação de imóvel formulado pela autora Maria Rita Francisca da Cunha. Promovida a vista ao MPF e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.010232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA ANALIA JOSE PEREIRA(Proc. JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.013568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(Proc. ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à sala n.º909, situada no 9º Pavimento, Bloco K, do Edifício OK Office Tower, localizado no lote 04 da Quadra 05, do SA/Sul, Brasília/DF, objeto da matrícula nº117.175, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.019817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA JOSE DA SILVA(SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 348/353, juntando aos autos: a) no que tange ao contrato de cessão de direitos firmado com Maria José da Silva, a microfilmagem do cheque referente à terceira parcela do imóvel em discussão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) no que diz respeito ao contrato de compra e venda firmado entre o Grupo OK e a Sra. Maria José da Silva, de recibos bancários, microfilmes de chques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento de todas as parcelas do imóvel, desde que não tenham origem do Grupo OK Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5; c) cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da época em que foi adquirido o imóvel; .PA 1,02 d) de declaração de pobreza da requerente, para fins de ser apreciado o pedido de justiça gratuita.Deixo de determinar a juntada aos autos de procuração, tendo em vista o Instrumento de Mandato juntado às fls. 117/119.Prazo: vinte (20) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.00.027512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel indicado às fls. 182/184. Determino, ainda, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.001148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 325/328, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.005844-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO SOUZA SERENO X DELCI DE ARAUJO SERENO(DF019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E DF015993 - MAURO PINTO SERPA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Consoante com o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 162/163, mantenho a decisão de fls. 107/110. Dessa forma, detemino que os autos aguardem no arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.010616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 217.078, do 9º Oficial do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ. Às fls. 251/254, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 262, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.023827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WLADIMIR PAIVA GEBRIN X MARIA ZILAH(SP145451 - JADER DAVIES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Antes de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, juntem os requerentes, aos autos, planilha especificada das datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos comprobatórios.Prazo: dez (10) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.009307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CHRISTIANE ROSE RIBEIRO X ESTANISLAU MATIAS BARROS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 374/379, juntando aos autos nova planilha contendo a especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovem, indicando as folhas em que se encontram nos autos, fazendo a correlação entre os novos documentos juntados aos autos (fls. 358/357) e os pagamentos indicados às fls. 156, 159, 163, 174/176, bem como do restante dos pagamentos da parcela indicada na fl. 180, tendo em vista o documento apresentado às fls. 271/273 (fls. 351/354).Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.012913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.029717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS REGENGA FERREIRO X MARISA DE MORAES REGENGA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 75.535, do 15º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 218/221, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 234, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.032078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO(DF015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o autor formulou vários pedidos não cumpriu o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 229/234. Sendo assim, cumpra o autor a requerido pelo Ministério Público Federal, tal como já determinado por este Juízo à fl. 238. No silêncio, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado. Int.

2007.61.00.032147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do requerente, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GILMARIA SOUZA BRITO(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.195. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.010719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ROVENA MARIA MONIZ DE ARAGAO DOS SANTOS(DF026388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 304/306, juntando aos autos, tal como já determinado por este Juízo em outras oportunidades, cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado com o Grupo Ok., planilha com especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com a indicação do meio utilizado para o pagamento e dos respectivos documentos que os comprovam, indicando as folhas em que se encontram nos autos; cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, da época em que foi adquirido o imóvel. Poderá, ainda, ser comprovado o pagamento do imóvel através de recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.010720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ROSALIA BERNARDETE DA SILVA X FRANCISCO REZENDE DOS SANTOS(SPO23374 - MARIO EDUARDO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc.Os autores devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 257.144, do 9º Oficial do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - RJ. Às fls. 172/175, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 183, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE PESSOA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Cumpra o autor a determinação de fl. 23 no prazo de vinte (20) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.027838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.119. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.029614-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DAVID

MENEZES LOBATO X ELIZABETH ARAUJO RODRIGUES LOBATO(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 127/131, juntando aos autos: outros recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como a microfilmagem do cheque anexado à fl. 110. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JACIRA GEMINIANA DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor a determinação de fl. 221 no prazo de vinte (20) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.000228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO FRANCISCO ROMANCINI X MARIA ALICE DE SA ROMANCINI(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 66 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que os autores juntem aos autos a documentação necessária para que seja apreciado o pedido de liberação do bem objeto do presente feito. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.000229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA AUXILIADORA NUNES(DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO E DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 148/151, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, também, a cópia da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física referente à época em que celebrou o contrato de Cessão de Direitos acostado às fls. 23/24. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorreu o prazo concedido à fl. 96, para que o autor se manifestasse. Sendo assim, cumpra-se o autor o despacho de fl. 94, no prazo de dez (10) dias. Int.

2009.61.00.001092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorreu o prazo concedido à fl. 119, para que o autor se manifestasse. Sendo assim, cumpra-se o autor o despacho de fl. 117, no prazo de dez (10) dias. Int.

2009.61.00.001151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WALTER COSTA SANTOS(DF017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.838, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 189/192, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 201, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES X MARIA PIRES DE MENDONCA(DF017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorreu o prazo concedido à fl. 182, para que o autor se manifestasse. Sendo assim, cumpra-se o autor o despacho de fl. 171, no prazo de dez (10) dias. Int.

2009.61.00.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 174/177, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, junte aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos indicando os respectivos documentos que os comprovem nos autos, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, da época em que foi adquirido o imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) EMILIA SILVA MELLO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente à fl. 153(retro) e a determinação de limitação do litisconsórcio à fl. 153, determino que sejam desentranhadas as peças de fls. 25/46, 47/65, 66/84 e 85/97. Determino, ainda, que sejam as referidas peças juntadas aos autos dos respectivos pedidos de liberação de imóveis que foram distribuídos separadamente. Promova a requerente, destes autos, Emília Silva Mello, a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento do bem imóvel que requer a liberação, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários com autenticação da instituição financeira que os recebeu, desde que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Junte, ainda, cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis que requer a liberação do gravame. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o Termo de Autuação devendo constar como ré, tendo em vista a limitação do litisconsórcio determinada à fl. 153, apenas a Sra. EMÍLIA SILVA MELLO. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.008979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor a determinação de fl. 36 no prazo de vinte (20) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.009562-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCIO ROBERTO MENDES BATISTA X DANIELA TEIXEIRA FRADE ALMEIDA BATISTA X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que se verifique a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial.No presente feito, em que pese o pedido de apreciação liminar do pedido formulado, não verifico, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos autorizadores, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.Além disso, faz-se necessário, para que se possa apreciar o pedido de liberação do gravame, sejam juntados aos autos, todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem.Junte, ainda, o requerente cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis.Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.009563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LAZARO FERREIRA NETTO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 176/180, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.010112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ABRAHAO NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.010782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ADELIO JUSTINO LUCAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo do presente feito devendo constar tão somente como réu o Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Promova o requerente a juntada aos autos de cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem que requer a liberação do gravame. Prazo: dez (10) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.011457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) HELENITA FELICIDADE PEREIRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência, aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem imóvel descrito na petição inicial. Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado dos autos do Pedido de Liberação n.º 2009.61.00.007945-9, tendo em vista a determinação de limitação do litisconsórcio naqueles autos, regularize a requerente a sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato em sua via original. Promova, ainda, a requerente, a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento do bem imóvel que requer a liberação, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários com autenticação da instituição financeira que os recebeu, desde que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Prazo: dez (10) dias. Após, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.011458-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO MONTEIRO DE FIGUEIREDO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência, aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem imóvel descrito na petição inicial. Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado dos autos do Pedido de Liberação n.º 2009.61.00.007945-9, tendo em vista a determinação de limitação do litisconsórcio naqueles autos, regularize o requerente a sua representação processual juntando autos aos Instrumento de Mandato em sua via original. Promova, ainda, o requerente, a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento do bem imóvel que requer a liberação, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários com autenticação da instituição financeira que os recebeu, desde que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Prazo: dez (10) dias. Após, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.011459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROBERTO CHAGAS X MARIA HELENA JUCA CHAGAS(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Esclareçam os requerentes o presente pedido tendo em vista que não há na Certidão do 2º Cartório de Registro Imobiliário nenhuma averbação de bloqueio determinado por este Juízo. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência, aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem imóvel descrito na petição inicial. Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado dos autos do Pedido de Liberação n.º 2009.61.00.007945-9, tendo em vista a determinação de limitação do litisconsórcio naqueles autos, regularize a requerente a sua representação processual juntando autos aos Instrumento de Mandato em sua via original. Promova, ainda, a requerente, a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento do bem imóvel que requer a liberação, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários com autenticação da instituição financeira que os recebeu, desde que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Prazo: dez (10) dias. Após, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.011461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VALQUIRIA GOMES LUMBRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência, aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, do pedido formulado a fim de que possa ser

verificada a possibilidade de liberação do bem imóvel descrito na petição inicial. Tendo em vista que o presente feito foi desmembrado dos autos do Pedido de Liberação n.º 2009.61.00.007945-9, tendo em vista a determinação de limitação do litisconsórcio naqueles autos, regularize a requerente a sua representação processual juntando autos ao Instrumento de Mandato em sua via original. Promova, ainda, a requerente, a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento do bem imóvel que requer a liberação, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários com autenticação da instituição financeira que os recebeu, desde que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Prazo: dez (10) dias. Após, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.013121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MOACYR FLORENTINO DE SOUZA(SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31/34: ...Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma n.º 604, Bloco C do Edifício Ilha de Capri, localizado na SQN 215, Brasília/DF objeto da matrícula n.º 53466, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N.º 3600

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Fls. 410 e ss: dê-se vista ao autor. Por fim, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0127059-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

87.0019992-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SEBASTIAO COSTA DE CASTRO - ESPOLIO X EURIDICE VEIGA DE CASTRO(Proc. ADV JOSE MOREIRA MENDES FILHO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Fls. 216 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO

Fls. 172: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.013186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

PEDRO KRAYUSKA X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.003814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVAIR MOREIRA LEMES X JORGE CORDEIRO X DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741111-1 - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0012337-6 - HISSAO EGASHIRA X ELISA MARI FUKUNA X HELENO ALVES DOS SANTOS X EDY MARGARETH DOS SANTOS X REINALDO FRANCO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0019555-5 - CARLOS TRIVELATTO X JOAQUIM VEIGA DE ARAUJO JUNIOR X OSMAR BOCCI X SILVIO MARQUES NETO X SERGIO BACCHO X JOSE PAMFILIO X PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 426/509: Esclareça o advogado da parte autora sobre a habilitação processual dos herdeiros André Luis Martinelli de Araújo e Paulo Sérgio Martinelli de Araújo, tendo em vista a renúncia ao quinhão hereditário formulada por ambos. Fls. 601/606: indefiro a habilitação processual haja vista que o pagamento requisitado para essa parte foi integralmente levantado (fls. 404 e 409). Int.

92.0071062-0 - LOURIVAL JOSE MARQUES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X EUCLIDES FONTES JUNIOR X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X LUIZ ROXO DE QUADROS X OSMARINO LEITE X REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO X FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0056784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050426-0) SOCIEDADE COML/ LENA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0012620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005659-7) JEAN MARCELO MOREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

1999.03.99.082500-5 - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE X CARLOS MOREIRA SOARES X CARMEM DOLORES DE OLIVEIRA X CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS X CICERO LUIZ DA SILVA X CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO LUIS SOARES X CLEONICE MARTINS DA SILVA X CLOVIS DA SILVA SAMPAIO X CLOVIS PAES DINIZ(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 323: Reconsidero o despacho de fls. 315. Manifeste-se a CEF acerca do alegado com relação ao autor CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

1999.61.00.010485-9 - DANILO BATISTA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

1999.61.00.013695-2 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.027041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020583-4) LINEU MACHADO BITTENCOURT X TELMA ELY MANSO BITTENCOURT(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA E Proc. ELIENE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(Proc. RENATA GARCIA VIZZA E Proc. LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

1999.61.00.042639-5 - LUCIO CAMARGO PORTELA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ ZEFERINO COSTA X MANUEL DUARTE BEZERRA X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 120: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para o integral cumprimento da obrigação. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.017319-9 - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHINI E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.015585-2 - JARBAS MALHEIRO CAMARGO LIMA X SIMIRAMIS CAMARGO LIMA NAUMANN X JOAQUIM FRANCISCO MALHEIRO DE CAMARGO LIMA(SP132484 - ROSICLER ARAKELIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.028020-8 - FRANCISCO DE ASSIS X GERSON GOMES NOGUEIRA X JOAO VICENTE FERREIRA DE MIRANDA X JOELMAR DE JESUS GOMES X JOSE CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES LOPES X SEVERINO DOMINGUES DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA FREITAS X SONIA REGINA DE CASTRO SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.013103-4 - SILVIO RAMOS DA PAIXAO - ESPOLIO (MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO)(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 117/122: Manifeste-se a CEF. Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fls. 4282: dê-se ciência às partes.

2007.61.00.009257-1 - MARCIO CALIXTO(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2009, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos

controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2007.61.00.030624-8 - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 149/153: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 07 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.032490-5 - ALVARO GARCIA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009654-8 - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.014656-4 - NIVALDO HONORIO DE LIMA(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que na época da propositura da presente ação o valor da causa ultrapassava a 60 salários mínimos e considerando a decisão proferida nos autos da Exceção de incompetência em apenso, , remetam-se os autos so SEDI para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.I.

2009.61.00.014666-7 - JOAO SASSO - ESPOLIO X IVO APARECIDO SASSO(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.014911-5 - ANTONIO REIS BASTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Justifique o autor a propositura da presente ação considerando a decisão proferida nos autos 97.0044875-4, juntada às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025021-4 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP204431 - FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.027447-8 - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Conclusão do dia 26/06/2009: Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição de fls. 602/617 foi rasgada, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da referida petição, a fim de sanar a irregularidade e com o fim de constatar o inteiro teor da mesma, em 10 (dez) dias. Ciência aos servidores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MIYAKO SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apólice do seguro contratado no ato da celebração do contrato objeto de execução. Int.

2009.61.00.007331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.269,00 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais), atualizado até maio de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.008404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MARCOS HIROKI SUGUYAMA X ELAINE KASSUMI SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apólice do seguro contratado no ato da celebração do contrato objeto de execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032715-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X SANDRA MARIA ANTAO TALIBERTI X MATERNA EUGENIA SIGAUD TALIBERTI X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI JUNIOR X LUCIANA ANTAO DE VASCONCELOS TALIBERTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.033116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO X WALDOMIRO PALMIERE

Intime-se a CEF para que promova a citação do executado VICTOR PALMIERE NETO. Int.

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Requisição de Informações, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.001961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 86: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Requisição de Informações, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.014458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 64, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 1ª Vara com os presentes autos. Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.257,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.00.014558-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.826,00 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º,

do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.014671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 58, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 4ª Varas com os presentes autos. Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.886,00 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.014312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002486-0) MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0050426-0 - SOCIEDADE COML/ LENA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

97.0005659-7 - JEAN MARCELO MOREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

1999.61.00.020583-4 - LINEU MACHADO BITTENCOURT X TELMA ELY MANSO BITTENCOURT(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA E Proc. ELIENE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2008.61.00.019436-0 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 96: defiro. Intime-se a CEF para fornecer os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0554604-4 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0474494-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ESPOLIO DE ANTONIO FORTUNATO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO)

Fls. 314 e ss: manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762759-9 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se por 30(trinta) dias a realização da penhora noticiada.No silêncio ou após a efetivação da penhora, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos no arquivo.Int.-se.

89.0042867-5 - WILSON PENNA RAMOS X MARILENA DE CASTRO ALVES PEREIRA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

91.0004435-0 - ANTONINI S/A - IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

91.0682237-1 - MARCOS VAIANO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0021513-0 - CEGOC - CONSULTORIA FORMACAO E SISTEMAS S/C LTDA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

92.0092238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088904-2) MANZANO & IRMAOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES E SP269314 - FERNANDO MARTINS SIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

93.0002329-2 - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 412/413: Indefiro o requerido pelo autor pois os advogados estão recebendo os valores parciais das parcelas do precatório expedido, referentes aos honorários contratados.Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, arquivando-o em pasta própria.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.-se.

93.0006880-6 - J RUIZ & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

93.0008135-7 - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X DORIVAL BANDECA X DULLES AUGUSTO GOMES X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DILMA REGINA CABRAL X DJALMA NOGUEIRA X DIRCEU PINTO REZENDE X DEISE MALERBA FUNICHELLO X DJALMA MARTINS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo.Intimem-se.

95.0009075-9 - ZUINGLIO PATROCINIO X MARIA IVONE FERREIRA PATROCINIO X RICARDO MANOEL PATROCINIO X MARCIO AUGUSTO PATROCINIO X MAURICIO PATROCINIO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

95.0016664-0 - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X ALUISIO DA SILVA RAMOS X MARIA ELISA DA SILVA RAMOS NEVES(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

97.0014813-0 - JOAO DO CARMO X REINALDO SILVINO NETO X MARIA FRANCISCA DE PAIVA FERREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do despacho já proferido à fl. 238, deixo de analisar o requerido pela parte autora às fls. 246/247.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028882-9 - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl.115: Tendo em vista a concordância expressa quanto aos valores depositados pela parte devedora, expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl.113/117. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0026692-6 - BANCO RURAL S/A X RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S/A X DISTRIBUIDORA PNC INTERNATIONAL TVM S/A X PNC INTERNATIONAL CCTVM S/A X ECONOMICO S/A EMPREENDIMENTOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 234: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedidos nos autos da ação ordinária.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.025607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045743-1) WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.Int.-se.

Expediente N° 4575

DESAPROPRIACAO

00.0505781-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0758340-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0907416-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA LUCIA DE MATOS SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021488-4 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0903278-9 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0653144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042597-4) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0658410-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007978-2) ARMANDO SECOLIN X ISABEL DE SOUZA GONCALVES X JAQUELINA DA CONCEICAO MELO LOPES X JOEL SECOLIM X LUIZ ROBERTO NASCIMENTO GONCALVES X MARCELLO SAISSI JUNIOR X MARIA HELENA NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ROSA CORREA SECOLIN X PAULO SERGIO RODRIGUES X RONALDO ANTONIO GOBBATO X TEOFILIO GONCALVES JUNIOR X WALTER DA SILVA DARIO X WILSON DE MELLO FRANCO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Providencie a parte autora as cópias dos extratos originais que pretende ver desentranhados no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

91.0664360-4 - IVALDIR WALTER X HELOISA HELENA WALTER(SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0676855-5 - VICENTE CARONE - ESPOLIO X ZILDA BERLINGIERI CARONE(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0688987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657634-6) SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0740524-3 - RAUL VITAL MARQUES(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0743645-9 - LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X OSVALDO PIEDADE JUNIOR(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0003728-3 - OLDEMAR CID DE ANDRADE(SP073948 - EDSON GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0037480-8 - RENATO DE RANIERI AMARAL MELLO X ROBERTO DIONISIO SCHIEZARO X OSCAR HENRIQUE SCHURIG X ZELIA OKARENSKI SCHIEZARO X JOSE RANA FUENTES(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0041319-6 - EMILIO LATIF KFOURI X SALIM BITTAR X YEDDA MARIA CARNEIRO VIEIRA(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0045321-0 - CELIA FERREIRA MACEDO DINIZ X CLEIBE FERREIRA X EMILIA LIANZA BRAGA X ERICSSON PEREIRA PINTA X FRANK WILLIAM GUILHERMINO X GERALDO BRAGA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0051652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034991-9) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0086839-8 - JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 267.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

92.0089549-2 - DILTON SODRE DOS SANTOS X DINA AFFONSO X DINA JUNKO KAWASSAKI X DINALDO ARAUJO LIMA X DINA MARIA FERNANDES MADURO X DINA REGINA PERUZZA PRADELLA X DINEIA APARECIDA DO PRADO X DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS X DIOCELIO PEREIRA CHAVES X DIOGO RODRIGUES AMARAL X DIONISIO DE ABREU X DIONISIO DE ALMEIDA MELO X DIONISIO DA

CRUZ X DIRCE APARECIDA ZARDON FERNANDES X DIRCE ASSUNCAO VIDO CORREIA X DIRCE CARVALHO PASSADORE X DIRCE CINIRA DOS SANTOS MEDEIROS X DIRCE DE ARAUJO TAVARES X DIRCE DE SOUSA X DIRCE MARIA BATISTA X DIRCE SILVA DE FARIA X DIRCE SIMOES X DIRCEU BRAZ POLVERE X DIRCEU CORREA X DIRCEU DE MORAIS VICTOR X DIRCEU FELIX DE BARROS X DIRCEU GARCIA NAVARRO X DIRCE RODRIGUES X DIRCEU VENDRAMINI CARVALHO X DIVA CARDOSO X DIVA LOPES DE ALMEIDA X DIVALDO MARTINS MUNHOZ X DIVALDO PEREIRA NOGUEIRA X DIVA MARIA FUNARI DE FARIA X DIVA SATO RODRIGUES X DIVANILDO PAULO FULLE X DIVINAS ANTONIETA BLUMER X DIVANIR APARECIDO DE MORAIS X DOMINGOS BEVILAQUA X DORIVAL APARECIDO DAVANZO X DOUGLAS DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL SALES X DIRCEU RODRIGUES X DJALMA DAMASCENO X DJALMA GOMES DE SA X DJALMA PINTO DE MELLO X DOMINGOS ALTERIO NETO X DOMINGOS CELSO BURINI X DOMINGOS DE LIMA X DOMINGOS FERREIRA CARDOSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0023001-8 - YEDA LUCIA DA COSTA RIBAS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

94.0018022-5 - LOURDES DA SILVA RIBEIRO X ELJASZ WERDESHEIM(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

94.0031240-7 - NOVARTIS SEEDS LTDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP009563 - FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI E SP127690 - DAVI LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0030299-3 - IRENE AUGUSTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES DIAS SANTANNA X HILDA DA CONCEICAO PINHEIRO CARNEIRO X IRIS COGGIANI CHINELATO X JOAQUIM PIRES X ANTONIO AUGUSTO LOPES X MARISA APARECIDA BILLA X LEONOR FELIZARDO X MARILUSY SOARES FERNANDES X JOSE ROBERTO IACOMINI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0000448-0 - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0003994-1 - DIRCEU LUSTOZA X RONALDO ALBINO MARCONDES X ARNALDO GALLO X HERMANO DIVINO GALLO X ELAINE CRISTINA GALLO CASA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP110278 - MARCIA

GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0021170-1 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0021180-0 - MARLENE BEZERRA DA CONCEICAO X MARLENE MANCUZO FAGUNDES X MELQUIADES DE LIMA X MIGUEL BENTO DA SILVA X MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0048906-0 - ANTENOR VITOR DE OLIVEIRA X MARILENE FERREIRA DE SOUSA X CICERO SANTANA X SALVADOR PEREIRA X SILVESTRE DA CUNHA FILHO X CICERA FERREIRA DE SOUZA X ROSANA SANCHES MAGALHAES DE CASTRO X SANTIAGO NUNES BARBOSA X NILDE DE OLIVEIRA SENA X FILOMENA ANA DA CONCEICAO(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0050323-2 - RODRIGO DA SILVA JERONIMO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0001370-9 - ALUISIO ARLINDO DE ANDRADE X ANGELA MARIA PENCO X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X GILSON CARDOSO SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ANDRADE X MARICELIA FELIX DE JESUS X PAULO VIEIRA DA SILVA X REGINALDO MONTEIRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0016167-8 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X DJANIRA ROSA DE JESUS X ELISABETE FRANCA DE COUTO X FRANCISCO BALTAZAR DE ARAUJO FILHO X GILMAR MOREIRA RODRIGUES X HENRIQUE MOSCARDI X IRACEMA APARECIDA DE JESUS X JORDAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE JESUS MAIA X ROBERTO DE ANDRADE SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0035534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014626-1) N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0035974-5 - DARIO PEDRO DOS SANTOS X ERIVALDO FRANCISCO PASSOS X JOSIAS JOSE DE LIMA X LAERCIO FRANCO DE MORAES X MARIO LUIZ VINCENTIM X OSVALDO GOMES X PEDRO MARIANO BRACIAK(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0037530-9 - GERMINO FERREIRA CAMPOS X FRANCISCA ALVES DA SILVA X WASHINGTON ALVES DA COSTA X SEVERINO BARBOSA GONCALVES X MARCO ANTONIO BARRETO X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES X JUPIRA MESQUITA X ONESTAL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MAIOLI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0037576-7 - CUSTODIO ANTONIO FERREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARINA LUZIA DOS REIS SOUZA X ROSANA APARECIDA ORLANDINI X LUIS POSSIDONIO DA COSTA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDIO VISCAINO X MARIA JOSE SANTOS DA PAIXAO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0040475-9 - DANIEL SALES DE BARROS X LUIZ CARLOS TAVARES CAVALCANTE X HIPOLITO RIBEIRO X DOMINGOS AMADEU X ADILSON HANSTENREITER DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARQUES DOS REIS X WAGNER YOSHINORI MATUNAGA X GUNAIS GUIDO AMANS X PEDRO ELOY FLORENCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0041723-0 - ROBERTO NUNES X IVALDO BAPTISTA X JOAO BATISTA BRASIL(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BRASIL DE SOUZA X MARCIA MARGARETH PORFIRIO DE FARIA X JOSE DE PAULA FOCK X MARIA MARTINEZ DE OLIVEIRA X EDMILSON ANDRADE SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.033882-2 - SEBASTIAO ADAIL VIEIRA X SILVIO FRANCISCO XAVIER X ROSEMARY DE CAMARGO X RAIMUNDO NEVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MARCOS DA COSTA X ONOFRE FRERNANDES COELHO X NILZETE NOVAES DE OLIVEIRA X NACILDA LIRA DA SILVA X PAULO EVARISTO CRISTOFANI X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.033958-9 - CICERO SANTOS DE LIRA X ALCIMIRO MIRANDA LIMA X JORGE VALTER CERQUEIRA MAIA X MARLUCE VIEIRA DE SOUZA X ROZA MARIETH X JAIR GONCALVES X JOSE BARBOSA SANTOS X NAIR APARECIDA X JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ANDRADE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.034054-3 - REINALDO CASTRO BERNARDO X SEBASTIAO ANTONIO DE PAULA X MARCOS GONCALVES X MARIA JOSE DA SILVA X RITA GOMES DE SOUZA X IEDA LAURA DOS SANTOS X GENIVALDO DE ALMEIDA ARAUJO X LUIZ ANTONIO MORAES X MARIA APARECIDA PANDOLFO X MARIA DO CARMO MORAIS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.040729-7 - MOISES FERREIRA DE SOUZA X PURCINIO DAS DORES DE NOSSA SENHORA X GLORIA APARECIDA MENDONCA MAZZI X CELSO ANTONIO CORDEIRO DE FARIAS X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA X LUIZ MANOEL DA SILVA X ALTEVIR ALVES DOS SANTOS MACHADO X GILBERTO RIBEIRO CRESCENCIO X ANTONIO RODRIGUES X ALBINO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.002053-0 - MILTON DE PAULO X VICENTE GONCALVES DA SILVA X JOSE ORACIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO TRINDADE DA SILVA X VICENTE ALVES GONDIM X SIDCLAY JOSE DA SILVA X TOSHIO YOSIOKA X JOSE CICERO TORRES X BENEDITO DOS SANTOS X DRACIO JOSE DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.002093-0 - MAURO GOMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SANDY X GEVAGNER ALMEIDA DOS SANTOS X ANTON HATZ X JOSE LUIS LEITE X RENATO FERRARI X ANTONIO LOURENCO MOREIRA JUNIOR X JOSE SOARES DA SILVA X OTAVIO GONCALVES X RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.003827-2 - CICERO PEDROSO X CARMELITO GRACINO DOS SANTOS X ISRAEL IZOLINO ARAUJO X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MATIAS RIBEIRO X JUBILINO JOSE DE MIRANDA X ANILZA GONCALVES DOS SANTOS X DAVID IZIDORIO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X EDGAR BEZERRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.008358-7 - MARILIA LUCILENE LIMA VASCONCELOS X EDNADJA MACHADO DE LIMA X EURIDIA INES DE SOUZA X JINOVAR ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X REINALDO SANTOS DA SILVA X FRANCISCO SOARES DA CRUZ X ANTONIO AMARAL X ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.009588-7 - ERICA HELENA RODRIGUES X PEDRO BUZIAN JUNIOR X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA X VALTER MARCHETTO LEITE X KOSMAS MAVROS X ELACIR PEDRO X BAPTISTA CESILLA X JOSE VALDIR DOLIVEIRA DIAS X QUITERIO EDUARDO DA SILVA X DEUZA MARIA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.014339-0 - MARCOS ROMI DE OLIVEIRA X GERALDA EDWIGES DOS SANTOS X MARINESIO COELHO ALVES X ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ X RONIVON DE SIQUEIRA GOMES X MARIA MAURICIA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS CAMPOS DA SILVA X VALERIA SEWAYBRICK(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.016083-1 - JOAO DOS REIS X JOAO BATISTA VALE BRITO X JOSMAR FELICIANO TATAGIBA X MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA DIAS X GEDEILDO ALVES DE MENESES X FRANCISCO XAVIER GOMES X BENJAMIM ANDRADE DA SILVA X MARINA DOS SANTOS SOUZA DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.020457-3 - DERCILIO DE CASTRO SANTOS X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LEAL DA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X GILMAR APARECIDO GOES X JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X MARIA IZILDA DA SILVA VANGRELINO X ALVARO LUIZ DE MELO X WILTON SOUZA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.022854-1 - ORLANDO BATISTA ARENQUE X NONATA PINTO BELLOMO X LOURENCO JAIME DOMENE X FIDELCINO SANTA ROSA AZEVEDO X CICERO LOURENCO PINHEIRO X OTONIEL BARBOSA DA SILVA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X SANDRO FERNANDES DE MENDONCA X JOSE FERNANDO CAVALCANTI X JOSE CARLOS DE MORAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.024175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016637-8) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.046590-3 - GERALDO ALCINO DE CARVALHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO CELIO COSTA X GERALDO DANIEL ROSA X GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.048246-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA ARAUJO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE PAULA JULIO X JOSE ROBERTO GERMANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.049387-0 - ANA MARIA DE LIMA FERREIRA X ANADIR DA SILVA NASCIMENTO BAZOLI X ANITA DE SANTANA GONCALVES X DEJANIRA DA SILVA X ESTER RIBEIRO ALVES SANTOS X JOSEFA MELO DE SOUZA X LUIZA ALVES DA SILVA X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA RODRIGUES DO PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.012488-0 - ERMENEGILDO LOPES DA SILVA X ERNANDES CAMELO BARBOSA X RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VALDEMIR ACARIAS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.016008-2 - MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.018120-6 - ALTIMAN DONALD DE SOUZA ELOI X ANTONIO MARQUES DE JESUS X JOSE PEDRO FERREIRA PEIXOTO X JOSE TERTULIANO DOS REIS X PAULO SOARES DIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.002266-2 - ARSENIO CONCEICAO DE ARAUJO X JOAO FAUSTINO DA SILVA NETO X MAXIMINO JOSE SOARES X VICENTE CORNELIO SAMPAIO X JOSE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NUNES PALERMO X JOSE DOMINGOS LACERDA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007758-8)
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.018762-0 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.017950-0 - SIDNEI NICOLI X APARECIDO ORLANDO VENTURA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025093-0 - VILMA BASTON(SP059172 - VERA CRUZ DE MELLO E SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061192-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO GASPAR(Proc. NIVALDO BOSONI)

Proceda-se à renumeração destes autos a partir de fl. 65 e ao apensamento aos da ação ordinária. Após, dê-se ciência do desarquivamento.Sem prejuízo, desarquivem-se os autos do agravo de instrumento indicado à fl. 64 e ao traslado da decisão.Cumpra-se.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0092789-0 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0901380-6 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X UNIAO

FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

88.0022353-2 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0011442-1 - JOSE GONCALVES BEZERRA X ISARINA CIPRIANO BEZERRA(SP073362 - HUGO DE MELLO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0657634-6 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0014626-1 - N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032913-4 - SUELI GALENI X MARIA DA GRACA ABY AZAR X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETE APARECIDA ERMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES DE SOUZA X ODETE LARA X KAZUKO LORDES IKEGAMI ROCHEL X TEREZINHA CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP021354 - WILSON DETOGNI AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0031435-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARMINDO RODRIGUES(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040701-9 - ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que,para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.030496-2 - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 249/326. Após, retornem os autos ao contador para que se manifestes acerca do informado pelo autor às fls. 229/245 e CEF às fls. supra, efetuando novo cálculo, se necessário. Solicite-se urgência. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8431

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2006.61.00.002469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 293/294: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.009356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE OLIVEIRA BRITO X ADROALDO BARBOSA DE BRITO X HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0058540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMA LTDA X TELETRAN TRANSPORTES LTDA X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos da medida cautelar em apenso.

91.0671286-0 - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTES MAJJIODETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO X BENEDITO ANTONIO DE MORAIS X RENATO MORETTI X ARIIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE KSOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls. 372 REGULARIZE o autor Renato Moretti Martins indicando o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação devendo ser retificado, ainda, o nome dos autores para constar: Maria Mirtis Maffioletti, Benedito Antonio de Moraes, Arivaldo Sérgio Salgado, Magnolia Pires de Souza e Edilberto de Oliveira Mello. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.351, expedindo-se o ofício requisitório.

91.0686538-0 - VICENTE DA SILVA PROENÇA X SANTA CRUZ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X JOSE ROQUE RIBEIRO X ALTAIR PASSERANI X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PIRES X EUCLIDES LEITE RIBEIRO X JACOB APARECIDO KEILER X GETULIO VIEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no pólo ativo da demanda a herdeira de Vicente da Silva Proença, a saber: Marina Garcia de Proença (CPF Nº.148.948.278-40) - Procuração fls.514. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada, bem como para retificação do nome da empresa para constar Santa Cruz Processamento de Dados Ltda. Após, expeça-se novo ofício requisitório em

favor da empresa, encaminhando-o diretamente ao E. TRF da 3ª Região, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art.12 da Resolução nº.055/2009.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em seguida arquivem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento do precatório (fls.459).Int.

92.0009926-2 - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.225/233), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0018808-2 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.003583-0, sobrestado, no arquivo.Após, apreciarei o requerido às fls.214.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Com razão a CEF às fls. 700/702, pois conforme verifica-se nos presentes autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 606/615) e aprovados (fls. 628), comprovam que a ré depositou valor a maior a título de honorários advocatícios de sucumbência. Ainda, nos termos da r. sentença (fls. 112/119) transitada em julgado, os autores foram condenados a pagar à ré honorários advocatícios fixados no valor de R\$100,00 (cem reais). Posto isto, defiro a expedição de alvará de levantamento, do depósito de fls. 601, em favor da CEF no valor de R\$560,67, para reversão ao patrimônio do FGTS e em favor da parte autora, o valor remanescente (R\$ 1600,37) e do depósitos de fls. 302, em favor da parte autora, devendo as partes retirá-los de Secretaria e dar-lhes o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme determinado na r. sentença (fls. 112/119 e requerido às fls. 700/702. Silentes, requeira a CEF o que de direito. Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.59/61, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.031662-3 - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Fls.75/76: Anote-se o valor atribuído à causa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Posto que às fls. 08, o autor traz aos autos cópia simples de Instrumento de Procuração com finalidade específica de representação em face do BANCO SANTANDER e BANESPA, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
1. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido, nos termos do art.71 da Lei 10.741/2003.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Int.

CARTA DE SENTENÇA

94.0031161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X TELETRAN TRANSPORTES LTDA X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Proferi despacho nos autos da medida cautelar nº. 91.0015001-0, em apenso.

95.0037378-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X TELETRAN TRANSPORTES LTDA X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Proferi despacho nos autos da medida cautelar em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.00.014348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013590-3) DARCY MARIA ARDOZO MIRANDA(SP112724 - JESUINO LIBANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Intime-se a embargante-executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 89/92, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Preliminarmente, cumpra a CEF a determinação de fls. 411, devendo providenciar as cópias necessárias, bem como as custas de diligência para instrução da Carta Precatória para citação da co-executada RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. Após, adite-se a referida Carta Precatória, devendo eventual penhora recair sobre os bens indicados às fls. 416/425. Int.

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.000675-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Fls. 38/42: Manifeste-se a exequente FHE acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.017188-6 - SERGIO JOAO DA CRUZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.363/366: Ciência ao impetrante.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de que o requerente traga aos autos a documentação, bem como as procurações dos demais herdeiros. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033643-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ZILDA DA SILVA

Fls. 75: Manifeste-se a EMGEA. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.034713-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO X ALTONIRO SOUZA DAMACENO X ANGELA RIBEIRO DAMACENO

Proceda a CEF a notificação do co-requerido ALTOMIRO SOUZA DAMASCENO, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015001-0 - TELETRAN TRANSPORTES LTDA X FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.432/439: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 8432

MONITORIA

2000.61.00.026089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos. Int.

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 210/212: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI

Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019864-1) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.280: Prejudicado, tendo em vista que não há valores disponíveis para levantamento.Pretendendo o sr. causídico a expedição de ofício precatório com destaque dos honorários contratados, apresente cópia do respectivo contrato nos termos do art.5º da Resolução nº.055/2009.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, apresentando planilha de débito atualizada.Int.

92.0083079-0 - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DELTA PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.501: Publique-se.Fls.502/509: Nesta data procedi a transferência do valor de R\$ 34.292,50 (Banco Bradesco) referente à execução da União Federal.Tão logo seja juntada a guia do depósito de transferência proceda-se a conversão em renda da União Federal - PFN.Defiro o levantamento do depósito de fls.500 em favor da Eletrobrás S/A.Int.(Fls.501) Considerando a manifestação de fls.499, defiro a transferências valores bloqueados (fls.483) em favor da União Federal, conformerequerido às fls.499, liberando o valor que exceda a execução, e JULGOEXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos doart.794, I, c/c art.795 do CPC. Após a conversão, arquivem-se os autos, observadas as forma-lidades legais. Int.

93.0001213-4 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Reitere-se os termos do ofício de fls. 1039.Após, venham os autos conclusos para sentença nos embargos à execução em apenso.

2006.61.00.001422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls. 538/563: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.021475-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.59/61, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001213-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.121/126), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)
Aguarde-se a expedição do ofício nos autos da ação ordinária em apenso.Após, retornem os autos à contadoria judicial para verificação das alegações do Unibanco (Fls.114/125, 129/146).

2006.61.00.019527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059234-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALVA NUNES KEHDI X ISAIAS ALVES TEIXEIRA X LUIZA HELENA DANGELO X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 70/80: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0004680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002363-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
(FLS. 369) Ciência ao impetrante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021856-9 - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 -

CRISTIAN RICARDO SIVERA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

Expediente Nº 8435

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007581-8 - EDUARDO L GARCIA FILHO AGROPECUARIA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 30/31 e CONCEDO a segurança determinado à autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante EDUARDO L GARCIA FILHO AGROPECUÁRIA - ME o registro no Conselho Regional de Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. P.R.I.

2009.61.00.011993-7 - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

...III - Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.011997-4 - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

...III - Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.012305-9 - PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando as informações das autoridades ora impetradas, prestadas às fls. 124/131 e fls. 139/142, recebo a petição de fls. 143/144 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverão constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. Notifiquem-se para informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 172/178, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de impugnação à execução pela ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03 (três) dias. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8437

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027664-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014883-4 - P G A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA

COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 8443

MONITORIA

2009.61.00.004328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Sede deste Juízo, a ser realizada no dia 01/09/2009 às 15:00 hrs. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(FLS. 414) Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fls. 236. Aguarde-se audiência já designada pela Corregedoria Regional Federal da 3a. Região para o dia 13/08/2009 às 14:30 horas.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 224/225) Aguarde-se audiência de conciliação já designada pelo SETOR DE CONCILIAÇÃO da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL da 3a. REGIÃO para o dia 12/08/2009 às 15:30 horas. Int.

2009.61.00.011618-3 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 82/99: Designo audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido, a realizar-se no dia 25/08/2009 às 15:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 02/09/2009 às 15:00 hrs. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Cite-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, para o fim de suprir a contradição suscitada, passando a constar a União Federal como assistente simples da Ré. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0030217-4 - ARNALDO FELICIO DOS SANTOS FILHO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

MONITORIA

2008.61.00.001853-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DISBRAPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X SERGIO MIGUEL X WILSON MIGUEL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N° 2008.61.00.001853-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DISBRAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, SERGIO MIGUEL e WILSON MIGUEL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 440, por parte dos réus, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.029218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO ROCHA DOS SANTOS X SERGIO MARCOS CORDEIRO

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos n° 2008.61.00.029218-7 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCIO ROCHA DOS SANTOS e SERGIO MARCOS CORDEIRO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 70/79, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026566-0 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP025510 - CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N° 89.0026566-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 128, reiterado às fls. 129 e às fls. 142, não obstante o Autor ter sido intimado pessoalmente (fls. 148), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0743370-0 - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP152656E - ANDRE NASSIB ADAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0743370-0 AUTOR(ES): RUSTON ALIMENTOS LTDA. e CEREALISTA TURCI LEAO LTDA RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0058302-4 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0058302-4 AUTOR(ES): JURESA INDL/ DE FERRO LTDA. RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0016939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014281-0) LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 93.0016939-4 AUTOR(ES): LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.022540-5 - ANGELA MARIA NINI (SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.022540-5 AUTORA: ANGELA MARIA NINIRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ângela Maria Nini em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) abstenção da ré de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 3) declaração de quitação do contrato de financiamento. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99/101. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, noticiado às fls. 106/120, o qual foi julgado prejudicado por perda de objeto (fls. 195). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 131/167, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 192 foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. A autora apresentou réplica às fls. 200/226. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 295/326. Apresentou esclarecimentos às fls. 495/508. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 339/422 e 424/439. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 487/488. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º

Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. De outra parte, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das

prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, em que pese a perícia contábil ter constatado que houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Ré e as efetivamente pagas pela Autora até Julho/06, em favor da Ré, no montante de R\$ 33.508,67, tenho que a inadimplência desde janeiro de 2003 (salvo algumas prestações esporadicamente pagas) não pode ser desconsiderada, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.002303-5 - ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA (SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X REGINALDO SANTIAGO DA SILVA (SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2005.61.00.002303-5 Autora: ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA e REGINALDO SANTIAGO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 67. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2005.61.00.028901-1 - JORGE PIRES VILA VERDE X SANDRA AYUB VILA VERDE X MARIO PIRES VILA VERDE X CRISTIANE ANGELICA MATIELO VILA VERDE X PAULO PIRES VILA VERDE X SANDRA DAVIDA VILA VERDE (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.028901-1 AUTORES: JORGE PIRES VILA VERDE, SANDRA AYUD VILA VERDE, MARIO PIRES VILA VERDE, CRISTIANE ANGÉLICA MATIELO VILA VERDE, PAULO PIRES VILA VERDE, SANDRA DAVIDA VILA VERDE RÉUS: IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE PIRES VILA VERDE, SANDRA AYUD VILA VERDE, MARIO PIRES VILA VERDE, CRISTIANE ANGÉLICA MATIELO VILA VERDE, PAULO PIRES VILA VERDE, SANDRA DAVIDA VILA VERDE em face de IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade das hipotecas que recaíram sobre as unidades condominiais destacadas na exordial e pertencentes ao Edifício Miriam do Conjunto Residencial Mirante do Butantã, localizado na Avenida Jaraguá, nº. 249 (antigo 247), no 13º Subdistrito Butantã/São Paulo. Alegam que adquiriram o mencionado imóvel da construtora-ré (massa falida) e que, apesar de totalmente quitado o preço ajustado, não podem dispor livremente dele, posto que gravado por hipoteca. Aduzem que a construtora-ré (massa falida) obteve recurso para construção do empreendimento junto à Caixa Econômica Federal, tendo ofertado como garantia hipotecária o terreno e as unidades autônomas, inclusive aquela de propriedade dos Autores. Sustentam a ausência de responsabilidade sobre os débitos, visto serem eles terceiros alheios aos fatos originários, bem como a nulidade das referidas cláusulas, por se tratar de contrato de adesão. Pedem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, especificamente, a inversão do ônus da prova. Juntaram documentos (fls. 20/89). Citada, a construtora-ré (massa falida), na pessoa do síndico, refutou os fatos narrados na inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal contestou a inicial, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, salientou a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela manutenção das hipotecas que recaem sobre o imóvel. Por fim, alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à avença, pois não houve prestação de serviço, mas sim concessão de crédito para realização do empreendimento. Declinada da competência, este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Cível Federal. Replicaram os Autores. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os argumentos dos Autores merecem prosperar. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. A petição inicial se revelou apta, na medida em que a parte Ré refutou todos seus argumentos, exercendo plenamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diviso a legitimidade passiva da CEF, visto que a decisão de mérito, na hipótese de procedência do pedido, repercutirá em sua esfera jurídica, destacando, deste modo, a existência de relação jurídica entre as partes litigantes. Extrai-se dos fatos narrados na inicial que o financiamento concedido à empresa construtora tinha a finalidade de permitir a construção de prédio destinado à venda e que os Autores adquiriram a unidade autônoma descritas na

exordial, liquidando a dívida contraída mediante recursos próprios e diretamente à construtora, ou seja, não obtiveram financiamento pessoal junto à mencionada construtora ou à outra instituição financeira, hipótese em que tocaria a esta saldar o débito do promissário comprador perante a construtora, ficando o imóvel hipotecado em favor da instituição financiadora do promissário comprador (mutuário). Logo, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida dela e enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora (construtora). Firmada promessa ou contrato de venda e compra, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (artigo 22 da Lei nº. 4.864/65), restando ineficaz, em relação ao terceiro adquirente (Autores), a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário (CEF) que financiou o projeto. Ainda que se alegue que a hipoteca busca garantir o adimplemento do contrato ou promessa de compra e venda, a leitura das matrículas 178.649, 178.648, 178.650 revela que o ônus recaiu sob a maior área do imóvel. Ou seja, os Autores não constituíram hipoteca sobre a unidade autônoma mencionada nos respectivos contratos de compra e venda, visto terem adquirido os imóveis com recursos próprios. Neste sentido, importa trazer a contexto trecho do voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar proferido no Recurso Especial nº. 187.940/SP:(...)As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem constituídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.(...)O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de definir. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.(...)Concluindo-se que o bem foi gravado por ônus instituído pela construtora-ré (massa falida) em favor da instituição financeira (CEF) como forma obter e garantir o financiamento do próprio empreendimento imobiliário, tal gravame, nos termos da Súmula nº. 308 do Superior Tribunal de Justiça, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, in verbis:A hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando nulas as cláusulas contratuais 17ª e 18ª, no que concerne à outorga de poderes à construtora-ré (massa falida) para dar em garantia hipotecária as unidades autônomas nº. 61, 51, 62 e garagem acessória nº. D-50, D-46, D-48 do bloco I, respectivamente, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DOS REGISTROS - R.14, R.17, R.22, R.23 e R.24 - das hipotecas que gravam o imóvel sob matrícula nº. 7.421 do 18º Oficial de Imóveis de São Paulo, tão-somente, quanto à unidade autônoma nº. 61, 51, 62 e garagem acessória nº. D-50, D-46, D-48 do bloco I, bem como, ato contínuo, CANCELAR A AVERBAÇÃO - AV.1 - do imóvel sob matrícula nº. 178.649; AV.1 - do imóvel sob matrícula nº. 178.648; AV.1 - do imóvel sob matrícula nº. 178.650 do mesmo Oficial de Imóveis, referente às hipotecas mencionadas, prenotando o cancelamento dos registros R.14, R.17, R.22, R.23 e R.24. Mantenham-se os demais registros e ônus, se houver, nos seus exatos termos. Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.009865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044404-0) MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2006.61.00.009865-9 AUTORES: MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mormente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações pelo PES/CP, excluindo o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como quanto à forma de reajuste do saldo devedor, da aplicação da taxa de juros, da amortização e do seguro contratado. Postula, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 141/146. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao foi dado parcial provimento para autorizar o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vincendas, no valor de R\$ 665,00, abstendo-se a CEF de promover quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel, bem como de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, além da incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas (fls. 263/283). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 162/212, arguindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações

e do saldo devedor, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 246/259. Às fls. 291 foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Restou prejudicada audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 297/298. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 338/355. Foram apresentados esclarecimentos às fls. 370/371. A CEF manifestou-se sobre o laudo e esclarecimentos às fls. 366/368 e 378/383, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, vez que compete a ela, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Afasto, ainda, o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Por conseguinte, com fundamento em tal regra as prestações são reajustadas respeitando um limite de comprometimento da renda bruta declarada pelo mutuário, que deve ser observado na integralidade da evolução do contrato. Contudo, quando da celebração do contrato, o mutuário optou pela não comprovação de rendimentos. Assim, a limitação do valor mensal da prestação, como forma de manter uma proporção do comprometimento da renda familiar, só pode ser aplicada a quem adquire o imóvel com base em renda para tanto comprovada e consignada no contrato, e não para aqueles que preferiram omitir seus rendimentos, o que leva à suposição de possibilidade de pagamento do valor da prestação. De outra parte, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei

4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como devida a aplicação do CES. Em relação à contratação dos seguros, o valor e as condições são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por fim, em que pese a perícia contábil ter constatado que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional pactuada, tenho que a inadimplência da parte autora desde setembro de 1998 não pode ser desconsiderada. Além disso, embora a parte autora tivesse resguardada por tutela antecipada, não comprovou o pagamento dos valores devidos, tampouco a realização de depósitos judiciais, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.010844-6 - MARISTELA REIS DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2006.61.00.010844-6 AUTOR: MARISTELA REIS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, excluindo-se a Tabela PRICE e aplicando-se juros simples; 2) que a Ré promova o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para correção das prestações; 3) que seja respeitada a taxa de juros anual efetiva de 10%; 4) que seja excluído o percentual de 1,15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 6) não seja aplicada a capitalização dos juros; 7) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, bem como determinar à CEF o recálculo do valor do seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI). Postula, ainda, que a Ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 101-102. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, noticiado às fls. 112-126, ao qual foi dado parcial provimento, para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de

proteção ao crédito, conforme cópia da decisão às fls. 245-251. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 128-162, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicaram os Autores às fls. 203-213. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 270-284. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Finalmente, não há falar em litigância de má-fé se a parte se utilizar apenas dos recursos cabíveis em lei e deduzir teses de direito mesmo que não prevalentes. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Por sua vez, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da

Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Por fim, não obstante a perícia contábil ter confirmado a observância por parte da CEF das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, diante da constatação da aplicação do CES desde a primeira prestação, torna-se imperiosa a revisão contratual. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.001750-4 - JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.001750-4 AUTOR: JORGE LUIS CAETANO DA MOTTARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, Papiloscopista Policial Federal, obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a removê-lo para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro. Alega o autor, atualmente lotado na Superintendência Regional de São Paulo, que foi preterido na oportunidade da escolha de sua lotação, tendo em vista que outro candidato (Renato Pereira Correa), aprovado no mesmo concurso, com menor pontuação, teria a vaga disputada na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Sustenta que, durante o curso de formação profissional, a Academia Nacional de Polícia Federal firmou acordo com os candidatos sub judice visando possibilitar a nomeação e posse administrativa, deles, desde que desistissem de suas respectivas ações judiciais. Afirma que, no momento da escolha de vagas, os candidatos sub judice preferiram os demais candidatos, pois tiveram a opção de escolher uma vaga espelho e não uma vaga do certame como os demais candidatos, hipótese que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 68/75 alegando que o autor e o candidato Renato Pereira Correa foram nomeados em momentos distintos, razão pela qual não concorreram às mesmas vagas. Assinala que a lotação de candidato aprovado em concurso público se dá em conformidade com as vagas que se acham disponíveis na ocasião da nomeação. Ressalta também que a remoção pretendida pelo autor é ato discricionário da Administração Pública. Tutela antecipada restou indeferida (fls. 129/131). Réplica às fls. 78/114 e 136/139. É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao autor. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor ser removido para a Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ter sido preterido na escolha de vagas por candidato com pontuação menor que a dele, em razão de acordo firmado entre a Academia Nacional de Polícia Federal e os candidatos sub judice, o que afronta a ordem de classificação do concurso. Compulsando os autos, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a alegação de irregularidade na escolha de vagas no concurso em questão. O autor foi nomeado para o cargo de papiloscopista em 06/01/2005, enquanto o candidato que supostamente ocupa a vaga em cuja escolha ele restou preterido foi nomeado em 21/01/2005, conforme relatado pela Ré na contestação. Por conseqüência, o autor, melhor classificado, escolheu a vaga para lotação e foi nomeado antes do outro candidato, fato que comprova a aplicação da regra editalícia, que disciplina a ordem de preferência entre candidatos participantes de um mesmo curso de formação. Por outro lado, não pode ser desconsiderada a hipótese da vaga na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro ter surgido após a nomeação do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

2008.61.00.003040-5 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.003040-5 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 320-323, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos

claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.017821-4 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.017821-4 EMBARGANTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões, contradições e obscuridades na r. sentença de fls. 94/96. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.030722-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.030722-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 119-122, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2009.61.00.004057-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.004057-9 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 72-75, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISOCOPY COLOR PRINT LTDA ME X SERGIO CHIOVITTI X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.025583-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ISOCOPY COLOR PRINT LTDA ME, SERGIO CHIOVITTI e DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 287, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.044404-0 - MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO Nº 1999.61.00.044404-0 AUTORES: MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os

autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.021487-4 - REGINALDO SANTIAGO DA SILVA X ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA(SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª Vara Cível FederalAÇÃO CAUTELARProcesso n.º 2005.61.00.021487-4Requerentes: ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA e REGINALDO SANTIAGO DA SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte requerente às fls. 130.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023590-7 - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH X MARYAM KAHANEVIC(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Julgo habilitados os herdeiros de SALVADOR ANTONACIO.Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 184 e 120/129 dos Embargos à Execução em apenso.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.504857354, referentes a ofício precatório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador SERGIO CIOFFI, OAB/SP nº 17.004 que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Providencie o inventariante de JACQUES ITZHAK WALLACH, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.Por fim, venham os autos conclusos para demais determinações.Int.

92.0071008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068001-1) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 393, haja vista que a União Federal não faz parte da lide. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 388 e 84 dos embargos à execução em apenso, referentes aos honorários advocatícios em favor da Eletrobrás, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0019562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052510-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 145) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.029467-8 - VICENTE DE PAULA ANCONI X MARIA CONCEICAO ROSICA ANCONI(SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011030-5 - REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES(SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO E SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 107), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.001202-6 - CAIO ROBERTO BUSSAB (SP288012 - MARCELA CARILLO RODRIGUES E SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 64), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3920

MONITORIA

2008.61.00.034195-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA BOMBI X LUCIANA DA GRACA RIBEIRO FERREIRA X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS BOMBI

FL. 58 - VISTOS, em sentença. Peticionou a CEF, à fl. 56, informando o adimplemento do débito em atraso que justificou a propositura da presente ação. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045862-1) JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

FLS. 369/399 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de não fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento; c) na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; d) na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor; e) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; f) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.045862-1, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.017687-9 - EDSON YOSHIKI ENDO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FLS. 170/173 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2001.61.00.030494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026666-2) PAULO MASSAYUKI FUKUSHIMA X CLAIR DA SILVA LEITAO FUKUSHIMA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) FLS. 204/226 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.00.026666-2, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.010458-0 - LAURA BARBOSA X KATIA REGINA BARELA VASCONCELLOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FLS. 269/270 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes não merece acolhida, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2004.61.00.003575-6 - JOSE DA SILVA BARBOSA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FLS. 136/145 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, diante de tais considerações, entendo fazer jus o Autor à tutela pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré proceda ao cancelamento em definitivo do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (nº 872.409.128-68) do Autor, que foi objeto de roubo, sendo-lhe fornecido novo número de CPF ao mesmo. Ressalta-se que a presente decisão não exime o Autor de qualquer responsabilidade decorrente da utilização do CPF cancelado ou de qualquer consequência advinda das obrigações pretéritas ou futuras em que seja comprovada a sua participação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.032912-0 - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) FLS. 286/294 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, convertam-se em renda da União Federal, os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.005850-5 - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI (SP075486 - MARANEIDE ALVES BROCK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) FLS. 177/185 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, merece atendimento a pretensão da parte autora quanto à Cofins. No que concerne ao PIS, cumpre assinalar que a lei, quando do ajuizamento da presente, não contemplava essa contribuição

com o mesmo regime conferido à Cofins. A Lei nº 10.833/2003, de fato, dispôs sobre a contribuição ao PIS nos artigos 15 e 16, entre outros, estendendo-lhe várias das disposições então instituídas para a Cofins, entre as quais não se incluía, o citado inciso XX do art. 10. Entendo, pois, que o contribuinte não faz jus ao tratamento jurídico pleiteado, quanto ao PIS, por falta de amparo legal. É cediço que *tempus regit actum*. Concluindo, merece deferimento parcial o pedido para declaração incidental de ilegalidade, requerido pela parte autora, vale dizer, acolho somente em relação à Cofins. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para autorizar os associados do Sindicato autor a proceder ao recolhimento da Cofins, nos termos do art. 10, XX, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, afastando-se a incidência da Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004, da qual declaro a ilegalidade do art. 1º quanto à Cofins. Relativamente ao PIS, o pleito mostra-se improcedente. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

2005.61.00.900602-2 - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 198/209 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de reconhecer a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria privada complementar do autor, em razão de ser portador de moléstia grave (HIV e Hepatite C), prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, bem como, para condenar a ré a restituir ao autor o IRRF-PF, incidente sobre os proventos citados, respeitando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação, sendo que os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo-se juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo os juros de 1% ao mês sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.01.1996, e, a partir de então, incidindo-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes proporcionalmente e de forma rateada ao pagamento das custas e das despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004965-0 - VANESSA GOMES PADILHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 122/123 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença de fls. 112/115 apresenta omissão por não ter se pronunciado sobre o pedido de Justiça Gratuita. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois, de fato, o pedido de Justiça Gratuita não chegou a ser apreciado por este Juízo. Assim sendo, ACOLHO estes EMBARGOS, passando a referida sentença a constar com o acréscimo de um parágrafo que se segue, ao início da fundamentação, após DECIDO, nos seguintes termos: Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 112/115, nos termos em que proferida, inclusive considerando a ausência de condenação em honorários, por não ter havido a citação. P.R.I.

2009.61.00.014523-7 - LUCIENE GARCIA MARLIA X RONALDO MARLIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 165/167 - TÓPICO FINAL: ... Decido. O exame do teor do pedido - que se refere à anulação da execução extrajudicial, realizada com fulcro no Decreto-lei nº 70/66 e de todos os atos posteriormente realizados - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a ocorrência de litispendência deste processo, em relação à Ação Ordinária nº 2005.61.00.901748-2, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal (e encontra-se no E. TRF da 3ª Região), pois se trata do mesmo imóvel e do mesmo contrato, estando o pedido desta ação inteiramente contido no daquela. Nos autos da referida Ação Ordinária nº 2005.61.00.901748-2, os ora autores requereram, dentre outros pedidos, a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré (CEF), visando a aquisição da sua casa própria, bem como fosse determinada a suspensão da execução administrativa oriunda do DEC. LEI 70/66... emitindo ofício em caráter de urgência à CEF para suspender qualquer ato que implique na perda do bem de forma administrativa (fl 128). Às fls. 152/159, consta cópia da sentença, julgando improcedente o pedido. Inconformados, os autores interpuseram recurso de Apelação, pendente de apreciação, conforme extratos anexos. Verifica-se, pois, que os autores pretendem rediscutir a questão da validade do Decreto-lei nº 70/66, em caso que já se encontra sub judice, pois, na hipótese do autos, entendo que a continência identifica-se com a litispendência, por ser o objeto da segunda ação menos amplo do que o da primeiramente ajuizada, porém estando inteiramente nele contido. Entendo, portanto, que ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil), quanto a estes em razão da continência verificada. Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo

jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012969-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) FLS. 78/82 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 124.198,49 (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), apurada em abril de 2009 - sendo a quantia de R\$ 122.446,56 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis reais, o crédito principal, a ser rateado entre os embargados NARCISO CAMPI, LIDIA SABARIEGO MINARELLO, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO, ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI, CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA, FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU e SONIA MARIA GARCIA FERNANDES, proporcionalmente aos respectivos créditos (R\$ 11.262,68, R\$ 15.370,25, R\$ 23.985,69, R\$ 22.304,04, R\$ 13.717,84, R\$ 12.932,50, R\$ 10.875,84 e R\$ 11.997,72, respectivamente); a quantia de R\$ R\$ 1.751,93 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), o valor dos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de verba honorária ao embargado, que fixo no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.012969-1. P.R.I.

2008.61.00.014324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018539-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHIZU CHIKU X DANTE LUIZ SILVA X JOAO CARLOS CAMPAGNA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X LIGIA MARTINS COSTA X ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO X ODNIDES PEREIRA X OSWALDO ALVES DE BRITO X TAMIHITO TAKEDA X VERAMARIA PIRES(SP132159 - MYRIAN BECKER) FLS. 79/82 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. Aplicável, subsidiariamente, o art. 330, II, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço, interpreto o silêncio do embargado como concordância com os cálculos da embargante, nos termos do art. 319 do mesmo Código. Mas não deixo de assinalar que a ausência de impugnação denota, também, a provável expectativa do embargado de breve desfecho do processo, e execução da sentença que lhes foi favorável, atitude a qual entendo deve ser por este Juízo respeitada. Às fls. 26/63, como dito, a União manifesta sua discordância com a conta apresentada pelo embargado JULIO CESAR SOUBHIA, apresentando sua conta de liquidação para ele, bem como esclarecendo que a conta apresentada com a inicial representa os créditos dos embargados DANTE LUIZ SILVA, ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO, ODNIDES PEREIRA e OSWALDO ALVES DE BRITO, individualizando os valores devidos a cada um deles. Recordo que o v. acórdão de fls. 119/129, dos autos principais, Ação Ordinária nº 96.0018539-5, extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, em relação aos autores CHIZU CHIKU, JOÃO CALOS CAMPAGNA, LIGIA MARTINS COSTA, TAMIHITO TAKEDA e VERAMARIA PIRES, condenando-os ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. No mais, observo versar a execução sobre direito patrimonial disponível dos embargados. Destarte, cumpre-me acolher estes embargos. Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, II, do CPC, aplicável, subsidiariamente, à hipótese em apreço. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 7.150,56 (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), apurado em novembro de 2007 (cf. fls. 26/63), sendo a quantia de R\$ 6.810,06 (seis mil, oitocentos e dez reais e seis centavos), relativa ao crédito principal, a ser rateado entre os embargados DANTE LUIZ SILVA, ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO, ODNIDES PEREIRA, OSWALDO ALVES DE BRITO e JULIO CESAR SOUBHIA, proporcionalmente aos respectivos créditos, e sendo a quantia de R\$ 340,50 (trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno os embargados em verba honorária, nestes autos, fixando-a em 10% sobre a diferença entre seu cálculo (R\$ 10.691,71) e o da embargante (R\$ 7.150,56), ou seja, sobre R\$ 3.541,15, vale dizer, na quantia de R\$ 354,11, valor apurado também em novembro de 2007. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição e dos cálculos de fls. 26/63, aos autos da Ação Ordinária nº 96.0018539-5, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

2008.61.00.018281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007287-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X SUELI RIGHI ORSI X ELZA KOCH ALVES X IRENE BATISTA X LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 -

JOAO ANTONIO FACCIOLI)

FLS. 78/83 - TÓPICO FINAL: ... Assim, tendo o embargante, às fls. 73/76, informado ter se equivocado ao elaborar cálculos de liquidação, uma vez que todos os embargados com ele transacionaram, e requerido a extinção dessa ação, com a exclusão da condenação em honorários advocatícios, tal pleito não comporta acolhida. Como já explanado, devem ser pagos ao patrono os honorários advocatícios relativamente aos autores que celebraram acordo. Para o seu cálculo, a bem da economia processual, cabe a utilização da conta elaborada pelo INSS, à fl. 07, na qual constam os valores recebidos administrativamente - já que ele é o responsável pelo pagamento - da parcela referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, e ante tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução o valor de R\$ 8.373,96 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios dos embargados que celebraram acordo com a ré, apurado em novembro de 2005, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20 4º do mesmo Código, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive do cálculo de fl. 07, aos autos da Ação Ordinária nº 94.0007287-2. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009704-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 691/692 - TÓPICO FINAL: ... Sem razão a embargante. A decisão teve outros fundamentos, de modo que o obiter dictum ora impugnado não tem o papel que lhe pretende atribuir a embargante. Saliento que o detalhe questionado não integrou o dispositivo. Em que pese a menção na sentença ora guerreada do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.60.02.001209-2 - o que, de fato, não ocorrerá, pois ainda pendente de apreciação o Agravo de Instrumento nº 717719, interposto no E. STF - em nada se modifica a procedência do petitum, uma vez já que o impetrante realizou o depósito do montante integral do débito e da multa cobrada pela SRF de Ponta Porã e, como salientado na sentença, não levantou o aludido depósito. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.026646-2 - TMS CALL CENTER S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1917/1919 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissões na sentença proferida às fls. 1893/1900, requerendo haja manifestação acerca do regime de compensação a ser seguido pela ora Embargante, se o do artigo 66 da Lei 8.383/1991 ou do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (fl. 1914), bem como sobre a aplicação, ou não, do art. 170-A do Código Tributário Nacional, no caso vertente. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão quanto ao primeiro ponto alegado pela embargante (relativo ao regime de compensação), uma vez que é cediço que prevalece o brocardo tempus regit actum, devendo ser respeitada a legislação vigente (o que será devidamente examinado na esfera administrativa). Relativamente à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar, após o segundo parágrafo da fl. 7 da sentença ora embargada, o seguinte: Ademais, tendo em vista as datas dos fatos relacionados ao petitum, julgo aplicável ao caso o disposto na Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei). Desta forma, passa o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento dos créditos tributários correspondentes à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as verbas que paga a seus empregados doentes ou acidentados, no primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (antes da percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente), reconhecendo-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título, observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Nesse particular, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista, em especial, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº

2009.61.00.005069-0 - WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COML/ LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 127 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 122/123. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia das autoridades sobre tal requerimento, no mandado de segurança, as quais terão pleno conhecimento quando intimadas desta sentença.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X SIMONI DE SOUZA ASSUNCAO

FL. 37 - VISTOS, em sentença.Peticionou a CEF, às fls. 32, 33 e 34/35, informando o adimplemento das parcelas que justificaram a propositura da presente ação.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.045862-1 - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FLS. 128/136 - TÓPICO FINAL: ... Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 1996 até a presente data, em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma liminar, que no momento só faz contribuir com a inadimplência do mutuário.Mas ainda que se ignorassem todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial.Como visto, o autor demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor.Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna despicienda novamente a sua abordagem.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e cassa a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subsequentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.049487-0, em apenso.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2001.61.00.026666-2 - PAULO MASSAYUKI FUKUSHIMA X CLAIR DA SILVA LEITAO FUKUSHIMA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

FLS. 104/110 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.030494-8, em apenso.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011311-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Mantenho a decisão de fl. 363. Cumpra-se. Intime-se.

00.0235899-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos... O valor da execução foi atualizado à fl.135, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 352.079,27 (trezentos e cinquenta e dois mil, setenta e nove reais e vinte e sete centavos) para janeiro de 2009, observando-se o rateio proporcional de fl. 489 e 497. Após, promova-se vista à parte contrária. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

90.0003122-2 - TGM IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.269. Aguarde-se no arquivo. Int.

91.0666312-5 - JOSE CARLOS TRIGUEIRO(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO E SP138711 - PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP087369 - MARIA TERESA ALVES ROSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Promova o autor a regularização de sua representação processual, uma vez que o signatário da petição de fl.134 não possui poderes para patrocinar a demanda em nome do acionante. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

92.0005469-2 - TANAPI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TANAPI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X TANAPI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL DE RANCHARIA X TANAPI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL TEODORO SAMPAIO X TANAPI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL TARABAY X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA/ LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0085561-0 - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência a autora-executada da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

92.0087164-0 - LIONELLA IND/ E COM/ LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Arquivem-se os autos. Int.

92.0093339-4 - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a aceitação pela União Federal do bem oferecido à penhora, bem como anterior diligência infrutífera realizada pelo sr. oficial de Justiça no endereço indicado pela executada (fl. 195), indique a autora o endereço correto para localização do bem ofertado e efetivação da penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

95.0025143-4 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO X JOSE LUIZ VITALE PRIOR X NEWTON CUNHA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ABOUCHEDID DA SILVA X ELADIR JOSE GRANETTO X IRIS BATISTA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES CUNHA DOS SANTOS X NEIDE BROZA ALCANTARA X ETELVINA PISTORI GRANETO(SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA

ALCANTARA FILHO E SP080568 - GILBERTO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0002577-0 - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Providenciem os coautores Mauro Lopes dos Reis e Manoel Coelho da Silva cópia legível de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), a fim de que se possa dar cumprimento à sentença exequenda (fl.199). Prazo: dez (10) dias. Após, intime-se a requerida para cumprir a obrigação a que fora condenada, com prazo de sessenta (60) dias. Intimem-se.

96.0035901-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDICINA NACIONAL COML/ MEDICA LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0041237-5 - JOSE DELFINO DE ASSIS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JAIR PANIAGUA SOARES X JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0025603-0 - CLAUDIA KORTWICH VAZ X CLAUDINEI DOS SANTOS X CLAUDIO CAZARIN X CLAUDIO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ HERRERA X MARIA APARECIDA AMADOR X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA MONTEFUSCO LUCENA X MARINA SETSUKO HASHIGUCHI X MARINO ALVES DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0027548-5 - MARIO BENEDITO DE SOUZA X MARIO BROLIA X MAURICIO DAMICO X MAURILIO FRANCISCO MARTA X MIGUEL GALDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA) Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

97.0055514-3 - VANIA SEGURA TEDESCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X NORMA LUCIA MACHADO REIS(SP150800 - CARLA FILOMENA MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor José Domingos de Almeida (fl.250); 2-Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de cinco (5) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0060677-5 - AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA FLORENCIO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X TEREZINHA CESA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA C Z G M COELHO)

Tendo em vista as informações de fl. 511, regularizem-se os autos. Indefiro o pedido do advogado Orlando Faracco Neto para arbitramento da proporcionalidade dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que não cabe a esse Juízo tal fixação, pois cumpre ao advogado que se achar lesado recorrer à via processual própria para receber seus honorários advocatícios. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl. 17 dos autos dos Embargos à Execução) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do § 1º, do art. 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeçam-se os Ofícios Precatórios em conformidade com a sentença de fls. 473-474. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.001746-0 - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE

BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à União Federal da penhora efetivada nos autos. Após, aguarde-se em Secretaria a comprovação dos depósitos. Intime-se.

1999.61.00.006279-8 - JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte autora à fl.279. Aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.00.011100-1 - VANDERLEI SANTIAGO BRITO X JOSE ANTONIO LOPES X ILDA OLIVEIRA SANTOS LEAL X EDSON LONGATTO MARQUES X ADIEL COSTA X JOSE FONSECA X APOLONIO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA DA ROCHA TOMAZ X ERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.059642-2 - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a recusa da União Federal na substituição da penhora, mantenho a penhora sobre 10% do faturamento da autora-executada. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o início dos depósitos judiciais. Intime-se.

2000.03.99.036715-9 - ELIZABETH PINTO MAGALHAES X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X IARA DOS ANJOS DE SENA X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUVADINO PEREIRA LOULA X LUIZ DE MORAES PINTO X MANOEL RAMALHO BATISTA X MARCIA ARRUDA STELLA X MARIA APARECIDA MORAES PINTO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X MARILENE ROSA SANTANA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMO BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, se existe algum óbice para o levantamento dos valores creditados em favor da autora Iara dos Santos de Sena, além dos elencados na Lei 8.036/90. Intime-se.

2002.61.00.014789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011890-2) PAULO PEREIRA DE FREITAS FILHO(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.165/166, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedida à fl.26 Arquivem-se os autos.

2003.61.00.028662-1 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.031653-4 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 251/ 254, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.019837-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 172. Intime-se.

2007.61.00.003384-0 - CONRADO MARIANO JUNIOR X HILDA DA SILVA AMARO MARIANO(SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbências, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, Intime-se, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.031170-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X PATRICIA MOREIRA GOMES X LAERCIO APARECIDO PIRES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.007677-6 - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 78-86, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.007678-8 - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 96-104, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.002362-4 - ARILDO GONCALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 64-75 / 89-90 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 94-129 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004228-0 - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0040272-9 - MAURIZIO E CIA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.023728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005653-1) JOSE CARLOS CASTELLANI X MARIA ANTONIETA AGUIAR CASTELLANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.031116-5 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ante a informação supra, deverá a ré INFRAERO trazer as contrafés para a citação dos denunciados à lide Governo do Estado de São Paulo (Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando do Corpo de Bombeiros) - fl. 83, Bradesco Seguros S/A - fl. 85, e União Federal (Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - DIRENG) - fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Em função disso, determino o cancelamento da audiência designada nesta seção judiciária no dia 08 de julho próximo e que seja oficiado o juízo da 3ª Vara Federal de Recife requerendo o cancelamento da audiência designada

para o dia 14 de julho e devolução da carta precatória. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requerendo o cancelamento da oitiva da testemunha lá arrolada e devolução da carta precatória nº 2009.51.01.011624-3, por restarem prejudicadas, sendo que novas audiências serão designadas no momento oportuno. Intimem-se as partes com urgência. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como dos ofícios, via fax-simile, à Justiça Federal de Pernambuco e Rio de Janeiro. Com a vinda das contrafés, cite-se.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito Carlos Kawai às fls. 172/174, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo anuência, deverá a autora efetuar o depósito referente aos honorários no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025348-0 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se a autora acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Carlos Kawai às fls. 227/228 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo anuência, deverá a autora efetuar o depósito referente aos honorários periciais no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059757-1 - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Dê-se ciência aos autores/exeqüentes da juntada das fichas financeiras (fls.312/751), requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

1999.61.00.020166-0 - DEBORA MILLER(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Fls. 257/262) Dê-se ciência à parte autora. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

1999.61.00.020377-1 - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Faculto à parte autora a juntada dos extratos faltantes conforme informado pela Contadoria Judicial, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, em seguida à Contadoria Judicial. No silêncio, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados nos termos do que restou decidido nestes autos. Requerendo as partes o que de direito.

1999.61.00.020727-2 - IVA DA SILVA X IVO MAROSTEGA X IVO RODRIGUES SOBRAL X IZAIAS HEMMEL X IZILDA APARECIDA CARACA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A executada demonstrou a realização dos créditos (fls. 458/460). Intimados, os exequentes manifestaram estar cientes dos depósitos efetuados. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com relação aos autores José Santos de Jesus e Maria José de Araújo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.002064-4 - JOAO RODRIGUES X JOSE BALBINO DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO BESERRA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO DE MORAIS X VICENTE TEREWEDOW X ROSELI HUNGARO X SEBASTIANA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 534/543), elaborados em conformidade com o julgado. (Fls. 547) Defiro, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.003547-7 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO X JOSE HERCULANO DE MELO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAICK BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X MALQUIADES MENDES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o V. Acórdão do E. STJ determinou (fls. 253) ...custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF., não são devidos honorários pela CEF. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.050033-2 - PAULO AFONSO SOARES NEGRAO (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos (149/150) COLHIDOS ÀS FLS. 167. A executada demonstrou a realização dos créditos. Intimado, o exequente concordou com o depósito (fls. 125). Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequíveis, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 794, inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. P.R.I.

2001.61.00.024667-5 - BEATRIZ THEREZINHA BUTI ALVARENGA X JANUARIO STELLUTTI X JOSE ALVES TEIXEIRA X LUDY LOURENCO X MADILENE CAVALLETTI TOIGO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS LOPES X ULYSSES LUIZ MORAES X VERA LUCIA MARTINS CAMARGO X VERA RIBEIRO AMARAL GURGEL (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que a União Federal não tem interesse na execução da verba, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2003.61.00.031705-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRAVEL CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA (SP029706 - UASSYR FERREIRA)

Manifeste-se a ECT quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012019-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA)

Fl. 59 - Trata-se de embargos de declaração, já definitivamente julgados e rejeitados. A manifestação da CEF, manifestando seu desinteresse no prosseguimento do feito resta prejudicada. Qualquer manifestação quanto ao prosseguimento da execução deve ser feita nos autos da ação ordinária em apenso, inclusive quanto à satisfação da obrigação. Traslade-se aos autos principais cópias da sentença e acórdão proferidos nestes autos e após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Int

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.002116-8 - CELINA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TARCISIO BORBA X IVANILDO FRANCISCO DE MORAES X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIA JOSE DE ARAUJO X GERALDO SOARES DE LIMA X DAVID BATISTA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BASSI X FRANCISCO ADOLFO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELINA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TARCISIO BORBA X IVANILDO FRANCISCO DE MORAES X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIA JOSE DE ARAUJO X GERALDO SOARES DE LIMA X DAVID BATISTA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BASSI X

FRANCISCO ADOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A executada demonstrou a realização dos créditos (fls. 458/460). Intimados os exequentes manifestaram estar cientes dos depósitos efetuados. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com relação aos autores José Santos de Jesus e Maria José de Araújo, nos termos do art. 794, inc. I, c.c o art. 9795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.009031-2 - FAMA FERRAGENS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

Aguarde os autos em secretaria a decisão a ser proferida no agravo de Instrumento Interposto.

2000.61.00.012019-5 - NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILTON PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE JORGE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero despacho de fl. 266. Após proferida sentença nos autos dos embargos à execução em apenso, os autores concordaram com os depósitos realizados em decorrência do pagamento dos expurgos dos Planos Verão e Collor, mas manifestando-se contra a extinção da execução em razão de não terem sido pagas as diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Collor II. Requer ainda seja efetuado o depósito relativo aos honorários advocatícios (fl. 194, 200/204). Apresentados os cálculos pelos exequentes, após julgamento dos embargos, determinou-se a intimação da CEF para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 214), tendo a ré apresentado impugnação (fls. 219/228). Alega que os índices de junho/87 e fevereiro/91 não foram objeto de pedido na inicial, que os índices de correção monetária não estão justificados e que cobram indevidamente honorários advocatícios. Manifestação sobre a impugnação às fls. 242/244. Parecer da contadoria judicial apresentado à fl. 253. Compulsando os autos, especialmente o acórdão de fls. 153/155, observo que o STJ reconheceu como devidos apenas os índices de 42,72% (IPC de janeiro/89) e 44,80% (IPC de abril/90), conforme restou consolidado no enunciado da Súmula 252 desse tribunal. Referida Súmula foi editada com base no entendimento adotado no acórdão RESP 265.556 (1ª Seção STJ), o qual, seguindo o que já fora decidido pelo E. STF, afastou a incidência do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, entendendo corretos os índices aplicados pela CEF às épocas próprias. Assim, não houve acolhimento quanto à aplicação de outros índices que não os de janeiro/89 e abril/90, tendo a CEF já creditado os respectivos valores, consoante extratos de fls. 171/181 e concordância expressa dos autores à fl. 194 (segundo parágrafo). Em relação aos honorários advocatícios, não são devidos, dado o reconhecimento da sucumbência recíproca pelo referido acórdão. Assim sendo, defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 260/261, para levantamento do valor depositado à fl. 231. Após liquidação do alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.00.000307-9 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

(Fls.409/410) Rejeito as alegações do executado. A Lei nº 11232/05 trouxe inovação que conferiu maior celeridade ao processo e, como regra processual, aplica-se imediatamente, inclusive aos processos pendentes, a partir de sua entrada em vigor. Certifique a secretaria o decurso do prazo para impugnação do pagamento. Defiro a consulta ao Bacen Jud.

2004.61.00.015284-0 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Considerando que a União Federal discorda do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios devidos, intime-se a parte autora/executada, a comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento integral da quantia devida, descontado o valor depositado às fls. 577. Outrossim, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal (fls. 579), do depósito de fls. 577.

2007.03.99.044741-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013569-0) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença resultante de condenação em honorários advocatícios. Intimada, a executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186). O exequente concordou com o valor depositado (fls. 188). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o retorno do ofício de consersão cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.019336-5 - CELSO TAKAASI X CLARICE TEREZINHA OUE X ELISABETE DE FATIMA NORONHA CHAD X GERSON BENEDITO AUGUSTO X NADIR DE CARVALHO X SONIA MARIA BOM MION MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CELSO TAKAASI X CLARICE TEREZINHA OUE X ELISABETE DE FATIMA NORONHA CHAD X GERSON BENEDITO AUGUSTO X NADIR DE CARVALHO X SONIA MARIA BOM MION MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Às fls. 363/366 a executada comprovou a adesão dos exequentes Clarice Terezinha Oue, Celso Takaasi, Sonia Maria Bom Mion Moraes e Nadir de Carvalho ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, bem assim demonstrou os créditos realizados nas contas dos exequentes Gerson Benedito Augusto e Elisabete Noronha Chad (fls.355/362).Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendo em relação a Gerson Benedito Augusto e Elisabete Noronha Chad e a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, para os exequentes Celso Takaasi, Clarice Terezinha Oue, Nadir de Carvalho e Sonia Maria Bom Mion Moraes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, inc. I e II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.P.R.I.

2007.61.00.023751-2 - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS.A executada demonstrou a realização dos créditos (fls. 101/108, 110/115).Intimado, o exequente concordou com os valores depositados.Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA

O exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora On Line através do BACENJUD 2.0.Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

Expediente Nº 2909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.012759-4 - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por INAMAR NONATO GAMA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requer o levantamento do depósito ou oferecimento de resposta, sob pena de revelia, e, outrossim, sob pena de ser julgado procedente o pedido, declarando extinta a obrigação, condenando a ré nas custas e honorários advocatícios. Requer ainda a expedição de guia para depósito da quantia devida a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias contado do deferimento, sendo-lhe deferida o depósito das parcelas que se forem vencendo, bem como comprovada a anormalidade no reajuste das prestações, e na correção do saldo devedor, como também na aplicação da TR, bem como seja revisto o método de amortização, seja determinado a ré que proceda correta aplicação dos índices de reajustamento aplicados à prestação de seu financiamento conforme e concessão de liberdade de contratar o seguro habitacional no mercado securitário. Por fim, requer que sejam as prestações nos valores que os autores entendem corretas e com vencimento no curso da lide, sejam consignadas até a decisão final. É O RELATÓRIO. DECIDO.Analisando os autos, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação.O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.(g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura dependendo do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento.

Contudo, o caso narrado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062459-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062458-8) VALDIR DE ALMEIDA VARELLA X LUCILIA ROSETTO VARELLA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver contradição e omissão a serem sanadas na sentença de fls. 453/455. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Os embargantes insistem na necessidade de declaração incidental da inconstitucionalidade de dispositivo legal, ainda que a inconstitucionalidade já tenha sido reconhecida pelo STF em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, e a necessidade de declaração de validade de eficácia de cláusula contratual, ainda que exista a presunção legal. Contudo, tais questões já foram analisadas na sentença, de forma que deixo de tecer maiores considerações sobre o tema. Alegam ainda os embargantes que a sentença é contraditória na medida em que foi reconhecida a carência superveniente da ação em virtude da decisão do STF, mas ainda assim houve condenação em custas e honorários. Ocorre que apenas em relação ao pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos artigos 23 e 24 da Lei 8177/91 e o pedido de manutenção de cláusula contratual, foi reconhecida a carência superveniente da ação em virtude da decisão do STF. Os embargantes formularam ainda o pedido de declaração de validade e eficácia de cláusula contratual que foi julgado extinto em razão da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista a presunção legal. Em razão de terem formulado o último pedido sem a observância das condições da ação, foram os embargantes condenados às verbas da sucumbência. Os embargantes sustentam ainda a omissão na sentença porque persiste o conflito de interesses, já que o réu Bradesco insiste em considerar a variação salarial dos mutuários como critério de reajuste das prestações, enquanto os embargantes entendem que deve ser considerada a variação salarial da categoria profissional do mutuário. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada, pois não consta entre os pedidos formulados pelos autores a revisão do contrato, nem a correta interpretação das cláusulas. Foi consignado reiteradamente na sentença embargada que o pedido limitou-se à manutenção da cláusula que prevê o reajuste das prestações pelo PES/CP. Nada foi requerido quanto à interpretação, forma ou critério de aplicação, os embargantes apenas requereram o afastamento da lei declarada inconstitucional para que a cláusula contratual continuasse a ter aplicabilidade. O que ocorreu é que no decorrer do processo, as partes passaram indevidamente a discutir os índices de correção, e os embargantes insistem nesta discussão, que, contudo, não foi incluída entre os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

1999.61.00.037564-8 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA X WAGNER CARLOS VERGARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.007281-4 - JARISMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAULINO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 366/372 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRT - 3ª Região/SP.

2000.61.00.023221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019619-9) JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 225/266, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF para apreciação do recurso de apelação. Int.

2003.61.00.011624-7 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X NELSON VILMAR DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X DIRCE TONINI DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade, no tocante à fixação da verba honorária, a ser sanada na sentença de fls. 283/285 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois houve equívoco no dispositivo da sentença no tocante aos honorários advocatícios.Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão e a obscuridade apontadas pela embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja corrigida e lançada em sua fundamentação:Condeno os réus NELSON VILMAR DA SILVA e DIRCE TONINI DA SILVA ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.Incabível o pagamento de honorários advocatícios aos demais réus visto que a dilatação do pólo passivo da relação processual foi realizada por determinação judicial de ofício.O restante a sentença deve ser mantida tal como prolatada, observando-se a alteração determinada nos presentes embargos. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES X ANA PAULA BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2004.61.00.018987-5 - JONATAS FARINA JUNIOR X BIANCA VOJVODIC FARINA(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.276/280 em seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões.Após, encaminhem-se ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação.Int.

2004.61.00.030102-0 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.013049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027712-0) REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA SANTOS SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 237/240 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Int.

2005.61.00.022209-3 - CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO X ANA LUIZA TEIXEIRA PATON VIEGAS VLASIC BAJTALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO e ANA LUIZA TEIXEIRA PATON VIEGAS VLASIC BAJTALO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como impedir medidas de execução e/ou constritivas sobre o imóvel descrito na inicial e repetir aludidos valores. A inicial foi emendada às fls. 108/110.O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 111. A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 116, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, negado a fls. 169.A assistência judiciária foi deferida aos autores.Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse processual, na medida em que o imóvel restou adjudicado em 11/07/2005 e a respectiva carta registrada em 28/05/2005, a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 118/168).Réplica às fls. 171/197.Os autores interuseram recurso de Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado a fls. 239.O pedido de prova pericial contábil foi indeferido a fls. 230. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 235/237).Após consulta por meio eletrônico, a Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 266/267).Diante da renúncia do patrono da parte autora comunicada às fls. 274/277, os autores foram intimados pessoalmente, sem sucesso, para regularizar a representação processual (fls. 279/282 e 284/288).Em seguida, os autores foram intimados por edital para regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 290). No entanto, quedaram-se inertes mais uma vez (fls. 295).Diante da inércia da parte autora, após pessoal e ficticiamente intimada a promover os atos e diligências que lhe competiam no prazo de 48 horas, julgo EXTINGO o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.006642-7 - FERNANDO PENA GRANDE DOS SANTOS X MARIA ZILMA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição destes autos a esta Vara. Tendo em vista a petição de fls. 129/130, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018559-3 - MARCOS ROGERIO TIRELLI X ANA MARY ARRUDA TIRELLI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão exarada no agravo de instrumento (fls. 264/266). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021504-4 - JOSE BENEDITO MARQUES X ALEXANDRE BUCINI MARQUES X JOSE LUIZ BUCINI MARQUES X LUCIA CARMEN BUCINI MARQUES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde os autores, devidamente qualificados nos autos, objetivam a revisão das prestações e saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como a anulação da execução extrajudicial. Às fls. 145/147, foi proferida decisão em sede de embargos de declaração concedendo parcialmente a antecipação de tutela. Citada (fls. 111), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 114/144. Às fls. 177/187, os autores noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região. O patrono dos autores noticiou, às fls. 249/258, a renúncia aos poderes outorgados. Os autores, intimados por edital, em razão de não terem sido encontrados no endereço declinado na inicial, (fls. 276/278), a constituir novo patrono, quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 279. É o relatório. DECIDO. A renúncia do causídico, sem que a parte autora, devidamente intimada, outro constitua, ficando sem representação nos autos, denota falta de condição de desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ENSINO SUPERIOR - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC. I - Diante da renúncia dos advogados do impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC). II - Remessa oficial prejudicada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291293 - Processo: 200661000013976 UF: SP - TERCEIRA TURMA - DJU 27/03/2008 PÁGINA: 533 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Em face da ausência de manifestação por parte dos autores em providenciar a regularização de sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimados por edital para esse fim, reconheço a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2007.61.00.010546-2 - CELIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja a revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado com a COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, no que se refere às prestações e ao saldo devedor, com a repactuação de cláusulas contratuais. Às fls. 264/265 foi proferida decisão declinando a competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Capital, uma vez que o contrato firmado entre as partes não prevê a cobertura pelo FCVS, inexistindo fundamento para as presenças da Caixa Econômica Federal e da União Federal no processo. O autor opôs embargos de declaração sustentando que, não obstante inexistir previsão contratual de cobertura pelo FCVS e haver sido o contrato celebrado com a COHAB, o imóvel foi hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual se justifica a sua permanência no pólo passivo da demanda. Às fls. 272 foi

proferida decisão mantendo a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 273/275 e a União Federal às fls. 277/281. É o relatório. DECIDO. No presente caso, assiste razão à Caixa Econômica Federal e a União Federal, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos para sanar os vícios apontados. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre o autor e a COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, sendo esta responsável pela operação de crédito realizada, sendo, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Vejamos. Melhor analisando o documento de fls. 267/268 constato que a Caixa Econômica Federal é, tão-somente, credora da COHAB no que se refere ao financiamento concedido para a construção do empreendimento imobiliário, tendo a COHAB oferecido como garantia hipotecária para este financiamento da construção, o imóvel objeto do empreendimento, bem como os direitos creditórios decorrentes dos compromissos firmados pela COHAB junto aos seus mutuários. Assim, cabe somente à COHAB, na qualidade de agente financeiro responsável pela operação de financiamento imobiliário realizada, figurar no pólo passivo da demanda. Quanto à cobertura do FCVS, o próprio autor reconhece às fls. 266 inexistir previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Tal ausência de cobertura decorre do fato que somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os contratos em que o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Na hipótese dos autos o valor financiado, de Cr\$ 294.324.560,00 - equivalente a 3.999,99 UPFs -, está acima do valor máximo permitido pelas normas e legislação do SFH que, na data da assinatura do contrato era de 2.500 UPFs, de acordo com a Resolução CMN nº. 1446/88. Ademais, cumpre ressaltar que, como o contrato não previa, por expressa disposição legal, cobertura pelo FCVS, nenhum valor foi pago pelo mutuário a este título ao agente financeiro. Ante o exposto, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e a União Federal não figuram no contrato de financiamento celebrado entre o autor e a COHAB, e que tal contrato não possui cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há fundamento para suas presenças no pólo passivo da presente demanda. Isso posto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal e declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca da Capital. Intime-se.

2008.61.00.020166-2 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE CANTARELLI E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Considerando a petição de fl. 453, na qual a ré requer a devolução dos prazos, posto que desde a chegada destes autos a esta Justiça Federal, não foi procedida à inclusão dos dados da advogada da ré POUPEX; consequentemente ela não foi intimada de nenhum ato praticado neste Juízo, verificando-se vício processual nas intimações. Com efeito, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Quando a intimação é feita por publicação no órgão oficial, prescreve o artigo 236, 1º, do mesmo diploma legal que, É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. No caso dos autos, os dados dos advogados não foram incluídos no sistema processual, razão pela qual as publicações foram realizadas sem advogado, conforme comprovado, à fl. 454. Como a intimação tem a finalidade de levar ao conhecimento das partes os atos e termos do processo (art. 234, CPC), assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, sua ausência ou qualquer tipo de falha na sua realização implica nulidade absoluta, alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até mesmo ser reconhecida de ofício pelo juiz. O próprio artigo 236 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, comina a pena de nulidade para os casos em que a publicação não trouxer os nomes das partes e de seus advogados, de forma a possibilitar a sua identificação. Neste sentido: É nula a intimação - e, por consequência, os atos processuais posteriores, quando não constar da publicação o nome de nenhum dos advogados da parte à qual o ato judicial é dirigido (RSTJ 104/179). (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 37ª ed., 2005, nota 17 ao artigo 236, p. 318). Diante disso, as intimações e atos processuais ocorridos após o recebimento dos autos da Justiça Estadual, constantes das fls. 427 em diante são efetivamente nulos. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada da ré, Dra. Francine Martins Latorre - OAB/SP 135.618 no sistema processual. Após, republique-se para ré o despacho de fls. 427. Int. Despacho de fl. 427: Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelos autores na inicial. Anote-se. Ratifico os atos e decisões proferidas na Justiça Estadual. Tendo em vista a cumulação de pedidos formulados pelos autores no aditamento de fls. 116, necessária se faz a remessa dos autos à SEDI para retificação do rito processual para o ordinário. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, solicitando a transferência dos depósitos realizados nos autos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - Agência 0265. Efetivada a transferência, procedam os autores aos depósitos na nova conta. Int..

2008.61.00.020980-6 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X MARILENE CERQUEIRA DAMACENO - ESPOLIO X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maisa Aparecida Santos de Sousa e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial,

depósito das prestações e ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Para tanto, sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, e o descumprimento das cláusulas contratuais. Foram juntados os documentos de fls. 54/97. Às fls. 100, foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada, bem como determinando aos autores a regularização da representação processual do espólio no prazo de 15 dias, sendo que tal prazo foi prorrogado pelo prazo de 30 dias por três vezes (fls. 125, 130 e 132). Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 12/05/2009, (fl. 132/Vº), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar concedida às fls. 100/104. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Expeça-se mandado para intimação pessoal da CEF. P. R. I.

2008.61.00.022470-4 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Publique-se o r. despacho de fl. 185: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.046531-5 (fl. 188). Int.

2008.61.00.030962-0 - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW (SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos. Int.-se.

2009.61.00.005653-8 - ROSANO FERREIRA PINTO X CILENE OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer que a ré seja impedida de dar início ao procedimento de execução extrajudicial, bem como a ocorrência de notificação e intimação para a realização de leilão público, alegando que tal procedimento acarretará ainda mais despesas, possibilitando ainda a perda da residência com danos graves e irreparáveis aos autores. Requer ainda, o deferimento do pagamento das prestações vincendas, no valor que a instituição financeira apontar como devido, a fim que não reste aos autores, no interstício até decisão final, dívida maior a ser quitada pelos mesmos, bem como que até o trânsito em julgado da sentença, a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como por exemplo, levar seus nomes aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, sob pena de multa cominatória no valor de um salário mínimo ao dia em caso de descumprimento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de produção de atos executórios pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito. Considerando que os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e que o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele, indefiro a tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.008879-5 - JOAO FERNANDES DE PAULA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo ativo do presente feito, uma vez que o autor não tem legitimidade para defender direito alheio (Valmir, Edelaine e Valquíria) em nome próprio, nos termos do artigo 6º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.

2009.61.00.009047-9 - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a inclusão dos dados dos advogados dos autores apontados na petição de fl. 88. Intime-se o autor para que comprove a recusa da CEF em fornecer a planilha de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Int.

2009.61.00.009135-6 - VAGNER GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O autor requer a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a sustação definitiva ou provisória de leilão até o deslinde da questão no julgamento da ação principal. Para a concessão da tutela antecipada é

necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.012817-3 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI (SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, bem como junte aos autos cópia do contrato de financiamento, objeto desta lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo 1º do CPC.

2009.61.00.014787-8 - PEDRO MAISCH (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP062937 - MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao benefício economicamente pretendido (valor do imóvel), bem como proceda ao pagamento da complementação das custas processuais, ambos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062458-8 - VALDIR DE ALMEIDA VARELLA X LUCILIA ROSETTO VARELLA (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP084782 - EDNA ZOCCHIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelos autores e pela ré, em que alegam haver contradição e omissão a serem sanadas na sentença de fls. 260. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Alegam os autores-embargantes que a sentença é contraditória na medida em que foi reconhecida a carência superveniente da ação em virtude da decisão do STF, mas ainda assim houve condenação em custas e honorários. Ocorre que a carência superveniente foi reconhecida apenas na sentença dos autos principais, e apenas em relação à parte dos pedidos. Os embargantes formularam ainda o pedido de declaração de validade e eficácia de cláusula contratual que foi julgado extinto em razão da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista a presunção legal. Em razão de terem formulado o último pedido sem a observância das condições da ação, foram os embargantes condenados às verbas da sucumbência nos autos principais. Nesta ação cautelar, a extinção se deu com fundamento nos artigos 807 e 808, III, do CPC, e não em razão do reconhecimento de carência superveniente, de forma que as verbas da sucumbência são devidas. Por sua vez, a ré-embargante sustenta que os depósitos efetuados pelos autores, por serem valores incontroversos, devem ser levantados pela CEF, independentemente do resultado da ação, para amortizar parte do débito. Os autores-embargantes concordaram com o levantamento dos depósitos pela ré. Assim, acolho os embargos declaratórios nesta parte, para retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, para fazer constar: Tendo em vista a realização de depósitos nestes autos, autorizo seu levantamento pela ré por se tratarem de valores incontroversos, devendo ser utilizados para a amortização da dívida no contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

2004.61.00.012945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059400-0) RUDSON ZEFERINO DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.031729-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JAIRA CAETANO LEITE DOS SANTOS (Proc. RENATO APARECIDO MOTA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aberta conclusão nesta data para lançar despacho proferido em 26/05/2009: Ante a informação acima, intime-se a CEF

para que junte aos autos cópia de sua petição com protocolo 2009.00086602-1 de 01/04/2009, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada da referida petição, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 199.

2007.61.00.019234-6 - MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 225/227.A sentença embargada restou improcedente ante a ausência de plausibilidade do direito posto em juízo, a teor da tese suscitada na ação principal haver sido também rejeitada.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Da análise da petição de fls. 299/304, tenho que a tese dos embargos declaratórios não condiz com a fundamentação esposada na sentença embargada.No mais, é certo que referida pretensão, independentemente de qualquer juízo de valor, deveria ter sido formulada no bojo dos autos principais, contra a sentença neles proferida. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o último parágrafo da decisão de fls. 119/120, uma vez que na petição de fls. 129/134 o autor requereu a conversão para ação de consignação em pagamento, procedimento de rito especial e não ordinário, como determinado na referida decisão, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.023301-0 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA

(Fls.236) Providencia adotada às fls. 203.Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF (fls.236), aguardando-se os autos sobrestados no arquivo.

2003.61.00.026717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023301-0) JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA (Fls.186) Providência adotada às fls.172.Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF (186), aguardando-se os autos sobrestados no arquivo.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021934-5 - OSMAR DE ALENCAR GONSALES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fls. 814/820.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel.

Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2004.61.00.019338-6 - EDMILSON FRANCISCO BRAZ X AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ED-MILSON FRANCISCO BRAZ e AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 08/07/2004, bem como para retirar os nomes dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a inobservância do Decreto-Lei 70/66 quanto à publicidade da notificação dos requerentes, a eleição do agente fiduciário, a capitalização dos juros e a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foram juntados os documentos de fls. 22/38. Por decisão proferida às fls. 89/91, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo. A antecipação de tutela foi parcialmente concedida (fls. 97/99). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 113/144 e documentos de fls. 144/165, arguindo preliminarmente a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a carência da ação e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito propriamente dito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Às fls. 166/169, foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal suscitando conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente declarando a competência do Juízo Federal da 23ª Vara (fls. 187/189). Réplica de fls. 204/227. Foi requerida a produção de prova pericial pelo autor (fls. 242), o que foi indeferido às fls. 243. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o registro da carta de adjudicação noticiada o correu após a propositura desta ação. Além disso, o autor busca a nulidade da execução extrajudicial, de forma que no caso de eventual procedência do pedido, o contrato voltaria a produzir efeitos como se jamais tivesse sido extinto. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a prática dos atos de execução se deram na qualidade de mero mandatário da ré. Eventuais ilegalidades devem ser atribuídas a EMGEA, pois a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido, a realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. Os autores sustentam a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a inobservância do Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelo autor não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceite, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Contudo, o autor pretende a exclusão da TR como fator de correção, que segundo seu entendimento, infla flagrante majoração no valor das prestações devidas causando o desequilíbrio na relação contratual. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos

em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (6% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$ 370,82 em janeiro de 2000. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$ 351,95 em abril de 2003. Assim, de acordo com as alegações dos autores, após o pagamento de 40 prestações, não tiveram mais condições de adimpli-las em razão da flagrante majoração no valor das prestações devidas, o que contraria a planilha acostada aos autos pelos próprios autores (fls. 82/88), onde se constata o decréscimo das prestações. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência do autor data de abril de 2003, ou seja, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento mais de um ano antes de promover a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, os autores poderiam ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Contudo, somente após a execução do contrato, os autores trouxeram à análise do judiciário suas alegações de nulidade contratual. Quanto à alegação de nulidade da execução em razão da escolha unilateral do agente fiduciário pela CEF, observo a existência de cláusula contratual expressa que prevê a atuação do agente fiduciário devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, que estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, (cláusula 18). Não vislumbro qualquer ilegalidade nesta cláusula acordada entre as partes, pois as partes convencionaram regularmente a escolha do agente fiduciário, elegendendo como tal a instituição credenciada perante o BA-CEN, responsável pelas execuções da credora à época. O princípio da força obrigatória dos contratos impõe aos contratantes o dever de cumprir as obrigações nos termos estipulados, sendo inadmissível a alteração unilateral posterior. Assim, não tem qualquer fundamento a pretensão dos autores de anular a execução promovida pelo agente fiduciário admitido no momento da contratação. Quanto à alegação de que não houve notificação e nem publicação de editais, observo a ciência inequívoca dos autores de que o contrato inevitavelmente se-ria executado, já que inadimplentes desde abril de 2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.005589-9 - JOSE RENATO SOARES X ROSALINA GARCIA SOARES (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 211: O pedido de dilação de prazo deve ser encaminhado ao Relator do agravo de instrumento 2008.03.00.002587-0, uma vez que a decisão foi proferida pelo E. TRF 3ª Região e não por este Juízo. Int.

2005.61.00.010391-2 - PRO-SAUDE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2005.61.00.012784-9 - MARIA VILANY DE NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA NOBREGA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 180/182, expeça-se Mandado de Intimação aos autores para audiência designada, à

fl. 156, nos endereços apontados na referida informação. Publique-se o r. despacho de fl. 179: ... Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, providencie a parte autora a atualização do endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC.Int.

2007.61.00.024351-2 - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTO Trata-se de ação ordinária proposta por HERMES DA SILVA FLORES e VILMA MARIANA SILVA em face de DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alegam que o contrato de financiamento em análise foi originariamente celebrado entre a primeira ré e GIOVANNI MAIO. Em 27/05/96 houve a transferência do contrato para os autores, através de instrumento particular. Após terem cum-prido o contrato nos termos estipulados, o saldo residual a-purado não teve a cobertura pelo FCVS, sob o argumento de que o mutuário constante no contrato já havia obtido a cobertura pelo fundo em outro financiamento habitacional anterior. Requereram antecipação de tutela para impedir a cobrança do saldo do financiamento pela ré, bem como a inclusão do mutuário original nos cadastros de inadimplentes. Fo-ram juntados documentos de fls. 34/67. A liminar foi parcialmente deferida para obstar a cobrança do saldo devedor pela ré Delfin S/A (fls. 69/73). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 82/107 e documentos de fls. 108/111, arguindo preliminarmente a ilegitimidade dos autores e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a obrigatoriedade do mutuário observar as regras do SFH para fazer jus à cobertura do FCVS, bem como a legalidade da cobrança do saldo residual, pois o mutuário descumpriu as condições contratuais para a cobertura pelo FCVS, ao adquirir um imóvel com recursos do SFH, quando já era proprietário de outro imóvel na mesma localidade também adquirido com recursos do SFH, além de ter alienado o imóvel contra expressa disposição contratual. Réplica de fls. 116/124. Citado, Delfin Rio S.A Crédito Imobiliário apresentou contestação de fls. 178/198 e documentos de fls. 199/216, sustentando preliminarmente a ilegitimidade dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou o descumprimento das normas legais para a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Réplica de fls. 226/233. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os autores são cessionários do contrato em análise, tendo, portanto, interesse jurídico no feito. A irregularidade na cessão é matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela co-ré, sob o argumento de que a quitação depende do pagamento integral do preço e neste caso, o mutuário não adimpliu integralmente a obrigação, uma vez que o que os autores pretendem é justamente a declaração judicial de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Por fim, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a aplicação de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores propuseram a presente ação para obterem a declaração de quitação no contrato de financiamento firmado entre o mutuário constante no seu instrumento e a ré Delfin Rio S.A - crédito imobiliário, tendo em vista a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. As provas constantes nos autos demonstram que os autores não têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pois houve efetiva violação das normas do SFH, nos termos mencionados pelos réus nas contestações. Além da cessão do contrato ter se dado irregularmente, os mutuários que constam no seu instrumento já eram proprietários de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH, configurando dupla violação ao contrato e às normas que regulamentam este tipo específico de financiamento. A transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento sem o consentimento da credora hipotecária (cláusula 25, d). Essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Na alienação informal do imóvel o cessionário não comprova a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condições legais, nem está vinculado ao seguro habitacional. Admitir-se a cessão do contrato sem o consentimento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê-lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui outro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que poderiam ser avençadas. Assim, os autores não têm direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS porque a transferência do débito deu-se irregularmente, sem o consentimento do credor hipotecário, violando o contrato e a lei. A alegação de que houve aceitação tácita pelo réu porque os autores pagaram as prestações desde a cessão do contrato sem qualquer

oposição, não pode ser admitida. Os autores não alegaram e nem há provas de que o credor hipotecário foi regularmente notificado. Somente se a Delfin S/A tivesse sido notificada da cessão de débito e não a impugnasse no prazo de trinta dias, poderia ser cogitada a tese da aceitação tácita. Por isso, deve ser considerada a situação dos mutuários que figuram no contrato de financiamento, e não dos cessionários informais do contrato, que sequer são reconhecidos pelo credor hipotecário. Se o mutuário não tem direito à cobertura do saldo pelo FCVS, é evidente que o cessionário informal do contrato também não pode ter. O mutuário descumpriu o contrato e a lei ao transferir o débito aos autores sem a anuência da Delfin S/A e ao adquirir novo financiamento imobiliário, após já ter sido beneficiado com outro anterior pelas normas do SFH. Preceitua o artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 4330/64: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo SFH. A Lei 8.100/90 estabeleceu no artigo 3º que o FCVS quita somente um saldo devedor por mutuário, inclusive em relação aos contratos já firmados no âmbito do SFH. A Lei 10.150/00, por sua vez, alterou o caput do referido artigo 3º, ressaltando os contratos firmados até 05/12/1990. No entanto, não houve alteração do parágrafo 1º do artigo 3º, que estabelece que o mutuário que tenha contribuído regularmente para o FCVS em mais de um financiamento terá a cobertura do saldo em ambos, desde que os imóveis não estejam localizados na mesma cidade. Assim, ao contrário do alegado, em nenhum momento houve autorização legislativa para o duplo financiamento pelas regras do SFH em relação a imóveis localizados no mesmo Município. Os próprios autores admitiram na inicial que quando o mutuário celebrou o contrato de financiamento imobiliário em análise, já tinha outro financiamento imobiliário, cuja quitação deu-se com a utilização do FCVS. O mutuário prestou declaração falsa para obter novo financiamento imobiliário com as condições mais favoráveis do SFH, sendo irrelevante para o julgamento da causa o fato de ter ou não verificado a veracidade das declarações constantes no contrato no momento da celebração ou no curso do contrato. O contrato prevê expressamente na cláusula 25ª, c, a declaração do mutuário de não ser proprietário, comprador ou promitente cessionário de imóvel residencial situada nesta Capital. Ao adquirir um imóvel beneficiando-se de um financiamento pelo SFH, quando já era proprietário de outro imóvel adquirido nas mesmas condições, o mutuário descumpriu um preceito legal, sendo inadmissível que o cessionário informal, após o pagamento pelas regras mais favoráveis, alegue sua boa-fé, pois conforme dispõe o artigo 3º da LICC, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Logo, conclui-se que o mutuário prestou declaração falsa para obter novo financiamento pelas regras mais favoráveis do SFH, de forma que a quitação do financiamento não tem como efeito a cobertura do saldo residual pelo FCVS, já que para tanto era necessário o cumprimento das regras legais e contratuais. As disposições quanto à cobertura do saldo pelo FCVS são claras e de simples compreensão. O fato do contrato ser de adesão não induz sua nulidade, de forma que não pode ser acolhida a alegação de que os autores não tinham conhecimento da condição ao sucederem informalmente o mutuário no contrato de financiamento. Solução diversa configuraria benefício indevido aos autores. O pagamento da taxa cobrada para a cobertura do FCVS não lhes confere o direito à cobertura contratada, pois descumpriram disposição legal e contratual. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.004658-2 - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A

Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, como a execução extrajudicial, inclusão no cadastro de inadimplentes junto ao CADIN, SERASA ou SPC. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, uma vez que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS depende do cumprimento dos requisitos legais, havendo impedimento legal e contratual quanto à duplicidade de financiamentos imobiliários. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.00.004447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016829-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JULIANO MATEUS GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento da

incompetência relativa deste Juízo. Alega possuir o excepto domicílio em Cruzeiro, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, devendo prevalecer a regra do artigo 75 parágrafo primeiro do Código Civil, bem como o foro de eleição estipulado no contrato de mútuo celebrado entre as partes. Devidamente intimado, transcorreu in albis o prazo para manifestação do excepto. É o relatório. DECIDO a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Dessa forma, e estando o autor domiciliado na Jurisdição de Guaratinguetá, bem como sendo lá a localização do imóvel, aquele é o juízo competente. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guaratinguetá, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0014271-1 - VALDETE LOPES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 290, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.014651-2 - APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da Sentença de Extinção, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.00.020841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017990-4) BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ.(Fls. 1484) Defiro conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos à União Federal.

2007.61.00.007465-9 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.(Fls. 670/379) Defiro o sobrestamento em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

2007.61.00.022521-2 - ROSANA RIVAS MARTINEZ-ME(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Despacho em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando os argumentos esposados pelas partes, sobretudo o postulado a fls. 147, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 14 de outubro de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2007.61.00.034776-7 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte agravante informou que não houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (fls. 1279/1280), cumpra-se a determinação de fls. 1261/1263, remetendo-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

2008.61.00.023702-4 - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2008.61.00.028453-1 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Waldir L. Bulgarelli (CRC nº 93516), que deverá se manifestar quanto aos honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.030713-0 - JOSE ODAIR DA SILVA (SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 136/168) Dê-se ciência à União Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031695-7 - JOAQUIM AMARO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2008.61.00.031705-6 - SONIA MARIA RIBAS MACARRON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2008.61.00.031710-0 - MARIA COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2008.61.00.032128-0 - VILMA DALLA ZANA X EDDA DALLA ZANA (SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2008.61.00.032155-2 - WALDIR DUARTE (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, informe a parte autora o número da conta e agência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.033531-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2008.61.00.033683-0 - DIRCEU GELK (SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. 0,10 Ante a informação acima, encaminhem-se mensagem eletrônica para o NUAJ para que proceda a inclusão dos dados da advogada do autor Fabiana Mancuso Attié Gelk, OAB/SP 250.630.PA 0,10 Caso o NUAJ não consiga proceder a referida inclusão, intime-se a advogada do autor para que informe o número de sua OAB/SP ativa. Regularizada esta situação, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 108/110. Int.

2008.61.00.034430-8 - MARCO ANTONIO MELLO LEITE (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 120) Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas. O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.004911-0 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.005979-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.009816-8 - HISAJI AKIMURA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.010789-3 - FELIX JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.011782-5 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.011786-2 - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.011789-8 - SEBASTIAO HYPOLITO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.011803-9 - DOMINGOS LUIZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

2009.61.00.012148-8 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017990-4 - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação/julgamento CNJ. Considerando o desentranhamento da Carta de Fiança original, intime-se a parte autora a retirá-la, conforme decisão de fls. 207. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.

2008.61.00.030488-8 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 176/185) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.005267-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o final da decisão de fls. 116/117, emendando a petição inicial para adequá-la ao procedimento ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 865

DESAPROPRIACAO

00.0906329-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALICE BERNARDES CASTANHA X VALENTINA BERNARDES CASTANHA X MARIA ELISA CASTANHA COMPAROTTO X EROTIDES CASTANHA X DIAMANTINA BERNARDES CASTANHA X ADELAIDE BERNARDES CASTANHA X LEONORA CASTANHA CASTANEDA X ANTONIO CASTANHA(SP010187 - MILTON PINTO COELHO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Em face da redistribuição do presente feito, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal para que proceda à transferência dos valores originalmente depositados na conta 550.150-7, em favor deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, intimando-a para retirá-la.

MONITORIA

2006.61.00.018077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDINEI DE SOUZA COELHO X LURDES CASTRO DE PAULA X RENATO DE PAULA

Diante do exposto e, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os Honorários advocatícios deverão ser pagos administrativamente, conforme petição de fl. 184. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/41, conforme requerido à fl. 184, mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO)

Por fim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo embargante, porque não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, não bastando a declaração juntada à fl. 68, uma vez que dirigida ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários

advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.001644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CRISTINA AMORIM MOURA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA ROSA MOURA DE SOUZA

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais que despendeu. Considerando que houve a citação dos coobrigados, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/21, conforme requerido à fl. 69, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001885-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RODNEY ULISSES DE MORAIS X MARIA HELENA TANZI(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.000491-0 - JEFFERSON BATISTA DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

2007.61.00.000721-0 - ANGELO AGOSTINI NETO(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.580,67 (um mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), para abril de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.00.016323-1 - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023492-8 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.023552-0 - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo(i) reconheço a prescrição no tocante ao período junho/87 (Plano Bresser), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00101865-6, da agência 0605 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00101865-6, da agência 0605, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parta arcará com os honorários dos respectivos advogados, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031241-1 - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança ns.º 00007918-3, da agência 1364 e 00004280-8, agência 657 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condene a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Não há custas a serem restituídas porque o autor não as desembolsou, uma vez que foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031658-1 - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 114304-5, da agência 0252 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão da sucumbência mínima da ré, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, e pelo princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre eles igualmente, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25) resta suspensa a sua execução, nos termos dos artigos 11 e 12, Lei n.º 6.010/50. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001475-1 - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos entre as partes, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos (fl. 52). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002223-1 - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se e Intime-se.

2009.61.00.003038-0 - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido: i) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para o fim de declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima, cujos valores a serem restituídos deverão ser aferidos no momento processual adequado, ou seja, na fase de liquidação de sentença. Oficie-se ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente. Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal do fundo de previdência fiscalizar os cálculos realizados por este no cumprimento desta sentença. Condene a ré a restituir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão da simplicidade do feito, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.003639-4 - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: I) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 05/02/1979; II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); junho de 1987 (18,02%); maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7%), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária,

observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005166-8 - WALTER HADDAD (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Diante do exposto resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança ns.º 00081968-1 e 00082023-0, da agência 0252 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condono a ré a arcar com as custas processuais e pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012980-3 - APARECIDA MARIA TONELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a litispendência. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condono a parte autora a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013060-0 - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA (SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 89/95, 119/1255, 152/164, 185/199 e 236. Cumprido, cite-se o representante legal da ré. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar a União Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011593-9) BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 42.241,13, para fevereiro de 2008. Condono os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Defiro o pedido de desentranhamento da peça indevidamente apresentada às fls. 28/33, conforme requerido (fl. 51). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008553-4) PLINIO FERNANDO GODOY (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 15.918,91 para fevereiro de 2008. Condono o embargante a ressarcir a parte exequente as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.001084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004923-6) HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da CEF nesse sentido (fl. 27). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017292-3 - NARA ISHIKAWA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar à autoridade apontada coatora que conclua a análise do pedido formulado nos autos do processo administrativo n.º 04977.004312/2008-71, e se em termos, proceda à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a União, a restituir à impetrante o valor das custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002028-3 - NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar à autoridade apontada coatora que conclua a análise do pedido formulado nos autos do processo administrativo n.º 10880.034703/88-88, e, se em termos, proceda à inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a União, a restituir à impetrante o valor das custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002801-4 - FABIO BRESCIANI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a ordem para afastar a convocação do impetrante para estágio de adaptação e serviço na 2ª. Região Militar e a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Ratifico a medida liminar concedida às fls. 25/29. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006507-2 - MARCELO DE CARVALHO PEREIRA(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar anteriormente concedida, para ordenar à autoridade apontada coatora a abstenção de exigência do recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias rescisão a incidir sobre elas, bem como para que entregue os respectivos valores ao impetrante. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizada a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2009 e exercício financeiro de 2010, que tais verbas não são tributáveis. A autoridade coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a União, a restituir ao impetrante a metade do valor das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício de Conversão em Renda da União dos valores depositados nestes autos (fl. 74). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.008301-3 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a ordem. Casso a liminar concedida às fls. 47/52. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia deverá ser intimado para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2009.61.00.009053-4 - ARIANE SOUZA PINHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar anteriormente concedida, para ordenar à autoridade apontada coatora a abstenção de exigência do recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias indenizadas - básico, férias indenizadas - básico 1/3, férias proporcionais - básico e férias proporcionais - básico 1/3 a incidir sobre elas, bem como para que os respectivos valores sejam entregues ao impetrante. Após o trânsito em julgado, a impetrante está autorizada a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2009 e exercício financeiro de 2010, que tais verbas não são tributáveis. A autoridade coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a União, a restituir à impetrante o valor das custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011989-5 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.^o da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.012926-8 - RENATA PAULIN BENZATTI(SP239922 - PATRICIA DA SILVA VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a petição de fls. 258/261 como aditamento da inicial. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Oficiem-se e intime-se.

2009.61.00.013565-7 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 295: Recebo como aditamento à inicial. Promova a impetrante a juntada da cópia do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08190.2009-03414-4 à ela disponibilizado na internet, conforme consta do documento de fl. 190. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017181-1 - RACHEL ALFONSO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados à fl. 165 em favor da requerente. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.017197-5 - SIDNEY ESPINHA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados à fl. 107 em favor do requerente. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Tendo em vista a petição de fl. 82, e considerando que a parte ré foi devidamente citada, embora não tenha oferecido embargos, de maneira que o pedido de desistência da ação não pode ser homologado sem o seu consentimento, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005334-9 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS X ELZA FREITAS BACELAR VASCONCELOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 538/539: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 538/539.Int.

95.0057000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027591-9) CLOVIS PACHECO BRAGA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEILDA LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Haja vista que as herdeiras do co-autor Clóvis Pacheco Braga juntaram aos autos, fl. 260, cópia xerográfica da procuração ad judícia, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referida procuração autenticada.Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9-AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178.Cumprida determinação supra, cumpra-se a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 258.Int.

97.0061024-1 - CELSO DA CRUZ X MANOEL DA ROCHA X PAULO REGINALDO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(Proc. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E Proc. SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Manifeste-se a Procuradoria Regional da União (AGU), sobre a carta precatória negativa de fls. 243/261.Int.

1999.61.00.059987-3 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EVANILSON MARCELINO ALVES-ESPOLIO(DEILA FONSECA ALVES)(SP119883 - AGNALDO LANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a Certidão de fls. 317.Int.

2000.61.00.004909-9 - RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 409/410: Não assiste razão à parte autora, uma vez que o perito solicitou às fls. 386/387 os índices de reajuste salarial de 1998 até a presente data, o que não foi atendido pela parte autora corretamente às fls. 398/401.Assim, mantenho o despacho de fl. 406.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.008289-7 - MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.014079-1 - PHILIPPE JOSE RENE GARCIA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.016960-4 - FABIOLLA MALARA DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.033355-6 - ELDORADO S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005824-0 - JOSE ROBERTO MAZURKEVICIUS X ELISABETE DA SILVA ALVEJAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 484/495, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de nova manifestação do perito, solicitada pela CEF às fls. 478/483, pois entendo que o laudo (fls. 403/428) e esclarecimentos (fls. 470//472) apresentados são suficientes para a prolação da sentença. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 308/312: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 15 (dias). Int.

2005.61.00.013634-6 - ROSANA MENDES RAMIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.015348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001892-1) BRAZILIAN DZ EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 248: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por 10(dias). Int.

2005.61.00.015445-2 - ANTONIO MARINHO NUNES X JENUISA ANGELINA MARINHO NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.016343-0 - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1041/1043: Defiro o pedido de dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.028106-1 - ANA PAULA TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023161-0 - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011171-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP
Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 176/177. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).Int.

2009.61.00.005973-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fls. 51.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.009769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial (fls. 576/578), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048896-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDRAUS E NEGREIROS ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALEX ANDRAUS X CARLOTA FRAGUAS ANDRAUS X MELIK JACOB ANDRAUS X MARTA MENEZES ANDRAUS(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 407/409, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 407/409: Defiro o pedido de solicitação de informação à agência da CEF para que informe o valor atualizado existente na conta 0265.005.00593186-2. Providencie a Secretaria a expedição de e-mail para a agência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005754-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta obtida em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016421-5 - LINDE GASES LTDA(RS064892 - LUIZ PAULO LINHARES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 596/597: Defiro pelo prazo de 60 (dias), como requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.001648-6 - IRACI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS) X DIRETOR ADMINIST LICEU CORACAO DE JESUS - CAMPUS SANTA TERESINHA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo. A jurisprudência pátria é forte nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO. 1. O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus. 2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. 3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito. 4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 2003.03.00.046804-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p.107) Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.005007-0 - JANDYRA BABESCO(SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006695-7 - ADELMO ALVES DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0027591-9 - CLOVIS PACHECO BRAGA X NAILDA LOPES DA COSTA X NEILDA LOPES X VILMA BUZINARIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Haja vista que as herdeiras do co-autor Clóvis Pacheco Braga juntaram aos autos, fl. 260, cópia xerográfica da procuração ad judicium, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referida procuração autenticada. Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9-AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178. Cumprida determinação supra, cumpra-se a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 730. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044423-3 - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 585/589. Ciência às partes acerca dos cálculos do financiamento, elaborados pela Contadoria de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença de fls. 318/342, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor acerca dos cálculos juntados pela CEF às fls. 592/672, em complementação aos de fls. 529/583. Int.

2001.61.00.030254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

2002.61.00.018844-8 - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 123/124. Intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

2003.61.00.010903-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA(Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.029593-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)

Fls. 140/143. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação

pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, reconsidero a decisão apenas no que se refere à necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 134/137. Tendo em vista que a ECT não se opôs à proposta apresentada às fls. 131, suspendo o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença até o cumprimento integral do acordo. A penhora de bens para a garantia da dívida somente será determinada no caso de descumprimento.Intime-se a empresa devedora para que comprove o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.021226-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3545/3547. Ciência ao autor acerca do pedido de retificação da guia de depósito de fls. 3453/3454, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência aos autores dos cheques n.º 315480 e n.º 315479, juntados às fls. 738/739, para regularização do pagamento dos honorários periciais, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 66/67, intime-se, pessoalmente, a autora para ciência e cumprimento do despacho de fls. 38, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO X DINAURA CARDENUTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 62/92. Primeiramente intime-se a CEF, para que junte os extratos do mês de junho/1990, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.000387-0 - NOBERTO MITIYO MISSAWA X NAIR SATOMI MISSAWA MOMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2009.61.00.008734-1 - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 51/52. Tendo em vista que a correção monetária relativa a janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 foi objeto do processo n.º 98.0036503-6, no qual foi prolatada sentença de mérito, julgo nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao referido pedido, em razão da ocorrência de coisa julgada. Cite-se. Publique-se.

2009.61.00.008893-0 - ADILSON SCHIONATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que o autor comprovou sua opção ao FGTS desde 1986 (fls. 12). Assim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 26. No entanto, verifico que o autor não trouxe os fundamentos de fato e de direito para pleitear os índices referentes a junho/87, janeiro/89, abril a junho/90 e fevereiro a março/91, tendo justificado sua pretensão tão somente com relação a março/90. Assim, emende, o autor, a inicial, para apresentar os fundamentos de fato e de direito com relação a tais índices, sob pena de exclusão dos mesmos. Prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.013199-8 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Com a contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

2009.61.00.013919-5 - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/117. Recebo como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores MARCOS PAULINO DE AGUIAR, MARTINHO NUNES DA SILVA e MIGUEL ADELLINO DA SILVA. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverão, os autores, comprovar o trânsito em julgado das sentenças de fls. 118, 120, 122 e 124. Int.

2009.61.00.014855-0 - AGROPET MC LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (...)
ANTECIPO EM PARTE A TUTELA (...)Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

2009.61.00.015005-1 - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, forneça contrafé para a instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 22.454,18 (fls. 196/198), remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas e informe o atual endereço da corrê COOPERMETRO DE SÃO PAULO, para a citação da mesma, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.015129-8 - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem procuração outorgando poderes ad judicia ao advogado subscritor da inicial, Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista informação de fls. 52/54, intime-se, ainda, a autora Junia Pimenta Adukas para que, no mesmo prazo, comprove o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo n.º 2008.63.01.045770-0. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.027187-6 - FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela autora às fls. 207, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de conciliação. Int.

Expediente N° 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032161-0 - ADRIANO MANUEL MORGANO MIRANDA X ANGEL LOPEZ CONZUELO GALLEGOS X ANTONIO DOS SANTOS JANEIRO X ANTONIO LA RUBIA FILHO X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANTONIO VILAS BOAS FERNANDES X SILINIA DE FARIA MIRANDA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X BERENICE DE CARVALHO BRAGA X CARMEM SILVIA ANTONIALI X CESAR ANTONIO LA RUBIA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência ao Banco Itau S/A do desarquivamento dos autos.Fls. 584. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.004448-6 - MARILU DA SILVA SOUZA X NEUSA MARIA JUSTINO DOS SANTOS X NOEMIA KIOMI GOYA X PAULO SOARES X MARIA MADALENA SOARES X SELMA PENHA MATTOS X SOLANGE MARIA RIBEIRO X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM X SUELI FIORINDO SORIA(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP032169 - JOSE PAULO DUARTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica

Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.047619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036556-4) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.018036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015409-4) REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 198. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.002907-7 - NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 194/196. Indefiro. O advogado foi constituído pelo Instrumento de Procuração assinado pelos representantes legais da empresa autora (fls. 25). Devem estes, e não qualquer funcionário da empresa, ser cientificado, nos termos do art. 45 do CPC. Ademais, resta evidente que comprovante de recebimento de fls. 196, datado em 2004, não se refere ao comunicado de renúncia de fls. 195, redigido em 2009, uma vez que a ele é anterior. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 193.

2003.61.00.027092-3 - IVAN CASON X CLAUDIA FERREIRA PORTELA CASON (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 207), arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.038261-0 - SERGIO COSTA DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.034462-5 - ROSIMEYRE MOLA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.013895-1 - AGOSTINHO UBIRACI DA SILVA CUNHA X ANTONIO ADALBERTO MACHADO X ANTONIO OLIVEIRA SILVA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X BENEDITO DA CRUZ SILVA X JOEL

FERREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS BARRETO X LUIZ ANTONIO PIMENTEL X SIDNEY BRAZ STURARI X ANEZIO ROSSINI PASCHOAL - ESPOLIO (ZENAIDE DE CARVALHO PASCHOAL)(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.004037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001608-4) JOAO ROGERIO TETTI(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.025900-0 - ALMIR SAMPAIO NUNES X ODAIR VARELLA X ARACI SAMPAIO NUNES VARELLA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.012765-2 - DORIVAL DOS SANTOS X TEREZINHA ANDRISKA DOS SANTOS X SUELI ANDRISKA DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2008.61.00.021006-7 - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção.Fls. 61/134: Intime-se-a, ainda, dos documentos juntados na contestação.Sem prejuízo, digam as partes se há mais provas a produzir.No silêncio, venham os autos conclusos pra sentença.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.00.025725-4 - WALTER AUAD BUSTAMANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 283/285. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelo autor. Fls. 286/287. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Intime-se o perito nomeado às fls. 277 para a elaboração do laudo. Int.

2009.61.00.008064-4 - ALCEU TEIXEIRA X AMELIA RIBEIRO X ANTONIO ESTEVAM X ANTONIO BERTHAO X ANTONIO ROMANELLI X ARY MENZEL X APARECIDO FRANCISCO NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Os autores ajuizaram a presente ação ordinária visando à recomposição do saldo de suas contas vinculadas, mediante incidência da taxa progressiva de juros e expurgo inflacionário relativos ao Plano Collor I.Intimado a juntar cópia da inicial ou certidão de inteiro teor do processo n.º 2008.63.01.057110-7, o que foi reiterado às fls. 72, o autor Antônio Romanelli pediu a desistência da ação.Diante disso, homologo, para que produza todos os efeitos legais, a desistência formulada pelo autor Antônio Romanelli, às fls. 73, e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir Antônio Romanelli do polo passivo do feito.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 68 pelo autor Antônio Estevam.Int.

2009.61.00.011649-3 - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.013408-2 - ANA LUCIA DA COSTA(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014797-0 - DANIELLE CRISTINE VANZELLA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DANIELE CRISTINE VANZELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de crédito estudantil n.º 21.4038.185.0003610-21. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001608-4 - JOAO ROGERIO TETTI(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2766

EXECUCAO DA PENA

2008.61.03.008616-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS SUPPLY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Fl. 75 - Defiro o prazo de cinco dias. Intime-se a defesa.

Expediente N° 2768

ACAO PENAL

98.0105439-5 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA LUCIANA FERREIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X IRACI FERREIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X NIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X APARECIDA INACIA DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fl. 1057. Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado NIVALDO BATISTA DOS SANTOS, tempestivamente.(...)Intime-se a defensora do acusado para que apresente as razões de apelação ao recurso interposto.(...)

Expediente N° 2769

ACAO PENAL

2001.61.81.001111-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZILDA NASCIMENTO DE PAIVA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Não tendo sido requeridas diligências na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei n.º 11.719/2008, havendo-se de se aplicar o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Pro- cessual. Após, remetam-se os autos à DPU para que, por sua vez, apresente alegações finais pelo réu Carlos Roberto Pereira Dória. Em seguida, intemem-se as defensoras das acusadas Edimeire Rodrigues da Silva e Maria Zilda Nascimento de Paiva para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1304

ACAO PENAL

1999.03.99.001711-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLISA X LEONEL ROBERTO HONORA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP248749 - KELLY WATANABE) X JUAREZ DE SOUZA FILHO(SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI) X ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI)

Ante a anuência ministerial (fls. 1297) defiro o pedido de levantamento da fiança prestada pelo acusado LEONEL ROBERTO HONORA, que deverá ser intimado pela imprensa oficial, na pessoa do I. signatário do pedido de fls. 1295, para comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o competente alvará de levantamento da totalidade da fiança prestada.No que concerne ao pleito ministerial pelo desconto do valor das custas judiciais e multa, entendo não ser cabível ao caso, uma vez que foi declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.19.009195-8 - JUSTICA PUBLICA X JAIME FRIEDMAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 520 - Verifica-se que a prisão do sentenciado foi decretada na sentença em decorrência da presença dos requisitos cautelares da custódia preventiva (art. 312 do CPP).Jaime Fredman continua foragido, conforme informações de fls. 499 e 502.A intimação da defesa e do próprio condenado foram regulares, respectivamente pela Imprensa Oficial (fls. 483) e por edital (fls. 497). Logo, correta a certidão do trânsito em julgado da sentença (fls. 505), não havendo fundamento legal para eventual reabertura do prazo recursal.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 517/518) e indefiro o pleito da defesa (fls. 514/515).Considerado o trânsito em julgado da condenação imposta a JAIME FRIEDMAN, expeça-se mandado de prisão em razão da sentença.Ciência às partes.DESPACHO DE FLS. 522 - Tendo em vista a consulta de fls. 521, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 520, já expedido o mandado de prisão em virtude de sentença transitada em julgado (fls. 475), aguarde-se o seu cumprimento.

Expediente N° 1309

ACAO PENAL

2003.61.81.009775-0 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 1311

ACAO PENAL

2009.61.81.003495-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) Tendo em vista a designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação (fl. 401), designo para o dia 29 de julho de 2009, às 14h00min., a audiência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Cumpra-se.

Expediente N° 1312

ACAO PENAL

2005.61.81.002007-4 - JUSTICA PUBLICA X AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA REGINA MATIAS GARCIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 717

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.000592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002067-8) JORGE MASAMI KAVAMATA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 41/42 - TÓPICO FINAL: (...) Destarte, por não ter comprovado o alegado em sua petição inicial e ainda por força do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008919-1) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ITAMAR BENIGNO FILHO X NORBERTO AGUIAR TOMAZ X ARTUR JOAQUIM DE CARVALHO X EDUARDO PENIDO MONTEIRO X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM X DORIO FERMAN X DANIELLE SILBERGLEID NINIO X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS(SP146174 - ILANA MULLER E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) Recebo a apelação de fl. 96, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões de apelação.

ACAO PENAL

2002.61.81.004167-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) Fls. 1107/1109: Intime-se a Defesa de Egidio Airton Modolo para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualidade de curadora da Sra. Maria Arlete Modolo, outorgante do mandato procuratório juntado à fl. 1109. São Paulo, data supra.

2003.61.81.005637-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SETSUO YOSHINAGA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 284/300 - TÓPICO FINAL: (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas anteriores a 21 de agosto de 2001, em razão da ocorrência da prescrição (art. 107, IV c/c art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal), bem como para ABSOLVER o acusado SETSUO YOSHINAGA, em relação aos fatos posteriores, do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da lei nº. 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substitut

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL

2007.61.81.005727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) Os autos foram devolvidos do Ministério Público Federal com as razões de apelação, portanto, fica a defesa da acusada Luciana ciente de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para extração das cópias necessárias para apresentação de contra-razões.

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL

2006.61.81.003299-8 - JUSTICA PUBLICA X HENRY MAKSOUD(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

X CLAUDIO DENIS MAKSOUND X HENRY MAKSOUND NETO

1. Fl. 836: Considerando que a defesa desiste da oitiva da testemunha JOSÉ MARTINS PENIDA, officie-se à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo/SP para que devolva a carta precatória nº 2009.61.14.003164-2, independentemente do seu cumprimento (fls. 161 e 833). Destarte, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 827.3. Int.

Expediente Nº 5714

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP016758 - HELIO BIALSKI) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Embora seja nítido que o nobre defensor do acusado Sérgio Adriano Simioni tenha tido inúmeros acessos aos autos, conforme demonstrado através da certidão de fl. 3983 e que este Juízo sempre manteve seu entendimento de que as defesas devem ter tratamento idêntico no decorrer do processamento dos feitos, indeferindo os pedidos referentes à retirada do processo em carga, fora de cartório, a fim de garantir a isonomia processual para as partes, entendo que após a apresentação de memoriais por escrito da defesa do acusado Paulo César Pedroso de Camargo, restando apenas a defesa do acusado Sérgio cumprir com sua obrigação, fica autorizada a carga dos autos ao seu defensor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, por entender este Juízo que tal peça processual é imprescindível para a defesa técnica do réu. Ressalte-se que a sistemática processual adotada, quando existe mais de um réu com advogados diferentes, é a de fluência de prazo comum com os autos em cartório. O art. 404, parágrafo único, do CPP, estabelece prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para memoriais, às partes, vale dizer, MP e defesa. E o art. 600, 3º, do CPP, aqui citado como exemplo, impõe prazo comum para co-réus para a prática do ato processual. Mister afirmar que o art. 57, da Lei n.º 11343/06, menciona sustentação oral para a atual fase processual, sendo facultado por este Juízo, a apresentação de memoriais por escrito, em razão da complexidade do feito.Int.

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Embora o nobre defensor do acusado Sérgio Adriano Simioni tenha tido inúmeros acessos aos autos e este Juízo sempre ter mantido seu entendimento de que as defesas devem ter tratamento idêntico no decorrer do processamento dos feitos, indeferindo os pedidos referentes à retirada do processo em carga, fora de cartório, a fim de garantir a isonomia processual para as partes, entendo que com a apresentação de memoriais por escrito da defesa do acusado Paulo César Pedroso de Camargo, restando apenas a defesa do acusado Sérgio cumprir com sua obrigação, fica autorizada a carga dos autos ao seu defensor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, por entender este Juízo que tal peça processual é imprescindível para a defesa técnica do réu. Ressalte-se que a sistemática processual adotada, quando existe mais de um réu com advogados diferentes, é a de fluência de prazo comum com os autos em cartório. O art. 404, parágrafo único, do CPP, estabelece prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para memoriais, às partes, vale dizer, MP e defesa. E o art. 600, 3º, do CPP, aqui citado como exemplo, impõe prazo comum para co-réus para a prática do ato processual. Mister afirmar que para facilitar a tramitação processual para as partes envolvidas, embora o art. 57, da Lei n.º 11.343/06, mencione sustentação oral para a atual fase processual, este Juízo faculta a apresentação de memoriais por escrito, em razão da complexidade do feito.Int.

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL

2001.61.81.003592-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO

X NILTON LUIZ DE MORAES(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO E SP236147 - NILZA DE CASTRO SOUSA)

DESPACHO DE FLS. 1036: Vistos em Inspeção.Foram arroladas pelo Ministério Público Federal, as testemunhas Nilton Luiz de Moraes, Rodolpho Seraphim Neto, Jersé Passos Cerqueira e Idenor Vieira Guimarães, às fls. 02/05, após, foram às três últimas testemunhas mencionadas, substituídas por Euclides Paulino Neto, tendo sido homologado a sua desistência às fls. 858.Nilton Luiz de Moraes foi ouvido como testemunha comum às fls. 859, e em seguida o Ministério Público Federal, apresentou aditamento à denúncia às fls. 864/866, tendo sido recebido às fls. 869/870.Considerando os parágrafos anteriores, intimem-se as defesas dos acusados EDUARDO ROCHA e NILTON LUIZ DE MORAES, que apresentaram em suas defesas às fls. 707 e 1007/1010, respectivamente, as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, quanto ao interesse em suas oitivas, e em caso positivo, forneça seus endereços atualizados.Defiro a juntada das declarações apresentadas pela defesa do acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, às fls. 832/833.Regularize a Secretaria a numeração dos presentes autos, a partir de fls. 689.Int.DESPACHO DE FLS. 1049: Ante o teor da petição de fls. 1042/1043, desonero a Defensoria Pública da União do encargo, devendo a mesma ser intimada deste despacho.Intimem-se as defesas dos acusados EDUARDO ROCHA e NILTON LUIZ DE MORAES, do despacho de fls. 1036, bem como para que a defesa do acusado NILTON, apresente no prazo de 03 (três) dias, o respectivo instrumento de mandato.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 906

INQUERITO POLICIAL

91.0101637-7 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BIBIANO(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

AUTOS DESARQUIVADOS EM SECRETARIA: CONFORME ARTIGO 216 DO PROVIMENTO COGE 64/05 - PEDIDO DESARQUIVAMENTO POR PETIÇÃO/REQUERENTE - REQUERER O QUE DE DIREITO. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, AUTOS RETORNAM OS AUTOS AO ARQUIVO

ACAO PENAL

1999.61.81.005310-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCUN)

Decisão de fl. 539: Fls. 537/538: defiro. Expeça-se novo mandado de intimação a testemunha Ivan Wackers Mosconi no endereço constante à fl. 538 a fim de comparecer à audiência designada à fl. 526. I.

2000.61.81.002136-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RENATO BATISTA RUFFO(SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)

RSL - Decisão de fls. 586; Tendo em vista a certidão de fls. 578, officie-se à Fazenda Nacional requisitando a inscrição do réu em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, I e II, parágrafo 1º, da Portaria MF n.º 49/2004. Em face da não localização do réu RENATO BATISTA RUFFO, devido o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 550, no que tange à destruição do aparelho celular apreendido no presente feito. (...) I.

2001.03.99.032395-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAAO DE SALES(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

RSL - Decisão de fls. 973: Tendo em vista a confirmação da prisão do réu ABRAÃO DE SALES às fls. 970/972, diligencie a Secretaria a fim de verificar em qual estabelecimento prisional o réu se encontra recolhido, após expeça-se a competente guia de recolhimento em desfavor do acusado.Fls. 944: Decreto o perdimento da arma, carimbos e almofadas de carimbos que se encontram acautelados no Depósito Judicial (fls. 938), que deverão ser destruídos. (...) I.

2001.61.81.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 1578/1579: (...) abra-se vista (...) às defesas dos acusados, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. I.Decisão de fls. 1661: (...) intimação (...) à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2001.61.81.005806-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TONZI COSTA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

RSL - Decisão de fls. 382: Em face da petição apresentada às fls. 377, especialmente quanto à declaração de que não houve prejuízo para a defesa, do por justificada a ausência do réu na audiência de fls. 336/337. (...) abra-se vista (...) a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 337 e sem prejuízo das solicitações de certidões.

2002.61.81.000401-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEAO RAMOS FILHO X MARLENE MARTINI RAMOS(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Decisão de fl. 520: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 468/08 (fls. 468/491) e nº 469/08 (fls. 493/516). Abra-se vista a defesa dos acusados Pedro e Marlene para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas Anderson de Jesus (arrolada por Pedro), Agelson Ferreira e Paulo Sérgio de Almeida (arroladas por Marlene), não localizadas conforme certidões de fls. 488-verso e 513, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.81.002906-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000073-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE TRUZZI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1. Indefiro o pedido de fls.418/419, posto que, o mesmo deverá ser apreciado nos autos principais nº.2002.61.81.000073-6.2. Intime-se a dativa pela imprensa oficial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 950/952:Pela MMa. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Esteve presente a Dra. Maria Aparecida José dos Santos - OAB/SP 176.964, informando representar as testemunhas que são funcionárias da empresa Suporte e Serviços de Segurança (Marco e Valmir). Disse que há previsão para sua atuação em convenção coletiva, cuja cópia não foi apresentada nesta audiência. Disse que não comentou nada a respeito do processo com as testemunhas, as quais já conhece. Disse ainda que desiste de requerer permissão para acompanhar os trabalhos. Disse apenas que pediria pelas testemunhas para não serem ouvidas na presença dos réus. Considerando que a Dra. Maria Aparecida desistiu de seu pedido nada mais há a prover. Registro que sua presença não foi permitida, pois os autos correm em segredo de justiça e não há qualquer documento que legitime a presença da defensora na presente audiência. Nada foi oposto pelas partes. 2) Antes do início dos trabalhos foi assegurada a entrevista reservada dos acusados com os seus respectivos defensores. 3) Logo no início dos trabalhos, questionado, o APF Mota responsável pela escolta dos acusados, informaram que davam seu parecer técnico no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos. Considerando que interpreto a Súmula Vinculante n.11 do Supremo Tribunal Federal no sentido de o Magistrado decidir pelo uso ou não das algemas, sem prejuízo de colher o parecer técnico dos responsáveis pela execução do serviço de escolta, dadas as condições de segurança deste Fórum, acolho o parecer técnico e determino a permanência das algemas. 4) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo artigo 405,

parágrafo 1o. do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (artigo 5o., XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 5) Defiro a juntada da petição apresentada em audiência em nome do acusado Ricardo dos Santos e defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas em juízo por juntada de declarações. 6) Registro que: a) o Dr. Alex Oliveira Santos - OAB/SP n.254.468, pelo acusado Ricardo, foi dispensado às 15h04 em razão da não apresentação de Ricardo dos Santos. 7) No início dos trabalhos, cópia da denúncia foi disponibilizada para as testemunhas terem ciência dos fatos sub judice. 8) O reconhecimento foi feito na sala própria, sendo apresentado um acusado por vez, as respostas das testemunhas foram anotadas por esta magistrada em resumo juntado ao apenso-documento. 9) Defiro a substituição da oitiva das testemunhas indicadas por José Júlio por declarações. Prazo de dez dias. 10) A defesa de Fernando informa que suas testemunhas se referem a fatos, motivo porque Fernando deve ser requisitado para audiência da oitiva de tais testemunhas. 11) O único acusado a ser requisitado será o acusado Fernando, sendo que os demais foram dispensados por seus respectivos defensores. 12) Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 11:30 horas para realização de audiência das testemunhas de acusação em relação ao acusado Ricardo. 13) Intimem-se e requisitem-se. 14) Saem os presentes cientes e intimados. Termo encerrado.*****DESPACHO DE FL. 961:Chamei o feito à conclusão.1- Tendo em vista o temor externado pelas testemunhas de acusação na audiência realizada aos 23.06.2009, determino a extração das peças processuais que constem os dados qualificativos das testemunhas, com conseqüente acautelamento dessas peças no cofre desta Secretaria, permanecendo nos autos vias em que sejam ilegíveis esses dados.2- Intime-se o defensor do acusado Ricardo dos Santos do teor de fl. 950/953.3- Providencie a Secretaria a reserva da sala do júri.4- Na data designada à fl. 950/952, serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação quanto a Ricardo dos Santos; bem como as de defesa arroladas por todos dos acusados, consignando-se que deverão ser requisitados somente Ricardo e Fernando Henrique Delecrode, os demais foram dispensados.5- Torno sem efeito o item 6.c.6- Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias para realização do ato.7- Cumpra-se o item 2 de fl. 911.São Paulo, 24 de junho de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL

98.0102723-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X SAMIR ELIAS EL HADDAD(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X RIAD ELIAS HADDAD(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Despacho de fls. 462: CERTIDÃO Certifico e dou fé que não ha documentos a serem juntados aos presentes autos conforme consulta realizada no Sistema Processual MUMPS a fls. 461. Certifico, ainda, que decorreu o prazo in albis no dia 28 de junho de 2009 para a defesa dos sentenciados Nicolas, Samir e Riad apresentarem contra-razões do recurso interposto pela acusação.-----Ante o teor da certidão supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que a defesa dos sentenciados terá a oportunidade de apresentar as contra-razões.Int.

2001.61.81.002538-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:1) quanto à imputação do crime de quadrilha ou bando, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da litispendência existente entre este feito e os demais em trâmite perante esta Justiça Federal de Primeiro Grau (conforme certidões de fls. 1.555/94; 1.700/28), com fulcro nos arts. 3º e 110 do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil.2) quanto à imputação do crime de estelionato:a) com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os corréus MARCELO RICARDO ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 24.887.008, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.033.058-50, filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, nascido aos 22.11.1973, em São Paulo, REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG nº 9.178.063, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 670.632.928-20, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956,

em Minas Gerais, ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG n.º 10.515.863-X, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 006.857.768-08, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, em São Paulo, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG n.º 12.988.621, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 075.166.648-39, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, em São Paulo, da prática dos crimes previstos no arts. 171, 3º, c.c os arts. 71 e 29, todos do Código Penal; eb) CONDENAR o corréu EDUARDO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.913.608-78, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 2.12.1942, em São Paulo/SP, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c os arts. 71 e 29. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos corréus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu EDUARDO ROCHA no rol dos culpados. Custas por esse corréu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.81.005418-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Despacho de fls. 290:1. Fls. 280/286: recebo a apelação, bem como as razões de apelação, interpostas pela defesa, nos seus regulares efeitos. 2. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

2009.61.81.004414-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA) (Fls.: 407) J. Considerando que o Ministério Público Federal já ofereceu alegações finais (fls. 402/405), indefiro o pedido de liberdade provisória pelas razões já expostas às fls. 385. Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais. ----- (Fls.: 418) 1.

Considerando o teor da certidão supra, bem como do documento juntado a fls. 417, reconsidero apenas a segunda parte do despacho de fls. 407, e determino, preliminarmente, vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, cumpra-se a segunda parte do referido despacho. -----

----- Autos a disposição da defesa para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 1258

ACAO PENAL

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X GEORGE ANTONIO QUITO X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

1. Considerando o teor da certidão supra, bem como a proximidade da audiência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação, com urgência, da testemunha da defesa Marcelo Pedroso, solicitando que assim que for cumprida, a certidão do oficial de justiça seja encaminhada a este Juízo via fax. Solicite-se, outrossim, a devolução da carta precatória a ser expedida juntamente com a de nº 155/2009, que foi expedida para o Juízo Estadual de São Vicente/SP, em 16.06.2009, independentemente do cumprimento desta. 2. Ante o teor da certidão de fl. 1.275, intime-se a defesa do corréu RENATO CRISTÓVÃO, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se persiste na oitiva da testemunha Vera Lúcia Barbosa, sob pena de preclusão. 3. No mais, aguardem-se as audiências designadas. 4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, inclusive via fax.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031508-0) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA X SERGIO VICTOR MILRED(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FOOD BROKER INC. SERVIÇOS S/C LTDA e SERGIO VICTOR MILRED, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.º 2004.61.82.031508-0. Sustentam, em síntese, (1) ilegitimidade de parte do sócio Sérgio Victor Milred para figurar no polo passivo da execução fiscal e (2) prescrição. Requerem a liberação da quantia de R\$2.580,00, diferença entre a quantia bloqueada e o total da dívida corrigida e, por fim, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.31). A União, representada pela Fazenda Nacional, impugnou a fls.33/40, refutando as alegações dos embargantes e defendendo a legitimidade da cobrança. Foi determinada manifestação sobre provas, no prazo de cinco dias (fls.41). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da Lei nº.6.830/80 (fls.43/44). Embora intimados (fls.41), os embargantes silenciaram. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.45). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegitimidade do sócio Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, verifica-se que o documento juntado a fls.29/30 (4ª - Alteração de Contrato Social), dá conta de que a embargante, empresa executada, é composta por dois sócios, Sergio Victor Milred, ora embargante, e Diego Luiz Milred, conforme transcrição que segue: (...) Sérgio Victor Milred (...) e Diego Luiz Milred (...), Únicos sócios componentes da sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de FOOD BROKER INC.SERVIÇOS S/C LTDA (...). Verifica-se também que do pedido de inclusão do co-responsável no polo passivo da execução (fls.11/16), a embargada/exeçüente apresentou extrato originário de consulta de empresas junto aos cadastros do Fisco, onde consta a informação do CPF do embargante (nº.061.231.808-78), como sendo o responsável e sócio-gerente da empresa executada. Por outro lado, o embargante não contesta ou nega sua qualidade de sócio-gerente, apenas sustenta ilegitimidade de parte, no que toca à ausência de prova de ato praticado com excesso de poder ou infração à lei. Assim, uma vez que sequer há alegação do embargante neste sentido, conclui-se que era o embargante responsável tributário na época dos fatos geradores. E, no tocante ao ilícito, que o embargante sustenta não restar comprovado, verificou-se, nos autos da execução fiscal, com a caracterização da DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, quando da não localização no endereço constante dos cadastros do Fisco, o que se constata da diligência negativa de citação (AR negativo de fls.09 dos autos da execução). Ademais, o próprio embargante sustenta na inicial, que a empresa encontrase inativa há vários anos, confirmando, assim, que a mesma não se encontrava em regular atividade. Logo, o embargante é co-responsável, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.(2) prescrição Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de CSSL (Lucro Presumido) relativa ao período de 1998/1999, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls. 09/13. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/12/2003 (fls.09). A prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não

havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Assim, considerando que a dívida foi inscrita em 09/12/2003 (fls.09), e que a embargante/executada, compareceu espontaneamente aos autos (dando-se, assim, por citada) em 24 de abril de 2006 (fls.18/22 dos autos da execução fiscal), verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se verifica a prescrição em relação ao sócio embargante, que foi efetivamente citado em 17 de abril de 2006, conforme AR positivo juntado a fls.31 dos autos da execução fiscal. Logo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, porém sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e fls.09, 18/22 e 31 da execução para estes autos. Oportunamente, desampense-se. Nos autos da execução fiscal junte-se planilha atualizada do bloqueio BACENJUD e venham aqueles autos conclusos para liberação do valor excedente àquele cujo bloqueio foi determinado, independentemente do trânsito em julgado, pois configura excesso de penhora. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0501928-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X IVO ANTONIO VITERITO

Vistos CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO insurge-se contra a sentença proferida a fls.23/24, que reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, que não deu causa à paralisação do processo, bem como diligenciou durante o período de paralisação, tentando localizar a executada. Recebo a petição do Exequente como embargos de declaração. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.042028-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)
Vistos MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença prolatada a fls.208, sustentando obscuridade e omissão do julgado. Alega que a decisão foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento sobre a devolução do montante convertido em renda a maior para a Fazenda Nacional. Requer a determinação da devolução de R\$ 50.403,31, corrigidos, desde 08/05/2006 pela Taxa Selic. Conheço dos embargos e os acolho para suprir a omissão da sentença no tocante ao reiterado pedido referente a eventual depósito a maior. No caso, as alegações de omissão e obscuridade se voltam para o mesmo fundamento, qual seja, ausência de pronunciamento sobre a devolução à embargante/executada de valor convertido a maior para a Fazenda Nacional. Verifica-se que em junho de 1999 o valor exequendo era R\$443.747,96, conforme fls.02. Em novembro de 2002, quando efetuado o depósito de fls.78, no valor de R\$95.254,36, o valor do crédito exequendo era de R\$143.439,98, conforme CDA substitutiva (fls.81). Infere-se daí que, mesmo não tendo garantido totalmente a execução, o depósito de fls.78 serviu para processamento dos embargos opostos, que foram julgados improcedentes em abril de 2004 (fls.90/95). Ante a improcedência dos embargos, a executada requereu a remessa dos autos à contadoria para cálculo da dívida e dedução do depositado efetuado em novembro de 2002, com a correção dos valores (fls.97). Posteriormente, a executada peticionou a fls.112/116, comunicando depósito complementar do crédito exequendo, bem como requerendo o levantamento pela exequente. Requeru ainda, a expedição de alvará de levantamento, em nome do advogado da executada, do saldo remanescente, alegando que o saldo da conta vinculada aos depósitos efetuados era de R\$206.400,08 (fls.115) e a consolidação do valor devido, obtida no site da Procuradoria da Exequente, totalizava a quantia de R\$171.702,72 devido (fls.116). A Exequente, em manifestação de fls.123/124, requereu a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela executada, até o valor constante do extrato anexo, que totalizava a quantia de R\$175.090,53 (fls.124). Foi determinada a conversão do depósito de fls.78 (R\$95.254,36) até o valor do débito de fls.124 (R\$175.090,53), determinando-se, na mesma oportunidade, que o Gerente da CEF comunicasse ao juízo o valor do saldo remanescente (fls.125). Contudo, a CEF informou da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, tendo em vista as disposições da Lei nº.9.703/98, que impossibilitava o desmembramento do valor em conversão e custas. Novamente foi determinada a expedição de ofício para conversão, nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido, bem como, no caso de eventual saldo remanescente, que fosse expedido alvará de levantamento em favor da executada (fls.142). Não obstante a reiteração da determinação de conversão nos termos acima mencionados, a gerente da CEF (PAB Execuções Fiscais) manifestou-se no sentido da impossibilidade de proceder ao cumprimento de tal determinação, em razão do valor a ser convertido à Exequente ser maior do que o valor existente na conta. Esclareceu, ainda, que nos termos da Lei nº.9.703/98, os depósitos eram registrados na CEF, mas repassados ao Tesouro Nacional no dia útil seguinte à arrecadação, não cabendo a correção dos valores depositados no caso de transformação em pagamento definitivo. Diante da resposta acima, foi determinada a conversão em renda da exequente dos valores depositados a fls. 78 e 138 (R\$95.254,36 e R\$65.737,97). Em resposta, a gerente da CEF informou que os depósitos, foram transformados em pagamento definitivo em 08/05/2006, totalizando R\$160.992,33

(fls.160/161).Intimada a se manifestar sobre o expediente de fls.160/161, a Exequite afirmou que o valor atualizado do crédito correspondia à quantia de R\$182.816,97 e que o resultado da transformação do depósito em pagamento no valor de R\$160.992,33 foi insuficiente para quitação do débito. Requereu o prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fls.165/166).A executada peticionou a fls. 172/182, sustentando que em 08/05/2006 o extrato de administração de depósitos judiciais (documento juntado a fls.181) indicava como saldo corrigido o valor de R\$228.603,74, enquanto o valor devido à Exequite correspondia à quantia de R\$178.200,43 e que, portanto, já existia em 05/2006, momento da conversão em renda, um saldo remanescente a seu favor de R\$50.403,31. Insurge-se contra a ausência de correção dos valores depositados, em contrapartida à correção do crédito exequendo. Peticionou a fls. 184/188, reiterando os termos da última manifestação.Tendo em vista o documento de fls. 158, especificando saldo corrigido no valor de R\$153.997,72, para o depósito efetuado em 05/11/2002 e no valor de R\$74.606,02, para o depósito efetuado em 27/07/2005, bem como considerando o ofício expedido pela CEF, que noticiou a transformação dos depósitos em pagamento definitivo na quantia de R\$160.992,33, foi determinada a abertura de vista à Exequite, a fim de que informasse o valor exato convertido em renda com as devidas correções, bem como sobre a suficiência para liquidação do débito e, ainda, em caso de saldo remanescente, que procedesse ao depósito dos numerários, com a devida correção dos valores à ordem do Juízo (fls.189).A exequite requereu a dilação de prazo de 30 dias para manifestar-se conclusivamente, informando que os valores convertidos ainda não haviam sido alocados à inscrição respectiva (fls.192/195), posteriormente, manifestou-se conclusivamente a fls.205/207, informando a alocação dos depósitos, bem como noticiando o cancelamento da CDA e requerendo a extinção do feito.Sobreveio sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.208), ora sujeita a embargos declaratórios.De fato, os depósitos efetuados pela executada em 05/11/2002 e 27/07/2005, nos valores de R\$95.254,36 e de R\$65.737,97, respectivamente, quando da transformação em pagamento definitivo, efetuada em 08/05/2006, perfaziam o montante de R\$ 160.992,33 (fls.160), o que demonstra a ausência de qualquer correção dos valores quando da conversão em renda. Contudo, é certo que em razão das disposições contidas na Lei nº.9.703/98, tais depósitos não poderiam sofrer reajustes pela Taxa Selic pela CEF, embora, quando da formalização da conversão, se deva ir buscar retroativamente os valores.Por outro lado, embora a executada tenha efetuado o depósito, o fez, num primeiro momento, a título de garantia do juízo, tanto que houve oposição de embargos, razão pela qual, naquela oportunidade, tal valor não poderia ser imputado em pagamento, uma vez pendente discussão sobre a legitimidade do crédito. Entretanto, quando do segundo depósito, após sentença de improcedência dos embargos, a intenção da executada era complementar o saldo devedor, a fim de que a exequite procedesse ao levantamento do valor correspondente ao débito, através da conversão em renda a favor da união, com a imputação do pagamento e posterior sentença extintiva nos termos do artigo 794 do CPC.Com efeito, no caso houve depósito a maior e isso foi noticiado pela executada quando do segundo depósito (fls.118). E esse excedente está documentalmente comprovado pelos documentos de fls.115 e 137, que são da mesma data (JULHO/2005). Observe-se que nesse mês de julho/2005, o crédito exequendo era de R\$170.849,23 e a soma dos depósitos, calculados com correção monetária, atingia R\$206.400,08, de forma que se constata um saldo a favor do executado no valor de R\$35.550,85.Esse comparativo é que merece ser levado em conta, pois contém os valores corrigidos, do crédito exequendo e dos depósitos, NA MESMA DATA.Então, duas certezas existem: a de que o crédito exequendo foi satisfeito, com cancelamento do título, e a de que houve conversão em renda de valor superior ao devido, no montante de R\$35.550,85, valor em 29 de julho de 2005.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para, mantendo o dispositivo da sentença no tocante à extinção, esclarecer e integrar o julgado com a fundamentação acima, determinando expedição de ofício à PGFN para que estorne o valor de R\$35.550,85 em 29/7/2005, corrigido pela SELIC até a data da efetivação dessa medida, depositando-o novamente à ordem deste Juízo, para posterior levantamento pela executada.

P.R.I., e retifique-se o registro.

2004.61.82.031508-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA X SERGIO VICTOR MILRED(SPI61775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)
Junte-se a planilha reiterando a transferência dos R\$ 15.898,90.Expeça-se Alvará do valor de R\$ 2.820,80, pois esse numerário já foi transferido para conta judicial na CEF. Int. p/ regularizar mandato.Int.

Expediente Nº 2124

EXECUCAO FISCAL

88.0019216-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ARGENBRAS IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA X HORACIO SALOMON DAYAN X VANESSA MARIA DE OLIVEIRA MOURAO DAYAN(SPI38443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)
(...) Em conformidade com o pedido da exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0533220-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DJALMA MAGALHAES

ORGANIZACAO CONTABIL S/C

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.058984-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITO QUAQLIANO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.092160-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORMANDO DE BELLIS(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.023738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO MARCOS S C LTDA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.048352-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.006966-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDA BONAFONTE GONCALVES DE LIMA ME X FERNANDA BONAFONTE GONCALVES DE LIMA VERMES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.009706-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO ROMAGNANI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.014242-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SATTVA CENTRO MEDICO SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.015576-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA MARQUES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.038424-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GIANINI JUNIOR

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.042564-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO MANZOLLI FILHO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.045926-3 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SUDAMERIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INDEX(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.061726-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALICE HARUKO GENKA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.062078-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PERLA DO NASCIMENTO MARTINS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.001952-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPACETECH ELETROMEDICINA S/C LTDA ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.004148-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CRISTINA PINHO DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.006156-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-EPP(SP226652 - ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.018022-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOUGLAS E GOMESZ SERVICOS MEDICOS LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.020242-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRADI GUERRA, GOMES & ASSOCIADOS S/C LTDA-ME(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.020568-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAISON BELLA VICTORIA NOIVAS E CONFECÇÕES LTDA-ME.(SP089589 - KIETIRO KAWANISHI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.031364-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.035420-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IRAPUAN BATISTA DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.035472-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.047614-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON DA SILVA DIAS BRASIL

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.050948-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODERIQUE MAXIMO DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.051040-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.051676-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON AVELINO SONA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.052271-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PATRIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246661 - CRISTINA CORREA VERGUEIRO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.004948-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLENRO PLANEJAMENTO DE INTERIORES E INSTALACOES LTDA.(SP277285 - MARCELO ORNELLAS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007862-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES IMPERATRIZ FONSECA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.007946-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE CARLOS COELHO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.010280-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMSSOFT INFORMATICA S/C. LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.016244-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO FLORA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.017598-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALO DE OURO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.024808-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO RODRIGUES SANTOS(SP147475 - JORGE MATTAR)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025155-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025270-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE APARECIDO NEVES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.030264-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE PEREIRA DE BARROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.036236-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARTA TRINCADO TRONCOSO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.044742-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CINTIA CILENE MATEUS LAZZARI DE S PRIMO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.050114-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X JULIO LAPIDUS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.011274-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANILDA SOARES DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.014604-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO GONCALVES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015304-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

arquite-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015684-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ZEK CER

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016414-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER GOMES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016646-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PAIVA DE ALMEIDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.022996-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIA ZANIN ABRANTKOSKI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.024486-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALDEMAR MARICONDI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.027620-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO BENNY LUDMAM

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.034294-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIANE TIMM MALTZ

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.005614-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E LIMA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.005694-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IONE MENDES GUIMARAES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.005774-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ARMANDO SHIGUEYUKI ODA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

arquite-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.006710-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIRO AUGUSTO DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.007240-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.007407-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON NOVAES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.007466-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.007482-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO ROGERIO ROJAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.007702-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALCIDES SOARES LUNA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.007806-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA KAORI NAKAYASU

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.008007-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS DAL LAGO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.008073-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIO CRUZ DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.008596-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO ALVES CARVALHO SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.009150-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 -

PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS BIANCHINI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.009456-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SARA ELAINE BEZERRA LOPES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.009780-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIR NASSER GAIDO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.009818-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO REBELLO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2248

EXECUCAO FISCAL

96.0525573-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO COML/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

J. Indefiro o pedido de suspensão do leilão, tendo em vista que não há comprovação de que o parcelamento foi aceito pela exequente, o que implica a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade. SP. 26/06/2009.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0530533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523751-3) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Fls.238/239 - Vista à embargante.

94.0504101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0503057-9) INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 808/810: Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

94.0507372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503050-5) SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORACOES E NEGOCIOS S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, dos esclarecimentos periciais de fls.626/628.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.82.034426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571442-8) SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.305, requeira a Fazenda Nacional o que for de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.062968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002413-0) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP111898 - ANA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls.407/408: Quanto ao pedido de levantamento dos honorários periciais remanescentes, aguarde-se a manifestação das partes. Intime-se a parte embargante, dos esclarecimentos periciais de fls.403/406. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, inclusive, quanto ao despacho de fls.389. Int.

1999.61.82.064133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571041-4) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em inspeção.2 - Fls. 291-311: Ciência à parte embargante.Intimem-se.

2000.61.82.020816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520707-2) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.Conforme noticiado nos autos, sobreveio falência da pessoa jurídica executada, ora embargante, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (autos do processo 583002003077288-3).Diante de tal quadro, intime-se o representante judicial da massa falida, a ser conhecido perante os autos do Juízo falimentar, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, habilitando a massa falida e regularizando a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se mandado de intimação.

2000.61.82.021875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001178-0) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2000.61.82.041775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557959-0) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

2000.61.82.063069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047849-8) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.Conforme noticiado nos autos, sobreveio falência da pessoa jurídica executada, ora embargante, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (autos do processo 583002003077288-3).Diante de tal quadro, intime-se o representante judicial da massa falida, a ser conhecido perante os autos do Juízo falimentar, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, habilitando a massa falida e regularizando a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se mandado de intimação.

2006.61.82.037433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041710-0) SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.046219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030720-3) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESP.FLS.176/178:....Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.002309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022683-5) COMERCIAL AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação e fls.89/90. ainda para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.003300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066292-7) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls.66/68: Dê-se vista ao embargante.

2007.61.82.007189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058453-3) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Vistos em inspeção.(...)Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo imprescindível trazer aos autos maiores esclarecimentos do Fisco Federal acerca da forma de apuração do saldo remanescente atinente aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.04.061721-18 e 80.7.04.014934-87.Isto posto, determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva, com o escopo de: [i] demonstrar quais pagamentos foram alocados ao débito apurado na CDA originária; e b) desvelar nos autos o resultado dos pedidos administrativos de compensação apresentados pelo contribuinte ao Fisco Federal, conforme documentos de fls. 43/55 e 56/64 dos autos principaisExpeça-se mandado de intimação, devidamente instruído com cópia dos documentos de fls. 43/55 e 56/64 dos autos principais, além das CDAs contidas nos autos de execução fiscal e dos pareceres de fls. 115 e 118.3 - Com a resposta, visa à parte embargante.4 - Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.041248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006292-2) PERSIANAS VEDA LUZ LTDA MICROEMPRESA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Recebo a apelação de fls.121/124 em ambos os efeitos.Intime-se ao embargante para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, dispensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.041254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026338-1) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de apurar questão relacionada à prescrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe a data de entrega das declarações que constituíram os créditos tributários em cobrança, objeto das CDAs nº 80.2.05.016418-72, nº 80.2.05.016419-53, nº 80.6.05.023011-52 e nº 80.7.05.007077-95, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das entregas.Com a vinda das informações e dos documentos solicitados, dê-se vista às partes.

2007.61.82.043372-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005990-7) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebidos estes embargos (fl. 417), com alegação de pagamento dos débitos, a Fazenda Nacional, ora embargada, apresentou impugnação, protocolada em 14/11/2008, nos seguintes termos: ... Insta salientar, outrossim, que somente após a análise e verificação estrita a ser levada a termo pelo órgão competente da Receita Federa, hábil a identificar e proceder, se for o caso, a revisão do lançamento em face da retificação da declaração apresentada, é que poderá a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar especificamente sobre as alegações tecidas em juízo e sobre a manutenção ou não da exação em voga. (fls. 419/426). Ressalte-se que, nos autos da Execução Fiscal nº

2007.61.82.005990-7, a executada, ora embargante, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade com os mesmos fundamentos destes embargos, ocasião em que a Fazenda Nacional, pugnou pela concessão de prazo para análise do procedimento administrativo, bem como informou a extinção por cancelamento de uma das CDAs (nº 80.7.07.001252-93). Deferido o pedido formulado, ainda não há nos autos manifestação conclusiva do requerente. Assim, antes de apreciar o pedido de prova pericial, determino a intimação da embargada para manifestação conclusiva com relação às alegações e à documentação apresentadas pela embargante. Após, dê-se nova vista à embargante. Cumpra-se com urgência.

2007.61.82.050336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002301-9) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls.114/121 - Vista à embargante.Int.

2008.61.82.000212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021983-9) ARTEMAIS COMUNICACOES S/C LTDA.(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls.195/227, determino que o feito seja processado com sigilo de justiça, limitando a consulta às partes e seus procuradores e estagiários devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão. Em cumprimento à Resolução n.507, de 31 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal e o Comunicado COGE n. 66, de 12 de junho de 2007, da Corregedoria Regional da 3ª Região, determino que seja aplicado ao feito a rotina MVSJ (sigilo de documentos). Após, intime-se o embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.DESPACHO DE FLS.151 - Recebo os embargos para discussão, facultando ao exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora....Dê-se vista à embargada para impugnação.....

2008.61.82.010750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001896-0) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebidos estes embargos (fl. 116), com alegação de compensação dos débitos, a embargada apresentou impugnação, protocolada em 27/11/2008, pugnando pelo sobrestamento do feito para análise pela autoridade administrativa quanto à compensação dos débitos em cobro com eventuais créditos da embargante (fls. 118/127). Assim, antes de apreciar o pedido de prova pericial, determino a intimação da embargada para manifestação conclusiva. Após, dê-se nova vista à embargante. Cumpra-se com urgência.

2008.61.82.031951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566299-1) COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.002437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040662-0) YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, dos processos n.ºs. 2004.61.82.051928-0 e 2004.61.82.058958-0. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.002709-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040662-0) MARCOS FARIA SILVA X ROBERTO BELIZARIO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Junte o(s) embargante(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, dos processos n.ºs.2004.61.82.051928-0 e 2004.61.82.058958-0, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, específica para os Embargos à Execução Fiscal. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.061947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512396-1) CUSTODIA DIAS NOVO(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSS/FAZENDA X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, à vista da manifestação de fls. 81 e da certidão de fls. 82 verso, determino a expedição de ofício: (i) à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, para informar o endereço residencial

declinado por Custódia Dias Novo, por ocasião da declaração de ajuste anual, a partir do exercício de 2003; e (ii) às companhias concessionárias de água e energia elétrica do Município de São Paulo, para informar o(s) nome(s) do(s) usuário(s) do imóvel localizado na Rua Antônio Magalhães, nº 193, Carandiru, São Paulo, SP, a partir do exercício de 2003. Com as respostas, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.061043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051567-0) VARTEVAR CASABIAN X MAGALY CORREA AMADOR CASABIAN(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA E SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA) X FAZENDA NACIONAL X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS X ROSITA BRITO RAMOS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte a embargante certidão de inteiro teor da ação de usucapião, bem como se manifeste sobre as informações de fls.194v., 210 e 216/217.Int.

2005.61.82.000198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046259-4) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(Proc. CHRISTIANNE M P PEDOTE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que o réu Juan Arquer Rubio, também representante das empresas co-executadas, foi procurado, somente, na rua Américo Brasiliense, 1956/1958. Ad cautelam, cumpra-se os mandados de citação no endereço de sua residência (fls. 16, 21 e 30). Resultando negativa a medida, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de curador especial - artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.com urgência.

2009.61.82.014384-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552139-5) D P C PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.019881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533435-0) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução, por se tratar de via imprópria, distinta dos autos da execução. Transcorrido o prazo recursal, efetue-se as anotações de estilo e proceda-se ao arquivamento destes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0503057-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 102/104: Manifeste-se a parte executada.

96.0518745-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CHEVENIL IND/ TEXTIL LTDA X DELFINA DE JESUS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES X ELENA DE FATIMA SANTOS ANTUNES(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 151/153, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

97.0551847-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ARFRIO ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA X TOSHINOBU OKAMOTO X EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X LOURDES KINUKO OKAMOTO X KISSUO IWASHITA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

(...)Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e

excluir o nome do excipiente KUSSUO IWASHITA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

97.0571442-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
...Abra-se vista à exequente para que requeira, em termos de prosseguimento.

98.0513562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COVTEC COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls.62/73 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.045790-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)
Fls. 189 - Tendo em vista a certidão de fls. 192, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 161, a favor da executada.Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.052182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
Fls. 237/238 e 244/250.Tendo em vista que os outros débitos alegados pela exequente ainda não foram ajuizados e, considerando que o valor depositado às fls.214 se refere à CDA 80.7.04.012852-99, cancelada pela PFN (fls.223), defiro o levantamento da quantia depositada no valor de R\$ 96.512,08 (noventa e seis mil e quinhentos e doze reais e oito centavos).Defiro também, o desentranhamento do documento de fls.192, permanecendo cópia nos autos.Abra-se vista à exequente.Intime-se. Após, cumpra-se.

2004.61.82.053453-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Visto em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.018358-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KFURINHO MODAS LTDA X JORGE KFOURI JUNIOR X MARIA DE LOURDES CIOL DA COSTA
Tendo em vista que a empresa executada não se encontra sediada no endereço registrado perante a Receita Federal, conforme se depreende dos documentos de fls.79 e 08 dos autos, respectivamente, bem como a expressa recusa da exequente (fls.132/134) e, ainda, considerando que os bens indicados em nome da executada em garantia da presente execução (duzentas jaquetas femininas em cores e tamanhos diversos), não obedece a preferência estabelecida no artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e são de difícil comercialização, declaro ineficaz a nomeação de fls.129. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para recair sobre bens dos co-executados Jorge Kfourir Junior e Maria de Lourdes Ciol da Costa, para ser cumprido nos endereços de fls.126/127. Traslade-se cópia deste despacho para os autos apensos e tornem os embargos conclusos para extinção. Int.

2007.61.82.044455-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X SONIA MARIA CERQUEIRA CRISCUOLO CAFARO X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Vistos em decisão.(...)No concernente à alegada inconstitucionalidade da Contribuição do Seguro Acidente do Trabalho, a partir da inquestionável natureza tributária, diga-se que referida contribuição não é nova contribuição para Seguridade Social...(...)Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, sem configurar qualquer ofensa aos princípios da legalidade ou da tipicidade tributária.2. DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO(...)Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988.(...)3. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC(...)A qualidade de prestadora de serviços não inibe a exigência das contribuições em comento, conforme reiterados precedentes do STJ.(...)4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA(...)Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA.5. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE(...)Improcedente a alegação de que essa contribuição é vinculada; como mencionado, tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social.(...)6. DA MULTA MORATÓRIA(..)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento)...Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta por CATESH SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. E OUTROS, para rejeitá-la.(...)Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2530

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.019651-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 121/22: contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos somente no efeito devolutivo, caberia recurso. O executado quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro o pleito de sustação dos leilões, ante a falta de amparo legal. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1075

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064621-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARLINA AGRO PECUARIA E COML/ LTDA

Fls. 25/33: vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

2005.61.82.019723-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR LANCHES JERUZALEM LTDA X SEBASTIAO TAVARES COUTINHO X ANTONIO FRANCISCO PINTO X JOANA COSTA OLIVEIRA X LUIZA COSTA OLIVEIRA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO)

Tópico final de fls. 141/144: (...) Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade do co-executado Abraão de Almeida Pinto para responder pelo débito em cobrança e determino seja ele excluído do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.020106-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRINK CENTER COM.DE ALIMENTOS LTDA X ALEXANDRE SANTOS DA COSTA X FLAVIO ALVES DOS SANTOS

Tópico final de fls 98/101: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 51/52 e determino que a excipiente Ana Maria de Santana Medrado seja excluída do pólo passiva da execução. Indefiro o pedido de fls. 79/81, visto que já apreciado, conformedespacho de fl. 75. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e de termino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.031422-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERMAK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HERMES MACEDO DE SOUZA(SP187806 - LILIAN RIBEIRO BABO)

Tópico final de fls. 114/117: (...) Em face do exposto, reconheço que o excipiente, Mario Caxambu Filho, é parte ilegítima para figurar na lide e determino seja ele excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens do executado citado à fl. 88, no montante necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.010200-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

A penhora realizada nestes autos recaiu sobre bem imóvel de propriedade da executada, avaliado pelo Sr. Oficial de

Justiça em R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), conforme certidão de fls. 105. Considerando-se que o valor da execução fiscal à época de seu ajuizamento (09/02/2006) era de R\$ 1.351.507,95, decidiu este Juízo re- ceber os correspondentes embargos com a suspensão da demanda executiva, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Inconformado com a referida decisão, o exequente interpôs o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.092090-7, obtendo a concessão do efeito suspensivo por decisão proferida pela E. Des. Federal Vesna Kolmar (có-pia às fls. 120/123 destes autos), na qual restou determinado que os embargos fossem recebidos sem a suspensão da execução fiscal. Em observância à v. decisão proferida em instância superior, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, com designação de hasta pública dos bens penhorados (fls. 118). Esta nova decisão foi desafiada por novo agravo de instrumento, de n.º 2008.03.00.023863-3, desta fei-ta, interposto pela executada, ainda sem qualquer notícia acerca de eventual decisão liminar. A decisão proferida no agravo n.º 2007.03.00.092090-7 afastou a possibilidade de que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo da execução, uma vez que o bem penhorado já seria objeto da constrição em diversas outras execuções. Assim, portanto, consignou-se no decisum que a execução fiscal não foi totalmente garantida. Outrossim, diante dos fatos ora expendidos, que ensejam até mesmo a possibilidade de que a presente demanda reste desprovida de qualquer garantia, impõe-se que se dê nova vista à exequente para que indique outros bens da executada aptos a servirem como reforço de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.014774-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA X DIAMANTINO FRANCISCO X MANUEL MARQUES FRANCISCO X MARIO MARQUES FRANCISCO X MAURICIO MARTINS PEREIRA X VLADIR PETRERE X FELIPE DA SILVA FRANCISCO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)

Tópico final de fls. 218/221: (...) Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fl. 147 e defiro o pedido de fls. 167/175, determinando que a excipiente Rosa de Jesus Marques seja excluída do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Visto que o débito executado se encontra parcelado, aguarde-se até dezembro de 2009. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.031730-1 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISIOLI X MARIA DE LOUREES D ANGELO BORNIA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Tópico final de fls. 81/84: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 28/36 e determino que o excipiente Ricardo Bornia seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a informação de falência da executada, Metalúrgica Oriente S/A., conforme fls. 76/77. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.041565-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA. X WANDERLEY HENRIQUE X LUIZ LONGHINI X MARCIO LUIZ SALA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

Tópico final de fls. 57/60: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 29/37 e determino que o excipiente Renato Longhini seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 26. Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente N° 1147

EXECUCAO FISCAL

00.0567910-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERPAN IND/ COM/ LTDA X FERNANDO FELICIO PACHI(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X STELA VICENTINA BORGIA PACHI

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada STELA VICENTINA BORGIA PACHI, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa

apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face da co-executada STELA VICENTINA BORGIA PACHI. Assim, determino, comunicando-se à Central de Mandados solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 87 independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à co-executada.

2000.61.82.068309-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

A legitimidade do executado segundo dispõe o art. 568, inciso I do Código de Processo Civil, deflui, em regra, de sua condição de devedor, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Não figurando no título, ter-se-ia, então, que sua legitimidade viria à tona por força do que define o inciso V daquele mesmo dispositivo. Esse seria, em tese o caso dos autos, uma vez que o terceiro cuja inclusão aqui se postula (fls. 100/104) não se identifica na C D A exequenda. Ocorre, todavia, que, ao pleitear o redirecionamento da execução contra o sócio da primeira executada na condição de responsável tributário, o exequente o faz, aqui, à revelia de caracterização da efetiva responsabilidade daquela pessoa. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RESP 396275/PR, in DJ de 28 de outubro de 2002, p. 229, Relator Min. Luiz Fux, julgado de 01 de outubro de 2002, Primeira Turma). Tenho, por isso, como inviável o reconhecimento da legitimidade passiva do sócio indicado. Sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, reconsiderar o que aqui se decidiu às fls. 105, indeferindo, por ora, o redirecionamento dos atos executivos em vista daquela pessoa. Antes de apreciar a cota de fls. 272 e determinar o cumprimento da decisão de fls. 125/128, em face da manifestação de fls. 219/229 e guias de fls. 297/298 (valor das CDAs), suspendo o processo piloto (CDA n.º 80.2.99.061647-63 - fls. 297) em face do parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Quanto ao processo apenso (CDA n. 80.2.99.061648-44 - fls. 298) expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 47/48. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento. Remeta-se cópia da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução da Apelação Cível dos Embargos n.º 2002.61.82.004029-9.Int..

2000.61.82.073576-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAFEG COML INDL IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CLEMENTE EDUARDO JACQUET X NELSON BIANCHI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1) Fls. 127/128: Proceda-se a retificação do processo apenso n.º 200061820797912, incluindo no pólo passivo DARIO CARDOSO, ODETTE LISBOA CARDOSO e GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO (excluídos indevidamente, eis que a decisão de fls. 124 excetua tal feito). Para tanto, remeta-se com urgência o feito ao SEDI.2) Publique-se a decisão de fls. 124:Fls. 50/61, 65/102 e 109/112: Os executados alegam, em síntese, que venderam a empresa executada em janeiro de 1996, momento anterior ao período da dívida, bem como que, em seu pedido, o exequente não teria mencionado a inclusão dos ex-sócios no pólo passivo. A apreciação do segundo ponto aventado pelos executados demanda prévia oitiva do exequente, já que somente ele pode esclarecer o seu pedido naqueles termos. Note-se que as folhas 20/22 são cópias das originais juntadas aos autos do processo n. 200061820490624 (desapensados por ocasião das decisões trasladadas às fls. 32/35 e 104), nas quais foram grifados, pelo exequente, os nomes dos sócios a serem incluídos, dentre os quais, os ora peticionários. Assim, seria de se prostrar a análise da questão para momento posterior à manifestação do exequente.Sem prejuízo disso, verifico que, à exceção dos débitos constantes da execução n. 200061820797912, os demais referem-se a períodos posteriores à saída dos peticionários do quadro societário da empresa executada.Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão deDARIO CARDOSO, ODETTE LISBOA CARDOSO e GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO do pólo passivo das execuções aqui em tela, exceto daquela já mencionada (n. 200061820797912). Passado o período de realização da Correição Geral Ordinária (15 à 26 de setembro), dê-se vista ao exequente, para manifestação, em trinta dias.3) Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se nova vista a exequente acerca do contido às fls. 22, 109/112 e 114/123, especificadamente sobre o sócio Nelson Biachi (não incluído no pólo passivo), no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2000.61.82.078827-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE X JADER FERREIRA DOS SANTOS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA

TORRES BELLO)

Fls. 505/516: Manifestação da exequente.1) Expeçam-se cartas precatórias para citação de Raymundo Luiz Baptista de Oliveira, Ronaldo Medeiros Tancredi e Luiz Claudio Rocha Lisboa, nos endereços de fls. 514/516. 2) Expeça-se penhora no rosto dos autos do arrolamento de Celso Giudice.3) Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então. DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados JOSÉ TUCCI e JADER FERREIRA DOS SANTOS, devidamente citados às fls. 24 e 74, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. 4) Desentranhe-se as peças de fls. 290/292, 296/297, 306 e 333/337, devolvendo-as a exequente.

2001.61.82.015755-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 161/162: a) Oficie-se determinando-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Cumprido o ofício, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.b) Prejudicado o pedido em razão da decisão acima.c) Prejudicado o pedido em razão da decisão de fls. 117/118.

2001.61.82.023939-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

1) Publique-se a decisão de fls. 117. Teor da decisão de fls. 117, datada de 03/06/2009: Tendo em vista o contido às fls. 114/116 de existência de ativos financeiros em nome dos executados LIZIKA PITAPAR GOLDCHLEGER e GRIGORI GOLDCHLEGER, defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada somente nas contas informadas às fls. 114/115. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.2) Defiro a liberação das contas indicadas às fls. 122 e 140, contudo, em face do contido às fls. 119/120 (transferência de valores para Caixa Econômica Federal), aguarde-se a comunicação de transferência dos valores e, após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada LIZIKA PITAPAR GOLDCHLEGER, em nome do patrono subscritor das petições de fls. 121/138 e 139/156.Int..

2002.61.82.053894-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

O redirecionamento da presente execução, conforme a segunda parte da decisão de fls. 168/170, teve como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, reconsidero a segunda parte da decisão de fls. 168/170 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Com a presente decisão, ficam prejudicadas as manifestações de fls. 164, 206/214 e 218/226, uma vez que os imóveis indicados pertencem aos co-executados.Int..

2003.61.82.015159-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Publique-se a decisão de fls. 138. Teor da decisão de fls. 138: 1. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Remeta-se à Terceira Turma do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia da presente decisão para instrução dos Embargos n.º 2004.61.82.060075-7.3. Aguarde-se o retorno dos embargos.

2003.61.82.070607-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO X NECESIO TAVARES NETO
Fls. 176/180: Primeiramente, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2004.61.82.000961-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SANSEY LTDA ME(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA)
Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.005323-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 44/ 60. Cumpra-se o r. despacho de fls. 27, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

2004.61.82.006909-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORTON INTERNACIONAL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO)
Cumpra-se a decisão de fls. 324, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.82.018097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
J. Ante o depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.010113-8, suspendo o andamento do feito. Vista à exequente.I..São Paulo, 01/07/09.

2004.61.82.020974-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos executados esposados a fls. 183/ 193.Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 229, item b.Intimem-se as partes.

2004.61.82.029501-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos dos executados esposados a fls. 102/ 112.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2004.61.82.049030-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)
J. Recolha-se, por cautela, o mandado de fls. 108. Após, lavre-se termo de penhora dos bens em cartório.I..

2004.61.82.063898-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP222047 - RENATO SILVEIRA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.000896-4 - FAZENDA NACIONAL(SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 164/165: 1- Prejudicado o pedido, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 161.2- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o atual estado do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.011083-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA LUCELIA LTDA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X CELESTE TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA X CLAUDIA CARDOSO X CLAUDIOMAR CARDOSO X GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

Atravessam os co-executados Gabriel Freire da Silva Neto e Celeste Teixeira Cintra Freire da Silva, petição com a alegação que a empresa executada teria sido vendida aos co-executados Claudiomar Cardoso e Cláudia Cardoso em 1998, fato este que os eximiria da responsabilidade de saldar os débitos em cobro na presente demanda. Num exame inicial, constato que o débito aqui em cobro refere-se, ao menos em parte, a períodos em que os co-executados integravam o quadro social da empresa executada. Assim, deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 74. Com o retorno deste devidamente cumprido, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação formulada pelos co-executados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.82.019622-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 34/ 43. Apresente a exequente cópia da matrícula atualizada do imóvel apontado a fls. 24. Intimem-se as partes.

2005.61.82.019980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA) Cumpra-se a decisão de fls. 169, parte final, expedindo-se carta precatória.

2005.61.82.021700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) Fls. 242/263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Reitere-se novamente o ofício expedido (fl. 236). Intime-se.

2005.61.82.024494-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) 1) Deixo de determinar, por ora, o recolhimento do mandado expedido às fls. 57, tendo em vista que aparentemente o bem não se encontra livre e desimpedido. 2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado: a) esclarecer a propriedade do bem, uma vez que no documento de fls. 69 consta como proprietário Fibra Leasing S/A Arrend. Mercantil, pessoa estranha à presente demanda. b) trazer aos autos a anuência do(a) proprietário(a), bem como a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3) Comunique-se a Central de Mandados o teor da presente decisão. 4) No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 57 devidamente cumprido.

2005.61.82.032174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO as exceções de pré-executividade oposta às fls. 87/116, 118/130 e 142/173, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decism é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal (fls. 69/85), fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta as obrigações tributárias discriminadas às fls. 04/12 da única certidão de dívida ativa (n.º 80.4.04.072601-48), na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos vencimentos descritos às fls. 13/14. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.058725-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAX- TRAFÓ SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decism é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.005956-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X VERA LUCIA NUNES AGUILLAR X ELVIRA FERREIRA MARQUES

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Comunique-se à Central de Mandados sobre o a garantia ofertada, devendo o Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados, preferencialmente, proceder a penhora dos bens indicados pelo exequente.

2006.61.82.030255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DE IDIOMAS GIG S/C LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

1. Suspendo a presente execução haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Nada a decidir quanto à informação de extinção das CDAs derivadas.3. Fls. 329/30: expeça-se a certidão conforme requerido. 4. Após, tendo em vista a quantidade de parcelas (item 1), remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.056908-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida as fls. 27, independentemente de cumprimento.3) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2007.61.82.003735-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MACXIMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, em que pese o fato de que uma simples petição do exequente informando o parcelamento do débito fosse suficiente para elucidar a situação, DOU PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e ACOLHO EM PARTE as exceções de pré-executividade opostas, determinando:(i) a suspensão do curso da presente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, com a anotação nos registros devidos de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como fundamento o art. 151, inciso VI, do CTN; e (ii) a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito.Quanto a co-executado excipiente, como a razão inspiradora do presente decisum é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído.Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.005324-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP089193 - IVONETE CALDERARO)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 7 04 004524-00.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 7 04 004525-00, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 07 004036-02, 80 3 07 000218-04, 80 6 04 015626-51, 80 6 07 005397-91, 80 6 07 005398-72 e 80 7 07 001539-04.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3) Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 62/63), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.4) Não ocorrendo o pagamento e existindo ainda o interesse do executado na nomeação do bem ofertado às fls. 44/45, a fim de permitir a sua análise, traga aos autos, no prazo de 10 (dias):a) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica-do(s);b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).No silêncio expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a).Publique-se. Intime-se.

2007.61.82.005397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Comunique-se à Central de mandados. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.016060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITRON IND. E COM. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP091377 - VALTER DIAS DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca das alegações de pagamento e parcelamento dos débitos, no prazo de trinta dias. Informe-se o MM. Juízo deprecado às fls. 100, solicitando a suspensão das diligências até a manifestação do exequente, quando será enviada nova comunicação.

2007.61.82.022986-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80.7.06.036016-80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.7.06.036016-80, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.017939-98, 80.2.06.070297-12, 80.6.06.149244-29 e 80.6.06.149245-00. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.023075-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Comunique-se à Central de mandados. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.027455-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS JOHNNY LTDA(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU)

1. Providencie-se a conversão dos depósitos de fls. 53 e 54 em renda da União e do Exequente, respectivamente. 2. Intime-se o executado a pagar o valor remanescente apontado, bem como a regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Ato contínuo, não ocorrendo o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente às fls. 65. 3. Recolha-se o mandado expedido às fls. 71. 4. Tudo providenciado, cientifique-se o exequente do quanto relatado às fls. 58/60 e 73/6.

2007.61.82.039662-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA X ROBERTO GIUGLIANI X CELIA REGINA HERNANDES GIUGLIANI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

PARTE FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. No ensejo, deverá, ainda, dizer sobre a nomeação de bens à penhora. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual

expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento aos executados - excipientes.7. Cumpra-se.

2007.61.82.042986-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Para cumprimento do item b da decisão de fl. 38 (reserva de numerário, na liquidação, suficiente a garantia da execução), dê-se vista ao exequente para que informe o nº do processo de liquidação, bem como onde se processa.

2008.61.82.024970-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

Tópico final da decisão:Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Suste-se, até nova determinação, o cumprimento de mandado, ofícios e/ou carta precatória expedidos, relativamente ao peticionário. Dê-se conhecimento ao executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

MONITORIA

2004.61.07.006222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

Fls. 65/67: manifeste-se a Autora no prazo de dez dias.Apresentado novo endereço, cite-se nos termos do despacho de fl. 21.Publique-se.

2004.61.07.006229-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE BORBOREMA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE)

Manifeste a ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 46/50.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2005.61.07.001567-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEBER CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Autora sobre o aviso de recebimento negativo, em cinco dias.Publique-se.

2005.61.07.007364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Manifeste-se a Autora sobre o retorno do aviso de recebimento negativo, em cinco dias.Publique-se.

2005.61.07.008648-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDELICE PEREIRA TEIXEIRA
Manifeste-se a Autora sobre o retorno do aviso de recebimento negativo, em dez dias. Apresentando novo endereço, cite-se nos termos do despacho de fl. 21. Publique-se.

2007.61.07.012338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAI S LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Manifeste-se a CEF sobre os avisos de recebimentos negativos, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2008.61.07.000430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA FAKIH ALVES

Defiro a suspensão do processo por seis meses, nos termos do artigo 265, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se.

2008.61.07.000711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA

Recebo os embargos para discussão. Vista à CEF para impugnação em quinze dias. Publique-se.

2008.61.07.000712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA

Recebo os Embargos para discussão. Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803303-5 - AURELIO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, salientando que seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

94.0803475-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 265/266: o veículo indicado à penhora foi arrematado em leilão judicial conforme certidão de fl. 261. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

96.0802651-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802652-0) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA(SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS E SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0801174-6 - BENEDITO ESTEVES DA SILVA X BENEDITO FRANZO X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA REPRESENTADO POR MARIA MARTA LABOS DA SILVA X BENEDITO JOSE FERREIRA X BENEDITO MATOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

98.0802397-5 - ANSELMO BORGES DE CARVALHO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 125 verso: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o valor do débito atualizado. Publique-se.

1999.61.07.000997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Considerando-se a sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado trasladadas às fls. 93/102, dê-se vista dos

autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

2000.61.07.004429-7 - ELIANA MARQUES DE CAMPOS X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA ILZA LOPES HARTH X ROSANGELA MORETTI MORANGUEIRA X SUZANA TAEKO MARUI IUTAKA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Intimem-se.

2000.61.07.004741-9 - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.005361-8 - LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA X F SALLES COML/ AGROPECUARIA LTDA X F SALLES TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES TIMBORE LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PROGRESSO S/C LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 549/550: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, inclusive nos termos do despacho de fl. 547 item 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.07.002331-3 - ZULMAR FREITAS HEITOR (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 322/326: o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 309/310 poderá ser parcelado em até cinco vezes. Intime-se o autor a providenciar o primeiro pagamento dentro de trinta dias, sob pena de preclusão da prova. Os demais pagamentos dar-se-ão nos meses imediatamente subsequentes. Publique-se.

2003.61.07.007253-1 - OSMAR CURCE (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.009099-5 - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE (SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 192/233: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

2004.61.07.001343-9 - RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - (ROSA MARIA BRAZ FREITAS) (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se vista à parte autora para manifestação, requerendo, se o caso a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: (10) dez dias. Publique-se.

2006.61.07.002020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Fls. 134/137: manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.006144-7 - ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ (SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 77/90: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os

informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.004687-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCOS RANIERI TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a Autora sobre o retorno do aviso de recebimento negativo, em cinco dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.003780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003779-7) TUBOFER - COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GERALDO MELLETTI LOPES X ANA REGINA GARCEZ GIOVANI(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES E SP082097 - ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação da parte embargante e os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos do despacho de fl. 344.

2003.61.07.001147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005330-4) CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Determino o prosseguimento dos embargos, tendo em vista que podem ser opostos independentemene da penhora, nos termos do artigo 736 do CPC, com redação determinada pela Lei 11.382/2006.Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial da execução, procuração, e do contrato que originou a dívida.Publique-se.

2003.61.07.004783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803475-9) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA)

Desnecessária a realização da penhora para prosseguimento do feito.Recebo os embargos para discussão.Vista à Embargada para impugnação em quinze dias.Publique-se.

2005.61.07.013183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.010241-2) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Determino o prosseguimento dos embargos, tendo em vista que podem ser opostos independentemene da penhora, nos termos do artigo 736 do CPC.Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial da execução, procuração, e do contrato que originou a dívida.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.009806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003738-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA VILMA MEIRA BRINAS(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA)

TOPICO FINAL DA DECISAOIsto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa no SEDI.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.07.001659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011036-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSICLER ROCHA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO)

TOPICO FINAL DA DECISAOIsto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa no SEDI.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Considerando-se a cópia da sentença dos Embargos trasladada às fls.74/86, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

96.0800875-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FARMACIA FARMAPENA LTDA X HUGO NAGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO X SANTINO MAZIERO X IGNEZ VENDRAME MAZIERO(Proc. MAURICIO MACHADO RONCONI)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

96.0804298-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 225/290, no prazo de dez dias.Publique-se.

2000.61.07.004664-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROBERTO BARBON ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBON(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X LUIZ BARBON
Fl. 241: defiro.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a comprovar as arrematações noticiadas à fl. 236, bem como a informar o endereço onde se encontra a aparadeira penhorada à fl. 23, no prazo de dez dias.Com a vinda da informação, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do referido bem.Publique-se.

2000.61.07.005330-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Fl. 103: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Publique-se.

2003.61.07.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAGUI - CONFECcoes LTDA - ME X MARIA VILMA FERREIRA MAGALHAES X MARINEUZA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA X VANDERLEI CORNELIO DE MAGALHAES

Fls. 161/165: manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, apresentando, também, o valor do débito atualizado.Publique-se.

2003.61.07.001961-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO)

Fls. 105/106: defiro a devolução do prazo à CEF para manifestação sobre as fls. 85/89, em dez dias.Publique-se.

2004.61.07.010241-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA

Fls. 98/99: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Publique-se.

2005.61.07.002200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA
Fl. 69: manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Apresentando novo endereço expeça-se novo mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fl. 67.Com a juntada aos autos, dê-se nova vista à exequente.Publique-se.

Expediente N° 2289

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.07.006234-1 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC), dada a falta do pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, o depósito

das prestações.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários advocatícios, em favor da requerida, em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei 1.060/50.Revogo ex tunc a decisão de fls. 66/68.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.P. R. I.C.

MONITORIA

2003.61.07.002797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ MAURO AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, declarando ilegítimo o mandato monitório no que se refere a capitalização de juros, bem como, no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 15ª do contrato, ou seja, No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN e excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de crédito rotativo - cheque azul, no valor acima determinado.As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.000903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFECÇOES TERRA BRASILIS LTDA - ME X SUELI MIAN COVOLAN X HENRIQUE COVOLAN X IGNES DE PAULA COVOLAN(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAIsto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.07.002543-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIX MARIA JOSE PEDI(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.001010-3 - JAQUELINE MITIDIEIRO STACCHISSINI(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

2002.03.99.009640-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENOR TEIXEIRA(Proc. CARLOS ROBERTO MARTINEZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das três parcelas recebidas indevidamente a título de seguro desemprego, no valor de R\$377,94, em agosto de 1997, correspondente a 414,95 UFIRs.Sobre o valor original da dívida, deverá, ainda, incidir correção monetária e juros de mora, a partir do recebimento indevido, de acordo com a taxa SELIC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2004.61.07.007407-6 - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA

CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 151 e 171), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 57. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.07.005189-5 - TERCILIA ALEXANDRE(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 21/22. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.07.008710-5 - MARIA JOSE ALENCAR(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.011970-2 - NAIR CELONI DE SOUSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.013196-9 - SERGIO APARECIDO DE LIMA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.07.005357-4 - PLIS COUROS LTDA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

2006.61.07.007617-3 - JULIA BARONI DE POLI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.07.007690-2 - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.011819-2 - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.07.002274-0 - LUIZA CARDOSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO ITAU S/A(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

01 - Extraíam-se cópias de fls. 02 a 19 e 408 a 413, encaminhando-as ao Ministério Público Federal. 02 - Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo proceda a CEF a juntada aos autos da carta de preposição mencionada no termo de fl. 408. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.005974-0 - ROBERTO IKE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 141/142: defiro a dilação do prazo para apresentação dos cálculos referentes ao acordo, por trinta dias. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 3- Fl. 144: ciência ao autor. 4- Intime-se.

2007.61.07.006129-0 - CIBELE TIEMI SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00015702-4 (cuja existência foi nos autos comprovada, especialmente, às fls. 61 e 63), nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006258-0 - IONE POERSCHKE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.009839-2 - JULIA DIB DE ALMEIDA X PEDRO PAULO FIDELIS DE ALMEIDA(SP069545 - LUCAS

BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPOSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora.Fica indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido.Condeno a Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 27/28.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para regularizar o pólo ativo da demanda, incluindo o nome do filho da Autora, Sr. Pedro Paulo Fidelis de Almeida, como seu representante legal.P.R.I.

2007.61.07.010148-2 - CARLIM JOSE NETO(GO016402 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2007.61.07.011822-6 - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº. 0039162-0), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.012870-0 - LUIZ DE SOUZA LIMA(SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987.Acato o valor originariamente atribuído à causa. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.002323-2 - ANTONIO MACIEL DE SOUZA X ZILDA BONFIM DE SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencera aos autores quando do ajuizamento desta ação.2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, em relação à decretação de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida aos requerentes à fl. 46.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.07.003397-3 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004172-6 - ALCIDES ABDALLA (SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00003444-5 (cuja existência foi nos autos comprovada), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.006454-4 - ELZA LUCIO NEVES (SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.008615-1 - JOSE CARLOS BORDONI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA APOSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor. Fica indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido. Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.07.011980-6 - TAKAKO FUKUOKA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA AISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008025-8 - FRANCISCO DA SILVA BORGES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA AISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência

judiciária gratuita concedida à fl. 103. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.07.011814-0 - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ (DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA, representada por sua mãe e curadora DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA, a partir do requerimento administrativo, isto é, em 02.06.2004. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA, representada por sua mãe e curadora DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 02.06.2004 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.001973-6 - MARIA DE SOUZA LUNA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.012188-9 - CHARLES CEZAR DOMINGOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.07.005736-9 - MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, julgo: - EXTINTO o processo, SEM resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual em relação aos valores relativos ao FGTS e; - IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo COM resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao saque do PIS. Custas ex lege. Honorários advocatícios a ser suportado pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.07.002399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E Proc. CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X CEZAR REIS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CLEUDE ALVES DOS REIS X JULIO CEZAR DOS REIS
CONCLUSÃO LANÇADA POR ENGANO EM 06/11/2008. NOVA ABERTURA DE CONCLUSÃO EM 01/04/2009. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.058510-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OLINDO DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CLEONICE GOMES DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET E SP180581 - JOCELIA DA SILVA CARDOSO)
Certifico e dou fé que foi designado audiência para inquirição das testemunhas, para o dia 17.09.2009, às 16:20 horas, no Fórum de Andradina/SP.

Expediente Nº 2377

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011707-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIL REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X VIVIANE DA SILVA REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI)

1- Fls. 901/917: vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.2- Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais movida por José de Arimathéia Coutinho em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que o autor, em 04/08/97 firmou com a ré um contrato de conta de poupança crédito imobiliário, com depósitos mensais pelo prazo de 12 meses, que permaneceriam indisponíveis por 36 meses, visando ao financiamento imobiliário no valor de R\$ 44.600,00, cujo pagamento se daria em 180 prestações mensais, com vencimento inicial previsto para 12/02/99.O financiamento serviu para que o autor a comprasse um imóvel, lavrando-se na época uma escritura pública de compra e venda com mútuo e hipoteca, mas os pagamentos só foram efetuados com regularidade até meados de 2002, sob a alegação de que, com o acúmulo das prestações vencidas e das vincendas, o autor não mais conseguiu arcar com o pagamento devido, principalmente pela cobrança de encargos indevidos incluídos nas prestações em atraso. Requereu a antecipação de tutela para: - depósito das prestações mensais ou liberação da conta poupança vinculada para purgar as parcelas vencidas e vincendas; - para que a requerida se abstivesse de executá-la ou, caso já o tivesse feito, para que fosse determinada a suspensão do processo de execução; - para que a requerida não incluísse o nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito e, caso já tivesse incluído, para que fosse determinada a imediata retirada, sob pena de responder por danos morais e materiais e, ainda, - para que fosse invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Pugnou pela procedência da ação, declarando-se a nulidade da cláusula 1.10 do contrato, bem como quaisquer outras que impeçam a utilização da conta poupança vinculada no pagamento das parcelas e encargos vencidos e amortização das vincendas, bem como a redução dos encargos e exclusão de valores abusivos incluídos, a serem apurados em perícia contábil. Determinada a regularização da inicial, a concessão da tutela acabou sendo concedida, antes mesmo da requerida ser citada, conforme se vê de fls. 52/57, porém não advindo daí qualquer nulidade, mesmo porque, de referida decisão não houve interposição de agravo. A ré contestou o pedido alegando, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão do vencimento antecipado da dívida; litisconsórcio passivo necessário da União e da denunciação à lide do Agente Fiduciário e, no mérito, alegou decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de mútuo, nos termos do art. 178, do novo Código Civil (escritura assinada em 12/01/99), rebatendo as demais alegações da inicial, pugnando pela improcedência da ação, pela expedição de alvará para levantamento do saldo total depositado em Juízo, tendo em vista tratar-se de quantia incontroversa e que as demais prestações fossem depositadas diretamente na Caixa, mediante recibo, nas datas dos respectivos vencimentos, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas.Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo da União e acatada a de denunciação à lide do Agente Fiduciário, postergou-se a apreciação das demais quando do exame do mérito da presente demanda (fls. 133).Noticiou-se às fls. 136/137 a interdição provisória do autor, a representação deste por sua esposa, a justificação da diminuição no valor do depósito judicial e que o autor tentou administrativamente informar o ocorrido e tentar redução das parcelas, mas que, devido ao fato de estar litigando contra o Agente Financeiro e amparado por tutela antecipada, não obteve êxito em sua pretensão. Informou-se ainda que a própria ré lhe acenou com a possibilidade de amortização das parcelas em atraso com a utilização de sua poupança vinculada.Esclareceu a ré que o contrato de mútuo em questão não obteve cobertura securitária, não havendo, portanto, previsão de redução de encargos e, quanto a possibilidade de utilização dos recursos depositados em caderneta de poupança vinculada para pagamento de prestações em atraso, esclarece que as normas do SFH admitem essa alternativa, porém, condicionada a desistência de ação revisional porventura existente em nome do mutuário postulante à prerrogativa.Acostada aos autos a contestação do Agente Fiduciário (CREFISA) às fls.

161/168, este alegou, em síntese, que não cabia a denunciação à lide porque a inicial não questionava a execução extrajudicial e que todos os pedidos restringiam-se às cláusulas do contrato de mútuo do qual a CREFISA não é parte. Aduz também a tese de ilegitimidade passiva ad causam, tendo vista que o Agente Fiduciário não passa de um mero executor dos atos procedimentais previstos no Decreto-Lei nº 70/66 e a mando do Agente Financeiro (CEF), atuando em razão de expressa opção do Agente Financeiro pela execução especial prevista no citado Decreto. As contestações restaram impugnadas às fls. 190/208, pugnando a parte autora pela procedência da ação. Determinada a especificação de provas, a corrê Caixa Econômica Federal informou que não tinha mais provas a produzir, tendo em vista que as apresentadas já eram suficientes, mas que no caso do Juízo entender pela necessidade de realização de prova pericial, já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 221/223). A parte autora reiterou o pedido de prova pericial e requereu a expedição de ofício à Caixa Seguros para que informasse por que não houve a cobertura securitária ao autor até a presente data (fls. 226/229). A corrê CREFISA pediu o julgamento antecipado da lide e apreciação das preliminares argüidas em sua contestação, para que seja determinada a sua exclusão da lide. Foi deferida a expedição de ofício à CAIXA SEGUROS, que informou a este Juízo a negativa da cobertura securitária ao sinistro avisado pelo autor, tendo em vista a verificação da preexistência da doença em relação à contratação do mútuo habitacional (fls. 238/239 - tratamento iniciado em 27/10/97 e mútuo firmado em 12/01/99). Assim, considerando que as preliminares argüidas pela corrê CREFISA dizem respeito ao mérito e com ele serão decididas, que não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, que as partes são legítimas e devidamente representadas, que há interesse moral e econômico das partes no deslinde da causa e que não se trata de hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista a necessidade de realização da prova contábil requerida, defiro a realização de referida prova, nomeando como perito judicial o contador deste Juízo, concedendo à parte autora, à corrê CREFISA e ao Ministério Público Federal o prazo de dez dias para que, querendo, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Defiro os quesitos apresentados pela corrê Caixa Econômica Federal às fls. 223, bem como a indicação de seu Assistente Técnico. Após, com ou sem a apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes, remetam-se os autos à seção de cálculos desta Subseção para elaboração dos devidos cálculos e respostas aos quesitos apresentados, no prazo de trinta dias, tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, pelo prazo de dez dias. Os pareceres dos assistentes técnicos poderão ser apresentados, independentemente de intimação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal após o decurso do prazo para as partes, para os termos do determinado acima (oferecimento de quesitos). Defiro o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, devendo a corrê CEF apresentar nos autos o devido comprovante de abatimento do depósito no valor devido. Expeça-se o necessário, observando-se a formalidades de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.002391-3 - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 534: defiro, lembrando-se que se trata de honorários definitivos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do valor depositado à fl. 379.2- Dê-se vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de dez (10) dias sucessivos, primeiro a autora.3- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.007827-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ABDIAS JOSE DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Declaro habilitados EDILENE DOS SANTOS, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS, todos herdeiros de ABDIAS JOSÉ DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, nos termos acima e para cumprimento integral do item 5 da decisão de fl. 187.2- Fls. 209/210 e 235/236: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.3- Havendo interesse no prosseguimento: a) manifeste-se, nesse mesmo prazo, sobre o agravo retido de fls. 194/198; eb) cite-se a Caixa Seguradora S/A, conforme determinado às fls. 205/206. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2192

MANDADO DE SEGURANCA

96.0800848-4 - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL REZEK(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba. Retifique, ainda, o pólo ativo para constar a condição de espólio do Impetrante JOÃO JORGE REZEK, representando pelo inventariante JAMIL REZEK (fls. 249/252). Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 266 e certidão de fls. 270. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.07.002136-8 - OSMAR LOLI JUNIOR (SP148350 - ANCELMO ANGELO PANTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdãos de fls. 721, 884, v. decisões de fls. 838/840, 841/842, 850/851, 949 e certidão de fls. 952-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.07.002572-0 - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 246, 302, v. decisões de fls. 286, 291/292 e certidão de fls. 304. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.07.001609-6 - CARLOS CELIO MACHADO NETO (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 200, v. decisão de fls. 179/182 e certidão de fls. 202. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.07.011214-1 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA (SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 282 e certidão de fls. 291. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006173-0 - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 132/135: recebo como emenda à inicial. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805696-0 - MARCIO TRINDADE X MARCO ANTONIO DE BARROS X MARCO ANTONIO FLORES X MARCO ANTONIO FORTUNATO X MARCO ANTONIO ITALO DA SILVA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.015644-2 - JANDIRA PAVAN QUEIROZ X JARBAS SCARPIANO X JESUS PAULINO CARVALHO X JESUS RODRIGUES X JOADI BEZERRA SANTANA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.018258-1 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS NETO X DEVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA X

PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.030721-3 - DONIZETE APARECIDO BERARDI NEVES X DONIZETE COSTA X DONIZETE VILERA LOURENCO X DONIZETTI DOS SANTOS LIMA X DORIVAL CHAGAS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.030725-0 - JENY SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA GOIS X ODILON LUIZ DA SILVA X VANDERLEI DIAS DE LIMA X CARLOS DONIZETI MALDONADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.030728-6 - MIGUEL RIBEIRO X MILTES AKEMI ITO X MILTON PEREIRA LOPES X MIRLEI BARBARA DIAS X MIRTYS SIMEI VIDAL DE MORAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.033421-6 - HONORIO CANDIDO DE CELIS X HONORIVAL OCTAVIO X ILDEU MILITAO DE VASCONCELOS X IRACI SILVA DE SOUZA X IRINEU MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.047770-2 - ANTONIO ONOFRE TEIXEIRA X ANTONIO PINTO DE ARRUDA X ANTONIO RANUCCI FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DE MOURA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE LEMOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.047772-6 - FERMICIO SOBRAL X FRANCISCO MONTILHA X GENAIR DE PAULA X GERALDO PEREIRA LOPES X IVETE GARCIA LIMA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.048707-0 - ANTONIO MATHEUS X ANTONIO MATOS DOS SANTOS X ANTONIO MENCHI NETO X ANTONIO NATAL DRUZIAN X ANTONIO OLIMPIO DE ARAUJO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.049716-6 - ALAIR GRECCO X ALAIRES DE OLIVEIRA X ALCEU BENEDICTO BENECEUTE X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DOMINGOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.057406-9 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE PRAVATTO X JOSE REGINALDO HERNANDES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.059492-5 - PAULO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES NETO X IVO JUSTINO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DONA SILVA) X NELI OLIVEIRA SOUZA X VALDECIR DONIZETI DONA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.059512-7 - JOSE JOSUE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Comprove a ré CEF em 10 dias o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução, já transitada em julgado.Após, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo supra. Int.

1999.03.99.061313-0 - JOAO TALON X JOAQUIM DE SOUZA BISPO X JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE RAMOS DA SILVA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica

Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.061323-3 - NORIS FERMIANO DA SILVA X OCTAVIANO MACHADO X ODAIR BELTRAMELLO X ODAVIO BICO SPORETI X ODINEI DIAS LOPES (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.062659-8 - FRANCISCO ORIAS X FRANCISCO VIEIRA X GEOMAR APARECIDO EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X GILBERTO PEPECE (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.062664-1 - LUIZ ANTONIO PIGOSSI X AMANCIO PETENATI X RENATO VELOSO X EVERALDO CARLOS LEITE DE MIRANDA X MARIA DAS DORES DE FLORIANO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.064655-0 - REGINA CELIA DE SOUZA X REGINA ELEUSES RIBEIRO GUERRA X REINALDO ALVES DE MOURA X REINALDO COSMO DA CONCEICAO X REINALDO MARTINS DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.065861-7 - ANTONIO ALVES FRANCISCO X ANTONIO BONIFACIO DE SOUZA X ANTONIO BRAULINO CATANEO X ANTONIO CAMILO DA SILVA FILHO X ANTONIO CAMPINA (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.072446-8 - JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ROBERTO DE CARLIS X JOSE ROBERTO FERNANDES GUEDES (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO

ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.075303-1 - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X ALICE EMIKO FUTINO X ALIRIO BISPODE ALMEIDA X ALOISIO ROCHA X ALTAIR HUMBERTO RAFAEL(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.085562-9 - MIGUEL LAZARO BUENO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.097856-9 - ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO PERES X ANTONIO PUERTAS SERRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.097884-3 - MARCO ANTONIO CECILIO DOS REIS X JOSE CARLOS BORTOLI X JOSE ARMINDO DA SILVA X MAX ANGELSON MENEZ OLIVEIRA X REYNALDO DA LUZ(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.097887-9 - JOAO BAPTISTA MOTTA X JOAO BATISTA ABELHA X JOAO BATISTA PARPINELLI X JOAO CAETANO REBESCO X JOAO CARLOS SANCHES HILARIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.099594-4 - MARIO MARIANO GONCALVES X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLI CAMPOS MONTEIRO X MARTINHO JUSTINO MACHADO X MARY ORIVES SOFIA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.100153-3 - JOAO CANDIDO SOBRINHO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAO CARLOS FORNAZIERI X JOAO CHEDEROLLI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.100275-6 - IRINEU ALVES MARTINS X IRMA BERNADETE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA CAMILO X ISAIAS DE SOUZA X ISAQUE LUSTOSA DOS REIS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.100481-9 - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.101135-6 - DIONIZIO PROENCA DE OLIVEIRA X DIORACI JORGE PAIOLA X DIRCE ABRILE X DIRCE ALVES SANTANA X DIRCE APARECIDA MARCOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.103825-8 - CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO PLINIO DE SOUSA X CLAUDIO TROCATE DA SILVA X CLAUDIO ZEQUIM X CLAUDIO ZORZETO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.108218-1 - GERSON AMARO FERREIRA X GERSON SILVA X GIANCARLO FREITAS DE OLIVEIRA X GILBERTO BARBOSA DE MOURA X GILBERTO CUSTODIO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.07.000830-6 - ANTONIO RODRIGUES NETO X MASSATO ASANUMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Comprove a ré CEF em 10 dias o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução, já transitada em julgado.Após, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo supra. Int.

2000.03.99.001406-8 - ANTONIO DOMINGOS FELIPE X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DONISETE DIAS X ANTONIO DONIZETE SORATO X ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E Proc. FATIMA A ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.003149-2 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LAURENTINO X MARIA LUIZA ALEXANDRE LOPES X MARIA NILDA DA COSTA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Fl. 364: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 345/360 (protocolo n 2008.220004057-1), devolvendo-a à sua subscritora mediante recibo nos autos.Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009249-3 - JORGE LUIZ DE ARAUJO X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X KAZUYOSHI IDE X LUIS ALBERTO THEREZA X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009256-0 - WILSON FROES X WILSON GONCALVES X WILSON INACIO DOS SANTOS X WILSON PEREIRA X WILSON QUEIROZ DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009297-3 - DIRCE GOMES DA MATA X DIRCE PIRES LINS X DIRCEU AMBROSIO X DOMINGOS ALVES MARTINS X DOMINGUES CARLOS DE MOURA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009546-9 - JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SCIARPELLETTI X JOAO SIZENANDO GONCALVES X JOAO SOARES DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009714-4 - CASSIA REGINA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA DA SILVA SIMOES X EDVALDO SALLES DOS SANTOS X CLARICE CRISTINA DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO TAGINO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.016627-0 - ROGERIO HINO X VOLTAIR SERAFIM CASTANHEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.016813-8 - FRANCISCO DECCO X FRANCISCO MAMEDE DA SILVA X GENILDA AGUIAR DA SILVA X GERALDA PRATES X GILBERTO COSTA DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.017191-5 - VALDEMIR GON X VALDEMIR VIEIRA DO NASCIMENTO X VALDEVINO MARQUES GUIMARAES X VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR X VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.035865-1 - EDEMIR EMILIO CESTARO X EDENI AMALIA MARCHESINI SILVA X EDERSIO JOSE TORQUATO X EDILSON DE MELLO X EDIO INACIO DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.058167-4 - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2196

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.07.000513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010169-3) PAULO MEIRA VARGAS(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 61: Tendo em vista a liberação do bloqueio judicial do veículo GM Astra HB, 4 portas, Advantage 2006/2007, cor prata, placas DTS 0059, objeto do presente feito, nos termos da r. decisão proferida nos autos em apenso (Sequestro nº 2008.61.07.010169-3), conforme cópia juntada às fls. 75/77, manifestem-se as partes (PAULO MEIRA VARGAS e SETSUKO SHIRAIISHI), em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize a embargada SETSUKO sua declaração de hipossuficiência de fl. 69. Após, venham os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL

2002.61.07.006555-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA SALLES FARIA(SP075478 - AMAURI CALLIL)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação à acusada MÁRCIA CRISTINA SALLES FARIA, pela prescrição, nos termos do Artigo 107, inciso IV, do Código Penal, inclusive no que se refere à pena de multa aplicada, nos termos dos artigos 114, inciso II, e 118, do Código Penal. Custas na forma da lei. Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.006001-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOUGLAS ANGELO LOURENCO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MARCIO AURELIO FARIAS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X DEIVE DE ARAUJO SILVA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DELMA ALVES ESCOBAR(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADENILSON SIQUEIRA LIMA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X ALESSANDRO BIN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X VIVIANE EDNA DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Fl. 3241: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 3176/3235, impressas em 120 laudas, para o Ministério Público Federal. Fl. 3243/3245: Primeiramente, aguarde-se a intimação pessoal dos réus quanto aos termos da sentença supra. Após, venham os autos conclusos para recebimento da apelação. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência do réu Marcio Aurélio Farias à fl. 3246, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 3176/3235:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- ABSOLVER, pela prática do crime previsto nos artigos 14, da Lei nº 6.368, de 21/10/76 e 1º da Lei nº 2.252, de 01/07/54, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) os acusados DOUGLAS ANGELO LOURENÇO, MÁRCIO AURÉLIO FARIAS, vulgo Ninha, AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS, vulgo Tico, DEIVE DE ARAÚJO SILVA, vulgo Neguinho, ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES, vulgo Adrianinho, DELMA ALVES ESCOBAR, ADENILSON SIQUEIRA LIMA, vulgo Pirulito, ALESSANDRO BIN, THIAGO FERNANDES DA SILVA, FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA, VIVIANE EDNA DA SILVA e RODRIGO BARBOSA DE

SOUZA;- ABSOLVER os acusados DOUGLAS ÂNGELO LOURENÇO, ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES, vulgo Adrianinho, DELMA ALVES ESCOBAR, ADENILSON SIQUEIRA LIMA, vulgo Pirulito, ALESSANDRO BIN, THIAGO FERNANDES DA SILVA, FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA, VIVIANE EDNA DA SILVA e RODRIGO BARBOSA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 6.368, de 21/10/76.- CONDENAR o acusado DEIVE DE ARAÚJO SILVA, já qualificado como incurso no artigo 12, da Lei nº 6.368/76 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (mais favorável ao réu), ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois dias-multa), sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.- CONDENAR o acusado MÁRCIO AURÉLIO FARIAS, já qualificado como incurso no artigo 12, da Lei nº 6.368/76 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (mais favorável ao réu), ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois dias-multa), sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.- CONDENAR o acusado AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado como incurso no artigo 12, da Lei nº 6.368/76 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (mais favorável ao réu), ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Custas processuais pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar os nomes dos réus no Livro Nacional do Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal;e) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Dê-se a destinação aos bens apreendidos conforme fundamentação, assim como cumpra-se ao determinado quanto aos demais indiciados no item arquivamento dos autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

2000.61.08.004094-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO RAMOS(SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI)

1. Em decorrência da manifestação de fl. 693, destituo a defensora do encargo que lhe foi acometido à fl. 678 e determino a sua exclusão do quadro de dativos desta 1ª Vara. Nomeio, em substituição, para patrocinar a defesa do acusado JOSELITO RIBEIRO TOSTA a Dra. Gisele Curi Monari, OAB/SP 94.419 (Rua Cussy Júnior, 9-30, Centro, fones 3223-4630, 3202-8042 e 9712-4707). Intime-se pessoalmente a defensora acerca desta nomeação.2. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 326 e 617/618. Dessa expedição, intemem-se os defensores dos réus.

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

2006.61.08.006482-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDEMIR EMIDIO DOS SANTOS(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X IGOR MANOEL DE MORAES(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X DIEGO EMENEGILDO PEREIRA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, dado que ainda não esgotado o período de prova do sursis processual, resta inviabilizado no momento o acolhimento do postulado às fls. 188/190, que resta indeferido. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5585

MONITORIA

2001.61.08.007889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADONIAS ADELINO DE MELO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO)

Intimem-se as partes, pela imprensa oficial, para que apresentem os quesitos, bem como indiquem os assistentes técnicos, no prazo improrrogável de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito, servindo este de mandado, que deve ser instruído com todas as cópias necessárias, a dar início aos trabalhos, devendo diligenciar sobre os dados a serem utilizados para a realização da perícia diretamente junto à CEF, utilizando-se para isto do despacho sua nomeação por este Juízo.

2001.61.08.009024-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int

2003.61.08.011145-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS NEVES

Folhas 86: indefiro. Cabe à CEF diligenciar acerca da localização da parte ré ou, não a encontrando, declará-la em local incerto ou não sabido e requerer a citação editalícia. Destarte, intime-se a CEF para que cumpra a determinação acima, no prazo improrrogável de 30 dias. Não sendo cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do CPC.

2003.61.08.012483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X HELIO NIVALDO TONELLI

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço do réu ou o declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação editalícia, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da CEF deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.

2003.61.08.012869-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Instada a comprovar nos autos haver diligenciado sobre bens passíveis de penhora, para que após este Juízo analisasse a possibilidade de penhora on line, a CEF tão somente insistiu na penhora pelo sistema BACENJUD. Posto isso, o feito deverá aguardar no arquivo sobrestado provocação da CEF. Somente após comprovada a não localização de outros bens é que o pedido de penhora pelo sistema será analisado.

2004.61.08.009655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DALVA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cabe à CEF fornecer o endereço dos réus. Intime-se a CEF para que o faça ou os declare em local incerto ou não sabido e requeira a citação por edital, no prazo de 30 dias. Não cumprido o provimento acima, intime-se o representante legal da CEF pessoalmente para que o faça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2005.61.08.002134-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X R L GARCIA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a EBCT acerca da certidão de fl. 77, verso, em prosseguimento.

2005.61.08.004073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELIZABETE APARECIDA IDALGO
Visto em inspeção. Tendos-e em vista a certidão de fls. 53, verso, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2005.61.08.004231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a indicar bens, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.08.004509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROBSON TADEU MACHADO DE OLIVEIRA
Folhas 73: indefiro. Cabe à CEF diligenciar acerca da localização da parte ré ou, não a encontrando, declará-la em local incerto ou não sabido e requerer a citação editalícia. Destarte, intime-se a CEF para que cumpra a determinação acima, no prazo improrrogável de 30 dias. Não sendo cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do CPC.

2005.61.08.004723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO APARECIDO SANTANA
Visto em inspeção. Tendos-e em vista a certidão de fls. 66, verso, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2005.61.08.006633-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MORETTO CONFECOES LTDA ME
Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.08.012661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA X WINDSOR BRAZAO FERREIRA X SONIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que indique bens à penhora, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.08.009405-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIDALAB COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP
Vistos em inspeção. Intime-se a ECT a fornecer o novo endereço da parte ré ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação editalícia, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da ECT deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2007.61.08.009479-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA
Vistos em inspeção. Intime-se a ECT a fornecer o novo endereço da parte ré ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação editalícia, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da ECT deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2007.61.08.009689-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS JOSE BOMEISEL ME
Vistos em inspeção. Intime-se a EBCT a indicar o novo endereço do réu ou o declare em local incerto ou não sabido e requeira a citação por edital, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da EBCT deverá ser intimado pessoalmente a cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2008.61.08.005124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

2008.61.08.006997-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA KARINA CARDOSO BORGES X CATHARINA DA CRUZ VELLOSO
Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré Ana Karina Cardoso Borges, tendo em vista que o indicado às folhas 63 está incompleto, ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, bem como a informar se confirma o falecimento da ré Catharina da Cruz Vellozo, requerendo a citação de eventual espólio, já declinando seu nome e endereço e recolhendo eventuais despesas do ato, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprido o provimento acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1303811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303392-0) MARIA DULCE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E Proc. PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 111. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int

97.1305737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305221-8) MARIA ANTONIA TINELI(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Vistos em inspeção. Intime-se a autora para regularizar o seu nome tendo em vista a divergência apresentada. Após, expeça-se o ofício requisitório.

2007.61.08.008425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007319-7) MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO E SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 65. (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.)

ACAO POPULAR

2008.61.08.007911-8 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP248883 - LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)
Fls. 546/547: Defiro o desentranhamento do recurso de fls. 518/545, conforme articulado pela impetrada. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela impetrada, fls. 551/577, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.1303392-0 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int

PETICAO

2008.61.08.001296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)
Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.08.001297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.08.001298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.011001-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X INES MOREIRA DA SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X OSVALDO GOMES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 dias, justificando especificamente a necessidade.

2007.61.08.009842-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO PINHEL X CLEUSA CARREIRA PINHEL(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 122: item 15 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Orlando Pinhel e Cleusa Carreira Pinhel, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5592

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.005168-6 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALVES RODRIGUES DEMAI(SP110266 - JARBAS DEMAI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl. 31:VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 30..Despacho de fl. 28:Em virtude da adequação da pauta de audiências deste juízo, fica redesignada para o dia 14/07/2009, às 13h45min, a audiência para oitiva da testemunha de defesa Bruno Bueno Bagnoli, observando-se a Secretaria a determinação de condução coercitiva da testemunha às fls. 21.Cumpra-se.Dê-se ciência ao juízo deprecante..

ACAO PENAL

2007.61.08.010863-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PRADO DE LIMA X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a preliminar suscitada na defesa prévia.Regularize a advogada Dra. Deliana Ceschini Perantoni, OAB/SP 168.988, sua representação processual, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5593

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005534-9 - FABIO DE FREITAS CORADI X LUCAS DE ASSIS DIAS X MARCO RAFAEL OLIVEIRA GASPARELO X RAFAEL LEONARDO DAMASCENO X RENAN PACHECO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a manterem-se filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for, bem como o direito de exercê-la sem quaisquer empecos da autoridade coatora.Concedo aos Impetrantes o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se os Impetrantes a autenticarem os documentos juntados com a inicial ou a declararem a sua autenticidade e a apresentarem cópia dos documentos para a composição da contrafé.Notifique-se a autoridade coatora.Intimem-se.

Expediente Nº 5594

ACAO POPULAR

2006.61.08.004050-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP217854 - EDUARDO FRANCISCO CRESPO)

Especifique o co-réu Antonio Miguel Pereira as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Em não havendo provas a serem produzidas, apresente as suas alegações finais, consoante o art. 7º da Lei n.º 4.717, de 29/06/65.

Expediente Nº 5595

EXECUCAO FISCAL

2009.61.08.001009-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID)

Ratifico a proposta de honorários periciais de fls. 176/180. Intime-se o executado para que deposite, em conta junto à agência 3965, da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP - PAB, 50% do valor estipulado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com sua intimação para manifestação acerca do laudo, deverá depositar os outros 50%. Ficam intimadas as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito de que terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data que deverá ser designada para o início dos trabalhos. Data esta que deverá ser informada ao Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL

2004.61.08.006910-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa para as comarcas de Barra Bonita e Lençóis Paulista/SP(fl.271), com exceção de Amira Saleh El Khatib já ouvida como testemunha arrolada pela acusação. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL

2002.61.08.002259-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

Fl.590: solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata. Fls.597/614: depreque-se novamente à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Ronaldo Maganha, salientando-se ao Juízo deprecado que não deverão ser cobradas diligências tendo em vista que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita(fl.592). Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Fl.616: aguarde-se por ora pelo retorno da deprecata. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5104

ACAO PENAL

2002.61.05.013183-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

...Ademais, da análise do acervo probatório coligido até momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunha. Para oitiva da testemunha de defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Foi expedida a carta precatória nº.712/2009 ao Juízo da Comarca de Valinhos/SP a fim de oitiva de testemunha de defesa Julian Brasques Benatti.

2003.61.05.013883-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 668/669. Por ocasião da audiência acima designada, será dada a oportunidade de reinterrogatório do réu. Procedam-se as intimações necessárias, inclusive referente a decisão juntada à fls. 742/743.

2008.61.05.002837-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARMEN INES COLATRELLA PRANDO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. 1,10 Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se a acusada a comparecer à audiência supra designada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (AGU e Receita Federal). Foi expedida a carta precatória nº. 703/2009 à Justiça Federal em São Paulo/SP, para a oitiva de testemunha de defesa Silvia Fernandes Morgado Dippolito. I.

2008.61.05.008283-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL)

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunha arrolada pela acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se as partes da expedição da precatória, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se os antecedentes criminais do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Foi expedida a carta precatória nº. 706/2009 à Justiça Federal em São Paulo para oitiva da testemunha de defesa José Geraldo de Sousa. I.

Expediente Nº 5105

ACAO PENAL

2009.61.05.001795-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Intimem-se as defesas dos réus para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603649-3 - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 180:Oficie-se à CEF-PAB-Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado neste feito (f. 171).Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.053676-0 - CLAITON DIAS COELHO X ANTONIA MARIA ALVES DE SOUZA X MAISA DE LACERDA ZACHARIAS X MARIA ALICE GROFF IFANGER X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARLENE PIACENTI SEDLACEK X MARTHA DE ANDRADE BARBOSA MARINHO X ODETE SFEIR NENOV X TERESA GUILGER CORREA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.013639-0 - ARGENTINO VILAS BOAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.018090-0 - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP145026 - RUBENS GROFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 483:Oficie-se a CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL para conversão do valor depositado, nos termos do requerido.Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.005427-3 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP136620 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 407:Oficie-se à CEF-PAB-Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado neste feito (f. 403).Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.022825-9 - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 519:Oficie-se à CEF- Ag. 0265 para conversão em renda da União do depósito comprovado neste feito (f. 515).Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012667-4 - PROPISCINAS - PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP111723 - ELIANA VIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 94:Oficie-se à CEF-PAB-Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado neste feito (f. 89).Atendido, dê-se vista à

União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000257-0 - HEMOCLINICA S/C LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 352:Oficie-se a CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL para conversão do valor depositado, nos termos do requerido.Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006986-6 - DILCE MILANI LUCON(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001991-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.025103-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, as embargadas responderão em quinhões de igual valor.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004546-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO(SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP186528 - CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 75.894,70 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2007, dos quais R\$ 2.806,31 (dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e um centavos) são devidos a título de honorários advocatícios.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083981-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 33.916,43 (trinta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em janeiro de 2008. Os honorários advocatícios, fixo-os a cargo da embargada em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (f. 04), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser deduzido do montante devido a título de honorários advocatícios no feito principal, por aplicação analógica da súmula nº 306 do egrégio STJ. Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026646-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO LIZI X EMENEGILDO DE PIERI X GERSON GRIVOL X ODAIR ANGELO SIGNORI X SEVERINO XAVIER SOBRINHO X VOLNEY CARLOS CAMPION(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 2.427,42 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) - atualizado até maio de 2008. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo dos embargados, a serem por eles meados, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa, contudo, em razão da concessão da assistência judiciária aos embargados. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor a ser pago pelo INSS em favor do embargado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa por mora no cumprimento do v. Acórdão de ff. 130-135 dos autos principais, com fundamento no artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Esse valor deverá ser atualizado e corrigido desde a presente data nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64 e será exigível após o trânsito em julgado desta sentença. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010870-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUALTER GAMA ESPERANCA X AMELIA MUNHOZ ESPERANCA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL E SP125894 - SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 5.537,98 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), em abril de 2008. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a cargo dos embargados, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser deduzido do montante devido a título de honorários advocatícios no feito principal, por aplicação analógica da súmula nº 306 do egrégio STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.000070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604259-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TIMAVO DO BRASIL IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 152: intime-se o II. Patrono Subscritor da petição de f. 152 a com-provar os poderes para receber e dar quitação, dentro do prazo de 05(cinco) dias. Atendido, cumpra-se o determinado à f. 148, item 3 em favor da parte executada/Patrono com os devidos poderes. Ff. 156-158: dê-se ciência à União da conversão efetuada, pelo prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5141

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0604793-6 - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o despacho de f. 569 em face da manifestação de f. 570/582.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2004.61.05.003253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALNEI NEVES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 64: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2004.61.05.004044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 122: Prejudicado o pedido de dilação de prazo em face da manifestação de f. 124.3. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 4. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo.5. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2004.61.05.010184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIMILSON ARAUJO DOS SANTOS

1. FF. 151: Verificada a ocorrência de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), venham os autos para imediato desbloqueio.2- Devidamente cumprido, determino o imediato retorno dos autos ao arquivo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODRIGO COSTA X EURIPEDES DOS SANTOS COSTA X MARIA CLARET DE ANDRADE COSTA(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 53.513,91(cinquenta e três mil quinhentos e treze reais e noventa e um centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, determino a expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de 10% do valor da dívida.3. Int.

2005.61.05.000108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. F.147: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.001393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA X EDISON FERREIRA X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 20.247,49(vinte mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. F. 252: Anote-se.4. Int.

2005.61.05.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS EDUARDO FRANCA X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA X CARLOS EDUARDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.003944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DENER FLAVIO MARTINS X ANDREA CRISTINA MIORIN

Vistos em Inspeção. F.126: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE

Vistos em Inspeção. F.165v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.001485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARINA GUERRERO

Vistos em Inspeção. Pela terceira vez, somente nestes autos, intime-se pessoalmente a parte autora Caixa Econômica Federal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao ensejo, cumpre a este Juízo anotar que se torna corriqueiro (vejam-se os feitos 2004.61.05.004274-4, 95.0603420-6; 2004.61.05.003692-6; 2004.61.05.004044-9; 2004.61.05.010904-8; 2004.61.05.015331-1; 2005.61.05.012728-6, 2005.61.05.000510-7; 2005.61.05.001401-7, 2005.61.05.013444-8; 2006.61.05.007273-3; 2006.61.05.008745-1; dentre outros), o fato de sua Secretaria se deparar com o desatendimento de providências processuais a cargo da representação da Caixa Econômica Federal. Tais fatos revestem-se de maior tomo na medida em que dizem respeito a ônus processuais de empresa pública federal. Ademais, a necessidade constante de intimações pessoais à CEF atrasa a entrega da prestação jurisdicional, prejudicando a celeridade e a efetividade do processo. Não bastasse isso, tal providência ainda prejudica o trâmite dos demais feitos (pois exige a atuação do servidor), onera o orçamento do Poder Judiciário e desvia imoderadamente a atribuição da Secretaria DO JUÍZO. Colhe ainda considerar (i) que a CEF é entidade que compõe a administração pública federal indireta, sujeita, pois ao cumprimento das imposições de direito público e submetida à fiscalização do MPF, TCU, CGU, dentre outros órgãos de fiscalização interna e externa; (ii) os deveres constantes da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); a excepcionalidade do cabimento do disposto no artigo 267, 1º, do CPC; (iv) a reiteração fática da necessidade de se providenciar a intimação pessoal, diante do decurso do prazo sem manifestação da representação processual da CEF; e (v) o risco concreto criado de prejuízo processual para a empresa pública integrante da lide. Por todo o exposto, este Juízo atenta a representação processual da CEF para o pronto atendimento das vindouras providências processuais a cargo da empresa pública patrocinada neste e nos demais feitos. Mantida tal situação insustentável de reiterados desatendimentos de providências que constituem ônus processual da empresa pública, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se a CEF pessoalmente e também pelo il. advogado atuante nestes autos (OAB/SP 114.919 - f. 05).

2006.61.05.006894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 120: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2006.61.05.007269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI X ODETE DE LURDES CARREIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI X ELDES CABRERA BENELLI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 163: Considerando a alegação dos embargantes quanto ao pagamento já realizado, determino à Caixa que apresente planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas e a forma de sua atualização. 3. Diante do deferimento acima e de que o requerimento de produção de prova pericial foi apresentado de forma subsidiária, resta prejudicada sua análise. 4. Com o cumprimento do item 2, intime-se a parte passiva a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.007353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 115: No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O meio de cobrança utilizado pela autora é o da ação monitória, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível. Assim,

inaplicável a regra do art. 568, II, CPC, que elenca os sucessores do devedor entre os sujeitos passivos da execução. 3. Havendo interesse da autora, poderá valer-se da regra estabelecida no art. 988- VI, CPC, que dá legitimidade ao credor do autor da herança para requerer a abertura do inventário. 4. Portanto, indefiro o pedido de citação dos herdeiros. Para o regular andamento do feito, determino à parte autora que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, ressaltando que a lide, tal como posta, não enseja litisconsórcio passivo necessário. 5. Int.

2006.61.05.010103-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Vistos em Inspeção. Pela segunda vez, somente para cumprimento do mesmo despacho, proferido em 06/08/2008 (f. 127), e após o deferimento de dois pedidos de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte autora Caixa Econômica Federal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao ensejo, cumpre a este Juízo anotar que se torna corriqueiro (vejam-se os feitos 2004.61.05.004274-4, 95.0603420-6; 2004.61.05.003692-6; 2004.61.05.004044-9; 2004.61.05.010904-8; 2004.61.05.015331-1; 2005.61.05.012728-6, 2005.61.05.000510-7; 2005.61.05.001401-7, 2005.61.05.013444-8; 2006.61.05.007273-3; 2006.61.05.008745-1; dentre outros), o fato de sua Secretaria se deparar com o desatendimento de providências processuais a cargo da representação da Caixa Econômica Federal. Tais fatos revestem-se de maior tomo na medida em que dizem respeito a ônus processuais de empresa pública federal. Ademais, a necessidade constante de intimações pessoais à CEF atrasa a entrega da prestação jurisdicional, prejudicando a celeridade e a efetividade do processo. Não bastasse isso, tal providência ainda prejudica o trâmite dos demais feitos (pois exige a atuação do servidor), onera o orçamento do Poder Judiciário e desvia imoderadamente a atribuição da Secretaria DO JUÍZO. Colhe ainda considerar (i) que a CEF é entidade que compõe a administração pública federal indireta, sujeita, pois ao cumprimento das imposições de direito público e submetida à fiscalização do MPF, TCU, CGU, dentre outros órgãos de fiscalização interna e externa; (ii) os deveres constantes da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); a excepcionalidade do cabimento do disposto no artigo 267, 1º, do CPC; (iv) a reiteração fática da necessidade de se providenciar a intimação pessoal, diante do decurso do prazo sem manifestação da representação processual da CEF; e (v) o risco concreto criado de prejuízo processual para a empresa pública integrante da lide. Por todo o exposto, este Juízo atenta a representação processual da CEF para o pronto atendimento das vindouras providências processuais a cargo da empresa pública patrocinada neste e nos demais feitos. Mantida tal situação insustentável de reiterados desatendimentos de providências que constituem ônus processual da empresa pública, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se a CEF pessoalmente e também pelos il. advogados atuantes nestes autos (OAB/SP 67.217 e 54.607 - f. 08).

2007.61.05.008572-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEASI PROJETOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA X RONALDO LEITE ALMEIDA JUNIOR X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2007.61.05.011257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 58.689,75(cinquenta e oito mil seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo o pagamento, desde já determino a expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de 10% do valor da dívida. 4. Int.

2009.61.05.004880-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA

Vistos em Inspeção. 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Prevenção de ff. 59/60 e documentos de ff. 63/93: Consigno que caberá aos demandados, acaso queiram, opor embargos suscitando os mesmos argumentos constantes do feito nº 2007.63.03.012884-5, pendente de julgamento no Juizado Especial Federal de Campinas. A análise de eventual prevenção por conexão e de litispendência se dará após eventual oposição monitória. 7. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.008303-3 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP005261 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA CARVALHO) X GUILHERME ROCHA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 09 de setembro de 2009 às 16:00 horas, para a oitiva da ré, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0602355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607475-5) ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080230 - MARCOS NAPOLEAO REINALDI E SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602088-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROCOPIO PICTURES DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

Vistos em Inspeção. 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 333/339: Indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 3. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 4. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6. Intime-se e cumpra-se.

94.0603015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIBOLLI & SERNAGLIA LTDA X MARIA APARECIDA RIBOLLI - ESPOLIO X CESAR HENRIQUE TREVISAN

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

95.0607475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.3. No mesmo prazo, forneça planilha atualizada do valor da dívida.4. Int.

97.0600387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

Vistos em Inspeção.F. 239: Prejudicada em face da petição de f. 235. Prossiga-se nos termos do despacho de f. 238.DE F. 238: FF. 235/236: 1. Em face da alteração da representação processual da autora, revogo a penalidade imposta à f. 227, autorizando a regular retirada dos autos pelos novos advogados constituídos na procuração de f. 237. 2.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 124 em nome do advogado indicado à f. 236. 3. Defiro, excepcionalmente, por 20(vinte) dias, o prazo suplementar requerido para apresentação do valor remanescente da

dívida, devendo tal cálculo ser apresentado na forma determinada no item 4 do despacho de f. 204. 4. No mesmo prazo, manifeste-se a autora, expressamente, sobre a notícia trazida à 214, quanto à empresa ré estar em processo de recuperação judicial, indicando, se o caso, quem figura como síndico. 5. Int.

97.0611696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 432: Indefiro, uma vez que não foi feita a prova da propriedade dos bens. 3. Cumpra-se o despacho de 431.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 6. Int.

2001.61.05.004662-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 206/210: Desentranhe-se e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, na classe 71.3. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.05.008144-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA

F. 63: Defiro, excepcionalmente, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

2007.61.05.001875-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 180: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.3. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.4. Int.

2007.61.05.008342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUZIA SANCHES VIEIRA EPP(SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X LUZIA SANCHES VIEIRA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER)

1. Em face da manifestação de ff. 111/112 e do que consta da matrícula do imóvel de ff. 28/35, defiro a realização de penhora on line nas contas em nome dos executados, através do sistema Bacen-Jud, do valor parcial do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 112 (R\$44.746,65 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. A fim de verificar a viabilidade da penhora requerida à f. 113, do imóvel oferecido à f. 25/26, determino que a parte autora apresente em Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº 00032021 (f. 32/35), bem como da planilha atualizada de seu débito junto ao Banco do Brasil, objeto do contrato de ff. 28/31, registro 12/32.021 da referida matrícula. 12. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada aos autos.

2008.61.05.001133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. O deferimento do pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud teve como pressuposto o exaurimento de medidas tendentes à localização de outros bens passíveis de sujeição à penhora, o que torna a nova

diligência despedianda.3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

2008.61.05.001148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 64: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal haja vista não caber ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 3. Não há nos autos prova de que a parte autora tenha exaurido as possibilidades que estavam ao seu alcance, tal como CRI, no intuito da localização de bens dos executados. 4. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.011969-4 - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção.1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do acórdão proferido nos autos (97) e da manifestação de f. 105, entendo pertinente, primeiramente, comprove a parte autora ter preenchido, em período posterior ao levantamento efetuado em sua conta de FGTS em razão do alvará expedido nestes autos, alguma das condições legais que permitisse a movimentação administrativa.3. Int.

2009.61.05.007741-0 - JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO X CLEIDE DI SIRIO(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor atribuir valor à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5166

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000818-7 - FERNANDO JORGE DO AMARAL(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇAPosto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001354-7 - CARLOS LEDERMAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no acórdão nº 21.573/2008 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. A determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005371-5 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 451-452 e CONCEDO A SEGURANÇA, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino às impetradas, portanto, mantenham a atribuição (f. 464) de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo 10168.001772/2001-07, até o julgamento dessa interposição administrativa. Sem

condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008266-1 - OSMAR DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 22-23: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2009.61.05.009127-3 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013962-9 - BENEDITO STAHL FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 42: Ante a petição da Caixa Econômica Federal protocolizada anteriormente à publicação, reconsidero o despacho de f. 41. 2. Considerando que o documento juntado à f. 44 não é relativo à parte autora, determino o seu desentranhamento e devolução à Caixa Econômica Federal, que deverá providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sucessivamente ao prazo supra, oportunizo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a petição e documentos de ff. 42-46, bem como a fornecer dados mais detalhados da conta, devendo fazer prova de que as contas em referência são contemporâneas ao período em que pleiteia a apresentação dos extratos (1987, 1989, 1990 e 1991), ou pelo menos, comprovar a existência de conta perante aquela instituição bancária. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012317-8 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço a antecipação da garantia do débito relacionado às ff. 181-183 dos autos, pela realização do depósito do seu montante integral (f. 142), como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal, conquanto outro impedimento não exista, sem prejuízo da normal imediata exigibilidade do débito garantido. O depósito efetuado permanecerá vinculado aos presentes autos até o ajuizamento da respectiva ação executiva fiscal, momento em que deverá ser transferido para os autos dessa ação para o fim de garantir o Juízo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores mutuamente devidos, de acordo com o artigo 21 do CPC e súmula 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário, em face de o valor do débito tributário sob garantia assomar o valor previsto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira região. Participe-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048006-7, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601260-0 - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria o ofício requisitório tomando-se por base os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria, às fls. 170/171, ficando os autores cientes de que a expedição do referido documento fica sujeita ao recolhimento de custas

complementares, eventualmente apuradas. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

94.0606297-6 - MARIA DA CONCEICAO BERTUCCI DA SILVA X DULCE HELENA BERTUCCI KITAKA X BARBARA IRENE CAMPOPIANO X ARNALDO PINTO DE CARVALHO FILHO X LUIS ANTONIO PINTO DE CARVALHO X MARIA NURYMAR BRANDAO BENETTI X BENEDITO CARLOS CHIQUINO X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA MIGOTTO X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MARIA APARECIDA DUARTE FAVARO X ROSA MARIA BIANCONE MERCURIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 224/237 : Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor LEANDRO BERTUCCI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 269). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes MARIA DA CONCEIÇÃO BERTUCCI DA SILVA e DULCE HELENA BERTUCCI KITAKA, deferindo para estas o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50169271-0 (fls. 143) em favor dos herdeiros ora habilitados, na proporção de 50% para cada. Int.

95.0601975-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão aos exequentes. A Impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 369/370 é intempestiva. Seu prazo para impugnar iniciou-se em 15/10/2008 e se esgotou em 29/10/2008, não em 28/10/2008, como afirmado pelos autores às fls. 379. Cabe ressaltar que o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região tornou-se o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região. Sua instituição se deu por meio da Resolução nº. 295/2007, do Conselho de Administração e da Resolução n 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com isso, a data em que se deu a notícia do despacho, neste caso 13/10/2008, é tida como disponibilização; o primeiro dia útil seguinte, no exemplo 14/10/2008, considera-se data da publicação e, por fim, no primeiro dia útil subsequente inicia-se a contagem de prazo, nos termos do art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, parágrafos 3º e 4º. Entretanto, em que pese a intempestividade, considerando o interesse público, por tratar-se de verba do FGTS, mantenho o despacho de fls. 376. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

1999.03.99.113332-2 - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reitere-se o ofício expedido sob n.º294/2009 (fls. 518). Com a vinda dos documentos dê-se vista aos autores. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2002.03.99.018292-2 - AGROPECUARIA SANTO ISIDORO LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2005.61.05.012351-7 - RICARDO DE SOUZA GUATELLI X PEDRO VICTOR DE CASTRO SOUZA SILVA X GUSTAVO DOS SANTOS CORREA TENCA X MARK LYON DO COUTO CAPPX X LUCAS GAIO SILVEIRA X GIULIANO AUGUSTO PELAIO(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 471/480, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.001407-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMIL JUNDIAI REG(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2001, bem como a nulidade do LDC DEBCAD nº 37.096.268-0, em razão do lançamento desses débitos, razão pela qual deverá a ré promover novo lançamento, abrangendo apenas os débitos exigíveis.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial e reiterado na réplica, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja decadência foi aqui reconhecida, contidos no LDC DEBCAD nº 37.096.268-0, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos mesmos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

2008.61.05.009616-3 - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados aos autos pela União Federal às fls. 78/96.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.05.011935-7 - CARMEN TRONDI SERRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Verifico que não houve, até a presente data, apreciação do pedido de juntada da declaração de hipossuficiência formulado às fls. 45/46.Sendo assim, defiro o prazo de 10 (DEZ) dias para que a autora junte aos autos referido documento, para a adequada apreciação do pleito ali formulado.Int.

2009.61.05.001810-7 - JOAQUIM RODRIGUES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o processo administrativo, juntado às fls. 115/201, no prazo legal, conforme determinado às fls. 107 no antepenúltimo parágrafo.

2009.61.05.002653-0 - AMERICO MONTEODORI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da petição inicial do processo n.º 92.0604818-0, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Recebo a petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa para R\$ 156.151,97.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se.

2009.61.05.003484-8 - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044189-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Conforme explicitado na decisão exarada à fl. 290, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente.Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 291/293, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 297/298 e 302/305), retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos, computando-se, para fins de apuração de verba honorária, os valores pagos administrativamente em sua integralidade.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2008.61.05.009592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009542-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Diante do silêncio da União Federal, certificado às fls. 30 verso, remetam-se os autos ao setor de contadoria para

verificação dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o despacho de fls.11 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04 de junho de 2009, e as partes gozavam de 10 dias para darem cumprimento ao mesmo, verifico que a data final do prazo concedido era dia 17 de junho de 2009.Fls. 72: Uma vez que a embargante retirou os autos apenas em 15 de junho, devolvendo-os em 17 de junho, devolvo o prazo de 02 dias para que a embargada apresente sua impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.007294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603031-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X HERALDO MACHADO X JOAO BERGAMINI X JOAO JOSE ELOY DE CASTRO X LUIZ MINGOTI X MARCIA DE ARRUDA X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Indefiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 108, uma vez que o cumprimento da sentença de fls. 105/106 deve se dar na ação principal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106.Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 48/53, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, desapensem-se os autos, arquivando-se os presentes Embargos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013885-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044187-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos em inspeção. Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 199/216, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 219/223 e 229/244), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA X CLAUDEMIR CANALE X ILSO CYRILLO

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para comparecer nesta Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória n.º 163/2009, comprovando sua distribuição junto ao Juízo deprecado, Comarca de Itatiba, O MAIS BREVE POSSÍVEL, em razão da proximidade da realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004791-0 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que atenda, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo da impetrante (fls. 39/41), prestando as informações, inclusive no aspecto econômico-quantitativo, dos dados que serão utilizados para mensuração do FAP a ela vinculado, ou seja, as informações do NIT,

relativos a todos os benefícios considerados no FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento do CID, conforme disponibilizado no prazo assinalado pela Portaria 457/2007. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007743-4 - MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

MORADA DOS DEUSES INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débito, para fins de averbação de imóveis. Afirma ter adquirido parte de imóvel situado em Jundiá, por meio de incorporação, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 43/53). Esclarece que o objetivo da referida incorporação era dar continuidade à construção - a partir do bloco 4 - até a conclusão final e alienar as unidades referentes a respectiva incorporação. Assevera que os direitos e as obrigações, decorrentes da incorporação, referentes às unidades acima citadas, para si foram transferidos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 75). Previamente notificado, o impetrado afirmou, em síntese, que não é possível o fracionamento do projeto original, para fins de matrícula e de regularização. Mencionou que a empresa Morada dos Deuses Incorporação Imobiliária Ltda, apresenta em seu quadro societário a sra. Isabel Giasseti, como sócia-administrativa, detentora de 2% do capital social. Salienta que o sócio majoritário é a empresa Muller Empreendimentos e Participações Ltda, a qual possui em seu quadro societário as sras. Isabel Giasseti e Cândida Muller Giasseti. No que se refere ao quadro societário da impetrante e de Muller Empreendimentos e Participações Ltda, aduz que apesar de toda a série de participações societárias, o responsável pelo empreendimento imobiliário é o sr. Humberto Giasseti. Menciona que a incorporação de parte do empreendimento não foi - e não poderia - ser registrada, porque, em 23/05/1996, o referido empreendimento teve seu projeto aprovado considerando os 7 blocos e a área total de 56.496,31 m², em nome de Giasseti Engenharia e Construção Ltda, sob a matrícula n.º 63.495. Esclarece que, quando da solicitação de certidão de regularidade fiscal, a impetrante informou a matrícula CEI n.º 21.260.04548/73 - de caráter permanente e referente ao projeto original - pertencente a Giasseti Engenharia e Construção Ltda. O não fornecimento de certidão se deu pelo fato de que o responsável pela obra (Giasseti Engenharia e Construção Ltda) não pertence a esta circunscrição fiscal; faltam GFIPS para várias competências do exercício de 2007; existem débitos inscritos em dívida ativa, vinculados à matrícula CEI n.º 21.260.04548/73. Assim, afirma que quando a impetrante adquiriu parte do lote, referente ao projeto imobiliário original, deveria ter providenciado novo registro, visto tratar-se de novo projeto imobiliário. Para tanto, deveria ter exigido do proprietário prova de regularidade do imóvel. Entende que, nos termos do art. 30, inciso VI da Lei n.º 8.212/91 e art. 220 do Decreto n.º 3.048/99, a impetrante é devedora solidária de todos os débitos em questão, os quais foram objeto de lançamento por parte da Fiscalização Previdenciária. Por fim, informa que o pedido de certidão e eventuais alterações cadastrais deverão ser protocolizados na repartição fiscal da circunscrição fiscal da empresa responsável pela matrícula, isto é, São José do Rio Preto. Sendo verificadas, pela internet, outras restrições para expedição, o sujeito passivo deverá comparecer à repartição da circunscrição do estabelecimento centralizado. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Com razão o impetrado. Nos termos do inciso VI, do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97). (g.n.) Assim, reconhecida a responsabilidade da impetrante pelos débitos inscritos e mencionados nas informações (fl. 85). Como é cediço, para a emissão da certidão descrita no art. 205 do Código Tributário Nacional, mister que o crédito tributário esteja quitado. Os elementos probatórios, constantes dos autos, revelaram que os existem débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão, os quais sequer estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pelo impetrado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.008875-4 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Uma vez que a impetrante possui domicílio fiscal no município de Itupeva, o qual se encontra sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, intime-se-a a indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de ata de assembléia que elegeu a diretoria atual, para fins de verificar a regularidade da representação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.000985-4 - ROSENILDE SEBEN FIGUEIREDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Ratifico o despacho de fls. 28. Intime-se a requerente juntar aos autos o original

das declarações de pobreza e de residência, bem como da procuração que acompanha a inicial da presente lide, no prazo legal. Cumprido o acima determinado venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.002007-2 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X JOAO HELIO VIDAL BLAYA NETO(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. 234, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 227. Sem prejuízo, intime-se-a para que se manifeste acerca do noticiado pelo Réu JOÃO HELIO VIDAL BLAYA NETO às 235/251, pelo prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604016-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES o pedido, fixando o valor da execução em R\$ 447,72(quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), em fevereiro de 2007. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo sopesadamente 10% do valor atualizado do débito, que deverá ser abatido do montante devido na execução, em homenagem ao princípio da economicidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0606341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605258-1) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora A embargante arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

1999.61.05.016206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016205-3) KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora A embargante arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2001.61.05.005463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018308-5) PAULO NOGUEIRA SOUSA - ESPOLIO(SP070304 - WALDIR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a

prescrição da pretensão executiva, declarando extinto o crédito tributário em execução, na forma do art.156, inc.V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios,arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À vista do disposto no 2º do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.003899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607077-0) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a legitimidade do embargante para integrar o pólo passivo da execução fiscal em razão da prática de ato contrario à lei comprovada pelo auto de infração que constituiu o crédito tributário, delimitar sua responsabilidade pessoal pelo credito tributário cujo fato gerador ocorreu até 01/12/1988, data em que se retirou da sociedade. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel (apartamento 113 do 11º andar e box de garagem 40 do edifício Savoy). Reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão, à vista do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, declarando extinto o credito tributário em execução, na forma do art. 156, inc. V, do mesmo diploma legal. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.011673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006931-5) ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de arbitrar honorários de advogado, pois não foi a embargada que indicou os bens penhorados e a impugnação à penhora deveria se dar por mera petição nos autos da execução, sem o manejo de embargos do devedor. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2004.61.05.014078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005033-0) JOSE ROSSI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X MARGARIDA APARECIDA BERTOLI ROSSI(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da pretensão, declarando extinto o crédito tributário em execução (CTN, art. 156, V). Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.007414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015313-0) Q.W.E. ENG.CONSTR.MONTAGENS LTDA X ADAUTO PEDROSO X MILTON MORILA BONALDIO(SP165241 - EDUARDO PERON E SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.008677-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009684-4) SERGIO LUIZ MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para anular o lançamento tributário e declarar a nulidade da dívida apontada na execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.010272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002005-0) LIANE COM/ DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00(duzentos reais). Nos termos do 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.014441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005291-2) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.014442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003428-4) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.014443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005292-4) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.014497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003291-3) KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.005182-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006087-4) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SI120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.007625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012489-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para anular a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012468-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIOLOG EMPREENDEMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando extinta a execução fiscal embargada. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.012176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606237-0) LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Isto posto, conheço dos embargos de declaração,por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se..

2006.61.05.013193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013192-0) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.014828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004288-1) D. O. STACH MANUTENCAO ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.015329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013110-1) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se. P.R.I.

2007.61.05.000100-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005632-6) INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.001207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011846-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução fiscal, declarando indevidas as taxas de licença de funcionamento, devendo a cobrança prosseguir somente em relação às taxas de licença de publicidade. Julgo parcialmente subsistente a penhora. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, a embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.005075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011850-1) ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.007545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003039-4) OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, pronunciando a prescrição da pretensão executiva com relação aos créditos tributários constituídos pelas declarações de rendimentos ns. 6450855, 8440861 e 8664089, os quais declaro extintos (CTN, art. 156, V). A execução deverá prosseguir tão-somente com relação aos créditos tributários constituídos pela declaração n. 8939913, relativos ao período base de 2000 (anexo de fls. 18 a 25 à certidão de dívida ativa). Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, considerando que tal verba compreende honorários advocatícios. Considerando a redução do valor cobrado em razão do reconhecimento, pela embargada, de prescrição de parte do crédito tributário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2007.61.05.008794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011935-5) LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por LUIZ JORGE ELIAS LAU-ANDOS, MARCO AURELIO MATALLO PAVANI, SYLVINO DE GODOY NETO e ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200261050119355, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.401,61, atualizada para outubro de 2002, a título de multas e acréscimos legais por infração ao art. 32, inc. IV e 5º da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97. Alegam os embargante que a certidão de dívida

ativa é nula porque a infração foi descrita na forma do 6º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, mas a autuação teve por base o 5º do mesmo dispositivo legal. No mérito, diz que as informações foram sempre prestadas a contento, bem como não houve lesão aos cofres do embargado. Aduz: Além disso, nas únicas vezes em que houve erro na prestação de informações, sem lesão ao erário, a executada requereu, antes da autuação, a substituição das guias perante a Caixa Econômica Federal. Desta forma, ao retificar as guias entregues, perante o banco arrecadador, a embargada cumpriu estritamente a lei, corrigindo a falta. Não poderia o embargado, como fez, autuar a executada com base em infração que, primeiro, não ocorreu e, em segundo lugar, o erro identificado nos períodos supracitados foi corrigido antes da autuação. É que os erros identificados nas guias foram erros que não correspondem ao fato gerador. Assim, mesmo que o auto subsista, a multa deve ser a prevista no 6º do inciso IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91. A exequente refuta os argumentos da embargada. Sustenta que a exigência decorre de irregularidades constatadas pela fiscalização, por omissão ou por estarem incompletas as informações declaradas pela GFIP em relação aos registros contábeis pertinentes às competências 01/1999, 05/2000, 09/2000 a 12/2000 e 05/2001 a 07/2001, caracterizando a infração ao art. 32, inc. IV, da Lei n. 8.212/91. E salienta que as multas já foram aplicadas no patamar mínimo previsto no art. 32, 5º, da Lei n. 8.212/91. Verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 7) indica a infração do 5º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia: 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) A embargante entende que é aplicável o 6º do mesmo dispositivo, que enunciava: 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no 4º. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) A exequente diz que a multa já foi aplicada no patamar mínimo previsto no art. 32, 5º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista a inexistência de auto de infração anterior e não haver nenhuma circunstância agravante (fls. 130). Mas não há menção a patamar mínimo no citado 5º. Por outro lado, as normas citadas foram revogadas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que estipulou novas penalidades no art. 32-A incluído à Lei n. 8.212, de maneira geral menos gravosas do que as anteriores. A novel norma, se for mais benéfica no caso em apreço, deve ser aplicada, por força do art. 106, inc. II, c do Código Tributário Nacional, que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Conquanto parte da doutrina entenda que ato não definitivamente julgado não compreende as decisões administrativas definitivas (espécie do caso vertente), certo é que o Superior Tribunal de Justiça acolhe posição diversa, que estende a retroação benéfica às decisões impugnadas em sede de execução fiscal: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. A aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 698428, rel. min. Teori Zavascki, DJe 03/03/2008) **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 184642/SP, 1ª Seção, Min. Garcia Vieira, DJ de 16/08/1999; RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003 e RESP 477792/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 757.158, DJ 22/08/2005) Como, na espécie, não é certo se a nova legislação beneficia a embargante se aplicada retroativamente, dependerá desta pleitear a incidência retroativa, caso a exequente não o faça de ofício. De qualquer forma, a fim de possibilitar a verificação da procedência das alegações da embargante (de que não houve falta de recolhimento de contribuições e de que a retificação das declarações foi promovida antes da autuação), converto o julgamento em diligência, determinando à embargada que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 90 dias. Int.

2007.61.05.012163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006609-5) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL

A embargante junta comprovantes que, à primeira vista, conferem verossimilhança à alegação de que o crédito tributário em execução foi compensado. Em virtude de erro no preenchimento do código de receita na DCTF (2172 - COFINS em vez de 8109 - PIS), o sistema de controle não procedeu à compensação, como se pretendia, ensejando-se a constituição do débito em execução. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, concedendo à exequente o prazo de 120 dias para que submeta à Delegacia da Receita Federal a apreciação da alegação de compensação não considerada em virtude de erro na indicação do código de receita. Int.

2007.61.05.013415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011660-2) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários em execução nos processos 1999.61.05.011660-2, 1999.61.05.011663-3, 1999.61.05.013456-2, 1999.61.05.014495-6 e 1999.61.05.014682-5, declarando-os extintos com base no art. 156,inc. V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções. P.R.I.

2007.61.05.013789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004105-4) PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSTIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que a dívida exequenda, relativa à COFINS do período de apuração de janeiro 2004 seja recalculada afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), mantenho integralmente o encargo previsto no De-creto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.001187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007753-1) ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargada para juntar cópia de do-cumento hábil a demonstrar a data da notificação, nº 5342/96, da embargante na fase adminis-trativa. Cumpra-se no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.05.001188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008132-8) DROG HELENA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.002803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010431-3) GAB ENGENHARIA LTDA X GERALDO ANTONIO BARALDI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora A embargante arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2008.61.05.007454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016314-6) BRASPORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. -(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para declarar a nulidade do arresto realizado nos quanto da execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00(trezentos reais). À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.011972-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003833-2) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

2008.61.05.012043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011370-9) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos para:a) declarar a ilegitimidade passiva para a execução do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO,

determinando sua exclusão do processo executivo;b) declarar a legitimidade passiva para a execução do co-embargante JEFFREY COPELAND BRANTLY, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tri-butária resultante de atos praticados com infração de lei, que ensejaram a cons-tituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício.Julgo subsistente a penhora.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os hono-rários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

2008.61.05.013396-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013841-9) RUI SCARANARI(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.011573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009684-4) LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA(SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERGIO LUIZ MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel(ALAMEDA DOS TIPUANAS,85, CASA 12, NESTE MUNICIPIO). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.013840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005166-0) AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir a penhora que recai sobre os bens descritos no auto de fls. 34 da execução fiscal nº 2005.61.05.005166-0. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a embargada não deu causa à instauração do processo, pois a penhora foi realizada por Oficial de Justiça sem pedido específico da embargada que tenha levado à penhora de bens de propriedade do embargante. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2006.61.05.007127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607077-0) WLADEMIR MORO X NEUSA FERREIRA MORO(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA) X FAZENDA NACIONAL X COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. Julgo insubsistente a penhora. Determino a exclusão de Cosimaq Usinagem em Geral e Comercio de Maquinas Ltda. do pólo passivo da ação. Anote-se, inclusive no SEDI. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.015297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615374-0) ISMAEL RONCOLATO X MARIA APARECIDA RONCOLATO(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.012165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007968-5) J .J. CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o veículo marca Kia, modelo Besta, Diesel, Placa BTA-9954, de Campinas, SP, cor azul. Sem condenação de honorários advocatícios. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.C..

2008.61.05.002995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600550-2) RUBENS PERIN FILHO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o transitio em

julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.05.007848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009268-1) HELENA ALBIERI TRAD(SP066290 - LUIZ ALFREDO MELLONARI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo os presentes embargos com resolução de mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a embargada não deu causa à instauração do processo, visto que o arresto foi realizado por Oficial de Justiça, sem pedido específico da embargada que tenha levado ao arresto do veículo de propriedade da embargante. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

93.0605566-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO) X ROBERTO FUMIO MOTAI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

97.0608034-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) Antes de apreciar as exceções de pré-executividade de fls. 274/312 e 316/353, intime-se a excepta para que informe se o débito confessado foi objeto de auto de infração. Prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

1999.61.05.001467-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ORLANDO SALMOIRAGHI - ESPOLIO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se..

1999.61.05.017650-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO BELTRAMELLI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.004153-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10(dez)dias. Intimem-se.Cumpra-se..

2000.61.05.016487-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WEGHER & CIA/ LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.018230-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDUARDO LUIS ORLANDI(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.011246-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON RIDEO YAMANAKA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$

100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.012965-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

2004.61.05.009102-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BUENO DE AGUIAR(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo somente a prescrição no que concerne ao valores exigidos por meio da CDA nº 80198001317-75. Prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2004.61.05.016002-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS WALTER A ARZABE ARGANDONA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002074-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCIANA FIDELIS DE SOUZA SALLES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003185-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição quanto aos débitos declarados em 18/04/2000, , cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exeqüente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta decisão. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, tendo em vista o teor da certidão de fls.65. Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2005.61.05.010730-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VITOR MIRONIUC (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.011224-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAZER REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA EPP(SP121672 - MATEUS SILVA DE ALMEIDA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 34 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.011497-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REDICAMP COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, AUTOM(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.014180-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exeqüente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00

(trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2005.61.05.014181-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2006.61.05.003237-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do eventual depósito judicial notificado às fls. 13, em favor da executada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

2006.61.05.004922-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SATORU KUDEKEN-ME(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados até 15/05/2001, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores remanescentes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2006.61.05.005114-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.52/67. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10(dez)dias. Intimem-se.Cumpra-se..

2006.61.05.006519-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGEMETA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, Pronuncio a prescrição dos débitos declarados até 14/05/2001, os quais declaro extintos por força do art. 156,inc.V, do Código Tributário Nacional,cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta decisão. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n.1.025/69 para 10 %, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art.2, parágrafo 8, da Lei n 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA. Quanto ao bloqueio dos ativos financeiros, aguarde-se a apresentação de novos cálculos. Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007971-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição quanto aos débitos declarados em 14/02/2001, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta decisão. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2006.61.05.012473-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CECILIA MARIA MONTEIRO(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012497-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULI CLEAN

SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido do exequente de penhora de dinheiro, pois encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, máxime no presente caso em que as diligências do oficial de justiça, bem como da exequente restaram infrutíferas, constatando-se a ausência de bens penhoráveis. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à in-formação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de a-córdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.- A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma instituição financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, deferida a penhora de dinheiro, este juízo providenciou, via e-mail, a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, registrada sob o número _____ . Dê-se vista à exequente para manifestar-se, tão logo se obtenha a resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012864-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIO RAFACHO(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

Fls. 21/26 e 67/80: tendo em vista o pagamento do débito inscrito sob o nº 80 1 06 002344-88, no curso da execução, conforme comprovante de fls. 28e extrato de consulta via internet (fls. 84) e, considerando, ainda, o reconhecimento pela excepta da ocorrência da prescrição para a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 01 000207-21 e 80 8 01 001188-54, determino o prosseguimento do feito apenas quanto às Certidões de Dívida Ativa nº 80 8 06 000012-71 e 80 8 06 000013-52, em relação às quais, por ora, defiro o pleito de suspensão do feito por 90 dias para análise da autoridade administrativa das alegações do excipiente.Anote-se, inclusive no SEDI.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013112-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do eventual depósito judicial notificado às fls. 10, em favor da executada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

2006.61.05.013113-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do eventual depósito judicial notificado às fls. 10, em favor da executada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P. R. I.

2007.61.05.000589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERT BOSCH FREIOS LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se..

2007.61.05.000619-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.004073-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEE CHUAR FONG(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência requerida às fls. 82 restou infrutífera, conforme certidão de fls. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004232-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 110. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005886-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER JOSE ANITELLI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009898-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 62/71. Prossiga-se com a execução. Int..

2007.61.05.012854-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 27/39). Fls.20: Defiro. Intime-se a executada principal para comprovar a pro-priedade dos bens indicados às fls.17/18, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, deven-do manifestar-se, ainda sobre petição de fls.50/51. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015330-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACIRIO ANTONIO DE MORAES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002992-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X MONTAPOIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 52/60. Prossiga-se com a execução. Int..

2008.61.05.004192-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA RAPOSO DE BARROS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.012161-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR MIRONIUC
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.012163-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO EDISON PORTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de

citação,penhora,avaliação e depósito expedido, independentemente de seu cumprimento.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003792-9 - ROBERLEY ALVES CABRAL X ANA PAULA SOUZA CABRAL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.005178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003664-4) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às parte do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o informado às fls. 380, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.05.008727-2 - NOEL NUNES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios

Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 218.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI X NORMA COLLUCCI

Providencia a CEF, junto ao juízo deprecado, o recolhimento da complementação às despesas de condução do Oficial de Justiça, conforme solicitado às fls. 214. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 212.Int.Despacho de fls. 212: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 004/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 188/211. Int.

2007.61.05.006206-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1195/1203: oficie-se à 25ª Vara Cível comunicando acerca do levantamento da penhora já efetuado nos presentes autos, conforme despacho de fls. 1041.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.013212-9 - MARCOS EDUARDO BERGAMO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte,

providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0614781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613405-2) GESIO VITORIANO X SIMONE DE FATIMA CAVALLARO VITORIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Vista às partes do ofício de fls. 282/284, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.020174-9 - ROBERLEY ALVES CABRAL X ANA PAULA SOUZA CABRAL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.019099-5 - MAQUINAS PAPRI LTDA ME(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2001.61.05.009070-1 - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.61.05.003770-7 - DIRCE MARTINS LOPES OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 265. Após, intimem-se pessoalmente os interessados, através de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

2003.61.05.013863-9 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2004.61.05.006979-8 - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.05.010543-0 - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013604-2 - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 413/417, observando os dados informados à fl. 418 para nomeação do depositário fiel, bem como o endereço indicado às fls. 450/451. Int.

2000.61.05.001690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017343-9) FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.03.99.000793-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPORIO GERAL COM/ E

REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 37ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 246, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

2006.61.05.002941-4 - PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de penhora e avaliação, quais sejam cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos atualizados e acrescidos da multa anteriormente prevista. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.003170-0 - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Retornem os autos à Contadoria para vista da petição de fls. 178/180 e elaboração de novos cálculos, se necessário. Int.

Expediente N° 1992

MONITORIA

2002.61.05.005416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2002.61.05.005419-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS NUNES X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Fls. 308/312: Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento dos correios, bem como o prazo legal a que se refere o artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 308/312.Int.

2003.61.05.006170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$5.740,08 (Cinco mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.000939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Ciência às partes da descida do feito do TRF-3ª Região. Providencie a CEF, as diligências necessárias para a localização de bens úteis e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO Fl. 179: Tendo em vista o requerido pela autora, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus MARCELO GUSMÃO RIBEIRO e RENATA PEREIRA DOS SANTOS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Tendo em vista pedido de fl. 175, expeça-se novo Alvará de Levantamento conforme ao alvará cancelado.Int.

2007.61.05.008569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Fl.267: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para as diligências necessárias quanto à localização da placa do veículo mencionado.Sem prejuízo, requeira a exequente o que for do seu interesse, tendo em vista o cancelamento dos alvarás sob os n°s 61/2009 e 62/2009, bem como a renegociação noticiada às fls. 246/253.Int.

2007.61.05.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL

Esclareça o autor a petição de fl.166, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Tendo em vista que não foi logrado êxito na citação do denunciado (fl.215), requeira o denunciante o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos à apreciação do petitório de fl.89/92.Int.

2009.61.05.002625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a juntada das procurações de fls. 119 e 120, recebo os embargos de fls. 68/111, interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Após venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2009.61.05.003489-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 60/64 uma vez que as executadas não foram intimadas, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se pessoalmente as executadas, no endereço de fl. 54, a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$24.567,13 (Vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.011303-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ECLAIR FERREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Cumpra a CEF a determinação de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FL. 334:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2004.61.05.010686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.007856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO
CERTIDÃO DE FL. 201:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2005.61.05.007867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)
Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.009544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)
Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitorio de fl. 292.Int.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES X ANTONIO SERGIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES
Tendo em vista o pedido no tópico b de fls. 258/259, informe o executado em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de depósito judicial.Int.

2007.61.05.007718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI
Diante da juntada de documentos de fls. 171/175, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 004256/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.010495-8 - WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 (Dez) dias.A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA
Prejudicado o pedido de fls. 536/537, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 523/527. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se a Seção Judiciária de BELO HORIZONTE/MG, para a devolução da Carta Precatória nº 21/2009, devidamente cumprida.Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fls.529/531.Int.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001651-2 - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 378/385: Defiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 04 de agosto de 2009 às 14 horas e 30 minutos, para

realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Int.

2009.61.05.005312-0 - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folha retro, fica redesignada a perícia para o dia 14/07/2009 às 13h20, devendo a autora comparecer ao consultório do médico perito, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, com endereço na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, fone: 3239-3492, Campinas/SP, munindo dos exames de raio X e outros, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Intime-se a autora pessoalmente desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2009.61.05.005950-0 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 99, intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia para o dia 14 de julho de 2009, às 13:10 horas.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2156

USUCAPIAO

2006.61.05.013958-0 - VALDIM RIBEIRO X DAMIANA CORREIA CLARINDO RIBEIRO(SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Em vista de os endereços dos autores indicados à fl. 382, serem diferentes do imóvel objeto de Usucapião, expeça-se mandado de constação ao endereço do imóvel usucapiendo para que seja constatado quem habita o imóvel em questão, em que condições e há quanto tempo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.001928-8 - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpram os autores o despacho de fl. 14, no prazo de 10(dez) dias, para informarem os nomes e endereços dos confinantes, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.05.009560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Vistos.Fl.195-Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a exequente localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Vistos.Fl. 241- Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no sentido de localizar o atual endereço dos requeridos ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA e CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA, uma vez que cabe à autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Outrossim, mantenho a parte final do despacho de fl. 234 no que concerne ao pedido de conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial em relação aos demais executados já citados.Manifeste a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos.Em vista do cancelamento do Alvará de Levantamento nº 57/2009 referente a saldo remanescente, consoante extrato de fl. 277, em face da ausência de retirada pelo beneficiário por haver expirado o prazo de validade, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos.Fl.189-Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a exequente localizar bens passíveis de penhora em nome das executadas.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.010816-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI TEREZINHA VIALI

Vistos.Antes que se proceda ao arquivamento dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2003.61.05.012835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/FRUTAS & CIA/ LTDA

Vistos.Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.05.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos.Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/179, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2004.61.05.010458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIETH MORAES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.010460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOMINGOS ANTONIO MORETTI

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.010766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Vistos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Sem prejuízo, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Vistos.Fl.139-Indefiro a pesquisa de endereço do executado via Bacen Jud.Consoante carta de intimação de fl. 113 e informação de fls. 117/118, o executado foi intimado para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475 J do CPC.Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2004.61.05.011036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Sem prejuízo, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 114/121. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

2004.61.05.014882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X RENATO JOSE SCARTON

Vistos. Fls. 97-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço do réu, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Ademais, não há razoabilidade neste pedido, ante a impossibilidade de sua implementação. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu ou promover a sua citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2005.61.05.008815-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN

Fl. 114-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores junto a cartório de Registro de Imóveis e Ciretran. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que já houve várias tentativas para a citação do requerido JOSÉ FEITOZA PAES e consoante certidão de fl. 139, o senhor Oficial de Justiça informa, mais uma vez, que não encontrou o referido requerido no endereço indicado. Destarte, Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação desse requerido ou promover a sua citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito em relação à JOSÉ FEITOZA PAES. Intimem-se.

2005.61.05.014628-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO

Vistos. Fl. 124-Indefiro a penhora requerida. Uma vez que o réu ainda não foi citado nos autos, defiro, por ora, a citação de RUY ALVARO FINHANE BANZATTO, no endereço indicado à fl. 110, nos termos do despacho de fl. 27. Intimem-se.

2006.61.05.004966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à autora do ofício de fls. 115/128, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

2006.61.05.005029-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA DE CASSIA CECATO ME X FLAVIA DE CASSIA CECATO

Vistos. Fl. 114-Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a exequente localizar bens passíveis de penhora em nome das executadas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.007878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO

SEGATTI ANDRADE) X EDUARDO PARIS FERNANDES X OSMAR VALLIM PEDROSO(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X ANA PAULA SODRE COSTA REAL(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN)

Vistos.Informe a autora, no prazo de 10(dez) dias, se o acordo realizado entre às partes, em audiência, às fls. 129/131, foi cumprido pelos réus.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.008728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.010483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Em vista da renúncia apresentada às fls.148/152 pelos advogados dos requeridos, intime-os pessoalmente por carta para que constituam novo advogado para representá-los nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, em vista da informação da Contadoria de fl. 147, apresente a CEF o demonstrativo dos encargos em atraso para o período de 27/12/2004 até 07/02/2006, esclarecendo os critérios utilizados, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.013487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GERALDO BERNARDINO CUNHA X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 132 vº em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver citado a requerida ANA LÚCIA GONÇALVES CUNHA, mas que deixou de citar o requerido GERALDO BERNARDINO CUNHA, visto que obteve informação de que o mesmo faleceu.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.005206-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Vistos.Consoante informação de fl.90 da Contadoria do Juízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar as planilhas de evolução dos financiamentos nos períodos anteriores às inadimplências do Contrato de Crédito Rotativo e dos cinco Contratos de Adesão ao Crédito Direto, mencionados às fls. 03.Intimem-se.

2007.61.05.006320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA VEZANI X ERNESTO VEZANI

Vistos.Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.05.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 70, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os requeridos, uma vez que não os encontrou no endereço indicado. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos requeridos.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2009.61.05.000524-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 84 e 86 em que os senhores oficiais de justiça informam que deixaram de citar INGRID CERDENA ALAUCK e DANILA DE CÁSSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA por não as encontrar nos endereços indicados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.002860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE PIERIN(SP268108 - MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X MARCELO PIERIN X AMANDA

CARMEN DE LIMA X PAULO PIERIN X MARIA JOSE DE LIMA PIERIN

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 69, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar a ré MARLENE PIERIN por não a encontrar pessoalmente e conforme informações prestadas por seus pais e co-devedores, ela reside no endereço indicado, em Mogi das Cruzes-SP.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.DESPACHO DE FL.75Vistos.Fls. 71/74-Reconsidero o despacho de fl. 70.Em vista da manifestação da requerida MARLENE SILVA PIERIN, onde informa e comprova a quitação do débito, dê-se vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias para que se manifeste quanto a suficiência do valor.No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA
Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 61, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar DYANE OLIVEIRA BERNARDES, por não residir no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dessa requerida.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.008308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCOS KLEBER REBUCCI

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar cópia do demonstrativo de débito para compor a contrafé.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a autora das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCINDO VALENTIN ZENI X ALCINDO VALENTIN ZENI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos.Em vista do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 131 referente ao valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.012446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.120/127. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

2004.61.05.013678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MAGLIONE X ROBERTO MAGLIONE(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos.Compulsando os autos verifico que as planilhas apresentadas às fls. 120/121 não se encontram completas, visto que falta a página nº 2 dos cálculos relativos ao contrato 25.1211.400.0000030-35, bem como falta a página nº 1 dos cálculos relativos ao Contrato 25.1211.400.0000036-20.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora providenciar a juntada aos autos desses documentos faltantes.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CUSTODIO REZENDE X PAMELA GOMES ROCHA REZENDE

Vistos em Inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008935-8) ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 40, uma vez que a CEF apresentou contra proposta para liquidação da hipoteca à fl.36.Destarte, aguarde-se o decurso de prazo para o embargante manifestar-se sobre o despacho de fl. 38. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.002147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004421-7) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Aguarde-se a apresentação pela CEF, no processo principal em apenso, da planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, constando os eventuais valores adimplidos pela ré, com a especificação das taxas e juros utilizados na mencionada evolução. Intimem-se.

2009.61.05.008961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014575-3) EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o embargante emendar a inicial para atribuir valor à causa, bem como instruir os presentes embargos com cópias do demonstrativo do débito, do Auto de Arresto e Depósito e da certidão de intimação.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PONTO IMOVEIS S/C LTDA X ELVIS JOSE ABSAIR CHIOVATO(SP118426 - DAVID DA SILVA)

Vistos.Em vista de a exequente não haver cumprido o despacho de fl. 562, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

1999.61.05.008869-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2001.61.05.004710-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADILSON CESAR BOGDONAVICIUS

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.177/185. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

2001.61.05.007994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR FRANCISCO DE JESUS CUNHA X NILVA NATALIA DE JESUS CUNHA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.05.008935-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Dê-se vista à exequente do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 158, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2004.61.05.000777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA PIFFER GARCIA DE SOUZA X CLAUDIO HERLEY MARCOS DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.005322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 170, uma vez que a exequente apresentou o atual endereço dos executados à fl. 171.Fl. 171-Defiro a expedição de carta precatória para citação dos executados no endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 28.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2005.61.05.006542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA X ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Vistos.Fl. 165- Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 163 para juntar aos autos procuração com poder específico para dar quitação. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.014866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Vistos.Fls. 110/112- Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, consoante guia de depósito judicial de fl.91, em nome do advogado da exequente VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.003795-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, apresentando certidão de matrícula do imóvel com averbação da penhora, bem como informando o endereço do executado RENATO PEREIRA para que este seja cientificado da destituição de sua nomeação como fiel depositário.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se

2006.61.05.010159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vistos.Em vista dos documentos de fls. 55/58 que comprovam que a exequente diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro o pedido de fls. 82/83 quanto a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informada tão somente a existência de bens em nome do executado RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO nas três últimas declarações de imposto de renda. Fls.85-Sem prejuízo, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.010961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a executada TP ENGENHARIA COM. E SERVIÇOS LTDA não possui advogado constituído nos autos e não foi intimada do despacho de fl. 83, sobre a vista do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado em sua conta. Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação pessoal à executada na pessoa de seu representante legal, para cientificá-la deste despacho e do de fl.83. Intimem-se.

2006.61.05.013983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Vistos.Fl. 137- Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 135 para juntar aos autos procuração com poderes para dar quitação e firmar compromisso.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.002259-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Chamei o feito.Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada à fl.21, mas bens deixaram de ser penhorados.À fl.27 foi deferida a realização de penhora on line pelo sistema Bacen-Jud, a qual restou infrutífera(fl.46/49).Indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, fl. 64, a exequente não se manifestou no sentido de esgotar os meios possíveis para localizar bens passíveis de penhora, requerendo à fl. 66

prazo para localizar o atual endereço da executada, o que foi deferido à fl. 67. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 67, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.61.05.009290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO

Vistos. Fls. 100/107- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda tão somente dos executados Luciane Odila Barbosa Pinto e Sandro Moreira Pinto. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco ABN AMRO REAL S/A para que seja informado sobre a atual situação do financiamento do veículo de fl. 96 que nem penhorado se encontra, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Intimem-se.

2007.61.05.010668-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fls. 105/106-Reconsidero o despacho de fl. 102. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para exequente trazer aos autos as notas de débito e respectivas planilhas atualizadas até a data do ajuizamento desta ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.011143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA(SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 122. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

2007.61.05.012266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 88, em relação aos executados já citados, ficando indeferido o arresto on line em relação à executada ROZA FERREIRA MARQUES, devendo a CEF indicar endereço viável para a sua citação, no prazo de 10(dez) dias. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

2007.61.05.014184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos. Dê-se vista à exequente da certidão e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 107/108, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.014186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 86. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

2007.61.05.014683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos. Fls. 98/107-Defiro a expedição de mandado para citação do executado SIDNEI CARDOSO PIRES e da empresa executada COMERCIAL BELLA ÁGUA LTDA ME na pessoa deste representante legal, no endereço indicado, nos termos do despacho de fls. 28. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente informar endereço viável para citação do executado CELSO FERREIRA DE MATOS. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para pesquisa de bens em nomes dos executados, indefiro, por ora, uma vez que cabe à exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Intimem-se.

2008.61.05.001500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o executado WANDERLEY MONTEIRO não possui advogado constituído nos autos e não foi intimado do despacho de fl.79, sobre a vista do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado em sua conta. Fls.81/82- A previsão contida no artigo 738, do Código de Processo Civil, alegada pela exequente, não se aplica nesta fase processual, em vista de já haver decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, que começa a ser contado da data da juntada aos autos do mandado de citação. Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação pessoal ao executado para cientificá-lo deste despacho e do de fl.79. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do executado, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, em nome do advogado da exequente indicado à fl.81/82.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em relação aos bens penhorados à fl. 43.Intime-se.

2008.61.05.002056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACADEMIA DE TURISMO VIAGEM E TURISMO LTDA ME(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X MAYCE LORETO DE SOUZA VILELA X CIRCE LORETO PONIKWAR DE SOUZA

Vistos.Em vista do trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Jundiaí-SP para o fim de levantamento da penhora dos bens penhorados à fl. 39. Com a devolução da Deprecata, com o cumprimento do supra determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.05.004421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA

Vistos.Em vista do ofício do Juízo Deprecado de fl.45, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.Outrossim, verifico que, da evolução da planilha de débitos apresentada pela exequente, não consta o período entre a contratação e o inadimplementoDestarte, concedo prazo de 10(dez) dias, para exequente apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pela ré, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014572-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 71/72 para que se manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.014574-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 96 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que procedeu a citação do executado, mas deixou de prosseguir na diligência por o imóvel objeto da ação ser localizado em Hortolândia-SP.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.014575-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão e Auto de Arresto e Depósito de fls. 137/138, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.000382-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos.Cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 128, apresentando no prazo de 10(dez) dias, a certidão de inteiro teor contendo a averbação da penhora fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

2008.61.05.007821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos.Cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 109, apresentando no prazo de 10(dez) dias, a certidão de inteiro teor contendo a averbação da penhora fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 343, recebido do juízo deprecado, informando a designação de audiência a ser realizada em 22 de julho de 2009, às 15 horas, para oitiva da testemunha SEBASTIÃO DA SILVA ROSA.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1385

USUCAPIAO

2004.61.05.010623-0 - DORIVAL MAFRA FIDELIS X VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista que cabe aos autores manterem atualizados seus endereços nos autos e, em face da certidão de fls. 790, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que indiquem o local onde possam ser pessoalmente encontrados para futuras intimações.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006185-5 - APARECIDA BANGNE JOANINI X NILZA MARIA JOANINI X JOSE CARLOS JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo de 10 dias para juntada da procuração de Sandra Correa Forster Joanini.Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da ação.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.007789-2 - JOSE ANTONIO LUQUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da carta precatória juntada às fls. 253/271, bem como a apresentarem memoriais, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré intimada da juntada aos autos da petição e documentos de fls. 123/148, para que, querendo, sobre eles se manifeste, nos termos das deliberações feitas na audiência realizada em 25/06/2009 (fls. 119). Nada mais.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora do recebimento dos autos do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.2. Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando a eleição do subscritor da procuração juntada às fls. 12 para o cargo de presidente, com mandato à época da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e do inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. 4. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo, primeiro, a parte autora apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

2008.61.05.013955-1 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI X ANA IDALINA DE OLIVEIRA

MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E SP232953 - ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Em face da juntada dos extratos às fls.156/173, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Não havendo pedidos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.

2009.61.05.004398-9 - FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE(SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/59, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.004794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002957-9) RECALL DO BRASIL LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 828/946, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO(SP111151 - DIRCE POLI)

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, retornem os autos à conclusão para análise da petição de fls. 151. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011123-0 - ALBERTO RIOS X ALBERTO RIOS X CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES X CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES X MAGALI CLARETE MALUF X MAGALI CLARETE MALUF X MARIA CRISTINA CRAVEIRO X MARIA CRISTINA CRAVEIRO X VANDA MARIA ARPICIO X VANDA MARIA ARPICIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 481. Nada mais.

2007.61.05.000170-6 - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 290 à título de honorários advocatícios em nome do subscritor da petição de fls. 268/269, bem como de 50% do montante depositado às fls. 119 e 289 em nome da exequente Antonietta Amabile Pazinato, e dos 50% restantes em nome do exequente Narciso Francisco Pazinato.Com a comprovação dos pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a retirar em Secretaria o edital de citação expedido às fls. 100, devendo observar o disposto no inciso III e no parágrafo 1º do artigo 232 do Código de Processo Civil. Nada mais.

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO J. DEFIRO.

2008.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

1. Considerando que a matéria versada às fls. 82/174, sob o título de Exceção de Pré-Executividade, é afeita a Embargos à Execução e que, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de Embargos à Execução teve início em 08 de janeiro de 2009, não sendo possível, portanto, receber a petição de fls. 82/174 como Embargos à Execução, tendo em vista o decurso do prazo para tanto, deixo de receber a Exceção de

Pré-Executividade juntada às fls. 82/174. 2. Comprove a executada Bufallo & Bufallo Ltda que não tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 189/2008.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011871-7 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face da certidão de fls. 478/479, com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante Comercial Campineira de Combustível Ltda, a recolher o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, sob pena de deserção. Recebo a apelação de fls. 482/488, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Com a manifestação da impetrante, façam-se os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.007283-7 - ADEMIR WOLF(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o extrato de fls. 28 informando a concessão do benefício, intime-se o autor a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.002540-7 - JOSE FRANCISCO ZEFERINO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 70/74, observando a sistemática ditada nas r. decisões proferidas às fls. 48/51 e 59, devendo também o Setor de Contadoria observar o que consta na petição de fls. 78. 2. Com o retorno e não havendo disparidades, expeçam-se Ofícios Requisitórios, conforme requerido às fls. 78 e 79.3. Intimem-se.

2003.61.05.013822-6 - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da habilitação dos herdeiros do autor indicados às fls. 169/170, bem como da juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios firmado pelo falecido autor (fls. 208), expeça-se RPV nos seguintes termos: a) do montante indicado pelo INSS às fls. 106/108 (R\$ 47.017,19), com o qual concordaram os autores (fls. 114 e 172), deverá ser destacado o percentual de 20% à título de honorários contratuais (R\$ 9.403,43). b) o montante remanescente (R\$ 37.613,76) deverá ser dividido em 9 partes, para pagamento dos herdeiros, sendo que, cada um, exceto Jaqueline dos Santos Martins e Lucas Nascimento Martins, receberá o valor de R\$ 4.179,30. c) os habilitados Jaqueline e Lucas receberão a quota parte referente a seu falecido pai, Joaquim dos Santos Martins, que deverá ser dividida em partes iguais, cabendo a cada um a quantia de R\$ 2.089,65. O RPV relativo aos honorários contratuais, no valor de R\$ 9.403,43, deverá ser expedido em nome da Dra. Ana Paula de Lima Geraldi - OAB nº 164.800-A, em face da informação de fls. 238. Já o RPV do montante destinado ao menor Lucas (R\$ 2.089,65), deverá ser expedido no nome e CPF de sua genitora Lídia Nascimento (fls. 206/207), com a observação de ser o menor seu real beneficiário. Por fim, no que diz respeito ao pedido de fls. 224/225, para inclusão no cálculo do INSS do valor devido à título de honorários advocatícios fixados na sentença e do valor decorrente da multa estipulada em sede de tutela antecipada, deverão os autores promoverem a citação da autarquia, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo cópia dos cálculos do valor devido para formação da contrafé, no prazo de 20 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011299-0 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIN LORENSINI
Aguarde-se o cumprimento ou o decurso do prazo para cumprimento do despacho proferido às fls. 198. Intimem-se.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Esclareça a parte exequente o pedido formulado às fls. 290, tendo em vista que já foram expedidos, retirados e cumpridos os Alvarás de Levantamento nº 70/2008 e 71/2008 (fls. 192 e 194).2. Publique-se o despacho proferido às fls. 286.3. Intimem-se.

2007.61.05.007194-0 - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação da parte executada, às fls. 231/232.2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que apresente o detalhamento dos cálculos apresentados às fls. 217/222, conforme requerido às fls. 226.3. Intimem-se.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 134/144 e da certidão de fls. 145, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.013768-9 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada intimada a levantar a quantia restante existente na conta nº 2554.005.00017816-0, devendo informar a este Juízo quando do cumprimento desta determinação, conforme o disposto na r. sentença prolatada às fls. 193. Nada mais.

2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Requeira a parte exequente corretamente o que de direito, observando a parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 81/82, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem devem ser expedidos os referidos Alvarás, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2008.61.05.012896-6 - VALDINEI VERDU(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da concordância do exequente com o valor depositado pela CEF às fls. 95, expeça-se alvará de levantamento em seu nome.Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1386

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009513-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO JAGUAR LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

1. Recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.004302-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA

X DARIO BLUM BARROS X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Inicialmente, esclareço ao MPF que o E. TRF/3ª Região, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2007.61.05.004843-7, deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto da decisão que declarou intempestiva a defesa prévia de um dos réus, por entender que, nesta fase de notificação também aplicam-se as disposições contidas nos artigos 191 e 241, III do CPC, razão pela qual, o prazo para defesa prévia conta-se em dobro e da data da juntada aos autos do último mandado. Determino à Secretaria a juntada de cópia da referida decisão. Apensem-se a estes autos os autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.002684-0. Tendo em vista que a última notificação foi juntada aos autos no dia 06/05/2009 (fls. 2035), aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias para que todos os réus apresentem manifestação prévia. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da aceitação ou rejeição da ação, nos termos do art. 17, parágrafo 8º da Lei 8.429/92. Int.

2008.61.05.012819-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X COML/ GERMANICA LTDA X EVANDRO CESAR GARMS

Publique-se o despacho de fls.109.Fls.111 e segs. vista aos réus.Intime-se a União do despacho de fls.109.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 114/115, tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 094/2009 (fls. 106), devendo, portanto, observar a parte autora o teor da certidão lavrada às fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 116/138, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda se pronunciar acerca das alegações feitas às fls. 139.3. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 115, a diligência deprecada às fls. 101 não foi cumprida devido à falta de recolhimento das despesas de condução do Oficial de Justiça.2. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME, no endereço indicado na petição inicial e na informação de fls. 182, devendo, primeiro, a parte autora apresentar as guias de recolhimento das custas judiciais e os documentos necessários à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se a Carta Precatória e, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a comprovar a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo.4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação das rés A. M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME e Silvana Oliveira da Silva, no endereço indicado às fls. 192.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013662-8 - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos de fls. 75/94, verifico não haver prevenção entre os feitos.Cite-se.

2008.61.05.013842-0 - MARGARIDA PINA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.05.000531-9 - DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X IRENE VICENCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se pessoalmente o autor Durvaldo Barbosa de Oliveira a cumprir, em 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho

proferido às fls. 55. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em relação ao referido autor.3. Defiro o pedido formulado pela parte ré, às fls. 60, pelo prazo requerido.4. Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na petição juntada às fls. 60.5. Intimem-se.

2009.61.05.005173-1 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 234/292, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.008257-0 - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.008287-9 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, sendo o depósito judicial integral uma faculdade do contribuinte, autorizo-o, devendo ser comprovado nos autos, caso em que será dada ciência à ré, que, por consequência, não poderá remeter o nome da autora ao CADIN, referente ao auto de infração n. 0118/2006, GPROP/DIFRA/ANVISA, discutido nestes autos, ou deverá providenciar a retirada do nome, caso já o tenha remetido.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos instrumento de mandato original e a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.61.05.008849-3 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, considerando a possibilidade de o Judiciário conceder providências que assegurem a efetividade da decisão final, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, como cautelar (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), mediante depósito das parcelas vincendas no valor incontroverso de R\$ 206,33 (duzentos e seis reais e trinta e três centavos), e determino que a ré efetive as providências necessárias para suspensão do leilão, até que a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Proceda a secretaria ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação, conforme calendário de conciliação (Portaria 453/2009 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ocasião na qual será analisado o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Com a juntada da contestação e do procedimento de execução extrajudicial, venham os autos conclusos para análise da manutenção da liminar.Sem prejuízo, solicite-se CPA dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 80/81).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.002684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004302-0) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Considerando que os Embargos de Terceiro tem por escopo afastar constrição judicial incidente sobre a posse ou propriedade de um bem e que esse bem, em nome de Andre Pinto Nogueira, foi constrito na ação de improbidade administrativa em apenso nº 2008.61.05.004302-0 a pedido do Ministério Público Federal, acolho os argumentos tanto do Parquet Federal (fls. 96/105) quanto do réu Antônio Luiz da Costa Burgos (fls. 177/181) para que sejam mantidos no pólo passivo desta demanda somente o Ministério Público Federal e o réu André Pinto Nogueira.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais réus do pólo passivo da ação.Informe-se, via e-mail, o Juízo para o qual foi distribuída a Carta Precatória expedida às fls. 89, com cópia deste despacho, para que referida precatória seja cumprida somente no que se refere ao réu André Pinto Nogueira, sendo desnecessárias as demais citações em face da presente decisão.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu Antonio Luiz da Costa Burgos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face de sua inclusão indevida na demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento, pela embargante, ao determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 169 (recolhimento de custas).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.2. Considerando que os documentos acostados à inicial já são cópias simples, tendo sido os documentos originais substituídos por cópias e retirados por representante da parte exequente, conforme certidão lavrada às fls. 92 e recibo de fls. 95, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 113.3. Intimem-se e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido às fls. 125, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar planilha atualizada com o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação contida no item 1, venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.05.013545-4 - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0612549-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie a conversão dos depósitos efetuados às fls. 207/208 e 219/220 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 263.3. Intimem-se.

1999.61.05.005941-2 - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a ausência de impugnação em relação à penhora de fls. 300, requeira a exequente o que direito no prazo de 5 dias. Int.

2000.61.05.003112-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2001.61.05.001330-5 - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 407/413, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.05.012803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 183, intime-se a CEF, pessoalmente, a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.05.013660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

2006.61.05.009040-1 - PAULO ROBERTO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

J. Certifique-se a secretaria, no verso do alvará, que o mesmo se refere à Ofício Requisitório (fl. 298) deste Juízo ao CRECI.Int.

2007.61.05.006187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA X JOSE WILSON PEREIRA

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 117.2. Defiro o pedido formulado às fls. 119, pelo prazo requerido. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

2007.61.05.007044-3 - OLIVIA MONTAGNER AMGARTEN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 164, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.05.008887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007089-3) MALVINA FRANCA DANCINI X CARLOS ALBERTO DANCINI X PAULO CESAR DANZINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 111/112, conforme requerido às fls. 132.2. Cumpridos os referidos Alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme requerido às fls. 84/95.2. Cumpra-se o item 1 do r. despacho proferido às fls. 81.3. Intimem-se.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

95.1403476-7 - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PESPONTOS NEGEPE S/C LTDA X PEDRO FAGGIONI NETO X NELSON FAGGIONI JUNIOR(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (1/30 do imóvel transposto na matrícula 24.636 do 1.º CRI de Franca, de propriedade de Pedro Faggioni Neto, e 1/30 do imóvel transposto na matrícula 24.636 do 1.º CRI de Franca,

de propriedade de Nelson Faggioni Junior).a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, unicamente quanto à parte ideal pertencente a Nelson Faggioni Junior, o registro de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante.

95.1403661-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Com referência ao imóvel transposto na matrícula n.º 19.298 do 2.º CRI de Franca, nos termos do artigo 655-B e 659, 4.º, do CPC, expeçam-se termo de reforço de penhora e a certidão de inteiro teor do ato. 2. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 19.298 do 2.º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009. Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 5. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 6. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, se for o caso, a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), devendo, logo, ser depositada à vista pelo arrematante.

96.1400542-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JULIANA FREITAS BRIGAGAO DO COUTO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóveis transpostos nas matrículas 50.034 e 15.554 do 1.º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009. b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009. c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009. Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5.

Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, como é o caso, a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 6. Recebo o agravo retido de fls. 175/177. Consigno que o contraditório foi assegurado com a manifestação de fl. 179.

97.1400795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SPI16102 - PAULO CESAR BRAGA E SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (1/4 da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula 13.033 do 1.º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil (usufrutuários). O executado deverá ser intimado a apresentar certidão de casamento para os fins do artigo 655-B do CPC. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação. Ao executado cabe, até a realização da hasta, apresentar certidão de casamento para que a meação do seu cônjuge seja resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC).

97.1400804-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUNNER IND/ DE CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X EURIPEDES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

2. Para os fins preconizados no artigo 659, 4.º, do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora referente às partes ideais correspondentes a 1/8 da nua propriedade dos imóveis transpostos nas matrículas 17.039 do 2.º CRI e 12.054 do 1.º CRI, ambos de Franca. 2. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (supra). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (curador especial), cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil (usufrutuários: Sílvio Chieregato e Iracema Ribeiro Chieregato). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

97.1404097-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AQUARIUS CALCADOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA DUARTE X ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula 61.432 do 1.º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para

constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

98.1400937-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (7% de 1/8 do imóvel transposto na matrícula n.º 11.368 do 2.º CRI de Franca e móvel de fl. 30). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s), ciente(s) das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento total da arrematação.

98.1401357-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ERALVES COMERCIAL LTDA X NOBERTO TORO BASSALO FILHO(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE)

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor de penhora (artigo 659, 4.º, do Código de Processo Civil). 2. Designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 15.815 do 2.º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, ciente(s) das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública.

1999.61.13.00020-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA)

1. Como os demais imóveis foram arrematados em outros feitos, com supedâneo no artigo 98, 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 2005.61.13.001219-0 (fl. 217): parte ideal correspondente a 1/2 do imóvel transposto na matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca (gleba de terras). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação, menção quanto às outras penhoras

registradas e à servidão de passagem constante da R.3/2.679.

1999.61.13.000239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO - ME(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 6.085 do 1.º CRI de Franca e as correntes de fl. 43). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s), ciente(s) das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento total da arrematação e o registro de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante.

1999.61.13.001000-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (1/2 do imóvel transposto na matrícula n.º 26.637 do 2.º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos), ciente(s) das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e o registro de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (art. 655-B do CPC), de modo que metade do lance deve ser pago a vista pelo arrematante.

2000.61.13.000963-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X OSMAR MARANHA X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X DONIZETE SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X EBER MARTINS NOGUEIRA

1. Expeça-se, para os fins preconizados no artigo 659, 4.º, do Código de Processo Civil, a certidão de inteiro teor de penhora em relação à parte ideal correspondente a 1/14 do imóvel transposto na matrícula n.º 9.248 do 2.º CRI de Franca (penhora de fl. 213). 2. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos: 1/3 da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 12.774 do 2.º CRI de Franca e 1/14 do imóvel transposto na matrícula n.º 9.248 do 2.º CRI de Franca. a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 3. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação

que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 5. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 6. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, se for o caso, a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), devendo, logo, ser depositada a vista pelo arrematante. 7. No que tange a parte ideal correspondente a 1/22 do imóvel transposto na matrícula n.º 48.099 do 1.º CRI de Franca, de bom alvitre esclarecer que ela foi transferida a terceiros pelo executado Osmar Maranha em 14 de agosto de 1.998 (data em que foi lavrada a escritura pública, conforme AV.4/48.099) e não, conforme pregou a procuradoria do INSS (fls. 195/2002), em 30 de setembro de 2003 (data em que a escritura pública foi levada a registro). Se o executado Osmar Maranha foi citado em 13 de julho de 2000, (fl. 45), logo, não há, na espécie, qualquer indício de fraude à execução fiscal. Neste sentido, mansamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. ESP. 824511. Pcesso: 200600446401. PRIMEIRA TURMA. data da decisão: 01/06/2006). Assim, a exequente, sob pena de sujeitar a sua pretensão de crédito a discussões incidentais (embargos de terceiros), ocasionando-lhe ônus indesejados (Súmula 303 do STJ), deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a regularidade da penhorava que incidiu sobre indigitado imóvel.

2001.61.13.000448-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUGUSTO CESAR FURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

1.Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º63.986 do 1º CRI de Franca). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4.Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, se for o caso, a menção de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.13.003167-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula 62.864 do 1.º CRI de Franca).a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie

a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação e, como é o caso, o registro de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação (artigo 655-B do CPC), de modo que a metade do lance vencedor deverá ser depositada a vista pelo arrematante.

2006.61.13.001032-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóvel transposto na matrícula 31.935 do 2.º CRI de Franca).a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil (nos termos do artigo 19 da Lei 6.830/80, deverão ser intimados João César Reis de Carvalho e Maria Luisa Franco Almeida de Carvalho, terceiros anuentes, para remirem o bem ou pagarem a dívida, o que for mais conveniente, no prazo de 15 dias, sob pena do imóvel ser levado a hasta pública). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

2007.61.13.001705-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (imóveis transpostos nas matrículas 9.028 do 2.º CRI de Franca e 58.250 e 76.253 do 1.º CRI de Franca).a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de hasta pública, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

Expediente Nº 1685

EXECUCAO FISCAL

97.1402976-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 90). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de

2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (SÍNDICO), ciente(s) das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual não deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação, haja vista que o produto da arrematação será remetido ao juízo falimentar para rateio entre os credores.

1999.61.13.000092-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIAO DE OLIVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X GUILHERME TOADO X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 165/166). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

1999.61.13.005319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 127). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

2006.61.13.003043-3 - INSS/FAZENDA X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

1. Com supedâneo no artigo 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 8 e 68). a) 5 de agosto de 2009 e 19 de agosto de 2009 b) 7 de outubro de 2009 e 21 de outubro de 2009 c) 18 de novembro de 2009 e 2 de dezembro de 2009 Assevero que o leilão realizar-

se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escalonamento da Central de Mandados. 2. A partir da publicação deste despacho fica(m) o(s) executado(s), por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cientes das datas designadas e da reavaliação que sobrevier. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil; tratando-se de bem(ns) móveis, caso não encontrado(s), determino que o depositário seja prontamente intimado a apresentá-lo(s) ou a depositar o valor equivalente em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de prisão (artigo 666, 3.º, do CPC). 4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 5. Oportunamente, expeça-se o competente edital de leilão, no qual deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.001252-0 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 217/218, antes de dar cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 269, determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/07/2009, às 15:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.002906-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista que o saldo da conta poupança nº 15.025424-3 (fls. 127-128), de titularidade do executado Antônio Donizete de Oliveira, excede o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, estipulados no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, como impenhorável, indefiro o levantamento dos valores bloqueados, uma vez que se deu sobre o montante excedente, não protegido pela impenhorabilidade. Assim, prossiga-se no despacho de fls. 112, verso, intimando os executados para, querendo, ofertarem embargos nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004435-3 - MANOEL DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Destarte, ante o expedito e conforme tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO

PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Vistos, etc. Fls. 460: Tratando-se de prazo comum às partes, defiro tão-somente vista dos autos em Secretaria, nos termos do art. 40, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Franca, data supra.

2009.61.13.001132-4 - RENNE ANTONIO MONTEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.001354-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 153/231: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.13.001505-6 - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.13.001490-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos). Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Anote-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

2007.61.18.000171-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLDAIR BENFICA DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X EDUARDO MARTINS KEBBE

Fls. 143/146: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 08/07/2009, às 15:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FOLHA 174Fls. 154/173: Mantenho a audiência designada para o dia 08/07/2009, às 15:30 hs, oportunidade na qual o Ministério Público Federal deverá se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do réu. Int.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001479-6 - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2002.61.18.000227-0 - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2003.61.18.000163-4 - ALFREDO SOARES X RITA DE CASSIA REIS DA SILVA CARVALHO(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2004.61.18.001007-0 - PAULO AMARAL DE PAULA JUNIOR X VERA LUCIA DE SENA AMARAL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2004.61.18.001173-5 - JOSE LEVI MACHADO X TEREZINHA DE FATIMA FIDELIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2004.61.18.001287-9 - ANDERSON ALVES MOTA X ADRIANA AUGUSTA PEREIRA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. JOSE HELIO GALVAO NUNES E Proc. JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E Proc. MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

se.

2004.61.18.001743-9 - ROBERTO DAVI ROSA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000231-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000679-7 - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001003-0 - RENATO BRAGA DOS SANTOS X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001069-7 - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 12:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2007.61.18.001409-9 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 21 de JULHO de 2009, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000963-1 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI)

COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GUSTAVO ARAGÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que assegure ao Autor todos os efeitos da regular frequência, aprovação e conclusão no Curso de Formação de Sargentos. Nesse sentido, ANTECIPO A TUTELA, para que a medida se cumpra imediatamente. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7049

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.007390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007314-0) DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de DEJAN VELICKOVIC, sob o argumento de que uma vez que o requerente foi autuado por infração ao artigo 299 do CP, ao qual é cabível a suspensão condicional do processo e não registra antecedentes criminais, não há motivos para justificar a manutenção da sua prisão. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 12/14 e 15 pelo indeferimento do pedido, por entender que a defesa não comprovou documentalmente que os requerentes preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Ainda, requereu a decretação da prisão preventiva do indiciado. O indiciado foi preso em 26/06/2009 nas dependências do aeroporto de Internacional de Guarulhos por ter, em teses, infringido o art. 299 do CP, uma vez que trazia consigo \$ 500.685,00 (quinhentos mil, seiscentos e oitenta e cinco Euros), contudo se apresentou perante a Receita Federal do Brasil junto ao canal de nada a declarar, entregando a DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada - com a negativa de carregar montante acima de R\$ 10.000,00. Interrogado perante a autoridade policial o indiciado confirmou os fatos, afirmando que não declarou os valores que portava por não desejar pagar imposto pelo valor transportado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado a garantia constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes, neste momento as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Saliento que não há nos autos os documentos necessários à comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, como muito bem salientado na manifestação Ministerial, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. As certidões de antecedentes juntadas aos autos apontam que o indiciado não possui antecedentes no Estado de São Paulo, na Justiça Federal de São Paulo e junto à Polícia Federal. Ocorre que, não tendo o requerente vínculo com o distrito da culpa, como também apontado pelo i. parquet federal, as certidões da Interpol e da Consulado de seu país são necessárias, a fim de precisar se o requerente é realmente primário e se o benefício realmente será cabível. Anoto ainda que nada foi trazido aos autos para comprovar residência fixa e ocupação lícita. Como se vê, neste momento, não estão presentes elementos de prova que permitam a este Juízo avaliar a possibilidade da concessão da liberdade provisória, de modo que se mostra prematura sua concessão sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por DEJAN VELICKOVIC, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar.

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003879-7 - ANTONIA ALVES FERREIRA X JOSE DOMINGOS LACERDA X MARIA IRANETA MATIAS X RAIMUNDO ERIVAM MATIAS X TERESA ROMERO ALVES(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 207/208: Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no tocante ao autor JOSÉ DOMINGOS LACERDA. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.19.001838-0 - LEONARDO BITENCOURT COSTA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, mediante a juntada do respectivo atestado médico do patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o termo inicial para a manifestação do autor será a juntada do aludido documento aos autos.Após, dê-se vista à CEF, nos termos do despacho de fl. 121.Int.

2005.61.19.007856-9 - JOEL TOLEDO X DAVID TOLEDO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Cumpra-se a Decisão Monocrática de fls. 236/238 com a remessa dos autos a 9ª Vara Cível Estadual de Guarulhos/SP.Int-se.

2005.61.19.008084-9 - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de contestação apresentadas pela co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre a produção das provas requeridas.Int.

2006.61.19.003669-5 - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas ao comparecimento, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 412, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

2007.61.00.033250-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autora afirma já estar na posse do imóvel (fls. 144/145)Intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.19.002076-0 - CIMENTO TUPI S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Tendo em vista o valor recolhido pela autora a título de custas para expedição de certidão de inteiro teor e a quantidade de fl. expedidas, intime-se a autora para providências cabíveis quanto ao REDARF do valor de R\$ 4,00 (quatro) reais.Outrossim, verifico quando da expedição da certidão de inteiro teor de fl. 491 em 25 de fevereiro de 2009 os autos encontravam-se conclusos o que impossibilitaria sua expedição. No entanto não foi observado pela serventia, razão pela qual deverá atentar-se nas futuras expedições para que não se repita esse procedimento.Determino nesse ato a baixa da certidão de expedição de fl. 490, pois não corresponde com a data da correta expedição, devendo portanto a secretaria providenciar a correta certificação.Após a Inspeção Geral Ordinária, intime-se o perito para início dos trabalhos como determinado na parte final do despacho de fl. 490.Int-se.

2007.61.19.003101-0 - JOSE DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o Termo de Acordo juntada pela CEF, à fl. 62, manifeste-se o autor. Int.

2008.61.19.002157-3 - FLAVIO PASTANA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 73/78). Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

2008.61.19.004586-3 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Mantenho a decisão de fls. pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a União Federal quanto às fl. 136.Int-se.

2008.61.19.006899-1 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244271 - EDUARDO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor. Int.

2008.61.19.007592-2 - CARLOS SOARES CARDOSO(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.19.008564-2 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Anote-se fl. 96 para fins de publicação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.19.009192-7 - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-a pertinência.Int-se.

2008.61.19.009574-0 - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.19.009655-0 - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Defiro pelo prazo improrrogável de dez dias.Findo o prazo ora concedido sem o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 30, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.19.010055-2 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, uma vez que, a teor das cópias apresentadas com a petição de fls. 31, a correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990 já foi objeto da ação ordinária n.º 93.0005670-0, não podendo a parte autora pleiteá-lo novamente em Juízo, conforme se observa da petição inicial.Int.

2008.61.19.010076-0 - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2008.61.19.010110-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010180-5 - JESSE SOUZA MAIA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem, reconsiderando o 2º parágrafo do despacho de fl. 30. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a

citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010378-4 - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010568-9 - INACIO TAVARES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010686-4 - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem, reconsiderando o 2º parágrafo do despacho de fl. 20. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010772-8 - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.011156-2 - EDIENE LUZIA DE BARROS(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em cinco dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 47, nos termos do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, sendo que o silêncio será interpretado como anuência em relação ao referido pedido.Na hipótese de haver concordância quanto ao pedido de desistência, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.011194-0 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2009.61.19.000045-8 - JOAO BESERRA DA SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 08/09 e 19/23: acolho como emenda à inicial.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOÃO BESERRA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária de incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, pleiteando a aplicação do índice de 42,72% - Plano Verão.Com a inicial, vieram os documentos.É o relatório.Decido.Com efeito, a legitimidade passiva para as ações em que se discute as diferenças de correção monetária relativas às cadernetas de poupança é da instituição financeira, com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário, objeto de descumprimento parcial. Portanto, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação de índices de atualização.Nesse sentido, a orientação pretoriana consolidou-se:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RESP nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. ... omissis3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a

planos econômicos.4. ...5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 4ª Turma, AGRG no Ag nº 617217/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.08.2007, DJ 03.09.2007)Diante do exposto, EXCLUO O BANCO CENTRAL DO BRASIL do pólo passivo do presente feito, em face de sua ilegitimidade passiva. Em consequência, tendo em vista a ausência de quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.19.000158-0 - GERVASIO PEDRO FERRAO(SP276626 - VALMIR BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000185-2 - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000744-1 - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.001230-8 - NEIDE RODRIGUES LUCIANO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 18 por manifesto equívoco.Ao SEDI para retificação na autuação, devendo constar no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal - CEF.Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.001481-0 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACESSIONAL LTDA

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF que tenha poderes para receber a citação.Int-se.

2009.61.19.002009-3 - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 84 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados e o recolhimento de eventuais custas deverá ser suportada pela parte interessada.Cumpra-se a decisão de fl. 84 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.002619-8 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.002650-2 - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Diante das informações fornecidas afasto a prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se os réus.

2009.61.19.002698-8 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 15 destes autos) e dos documentos de fls. 22 verso/24, em tramite perante a 5ª Vara Fedetal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.000410-5.Int-se.

2009.61.19.002956-4 - JOAO MARCOS DE MIRANDA(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002961-8 - LUCIANO MIRANDA LEITE(SP148591 - TADEU CORREA E SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 34 como emenda a inicial. Ao SEDI para alteração no polo passivo da demanda, devendo constar União Federal. Providencie a secretaria anotação quanto o impedimento da servidora Cristiane Ribas Pontirrolle, nos termos do artigo 134, inciso IV c.c. artigo 138, inciso II ambos do Código de Processo Civil. Após, cite-se a União Federal. Int-se.

2009.61.19.003624-6 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.004364-0 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Diante das informações fornecidas afastar a prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se os réus.

2009.61.19.004386-0 - ROBERTA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.005124-7 - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato social da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

2009.61.19.005162-4 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.005170-3 - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação (fl. 12) bem como declaração de hipossuficiência (fl. 13), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, comprove Regina Pereira dos Santos sua condição de inventariante. Int-se.

2009.61.19.005493-5 - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.005532-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X JOSE VIEIRA DE ARAUJO X ALEXANDRE VALENTE

Citem-se os réus.

2009.61.19.006623-8 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS) X BANCO DO BRASIL S/A

Declino da competência para julgar o presente feito, tendo em vista que nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Desse modo, a

competência para análise e julgamento do presente feito está adstrita ao Juízo Estadual, em especial a uma das Varas Cíveis desta Capital, porquanto inexistente interesse da União, ou qualquer entidade autárquica ou empresa pública, até porque a presente demanda foi proposta em face do Banco do Brasil/SA sociedade de economia mista. Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito, à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor para uma das Varas Cíveis Estadual de Guarulhos/SP.Int-se.

2009.61.19.006691-3 - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre valores relativos ao pagamento de benefício previdenciário recebidos cumulativamente em 2005, os quais, se pagos individualizadamente, estariam abrangidos pela isenção. É o relatório. Decido. O pedido do autor não se coaduna com o provimento antecipatório insculpido no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque o deferimento antecipatório torna executável sentença que sequer ainda foi proferida, determinando à ré o pagamento de valores que poderiam até ser impugnado em fase de execução, sem ter ao menos contestado o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela, em casos como o presente, é decisão inquestionavelmente tumultuária, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo que não existe relevante fundamento a ensejar tal postura. Ademais, o periculum in mora também não resta evidenciado, uma vez que o pagamento dos valores a título de Imposto de Renda ocorreu no ano de 2006, consoante declarado na inicial, ou seja, há mais de três anos. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.005961-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ELIAS SANTOS SILVA

Sem prejuízo as partes, converto o rito sumário para o ordinário. Ao SEDI para alteração da classe. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 147, após, cite-se o réu no endereço fornecido pela VIVO.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Janaina Gomes Cavalcante, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 35/36 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 35/36). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007729-3 - SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ X DIVIANE FRANCO OLIVEIRA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000671-1 - EDSON CASTRO SARACENI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 162/163. Regularmente intimado do depósito oriundo do requisitório (fl. 164), o autor não se manifestou (fl. 165). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.000090-7 - ALAIZA BARROS DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 158/159. Regularmente intimado do depósito oriundo do requisitório (fl. 161), o autor não se manifestou (fl. 162). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.19.001859-0 - ISABEL SANCHES GUADIX (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Considerando o teor da certidão de fl. 315 intime-se a CEF para que complete o recolhimento das custas devidas, bem como a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

2005.61.19.001682-5 - CICERO JOSE NUNES PEREIRA X JANAINA NUNES PEREIRA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.004334-1 - DERMEVAL LIMA COSTA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório, conforme planilha de fl. 54. Após, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2006.61.19.005102-7 - SHIGEYUKI KUBOTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 101/105- Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pelo setor de contabilidade pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro ao Autor. Int.

2006.61.19.006442-3 - MARIANO ALVES FEITOSA NETO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.009099-9 - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.003741-2 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em 05/04/2006. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu

filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré por perda da qualidade de segurado. Sustenta que o segurado detinha a qualidade de segurado em razão da percepção de seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/36). Contestação às fls. 46/54, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 61). O INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora (fl. 54 e 68v.). Réplica às fls. 62/63. Depoimento pessoal da autora às fls. 78/79. Oitiva da testemunha da autora: Mariuza Pereira Silva (fls. 180/81). Alegações finais do INSS às fls. 86/90. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 07/11/2005 (fl. 19). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 05/04/2006 (NB nº 21/141.036.127-3), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado do falecido (fl. 30). A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 94/106, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Conforme cópia da CTPS de fl. 20, o último vínculo do falecido foi no período de 23/02/2000 a 23/10/2003, com a empresa Stillo Metalúrgica Ltda. Verifica-se de fl. 22, que o de cujus percebeu seguro desemprego após 15/12/2003, atendendo, desta forma, às disposições 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pelo que faz jus ao acréscimo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado. Determina o artigo 14 do Decreto 3.048/99, que o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no artigo 13 (refere-se, portanto, a todos os incisos do artigo 13) ocorrerá no dia seguinte ao vencimento da contribuição do contribuinte individual (o qual se dá no dia 15 de cada mês, conforme artigo 30, II da Lei 8.212/91), relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Desta forma, se o segurado falecido cessou as contribuições em 10/2003, mantém essa qualidade até 15/12/2005. Logo, por ocasião do falecimento (em 07/11/2005 - fl. 19), o falecido ainda mantinha todos os direitos inerentes à sua qualidade de segurado. Ocorre, porém, que a documentação carreada aos autos é insuficiente para demonstrar a relação de dependência econômica com o filho. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. E não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, o filho da autora faleceu em 07/11/2005, com apenas 26 anos de idade, morando com os pais, com renda esporádica de R\$ 15,00 a R\$ 16,00 por dia, proveniente de bicos (conforme declarou a autora em seu depoimento). Já a autora e seu marido possuíam trabalhos fixos com registro em carteira (segundo constou dos depoimentos feitos em juízo). O depoimento pessoal da autora e as declarações da testemunha Mariuza Pereira informam que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) Ora, dos elementos

do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.008634-4 - JOAO GONCALVES BASSO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO GONÇALVES BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.321.675-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é beneficiário de auxílio-doença e que diante de seu agravado estado de saúde, torna-se insuportável submeter-se às constantes perícias médicas, entendendo ter direito à conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa permanente. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 25/27). O INSS indicou assistente técnico (fl. 33). Parecer médico-pericial às fls. 39/43. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 51. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/57). Contestação do INSS às fls. 60/65, já se manifestando acerca do Laudo Pericial e pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Manifestação da parte autora às fls. 69/70. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 73). Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Decido. A presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito à manutenção do benefício nº 570.321.675-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desses benefícios. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 570.321.675-0 no período de 18/12/2006 a 31/12/2008 (fl. 82). Anoto inicialmente que, por não existir pretensão resistida, no período coincidente entre o gozo do auxílio-doença na via administrativa com a tramitação da presente ação (de 24/10/2007 a 31/12/2008), o autor não possui interesse de agir em relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, mas apenas em relação ao pedido de conversão em de aposentadoria por invalidez. Nesse período, uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do

benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 39/43 e 51). Com efeito, o perito esclareceu que o examinado apresenta restrições motivadas por seus agravos à saúde, porém, não impedem que execute suas atividades habituais como motorista (fl. 51). O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os esclarecimentos do perito foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida à fl. 70. A documentação médica carreada pelo autor se refere a 09/2007 a 10/2007 (fls. 15/20 e 44/49), período em que o autor ainda se encontrava em gozo de auxílio-doença. O perito esclarece que o problema do autor é passível de melhora e controle por meio de medicamentos e tratamento clínico e fisioterápico, pelo que também não entendo tratar-se de situação que enseje a concessão de aposentadoria por invalidez para o autor. Outrossim, após a cessação do auxílio-doença, em 31/12/2008, o autor foi submetido a quatro perícias na via administrativa (em 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009), tendo em todas se concluído pela inexistência de incapacidade (fls. 83/86). Desta forma, restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à manutenção do benefício nº 570.321.675-0, ou mesmo à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais da experta no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.008747-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo novamente o prazo para que a CEF complemente o valor correto das custas devidas (1% do valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.009259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008468-2) EDEN LEVI GONZALES X SARA RODRIGUES GONZALES (SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 300/301 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo na conta 3743-6, conforme planilha de fl. 301. Com a liquidação do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000987-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Alega em 2007, sem nenhuma justificativa, o benefício sofreu vertiginosa redução de valor, passando de R\$ 220,00 para R\$ 140,00. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 38/48 alegando a ré, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo de reativação do benefício. No mérito sustenta que trata-se de pensão desdobrada, perfazendo os benefícios nºs 21/110.225.105-1 e 21/114.411.559-8. Afirma que a autora foi intimada a comparecer ao Censo Previdenciário, no entanto deixou de comparecer, razão pela qual foi cessado o benefício nº 21/114.411.559-8. Afirma que a autora poderia ter comparecido a qualquer agência da rede bancária munida dos documentos solicitados que seu benefício não teria sido cessado e que agora, basta a autora comparecer a uma agência da previdência levando a documentação que o benefício poderá ser reativado. Esclarece, ainda, que a autora possui consignados em seu benefício nº 21/110.225.105-1 diversos empréstimos bancários o que também contribui para a redução do valor do benefício da autora. Decorreu in albis o prazo de réplica e para especificação de provas pela parte autora. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 59). É o relatório. Decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS),

NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.006088-8 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.526.783-4, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2006 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 60/71, pugnando pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Alega, ainda, que não existe nenhum fundamento para o pedido de indenização por danos morais. Parecer médico-pericial às fls. 80/82. Manifestação das partes às fls. 85/99 e 101/102. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamentos desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que o requerente esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) benefício nº 502.483.540-5 - período de 11/11/2004 a 26/04/2005 (fls. 78). b) benefício nº 502.526.783-4 - período de 19/06/2005 a 10/10/2006 (fls. 77). Após essa data, efetivou novos requerimentos em 02/2007, 09/2007 e 04/2008, sendo todos indeferidos por conclusão de que inexistia incapacidade

(fls. 74/76).De acordo com o parecer do perito judicial, no entanto, o autor está incapacitado para o trabalho desde 14/01/2008:A - o examinado é portador de agravos à saúde (seqüela traumatismo crânio encefálico com necessidade de tratamento cirúrgico) que ainda está em fase de consolidação conforme a referência utilizada, e nela a expectativa de estabilização para o quadro motor e psíquico é de dois anos.B - Durante suas atividades habituais deve evitar sair às ruas sem acompanhante e vai necessitar de terceiros para sair às ruas e preparar seus alimentos.D - A expectativa de melhora do quadro clínico e possível recuperação de capacidade laborativa em dois anos contados a partir de 14/01/2008.E - Apresenta deformidade estética permanente pela ausência de parte da calota craniana.F - Está incapacitado para o trabalho. (fls. 81/82) - grifo nossoCom efeito, pelo que se depreende de fl. 26, em 14/01/2008 o autor sofreu acidente ao cair de escada, alcoolizado, e ficou internado desde essa data até 24/03/2008. Essa documentação evidencia a existência de incapacidade nesse período, já que o autor esteve internado e, de acordo com a perícia, a incapacidade subsiste até os dias atuais. Ocorre, no entanto, que em 14/01/2008 o autor não detinha a qualidade de segurado.Não restou caracterizada a existência de incapacidade entre a cessação do benefício nº 502.526.783-4 (em 10/10/2006) e 14/01/2008.Se considerada a cessação do benefício nº 502.526.783-4 em 10/10/2006, temos que seria mantida a qualidade de segurado até 15/12/2007, pelo que na DII o autor não detinha a qualidade de segurado.Outrossim, não são ininterruptas as contribuições efetivadas entre 09/1979 e 06/2004, pois houve perda da qualidade de segurado entre 12/1980 e 07/1982, entre 09/1992 e 05/1994 e entre 11/1995 e 10/1997. Assim, o autor não faz jus ao acréscimo de 120 meses disposto pelo 1º do artigo 15, da Lei 8.213/91 (1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado - grifo nosso).Mas, ainda que fizesse jus a esse acréscimo (computando-se 24 meses) e mesmo considerando a percepção de seguro-desemprego demonstrada à fl. 105 (computando-se 36 meses), verificar-se-ia a ocorrência de perda da qualidade de segurado entre o término do último vínculo mantido com a previdência social (02/2004) e a DII (01/2008). A Perda da qualidade de segurado se daria em 15/04/2007.Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Desta forma, não procede o pedido de indenização.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se a requisição de pagamento de honorários do perito, conforme fixado às fls. 106 e 111.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.006982-0 - WANDERLEY DE ALMEIDA EUFRASIO(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL E SP091158 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.009804-1 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por CARLOS PEDRO DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conclusão da auditoria para liberação das verbas vencidas decorrentes da concessão do benefício nº 91/135.239.963-3.Alega que até o momento não foram pagas as verbas vencidas relativas ao período de 04/02/2002 a 31/07/2004.Com a inicial vieram documentos.Deferida a tutela antecipada (fls. 17/18).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).A ré apresentou contestação às fls. 21/27 aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito alega que o procedimento de auditoria visa detectar eventuais incorreções nos parâmetros de concessões, assim, sua conclusão não coincide necessariamente com a liberação de valores.O autor peticionou às fls. 32/33 informando que não foi cumprida decisão liminar pela ré.Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 33 e 34). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existirem provas a serem produzidas em audiência.Analisando, inicialmente, a preliminar de incompetência alegada pela ré.Nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento das causas que versam sobre benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.No presente caso, no entanto, o que se discute não é a concessão, manutenção ou revisão de benefício acidentário, mas a mora da autarquia (a qual independe da espécie de benefício), pelo que entendo competente a Justiça Federal para o processamento da ação.Rejeito, pois, a preliminar.Passo, então, à análise do mérito.A presente ação visa que o INSS proceda à conclusão do procedimento de auditoria para liberação dos valores atrasados (PAB) decorrente da concessão de benefício.A liberação ou não dos valores é uma decorrência da conclusão da auditoria, a qual é imprescindível para verificação e controle da regularidade das concessões. No entanto, é certo também que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável.O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91.De fato, verifico que o PAB foi solicitado em 23/08/2004 (fl. 08).

Entretanto, após decorridos mais de três anos da solicitação, a auditoria ainda não foi concluída, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para liberação do PAB. Assim, assiste razão à parte autora em relação ao pedido de obrigação de fazer. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua o procedimento de auditoria para liberação do PAB referente ao benefício do autor (NB nº 91/135.239.963-3), no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002294-6 - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.004620-3 - MARIA ANTONIO DE MORAES(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que seu marido desapareceu, sendo declarada a ausência pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP. Afirma que dependia da aposentadoria deixada pelo marido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.19.003233-3 - GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) X VIVALDO AMANCIO DA SILVA X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSEFA ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS AMANCIO DA SILVA X EUNICE AMANCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do CPF da autora MARIA APARECIDA DE JESUS, conforme documento de fl. 127, bem como da autora EUNICE conforme determinado à fl. 472. Em seguida, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de fl. 465. Com a regularização, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001774-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO AGOSTINHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2008.61.19.008666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004334-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DERMEVAL LIMA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desansem-se os autos e arquivem-se baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.003545-9 - GKN DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.010859-9 - SILVIO VENTURA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Vistos em decisão liminar.Fl. 161: Acolho como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO VENTURA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando liminar liminar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.Aduz ter recebido uma correspondência da autoridade impetrada, informando a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em face da existência de débitos pendentes. No entanto, alega estar adimplente com os pagamentos mensais de consumo, sendo arbitrário o ato, tendo em vista a proibição de utilização de meios de ameaça para cobrança de dívida, nos termos do artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor.Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual, a liminar foi deferida (fl. 35).Informações da autoridade impetrada às fls. 49/750 E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a liminar, anulou a decisão, reconhecendo de ofício a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 132/135).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 152).À vista do tempo decorrido, foram requisitadas novas informações, as quais foram prestadas às fls. 164/191, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova documental. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, ante a legalidade do procedimento adotado, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica, tendo em vista a constatação de irregularidades detectadas quando da inspeção realizada no relógio medidor de energia.A Bandeirante Energia S.A. pleiteia a admissão da lide, na qualidade de litisconsorte assistencial, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, não há que se falar em admissão da Bandeirante Energia S/A, seja como litisconsorte passivo ou assistencial, pois, na realidade, a autoridade impetrada - Presidente da Bandeirante Energia S/A - é parte da pessoa jurídica Bandeirante Energia S/A, sendo esta detentora de legitimidade para recorrer da sentença proferida.Friso que o pedido de assistência não encontra expressa previsão na legislação específica do mandado de segurança. Portanto, nas ações dessa natureza a autoridade administrativa é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, nessa qualidade, representa a pessoa jurídica a que pertence. É notificada, apresenta informações, sendo certo que, prolatada a sentença, sua representação passa à entidade - pessoa jurídica - à qual se encontra vinculada, pelo que desnecessária a admissão desta no processo como litisconsorte.Nesse sentido:Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835)....A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123).(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007)Passo ao exame do pedido de liminar.Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais vislumbro presentes. Senão vejamos.No caso vertente, verifico que a suspensão do fornecimento advém da existência de débitos relativos a fraude no medidor de energia elétrica, consoante noticiado pela autoridade impetrada, fato este omitido pela impetrante na inicial.Todavia, entendo não ser possível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débitos pretéritos, estando ele adimplente com o pagamento de sua conta regular, relativa ao mês atual de consumo, até porque possui a concessionária meios próprios para a cobrança de dívida, sem que tenha de se valer da medida drástica da interrupção do fornecimento de energia elétrica.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no

valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica.(RESP nº 962631-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007)ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).6. Agravo regimental não-providos.(AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007)Presente, ainda, o periculum in mora configurado nos transornos causados pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não pagas as parcelas relativas aos débitos pretéritos.Ressalto que as questões relativas à eventual fraude no medidor de energia elétrica, bem como a legitimidade dos débitos cuja cobrança acarretou a suspensão do fornecimento, não são passíveis de apreciação na estreita via deste writ.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do impetrante, baseada na inadimplência de valores pretéritos, desde que esteja ele em dia com o pagamento da conta mensal atual.Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.001027-0 - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDESINO FRANCISCO DA SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do pedido referente ao NB nº 42/142.117.469-0.Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 13/06/2008, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 15/16).A autoridade coatora prestou informações às fls. 18/20 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alega que após análise, constatou-se a necessidade de apresentação de novos documentos a cargo do impetrante.Às fls. 24/25, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi integralmente concluído, restando indeferido o benefício.O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 29/31).É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 24/25, o processo foi analisado na via administrativa, restando indeferido.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida.

Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.001092-0 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2009.61.19.003750-0 - BENEDITO FERREIRA DE SANTANA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a análise de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVi protocolizado em 11.11.2008. Requiridas as informações, foram elas prestadas às fls. 22/23, informando que o requerimento do impetrante foi encaminhado à Receita Federal do Brasil em 09.03.2009, nos termos da Lei n.º 11.457/07. À fl. 25, foi determinada à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. À fl. 28, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É o relatório. Decido. Considera-se autoridade, para efeito de impetração de mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Nas palavras autorizadas de Hely Lopes Meirelles: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. ...O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas uma execução. (in, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 21ª ed. Ed. Malheiros, 2000) No mesmo sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL, IN CASU. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO, PELO JUIZ, DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Busca o impetrante, ora agravante, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 006/05-CM, que respeitam à desanexação do Tabela de Notas, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, determinando, via de consequência, que a autoridade coatora não pratique qualquer ato formal ou material visando a aludida desacumulação. É fato, portanto, que qualquer ato tendente a efetivar a referida cumulação somente pode ser obstado, acaso se entenda, antes, que nula a Resolução n. 006/05-CM. Ocorre que tal resolução foi baixada pelo Conselho da Magistratura, motivo por que o Vice-Corregedor não pode ser considerado autoridade coatora, eis que não tem poderes para corrigir o ato alegadamente ilegal, sendo, no máximo, seu mero executor material. Precedente citado: RMS 24620/RJ, Primeira Turma, DJ de 06.03.2008. II - Também não há falar em aplicação da Teoria da Encampação, na hipótese, tendo em vista ser firme o entendimento deste eg. Tribunal, no sentido de que são três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedente da Primeira Seção: MS 10.484/DF, Rel. Min. José Delgado (MS 12779/DF, Primeira Seção, DJ de 03.03.2008). III - Na hipótese, a autoridade competente é hierarquicamente superior àquela apontada como coatora. Por isso mesmo não há ato praticado por autoridade hierarquicamente inferior a ser encampado pela superior. Em verdade, o ato foi praticado pela autoridade superior, a qual não foi indicada como coatora e não prestou qualquer informação, motivo por que, inclusive, não aplicáveis os precedentes colacionados pelo agravante, in casu. Precedente citado, no particular: AgRg no REsp 875672/DF, Quinta Turma, DJ de 10.12.2007. IV - Por fim, de se relevar que é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. (RMS 22518/PE, Primeira Turma, DJ de 16.08.2007). V - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n.º 25485/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 05.08.2008, dJE 27.08.2008) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Recurso desprovido. (RMS N.º 15868/SP, Relator Min. Felix Fischer, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004) Desta feita, afigura-se evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, eis que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se em poder do Delegado da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n.º 11.457/2007. Houve, portanto, indicação errônea da autoridade coatora por parte da impetrantes. Em casos tais, não cabe a retificação do pólo passivo de ofício, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito,

consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. ...2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001). 3. Recurso improvido. grifei(RMS nº 14886/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.03.2004, DJ 20.09.2004) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. ...2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido.(RMS nº 18059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.03.2005, DJ 11.04.2005) Ressalto que, ainda que possível fosse a correção do pólo passivo do presente writ, a competência para julgar mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela faleceria competência a este Juízo para processar e julgar o presente writ, visto tratar-se o Delegado da Receita Federal de autoridade sediada em São Paulo-Capital, consoante indicado na petição de fl. 28. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Após, oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.19.003854-1 - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA X ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA - FILIAL X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA. E FILIAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação do produto denominado Syswash, consistente em solução de limpeza para equipamentos de análises clínicas, constante das Licenças de Importação acostadas à inicial, bem como de toda e qualquer futura carga da mesma mercadoria a ser importada, desde que o único impedimento seja a exigência de cadastro junto à ANVISA. Narra que a autoridade impetrada deferiu 21 (vinte e uma) Licenças de Importação, porém não liberou as mercadorias nelas constantes, tendo em vista que dentre elas figurava o Syswash, para o qual entendeu necessária a efetivação de cadastro próprio. Aduz que, anteriormente, o Syswash era importado como acessório do Analisador Elecsys ficando, portanto, isento de registro próprio junto à ANVISA. No entanto, a autoridade impetrada passou a exigir o cadastro próprio, tendo a impetrante ingressado com o respectivo pedido, o qual foi protocolizado em 19.02.2009 e encontra-se sem resposta até a presente data, o que está a impedir a liberação dos produtos constantes das Licenças de Importação acostadas à inicial. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 214/217). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 224/226, aduzindo a autoridade impetrada que o setor técnico competente da ANVISA proferiu parecer favorável à liberação em 15.04.2009. O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 237/239). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Nos presentes autos, pretende a impetrante a liberação do produto denominado Elecsys Syswash, cuja retenção está embasada na ausência de registro próprio junto à ANVISA. Como já frisado em sede de liminar, verifica-se dos autos que a impetrante anteriormente procedeu à importação da solução de limpeza denominada Elecsys Syswash, como acessório do Analisador Elecsys, o que foi deferido pela autoridade impetrada (fls. 155/156). No entanto, narra que a autoridade impetrada passou a exigir cadastro próprio para a solução Syswash, tendo a impetrante protocolizado pedido de cadastramento junto à ANVISA em 19.02.2009, consoante se depreende de fls. 158/166. Desta forma, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada reside no fato de que, não obstante a impetrante tenha formulado pedido de cadastro próprio para o produto em tela, a inércia da ANVISA em analisar este pedido está a inviabilizar a liberação das mercadorias, as quais, segundo consta dos autos, não encontravam impedimento para importação e liberação na qualidade de acessório. Por seu turno, o prejuízo da impetrante é evidente, consubstanciado nos danos decorrentes da retenção das mercadorias, demonstradas pelos documentos de fls. 197/203, acrescendo-se o fato da possibilidade de paralisação da prestação de serviços de saúde que necessitem do produto em questão. Colhe-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o setor técnico competente da ANVISA emitiu parecer favorável à liberação dos produtos, o que vem reforçar a tese da impetrante, no sentido da ilegalidade da retenção das mercadorias. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante na liberação das mercadorias indevidamente retidas,

constantes das LIs acostadas à inicial, em razão da demora da ANVISA da apreciação do pedido de registro da solução Syswash.No entanto, não prospera o pedido de extensão do presente provimento a toda e qualquer importação que venha a ser realizada do produto em tela, posto que não há como se conceder a segurança para evento futuro e incerto, aliado ao fato de que o ato coator sequer se materializou.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a liberação da solução de limpeza denominada Elecsys Syswash descritas nas Licenças de Importação acostadas à inicial às fls. 43/98.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2009.61.19.004057-2 - SERGIO PAULO SOARES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Fl. 59 - Defiro o requerido pelo impetrante impetrante, expeça-se ofício à autoridade impetrada no endereço indicado.

2009.61.19.004213-1 - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZINHA AMARO DE MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do recurso protocolado sob nº 36266.000907/ 2008-61, referente ao benefício NB nº 31/570.259.246-4.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 17/18).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/25), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 29/30).É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida nas informações.Consoante informado pela autoridade impetrada, o benefício da impetrante foi requerido perante a Agência da Previdência Social de São Paulo-Brás Leme e foi por esta indeferido.Portanto, constato que houve indicação errônea da autoridade impetrada e, não sendo possível a retificação do pólo passivo de ofício, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, : ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18059, DJ DATA:11/04/2005)Ademais, nos mandados de segurança, a competência é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA -COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (CC 41579 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0019128-3, DJ 24.10.2005).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.19.004257-0 - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista que não ingressou na lide.Certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.19.005975-1 - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 24/26: Acolho como emenda à inicial.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado à fl. 57, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.006909-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a decisão de fls. 74/77 apresenta erro material no cabeçalho, bem como no

segundo parágrafo de fl. 74, tendo em vista que não constou a segunda autoridade impetrada. Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando a constar na decisão a segunda autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DO PORTO SECO DRY PORT DE GUARULHOS. Int., oficie-se e registre-se.

2009.61.19.007099-0 - OLDAQUE DOS SANTOS ROSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 42/140.714.152-7 Com a inicial vieram documentos. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de recurso administrativo em 20/12/2007 (fl. 14) pendente de análise até o momento, mais de seis meses após o pedido. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido formulado no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente para assegurar ao impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000712/2007-41 (no benefício nº 42/140.714.152-7) e encaminhamento à Junta de Recursos no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como para que dê cumprimento à presente decisão. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.007256-1 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 165/166: Tendo em vista que o benefício do requerente não foi concedido, nem é mantido por agência da Previdência Social de Guarulhos, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.008468-2 - EDEN LEVI GONZALES X SARA RODRIGUES GONZALES(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por EDEN LEVI GONZALES E SARA RODRIGUES GONZALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão, e conseqüente registro da carta de arrematação, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 130/133). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 152/174. Réplica às fls. 203/204. A ação principal foi proposta em 19.11.2007, tramitando em apenso, sob o nº 2007.61.19.009259-9. É o relatório. Decido. Consoante se verifica do Termo de Audiência constante de fls. 295/297 dos autos principais, foi proferida sentença homologando a transação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em face do acordo firmado pelas partes para regularizar o financiamento, incluindo-se o montante principal, encargos, honorários advocatícios e despesas processuais. Por ocasião da conciliação, a autora expressamente renunciou ao direito em que se fundava aquela ação de revisão contratual, bem assim relativamente a outras ações que versassem sobre a relação jurídica atinente ao contrato de financiamento em questão, o que, à evidência inclui a presente. Portanto, a situação consolidada nos autos principais acarreta inevitável efeito jurídico na presente ação, pelo que outra alternativa não resta ao Juízo, senão a via da extinção com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 130/133. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por terem sido objeto de acordo nos autos principais. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO X KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ MARTINS SEBASTIÃO E KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Avenida José Miguel Ackel, nº 1.040, casa 04, do Condomínio Nova Esperança, bairro de Vila Izabel, município de Guarulhos-SP. Narra a inicial que os réus celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado, mediante pagamento de 180 parcelas mensais. Sustenta que os réus não honraram o avençado, deixando de pagar as taxas de arrendamento e seguro, vencidas desde 14/07/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Liminar indeferida às fls. 24/26. Regularmente citados (fls. 32/33), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar, consoante certidão de fl. 34 verso. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito,

em face da evidente falta de interesse de agir. Consoante se constata dos documentos trazidos com a inicial, a Caixa Econômica Federal não logrou êxito na tentativa de proceder à notificação extrajudicial dos arrendatários, tendo em vista a certidão negativa emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos (fls. 19). A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual encontra-se ausente condição essencial para deferimento do mandado de reintegração, restando caracterizada a ausência de interesse de agir da autora. Ainda que os réus tenham sido citados na presente ação, tal fato não tem o condão de substituir a aludida notificação prévia, o que somente é possível nos casos em que o pedido de reintegração não se funda em mora do devedor. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 162185-Sp, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.09.2006, DJ 06.11.2006) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense. (RESP nº 185984-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.06.2002, DJ 02.09.2002) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. (RESP nº 261903-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.08.2000, DJ 25.09.2000) Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstrado em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem. 3. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2005.03.00.026255-5, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, j. 30.08.2005, DJU 27.09.2005) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7052

ACAO PENAL

2000.61.19.027092-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP191293 - JULIANE ISLER BATELOCHI)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6339

ACAO PENAL

2001.61.81.002673-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

...Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.004904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006243-0) NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP052081 - NELSON AUGUSTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Preliminarmente, intime-se a embargante a providenciar, em cinco (05) dias, certidão de objeto e pé atualizada e cópia da petição inicial da ação de conhecimento nº 2001.61.00.028192-4, em trâmite pela 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital, para avaliar-se a pertinência de eventual suspensão deste feito, nos termos do art. 265 do CPC.2. Sem prejuízo, traga a embargante aos autos cópia do laudo pericial referido às fls. 212/215.3. Cumpridas as diligências acima, dê-se ciência dos documentos juntados ao embargado e, voltem conclusos.4. Int.

2006.61.19.004820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006340-9) METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS AVENA X EDSON BEBEDITO AVENA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não tendo os embargantes oferecido nenhum elemento de convicção a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a produção de tal prova se revela inútil à demanda, pelo que, INDEFIRO o requerimento de fl. 81. Ademais, quando do ajuizamento dos embargos, já deveriam os autores ter arrolado as testemunhas a serem ouvidas (artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80).2. Dessa forma, decorrido o prazo legal para eventual recurso acerca desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.001133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006186-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2007.61.19.001681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003785-0) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 96/104: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.002557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002478-0) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Regularmente intimado o embargante, quedou-se silente acerca da produção de provas, ensejando a preclusão das mesmas.2. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.19.004313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019009-8) DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Indefiro o pedido de constatação da condição do imóvel, como pleiteado pelo embargante, pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.2 Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2007.61.19.006920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004141-0) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. O embargante, em sua petição de fls. 35/36, requer a reconsideração da r. decisão de fls. 33.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.4. Após, prossiga-se cumprindo os itens 2 e 3 da mencionada decisão.5. Intime-se.

2007.61.19.008744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002956-3) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a concessão de novo prazo para juntada de documentos, uma vez que, a decisão de fl. 409 concedeu à embargante o prazo de trinta (30) dias para esse fim, da qual foi ela regularmente intimada (fl.409-v), vindo a requerer a concessão de prazo suplementar, por petição de 16/12/2008, após o decurso do prazo assinalado. 2. Ademais, as cópias dos requerimentos formulados administrativamente foram recebidas pela Delegacia da Receita Federal em 15/12/2008, denotando injustificável inércia da parte autora e legitimando a manifestação da embargada, tal como se vê às fls. 452/453. 3. Desta forma, decorrido o prazo legal para eventual recurso acerca da presente decisão, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.19.002857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000847-1) MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.006256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005760-1) IND/ E COM/ AJAX S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, o embargante foi intimado para o pagamento dos honorários advocatícios, através de seu patrono, conforme certidão de publicação de fls. 73 e decurso de prazo para manifestação às fls. 73-verso. 2. Tendo em vista a inércia da embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens acrescidos da multa de 10% (dez por cento).3. Intime-se.

2008.61.19.006677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005397-0) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.007157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004156-9) ANTONIO DA LIBRACAO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, intime o Embargante a pagar o valor da condenação em 15(quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2009.61.19.003770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000055-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo,

acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2004.61.19.000055-2 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

2009.61.19.004228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000901-9) ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000236-8 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUMAR IND/ E COM/ DE FERRO LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Fls. 301: Defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Fls. 276/277: Prejudicado o pedido de cancelamento de leilão face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls 270/271 e deferido às fls. 288. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora do imóvel efetuada às fls. 175/176, com depositária fiel nomeada e intimada às fls. 231, não encontra-se registrada junto ao Cartório de Imóveis. Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de Ofício ou Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder a liberação. 6. Face a informação da exequente, fls. 301, desconstituiu a penhora do imóvel e libero a depositária de seus encargos. 7. Intime-se.

2000.61.19.005756-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X VILQUE CALDANA DE SOUZA X EDUARDO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO

A exceção ou objeção ofertada não merece acolhimento. O documento de fls. 32/36 noticia que o de cujus ANTONIO ALEXANDRE DE ARAÚJO, ocupou o cargo de sócio gerente e diretor administrativo da empresa executada desde sua constituição, em 1994, retirando-se do quadro societário a partir de 10/4/1997 (fls. 32/34), sobrevivendo o falecimento em 07/7/2002 (fl. 87). Se, por um lado, a União Federal não trouxe nenhuma informação acerca de bens do sócio falecido, por outro lado, as excipientes não demonstraram serem titulares de direito sucessório, em razão da hipotética inexistência de bens a inventariar, decorrendo daí a incapacidade processual das postulantes. A dívida tributária, por sua vez, diz respeito aos anos de 1995 e 1996, período anterior à saída do co-executado do quadro societário da executada, restando caracterizada a legitimidade passiva processual, conforme bem exposto pela excepta. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção e determino o regular prosseguimento da ação executiva, com a citação pessoal dos demais responsáveis tributários, nos termos do artigo 8º, III, da Lei n.º 6.830/80, nos endereços informados à fl. 49. Resultando negativa qualquer diligência, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste no sentido do efetivo prosseguimento do feito. Int.

2003.61.19.003170-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMMAR HAMAD HILAL(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono de fls. 159/160, à regularizar sua representação processual, carreado aos autos cópia do documento de identificação pessoal de seu representado, cópia esta, que deverá estar autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. 2. Após, considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) AMMAR HAMAD HILAL, da penhora incidente sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 139/140, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º

6.830/80, na pessoa de seu procurador (fls.159/160). 3.Decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e oficie-se à CEF, para conversão em renda dos valores depositados.4.A seguir, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito.

2004.61.19.002535-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA MATA SOUSA DROG - ME

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

2005.61.19.005768-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X CARLOS ALBERTO MIRA

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 85/86: Indefiro o pedido, uma vez que o co-executado, Sr. Roberto Mira, foi devidamente intimado por publicação através de seus patronos constituídos às fls. 27.2. Prossiga-se.3. Publique-se o r. despacho de fls. 88.4. Intime-se.{FLS 88} 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-cional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como mani-feste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 269 do Código de Processo Civil). 3. 4. Intimem-se.

2005.61.19.006241-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, deverá o executado regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 33/35: Entendo precluso o direito do executado em ofertar bens a penhora.3. Intime-se.

2006.61.19.003053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens ofertados, instruindo o mandado com copias da petição que os discriminam bem como outros até o valor da dívida exequenda.3. Intime-se.

2007.61.19.001380-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Fl. 76: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidão de matrícula recente do imóvel bem como certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de GUarulhos, informando o valor venal e tributos incidentes sobre o bem ofertado, conforme art. 656, parágrafo único, do CPC; b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2007.61.19.001454-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual trazendo aos autos copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo executado: Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 1005

EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.002092-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDL/ E COML/ TEXTIL LOTUS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA)

1. Fls. 70: Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Deverá o executado realizar depósito judicial, efetuar pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora livre de bens.4. Intime-se.

2006.61.19.003009-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Apresente a executada cópia da publicação dos seus atos constitutivos na imprensa, bem como cópia da ata que elegeu como seus representantes, os subscritores de fl. 15.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 11.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1461

USUCAPIAO

2005.61.19.006251-3 - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.Manifeste-se a União Federal acerca da petição e documentos de fls. 209/214.Int.

MONITORIA

2003.61.19.008413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista a planilha apresentada às fls 121, defiro o pedido formulado pela CEF, às fls 119, no sentido de que a penhora se processe nos termos do artigo 655-A do CPC.Int. Fls. 132/133: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 130.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004492-3 - DAVI DE PAULA GONCALVES X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE PAULA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários periciais em favor do Sr. Perito Judicial, conforme guias de fls 287, 299, 418 e 446. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.19.004519-8 - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls 253 - Defiro. Reitere-se o ofício nº582/2008. Int.

2003.61.19.000158-8 - BENEDITO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.19.009052-4 - MARIA HELOISA DE SOUZA MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a guia de depósito complementar de fls 430, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados

a título de honorários periciais, em favor do Perito Judicial, intimando-o para a retirada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.002084-8 - SIMONE ALVES BRASIL(SP203725 - RENATA NICOLETO CASERI E SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a autora se manifeste acerca do laudo pericial juntado às fls. 297/319. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.19.006226-0 - JOAO PINHEIRO X CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls 147 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.000090-8 - ANA MARIA MARQUES SERODIO X SEBASTIAO BARBOSA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.007221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Requerida acerca da petição e documentos da CEF, à fl. 272/274, apresentando planilha dos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.002675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA

Tendo em vista a petição de fls. 116, concedo à requerida o prazo de 10 (dias). Int.

Expediente Nº 1462

MONITORIA

2005.61.19.004692-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Fls 113 - Defiro. Expeça-se edital para citação do Requerido, com prazo de 20(vinte) dias. Intime-se a CEF para os termos do art 232, inc III, do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024995-0 - GALVAO E DIAS ADVOGADOS S/C(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 392/395 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o autor, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

2003.61.19.008602-8 - ENGESERV SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 389/390 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o autor, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

2005.61.19.002242-4 - CLEUSA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDRAZ PAZ

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006022-0 - CICERO AUGUSTO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cicero Augusto em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007226-0 - EDVALDO CHAVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edvaldo Chaves dos Santos em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007531-4 - DOMINGOS CRUZ SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010673-6 - JOSE ALVES DE MELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010952-0 - JOAO ROSA FERREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF a apresentar cópia autenticada do termo de adesão firmado com o autor aos termos da LC 110/2001 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de homologação do pedido de desistência de fl. 48.Após, intime-se o autor a manifestar-se no prazo legal sobre a petição de fl. 51, bem como sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.010958-0 - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº 092-5, mantida junto à agência 0250, titularizada pelos autores, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Após tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010497-1) VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002111-5 - RONALDO SEVERO SOUZA(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002700-2 - MARGARIDA CLAUDIANO(SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança mantida junto à agência 1199, titularizada pela autora Margarida Claudiano, que possui CPF sob nº 684.367.778-91, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004107-2 - AILTON FERREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X ARISTON FERREIRA DE ANDRADE(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005178-8 - DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDAS(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 46 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001489-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da execução para Maria Angélica Cordeiro dos Santos em R\$ 38.339,95 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) até setembro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.010548-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026625-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 48.098,01 (quarenta e oito mil, noventa e oito reais e um centavo) até outubro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.

2009.61.19.001336-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001733-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCINEIA FREITAS MAZARO X LUCILAINE FREITAS MAZARO X LELIANA CONCEICAO DE FREITAS(SP111477 - ELIANE

ROSA FELIPE)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 1.893,07 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos) até outubro de 2008, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

2000.61.19.018616-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO HIPOLITO (PR040195 - IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA E SP268373 - ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES)

Fls.301/302: anote-se. No mais, reporto-me ao despacho de fl.301. Diga a defesa sobre eventual interesse no reinterrogatório do réu, ou, caso negativo, apresente alegações finais, no prazo legal. Int.

2000.61.19.022759-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÔES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA (SP168343 - BENEDITO ISRAEL VIEIRA)

Fls. 682/683 e versos: Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para que a defesa do réu PETRE MADJAROF traga aos autos prova idônea da idade do acusado. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl.648, solicitem-se certidões de objeto e pé dos autos n. 278.01.2002.013613-9 e 98.0105168-0, e oficie-se a DRF, como requerido a fl.683, item b. Quanto a pretensão certidão do processo n.278.01.2002.013613-9, observe que já veio aos autos (fls.690/693) e que tratar-se do mesmo feito indicado no ofício de fl.649 (01/2002). Com as respostas, dê-se vista ao MPF, para alegações finais, nestes e nos autos em apenso.

2007.61.19.001179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022759-0) JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIX VIEIRA (SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção, Por ora, cumpra-se o despacho de fl.694 dos autos nº 2000.61.19.00759-0, em que estes vão apensos. Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais.

2007.61.19.008319-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LUIZ MOREIRA (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)

Diante da inércia noticiada a fl.347, entendo pelo desinteresse no reinterrogatório. Às partes para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP. Não havendo requerimentos de diligências, manifestem-se em alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença.

2008.61.19.005728-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE NOGUEIRA VILLELA (SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção, inete do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que preste a informação em 10 dias. Fls. 152/153: entendo que as questões atinentes à guarda e destinação dos bens apreendidos desbordam aos limites desta ação penal, porquanto, como bem assinalou o MPF (fl.159), trata-se de apreensão encetada pela Alfândega, que, como se verifica às fls.172/193, iniciou processo administrativo sob nº 10814.002770/2009-12. Destarte, indefiro o pedido formulado pela defesa, que poderá perseguir o que entender de direito nos autos do processo administrativo alhures mencionado. Publique-se, cientifique-se o MPF e aguarde-se em secretaria pelo cumprimento das condições impostas à suspensão do processo. Int.

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

2001.61.19.003597-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. Janice Agostinho Barreto Ascari) X YANG XINKAI (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X TANG HUI FANG (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP254825 - TANIA RENATA GINEVRO)

1) Fls.625/630: verifico que os valores apreendidos com os réus foram encaminhados ao BACEN, através do ofício copiado a fl.209. Destarte, reconsidero a deliberação de fl.587, item 2; 2) Defiro o pedido formulado às fls.559/560, para devolução dos dólares apreendidos. Oficie-se ao BACEN, comunicando, para que proceda a entrega do numerário acautelado ao Sr. Oficial de Justiça. 3) Com a chegada das cédulas, acautele-se em secretaria e intime-se a defesa do réu para retirada, no prazo de cinco dias, mediante termo. 4) Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÉDULAS JÁ ACAUTELADAS EM SECRETARIA. NO AGUARDANDO DO CURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA RETIRADA PELA DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL

2003.61.08.002322-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANA APARECIDA BRUM DA FONSECA(SP153536 - BEATRIZ BORELI ZUZI E SP224946 - LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI) Fl. 352: manifeste-se a defesa sobre a testemunha Rosemeire Aparecida Troques que não foi localizada, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.Int.

2005.61.17.003330-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAR DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Designo o dia 28/07/2009 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução intimando-se as testemunhas de defesa residentes em Jaú e os réus.Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa residentes em Dois Córregos/SP.Int.

2008.61.17.000083-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSEMERI APARECIDA SANDRI X ERONDINA STAHL(PR011003 - ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ)

Designo o dia 28/07/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela acusação e as rés.Int.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL

2007.61.17.003762-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 256: homologo a desistência pelo MPF da testemunha de acusação Edinilson Valer.Intimem-se os réus e testemunhas de acusação e defesa para audiência deignada à fl. 254.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 245, deprecando-se às Comarcas de Machado/MG, Barra Bonita/SP e Rio Claro.Int.Despacho fl. 254:Defiro.Redesigno audiência para o dia 29/07/2009, às 14 horas.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 120/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001590-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fica a executada intimada de que, aos 29/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 115/2009, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo, devendo ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4098

EXECUCAO FISCAL

96.1004234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito. Após, por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO, C.P.F. nº 015.501.438-24, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado. Restando negativo o bloqueio de valores, depreque-se à Subseção Judiciária de Santos/SP a penhora e avaliação de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

1999.61.11.010344-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NARCISO JOSE DELMASQUIO-ME X DROGARIA NOVA ESPERANCA DE MARILIA LTDA-ME SUC DE NARCISO JOSE DELMASQUIO-ME(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO E SP037963 - LEONEL NAVA)

Fls. 172: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

2002.61.11.003061-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 324, o(a) executado interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2004.61.11.002682-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESUS RITA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.11.000251-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO LUIS AGUILAR

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.11.005516-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALEXANDRE CASAGRANDE
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.005424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGNANI DELLE PIAGGE DE MARILIA LTDA
Fls. 25: requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada MAGNANI DELLE PIAGGE DE DE MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 04.709.058/0001-60. Sendo positivo, cite-se-a nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Em caso negativo, dê-se vista a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRASE.

2008.61.11.005505-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PORTO DE AREIA RIBEIRAO DOS INDIOS LTDA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.001129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

2009.61.11.002824-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)
Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o oferecimento de bens à penhora. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4106

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.11.001606-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP061238 - SALIM MARGI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 290: Defiro, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o original da procuração (fls. 291) e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade. Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.11.001548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANSCIELE FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus JR PAES TRANSPORTES e JOSÉ RICARDO PAES, condenando-os ao pagamento de R\$ 23.183,76 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 13/03/2009, na forma prevista no Livro II,

Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal, a serem rateados pelos 2 (dois) embargantes, salientando que, em relação ao réu JOSÉ RICARDO PAES, o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o réu perde a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora (Código de Processo Civil, artigo 652). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.001237-0 - IBIRAREMA PREFEITURA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003651-7 - ANTONIA PAIVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2009.61.11.000029-1 - DIRCEU TOMAZ SANTILLI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.000121-6 - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 137/142, bem como para executar os honorários advocatícios. Caso transcorra o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, podendo a qualquer momento ser desarquivado por petição do interessado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005469-6 - LUZIA ROSA DO AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). À apelada para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PERSIO PELEGRINE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito co a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo CivilCustas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003699-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Ação Ordinária nº 2008.61.11.003699-2, certificando-se naqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Em razão do alegado pela embargante, apresente o embargado, no mesmo prazo, comprovante de retenção à título de IRPF referente ao ano de 2004.INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001751-3)
AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Certifique a Secretaria o cumprimento do traslado de cópias determinado às fls. 503.Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o retorno negativo do AR, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrendo o prazo sem manifestação da mesma, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000950-1) DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os instrumentos de mandato de fls. 18/19, muito embora assinados por SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS, a outorgante da procuração é a pessoa jurídica DISCOPREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARÍLIA LTDA-ME, não tendo, até o presente momento, sido juntado aos autos instrumentos de mandato das pessoas físicas: SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS e DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS.Intime-se as embargadas para cumprirem o teor do despacho de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV do CPC

2008.61.11.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/155: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos apresentados pelo embargante se confundem com o mérito e serão analisados quando da prolação de sentença.Dê-se vista ao embargante do processo administrativo juntado pela Fazenda Nacional, fls. 158/182.INTIME-SE.

2009.61.11.001257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006238-0) ENGECOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 138/146 apenas no efeito devolutivo.Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, N.º 2007.61.11.006238-0, traslando-se cópia desta decisão e da sentença.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.001984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003631-8) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante (réu) quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (FAZENDA NACIONAL), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo

manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1001370-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Intime-se o embargante para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a petição de fls. 677/696 se trata de embargos de declaração ou de embargos à execução. Fls. 824: Diga a Caixa Econômica Federal, após o decurso do prazo ou a manifestação da embargante. INTIME-SE.

2009.61.11.001013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Requeira o patrono do executado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.11.001881-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARTA LUCIA BARBOSA RIBEIRO DE MARCO X MADALENA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

Intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do certificado pelas Sras. Oficiais de Justiça às fls. 26/27, 29/30 e 34/35. Caso transcorra o prazo acima determinado sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, podendo ser, a qualquer tempo e independentemente de pagamento de custas, desarquivado a pedido da interessada. INTIMEM-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005082-4 - ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 105: Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.004201-4 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROBABY LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP154724E - RENATA ADRIANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, em baixa sobrestado, podendo ser a qualquer tempo desarquivado pelos interessados. Intime-se o Ministério Público Federal. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005860-4 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTÍVEL LTDA. (filial do município de Ourinhos/SP), motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes parcelas: II) do aviso prévio indenizado; IV) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; VII) do abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; e X) do auxílio-creche, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições; e 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de II) do aviso prévio indenizado; IV) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; VII) do abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; e X) do auxílio-creche, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez anos), isto é, desde 25/11/1998, com observação das seguintes regras: 2º-A) no tocante à compensação tributária, a norma contida na Instrução Normativa nº 900, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 31/12/2008, especialmente o artigo 44 e seguintes, observando ainda o que dispõe o seu artigo 2º: Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do

Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 367.811, processo nº 2009.03.00.010949-7, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006446-0 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA022364 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003211-5 - SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.001622-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.001547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO TAROCO KAUFFMAN X DANIELA FERNANDA DE LIMA
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 37, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação informada pela Sra. Oficiala de Justiça, de ocupação do imóvel objeto do pedido de reintegração de posse estar sendo ocupado por pessoa diversa e de boa-fé. INTIME-SE.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000396-8 - COCAL - COMERCIO INDUSTRIA CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da decisão... ISSO POSTO, acolho parcialmente a presente impugnação, em face do excesso na execução, e declaro como correto o valor da execução o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 170/173, qual seja, R\$ 2.943,58 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o prosseguimento da presente com a complementação do depósito, pela requerida (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.005232-0 - JOSELICE DA SILVA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta a concordância da executada com os cálculos exequendos relativos aos honorários advocatícios (fls. 215), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema

Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 205/206, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004783-3 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo da autora MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da citação (12/11/2007 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Dolores dos Santos da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/11/2007 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000474-7 - APPARECIDA TAKEY DA SILVA (SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E SP161540 - DANIELA MARQUES DE MORAES E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora APPARECIDA TAKEY DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000902-2 - ROSIRES FABRETTI COIMBRA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 61/62: Defiro. Nos termos do r. despacho de fls. 55, oficie-se ao médico perito para que o mesmo, com antecedência de 15 (quinze) dias, designe novas datas para a realização de exame médico no autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001045-0 - EDNEIA CHIESA MUZY (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002649-4 - WAGNER CORDEIRO ALBINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor WAGNER CORDEIRO ALBINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003098-9 - ANGELO JOSE ALVES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003099-0 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... Ante o exposto, declaro nula, de ofício, a sentença de fls. 84/88 e outra decisão será proferida, com a devida apreciação do pedido deduzido na peça inicial. Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DE SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conceder ao Autor o benefício negado, compreendido entre 13 de agosto de 2007 a 10 de novembro do mesmo ano (90 dias), incluindo 13º, no importe de R\$ 2.628,23 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais, vinte e três centavos) NB 570.602.512-2, suspenso em 10/08/2007, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de Doença Crônica e Evolutiva (CID M511 - Hérnia de Disco) e, naquela época, encontrava-se incapacitada temporariamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica e o respectivo laudo pericial acostado às fls. 66/67. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. Quanto ao primeiro requisito, entendo preenchida a carência, pois de acordo com a CTPS do autor acostada às fls. 19, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 14/03/2000. Acrescento ainda que, por se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 10/08/2007, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. No tocante à incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de patologia cardiovascular, com cirurgia prévia, anexo o atestado médico, vasculite em membro inferior, edema, artrose do joelho com sobrecarga medial joelho em varo, coluna lombar com ciática, protrusão discal de L4L5 e L521, visto pela Tomografia, esteatose hepática gordura no fígado, leve, visto pelo exame de ultrassonografia, obesidade moderado e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que sua capacidade é parcial, definitiva. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DANIEL DE SOUZA CRUZ e condeno o INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período compreendido entre 13/08/2007 a 10/11/2007, NB 570.602.512-2, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo

Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003356-5 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do documento de fls. 107, nomeio em substituição ao Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, o Dr. Amari Pereira de Oliveira, com consultório situado na rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003485-5 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 62: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004927-5 - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MÁRCIO AURÉLIO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 068.591.924-2, isto é, desde 30/10/2007 (fls. 20), e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Marcio Aurélio dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/10/2007 - suspensão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004970-6 - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor CLÓVIS ADOLFO NORONHA BARRETO e declaro, como tempo de serviço os períodos de 05/02/1981 a 10/06/1982, de 26/07/1982 a 10/08/1983 e de 15/08/1983 a 23/01/1985, exercido nas lides rurais na condição de bóia-fria, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo

2008.61.11.004982-2 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005759-4 - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença...ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ SERAFIM DOS ANJOS e fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.459.455-2 no valor de R\$ 525,91 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados, devidos a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 10/12/1998, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/11/2003. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005816-1 - JULIO RIBEIRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JULIO RIBEIRO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador exercido no Sítio São José nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 24/09/2008, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS E 18 (DEZOITO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 24/09/2008 (fls. 12), NB 146.713.734-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Júlio Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/09/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85

do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000231-7 - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das testemunhas Paulo Borges e Oswaldo Carlos, tendo em vista os avisos de recebimento negativo de fls. 38/39. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000288-3 - ROSELI APARECIDA AONO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000435-1 - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000959-2 - ELISALDO ALVES(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e aceito pelo autor ELISALDO ALVES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.490,0-9 (dez mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos), conforme cálculos de fls. 74/75, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não cabem honorários advocatícios nas ações versando sobre atualização de conta do FGTS, instauradas na vigência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e nos termos do artigo 26, 2ª, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a extração de cópias e juntada do laudo apresentado pela Empresa Circular e depositado nesta Secretaria. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001120-3 - VITORIO DOLCE(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor VITÓRIO DOLCE para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2009.61.11.001457-5 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001550-6 - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documento de fls. 213, nomeio em substituição ao Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM 20.283, o Dr. Ernindo Sacomani Júnior, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a

realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001668-7 - HELIO FERREIRA X LIDIA DA SILVA RICCI (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores HÉLIO FERREIRA e LÍDIA RICCI FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001781-3 - ANA CLETI DA SILVA MATOS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 348/351) e homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ANA CLETI DA SILVA MATOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003127-5 - GLAUCIA MARA FAGUNDES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? 4 - O(A) autor está incapaz para exercer atos da vida civil? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

2009.61.11.003193-7 - ANIZETE GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 e o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da

mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003348-0 - SONIA MARIA FERNANDES SALVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Vitor Luiz Alasmar, Nefrologista, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.11.005802-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

Aos 24 de junho de 2009, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Marília SP, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MM. Juiz Federal, comigo, Servidora da Justiça Federal ao final assinada, aí compareceu o Procurador da República, Dr. Célio Vieira da Silva, o autor do fato ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, filho de Alberico de Oliveira e de Josefina Lopes de Oliveira, nascido aos 19/11/1964, natural de Marília/SP, RG nº 17.658.098-1, CPF/MF nº 086.207.198-40, residente na Rua Maria Fernandes Cavallari nº 1395, apto. 122, Bloco I, em Marília/SP, que declarou não ter defensor, razão pela qual foi nomeado como defensor ad hoc o Dr. Alfredo Ricardo Hid, OAB/SP nº 233.587B. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: Arbitro os honorários do nobre defensor ad hoc, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Proceda-se ao pagamento, consultados, o autor do fato e seu advogado, concordaram expressamente com a proposta de transação penal formulada pelo MPF, qual seja:a) Doar, mensalmente, durante 10 (dez) meses, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a iniciar no mês de julho/2009, para o Lar de Meninas Amélie Boudet, CNPJ 52.056.280/0001-53, devendo efetuar o depósito na conta corrente do Banco Santander, agência 0011, c/c 13000205-3 e, em seguida, apresentar recibo à entidade para individualização da contribuição e, depois, juntar recibo bancário e o documento da entidade nestes autos, 5 dias após o depósito. Assim sendo, homologo por sentença (5º do art. 76 da Lei 9.099/95) a transação. O beneficiado fica cientificado de que o não cumprimento de qualquer das imposições acarretará a execução da transação pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo da parte (código 45). Publique-se, Registre-se, apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (4º, do art. 76 da Lei 9.099/95) - Cumprase. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado e intimados. Eu, ____ (Adriane Yumi Sasai), digitei.MM. Juiz:MPF:Autor do fato:Defensor(a):

ACAO PENAL

2004.61.11.003082-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X JOSE ROBERTO DA SILVA ALCANTARA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista que não consta nos autos a certidão de nomeação da OAB, indefiro, por ora, o requerido pelo nobre defensor às fls. 278/279. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem a juntada da referida certidão, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE(SP042689 - ALI DAHROUGE)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Garça/SP para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, aos 30/06/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 314.Após, remetam-se os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003625-5 - EIGI KIRISAWA X JOAQUIM MENDES SERRAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002770-2 - REGINA MENDES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002864-0 - BENEDITO JORGE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004958-8 - ULYSSES TORRES DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000285-0 - SATICO IMOTO X ISSAMO JOSE LUIS MARQUES SASAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000978-9 - BENEDITA PINHEIRO X VILMA NASCIMENTO MAGALHAES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001561-3 - JOSE MARIM(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002057-8 - FRANCISCA ANA CORREIA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 246/248, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.005006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005220-8 - LUZIA REDUSINO TECO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005461-8 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixafindo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006207-0 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006264-0 - ANDREA JORDAO CHADI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 173, dou por correto os cálculos de fls. 154/163. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 164/165. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000315-9 - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001427-3 - ANTONIA LENHARI DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

2008.61.11.001514-9 - SEVERINA ANANIAS DELFINO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002007-8 - ELIAS BATISTA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002315-8 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003576-8 - LAIDE MENOSSI DALBERTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 128. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA PONZILAQUA PEREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSU TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005976-1 - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006492-6 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA

TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/85: Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000016-3 - MATIAS JOSE RIBEIRO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000584-7 - NEVY VALDERRAMAS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000687-6 - INDIO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000696-7 - IRACEMA MARTINS RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001138-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001333-9 - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001762-0 - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001898-2 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002020-4 - RAIMUNDA SILVA OCON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002050-2 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e acerca do mandado de constatação de fls. 66/75, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o aludido mandado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002090-3 - CLAUDIO DONIZETTE BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,15 PA Fls. 141: Defiro a substituição da testemunha. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002213-4 - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002248-1 - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002285-7 - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002320-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.002332-2 - SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ(SP022061 - WAGNER BERTHOLDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.003103-4 - IDALINA VITO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.001016-3 - JOEL INACIO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA E SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003757-0 - EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA X NOEMIA DA SILVA PAULINO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000919-0 - HILDA HORACIO DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004094-9 - LUCIANA CAVALCANTI BADEGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005125-0 - JOSE ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.001886-9 - VITORINO ALVES FEITOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.004810-2 - LEONICE RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005922-7 - MARIA DO CARMO RAMOS WAIANDT(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006149-0 - JOSE ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003304-8 - LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.004179-3 - MARIA ELIZETE PORTELA DAS NEVES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.000705-4 - EUJACIO RODRIGUES SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ante a não localização do autor no endereço constante da petição inicial, manifeste-se o seu patrono, informando o atual endereço. Publique-se com urgência.

2009.61.11.001137-9 - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha MÁRIO SILVA, com a informação desconhecido (fls. 133), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003197-0 - ROSALIA MARIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000805-7 - GERALDA MAGALHAES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.003193-0 - ALICE DE DEUS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.003683-5 - MARIA ELIZA GUIMARAES SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.004475-3 - JUDITH CANCIAN(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006311-5 - GRACINA JUSTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4554

MONITORIA

2005.61.09.006135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se a correspondente precatória nos termos do despacho proferido (fl. 25). Int.

2005.61.09.006192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 119 verso). Int.

2005.61.09.008563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONFECÇOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal: a) cumprindo a determinação contida na parte inicial do despacho proferido à fl. 268; b) sobre a notícia de falecimento do réu WALDEMAR LUCHIARI (fl. 289). Int.

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.006996-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2005.61.09.002894-5 - ROSA MARIA DA COSTA CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X ELVIO BUENO CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4556

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006493-1 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos, urgentemente, para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005671-1 - JOSE ANANIAS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a segurança pretendida, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007359-9 - MOISES ROSALEN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009113-9 - JOAO SIDNEI MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011475-9 - FLAVIA APARECIDA DANIEL(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Pro-cesso Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Su-perior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012586-1 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.000739-0 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000980-4 - PUMA TAMBORES LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.000982-8 - PG FACTORING LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003157-3 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste in-formações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.003260-7 - ANTONIO ARGENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se

encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003608-0 - TERESA CESARIO CEARENSE(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003617-0 - SHIRLEI CELIA ANIBAL RIGITANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004345-9 - ARAO DE JESUS ALMEIDA X BENEDITO SANTO DA SILVA X HELIO GONCALVES ANTONIO X JOAO BATISTA LAURIANO X JORGE LUIZ FERRAZ X JURACI ALVES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo da ação. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.09.004418-0 - DARCY MARTINS DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, para que esclareça o juízo se o pedido de extinção do feito refere-se ao presente feito ou àquele em tramitação na 2ª Vara local, tendo em vista a divergência apontada nas petições de fls. 55 e 57. Int.

2009.61.09.004502-0 - PEDRO ANGELONI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004919-0 - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.09.005701-0 - OSWALDO CORTEZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005702-1 - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005909-1 - OVIDIO DELFINO ALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 19/21. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005959-5 - SANDRA APARECIDA SCHIMIDT RAIA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005966-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) HELIO GONCALVES ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) JORGE LUIZ FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) JURACI ALVES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005994-7 - APARECIDA PRADO MARTINS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 27, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 21/26. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005995-9 - MILTIS VIANA RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005996-0 - OSWALDO ALVES CORREA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

Expediente N° 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006804-0 - BENEDITO MESSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 02/04/1980 a 10/02/1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/144.812.660-3) do autor Benedito Messa, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.09.012218-5 - MARILZA APARECIDA VENANCIO DE SOUZA (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.003954-7 - NEUZA MARIA RIZZIOLLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência para o processo e julgamento do processo. Ratifico os atos praticados nos presentes autos, bem como a decisão de fls. 68. Em razão da matéria, necessária se faz a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.09.004079-3 - MARCELO BONINE (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados na presente ação. Tendo em vista que já se encontram nos autos elementos necessários para julgamento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.004356-3 - ANTONIO ALEXANDRE (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como atividade comum o período de 01/11/1988 a 27/02/1989 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.) e como trabalhado em condições insalubres o período de 09/05/1991 a 09/09/1994 (Indústrias Máquina D'Andrea S/A), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/144.631.425-9) do autor Antônio Alexandre, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004743-0 - FERNANDO FOCH (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 49: Defiro a dilação requerida do prazo por 30 dias. Int.

2009.61.09.004798-2 - NERCIO DE ARAUJO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 16/02/1976 a 05/09/1978, 07/11/1990 a 22/06/1993 e como atividade comum o período de 29/12/2006 a 28/02/2007, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/145.375.388-2) do autor Nércio de Araújo, com nova

análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004872-0 - NILSON STENICO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.004873-1 - RAIMUNDO PIRES BONFIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 06/06/1978 a 09/12/1978, 19/05/1979 a 28/11/1979, 15/05/1980 a 09/11/1980, 18/05/1981 a 20/11/1981, 23/03/1982 a 30/11/1982, 16/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 27/12/1986 (São Martinho S/A) e 01/07/1992 a 26/11/2008 (Dedi-ni S/A Indústrias de Base), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/148.498.140-2) do autor Raimundo Pires Bonfim, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004874-3 - JOAO MIGUEL GOMES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.004876-7 - APARECIDA DE LOURDES BATISTA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 17/11/1986 a 15/07/1991 e 06/03/2007 a 04/05/2007, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/146.064.972-6) da autora Aparecida de Lourdes Batista, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.004907-3 - ANTONIO EUGENIO FORCATO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.004910-3 - ERIVELTO CLECIO RODRIGUES DE MORAES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 04/01/1983 a 25/01/1986 (Locali & Ferreira Lt-da.) e 19/11/2003 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 46/148.550.969-3) do autor Erivelto Clecio Rodrigues de Moraes, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.005129-8 - EDSON FERNANDO ALVES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Outrossim, a vista dos documentos de fls. 22-34, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do art. 155, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente sujeitos ao dever de sigilo. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente assinado. Apos, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2009.61.09.005336-2 - JOAO MENDONCA DO PRADO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.005337-4 - ORIVALDO ANTONIO VITTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.006201-6 - NAIR DE GRANDE PIAZZA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 23, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidao de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2003.61.09.005022-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.003669-8 - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas em código diverso daquele autorizado no Banco Do Brasil, determino que o autor no prazo de 05 dias promova o recolhimento correto das custas nos termos elencados na determinação da fl. 34.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.009715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Fls. 79/80: Defiro à parte autora o prazo de quinze dias. Int.

DESAPROPRIACAO

2005.61.12.006241-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Fls. 332/333: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1204079-4 - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Providencie a empresa incorporadora (fl. 233), sua habilitação no processo e regularização da representação processual, no prazo de dez dias. Após, requisite-se em seu nome o valor das custas processuais. Int.

97.1200356-6 - EUGENIO CARLOS MURICI X WILSON DE OLIVEIRA X LORIVAL MOLINA X ROBERTO VICENTE MONTEIRO X ALCIBINO GONZAGA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1203313-9 - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pelo réu. Int.

97.1208196-6 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA HELENA DA SILVA ASSIS X NADIR MONTENEGRO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Defiro a habilitação de Juracy Barbosa Lima Montenegro (CPF nº 032.774.248-80), sucessora de Nadir Montenegro. Solicite-se ao SEDI a sua inclusão no pólo ativo da presente demanda. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 451. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

97.1208207-5 - ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ARMELIM UTINO X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOSE CARLOS BOSSO X OSCAR HARUO HIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Fls. 404/463: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

97.1208220-2 - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista o documento de fl. 618, requisite-se apenas os créditos referentes ao valor principal e os honorários contratuais (cálculo de fls. 619), conforme requerido à fl. 612.Int.

98.1203558-3 - EUNICE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA X PEDRO CARLOS CORREIA X ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS CORREIA X JOSE RIBAMAR DINIZ MATOS X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

98.1204151-6 - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CHAUIDE LOZANO E RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

98.1206420-6 - ANIZIA MARIA DE CARVALHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF da autora, conforme documento de fl. 10. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 130/131, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

98.1206714-0 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X NESTOR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DE JESUS LEANDRO X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 350.Int.

98.1206733-7 - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a

parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1999.61.12.001905-7 - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos fornecidos pelo réu, pelo prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.009341-9 - CATARINA VALERA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Nos termos do art. 5º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, o ofício precatório será expedido para o pagamento da verba principal ao autor, podendo-se destacar dele o valor dos honorários advocatícios contratados. Aqui, pretende o causídico embutir no valor dos honorários que tem a receber, honorários de contador, estranhos, portanto, aos fins do ofício precatório. Além disso, quem pagou os honorários ao contador foi a autora da ação, conforme recibo de fl. 283, de modo que, pagando ao seu patrono, estaria ela a pagar duas vezes. Já não fosse o bastante, a cobrança de duas parcelas de salário de benefício para a realização de cálculos é uma exorbitância, com a qual não pode o Juiz anuir. Ante o exposto, revogo respeitosamente, em parte, o despacho de fl. 287, quanto à requisição de precatório para pagamento da verba principal na forma requerida. Determino seja expedido o precatório destacando-se da verba principal apenas os honorários advocatícios contratados, conforme fls. 281/282 e demonstrativo de fls. 274/275, ou seja: R\$ 19.045,85 + R\$ 600,00 = R\$ 19.645,85 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Mantenho a decisão referida no tocante à verba honorária sucumbencial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2001.61.12.000701-5 - LUCIMEIRE AKIE IKEDA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2001.61.12.003472-9 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA X JURANDY MACIEL X DIVINA EMILIA PANTAROTTO X LUIZ PEREIRA CABRAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X DERMEVAL RAMOS X HOMERO SILVEIRA DE ANDRADE X JOAO LOPES FILHO X JOAO NUNES FERREIRA JUNIOR X AGENOR BOTOSO X ALCIDES BRATIFICH X ALECIO MARTIN OLIVEIRA X AURELIO FARINHA X ANTONIO GOMES X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ALBINO CASATTI X AFONSO SERRANO X ABEL MARTINS X ALFREDO SPERINI PENHA X ALICENORA SGARBI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 469. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.007865-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200530-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)
Fl. 1642: Defiro a citação na forma requerida. Expeça-se o edital, observando os requisitos do artigo 232 e incisos do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2002.61.12.002453-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas, na 19ª Vara Federal da Capital. Tendo em vista que o réu Eduardo Paulozzi constituiu advogado, desonerado do encargo a advogada dativa

Evania Voltarelli e arbitro seus honorários no valor de 1/3 (um terço) do mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a advogada dativa e o advogado dativo.

2002.61.12.006843-4 - MARIA DA CONCEICAO DENEIA FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados pela parte autora, elaborando-se nova conta, caso seja necessário. Int.

2003.61.12.003294-8 - DARCI BEZERRA CAVALCANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2003.61.12.005435-0 - MANOEL DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2003.61.12.007986-2 - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.009577-6 - JOSE PEREIRA X PERCILIO PINTOS DIAS X JOSE MARIA FERREIRA NEVES X AZOR NILDO TERSARIOLLI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia das fls. 240, 242/246, 248/250 e deste despacho, para as providências cabíveis, em vista da notícia de transação efetivada entre o autor AZOR NILDO TERSARIOLLI e o INSS. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 248/249 pelo prazo de cinco dias. Int.

2003.61.12.010142-9 - REINALDO PINTO MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista que a petição de fls. 147/148 trata de matéria alheia aos autos, fato este, como se pode observar, reiterado nos autos, conforme decisão de fl. 145, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, deixando-a em pasta própria a disposição de seu subscritor.Int.

2004.61.12.003181-0 - BENEDITO FAUSTINO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2004.61.12.005514-0 - OSMERINDA MARIA LANZA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2004.61.12.008801-6 - MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos fornecidos pelo réu, pelo prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.008810-7 - ISABEL MANTOVANI POIANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 126/129.Int.

2005.61.12.006338-3 - SEBASTIAO CANUTO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE

DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2005.61.12.009482-3 - GENI DUARTE MARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 99/101 e decisão homologatória de fl. 109, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.000172-2 - IZABEL DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF da autora, conforme documento de fl. 09. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 88/92, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.000226-0 - CLAUDIO CESAR MATEO CAVALCANTE X ERALDO CAVALCANTE PORANGABA JUNIOR(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 161 e dos cálculos de fls. 162/173.Int.

2006.61.12.000476-0 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 101/102.Após, retornem conclusos.

2006.61.12.001271-9 - NIVALDO BENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/10/2009, às 10:00 horas, na Comarca de Rosana-SP. Int.

2006.61.12.001500-9 - LUIZ CARLOS BUCIOLI MARTINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fl. 107 e dos cálculos de fls. 112/116.Int.

2006.61.12.004188-4 - JOSEFA ALVES TIMOTO(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 57,verso: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

2006.61.12.004356-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 61, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.006111-1 - MARIA REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2006.61.12.007362-9 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 10, observando o endereço informado pela parte autora à fl. 82.Int.

2006.61.12.007674-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA
Defiro o requerido às fls. 104/105 e 111. Anote-se.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.12.009138-3 - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 120. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.12.010420-1 - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 52, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 03/09/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2006.61.12.010548-5 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha Francisco Pedro de Barros e ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05. Consigne-se que a autora e testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Int.

2006.61.12.010861-9 - DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.011508-9 - MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.052,18 (um mil e cinqüenta e dois reais e dezoito centavos), atualizada até novembro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.12.011646-0 - NAIR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 129, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/126. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.011982-4 - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação de fl. 90 e do estudo socioeconômico de fls. 98/106. Int.

2006.61.12.012049-8 - ANTONIO RODINI X LUZIA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para o dia 20/08/2009, às 15:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.12.013059-5 - DIRCE VASCONCELLOS BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000107-6 - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.000850-2 - CICERA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha João Holanda Cavalcante arrolada à fl. 67, tendo em vista que reside na zona rural.Int.

2007.61.12.001158-6 - SHIGUEKO UTIYAMA X OSWALDO RODRIGUES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.12.001178-1 - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 128/131.Int.

2007.61.12.002249-3 - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da renúncia ao prazo recursal pelo réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.002760-0 - LUCIA ROQUE CORREIA MARQUES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 151.Int.

2007.61.12.002962-1 - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

2007.61.12.003278-4 - VALMINA MARIA VILARINHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento de fls. 171/172.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.003479-3 - RAFAEL DOS SANTOS ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, atestado de reclusão recente do segurado. Int.

2007.61.12.003740-0 - MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl.125, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

2007.61.12.004192-0 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à fl. 91/92, bem como o requerimento de fls. 133/134, manifeste-se a advogada CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES, OAB/SP 247.605, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.12.004366-6 - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 07.Int.

2007.61.12.004571-7 - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.004687-4 - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 95/96. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada SINARA CRISTINA DA COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005230-8 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 07.Int.

2007.61.12.005256-4 - MARIA DO CARMO LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 30/07/2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

2007.61.12.005435-4 - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamei o feito à conclusão. Revogo o despacho da fl. 116, porque ao apreciar a renúncia ao apelo manifestada pelo INSS à fl. 115 (protocolo de 24/03/2009), ainda não tinham sido juntadas as peças de fls. 117/120 (protocolo de 06/03/2009) e 121/130 (protocolo de 10/03/2009). Dê-se baixa na certidão de fl. 116. Advirto a Secretaria, inclusive ao servidor responsável pelo termo de juntada de fl. 114-verso, para que seja rigorosamente obedecida a ordem da apresentação na juntada de petições, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Encaminhe-se com urgência mensagem ao INSS, solicitando desconsideração da mensagem de fl. 131, devendo ser mantida, contudo, a tutela antecipada. Ante a sentença prolatada, deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS a fls. 117/120 (revogação da tutela antecipada). Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005646-6 - RICARDO CLEMENTE MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos judiciais de fls. 99 e 100.Int.

2007.61.12.005753-7 - MARCEL CAVALARI STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Forneça a parte ré, no prazo de vinte dias, os extratos referentes à conta nº 30.256-6, agência nº 0302. Int.

2007.61.12.005782-3 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 87 e 88. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista

que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do reembolso das custas processuais, conforme documento de fl. 29.Int.

2007.61.12.005819-0 - ANTONIA TURATTO DE MATOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fls. 149/156: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.005881-5 - DILMA MUNHOZ DE MORAIS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.005940-6 - RENATO DA GAMA LACERDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho as alegações de fls. 118/119. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré cumpra o determinado à fl. 103Int.

2007.61.12.005954-6 - DIZA INAGUE(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 104/107, não informam os números das contas pleiteadas, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 101.Int.

2007.61.12.005970-4 - MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos das contas nº 165.616 e 175.133-4, agência nº 356, ambas de titularidade da parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.006404-9 - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2007.61.12.007832-2 - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, do parecer técnico de fls. 75/76.Int.

2007.61.12.008350-0 - VALDECI JOAQUIM ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2007.61.12.008496-6 - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora para o dia 20/08/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.008755-4 - ADRIANO DE SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.009000-0 - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 09/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP).Int.

2007.61.12.009049-8 - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.009294-0 - DIVAIR SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2007.61.12.009772-9 - IRACI ZULLI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o relato da própria autora acerca da existência de dois filhos menores e cujos documentos se encontram juntados aos autos como folhas 14/15, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que os inclua no pólo ativo da relação jurídico-processual - consignando-se por ela representados -, porquanto concorrem em igualdade de condições na parcela que lhes cabe do benefício vindicado (Art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Regularize, também, a representação processual, juntando os respectivos instrumentos de mandato. Cumprida a determinação, proceda-se à regularização da autuação junto ao Sedi, inclusive em relação ao nome da autora, que deverá constar tal como no documento de fl. 13: Iraci Zulli Vicente, que também deverá substituir a procuração de fl. 11, onde o nome está irregular.o de Processo Civil.Depois, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para se manifestar nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Em seguida, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.12.009838-2 - TEREZA SOARES DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do estudo socioeconômico de fls. 63/67.Int.

2007.61.12.009912-0 - ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto para salário maternidade.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 38/50. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

2007.61.12.009914-3 - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 08.Int.

2007.61.12.010786-3 - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl. 86, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.011050-3 - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 11, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/08/2009, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.012191-4 - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o esclarecimento médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012382-0 - CICERO HONORATO BERTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 19, para o dia 03/09/2009, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.012700-0 - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.012846-5 - PAULA APARECIDA ROMAO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 168/170.Int.

2007.61.12.013688-7 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA(SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora da carta de intimação da testemunha REGINA DE SOUZA PRADO devolvida por desconhecimento de rua, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, deverá referida testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação. Int.

2007.61.12.013703-0 - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho, a oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Int.

2007.61.12.014028-3 - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, conforme determinação de fl. 79.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.12.014188-3 - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta poupança nº 67.875-3, agência nº 337, nos períodos pleiteados, conforme requerido às fls. 120/121.Int.

2007.61.12.014312-0 - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 07.Int.

2008.61.12.000582-7 - DENISE VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 04/08/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP). Intimem-se.

2008.61.12.000588-8 - HELLEN MENESES DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 33.Int.

2008.61.12.000592-0 - ADRIANA LEITE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 04/08/2009, às 13:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP). Intimem-se.

2008.61.12.001096-3 - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 58.Int.

2008.61.12.001132-3 - MANOEL MANZANO BARSOTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da proposta conciliatória de fls. 64/70.Int.

2008.61.12.001235-2 - ZAIRA PEDROSO LOPES(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Dê-se vista à parte autora da contestação, pelo prazo de dez dias. Após, intime-se o réu para manifestar-se sobre o Agravo Retido (fls. 45/49). Int.

2008.61.12.001350-2 - FABIO GUILHERME VILLA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência na lide da União Federal. Com efeito, a CEF é o agente operacional do FIES, executor do programa social, e mutuante do contrato de empréstimo firmado com a parte autora. A União não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato de financiamento estudantil - firmado apenas entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não podendo figurar no pólo passivo da demanda, terceiros que não participaram do negócio jurídico celebrado. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos. Anote-se na autuação. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.12.001892-5 - ANA QUALVA COELHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.002306-4 - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 08. Int.

2008.61.12.002406-8 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 10/09/2009, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Oficie-se à Fundação Mirim, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os dias trabalhados pelo autor, inclusive com a apresentação de cópia dos registros, conforme requerido à fl. 03. Int.

2008.61.12.002456-1 - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 07, tendo em vista que residem na zona rural. Int.

2008.61.12.002576-0 - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha Delfino Morello Baldori, tendo em vista que reside na zona rural. Int.

2008.61.12.002732-0 - FRANCISCA PEREIRA PORRETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 12. Int.

2008.61.12.002904-2 - ANA LUCIA DA SILVA PEDRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a natureza da alegada enfermidade. Int.

2008.61.12.003071-8 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 52. Int.

2008.61.12.003328-8 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e da testemunha Luzia Bezerra da Silva, tendo em vista que residem na zona rural.Int.

2008.61.12.003428-1 - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 25/11/2009, às 16:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Lucélia/SP). Intimem-se.

2008.61.12.003691-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, que realizará a perícia no dia 05 de Agosto de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA IZELDA DE CARVALHO, CRES nº 24957, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se

2008.61.12.003692-7 - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.004174-1 - DIONEZIA ALVES GARCIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de atestado de óbito, conforme manifestação de fl. 75.Após, dê-se vista à parte ré.Int.

2008.61.12.004596-5 - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Venceslau/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 40.Int.

2008.61.12.005826-1 - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 -

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 04/08/2009, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP). Intimem-se.

2008.61.12.006804-7 - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural. Int.

2008.61.12.007009-1 - ANA MARIA MARCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.008151-9 - SONIA MARIA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o perito nomeado à fl. 86 para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de três dias. Expeça-se mandado instruído com cópia deste despacho e do acima referido, devendo ser encaminhado para cumprimento com urgência. Sobrevindo o laudo, dê-se vista com o laudo do assistente técnico do INSS, primeiro à parte autora e depois ao réu, pelos prazos de cinco dias. Descumprida pelo senhor perito a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008231-7 - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Int.

2008.61.12.008322-0 - FATIMA CLAUDELI ROQUE BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.008450-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 07. Int.

2008.61.12.008477-6 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.008535-5 - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 79: Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, comprovar a determinação de fls. 71/72 que concedeu a antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.008680-3 - JOAO ALTINO CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão do processo nº 95.1200930-7, a fim de se verificar a prevenção apontada.

2008.61.12.008738-8 - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 38/41. Int.

2008.61.12.008984-1 - TADAYOSHI HAYASHIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA

FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009154-9 - MARIA LEOCATIA DE ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 51/55.Int.

2008.61.12.009340-6 - LAIR DE LOURDES BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.12.009776-0 - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.010177-4 - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, atestado de reclusão recente do segurado, nos termos do tópico final da decisão de fl. 26, sob pena de cassação da tutela. Int.

2008.61.12.010188-9 - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 06.Int.

2008.61.12.010495-7 - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o endereço das testemunhas arroladas à fl. 45, se residente em Tarabai ou Alvares Machado-SP. Int.

2008.61.12.010505-6 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o esclarecimento médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.010760-0 - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 57/61.Int.

2008.61.12.010770-3 - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 47/51.Int.

2008.61.12.011046-5 - LEONINA CELESTINO AMANCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.012302-2 - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP, a realização de audiência para oitiva do autor e testemunhas arroladas às fls. 07.Int.

2008.61.12.012422-1 - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.012428-2 - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.012948-6 - ANTONIO ROS BERNAL X APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.012990-5 - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e petição de fls. 87/89.Int.

2008.61.12.013019-1 - VENINA BATISTA MANOEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 17 de julho de 2009, às 14:40 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

2008.61.12.013145-6 - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.013352-0 - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAS VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.013700-8 - GUSTAVO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.013706-9 - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.013714-8 - WLADIMIR FEDATO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.013772-0 - SHINKOTO THOMISHIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.013856-6 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS X MIRIAM LEYE FREITAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014194-2 - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014204-1 - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 41/44.Int.

2008.61.12.014314-8 - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.014470-0 - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da petição e documentos de fls. 53/57.Int.

2008.61.12.014476-1 - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014480-3 - ELIANE MIE TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014742-7 - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014808-0 - MATHEUS ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014816-0 - FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014886-9 - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do laudo pericial de fls. 77/79.Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a mesma providência.Int.

2008.61.12.014950-3 - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do laudo pericial de fls. 73/75.Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a mesma providência.Int.

2008.61.12.015199-6 - CRISLEI BRISIDA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a petição de fl. 67 onde a Autora informa que Claudomiro Quintino Bezerra encontra-se solto, revogo a antecipação de tutela deferida às folhas 41/44.Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios.Int.

2008.61.12.015348-8 - FRANCISCO MARTVI X BEATRIZ GARGANTINI MARTVI(SP240384 - LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade de conta poupança no período de junho de 1987, pleiteado na inicial.

2008.61.12.015372-5 - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.015376-2 - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015418-3 - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA

ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015420-1 - KINUKO YOSHIDA OHATA X JULIA MITSUKO OHATA SHOYAMA X ZILDA SHIGUEKO OHATA TOMIYOSHI X NESTOR KAZUYOSHI OHATA X LOURDES KAZUKO OHATA TAMAKI X ALICE YOSHIKO TANAKA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015454-7 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 102/103, tendo em vista que a insatisfação da parte com o laudo não constitui elemento razoável para invalidá-lo.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 105/108.Int.

2008.61.12.015570-9 - MARIO HIROSHI YWATA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015738-0 - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.015792-5 - PAULO SHUJI SASSAKI X AUGUSTO MARTINELLI X YOLANDA MARTINELLI DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LOPES LATORRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015876-0 - JOAO GUEVARA X LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.015990-9 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.016240-4 - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do estudo socioeconômico de fls. 41/49.Int.

2008.61.12.017574-5 - HELIO BRAMBILLA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 40/43.Após, cite-se o INSS, bem como, intime-se-o para manifestar-se sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.017648-8 - APARECIDA TONI PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do laudo pericial de fls. 74/78.Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a mesma providência.Int.

2008.61.12.017652-0 - JOSE ANTONIO EDERLI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do laudo pericial de fls. 85/90.Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a mesma

providência.Int.

2008.61.12.017783-3 - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora da contestação, laudo do assistente técnico do INSS e laudo pericial pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

2008.61.12.017980-5 - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do parecer técnico de fl. 65 e do laudo pericial de fls. 67/71. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a mesma providência.Int.

2008.61.12.018086-8 - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 53/56. Após, cite-se o INSS, bem como, intime-se-o para manifestar-se sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.018102-2 - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 60/64. Após, cite-se o INSS, bem como, intime-se-o para manifestar-se sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.018114-9 - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 53/57. Após, cite-se o INSS, bem como, intime-se-o para manifestar-se sobre o laudo pericial.Int.

2008.61.12.018215-4 - JOAQUIM CORREA LACERDA X GENNY CORREA LACERDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018233-6 - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção da prova testemunhal. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Int.

2008.61.12.018342-0 - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 47, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

2008.61.12.018507-6 - IRAI ROPELI GALBETTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo do não comparecimento à perícia. Int.

2009.61.12.000100-0 - ROBERTA STRANIERI TUNES(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 16/33 como emenda à inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.000628-9 - DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2009.61.12.000982-5 - WAGNER DA SILVA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

2009.61.12.001570-9 - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

2009.61.12.001897-8 - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Após, cite-se o réu. Int.

2009.61.12.002300-7 - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo legal (CPC, art. 327).Depois, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de denunciação da lide, proposto pela CEF no item 2.2 da contestação, à fl. 57.Intimem-se.

2009.61.12.002324-0 - GERMANO AMANCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial.Int.

2009.61.12.002562-4 - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 95/97.Após, cite-se e intime-se o INSS.

2009.61.12.002629-0 - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça o autor, no prazo de cinco dias, o seu endereço atualizado, bem como das testemunhas arroladas. Int.

2009.61.12.006177-0 - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Citem-se as rés. Int.

2009.61.12.006351-0 - MARIA ALVES DE AMORIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por dez dias. Int.

2009.61.12.007064-2 - MILENE TEIXEIRA DE NOVAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme requerido.Int.

2009.61.12.007162-2 - JOSE ALZIRO MANEA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 955, nesta cidade, telefone nº. (18) 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007165-8 - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 955, nesta cidade, telefone nº. (18) 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007202-0 - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 239/09 (fl. 07), nomeio o advogado Luzimar Barreto França Junior, OAB/SP nº 161.674, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.195, CEP 190152-010, telefone nº (18) 3223-3932, nesta cidade, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007271-7 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, que fez pedido de prorrogação do benefício perante o INSS. Junte, ainda, exames médicos recentes. Intime-se.

2009.61.12.007379-5 - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) À mingua de plausibilidade das alegações, indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de julho de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007380-1 - ADINALDO BORGES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de agosto de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de

Presidente Prudente/SP, telefone nº 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007391-6 - ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação do autor, no sentido de que esta ação não repete aquela proposta perante a 3ª Vara Cível de Presidente Venceslau, porque aqui tencionaria discutir fato superveniente à propositura e julgamento, em 1ª instância, daquela ação, para aferir a veracidade de tais argumentos, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da inicial do referido processo, bem como da sentença de mérito e, se possível, do laudo pericial, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que a afirmação contida na fl. 04 dos autos, no sentido de que o autor teve sua carteira de habilitação apreendida, aparenta ser parcialmente verdadeira, em face do contido no documento de da fl. 23, que demonstra que após a apreensão lhe foi concedida a categoria B, esclareça o autor estes fatos, juntando prova de que exerce atividade laborativa como motorista profissional. Intime-se.

2009.61.12.007460-0 - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, a partir da intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de julho de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPIEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007535-4 - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial, já que o documento de fl. 73 comprova fato ocorrido há dez anos. Intime-se.

2009.61.12.007539-1 - ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.007594-9 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o processo nº 2008.61.12.003197-8 (conforme documentos de fls. 57/65), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.007637-1 - PRISCILA CHUMOSKI RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) defiro a tutela para o fim de determinar ao INSS que realize perícia na autora, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Após a perícia, tornem conclusos. Ainda, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial do Juízo. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o

dia 19 de agosto de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007683-8 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.001204-1 - RAIMUNDA ALCIDES NECO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 91/93 e decisão homologatória de fl. 98, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2009.61.12.007461-1 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de setembro de 2009, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 955, nesta cidade, telefone nº. (18) 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.007502-2) CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Autorizo o levantamento dos valores remanescentes depositados à fl. 64. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2009.61.12.000990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202446-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1200460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202478-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO BIFI E OUTROS(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos nº 96.1202478-2 cópia das decisões prolatadas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado.Int.

2006.61.12.005488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205331-8) OROZIMBO NUNES SIQUEIRA X JOVELINO APARECIDO DOS SANTOS X CINIRA JACOB RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIRANDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES)

SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.12.005780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002300-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, acolho a impugnação pelo que altero o valor da causa para o montante de R\$ 11.274,00 (onze mil duzentos e setenta e quatro reais). / Condeno o impugnado ao pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes, de forma direta, deste incidente. / Promova-se o traslado de cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 200961120023007, bem como as retificações devidas. / Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.005779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002300-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, afastada a presunção que militava em seu favor, inverteu-se o ônus probatório, cabendo a ele comprovar que não tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. / Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita e REVOGO o benefício concedido às fls. 31/33 dos autos principais. / Conseqüentemente e, em face da decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 200961120057807, deve o impugnado/autor recolher as devidas custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor/impugnado permanecer inerte durante o prazo assinalado, determino que seja intimado pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, supra a falta, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). / Promova-se o traslado de cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 200961120023007, bem como as retificações devidas. / Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se-os. / Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.12.009333-8 - CLEUSA DE PAULA ADELINO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLEUSA DE PAULA ADELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 82/85) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.001668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 93.Int.

2008.61.12.003276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLARICE SOTOSKI DE BRITO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 1970

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Ante a informação de fl. 135, alerta a secretaria que deve zelar para que equívocos na juntada e respectivo lançamento no Sistema Processual não ocorram. Ante a certidão de fl. 137, intime-se a defesa do réu Valdinei Romão dos Santos para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de dez dias (art. 396 e 396-A, do CPP). Requirite-se ao SETEC/SR/DPF/SP a entrega do laudo pericial nos veículos no prazo de cinco dias. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofício sob o nº 547/2009. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.001913-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SUELI COUTINHO SAMPAIO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

1- Considerando que a r. sentença de fls. 408 extinguiu a punibilidade apenas em relação ao delito do artigo 298 do CP,

subsistindo portanto a condenação em relação aos demais delitos (fls. 395/400 e 405,verso), retifico parcialmente o r. despacho de fls. 412, para determinar a remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual da ré para condenada. 2- Intime-se a sentenciada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 3- Lance-se o nome da sentenciada SUELI COUTINHO SAMPAIO no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 4- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 5- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2002.61.12.009846-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH)

Fls. 2208/2213: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela acusação. Considerando que já foram apresentadas as razões pelo órgão ministerial, às defesas para contra-razões no prazo legal. Fls. 2233: Sem prejuízo, intimem-se os réus OSVALDO DE ÁVILA FILHO e PAULO HENRIQUE MOENNICH da sentença por edital com prazo de noventa dias; depreque-se a intimação do réu NAOR REINALDO ARANTES da sentença no endereço fornecido à fl. 2224, com urgência. Int.

2004.61.12.000472-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X BENEDITO VICENTE DA SILVA X JOSE ROBERTO CACHEFFO

1- Considerando o trânsito em julgado (fls. 288), ao SEDI para alteração da situação processual do réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS para condenado. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-as à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 5- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 6- Comunique-se à Receita Federal do Brasil que foi decretada a perda dos bens apreendidos, determinada a incineração dos cigarros e liberados os veículos apreendidos (fls. 278). 7- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança depositada (fl 55 e 57).

Expediente Nº 1971

MONITORIA

2008.61.12.005552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO

Por ora, regularize o advogado subscritor da petição de fls. 69/70 sua representação processual, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Fls. 84/85: Em aditamento à decisão de folha 68, condeno os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação da executada, ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA, CNPJ: 06.322.545/0001-09, na pessoa do seu representante legal (Rua Rui Barbosa, 1060, Centro, Pirapozinho/SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 02/05, 16 e com as guias de fls. 21/22, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Cópias deste despacho servirão de mandado para citação e intimação, nos

termos acima mencionados, dos co-executados JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCHINI, CPF: 926.496.028-72, residente na Rua dos Jequitibás, 25, COHAB, e SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA, CPF: 847.076.588-49, residente na Rua Thomaz Ruiz, 165, Ana Jacinta, nesta cidade. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.002516-1 - AUTO PECAS DALLONA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

1999.61.12.005117-2 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do Agravo nº 2009.03.00.012042-0, noticiado à folha 369 e remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

1999.61.12.006122-0 - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2004.61.12.004725-7 - JO CALCADOS LTDA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. RODRIGO RUIZ E Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Encaminhe-se ao Subdelegado Regional do Trabalho em Presidente Prudente (Rua Siqueira Campos, 202, Bairro do Bosque, CEP 19010-060), cópia da decisão de fls. 441/444 e da certidão de trânsito em julgado, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.001309-5 - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

2008.61.12.011811-7 - ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

2008.61.12.015584-9 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014806-7 - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP258238 - MARIO ARAI) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

2009.61.12.002123-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro por quinze dias a dilação de prazo requerida pela CEF. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2074

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.12.002724-2 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a realização da prova pericial, informando que, apresentada a proposta de honorários, deverá ser a parte autora intimada para pagamento dos honorários periciais. Encaminhem-se os quesitos apresentados. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.12.004064-5 - ELIANA EMILIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando para o dia 24 de setembro de 2009, às 13h30min, a audiência de tentativa de conciliação. Libere-se a pauta quanto ao agendamento precedente. Intimem-se.

USUCAPIAO

2001.61.12.002412-8 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA X DORGIVAL DE OLIVEIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X BEIRA RIO EMPREENDIMENTO LTDA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP021707 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Adv. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.) X EDUARDO AUGUSTO WERNECK RIBEIRO X ANA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP021707 - SERGIO BUENO E SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X DAISA SILVA RIBEIRO DAVI X ELCIO SILVA RIBEIRO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X REGINA CELIA ARGENTINO RIBEIRO X ELIAS DAVI NETO

Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas Manoel Coelho Neto, Marciomirio Ribeiro e José do Nascimento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao contido na petição retro. Com a manifestação ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.12.001742-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ADEILTON AVELINO DA ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 87. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.007279-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ)

Defiro à parte ré/embarcante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a produção da prova técnica requerida nas folhas 130/131. Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para as partes, iniciando-se pela embarcante, apresentarem seus quesitos. Após, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito. Intime-se.

2009.61.12.002482-6 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação no tocante ao nome da parte autora. Após, depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Instrua-se a carta precatória com as guias de recolhimento apresentadas pela CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008324-0 - MARCO AURELIO BIZARI CAVICCHIOLI X ZULMIRA BIZARI(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento. Intime-se.

1999.61.12.009167-4 - NORMA ROSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento. Intime-se.

1999.61.12.009664-7 - SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIN AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUZA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO ANTONIO GALDINO X MARIA GALDINO AFONSO X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME MENEZES STADEL X TEREZA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA DE NOVAES X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DONIZETE LOPES X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA INES DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X EXPEDITO DA SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o requerido pelo INSS no verso da folha 1567. Intime-se.

1999.61.12.009936-3 - DILCE TREVIZAN ALVES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento. Intime-se.

2000.61.12.000808-8 - JOSEFA MONTEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2000.61.12.005550-9 - LUZIA MONTAGNINI DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2001.61.12.004007-9 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2002.61.12.002265-3 - EVA ALVES DE AZEVEDO NOVAIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2002.61.12.005034-0 - MARIA DE LOURDES GARRIDO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2003.61.12.003459-3 - NEUSA AMORIM DE ASSIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2003.61.12.003810-0 - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contra-proposta de parcelamento de honorários formulada pelo perito na petição retro.Intime-se.

2003.61.12.005338-1 - ZILDA FRADE NUNES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2003.61.12.010646-4 - VICENTE CHANQUINI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2004.61.12.007230-6 - BENITO APARECIDO MARTINS PENHALBEL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. (ADV) WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2006.61.12.000483-8 - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de extinção formulado nas folhas 167/168, e documentos que o acompanham. Intime-se.

2007.61.12.000115-5 - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de atendimento aos requisitos legais e prescrição quinquenal. Quanto à falta de atendimento aos requisitos legais se confunde com ele será analisada. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afastos as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho RENATO ALVES ALESSI, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1335, Centro, nesta para realização da perícia. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 40 (quarenta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos da parte autora contam das folhas 280/282. Faculto à parte ré a apresentação dos seus e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Intime-se.

2007.61.12.000733-9 - JOSE DE SOUZA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora, intimada para se manifestar, quedou-se inerte. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora nada disse acerca do acordo proposto. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 05/08/2009, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

2007.61.12.002822-7 - ANTONIO ADHEMAR SANTIONI(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.005641-7 - CAROLINA CAMORRI MANTOVANI(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 104 e 105. Intime-se.

2007.61.12.005966-2 - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, considerando que o titular da conta-poupança faleceu 14 (quatorze) anos antes da propositura da ação, a deveria ter sido proposta por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta. Intime-se.

2007.61.12.007759-7 - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2007.61.12.008992-7 - OCIMAR FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de prova pericial. Nomeio o Engenheiro de Segurança do

Trabalho RENATO ALVES ALESSI, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1335, Centro, nesta para realização da perícia. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 40 (quarenta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos das partes contam das folhas 210/212 e 214/215. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, como requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo supra, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e a indicação de assistentes-técnicos do INSS. Intime-se.

2007.61.12.010308-0 - SILVANO BERNARDO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada obstante tal ponderação e a manifestação das folhas 145/147, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, designo o dia 11 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri (folha 132), com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n. 662, Jardim Paulista, nesta, telefone 3223-2906, para sua realização. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os da parte autora constam das folhas 12/13. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que indefiro o pedido de intimação pessoal do Autor e, assim, sua intimação far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.011221-4 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução mínima da respectiva tabela, ante a demora para a entrega do laudo. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.

2007.61.12.012724-2 - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Já saneado o feito (folha 123), nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho RENATO ALVES ALESSI, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1335, Centro, nesta para realização da perícia. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 40 (quarenta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos das partes contam das folhas 1125/126 e 129/130. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, como requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo supra, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e a indicação de assistentes-técnicos do INSS. Intime-se.

2007.61.12.012948-2 - JOSE PEDRO BARBOZA(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o dia 11 de agosto de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial, e o médico-perito Dr. Sidney Dorigon com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, telefone 3222-4596, nesta, para sua realização. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS dos documentos juntados com a petição da folha 56. Anote-se quanto à procuração da folha 57. Intime-se.

2007.61.12.013218-3 - CELIA DE LUNA FRIGO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FABIO LUIS BONGIOVANI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo apenas a União sido intimada do despacho da folha 295, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os demais integrantes do polo passivo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2007.61.12.013286-9 - WEDSON DE CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de prova pericial. Nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho RENATO ALVES ALESSI, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1335, Centro, nesta para realização da perícia. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 40 (quarenta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos das partes contam das folhas 150/152 e 154/155. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, como requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo supra, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e a indicação de assistentes-técnicos do INSS. Intime-se.

2008.61.12.000649-2 - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Para realização da perícia contábil, nomeio o perito Adriano Machado Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 364, nesta cidade. Intime-se-o acerca da presente nomeação, bem como de que, por tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários estão sujeitos à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.002055-5 - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Arnaldo Contini Franco, no valor máximo da respectiva tabela. Fica ressalvada eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.003364-1 - JOAO GILMAR STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 19/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.003506-6 - EDSON SILVA TUNES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.003766-0 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2009, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.003997-7 - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das ausências que impediram a realização da audiência. Intime-se.

2008.61.12.004192-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 11/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.004848-6 - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.005196-5 - EDNA CRISTINA FRENTER ROSA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, forneça a parte autora Atestado de Permanência Carcerária. Intime-se.

2008.61.12.005217-9 - CELIA ACOSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial

juntado como folhas 159/164 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005252-0 - JOANES BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.005538-7 - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 20/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.005681-1 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.006075-9 - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 10 de agosto de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006292-6 - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 20/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.006609-9 - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Os quesitos da Autora e a indicação de assistente-técnico constam das folhas 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.006898-9 - DANIEL SABINO ALVES(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 15 de julho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 76 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006900-3 - OLINDA CRESCENCIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.007109-5 - MARIA APARECIDA BENTO SIMOES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.007875-2 - CARLOS ROBERTO TROIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de agosto de 2009, às 16 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Os quesitos do Autor, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 117.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência à parte autora quanto ao Ofício da folha 119 e às partes quanto à copia da decisão prolatada em sede de agravo (folhas 122/124).Intime-se.

2008.61.12.008215-9 - DURVALINO PEREIRA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.008992-0 - EDSON ALVES TENORIO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.009047-8 - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Quanto à inépcia da inicial, também fica afastada, porquanto a parte autora, ao contrário do que afirma o INSS, fez pedido certo e determinado, tendo, inclusive, indicado locais onde teria trabalhado. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que duas das testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Adamantina/SP, e uma testemunha na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.009101-0 - ROSENILDA MARIA FERREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Quanto à inépcia da inicial, também fica afastada, porquanto a parte autora, ao contrário do que afirma o INSS, fez pedido certo e determinado. No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010345-0 - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, além de não tê-lo requerido na via administrativa. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, nesta, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 54/55. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo o Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de agosto de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal para o exame médico-pericial constam das folhas 36/37; os da parte autora das folhas 35/66, e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeçam-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos.Intime-se.

2008.61.12.010878-1 - ANA MARIA DAS NEVES(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo, inépcia da inicial e prescrição quinquenal.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Quanto à inépcia da inicial, também fica afastada, porquanto a parte autora, ao contrário do que afirma o INSS, fez pedido certo e determinado.No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.011452-5 - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.011481-1 - BERTULINA MARIA GAMA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 02 de março de 2010, às 14 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Uma vez que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque sua inquirição, em data posterior à supra.Intime-se.

2008.61.12.012022-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao

perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2008.61.12.012131-1 - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 05/08/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.012287-0 - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 15 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 69/70 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014054-8 - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 13 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.018453-9 - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI -ESPOLIO - X DULCIDIO ACORCI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove Dulsidio Acorsi, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.018798-0 - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.001508-4 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a perícia previamente designada não se realizou em decorrência do feriado de 8 de abril, redesigno-a para o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas. Mantenho a designação da Doutora Michelle Medeiros Lima Salione. Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.001557-6 - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.12.004454-0 - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.007610-3 - EDISON CAMPOS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.12.007612-7 - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdecir Alves Bispo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.850.892-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Diego Fernando Garcez Vasquez, CRM nº. 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 1.464, Vila São Jorge, telefone 3916-4420, designo perícia para o dia 16 de julho de 2009, às 14 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 22, nomeio o Dr. André Luiz Macedo, OAB/SP nº. 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, nº. 406, CEP 19010-280, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007615-2 - PAULO MARQUES(SPI58949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 08 de setembro de 2009, às 8h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 28, nomeio o Dr. Márcio Adriano Caravina, OAB/SP nº. 158.949, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 514, CEP 19010-020, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007638-3 - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007690-5 - MARIA SONIA TESTE(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa. No mesmo prazo, deverá, também, regularizar sua representação processual. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.12.007737-5 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antônio Ribeiro da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.739.390-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. André Luiz Pirajá da Silva, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº. 262, Vila Maristela, telefone 3221-2805, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004557-7 - ANTONIO SANCHES X LUZIA NAPOLITANO SANCHES X MARIA DOLORES SANCHES VILELA X JULIA APARECIDA SANCHES RUFINO X MARCIA GERTRUDES SANCHES X CRISTINA AMABILE SANCHES RODRIGUES X CLAUDINEI SANCHES X MARIA ANDREIA SANCHES DO PRADO X ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO X ANTONIO SANCHES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2002.61.12.006917-7 - ELIDIO DE BARROS VIANA X EMIDIA FAGUNDES VIANA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2009.61.12.007628-0 - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 25 de agosto de 2009, às 9h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.12.002685-0 - LARREINA AUTO POSTO LTDA(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG) X PROCURADORA-CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014168-8 - COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Dessa forma, forçoso é reconhecer que se operou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança contra aquele ato. Por tais razões, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, c.c. artigo 18 da Lei n. 1.533/51, denego a segurança pretendida Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) ANISIO JOSE SILVESTRE(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.007643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na cópia juntada como folhas 22/24, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.12.001095-6 - VICENTE PEREIRA GALVAO FILHO (REP P/ NEUZA MARIA PEREIRA MOREIRA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VICENTE PEREIRA GALVAO FILHO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2003.61.12.007723-3 - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

2003.61.12.008408-0 - PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento.Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.004568-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal, conforme já determinado na respeitável manifestação judicial da folha 297. Intimem-se.

2007.61.12.004777-5 - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BEZERRA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Defesa do réu se manifeste acerca do contido na certidão, no verso da folha 225.Intime-se.

2009.61.12.003697-0 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER EUNARIA DE OLIVEIRA ZONATO X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA X RUDIVANIA CARLA BRANDAO BARBOZA X NAIARA ROCHA DE SOUZA ALVES

Diante da renúncia apresentada pela Dra. Ana Maria Ramires Lima, na petição juntada como folha 313, nomeio em substituição, para a defesa das rés Jenifer Eunaria de Oliveira, Maria de Lourdes Rocha de Souza, Rudivania Carla Brandão e Naiara Rocha de Souza, o Dr. Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1.195, nesta Cidade. Intimem-se as rés quanto a esta nomeação, cientificando ainda a defensora nomeada - esta inclusive acerca da manifestação judicial da folha 297.Autorizo a incineração da substância entorpecente, conforme requerido na folha 266, observando-se a manutenção de depósito de pequena quantidade,

devido a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Considerando que não houve oposição do douto Representante Ministerial em relação ao pedido formulado na petição juntada como folha 296, defiro a substituição da testemunha de defesa Patrícia Martins de Oliveira pela testemunha Marcos do Vale Pardo Valverde. Depreque-se sua oitiva, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de réus presos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1716

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003204-0 - COINBRA FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.748: Fls. 745/747: trata-se de processo que se enquadra dentre aqueles cuja matéria submetem-se à análise de repercussão geral. Aguarde-se em escaninho próprio decisão do STF. Int.

2009.61.02.005493-6 - SEBASTIAO IRINEU DE OLIVEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.33/36: ... Nesse compasso, lembrando que a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é evidente que o gerente da CEF, justamente por não possuir competência para a concessão ou indeferimento de seguro-desemprego, não possui legitimidade para figurar no polo passivo. ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC....Int.

2009.61.02.007811-4 - JOSE ARMANDO DESTITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 57/61: ... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a autoridade impetrada que providencie a manutenção do auxílio-doença do impetrante...Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.005606-4 - ISABELA FERREIRA MARTINS(SP260092 - CAMILA MAGALHÃES FALCONI) X NAO CONSTA

providencie a parte autora a regularização da inicial, devendo sua procuradora subscrever referida petição, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.010895-0 - OSMILDO DE FREITAS VITORIA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA) X CECILIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARRELARO X PAULO CELSO TOYANSK X ADELINO EDUARDO ZANETI X MARIA FELISBELA IANNAZZO FERRETTI X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE CARLOS SILVA X MANOEL CARLOS OLIVEIRA X HELIO PEREIRA(SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA E SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1691

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.02.002520-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001669-0) MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado da CEF - Dr. Antônio Kehdi Neto - OAB/SP 111604, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/06/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300238-5 - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 389/390: o agravo de instrumento não suspende o curso do processo, de modo que nada há a ser reconsiderado nos autos. Ademais, contra sentença há recurso apropriado previsto na legislação processual civil. Intime-se com prioridade.

2000.61.02.017261-9 - CELIA DE OLIVEIRA PACHECO LIMA(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada da autora - Dra. MAURA LUCIA DE MORAIS OAB/SP 148036, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 01/07/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2000.61.02.017525-6 - LUIZ NEVES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 277, itens:6. ciência às partes do teor do Ofício Requisitório, destacando-se honorários contratuais em favor do patrono do autor, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº 90.916, conforme art. 5º, 2º, da mencionada resolução, limitando o destaque, porém, a 30% (trinta por cento), percentual máximo previsto para ações desta natureza na tabela de Honorários aprovada pelo E. Conselho Seccional da OAB em reunião realizada em 21/03/2005. A satisfação das diferenças referentes a contratos firmados em percentual superior deverá ser objeto de ajuste direto entre os contratantes, se assim desejar o mandatário.7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.8. Publique-seINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os Ofícios Requisitórios foram expedidos em 26/06/2009 (ciência às partes sobre seu teor).

2002.61.02.006032-2 - MARIA APARECIDA ROMEU X FATIMA APARECIDA ROMEU(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras apresentem cópias do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Com estes, cumpram-se itens 5 e 6 do r. despacho de fls. 173, bem como certidão de fls 206. Int.

2002.61.02.014486-4 - MARIA ODETTE SANTOS DE AZEREDO PASSOS(SP004653 - WILSON ROSELINO E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. JULIO CÉSAR COELHO - OAB/SP 257.684, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/06/2009, em nome da autora Maria Odette Santos de Azeredo Passos. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.000128-0 - ONOFRE QUELUZ SIMPLICIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certidão de fls. 625, item:6...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.Informação da Secretaria: Foram expedidos Ofícios

Requisitórios. Prazo autor.

2003.61.02.008710-1 - ANTONIO MEN - ESPOLIO(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado da autora - Dr. Carlos Alberto Regassi - OAB/SP 135984, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/06/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2004.61.02.001486-2 - ANTONIO ZANOTIN X MARIA APARECIDA FREZZA ZANOTIN(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado Dr. Antônio Zanotin - OAB/SP 86.679, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 30/06/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

2004.61.02.007140-7 - EDUARDO DE MIRANDA X ELISSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

AUDIENCIA DE 25/06/2009: Declaro encerrada a instrução processual. Intime-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sai intimada a advogada dos autores.

2004.61.02.008286-7 - CLAUDIO FERNANDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO OAB/SP 185.159, cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 30/06/2009. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2006.61.02.006819-3 - SHIRLENE PEREIRA LUCHETA FOCAGNOLO(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado da autora - Dr. FABRIZIO MAGALHÃES LEITE OAB/SP 159683, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 30/06/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: defiro os quesitos suplementares. Intime-se o Sr. Perito, com urgência, para complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. O laudo apresentado pela parte será objeto de apreciação oportuna pelo Juízo. Int.

2009.61.02.007986-6 - ANTONIO NONATO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço rural não prescinde de novos elementos de prova (por ex., realização de prova oral), a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar idade e a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/144.273.776-7).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003393-9 - PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal para que preste informações acerca dos fatos narrados na peça vestibular, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.004678-2 - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

I) Fls.753/761: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o item 2 do acordo judicial celebrado em audiência realizada no dia 08/08/2008, devendo efetuar o complemento do depósito no valor de R\$1.160,00 (hum mil, cento e sessenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de anulação do acordo firmado judicialmente;II) Fls.789 e 809: Consta no item 1.1 do acordo judicial celebrado, in verbis: 1.1) As partes (CEF e autores) reconhecem e declaram rescindido e nulo o contrato n. 8.4051.088175-2 e conseqüentemente os autores receberão os valores de seu FGTS, no montante de R\$14.490,00 (valor posicionado para época do depósito) que deverá ser corrigido pelo Fundo Gestor do FGTS desde 08.11.2001 e os valores remanescentes depositados em juízo (recursos do financiamento/mútuo e correção do valor FGTS), deverão ser liberados e retornados para apropriação pela CEF;.Diante das manifestações da CEF, quanto ao cumprimento da referida cláusula, determino o levantamento do valor depositado à fl.89, em favor da Caixa Econômica Federal, nos limites e condições do item 1.1 do referido acordo.III) Fls.795/796 e 810/812: Para cumprimento dos itens 1.2 e 1.3, os quais transcrevo, in verbis: 1.2) O juízo expedirá mandado de anulação para o 2º Cartório de Imóvel de Santo André, para anular os registros números 6 e 7 da matrícula n. 35.285; 1.3) Ato contínuo, o Juízo determinará o registro da propriedade em nome de Orlando Lopes Damaceno, considerando os documentos juntados aos autos e o reconhecimento nesta audiência da venda do imóvel em questão por Osni Aparecido Pedreschi e Terezinha Pedreschi para Orlando Lopes Damaceno; o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP expediu nota de devolução (fls.795/796), informando a impossibilidade de cumprimento do item 1.3, nos termos do art. 108 do Código Civil, diante da ausência de escritura pública de compra e venda, bem como informa as custas e emolumentos referentes ao cancelamento dos registros n. 6 e 7, no valor de R\$46,13 (valor atualizado para março de 2009).Os co-réus Orlando Lopes Damaceno e Olavo Souto Casarin, representado por sua patrona, às fls.810/812, requerem o levantamento do valor de R\$46,13, referente às custas e emolumentos, para o cancelamento dos registros n. 6 e 7. Requer ainda, o levantamento do valor de R\$4.766,55, relativo à formalização da escritura pública de compra e venda, conforme minuta juntada às fls.811/812.Percebe-se, então, que o cumprimento das exigências constantes da nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP (fls.795/796) está condicionado à lavratura da escritura pública de compra e venda no valor de R\$4.766,55 e ao pagamento das custas e emolumentos no valor de R\$46,13 para cancelamento dos registros n. 6 e 7. Portanto, defiro o levantamento da quantia de R\$4.812,68 (R\$4.766,55 + R\$46,13) em favor da advogada dos co-réus Orlando Lopes Damaceno e Olavo Souto Casarin, Dra. Patrícia Aparecida Merlim, OAB 170.974.Para cumprimento do presente alvará, a CEF deverá proceder ao levantamento da seguinte maneira: R\$4.000,00 da conta n. 3589 (fl.745), e R\$812,68, da conta n.3591 (fl.747).Por fim, fica a advogada, Dra. Patrícia Aparecida Merlim, intimada a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os comprovantes dos valores pagos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1923

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003395-2 - RICARDO HERNANDES VILLA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Cabe, entretanto, a análise do caso concreto, a fim de verificar a incidência das normas supra referidas. O impetrante foi admitido no então Banco Bamerindus, no ano de 1973, afastando-se em 03 de junho de 2009. Noto, de outra banda, que o mesmo se aposentou pelo INSS a partir de 06.02.2008 (fls. 31). Ou seja, depois de aposentado, ainda laborou mais um ano e quatro meses no agora Banco HSBC. Espontaneamente, formulou pedido de demissão por aposentadoria, conforme documento de fls. 28, não constando do documento que a mesma guarda relação com eventual incentivo à demissão voluntária. Logo, em sede de delibação preliminar, a análise do documento de fls. 28 não indica estar-se diante de típico PDV. Sem prejuízo, noto da impetração que o impetrante pretende obstar o desconto de Imposto de Renda sobre a verba denominada prêmio incentivo por aposentadoria (Plano de Benefícios ABAPA). Só que a referida verba, na verdade, é o próprio prêmio decorrente da Previdência Complementar a que aderiu o impetrante, conforme a apostila juntada com a exordial. Logo, não é uma indenização por adesão ao Plano de Benefício. Simplesmente o impetrante aderiu a um Plano de Previdência Complementar e, agora, quando de sua demissão voluntária, não necessariamente incentivada, pretende o levantamento da verba independente de exação. O Fundo de Pensão em tela foi criado em 01.10.2003; logo, sob a égide da Lei 9.250/95, cujo art. 33 reza: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. No trato da matéria, a jurisprudência já definiu que somente o resgate referente a contribuições efetuadas entre 1989 e 1995 não sofre exação do Imposto de Renda, posto já ter havido incidência quando da contribuição, evitando-se bis in idem. In casu, pela própria dicção legal (art. 33 da Lei 9250/95), certamente não houve incidência de Imposto de Renda quando da contribuição do beneficiário, justificando-se assim a incidência do tributo quando do resgate. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, à míngua de fumus boni iuris. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.003399-0 - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

2008.61.26.002731-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos. Diante da inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se a realização de audiência de instrução e interrogatório do Réu EDVALDO RODRIGUES. Intimem-se.

Expediente Nº 2762

INQUERITO POLICIAL

2002.61.26.011528-7 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Vistos. I- Diante do Acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 304/311) e presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que constitui crime, bem como suas circunstâncias e autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. II- Outrossim, a denúncia não apresenta vício capaz de conduzir à sua rejeição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. III- Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN, SOLANGE PRADINES DE MENEZES e LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO. IV- Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos réus para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado. V- Ficam os réus cientes de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a

matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerão, justificando sua pertinência. VI- Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os réus indicarem os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, sua intimação para a audiência de instrução. VII- Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como informações criminais e demais certidões a respeito dos mesmos. VIII- Notifique-se o Ministério Público Federal. IX- Remetam-se os autos ao SEDI para a adoção das providências de estilo. X- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3690

MONITORIA

2003.61.04.008109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio juntado às fls.125/127 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010048-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio efetuado às fls.158/160 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010135-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio juntado às fls.163/164 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.152/171 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Fl.69. Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 59. Fl.59. Ante a certidão de fl.58, cumpra a parte autora o determinado à fl.57 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001462-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que a requerida deu-se inteiramente por satisfeita e não houve resistência ao pedido inicial. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para o levantamento da restrição antes determinada. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.001655-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas do sr. Oficial de justiça, acerca da ausência de bens penhoráveis suficientes para satisfazer a execução, bem como da localização incerta da co-executada. Int.

2007.61.04.006428-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que a requerida deu-se inteiramente por satisfeita e não houve resistência ao pedido inicial. Determino o desbloqueio, via BACEN-JUD, do montante antes constricto conforme fls. 60/62. Fls. 82/84: à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.009684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Aceito a conclusão. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 128/129. Decorrido o prazo para pagamento ou para interposição de embargos, tornem os autos conclusos.

2007.61.04.011090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE DE ARAUJO SILVA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X MANOEL ANTONIO SILVA X MARTA DE ARAUJO SILVA

Aceito a conclusão. Ante a notícia de que não houve a liquidação do Alvará expedido à fl. 102 e considerando que o prazo de validade do mesmo já se expirou, intime-se a autora para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.04.013214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MURILO SANTOS PEREIRA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76, no prazo de cinco dias.

2007.61.04.013463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 91/96, 98, 100/101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001111-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio juntado às fls. 62/63 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002322-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 75 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.003308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl. 109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006821-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 53 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADENILSON DOS SANTOS X RICARDO GONCALVES X VICENTINA PORTOLESI GONCALVES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLODONIL DIAS RAMOS

Fls. 38/42. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora da secretaria para a parte autora pelo

prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.36. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0062334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) requerido pela exequente à fl.122. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006638-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão juntada à fl.51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS RODRIGUES FRANCO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio juntado às fls.48/49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.38 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007999-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio juntado às fls.36/37 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008074-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio juntado às fls.40/42 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008148-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON SILVANO ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio juntado às fls.39/40 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio juntado de fl.39/41 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide.Fls. 34/40: à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Determino ainda o desbloqueio, via BACEN-JUD, do montante antes constricto conforme fls. 41/44.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.012095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão juntada às fls.46 e 48 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMINTO FERREIRA SERRA

Fls.29/33. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.27.

2009.61.04.005255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP X RICARDO ALVES DOS SANTOS

Fls.54/58. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora da secretaria para a exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.52. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES Fls.52/56. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora da secretaria para a exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.50. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.011499-5 - VALDECIR ALVES DE CASTRO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X NAO CONSTA Em diligência. O documento acostado á fl. 24 não é suficiente para comprovar a residência do requerente no País. Assim, defiro o requerido pelo D. Representante do Ministério Público Federal, concedendo nova oportunidade ao requerente para juntar quaisquer dos documentos, apontados á fl. 29, que comprovem sua residência no País, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estao em que se encontra. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2009.61.04.004016-5 - VICTOR LEONARDO FRANCESCHINI MESQUITA(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço a condição de brasileiro nato do requerente VICTOR LEONARDO FRANCESCHINI MESQUITA. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à retificação de assento civil do requerente no Ofício de Registro Civil de Penápolis - SP, que fará constar a qualidade de brasileiro nato em sua Certidão de Nascimento e anotação no livro pertinente. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91. Custas ex lege. P. R. e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.005396-2 - LENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005549-1 - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl.21. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.000948-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TONI KHILIL EL KADISSI

Intime-se a CEF a retirar, em Secretaria, o Edital de Citação, devendo comprovar sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0203093-7 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

2000.61.04.007005-1 - LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

2004.61.04.011601-9 - PAULO ROGERIO NUNES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

2007.61.04.006874-9 - PEDRO LUIZ RAIMUNDO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X UNIAO

FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

2008.61.04.001939-1 - JOAO DO CARMO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a CEF sobre o levantamento referido à fl. 123 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.011901-4 - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 66/68: vista à CEF.Após, venham-me para sentença.Int.

2009.61.04.003599-6 - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006874-9) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PEDRO LUIZ RAIMUNDO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)
Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

2009.61.04.006087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011601-9) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO NUNES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.001566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204966-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 389: concedo o prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.002738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)
Manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetuados.Int.

2007.61.04.005381-3 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora às fls. 138/144 no prazo de trinta dias.Int.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se o autor sobre a alegação da CEF à fl. 199 no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.005645-4 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006730-0 - ELIZABETE BATISTA COSTA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 83/84: esclareça a CEF a razão da não localização dos extratos da conta n. 41265-0, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.013068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.000642-0 - SANTOS BRASIL S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora do contido às fls. 516/519.Após, venham-me para sentença.Int.

2009.61.04.001869-0 - MOACYR LUIZ DIAS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.006256-2 - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o mandatário de fl. 09, não sendo advogado, não pode receber poderes ad judicium.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 3864

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.04.004942-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP134557 - FLAVIA DA CUNHA LIMA E SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP202700 - RIE KAWASAKI) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fls. 1.669 e ss. Vista do processado à União Federal, ao IBAMA, e aos demais litisconsortes passivos, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.04.008377-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA)

Especifiquem provas, justificando-as.

USUCAPIAO

2000.61.04.010255-6 - ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI X DANTE OLAVO FISCHER - ESPOLIO (ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI)(SP013430 - JECY DE LIMA FREITAS) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO S/A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O pedido de desistência do autor (fl. 427) foi aceito pela ré Empresa Bandeirantes de Administração Ltda, mas não pela União Federal nem pelo Ministério Público Federal, dada a alegada imprescritibilidade dos bens públicos, sendo no mesmo ato requerida a realização de prova pericial, a fim de se aferir se o bem pertence ao Ente Federativo. Assim, o processamento deve prosseguir até o seu deslinde.Diante do ocorrido, e considerando que o autor não está albergado pela assistência judiciária, preciso que venham aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada miserabilidade jurídica, para exame da gratuidade, sob pena de a parte arcar com o valor dos honorários periciais já arbitrados, e demais consectários legais. Após, retornem os autos conclusos, para prosseguimento.

2000.61.04.010374-3 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA X ANTONIA GALAVOTI GARCIA(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO X ZILA HEINEMANN PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/576. Ante a impugnação do autor, manifeste-se o experto, elaborando laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da carga dos autos.

2002.61.04.003221-6 - GABRIELA DE CAMARGO SANTANNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X MARIA ALVES LOPES X NEUSA LOPES ORIFICE X GILBERTO ORIFICE X ANTONIO ALVES LOPES X EDNA LOPES DE OLIVEIRA X EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA X TERESINHA LOPES DE SANTANA X GERALDO SERAFIM DE SANTANA(SP108608 - ALBERTO SARTORATO) X UNIAO FEDERAL
1 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo. 2 - A propósito, antes de apreciar as provas, considerando a redação dada ao artigo 20, inciso IV, da Constituição, pela Emenda Constitucional n.46/2005, e tendo em conta a dificuldade de identificação do que sejam terras públicas no interior de ilha marítima costeira, determino o retorno dos autos à União Federal, para reavaliação da posição do imóvel diante da anterior manifestação à fl. 160.

2002.61.04.007638-4 - JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI X VIRGILIO RINALDI(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X NAVEGACAO SANTENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. 326/335, do autor, em ambos os efeitos.2 - Às contra-razões, respectivas.3 - Ao Ministério Público Federal.4 - Após, se em termos, subam os autos, observadas as cautelas de sempre

2003.61.04.001818-2 - ERISVALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X KENZI TAMAYOSE (OU KENZI TAMAYOS) X SUMIKO SHINZATO TAMAYOS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ante a impugnação de fls. 682/685, dos réus, manifeste-se o jurisperito no prazo de dez (10) dias, elaborando laudo complementar, se o caso. 2 - Oportunamente, tendo em mente o despacho de fl. 616, item 07, será apreciado o petítório de fls. 675/678.

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos.Instadas as partes para especificarem provas, o autor requereu a prova pericial (fl. 382/383), à qual não se opõe a Prefeitura Municipal de Praia Grande (fl. 361) nem se opôs a União Federal (fl. 369); o Ministério Público Federal nada requereu, exceto a vista antes da decisão (fl. 387).É necessário delimitar corretamente o imóvel em questão e esclarecer em definitivo se o bem em questão integra, confronta ou se está localizado fora dos terrenos de marinha, ao contrário do afirmado pela União às fls. 113/118 e 204/215, e rebatido veementemente pelo autor às fls. 219/245.Pelo que se depreende nos autos, o imóvel usucapiendo não está demarcado pela União Federal, isto é, não se encontra inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), pelo menos de forma individualizada.Daí a necessidade de produção de prova pericial de engenharia; para tanto, nomeio perito judicial ROBERTO CARVALHO

ROCHLITZ, que será intimado, após a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, para ofertar proposta de honorários periciais definitivos, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do CPC.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, bem como a oferta de quesitos suplementares, desde já, deferida.

2004.61.04.011109-5 - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA

Fls. 256/257. Defiro. Ao SEDI, para incluir no pólo ativo Espólio de Quitéria da Silva de Souza, CPF à fl. 11, devendo o autor promover a sua citação, na pessoa de seu inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. Anoto que não há comprovação de que o cônjuge citado é o inventariante, devendo vir aos autos o respectivo termo de nomeação ou documentos que supram a nomeação.

2007.61.04.007985-1 - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 144/164, da União, especialmente sobre as preliminares arguidas.

2007.61.04.013122-8 - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de dez dias, minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação. Ao serviço de distribuição para incluir a União Federal no pólo passivo.

2008.61.04.001570-1 - KIYOSHI FUNABASHI(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 183/185. Promova a Sr.^a Ilda Funabashi a autenticação do documento de fls. 186/191, juntando, ainda, cópia autêntica do instrumento de mandato lavrado no 21.º Tabelionato de Notas de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, independente de nova determinação, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação.

2009.61.04.005598-3 - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho inicial. 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2 - O autor deve ser

intimado pessoalmente, para constituir advogado ou, em caso de necessidade, valer-se do patrocínio da Defensoria Pública da União, no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - A relação jurídica processual merece reparos, na medida em que não houve citação do titular do domínio, devendo a parte autora trazer o endereço atualizado para sua citação. 4 - Igualmente, à vista dos documentos de fls. 11 e 13, deverá o autor esclarecer, fazendo as devidas correspondências, quem são os confrontantes proprietários dos lotes 38 e 10, indicados à fl. 37 e citados (fl. 108/108-verso), de vez que o confinante à esquerda está citado, com contestação nos autos (fls. 101/103), sendo inexistentes confrontantes à frente do imóvel. 5 - Ao Sedi, para incluir no pólo passivo a União Federal e Maria da Paz Panta Bispo, com CPF à fl. 101, e conseqüente exclusão de Jorge Galdino da Silva, mero compromissário de compra, que há muito transferiu seus direitos sobre o imóvel. 6 - A confrontante Maria da Paz Panta Bispo deve regularizar a sua representação processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.000996-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X STATUS SERVICO DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA
Fl. 173. Defiro. Aguarde-se pelo prazo requisitado.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO)
Fls. 2.840/2.844. Ciência ao autor popular da manifestação do HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.010808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALDECIR MACHADO DA SILVA
Fls. 121/126. Recebo o apelo do réu em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, se em termos, subam os autos, com as cautelas de sempre.

2009.61.04.002563-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

1 - Fl. 42. Ciência ao réu. 2 - Após, manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 45/51.

2009.61.04.002806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Fl. 44. Defiro. Providencie a Secretaria. Com a resposta, vista ao autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.004940-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP125429 - MONICA BARONTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X START ENGENHARIA A SERVICO DA ELEKTRO(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)
Vistos. Diante da premente necessidade de dar cumprimento ao quanto determinado na audiência realizada, termo à fl. 467, e diante do impasse então criado no que pertine às providências em andamento para tal, por parte da co-ré Elektro (fls. 478/496), face impugnação dos documentos como não sendo satisfatórios, pelo DNIT, às fls. 512/513, persiste o interesse na solução da questão. Com manifestação posterior da Elektro (fls 519/520), ratificando a exatidão dos documentos juntados, houve vista aos autores, com petição do DER (fl. 517) pugnando pelo cumprimento do requerido pela Autarquia Federal; já o DNIT noticiou a apresentação de manifestação em separado (fl. 528-v.º), o que não ocorreu. Diante do exposto, e para normal prosseguimento, intime-se o DNIT para que faça acostar a manifestação referida no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se O DESPACHO DE FL. 551. Vistos. Fls. 536/550. Digam os réus no prazo comum de cinco dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham para apreciar a retomada do cumprimento da decisão liminar de fls. 22/23, parcialmente cumprida (fls 37/39).

2007.61.04.002257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X IRENE SANTOS DE JESUS

Fls 70/74. Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Concedo vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo findo.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 234. Indefiro a expedição de ofício ao IIRGD e ao TRE. Prossiga-se com a consulta do DETRAN. Com a resposta, dê-se vista ao autor, para prosseguimento.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1806

MONITORIA

2002.61.04.007297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2002.61.04.008682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 198/200, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco), o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.014223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/158: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando negativa. Sendo assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.61.04.004803-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON PRUDENCIO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a). No silêncio das partes, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intime-se.

2004.61.04.006160-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALDEMAR DA COSTA NETO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.04.012920-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA GARCIA(SP122187 - MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI) X SILVIO FARIA FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.04.013786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

2004.61.04.013814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente acerca do ofício-resposta do DETRAN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.04.013858-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao Embargante o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a apreciar, tampouco irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e, por entender necessária, determino a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, pelo que nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Santos, 13 de março de 2009.

2005.61.04.011459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDINA DE ASSIS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2005.61.04.900104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BENTO DE SOUZA

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 143/145, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, diante do que consta de fls. 145, se pretende seja feita a citação por edital.

2006.61.00.011437-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X NUBIO DE ALMEIDA LIMA(SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA E SP052390 - ODAIR RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 80/82: Tendo em vista a prolação de sentença, já transitada em julgado, nada a deferir. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2006.61.04.000702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF acerca dos ofício-resposta da DRF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.003227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO SOARES DE NOVAES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X MARIA GORETTI LOPES MANUEL DE NOVAES X NELSON SERGIO SOARES DE NOVAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia de guia de recolhimento das custas de desarquivamento, bem como dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

2006.61.04.010023-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRAULIO DANTAS GONCALVES(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X JOAO CARLOS NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2006.61.04.010334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 133/135, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, diante do que consta de fls. 135, se pretende seja feita a citação por edital.

2006.61.04.010688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILKER TEODORO TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitórios que se processarão pelo rito ordinário (CPC, art. 1.102c, parágrafo 2º). Ao autos, para

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o procedimento ordinário (CPC, art. 297).

2006.61.04.010689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MERCIA DE PAULA DIAS X ALEXANDRE DE CAMARGO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2006.61.04.011129-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Fl. 112: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.04.000220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2007.61.04.004796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento doa autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.009056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JS JARDINS E SERVICOS LTDA X JOAO SINESIO BARBOSA X TERESINHA PEREIRA BARBOSA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.009685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Ante os termos da certidão retro, especifique a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação Intime-se.

2007.61.04.010597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAVIANE CIBELLE ATIQUERA MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do ofício do DETRAN, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.011043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a conexão destes autos com a Ação Ordinária nº 2005.61.04.007169-7, providencie a Secretaria da Vara o devido apensamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.04.011093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS SOBRAL LUZ X MARCOS MATTOS LUZ FILHO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.012243-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL(SP252372 - MARCIO ANTONIO NUNES CABRAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2007.61.04.012253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X MARIA APARECIDA ALSCHESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC, determino a reunião desta ação aos autos do processo nº 2006.61.04.000113-4. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios.

2007.61.04.012934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X MARILENE ANTONIO RESENDE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.012936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA DE AZEVEDO GAMA X SANDRA HELENA DE AZEVEDO(SP165717 - MÁRCIA MOLARINO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.013611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

2007.61.04.013779-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA

Ante os termos da consulta via BACEN-JUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AVELINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da resposta da consulta via BACEN-JUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.05.011029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os termos da resposta do sistema via BACEN-JUD, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2008.61.04.000607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à Ação Ordinária nº 2005.61.04.007169-7. Após, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos do r. despacho de fl. 103

2008.61.04.000844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o

que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a expedição de ofício à DRF, para localização do endereço do réu, posto que tal providência já fora cumprida restando infrutífera. Sendo assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA)

VISTOS INSPEÇÃO. Dê-se vista aos réus acerca dos honorários periciais estimados pelo Expert, nos termos do art. 33 do CPC. Intime-se.

2008.61.04.001094-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VAGNER MASCHIETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista os ofícios-respostas do SERASA e do SPC, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.001174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME X ANDRE CARDOSO BERCOT X EDMUNDO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.04.001175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Fls. 146/147: Dê-se vista aos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.001256-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.001388-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS

Dê-se vista à CEF dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.003306-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO FAGUNDES DA SILVA X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.004639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir

ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2008.61.04.004672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em despacho Fls. 360: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.004686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro a expedição de ofício à DRF, para localização do endereço dos requeridos, posto que tal providência já fora cumprida restando infrutífera. Sendo assim, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.005805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67: Defiro em parte. Oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço dos réus. Oficie-se.

2008.61.04.006983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA Ante os termos da resposta da consulta via BACEN-JUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FONSECA MOURA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2008.61.04.008237-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.008460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES X JORGE LUIZ LUZIA X LIBIA VALERIA BERNARDINO LUZIA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 63/68, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2009.

2008.61.04.009086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 -

MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Às 19 horas do dia 18 de junho de 2009, nesta cidade de Santos/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, 30, 7.º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor EDVALDO GOMES DOS SANTOS, comigo, Secretário(a), para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, foi verificada a ausência do réu. Pelo MM. Juiz Federal foi dito o seguinte: Tendo em vista a ausência de intimação do réu, determino a inclusão do feito na próxima rodada de negociações a realizar-se em 17.9.2009, às 14h40min. Intimem-se. Nada Mais. Segue devidamente assinado. Eu, _____, RF 5113, Analista Jud., digitei

2008.61.04.011476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE BORGES VARJAO X GILMAR MOIA VARJAO

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a Cef, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.011584-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a Cef, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.001115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA DAMASCENA DE LIMA X LUIZ AURELIO FIDELI X STELLA TERCILA MARIA GIONGO FIDELI X MARIA DAMASCENA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2009.61.04.001393-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a Cef, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.001498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2009.61.04.001646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.004207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THALITA SANTOS DA SILVEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA GOMES

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC, bem como cópia dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004896-7 - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO de adequação do valor das prestações ao sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos da fundamentação. Condeno a ré na devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-os aos autores, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução nas prestações vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.004, de 14.3.1990, colgando eventual saldo à disposição destes, em espécie, devendo se abster de, enquanto não executada esta determinação, a lançar o nome dos autores no cadastro de maus pagadores. De outro tanto, ressalvo à ré o direito de proceder à adequação dos índices de reajustamentos nos meses em que aplicados a menor. Ante a sucumbência recíproca, posto ter a autora sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 7 de maio de 2009.

2005.61.04.007169-7 - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X

JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a existência de conexão entre os autos em epígrafe e os processos nº 2007.61.04.011043-2 e 2008.61.04.000607-4, providencie a Secretaria da Vara o devido apensamento. Suspendo o andamento do presente feito, que deverá vir oportunamente concluso, simultaneamente com os autos supra, para apreciação acerca da produção de provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.005727-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS E SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/115: Defiro a apresentação dos referidos documentos em cópias simples. Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 horas, oportunidade em que o autor deverá apresentar as vias originais dos documentos solicitados, sendo que estes deverão ser autenticados por funcionário da ré, em audiência. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.000497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 98/101: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.002291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Ante os termos da consulta via BACEN-JUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.007952-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE WILSON FIGUEIRA DA SILVA X ANDREA DE JESUS ALVES DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 1835

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0201324-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(Proc. VALDIR ZANELLA RAMOS E SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012351-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria da Vara a abertura do 3º volume. Admito a UNIÃO FEDERAL e o IBAMA como assistentes litisconsorciais do Ministério Público Federal. Considerando que o pedido de emenda da inicial foi formulado pela União após a resposta do co-réu Hotéis Delphin Ltda. (18/02/09 - fl. 284), na forma do art. 264 do CPC, necessária seria a concordância da parte contrária. Contudo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a demanda versa sobre responsabilidade dos réus pelos alegados danos ambientais. A questão está fulcrada na inexistência de autorização da União e licença ambiental para construção em área de proteção. Eventual omissão da Municipalidade do Guarujá é matéria estranha à lide posta inicialmente e deverá ser objeto, se o caso, de ação própria perante o magistrado competente. De mais a mais, a União Federal é admitida nesta ação, nos moldes em que requereu, como assistente litisconsorcial, na forma do art. 54 do CPC, o que a legitima a penas aderir aos termos da petição inicial e reforçar o pleito formulado. Solucionada as questões pendentes, determino que a Secretaria da Vara faça anexar aos autos a decisão que proferiu nos autos do processo nº 2009.61.04.001742-8, bem como o que se decidiu em sede de

agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA no pólo ativo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.04.008147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001295-0) BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP184626 - DANIELLE FRANÇA BASSETTO) X MARCOS ANTONIO ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 468: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

96.0207933-9 - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se.

2004.61.04.005845-7 - RITA ROSANA MORELLI RAMOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove documentalmente o alegado à fl. 263. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.007893-3 - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao penúltimo parágrafo do provimento de fl. 252, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.003830-7 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Fls. 266/267: defiro, por 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.007321-6 - RICARDO GIGLIOLI GALVES - ESPOLIO X VALENTINA LOURENCO GALVES(SP140991 - PATRICIA MARGONI) X MARVAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL
Fl. 136: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029911-0 - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X ISMAR BUENO X AMELIA APARECIDA GOMES BUENO J. Defiro.

2008.61.04.002241-9 - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para: 1) cumprimento do item 1 do provimento de fl. 144, incluindo-se a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo; 2) inclusão de MARIA JOSÉ MENDES YOMOTO (esposa do autor) no pólo ativo; 3) inclusão de ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA (esposa do confrontante Antonio Carlos de Oliveira) no pólo passivo; 4) retificação, de modo que onde consta ELY JORGE FERREIRA, passe a constar ELY JORGE TEIXEIRA. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara o cumprimento do penúltimo e do antepenúltimo parágrafo do provimento de fl. 144, e ainda, cite-se os réus nos endereços indicados às fls. 152/153, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a parte autora para que apresente planta

atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações (indicando os nomes dos confrontantes), medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010249-0 - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: a) CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS (titular do domínio e confrontante); b) HANS GETHMANN - ESPÓLIO, representado pela inventariante Ofélia Fonseca Gethmann, e OFÉLIA FONSECA GEHMANN, em nome próprio, em cumprimento ao art. 10, do CPC. c) UNIÃO FEDERAL; d) ESTADO DE SÃO PAULO. Com o retorno dos autos, anote-se fl. 101. No mais, intime-se a parte autora para que apresente em 30 (trinta) dias: 1) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 4) endereço atualizado do titular do domínio, de modo a viabilizar a citação deste. Sem prejuízo, e com a finalidade de evitar eventual argüição de nulidade, reitere-se a diligência de citação do espólio dos bens deixados por HANS GETHMANN, na pessoa da inventariante Ofélia Fonseca Gethmann, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 49vº, esta foi citada em nome próprio. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010693-7 - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE

Fl. 133/134: indefiro. A apresentação de planta descritiva do imóvel usucapiendo, nos moldes em que foi determinada, constitui-se em produção de prova documental e de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 283, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. O mesmo se diz em relação à apresentação de certidões. No que se refere à certidão da Justiça Federal, atente a parte autora ao teor da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que estabelece a gratuidade da expedição. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê exato cumprimento ao despacho de fl. 122. No mais, cite-se a UNIÃO FEDERAL e intime-se o Município de Praia Grande, nos termos do art. 943, do CPC, atendendo-se ao solicitado à fl. 106. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002506-1 - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS A VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: 1) CARLOS A. VICARIA PINTO, confrontante (apartamento nº 03); 2) DENISE FORLI, confrontante (apartamento nº 05); 3) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDMEA. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em atenção ao disposto no art. 10, do CPC, regularize o pólo ativo do presente feito. Outrossim, informe o endereço atualizado dos confrontantes, inclusive o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) do(s) respectivo(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), de modo a viabilizar a citação destes, bem como o cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, e ainda, apresente as certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu(s) próprio(s) nome(s) e no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, anote-se fl. 431 e cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.004919-3 - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) informe os nomes e endereços atualizados do representante legal do titular do domínio e dos confrontantes, bem como dos respectivos cônjuges, se casados forem, de modo a viabilizar a citação destes; 2) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 3) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005262-3 - AURORA COUTINHO GOMES(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA - ESPOLIO X HANS THOMAS WALTER REICH MULLER CARIOBA X S G NERY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEANDRO FEROLA X FRANCISCO DE ARAUJO X ELZA FREITAS DE ARAUJO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.04.002711-8 - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/254: dê-se ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.009667-8 - NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X UNIAO FEDERAL(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON)

Fls. 1048/1051: manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0201839-1 - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0200026-0 - MARLENE DE FATIMA FELIPE DIAS(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.002176-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E SP048001 - JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 234, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014505-2 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.001992-5 - MPC MINERACAO PESQUISA E COM/ LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0023790-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. NELSON TABACOW FELMANAS E Proc. GUILHERME LEME SHELDON E Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X RICARDO GOMES(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA)

Fls. 744/747: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, para que requeiram o que for de direito. Int.

96.0203310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X MARIA APARECIDA MATTOS(Proc. SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou

renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 22 de maio de 2009.

96.0206382-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X HUSSEIN ALI MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 22 de maio de 2009.

1999.61.04.001847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE

Fl. 164: esclareça a Cef o seu pedido, tendo em vista o disposto no art. 649, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.000632-7 - RAMON RODRIGO GENES ARAUJO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 30/31: defiro, por 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.004568-0 - GINA GIOVANNA SCACHETTI X RENEE CECILIA SCACHETTI X JOSEPH GERALD SCACHETTI(SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X NAO CONSTA

Acolho integralmente a cota do MPF de fl. 32. Sendo assim, intimem-se os requerentes para que tragam aos autos provas documentais mínimas de residência no país, conforme rol exemplificativo indicado pelo parquet em sua manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.04.002971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011490-0) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOProcesso n. 2005.61.04.002971-1O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pelo Espólio de Daisy Magalhães Bastos não merece acolhida, uma vez que a oposição visa a exclusão total ou parcial do autor e do réu da ação principal para que a coisa ou direito fique no todo ou em parte com o terceiro. E Daisy Magalhães Bastos, agora sucedida pelo Espólio, figurava como parte no processo principal, pelo que é parte legítima para a presente ação incidental.A preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo oposto Carlos Ferreira dos Santos se confunde com o mérito e com este será analisada.Indefiro o pedido de fls. 73/74 eis que, tratando-se de oposição, é vedado ao oposto aditar a inicial da opoente, devendo o pedido ser formulado na ação adequada.Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, Defiro a prova pericial de engenharia e nomeio como perito o Sr. DOMINGOS HUGO CITTI. Intime-se o Sr. Peritos nomeado para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente,designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.04.000960-2 - FRANCINETE SILVA MANZAN X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 83/89, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008177-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANA ALESSANDRA RODRIGUES SANTOS

Fl. 64: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.003397-5 - ANTONIO MENDONCA DA SILVA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide e a concessão e benefícios da assistência judiciária gratuita, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 01 de junho de 2009.

2009.61.04.003480-3 - FRANCISCO FERNANDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide e a concessão e benefícios da assistência judiciária gratuita, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 01 de junho de 2009.

2009.61.04.005652-5 - RONALDO NUNES DOS SANTOS(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005734-7 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2000.61.04.001756-5 - LIDUINO TEIXEIRA DA CRUZ(SP046458 - ARNALDO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1844

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.008696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005997-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(Proc. CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP226565 -

FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Ante a concordância do MPF às fls. 2818/2819, defiro à co-ré WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias (fls. 2812/2815). Em seguida, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2003.61.04.005105-7 - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FL. 308:Em razão da implantação do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio como perito o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz.Intime-se o perito, por carta (Rua Antonio Barleta, nº 102, Vila Madalena, São Paulo-SP, CEP 05.447-040), para que se manifeste sobre eventual aceitação do encargo, informando-lhe o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 290, Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 316: Ante a aceitação do encargo (fl. 315), concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, que terá início em 20 de julho de 2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, no(s) endereço(s) de fl(s). 34 e 36. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, no(s) endereço(s) de fl(s).34. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002803-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, no(s) endereço(s) de fl(s).34. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

2009.61.04.002809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, no(s) endereço(s) de fl(s).34. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.007796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007778-3) JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200537-0 - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X BENEDITA PERES GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Intime-se o patrono dos autores para apresentar cópia do CPF da co-autora BENEDITA PERES GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

89.0203417-8 - LAUDICI NOBRE DO NASCIMENTO X IRACEMA ANTUNES NEGRAO X YVONNE CARNAVALE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X ODAIR GOMES RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias a parte autora. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

90.0203561-6 - MARIA JOSE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a autora para apresentar cópia do seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, após, expeça-se o precatório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

91.0200952-8 - TERESA TEIXEIRA X ELIZEU GOMES ROSA X GILBERTO LOPES DOS SANTOS X ODETE DA SILVA MARQUES X JOSE EDUARDO DE MELO SEGUNDO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X ALAYDE MARIA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 471. . Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0203564-5 - ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X WELLINGTON GADELHA DOS SANTOS - REPRES. POR ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X LILIAN GADELHA DOS SANTOS - REPRES. POR ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal, bem como, apresentar cópias do RG e CPF dos co-autores WELLINGTON GADELHA DOS SANTOS e LILIAN GADELHA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.007359-0 - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono dos autores para incluir no pólo ativo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, Andrea Cristiane Graça de Oliveira e Vanessa Nunes Graça de Oliveira filhas do co-autor Augusto Graça de Oliveira Filho (fl. 387), apresentando cópias de seus documentos, bem como suas respectivas procurações. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2001.61.04.002198-6 - ROSA BRAZ X TALITA BRAZ BARBARA DO CARMO X ANA PAULA BRAZ BARBARA X NILZA SANTANA DO CARMO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 205, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2003.61.04.008614-0 - MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo

para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.003514-7 - MARGARIDA SILVA DE ALMEIDA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.008663-5 - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.011715-3 - JORGE GALOTE NUNES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2008.61.04.002684-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inviabilidade do desconto, do benefício em manutenção, pelo INSS, dos valores indevidamente pagos até o cancelamento do outro benefício, bem como eventual restituição das quantias porventura descontadas a esse título. Concedo, desde já, antecipação da tutela, nos moldes do art. 273 do CPC. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, assim compreendidas aquelas cujo desconto restou efetuado. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.012273-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X JARIZETE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 37/48.

2009.61.04.003711-7 - REINALDO CAVACO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.003919-9 - LAELSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006062-0 - CLEA DE OLIVEIRA SANSEVERINO (SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/41: Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.006321-9 - VALDINIR DE ABREU (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.006513-7 - JOSE FAUSTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 30/32, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o valor atribuído à causa (fl. 03), emendando a inicial, se o caso. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, à fl. 177, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da sentença e do trânsito em julgado referentes aos autos nº 2004.61.84.064406-7. Cumprida a exigência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.006555-1 - JOSE ALBACETA MUNHOZ (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008117-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GERALDO DE CASTRO MACHADO X JOSE TARCISIO MORENO LOUREIRO X NAIR TAVARES NOVOA X ODETE DE SOUZA VIEIRA X ROLF CHEIDA PEREIRA (SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 60.422,65 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2008 (fls. 5/14). Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010554-4 - LAURA PEREIRA GUIMARAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/073.605.801-0 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de Julho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006494-7 - ADRIANO ALVES DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Providencie o impetrante, no prazo de 48 horas, comprovante do ato apontado como coator. Com a juntada, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Santos, 1º de Julho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006634-8 - MAURO DA COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Pedro Alexandre Viegas para defender seus interesses em juízo. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a exigência supra, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

2009.61.04.001000-8 - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 19.6.2009, bem como, do despacho proferido em 01.7.2009, que seguem: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar BLAGOY LAKOV DEKOV nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é reprovável a conduta do réu, que não possui antecedentes penais. Faltam elementos relativos à sua conduta social e personalidade e os motivos e circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo e, em virtude da natureza do tipo, é descabida a alusão ao comportamento da vítima. Fixo, portanto, as penas-base da seguinte forma: 1) Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06: 5 (cinco) anos de reclusão e multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa; 2) Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa; Fixada a pena-base no mínimo legal, não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, assim como agravantes. Registro a causa de aumento de pena referida no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (transnacionalidade), pela qual majoro-a em 1/6, destacando não existir, no entanto, causa de diminuição da pena. Por conseqüência, nessa terceira fase, torno definitivas as seguintes penas: 1) Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; 2) Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa; As penas totalizam 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 1.399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa. Em face da situação econômica do apenado (fl. 348, verso) fixo cada dia-multa em (1/3) do salário mínimo vigente à data do fato (art. 43 da Lei n. 11.343/06 e art. 49 do CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, a teor disposto no art. 33, 2º, a, do C.P. Em face do disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 e à falta dos requisitos legais dispostos no Código Penal, deixo de aplicar o regime disposto no art. 44, 2º, desse estatuto. Condeno o réu, outrossim, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do seu nome no rol dos culpados e oficial ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Não obstante o art. 594 do CPP, em face do art. 44 da Lei n. 11.343/06 e por estar o réu recolhido à prisão em razão de flagrante, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade (STF, RHC 54.430, DJU 26.11.76, p. 10203). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal Despacho proferido em 01.7.2009: Uma vez que a sentença de fls. 406/415 transitou em julgado para a acusação, extraia-se guia de recolhimento provisória para o condenado BLAGOY LAKOV DEKOV, encaminhando-a, a seguir, juntamente com cópia das principais peças dos autos, ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, competente pela execução das penas dos custodiados na Penitenciária de Itai/SP. Traduza-se a sentença de fls. 406/415 para o idioma inglês com o fim de intimar o acusado. Para tanto, nomeie a Sra. Carla Bobbio

De Moraes, RG. 17.259.313-SSP/SP, como tradutora nos autos. Intime-se-a da sua nomeação e a realizar a tradução da sentença e do mandado de intimação ao acusado, no prazo de 15 (quinze) dias.Santos, 1º.07.2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201334-5 - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a procuração de fls. 227 é nula uma vez que o instrumento público de fls. 229 não confere poderes para o mandatário constituir patrocínio em nome do autor, mandante.De qualquer sorte, a petição de fls. 222/226 busca inovar na lide já composta e definida por intermédio do V. Acórdão com trânsito em julgado, obviamente não cabendo a este Juízo de 1º grau negar força executiva do comando emanado da Instância Superior.Com efeito, a pretensão formulada, se resistida pelo INSS na sede administrativa, deve ser dirimida na via ordinária própria, e não nestes autos, uma vez sedimentada a questão sob o manto da coisa julgada. Assim, indefiro os pedidos.Requeiram as partes o que for do seu interesse nos termos do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.04.016653-5 - FATIMA MARTINS RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
J. INDEFIRO, POIS O PRECATÓRIO EXIGE O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. INT.

2005.61.04.000282-1 - OSAIR MARIA DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Pro-cesso Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imeditamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 11.06.2007, no prazo de 15 dias, descontando-se os valores recebidos à título de aposentadoria por idade. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Arará, ainda, o INSS com o reembolso ao Erário do paga-mento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor da autora. Oficie-se.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Osair Maria da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 11/06/2007; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pa-gamento: 11/06/2007.P.R.I.

2006.61.04.006550-1 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 63.Sem prejuízo, oficie-se à empresa Choperia e Pizzaria Monte Carlo Ltda Me, no endereço constante às fls. 18, requisitando-se relação dos salários de contribuição con- tendo as verbas recebidas pela reclamação trabalhista, autos nº 2551/98, oriunda da 4a. Vara da Justiça do Trabalho de Santos.Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA SOBRE A JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO 2551/1998 DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS)

2007.61.04.001514-9 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas as partes do ofício do INSS de fls. 78/79, conforme determinado no despacho de fls. 70.Intimem-se.

2008.61.04.001294-3 - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 274.Intime-se.

2008.61.04.002533-0 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 27 de janeiro de 2008, reconhecendo, como de natureza especial, os períodos de 05/11/75 a 28/08/78, 14/09/81 a 05/05/89 e 28/08/90 a 05/03/97, assegurada a conversão em tempo comum, bem como de natureza urbana comum os intervalos de 13/05/75 a 09/10/75, 02/01/79 a 27/04/81, 23/10/89 a 30/04/90, além de 76 meses de contribuição como contribuinte individual. Sobre as parcelas vencidas desde a citação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ, da Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e do Provimento COGE n. 64/2005. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da autora. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Maria Celina de Oliveira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27/01/2008; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 27/01/2008. Junte-se aos autos cópia da planilha de tempo de contribuição elaborada pela Secretaria desta Vara Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.04.001485-3 - MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença n. B31/570.271.987-1, que era percebido pelo autor. Manifeste-se o réu do laudo pericial de fls. 88/92. Outrossim, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 93 expedindo requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito.

2009.61.04.005951-4 - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos realizados no benefício n. 107.159.239-1, em decorrência da decisão que reputou indevida a acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio da carta n. 21.033.070/1736/2008 (fl. 16). Cite-se e intimem-se. Oficie-se requisitando cópia dos procedimentos administrativos referentes aos dois benefícios que foram percebidos pelo autor (fl. 16). Junte-se aos autos o extrato do sistema Plenus obtido pela Secretaria desta Vara Federal por ordem deste Juízo.

2009.61.04.006227-6 - CARLOS MARCELO BARBOSA DE BASTOS - INCAPAZ X MANOEL TAVARES DE BASTOS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.04.006320-7 - JERONIMO JOSE FERREIRA DE LUCENA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o autor objetiva o pagamento de benefício teoricamente mais vantajoso do atualmente percebido a partir do ajuizamento da causa, para fins de fixação da competência deste Juízo Federal, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Intime-se.

2009.61.04.006631-2 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. Int

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204299-1 - FLAVIO LOBO X JOAQUIM INACIO DE ALMEIDA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o autor Joaquim Inácio de Almeida a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal. Ante a concordância do(s) autor(es) e do INSS com os cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se os precatórios complementares, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0207231-6 - NELSON GODINHO X ANTONIO GONCALVES X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X JOSE DA COSTA FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra remetam-se os autos ao SEDI para que com urgência proceda a alteração da especialização e recadastramento do assunto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 457, expedindo-se a requisição de pagamento PRC. Intime-se.

1999.61.04.000313-6 - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X HONORATO CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para correção do CPF dos autores Sueli Dantas, conforme fl. 410 e Manoel Carlos Paulo, conforme fl. 415. Providencie o autor Berto Candido Barbosa a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal. Tragam aos autos os autores Honorato Carlos De Souza e Yolanda Imperia Mendes cópia de seu CPF, providenciando, se necessários, a correção do nome e a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal. Após, remetam-se os autos à SUDI para o correto cadastramento. Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, para os autores que possuem sua situação cadastral regularizada. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

1999.61.04.000623-0 - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 512/513: Expeçam-se requisições de pagamento aos autores não abrangidos pela decisão dos embargos à execução. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

1999.61.04.003315-3 - ACELINA MOURA GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X ALICE DA ROSA MASSA X ANA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

1999.61.04.011443-8 - CIDIO MANOEL DE SOUZA X ABEL MODESTO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X CICERO CORDEIRO ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2002.61.04.004532-6 - LIA VALERIA ALMEIDA CRISAFULLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a manifestação espontânea do INSS de fls. 199 concordando com os cálculos da autora e da sua renúncia ao prazo recursal às fls. 194, certifique, a Secretaria, nos autos e no Sistema Processual, a renúncia. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-

se.

2002.61.04.009218-3 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme documentos de fls 213. Após, cumpra-se o despacho de fls. 209, expedindo-se o precatório. Intime-se.

2002.61.04.011273-0 - RAUL AMARAL X GRACINO OLIVEIRA BORGES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 101/105: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.004644-0 - MARIA HELENA SANTINI MELLO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 92 para em atendimento ao pedido de fls. 90 determinar a expedição de requisição de pagamento com renúncia ao excedente ao Limite de requisição RPV. Certifique a Secretaria o cancelamento da requisição de número 20090000517 expedida e juntada aos autos às fls. 92. Haja vista que o cálculo do INSS apresentado às fls. 79, com competência de pagamento para 31/07/08, não contempla sucumbência e não demanda elaboração de cálculos, expeça-se nova requisição em substituição a requisição cancelada, observando-se o limite de requisições RPV para a referida data. Dê-se ciência às partes da expedição. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

Expediente N° 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202005-0 - LUZIA MARIA BOAVENTURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

J. Requisite-se o pagamento, com destaque de honorários.

98.0206453-0 - ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FRANCISCO BARTHALO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JAIR RODRIGUES FEIO X JOAO FERREIRA MUNIZ X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE TERUYA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da especialização e recadastramento do assunto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 251, expedindo-se a requisição de pagamento para Francisco Barthalo. A fim de evitar prejuízos às partes requisitem-se os pagamentos dos valores incontroversos conforme os cálculos da autarquia de fls. 136 e seguintes. Cumpridas tais determinações, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Com relação aos autores Adolpho de Oliveira Loreto, José Alves de Souza e José Teruya, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do Processo Administrativo. Intime-se.

1999.61.04.011514-5 - MARCOS ANTONIO ALVARENGA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X ELTON ARAUJO DE LIMA X IOLANDA CRISTINA DOS SANTOS LOPES FARIAS X MORENO DOS SANTOS LOPES FARIAS X CINARA DOS SANTOS LOPES FARIAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS X OSCAR BARBOSA X PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, como requerido. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.04.003320-4 - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, com destaque dos honorários advocatícios, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2002.61.04.001506-1 - CLAUDETE PENA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da autora conforme documento de fl. 234/5. Após, cumpra-se o despacho de fls.232, expedindo-se as requisições de pagamento. Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Em seguida, sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.003143-1 - ANTONIO FRANCISCO REGES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 99/101: Indefiro o pedido. A Lei 8906/94 (Estatuto dos Advogados) em seu art. 15, 3º, determina que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso, isso não ocorre, pois a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo, com sociedade. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.004884-4 - IDALINA NAVARINSKI MARQUES ALVES X JONAS RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.04.006104-6 - ODILON DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.005559-2 - ALBERTO FERNANDO COSTA X APARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X ROBERTO KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 281/284: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.007246-2 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELIO SIMAO X HERALDO PEREIRA DA SILVA X HORACIO PINA DO NASCIMENTO X HUGO GOZZI X JOAQUIM SIMOES PAIVA FILHO X NELSON LORI X NILO LOBAO PADILHA X OTAVIO BOTELHO DE MEDEIROS X OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

J. Tendo em vista a iminência do prazo do prazo constitucional, intime-se a advogada que atua nestes autos para que se manifeste sobre esta petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, expeça-se requisição de pagamento pelo valor incontroverso, conforme esta petição. Intime-se por telefone.

2003.61.04.015719-4 - ALVARO LUIZ DA COSTA LUZ X CELIA REGINA LUZ COELHO X VERGINIA IRENE DA COSTA LUZ X LUIZ FABIANO DA COSTA LUZ(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada às fls.94/111, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 113-verso), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores de JOAQUIM DA LUZ - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) seguintes herdeiros: - ALVARO LUIZ DA COSTA LUZ- CELIA REGINA LUZ COELHO- VERGINIA IRENE DA COSTA LUZ e - LUIZ FABIANO DA COSTA LUZ Ao SEDI para os devidos registros. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dando ciência à parte autora sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2004.61.04.010067-0 - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206319-0 - IMERA URSOLINA CAMPOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CARLOS DE ABREU X ODAIR SOARES GONCALVES X GUILHERME FERNANDES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Providencie a habilitanda CERTIDÃO DOS DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte deixada por Carlos de Abreu. Int.

96.0202247-7 - OLIMPIO MENDES PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 282/283: Ciência aos co-autores para que se manifestem, no prazo de 05 dias. Int.

97.0206986-6 - NELSON GUERRA X NINO CLAUDIO PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO ALAS X ALVARO PENEDO DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias para que o patrono providencie a habilitação dos sucessores de MANOEL ANTONIO DE LIMA, em cumprimento do despacho de fl. 291. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ALVARO PENEDO DE LIMA (fls. 264/277 e 281/283), NINO CLAUDIO PELLEGRINI (docs. de fls. 284/290 e 298) e, eventuais sucessores de MANOEL ANTONIO DE LIMA. Int.

1999.61.04.008447-1 - ISIDRO MENDES X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X EDSON JOSE DE SANTANNA X EGBERTO DA SILVA PINTO X ESEQUIEL GONCALVES X JOSE MATTAR X LOURDES RIBEIRO IGNACIO X MARIA DO CARMO FILGUEIRAS FERREIRA X NELSON CARDOSO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 396/403: Ciência ao patrono para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.000280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003840-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X INEZ LIZARDA DA FONSECA SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 42/50: Ciência à embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.011246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005733-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMELIA DUARTE DA SILVA X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARMEN SOARES DE ALMEIDA X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X ISABEL CARVALHEIRA PINTO X MARIA ANTONIA ALBANO X MARIA BELEM X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.04.001736-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202247-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pelo sucessor processual do co-autor RAIMUNDO DE OLIVEIRA, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por MARIA ANA RIBEIRO, MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do embargado RAIMUNDO DE OLIVEIRA por MARIA ANA RIBEIRO, MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS RIBEIRO, bem como nos autos da ação principal (proc. nº

96.020.2247-7).Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.DESPACHO DE FL. 85: Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de QUIRINO RODRIGUES, RENATO OLÁRIO, SONIA MARIA MOTTA e TANIA MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA, haja vista que os autores mencionados não constam da exordial destes autos, conforme verifica-se às fls. 02/38.Após, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretenda produzir, conforme despacho exarado à fl. 82.

2008.61.04.001949-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002660-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JUSTINO PASSOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e fixo o valor da execução em R\$ 23.065,04 (vinte e três mil, sessenta e cinco reais e quatro centavos), conforme os cálculos de fls. 53/61 e 68, dos autos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao embargado, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 53/61 e 68, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2008.61.04.006588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013773-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DINORA FIDELIS DE PAULA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o INSS em honorários advocatícios os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.04.000941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002562-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ABILIO LUIZ X AMBROSIO GARCIA MARANON X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARYWALDO BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isto posto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução quanto ao embargado Arthur Cezar de Almeida Lambert, nos termos do art. 267 VI, do mesmo diploma legal, excluo do pólo passivo Adolfo Villarino Alvarez, Albino Simões, Álvaro Rodrigues Pereira, Antonio Afonso de Azevedo, Armando Fernandes dos Santos e Ary Lopes e, por fim, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para fixar o valor do débito, atualizado, em R\$ 81.253,71 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), para fevereiro de 2009, relativo aos embargados Abílio Luiz, Ambrosio Garcia Maranon e Arywaldo Barga.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia dos cálculos de fls. 21/48 e 69, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo na execução em relação aos demais autores. Ao SEDI para exclusão de Adolfo Villarino Alvarez, Albino Simões, Álvaro Rodrigues Pereira, Antonio Afonso de Azevedo, Armando Fernandes dos Santos e Ary Lopes do pólo passivo dos presentes embargos.P.R.I.

2009.61.04.002040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005401-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 05 dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as.Int.(ATENÇÃO: COPIA DO P.A. JUNTADA)

2009.61.04.004718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003583-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA FERREIRA DE SOUSA X LAURENTINA SOUSA SANTOS X GONCALO SANTOS X CELESTE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BATISTA DE SOUSA X ADALGISA SANTOS DE SOUSA X LEANDRO DE SOUZA MANFRE GOTTI X CAMILA DE SOUSA MANFRE GOTTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à declaração de inexigibilidade do título judicial e fixo o valor da execução em R\$ 33.532,56(trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos de fls. 169/180, dos autos principais. Condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,

4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

2009.61.04.004725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002197-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO ALONSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.004728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205607-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.004981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002519-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GLORIA MARIA RODRIGUES X SEVERINA FEITOZA BENEDITO X MANOEL PESSOA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 132.262,42 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos de fls. 26/57. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2009.61.04.004983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009210-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Esclareça o embargado sua manifestação de fl. 13, considerando a divergência entre a importância indicada na petição e o valor apresentado pelo INSS. Int.

2009.61.04.005385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMANDO LUIZ GASPAR(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.005387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008131-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.005870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004281-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIA GRANJA DIAS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200279-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009201-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o

EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207016-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SONIA KITOFF BASSETO, INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BASSETO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.005875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DI GIANNI(Proc. RENATA SALGADO LEME)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.006457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUBENS SOARES SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0209227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA CAMPOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CARLOS DE ABREU X ODAIR SOARES GONCALVES X GUILHERME FERNANDES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Aguarde-se o desfecho da habilitação nos autos principais.

2006.61.04.008276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004900-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ROSEMARI SCHNEIDER(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

Expediente Nº 4688

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.007562-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 187/203 - Diga a executada, no prazo de 05 dias.Após, venham conclusos.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.04.007865-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007562-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Aguarde-se a manifestação da executada nos autos principais, onde também despachei nesta data.Após, venham para apreciação conjunta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1506519-0 - LUIS FERNANDO BERNILS HARDING(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de fls. 305, pois os valores já foram levantados pela CEF (fls. 267/268 e 306).Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.011884-2 - LEOCADIA GIMENEZ TENREIRO X LUIZ FERNANDO GIMENEZ TENREIRO X LUIZ ANTONIO GIMENEZ TENREIRO(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.14.003982-3 - CELIA ANDREOLI MESQUITA X ANTONIO DA COSTA DE MESQUITA FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANDREOLI - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2008.61.14.000259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Em face do exposto, decreto a revelia dos Réus MERCADINHO LUCCA LTDA-ME E JOÃO CARLOS KINKEL SEREJO E VILMA CAETANO SEREJO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 32.793,04 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos), valor consolidado em 30 de outubro de 2007.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.14.000681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X TACIDO ALVES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

O Dr. EDUARDO AKIRA KUBOTA, OAB/SP nº 194.632, foi nomeado às fls. 67 como patrono dos réus e não somente da co-ré LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA, devendo providenciar a regularização dos embargos monitórios oferecidos nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser substituído.Int.

2009.61.14.002398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIGIA RAZERA GALLO

Em face do exposto, decreto a revelia da Ré LIGIA RAZERA GALLO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 12.608,56 (doze mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor consolidado em 23 de março de 2009.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.002945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1511825-9 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E

FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 300.Int.

98.1500536-7 - JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP127225 - SUELY PEREIRA CARVALHO DA SILVA)

A empresa PREVER S/A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA, devidamente intimada sobre o despacho de fls. 108 (fls. 118/119), ficou-se inerte.Providencie a Secretaria a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do depósito de fls. 65, devendo a FAZENDA NACIONAL indicar o código da receita no qual a renda deverá ser convertida.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2002.61.14.006257-7 - MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada às fls. 42, a favor da impetrante.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2004.61.14.006777-8 - IMOVEIS CAPELL S/C LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000947-0 - MAURICIO SILVA DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre a guia de depósito judicial de fls. 36.Int.

2009.61.14.000202-2 - STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA X JOSE GONCALVES TETE(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.000249-6 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão e contradição, fazer constar da sentença de fls. 83/84 o dispositivo conforme segue: Posto isso, revogo liminar e DENEGO A SEGURANÇA, entendendo devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas férias proporcionais e seus terços. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Os demais termos da sentença permanecem inalterados.P.R.I.C.

2009.61.14.004471-5 - LEILA GOMES REZENDE RAIMUNDO X SONIA MARIA REZENDE LIMA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X FACULDADE ANCHIETA - CAMPUS SAO BERNARDO DO CAMPO
Cumpram as impetrantes corretamente a primeira parte do despacho de fls. 36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.004875-7 - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SULESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.005097-1 - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

10. No mais, não vejo qualquer ato coator de autoridade que demande a impetração de Mandado de Segurança.11. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade do Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias.12. Custas pela impetrante. 13. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2009.61.14.005116-1 - LUIZ HENRIQUE MORAES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.005117-3 - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Junte o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de sua alteração de local de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.003344-0 - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70.Int.

2008.61.14.004087-0 - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008090-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOARI APARECIDO GOUVEIA X SOLANGE GOMES GOUVEIA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.003711-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS X ROSE DA CRUZ SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060593-9 - OSWALDO TADEU NANZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.14.007656-3 - PEDRO HIROSHI YOKOYAMA X LUIZ KIOSHI YOKOYAMA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento, não há nos autos informação acerca do cumprimento do alvará retro.Manifeste-se a CEF, esclarecendo ou devolvendo o alvará já vencido, para o seu devido cancelamento.Int.

2002.61.14.006043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005460-0) ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS X LAZARA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Face ao teor da petição de fls. 373, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 351.Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas ns autos, em favor dos autores.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILLEM X ADALBERTO GUILLEM Primeiramente, recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial.Em face do imóvel objeto da ação estar sendo ocupado por pessoas presumidamente de baixa renda, associada a experiência desse Juízo a demonstrar que realizada a citação normalmente ocorre a desocupação voluntária do imóvel ou a formulação de transação com a arrendante, postergo a análise da liminar até a apresentação de defesa pelos réus ou o decurso de tal prazo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo passivo da ação incluindo-se co-réu, conforme petição de fls. 59/60.Intime-se.

2009.61.14.001868-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA DE ANDRADE X HELENA STOIANOF(SP265714

- ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16/18, conforme requerido pela parte autora. Os documentos deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a CEF providenciar a substituição por cópias simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.14.002232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EVANDRO GARCIA ROSA X NADIJA CRISTINA DILERMANO ROSA
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2009.61.14.004914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELISEU SILVA LIMA X NEILA QUEIROZ LIMA

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 26/08/2009, às 14:30 horas. Citem-se os réus. Para tanto, forneça a CEF mais uma contrafé, bem como informe o CEP relativo ao endereço dos réus, com a máxima urgência, para a expedição do devido mandado. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, em companhia de advogado. Int.

2009.61.14.005119-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DANIELE DE AZARA BRAGA X SANDRO LOPES BRAGA

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 26/08/2009, às 15:00 horas. Citem-se os réus. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, em companhia de advogado. Int.

2009.61.14.005120-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 26/08/2009, às 15:30 horas. Citem-se os réus. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, em companhia de advogado. Int.

2009.61.14.005121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 26/08/2009, às 16:00 horas. Cite-se a ré. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, em companhia de advogado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6377

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.004406-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO X JOSE MARIA SANTO ANDRE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa, designo a data de 17/09/09, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004844-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO X ELIAS HESPANHOLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa, designo a data de 17/09/09, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo

Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.14.003684-6 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Disso, INDEFIRO a liminar pleiteada. (...)

CAUTELAR FISCAL

2009.61.14.004362-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP237486 - DANIELA CUNHA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6385

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.14.005118-5 - CRISTIAN BELITARDO (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Junte o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de sua alteração de local de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6387

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.14.005152-5 - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE (SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA-FTT EM SÃO BERN CAMPO-SP
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a rematrícula para o segundo semestre de 2009 - terceiro semestre do Curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial. Somente do que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 459

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.15.001974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001715-3) SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA (SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
1. Recebo a apelação de fls. 78/95 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista a embargada para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2009.61.15.000691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000805-0) CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA (SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
1. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e atos constitutivos da embargante. 2. Intime-se.

2009.61.15.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000805-0) JAIR

ANTONIO PAVAN(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600462-3) FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) (...)Ante a concordância do embargante (fl. 270), referente ao valor depositado (fls. 267), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do embargado (fl. 267), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.15.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002848-0) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e atos constitutivos, no prazo de dez dias.2. Intime-se.

2009.61.15.000688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000714-0) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação de síndico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.002692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DO BEM

1. Oficie-se à Agência da Receita Federal - ARF em São Carlos, tão somente para a obtenção do endereço do(s) executado(s), conforme requerido.2. Com a vinda das informações, dê-se vista a CEF.3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDERSON MARTINS DOS SANTOS

1. Oficie-se à Agência da Receita Federal - ARF em São Carlos, tão somente para a obtenção do endereço do(s) executado(s), conforme requerido.2. Com a vinda das informações, dê-se vista a CEF.3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000286-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2007.61.15.001715-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

1. Desapensem-se estes autos dos embargos a execução para prosseguimento. 2. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas. 3. Intimem os procuradores a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.4. Int.

2008.61.15.000173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

1. Manifeste-se a exequente sobre certidão de fls. 40.2. Intime-se.

2009.61.15.000464-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

2009.61.15.000466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS

1. Fls. 34: Dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.003200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG

1. Fls. 105: Defiro a conversão em rendas do FGTS do depósito de fls. 24, oficiando-se ao PAB da Caixa Econômica Federal.2. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001884-7 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2005.61.15.001925-6 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2009.61.15.000045-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Considerando o teor da r. decisão juntada às fls. 86/88 providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 81/82. Junte-se os comprovantes. Prossiga-se dando vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003273-5 - PAULO COSTA CIABOTTI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.010990-3 - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o requerimento do autor de implantação do benefício e de levantamento de parcelas, tendo em vista que não houve antecipação de tutela e além do mais, o recurso interposto pela parte contrária foi recebido no duplo efeito. Recebo a apelação do autor também nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.001424-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.002414-8 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003213-3 - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003545-6 - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X JOSE SIMPLICIO NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012007-1 - JOSE MANOEL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FORNAZIERI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012494-5 - JOANA TRINDADE MARTINS DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2008.61.06.012497-0 - CHAFIC BALURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2008.61.06.013529-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011991-3) BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013599-2 - ANGELA REGINA ASSINATO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013983-3 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000145-1 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000146-3 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000147-5 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012984-0) MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000519-5 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001275-8 - MARIA DO CARMO ALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001592-9 - VALTER DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002028-7 - JOSEFINA GEMAYL Zahr(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002037-8 - LUIZ ANTONIO GAZZOTO JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002445-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

2009.61.06.003215-0 - MAGID JAMAL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003222-8 - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003231-9 - DERCY NUNES PEREIRA DE MELO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003415-8 - MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.000401-7 - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THEISA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004333-3 - CLARICE ODETE CAMPOLI COMAR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000907-0 - EZILDA ALVES ANACLETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000913-5 - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008254-9 - REGINALDO ALVES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar Petição de Recurso Adesivo, protocolada sob nº 2009.29999, e juntada a fls. 131, tendo em vista que, com a juntada da Apelação de fls. 114, ocorrerá a preclusão consumativa.

2008.61.06.012303-5 - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000227-3 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2009.61.06.004223-4 - SEBASTIAO DE SOUZA FREITAS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Subam os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.06.008185-3 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(Proc. OAB/PR18.969 CARLOS ERMINIO ALLIEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.002888-9 - ALCEU ALEXANDRE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X DELEGADO REGIONAL DA

ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X
ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO
NETO)

Recebo a apelação da Ordem dos Músicos do Brasil no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas
contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.003862-7 - CIDADE MIRIM DE SAO JOAO BATISTA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E
SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL EM S J RIO PRETO

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contrarrazões no prazo
legal. Após, subam os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013706-0 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E
SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo
legal. Após, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1200

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA
PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X CARLOS
RODRIGUES GALHA(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X CLAITON MAGELA SIMOES
DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X
CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA
SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 -
KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO
DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X
RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA
PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA
PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X
SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE
LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X
WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS
SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 -
HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(MT011608A - WELLEN CANDIDO
LOPES) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA
DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA
BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA
SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 -
JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E
MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER
NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO
NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X
GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA
SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X
FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE
DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA
COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO
CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 -
PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X
REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR

GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, AS DECISÕES DE FLS. 11116 E 10710/10726:DECISÃO DE FLS. 10710/10726: (...)De tal sorte, afasto as alegações de incompetência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.(...)Afasto, de tal sorte, também as alegações de decadência.(...)Afasto, pois, as alegações de nulidade da prova de interceptação telefônica, suscitadas como fundamento para rejeição da denúncia.(...)Afasto, pois, também as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que há suficiente individualização das condutas dos denunciados.(...)Por fim, como analisarei mais adiante, não é possível deferir a oitiva de cujo nome não foi declinado pela defesa, visto que não cabe ao Juízo diligenciar nesse sentido. Também é inviável a oitiva de co-denunciados (), pelo mesmo fato, para serem ouvidos como testemunha. Serão ouvidas, portanto, somente as testemunhas cujos nomes foram declinados na defesa e que não sejam co-denunciados.(...)Importa anotar que é desnecessária a autoria nos empréstimos tomados pela denunciada RUBIA na empresa FMC - Fomento Mercantil, visto que a própria denunciada já carrou com sua defesa documento esclarecedor da empresa, podendo ainda trazer outros documentos para demonstrar suas alegações.Descabe, de outra parte, ao Juízo expedir ofício ao 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto - SP (), porquanto tal providência cabe à parte interessada.(...)Indefiro a oitiva de RENAN DA COSTA como testemunha de JANAÍNA e de JACKSON, visto que aquele co-denunciado pelos mesmos fatos.(...)Descabe neste feito, a esta altura do procedimento, decidir sobre liberação dos veículos apreendidos na loja de veículos usados do denunciado MOISÉS, visto que depende de prova da propriedade e da regularidade da aquisição do bem.Indefiro, por fim, o requerimento de gratuidade de justiça, visto que se trata de empresário do ramo de veículos usados, do que se depreende ter condições de arcar com eventuais custas processuais.(...)ROBERTO ORLANDI CHRISPIMDescabe requisitar o comparecimento do denunciado a todos os locais em que devam ser ouvidas testemunhas, devendo ser requisitado tão-somente para acompanhamento das audiências a serem realizadas neste Juízo.Indefiro, por fim, o requerimento de gratuidade de justiça, visto que se trata de empresário do ramo de veículos usados, do que se depreende ter condições de arcar com eventuais custas processuais.(...)REJEIÇÃO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIAAnte o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO INTEGRALMENTE A DENÚNCIA formulada contra ELTON RAMOS e contra GILSON RIBEIRO DA SILVA.(...)PRODUÇÃO DE PROVASComo já dito no tópico sobre a validade da prova de interceptação de comunicação telefônica, desnecessária a transcrição integral dos áudios analisados por perito criminal, visto que aos réus e seus defensores constituídos nos autos fora disponibilizada a íntegra dos áudios (...)Desnecessária também perícia nos áudios das interceptações de comunicação telefônica, também como já decidido no tópico sobre a validade da referida prova.Ainda sobre a prova de interceptação de comunicações telefônicas, desnecessária a realização de audiência prévia somente para ouvir os áudios que constam do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, visto que os diálogos poderão ser esclarecidos na audiência de instrução e julgamento e em interrogatório, notadamente porque, como já dito, tais áudios já foram disponibilizados aos réus e seus defensores.Defiro a produção de prova testemunhal.Limito, porém, a oitiva de testemunhas ao máximo de 05 (cinco) por fato delituoso de que é acusado cada denunciado, a teor do disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.Indefiro, contudo, a oitiva de co-denunciados, neste feito, nos feitos correlatos (2009.61.06.002929-1 e 2009.61.06.002930-8), resultantes de posterior desmembramento, na condição de testemunhas. Ora, conquanto a delação obtida em interrogatório tenha relativa força probatória e possa ser valorada no conjunto probatório, os co-réus não podem assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais são acusados, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha.(...)Indefiro, outrossim, a oitiva de testemunhas arroladas genericamente, sem indicação de seus nomes, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunhas.Nesse passo, deve a defesa de CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, acusado por quatro fatos delituosos (três tráficos transnacionais de drogas ilícitas e associação para o tráfico ilícito de drogas), indicar quais testemunhas pretende efetivamente ouvir por fato delituoso, no prazo de 03 (três) dias, visto que seu rol contém 38 testemunhas. Deve também, no mesmo prazo, indicar o endereço completo das testemunhas que pretende ouvir, visto que também não cabe ao Juízo diligenciar nesse sentido. Vale dizer, não é suficiente para a expedição de precatória para oitiva de testemunhas a indicação de lotação no GEFRON de Cáceres/MT. No silêncio, expeça-se precatória para oitiva somente das 20 primeiras testemunhas arroladas regularmente (com indicação de nome e endereço onde possa ser intimada).DISPOSIÇÕES FINAISDesigno os dias 15 e 16 de julho de 2009 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com início às 13:00 horas em ambos os dias. Designo ainda os dias 20 e 21 de julho de 2009, também com início às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta cidade.Considerando que o interrogatório dos réus deve ocorrer após a colheita da prova, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla; e considerando que são muitas as testemunhas de defesa a serem ouvidas por várias precatórias, que

deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, e que deve haver tempo razoável não só para o cumprimento, mas também para o retorno das precatas, designo, por fim, o dia 31 de agosto de 2009 para interrogatório dos réus JACKSON DE SOUZA CARDOSO, JANAÍNA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA, MOISÉS ELIAS DE SOUSA e VALTER PIANTA, presos na área desta Subseção Judiciária. Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das precatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo. Depreque-se, imediatamente após o término da audiência para oitiva de testemunhas neste Juízo, a realização dos interrogatórios dos réus presos ou residentes fora da área desta Subseção Judiciária. Citem-se pessoalmente os acusados para tomarem conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já foram notificados, e para acompanhar a ação penal, expedindo-se mandados e cartas precatórias pelo meio mais expedito. Intimem-se-os, bem como seus defensores, das datas designadas para realização de audiências e da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa. Requisite-se à autoridade policial responsável pelas custódias o comparecimento dos acusados para acompanhar a audiência a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas. Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pelas defesas. Consigne-se nas precatórias as datas marcadas para realização de audiência de oitiva de testemunhas neste Juízo, a fim de que não sejam realizadas audiências nos mesmos dias no Juízo Deprecado. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Ao SEDI para autuar o feito como ação penal contra os 28 denunciados contra os quais foi recebida a denúncia. Comunique-se, outrossim, o arquivamento do inquérito policial em relação a NIVALDO ANTONIO LODI por extinção da punibilidade, em razão de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal).(). DESPACHO DE FL. 11116: Fls. 11.111/11.113: Indefiro o requerido pelo advogado Edson Gonçalves de Melo Junior, uma vez que já determinei a transferência dos presos, conforme determinação de fl. 11078. Com o encerramento da instrução processual, reapreciarei o pedido. Fl. 11.114: Defiro o prazo requerido pelos réus RÚBIA FERRETTI VALENTE e WANDERLEY JOSÉ VALENTE, por mais 03 (três) dias. Para facilitar o acesso das partes à consulta do andamento processual pela Internet, cadastre-se este feito sob SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual e nos volumes dos autos. Reencaminhe-se para publicação a decisão de fls. 10710/10726.

ACAO PENAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO (SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X CELIA MARIA ALVES (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, A DECISÃO DE FLS. 217/219 E 272: DECISÃO DE FLS. 217/219: Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra EDIVALDO GOMES PINHEIRO, JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA, CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e ANTONIO SABINO DA SILVA. RECEBO A DENÚNCIA, porém, formulada contra CÉLIA MARIA ALVES COLABONE. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se pessoalmente a acusada para acompanhar a ação penal, expedindo-se carta precatória pelo meio mais expedito, e intime-se-a da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se à autoridade policial responsável pela custódia o comparecimento da acusada para acompanhar a audiência e para, querendo, ser interrogada. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, visto que houve o compromisso de trazê-las a este Juízo independentemente de intimação (fls. 158). Traslade-se para os autos deste feito cópia das peças do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 juntadas antes da juntada da denúncia. Ao SEDI para autuar como ação penal contra CÉLIA MARIA ALVES COLABONE. DESPACHO DE FLS. 272: A fim de facilitar o acesso da parte à consulta do andamento processual pela Internet, cadastre-se este feito com SEGREGO DE DOCUMENTOS no sistema processual e nos volumes dos autos.

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA (MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA (GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI (SP119662 - JOAO MANOEL

ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO020792 - FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO014341 - JEFFERSON DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS, A DECISÃO DE FLS. 1597/1609 e 1777:DECISÃO DE FLS. 1597/1609: (...)Assim, este Juízo, à exceção dos feitos iniciados na Justiça dos Estados a partir dos flagrantes e que já foram sentenciados, é competente para processar o feito em razão da matéria e da prevenção (art. 109, inciso V, da Constituição Federal combinado com o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 83 do Código de Processo Penal). (...)Afasto, de tal sorte, também as alegações de decadência. (...)Desnecessária também a transcrição por perito oficial ou integral dos diálogos telefônicos interceptados tendo em vista que se disponibilizou às defesas cópia integral dos áudios que constam dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, havendo tais cópias sido efetivamente retiradas pelo defensor regularmente constituído nos autos que o tenha requerido, conforme recibos constantes dos autos.Desnecessário, outrossim, determinar realização de perícia de voz, visto que os poucos denunciados que não admitem a autenticidade da voz que lhes é atribuída, dispondo dos respectivos áudios, podem trazer aos autos parecer técnico para dar suporte a suas alegações até a data da audiência. Do contrário - em especial porque a identificação dos interlocutores nos diálogos interceptados não decorreu de simples reconhecimento de voz ou de cadastro do número de telefone na respectiva operadora, mas de cotejo entre diversos diálogos ocorridos entre várias pessoas corroborado por fatos posteriormente verificados (flagrantes) - o requerimento de perícia de voz por alguns poucos denunciados soa apenas como expediente protelatório, que deve ser repellido.As defesas de ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA e de FRANCISCO JOSÉ WERCELENS DE CARVALHO alegam também que haveria rasuras e números de telefones riscados nos relatórios circunstanciados. Tais alegações, porém, bem se vê, são genéricas e não apontam especificamente onde estariam tais rasuras, pelo que devem ser repelidas.Não acolho, outrossim, a alegação de que não foi cumprido o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, visto que os investigados foram devidamente identificados, no mais possível, conforme se observa dos autos do Procedimento Criminal nº 2007.61.06.004141-5.Afasto, pois, as alegações de nulidade da prova de interceptação telefônica, suscitadas como fundamento para rejeição da denúncia. (...)Afasto, pois, também as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que há suficiente individualização das condutas dos denunciados.(...)Neste tópico, de início, é importante ressaltar que inexistente violação do princípio da imparcialidade do Juízo, como tenta sustentar a defesa de ALESSANDRA MARIA E SILVA (fls. 1.015/1016). (...)repele a alegação de violação do princípio da imparcialidade do Juízo. (...)No volume 20 dos autos do feito nº 2007.61.06.006084-7 foram juntados laudo pericial e informações sobre as aeronaves PT-KHB e PT-LVY (fls. 5.116/5.135). Assim, inútil repetir a perícia sobre a aeronave PT-KHB, bem como requisitar informações à ANAC sobre referida aeronave, visto que tais provas já foram produzidas. (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO INTEGRALMENTE A DENÚNCIA formulada contra SIDINEI MEDINA DE LIMA.REJEITO também a denúncia formulada contra ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO e contra FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas ilícitas (art. 35, caput, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006); e declino da competência para a Justiça do Distrito Federal no que concerne ao delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 de que é acusado FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO.De outra parte, de acordo com a fundamentação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os seguintes denunciados: 1 - TÂMARA ROZANE ROMANO, (...) 2 - ANTONIO EDSON ROMANO FILHO, (...); 3 - ALESSANDRA MARIA E SILVA, (...); 4 - SANDRO CÂNDIDO PIMENTA, (...); 5 - DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, (...); 6 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, (...); 7 - VALDIVINO GOMES DE BRITO, (...); 8 - CELSO LOPES CALDEIRA, (...); 9 - JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, (...); 10 - BENJAMIN WERCELENS NETO, (...); 11 - ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, (...); 12 - FRANCISCO JOSÉ WERCELENS CARVALHO, (...); 13 - CARLOS ANTONIO

ATAÍDE FILHO, (...); 14 - FRANCISCO MACIEL DE BARROS, (...); 15 - VANUSA RODRIGUES DA SILVA, (...); 16 - ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, (...); 17 - MANOEL ABADIA DA SILVA NETO, (...); 18 - CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE, (...); 19 - JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA, (...). PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA À exceção daqueles contra quem não foi recebida a denúncia (Sidinei Medina de Lima, cuja prisão preventiva já foi revogada em exceção de litispendência; André Luiz de Oliveira Russo e Flávio de Souza Carneiro, contra os quais não havia sido decretada prisão cautelar, tampouco houve recebimento da denúncia), ante o recebimento da denúncia, que confirma a presença de prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, e porque não se encontram superados os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas (art. 316 do Código de Processo Penal), em especial a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), por estarem os denunciados, em tese, envolvidos em organizações criminosas de larga dimensão, voltadas para o tráfico transnacional de drogas ilícitas, indefiro todos os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados nas defesas. PRODUÇÃO DE PROVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS Como já dito no tópico sobre a validade da prova de interceptação de comunicação telefônica, desnecessária a transcrição integral dos áudios analisados por perito criminal, visto que aos réus e seus defensores constituídos nos autos fora disponibilizada a íntegra dos áudios. Desnecessária também perícia nos áudios das interceptações de comunicação telefônica, também como já decidido no tópico sobre a validade da referida prova. Desnecessária ainda expedição de ofícios às operadoras de telefonia, visto que os prazos de interceptação podem ser verificados no próprio procedimento judicial onde autorizadas as interceptações e a relação de chamadas iniciadas e recebidas pelos números de telefones dos próprios investigados podem ser por eles próprios obtida sem concurso do Juízo. Indefiro, outrossim, o requerimento da defesa de ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para detalhar as diligências investigativas realizadas em relação à denunciada, visto que tais informações são as que constam dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 e do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, este no qual autorizadas as interceptações telefônicas. Indefiro também o requerimento de perícia sobre a aeronave PT-KHB e requisição de informações sobre a mesma, visto que tais provas já foram produzidas (fls. 5.116/5.135, volume 20, dos autos do feito nº 2007.61.06.006084-7). A prova pericial produzida por ocasião dos flagrantes ocorridos durante as investigações é válida para instruir a denúncia no presente feito, visto que elaborada ainda em fase policial, mas posta agora em contraditório, como sói acontecer no processo penal. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo os dias 22 e 23 de julho de 2009 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com início às 13:00 horas em ambos os dias. Designo ainda o dia 24 de julho de 2009, também com início às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Carlos Eduardo de Carvalho, residente nesta cidade. Considerando que o interrogatório dos réus deve ocorrer após a colheita da prova, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla; e considerando que são muitas as testemunhas de defesa a serem ouvidas por várias precatórias, que deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, e que deve haver tempo razoável não só para o cumprimento, mas também para o retorno das deprecatas, designo, por fim, o dia 02 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para interrogatório dos réus ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, FRANCISCO MACIEL DE BARROS e MANOEL ABADIA DA SILVA NETO, presos na área desta Subseção Judiciária. Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo. Depreque-se, imediatamente após o término da audiência para oitiva de testemunhas neste Juízo, a realização dos interrogatórios dos réus presos ou residentes fora da área desta Subseção Judiciária. (...) Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pelas defesas. Consigne-se nas precatórias as datas marcadas para realização de audiência de oitiva de testemunhas neste Juízo, a fim de que não sejam realizadas audiências nos mesmos dias no Juízo Deprecado. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Indefiro os requerimento de intimação de advogados constituídos por carta ou por carta precatória, visto que essas intimações devem se realizar pela imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - <http://diario.trf3.jus.br>). (...) Determino o levantamento do sigilo absoluto deste feito, a fim de facilitar o acesso a informações sobre o processo pela rede mundial de computadores, devendo ser mantido tal nível de sigilo somente quanto aos autos em que deferidas as interceptações telefônicas (Procedimento nº 2007.61.06.004141-5). Deverá, contudo, constar do sistema processual e da capa dos autos sigilo de partes e de documentos, a fim de que os autos continuem sendo consultados somente pelas partes e por seus advogados e sem que conste do andamento do feito pela internet o nome das partes. (...) DESPACHO DE FLS. 1777: Solicite-se, com a máxima urgência, a transferência dos réus presos na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, a fim de acompanharem toda a instrução processual perante este Juízo. Expeça-se também ofício à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo para que disponibilize vagas para os réus, em cadeias ou presídios desta cidade ou região. Conste dos ofícios as datas já designadas para realização de audiências, a fim de que possam ser transferidos em tempo. Oficie-se à DPF para que tome as providências necessárias para escolta durante a transferência dos presos. Para facilitar o acesso das partes à consulta do andamento processual pela Internet, cadastre-se este feito sob SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual e nos volumes dos autos. Reencaminhe-se para publicação a decisão de fls. 1597/1609.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.011481-9 - OSMAR GONCALVES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Ciência às partes da juntada da cópia de fls. 99/101. Após, cumpra-se a determinação de fl. 92, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006144-3 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA PENTEADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Indeferido. O laudo de fls. 61/65 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 66, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.007849-2 - ROSANA RODRIGUES LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Ciência às partes da juntada das cópias de fls. 66/69. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 50/53 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 66/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Waldemar Luiz Machado de Lima, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008434-0 - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 69 e da carta precatória de fls. 64/67, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 34, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 71/78 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.004212-0 - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da data agendada pela Famerp para a realização do exame de eletroneuromiografia: dia 15 de julho de

2009, às 13:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009996-3 - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009999-9 - EDIMEA DIAS SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Diante dos esclarecimentos da autora, excepcionalmente, defiro o requerido. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado à fl. 25, foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011935-4 - CLAUDIA GOSSN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 21 de julho de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 37. Intimem-se.

2009.61.06.000467-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fls. 32/33 e visando evitar prejuízo à parte autora, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Júnior, nº 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cumpra-se a determinação de fl. 29, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, ainda, o Dr. Luiz Fernando Haikel para a realização dos exames na área de neurologia. Intime-se este último, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao Dr. Evandro o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000727-1 - IONE APARECIDA DE MELLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Nomeio a Sra. Márcia Aparecida de Mello como curadora especial da autora, exclusivamente para atuação neste feito. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001322-2 - SEBASTIAO DE GODOY (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 35/36. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 35. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001450-0 - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21, 23 e 24 para entrega ao patrono, mediante recibo nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de julho de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002263-6 - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de julho de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002318-5 - APARECIDA MARIA BENEVENTE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 53/54. Anote-se. Fl(s). 39/52: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002337-9 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 33: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 15:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002354-9 - ODETE DE OLIVEIRA ZEPAROLLI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 38/39: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 14:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002657-5 - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 28/32: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Karina Cury de Marchi, médico(a) perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002790-7 - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Tendo em vista a alegada modificação da situação fática, determino o prosseguimento do feito. Apense-se a estes autos os da ação nº 2006.61.06.006997-4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de agosto de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Deverá o(a)

Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002814-6 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002991-6 - ELIANA VAZ PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002997-7 - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003117-0 - MEIRE ALVES RODELLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 26: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejailli, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003312-9 - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 64/65: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro) e ortopedia (Dr. José Paulo). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 23 de julho de 2009, às 15:00 horas (psiquiatria) e 04 de agosto de 2009, às 10:40 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro-nesta e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003542-4 - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Oficie-se à Cadeia Pública de Platina/SP, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Laudenir da Silva naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. Com a resposta, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias.Após, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.003590-4 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 36/37. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono.Fls. 33 e 35: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Considerando-se a decisão administrativa, juntada à fl. 20, que informa a ausência de questionamento quanto à incapacidade da autora, desnecessária a realização de perícia médica.Imprescindível, porém, a realização de estudo social para aferição da situação econômica da requerente. Defiro a realização do estudo social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003604-0 - MARIA REMILDA PIMENTA MIGLIORI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que há evidente equívoco do patrono do autor na colocação quanto ao objeto da ação (f. 02), uma vez que a fundamentação e o pedido se referem à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos

e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 de agosto de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003671-4 - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl(s). 43: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl(s). 44: Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 41, regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejailli, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 15:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003796-2 - SILMARA DA SILVA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl(s). 39: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da certidão de fl. 39, prejudicado o requerimento da autora de fl. 45. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia

processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003929-6 - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 33: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004094-8 - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de julho de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004095-0 - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Considerando que a causa de pedir é diversa da constante no processo nº. 2007.63.14.000503-1, determino o processamento do feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004138-2 - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl 48. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 48. Fl(s). 47: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de julho de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005862-0 - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO SIMÕES CARRIL em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. É o necessário.

Decido. Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na exordial, máxime porque, para a concessão do benefício, é mister a constatação da incapacidade para o trabalho, requisito este que depende de prova pericial. Imprescindível, no caso, a realização de perícia médica. Posto isso, considerando o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2009, às 08:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, ainda, o Dr. Luiz Fernando Haikel para a realização dos exames na área de neurologia. Intime-se este último, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito (ortopedia) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010299-8 - ALESSANDRO DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 96/99.

2008.61.06.012978-5 - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA JOAQUIM (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 22 de julho de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 33. Cumpra-se integralmente a referida decisão, procedendo-se à citação do INSS e remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.002148-6 - JOSE OSMAR LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 23 de julho de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 24. Cumpra-se integralmente a referida decisão, procedendo-se à citação do INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003015-3 - ALAYDE BENTA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser

juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461-Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003323-3 - ADEMIR LUIS MENINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 32: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Thaissa Faloppa Duarte e Wilson Abou Rejaili, médicos peritos nas áreas de oftalmologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 20 de julho de 2009, às 14:00 horas, (oftalmologia) e 30 de julho de 2009, às 16:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Voluntários de São Paulo, 3855-Redentora e Rua XV de Novembro, 4461-Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003953-3 - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 50/51: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili,

médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 16:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461-Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, ainda, o Dr. Luiz Fernando Haikel para a realização dos exames na área de neurologia. Intime-se este último, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao Dr. Rejailo o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004100-0 - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de agosto de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002886-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 50/51: Anote-se. Para realização da perícia deprecada, nomeio o Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, Engenheiro do Trabalho. Intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-o que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.

2009.61.06.003235-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X CLEUZA BISPO DE OLIVEIRA GUTIERREZ(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 24 de julho de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.003560-6 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X INES SARRACINI GARCIA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Luiz Fernando Haikel, médico perito na área de neurologia. Intime-se o referido profissional, por mandado, para que agende, no ato da intimação, data para realização de exames na autora, na área mencionada. Encaminhem-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Intime-se.

2009.61.06.003563-1 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ERCILIA ALVES SOARES (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DULCELINA ALVES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Luiz Fernando Haikel, médico perito na área de neurologia. Intime-se o referido profissional, por mandado, para que agende, no ato da intimação, data para realização de exames na autora, na área mencionada. Encaminhem-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Intime-se.

2009.61.06.003978-8 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUCIANA THOMAZ DOS ANJOS PRATES (SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Wilson Abou Rejaili, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 30 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4461 - Redentora, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.004240-4 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JUDITHE COELHO DA SILVA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 24 de julho de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.004245-3 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VILMAR MARTINS SANTANA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio a Dra. Thaissa Faloppa Duarte, médica perita na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 23 de julho de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855- Redentora, nesta. Encaminhe-se à perita os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação do autor para comparecimento na perícia. Fixo os honorários da perita em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4588

INQUERITO POLICIAL

2003.61.06.000398-6 - JUSTICA PUBLICA X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Fls. 298/313 verso - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a autuação da denúncia, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE nº 64/2005, alterado pelos Provimentos COGE nºs 88/2008 e 89/2008. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 328 - Fls. 318/327: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intimem-se os recorridos da sentença de fls. 298/313 verso, bem como para que constituam defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contra-razões de recurso, no prazo legal; caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Fl. 332 - Chamo o feito à ordem. Fl. 331: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 298/313 verso, bem como para que apresente as contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intime-se.

2005.61.06.011835-0 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Dispositivo. Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual acolho o pedido de arquivamento formulado pelo MPF em relação a conduta supostamente delituosa do acusado, com a absorção do crime-meio pelo crime-fim e em relação ao delito de estelionato, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade da empresa Editora Notícia da Manhã S/C Ltda, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Traslade-se para o presente feito cópia dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 01-E 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2005.61.06.007578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.001203-0) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BELLAO(SP237144 - PAULA SOUZA DE FREITAS) X ARAKEN MACHADO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.215) do acórdão (fls. 192/194 e 200/204), feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, mantenha-se o presente feito apensado à Ação Penal 2005.61.06.001203-0. Arbitro em 2/3 do valor máximo da Resolução do Conselho da Justiça Federal, os honorários do Advogado dativo (fl. 154), Drª Ana Paula Correa Silva, OAB/SP105150. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.06.004572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006915-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)
Remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, certificando-se nos autos da ação penal nº 2005.61.06.006915-

5.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.002362-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS)

Fls. 224/236 verso - Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 249 - Fls. 242/248: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 224/236 verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

2005.61.06.003164-4 - JUSTICA PUBLICA X HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP146885 - FABIO CESAR BARON)

Apense-se por linha cópia integral do expediente administrativo (fls. 374/375).Fl. 400: Considerando-se o teor do v. acórdão, dê-se ciência às partes.Após, cumpra a Secretaria a referida decisão, com as comunicações de praxe, arquivando-se os autos.Extraia-se cópia integral deste feito para inclusão no relatório da Inspeção.

2005.61.06.007221-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fls. 202/verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO CÉSAR DE MELLO, CPF: 109.294.998-40, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 215 - Fls. 207/214: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que o Ministério Público Federal, às fls. 195/196, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva, acolhida por este Magistrado à fl. 202 e verso. Verifico, ainda, que nos feitos de nºs 2005.61.06.005187-4, 2004.61.06005638-7 e 2005.61.06.005510-7, sentenças análogas restaram irrecorridas. Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido da sentença de fl. 202/verso, bem como para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contra-razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se. Fl. 219 - Chamo o feito à ordem. Fl. 218: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida à fl. 202/verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 215, remetendo-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Intime-se.

2005.61.06.007262-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAUSTINO BORGES(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fl. 190/verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FAUSTINO BORGES, CPF: 712.165.028-20, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 204 - Fls. 195/203: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que o Ministério Público Federal, às fls. 183/184, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva, acolhida por este Magistrado à fl. 190 e verso. Verifico, ainda, que nos feitos de nºs 2005.61.06.005187-4, 2004.61.06005638-7 e 2005.61.06.005510-7, sentenças análogas restaram irrecorridas. Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido da sentença de fl. 190/verso, bem como para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contra-razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se. Fl. 208 - Chamo o feito à ordem. Fl. 207: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida à fl. 190/verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 204, remetendo-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Intime-se.

2005.61.06.007263-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP221274 - PAULO HUMBERTO

MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fls. 185/verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS ROBERTO DAVANÇO, CPF: 045.981.758-26, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 199 - Fls. 190/198: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que o Ministério Público Federal, às fls. 178/179, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva, acolhida por este Magistrado à fl. 185 e verso. Verifico, ainda, que nos feitos denºs 2005.61.06.005187-4, 2004.61.06.005638-7 e 2005.61.06.005510-7, sentenças análogas restaram irrecorridas. Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido da sentença de fl. 185/verso, bem como para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contra-razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se. Fl. 203 - Chamo o feito à ordem. Fl. 202: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida à fl. 185/verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 199, remetendo-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Intime-se.

2005.61.06.007370-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO BARBIM(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fl. 195/verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO ALBERTO BARBIM, CPF: 786.847.228-68, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.. Fl.209 - Fls. 200/208: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que o Ministério Público Federal, às fls. 188/189, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva, acolhida por este Magistrado à fl. 195 e verso. Verifico, ainda, que nos feitos de nºs 2005.61.06.005187-4, 2004.61.06.005638-7 e 2005.61.06.005510-7, sentenças análogas restaram irrecorridas. Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido da sentença de fl. 195/verso, bem como para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das contra-razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Fl. 213 - Chamo o feito à ordem. Fl. 212: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida à fl. 195/verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 209, remetendo-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Intime-se.

2005.61.06.009689-4 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ACHILES(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fl. 207/verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado NIVALDO ACHILES, CPF: 278.434.328-68, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 221 - Fls. 212/220: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que o Ministério Público Federal, às fls. 198/199, manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva, acolhida por este Magistrado à fl. 207 e verso. Verifico, ainda, que nos feitos de nºs 2005.61.06.005187-4, 2004.61.06.005638-7 e 2005.61.06.005510-7, sentenças análogas restaram irrecorridas. Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido da sentença de fls. 207/verso, bem como para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contra-razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se. Fl. 225 - Chamo o feito à ordem. Fl. 224: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida à fl. 207/verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 221, remetendo-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Intime-se.

2005.61.06.010933-5 - JUSTICA PUBLICA X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fls. 268/283 - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fls. 288/296: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal.

Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 268/283, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.004515-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO LUIZ GOMES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X PAULO BRIGIDO LEMOS(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X BASILIO AMADEU(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP019432 - JOSE MACEDO)

Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus JOSÉ MÁRCIO LUIZ GOMES, PAULO BRIGIDO LEMOS, BASILIO AMADEU e RICARDO GOMES DA SILVA, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2006.61.06.010627-2.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2002.61.06.006151-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DE SOUSA(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ROSÂNGELA DE SOUSA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO

Fl. 1355: Acolho a manifestação ministerial, indeferindo o pedido da defesa de unificação dos processos, uma vez que este feito encontra-se em fase diversa daquele em tramite pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Ressalto que, eventual unificação de feitos poderá ser apreciada por ocasião da fase de execução da pena, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Penal.Assim, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

2003.61.06.002631-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SHODI SUZUKI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 303/318 - Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 335 - Fls. 323/334: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 303/318, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

2003.61.06.003749-2 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ODAIR ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fl. 702 - Fls. 620/621, 623/624, 627 e 631: Acolho, em termos e em parte, a manifestação ministerial, uma vez que as justificativas apresentadas pelos advogados dos acusados não são convincentes. Os advogados dos réus foram devidamente intimados para a audiência (fls. 527 e 546/548), não tendo comparecido, nem comprovado nenhum impedimento legal para tanto. Assim, resta preclusa as oitivas de Wagner Singolano e Paulo Roberto Grivelari Noronha. Considerando que as demais testemunhas já foram ouvidas por cartas precatórias (fls. 590/591, 652/653 e 699), deixo de decretar a revelia dos acusados, determinando o prosseguimento do feito. Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se

manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 707- Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 702, abro vista destes autos à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.06.008349-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X HAROLDO DE FREITAS TORRIERI(SP243509 - JULIANO SARTORI E SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO)

Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, pelo acusado Alexandre Oliveira da Silva, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXSANDRE OLIVEIRA DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusados em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Com relação ao acusado Haroldo de Freitas Torrieri, reitere-se o ofício n. 963/2008, encaminhado à comarca de Paulo de Faria/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2008.61.06.009512-0. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2005.61.06.001203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO BELLAO(SP237144 - PAULA SOUZA DE FREITAS) X ARAKEN MACHADO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 334) do acórdão (fls. 337/348) no HC, nº 49.563 proferido pelo STJ, bem como o trânsito em julgado (fl. 215) do acórdão (fls. 192/194 e 200/204) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal no Rese nº 2005.61.06.007578-7, dê-se ciência às partes da descida do feito. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, envie os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade em relação aos acusados ROBERTO BELLÃO e ARAKEN MACHADO, nos termos do acórdão supracitado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.06.002364-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 206/221 - Dispositivo. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 237 - Fls. 226/236: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 206/221, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

2005.61.06.002997-2 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 225/241 - Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fls. 258 - Fls. 246/257: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 225/241, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

2005.61.06.003576-5 - JUSTICA PUBLICA X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fl. 296/311 verso - Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 327 - Fls. 316/326: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 296/311 verso, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

2005.61.06.003580-7 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) Dispositivo. Diante do exposto, absolvo sumariamente os acusados, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo arquivado. P.R.I.C.

2005.61.06.006191-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JAQUETTO(SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) Fls. 187/195 - Dispositivo. Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas do Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu ANTÔNIO CARLOS JAQUETTO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se para o presente feito cópias dos anexos 01, 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 01-E, 02, 03, 03-A, 04, 04-A, 04-B, 04-C, 05, 05-A, 06, 06-A, 07 e 08, citados na presente. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 344 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 329/343. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 187/195, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.006915-5 - JUSTICA PUBLICA X JAIME PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Fl. 369: Considerando a comunicação feita à Receita Federal de fl. 337, remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 327. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2006.61.06.004572-6. Intimem-se.

2005.61.06.007776-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES MARTINEZ(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) Fls. 551/572 - Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à relatora da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.61.07.12121-6, com cópia desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Fl. 593 - Fls. 578/579: Anote-se. Fls. 582/590: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Observo que nos autos do processo nº 2001.61.06.003459-7, sentença análoga restou irrecorrida, e também no feito de nº 2004.61.06.008877-7, em sentença análoga, o mesmo Procurador que aqui apresenta as razões de recurso, deixou de recorrer da referida sentença. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 557/572, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Extraia-se cópia desta decisão para inclusão no relatório da Inspeção. Intimem-se.

2005.61.06.008490-9 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BATISTA ROCHA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Dispositivo. Diante do exposto, acolho as preliminares oferecidas pela defesa e absolvo sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal dos bens apreendidos neste feito (fls. 87/92), para que lhes dê destinação legal. Quanto ao veículo apreendido (fls. 175/179), libere-o da constrição processual penal, para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias apreendidas e do carro, encaminhar a este Juízo os respectivos Termos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo arquivado. P.R.I.C.

2005.61.06.009367-4 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR FONSECA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA)

GORAIB)

Fl. 230 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 218, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.06.001487-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUEID TUFAILE HUAIXAN(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Fl. 225 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Queid Tufaile Huaixan para apurar a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. À fl. 192, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 205), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 206/220). É o relatório. Decido. Fls. 206/220: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 192). Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Cumpra-se. Fl. 229 - Chamo o feito à ordem. Fl. 228: Tendo em vista o teor da certidão, por ora, resta prejudicada a designação de audiência neste Juízo. Adote a Secretaria as providências necessárias para cancelamento na pauta de audiências. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e, ainda, considerando que o acusado reside em localidade diversa das testemunhas arroladas pela defesa, nada obstante o novo rito processual, no primeiro momento, determino a expedição de carta precatória às Comarcas de Monte Aprazível/SP e Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 213). Solicite-se ao Juízo Deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.06.004051-0 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 475/476 verso - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu SAMUEL PANDIM, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Fl. 486 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 481/485. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, da sentença proferida às fls. 475/476, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Com as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.06.001772-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl. 141 - Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria Elisabete Rossi Joia e Selma Vieira Joia para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. À fl. 115, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação das acusadas para apresentação da defesa preliminar. Citadas as acusadas (fl. 133), estas apresentaram suas defesas preliminares (fls. 125/130). É o relatório. Decido. Fls. 125/130: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelas acusadas, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelas acusadas, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 115). Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Cumpra-se. Fl. 145 - Chamo o feito à ordem. Fl. 144: Tendo em vista o teor da certidão, resta prejudicada a designação de audiência neste Juízo. Adote a Secretaria as providências necessárias para cancelamento na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol/SP para realização da audiência de instrução e julgamento. Solicite-se ao Juízo Deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.06.010196-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI E SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ X IVONE BENTO DA SILVA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Fl. 530: Recebo o recurso interposto pelo acusado Luis Carlos Ferreira da Silva de Souza. Intime-se a defesa do acusado, mediante publicação no Diário Oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Fl. 531: Anote-se. Certidão de fl. 341: Nomeio a Drª Carmem Sílvia Calderero Moia, OAB/SP nº 118.530, defensora dativa do acusado Sidinei Cordeiro da Cruz, que deverá ser intimada, inclusive da sentença proferida às fls. 463/479, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto Ministério Público Federal às fls. 486/495, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões do réu Luis Carlos Ferreira da Silva de Souza, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões

ao recurso.Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1306

EXECUCAO FISCAL

94.0701716-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA X ADELINO VICENTE ALVES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 300) do bem arrematado às fls. 295/296, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. FERNANDO LUÍS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

95.0700457-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 518) dos bens arrematados às fls. 505/506 e 511/512, determino à Secretaria a expedição de Cartas de Arrematação em nome dos arrematantes: a) JANIELE CERQUEIRA DE SOUZA (fls. 505/506) e b) ÁLVARO JOSÉ DA CRUZ e VILDO JOSÉ DA CRUZ (fls. 511/512), as quais deverão ser entregues mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como das guias de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intimem-se os arrematantes, quando da entrega das Cartas de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro das referidas cartas no Cartório competente, findo os quais, arcarão os mesmos com os ônus de suas desídias.Após os devidos registros das Cartas acima mencionadas no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

96.0702901-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALES SANCHO X NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 519) do bem arrematado às fls. 513/514, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, Sra. SÍLVIA MARIA CRIVELIN, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

96.0709339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Fls. 435/444: Expeça-se mandado ao 1º CRI local para que proceda o cancelamento do registro da penhora (R-14, matrícula n.º 39.124), uma vez que a mesma foi requerida pela Fazenda Nacional, que é isenta da cobrança de emolumentos.Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 438/444 - R.21/39.124), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 416, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 417. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com laço vencedor, ou seja, aos 28 de abril de 2009, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do laço, para transferência do valor da primeira parcela

(fls. 414/415), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

2000.61.06.011155-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 152) do bem arrematado à fl. 148, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.001257-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPA VI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA X NELCI VIANA DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 183) do bem arrematado às fls. 178/179, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome da arrematante, a Sra. MARIA JOSÉ APARECIDA MOTTA DA COSTA. Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o devido cancelamento da construção do veículo arrematado. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.06.011453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 186) do bem arrematado às fls. 180/181, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, Sra. MARIA DE FÁTIMA NOATO ANTÔNIO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação: a) do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia; b) de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal em trâmite nesta Secretaria (processo n.º 2008.61.06.008380-6). Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.06.002265-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 921) dos bens arrematados às fls. 909/910, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário ou do representante legal da empresa executada para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante AMARO DE LIMA & GONÇALVES PEREIRA LTDA. Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN de José Bonifácio-SP para o devido cancelamento da construção do veículo arrematado. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 01.07.2009, NA PETIÇÃO DE FL. 924: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 233) dos bens arrematados às fls. 228/229, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. MÁRCIO ALEXANDRE MOLDES. Intime-se o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2007.61.06.002908-7). Após a entrega dos bens, expedir ofício à CIRETRAN para o devido cancelamento das construções dos veículos arrematados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.002876-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIANO EMPREITEIRA - LTDA X ROGERIO CESAR MARIANO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 238) do bem arrematado às fls. 232/233, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, Sra. SUELI MARIA FRANCESCHINI MARIANO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.06.005798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)

Defiro o pleito de fl.110. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao 2º CRI local, para que retifique o valor da dívida mencionado no R.4/55171, fazendo constar o valor atualizado do débito que deverá ser informado nos autos após consulta ao sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Quanto aos embargos de fls.112/118, não os conheço, porque não é cabível recurso contra certidão (no caso a 1ª de fl.109). Cumpra-se incontinenti o inteiro teor da decisão de fl.60. Intime-se.

2007.61.06.003395-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 132) dos bens arrematados às fls. 127/128, determino à Secretaria a expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003049-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Considerando que houve interposição de embargos à arrematação (n.º 2009.61.06.006246-4), que embargos à arrematação, em regra, não suspendem o andamento do feito executivo, e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 59) dos bens arrematados, determino à Secretaria a expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. REINALDO GALO FEBRÔNIO ALVES. Intime-se o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a interposição dos Embargos à Arrematação, acima mencionados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3029

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.003317-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (FACULDADE ETEP)(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 2470/2471.2. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 2465, o Dr. LUIZ CARLOS PEGAS, o qual deverá ser pessoalmente intimado para o seu comparecimento. Expeça-se o necessário.3. Abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência do presente despacho e do que foi proferido à fl. 2456.4. Intimem-se.

2008.61.03.008910-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Reportando-me ao despacho de fl. 575/576, ante o que restou certificado à fl. 617, defiro o pedido formulado às fls. 613/616 pelos réus MARCOPOLO S/A e JOSÉ ANTÔNIO VALIATI, e recebo a manifestação ofertada pelos mesmos às fls. 583/598, tendo-a como tempestiva.2. Outrossim, embora tenha a empresa MARCOPOLO S/A juntado instrumento de procuração às fls. 111/118 e 542/546, verifico que não consta dos presentes autos instrumento de procuração no qual o réu JOSÉ ANTÔNIO VALIATI, individualmente, tenha constituído procurador, devendo o mesmo regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se o item 6 de fl. 576, abrindo-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

2009.61.03.003845-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO X CENTRO DE LAZER CAICARA X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM X CLAUDIO JOSE DE MOURA X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

(...)Por conseguinte, presente a plausibilidade do direito invocado por CLAUDIO JOSÉ DE MOURA e CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA, revogo parcialmente, apenas no tocante a estes dois réus, a medida cautelar de indisponibilidade de seus bens, decretada a fls.154/161 dos presentes autos, a fim de excluir da constrição os proventos de aposentadoria e o montante depositado em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos), permanecendo inalterado o referido decisum no tocante aos seus bens imóveis, móveis e semoventes, até o limite da condenação ao pagamento de soma em dinheiro correspondente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Insta ressaltar que, no que tange aos demais réus, JOÃO CARLOS BATISTA SOBRINHO, CENTRO DE LAZER CAIÇARA e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, a decisão de fls.154/161 fica mantida na sua integralidade. Para tanto, officie-se, com urgência, ao Banco Central do Brasil S/A, à Comissão de Valores Mobiliários e ao órgão competente do Comando da Aeronáutica, encaminhando-se cópia da decisão ora proferida, para que seja promovido o desbloqueio dos bens de CLAUDIO JOSÉ DE MOURA e CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA ora excluídos da indisponibilidade decretada a fls.154/161 (cuja cópia também deverá ser encaminhada), ou seja, os proventos de aposentadoria e o montante depositado em caderneta de poupança (até o limite de 40 salários mínimos), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da comunicação pelos aludidos órgãos. P.R.I.

Expediente Nº 3034

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.005014-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CIBELE BORGES MOURA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Designo o dia 10 / 09 / 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha do Juízo. Intime-se. Requisite-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante.

2009.61.03.005015-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 15 / 09 / 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intime-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao INSS.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.001831-2 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
EM AUDIÊNCIA:Iniciados os trabalhos, passou a MMª Juíza a colher o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirir a testemunha presente, conforme termos em apartado. Em seguida, pela MMª Juíza foi dito: Defiro a juntada de substabelecimento aos autos. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora, intímem-se. Após, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, pela MMª Juíza foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e

achado conforme, vai devidamente assinado. Saem os presentes devidamente intimados do inteiro teor deste. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1702

EXECUCAO FISCAL

98.0901342-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X BIG PIZZA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Pedido de fl. 132: Em face do teor do ofício de fls. 135/137, intimem-se as partes e interessados quanto à redesignação dos leilões, observando-se que o depositário deverá ser intimado por mandado no endereço de fl. 78.Int.(Leilão designado nos autos da Precatória nº 24.357/08 ou 586.01.2002-2567-0, para o dia 23/07/2009 às 15h00 para primeira praça e para o dia 06/08/2009 às 15h00, para segunda praça, pelo MM. Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de São Roque-SP, com endereço à Av. John Kennedy, 355, São Roque/SP)

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006240-0 - EDICEIA CUNHA RODRIGUES(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2007.61.10.011840-5 - WALDIR DANIEL X ELDER DANIEL X LEDA DANIEL(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.005631-3 - AUGUSTA CHIERIGHINI BUENO - ESPOLIO X JOAO EVANGELISTA BUENO - ESPOLIO X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.006788-8 - AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da

publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.007995-7 - DIONYSIO GEA X OFELIA GEA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.009403-0 - MARIA APARECIDA QUADRINI BALDASSARRI X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.012977-8 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.013362-9 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.014140-7 - APPARECIDO SEARLINI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.015313-6 - ANGELO JOSE PIRES(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP177969 - CESAR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.016451-1 - ROSA PUGA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.016471-7 - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2008.61.10.016515-1 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X

ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em virtude da falta de cadastramento do advogado(a) constituído pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quando da publicação anterior, reencaminho para publicação a decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int..

2009.61.10.007416-2 - LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2994

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.004475-3 - DIRCE DE PAULA OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a reapreciação do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 147.428.842-9), com a inclusão das contribuições referentes ao período de 30/03/2004 a 26/01/2008, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, e advertindo-a que o cumprimento da ordem judicial é de sua responsabilidade exclusiva, assim como possui o dever legal de prestar as informações que lhe foram diretamente requisitadas por este juízo, sob pena de ter sua conduta caracterizada como crime de desobediência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006957-9 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos segurados empregados por motivo de doença. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, conforme aditamento à inicial de fls. 178. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007798-9 - LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente à impetrante a Certidão Negativa de Débitos, prevista no art. 205 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os débitos nn. 30.915.461-8, 31.399.987-2, 32.305.426-9 e 32.305.449-8, apontados no documento de fls. 26. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que apresente as suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1093

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.10.012499-8 - OSAMU SHIMOJO X INES YOOKO OKI SHIMOJO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 158. Int.

MONITORIA

2003.61.10.006272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALERIA RITA DE OLIVEIRA

Fls. 138. Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação de memória de débito atualizada.Int.

2003.61.10.010049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELISA DI MARCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.004547-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 85/90, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a retirada em Secretaria dos documentos originais de fls. 12/17, mediante recibo nos autos.Decorrido tal prazo, com ou sem o comparecimento da CEF em Secretaria, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.007114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO NEVES DE BRITO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.10.007827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELIO FOGACA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.011638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OTICA CIENTIFICA DE SAO ROQUE LTDA X ODAIR JOSE SILVA AGUIAR X ADRIANE LAURIANO

Diga a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.10.009287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.008984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

*PA 1,10 Promova a parte executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 101/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.10.013209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 119. Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902607-7 - AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 242/244, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

95.0904583-7 - EDMUR MENEZES DA SILVA X GERMANO PARENTI(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET E SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900252-0 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 299. Indefiro nova remessa dos autos ao Contador tendo em vista que a conta de fls. 296 observou o determinado na decisão de fls. 281/283, que excluiu os juros de mora entre as datas da conta e da inclusão do precatório na proposta orçamentária. Deste modo, acolho a conta de fls. 296 para prosseguimento da execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0901885-0 - YTU SHOPPING COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234/236. Defiro. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 203. Int.

98.0905095-0 - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 206. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

1999.03.99.051813-3 - ANTONIO GONCALVES FILHO X APARECIDA NICEIA MORALLES MAIMONE X CREUSA APARECIDA OLLERIQUE CASARES X JOAO DE VICENTIM ALEXANDRE X LUCIA PIZZOL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X NELSON TUYOSHI SATO X OSWALDO PIRES X ROSA APARECIDA MARIANO GODINHO X VILMA APARECIDA DE FARIA MELARE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.003191-3 - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 297, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2000.61.10.004899-8 - ALFREDO HELVECO DAMASCENO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES NUNES DE MATOS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOSE DARLEI PEREIRA X JOSE REIS CADORINI X MARIA CATARINA PALCA HAACKE X PALMIRA FACIO MENDES GALVAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.004901-2 - BENEDITA IZIDIO X ELIZABETH MIRANDA DIAS DA SILVA X GASPARINO URSULINO DA MOTA X GLAUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES X JOAQUIM PEREIRA X LUIZ PAZINATTO X LUZIA PEREIRA DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES X WANDERLEY RODRIGUES DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.004961-9 - ADRIANA TAVARES X ALEXANDRE FERREIRA X ANA MARIA DE CARVALHO CAMARGO X ANTONIO EUSTAQUIO MARCELINO X FLAVIO DE OLIVEIRA FELIX MARTINS X JOSE MARIA HORACIO PINTO X LUZANETE SILVA PEREIRA X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PINTO FERREIRA X VALDEVINO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043397-5 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA X FLORINDA DA ROSA BAPTISTA X JOAO JONIS DA SILVA X JONAS RIBEIRO X JOSE SOARES DA SILVA X MAURO RIBEIRO X ROSALIA DA SILVA X SIDNEI BISPO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043633-2 - ANTONIA ARANHA LEITE X ARGEU SOARES DE CAMPOS X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X JOAQUIM SHIGUEHISSA YONEDA X JOSE BATISTA PRADO X JULIANO GABRIEL VIEIRA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X PEDRO CANDIDO LACERDA X SHIRLEY SANDRONI X VANDERLEIA PINTO DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.001499-3 - ADELISIO IGNACIO PEREIRA X ANEZIA FERREIRA DOMINGUES X ANTONIO HORACIO PINTO X AVANY ROMAO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO X EDUARDO CONCEICAO X JOSE CARLOS BALTAZAR X ODAIR CAPOVILLA X VALDIR DO VALE X VANGELINO FELIPPE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.003398-0 - KATIA CILENE NUNES CASTELLI X MAURICIO ANTONIO CASTELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Ciência do traslado de fls. 438/447 (agravo de instrumento nº 2003.03.00042014-0, bem como requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.002029-5 - ISOLET AEG IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 216/218, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.002624-8 - SERGIO SOAVE(SP033668 - SERGIO SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.004499-5 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 268/285, nos efeitos legais.Contra-razões, às fls. 290/300.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.002255-4 - ELBIO APARECIDO TREVISAN(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 313/319, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.006504-8 - TAIS APARECIDA GUIMARAES LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.007600-9 - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a prova testemunhal (fls. 112) e depoimento pessoal da parte autora, conforme fls. 110.Designo a audiência para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo, devendo a autora e as testemunhas comparecerem com antecedência, tendo em vista a informação de que se apresentarão independentemente de intimação.Fls. 118: Expeça-se carta precatória para fins de inquirição de Marlene Bernardo de Carvalho Camargo, conforme item IV do despacho de fls. 110.Intimem-se.

2007.61.10.013494-0 - CONSORCIO MAGGI LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 221/237, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.015375-2 - FATIMA ROSA DE JESUS ROCHA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/185. Vista à partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.015488-4 - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECIK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENCA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245. Diante da manifestação do INSS, às fls. 357, defiro a expedição de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 302. Saliente-se que, conforme manifestação do Contador, às fls. 338, tal cálculo decorre da conta homologada às fls. 231/232, com a qual concordou a parte autora (fls. 229). Assim, preclusa está a discussão levantada pela parte autora às fls. 329/330 e 345.Intimem-se, após, cumpra-se.Int.

2008.61.10.002155-4 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 160, defiro a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os cálculos de fls. 157/159. Sem prejuízo, considerando os termos da sentença de fls. 148/149, deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício a ser iniciado neste mês de junho.Int.

2008.61.10.005866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903079-0) ENY ZELIA FERRO - ESPOLIO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria o traslado da sentença de fls. 146/147 e da certidão de fls. 151 para os autos da Execução Fiscal em apenso (94.0903079-0).Desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo.Int.

2008.61.10.007531-9 - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 33, sob pena de extinção.Int.

2008.61.10.008564-7 - MARIA CAROLINA DE ARAUJO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 208/216, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.012197-4 - VILSON MATHEUS X HELENA ZAGLOBINSKI MATHEUS(SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61. Verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 39. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 50.Int.

2008.61.10.013919-0 - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 157/167, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.016598-9 - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Cumpra à CEF, o requerido às fls. 126, apresentando os extratos faltantes referentes à conta n.º 11.480-5.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.004670-1 - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 61/65 como aditamento da inicial.Oportunamente, ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.007753-9 - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor atual do imóvel.Deverá, ainda, apresentar planilha de evolução de financiamento, fornecida pela ré, bem como certidão de matrícula de imóvel atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.10.007788-6 - LIGIA LAMARCA AFFONSO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

2009.61.10.007793-0 - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, devendo constar a União Federal;b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor cuja exigibilidade pretende suspender.Int.

2009.61.10.007794-1 - VALDEMIR DE CARVALHO(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, devendo constar a União Federal;b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor cuja exigibilidade pretende suspender.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.001135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004485-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 03/04, da sentença de fls. 166/167 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 174 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.10.004485-0.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904689-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Recebo a apelação de fls. 110/115, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.10.008391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903390-3) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COML/ SAO BENTO DE TATUI LTDA ME X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA ME X ZITO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X COM/ DE COLCHOES TATUI LTDA ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Defiro o prazo requerido pela União Federal, às fls. 139.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.002037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005783-7 - DEVAIR MARTINS RODRIGUES(SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005811-8 - DEUSDETE DE BRITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que a parte repete, nesta demanda, conforme relatado na inicial, o mesmo pedido contido nos autos do processo nº 2008.61.83.003742-1, pertencentes à 4ª Vara Federal Previdenciária. Observo, ainda, que naquele feito foi proferida sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, foi dada nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I, 10 I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) I, 10 III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Como se vê, nas causas em que tenha sido extinto o processo sem julgamento de mérito, e o pedido for reiterado, a ação deverá ser distribuída por dependência. Assim, ante o exposto, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.003742-1, da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767430-9 - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X FRANCISCO QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 521 e tendo em vista os documentos acostados às fls. 529/537, HOMOLOGO a

habilitação de OLIVIA DE LIMA DURAN, CPF 297.143.858-90, e BENEDITA QUEIROZ, CPF 312.900.318-51, como sucessoras dos autores falecidos Francisco Duran Clemente e Francisco Queiroz, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 529/537: Considerando que a expressão ofício requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, esclareçam as autoras acima referidas qual modalidade de pagamento pretendem. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 523/527 e as informações de fls. 538/539, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0035466-3 - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES (SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 386/389: Anote-se. Fls. 386/389: Intime-se a Dra. Everani Ayres da Silva Oliveira, OAB/SP n.º 68.434, para que apresente cópia do CPF de VERA LUCIA DEL MORA, sucessora do autor falecido Francisco Gomes Pires, para regularização da documentação apresentada. Outrossim, intime-se o Dr. Inácio Silveira do Amarilho, OAB/SP n.º 109.309, para que cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 368. Fls. 396: Aguarde-se o pagamento dos demais autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Everani Ayres da Silva Oliveira, OAB/SP n.º 68.434, e os subsequentes para o Dr. Inácio Silveira do Amarilho, OAB/SP n.º 109.309. Int.

90.0009991-9 - MOACYR LUIZ LOPES (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício do autor pela aplicação dos índices da ORTN/OTN e do disposto no art. 58, do ADCT, e da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Conforme se depreende da informação/documentos de fls. 250/258, o autor propôs ação no Juizado Especial Federal objetivando a revisão de seu benefício pelos índices da OTN/ORTN e pela aplicação do art. 58, do ADCT, julgada procedente. Verifica-se, assim, a ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.321186-1, no que se refere à revisão pelos índices da OTN/ORTN e pela aplicação do art. 58, do ADCT, haja vista que ambas as lides possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A rigor, o processo que tramitou no Juizado Especial Federal deveria ter sido extinto. Contudo, o autor já recebeu o valor referente à condenação proferida naquela demanda. Dessa forma, e considerando que somente o pedido referente à aplicação do critério previsto na Súmula 260, do extinto TFR, não foi repetido no processo n.º 2004.61.84.321186-1, apenas o valor correspondente a esse pedido é devido neste feito. Sendo assim, e tendo em vista que o autor já levantou o depósito efetuado nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo o montante devido ao autor, no que se refere ao pedido acima citado. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do valor a ser devolvido pela parte autora. Int.

90.0036823-5 - NAIR FERREIRA CUNHA X JOAO SALVADOR DE SOUZA X SIRLEI DE SOUZA BOTTARO X APARECIDO JORGE DUARTE X JOAO BATISTA SANTANA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao r. despacho de fl. 145. Verifico que não consta nos autos certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, oficie-se à 6ª Vara Federal Cível solicitando o encaminhamento a este Juízo do Agravo de Instrumento nº 93.03.099847-2, posto que o mesmo foi remetido àquela Vara. Outrossim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução para que seja trasladada a estes autos a petição inicial, haja vista a condenação do INSS em 10% do valor dado à causa. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - providencie a juntada aos autos de procuração original referente ao autor JOÃO SALVADOR DE SOUZA, posto que aquela acostada à fl. 07 é uma cópia simples. 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e Intime-se.

90.0039434-1 - ALZEMIRA LAUREANO RIBEIRO X ANGELINA CROTI MIRANDA X ANTONIO ARMANDO FIGUEIRA X DECIO PEREIRA DE CAMARGO FILHO X MARIA CARMEN RODRIGUES PELLE X KAISSAR BACHIR MUBAIETE X MARTHA GALLI X MARTINHO ANTONIO PAES FILHO X ROSEMARIE COLO TELLES X OSVALDO DELLAPASI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 437/438, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando as providências necessárias ao estorno determinado às fls. 376 e 399. Por fim, considerando tratar-se de saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0096601-0 - RAUL AVANCINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 200/211 e os termos da decisão de fls. 195, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

91.0675611-5 - MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA X LUIZA GARCIA LUCARELLI X CARLA REGINA DE OLIVEIRA X PAOLA VANIN FONSECA X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X YOLANDA MELLON PASCUOTTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 281/284: Não obstante a decisão de fls. 273, tendo em vista as diligências efetuadas pelo patrono da parte autora, defiro o requerido. Sendo assim, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os endereços dos autores MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA e LUIZA GARCIA LUCARELLI ou de eventuais dependentes. Fls. 311: Noticiado o falecimento da autora CAMILA TERESA POMPEU DE OLIVEIRA, representada por sua tutora, Carla Regina de Oliveira, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores da autora acima referida, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Fls. 309: Aguarde-se o pagamento para as autoras citadas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

92.0032963-2 - YARA ASPRINO X LUZIA ANTONIO DA SILVA BOIADORO X MAGDA BAIADORI X MARLY APAERECIDA BAIADORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 114/128: Ante os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos nºs 2004.61.84.276606-1 e 2004.61.84.276623-1. Fls. 108/112: Não há que se falar em encaminhamento dos autos à contadoria para atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor é aquele fixado na r. sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução. Noticiado o falecimento das autoras LUZIA ANTONIA DA SILVA BOIADORO e MARLY APPARECIDA BAIADORI, suspendo o curso da ação em relação a elas, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 130/155: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores das autoras acima mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0040603-3 - BUONOPANE OLIMPIO X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X ROSEMEIRE RIBEIRO AMORIM X ELIO AMORIM BATISTA JUNIOR X CASSIA APARECIDA RIBEIRO AMORIM X PAULO ROGERIO RIBEIRO AMORIM X VERA MARIA RIBEIRO AMORIM X MARIA GOMES DA SILVA X GERMANO LUIZ PEREIRA X JOSE AVENTINO PINHEIRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP109862B - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 265/266 e as informações de fls. 268/269, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Outrossim, à vista da certidão de fl. 267, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 260. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, a cota do crédito pertencente à sucessora CASSIA APARECIDA RIBEIRO AMORIM não será requisitada. Int.

92.0077242-0 - EDITH BASTOS X LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA X REINALDO DE NANI X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SILVERIO GALLO FERNANDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a parte autora a habilitação pretendida, referente ao autor falecido, Sr. SILVÉRIO GALLO FERNANDES, trazendo aos autos a devida certidão de óbito, a qual, não obstante mencionada à fl. 293, não acompanhou a petição de fls. 293/297. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar CLAUDIO DE CARVALHO como representante legal de sua mãe, Sra. Olga Batista de Alvarenga de Carvalho, sucessora do autor

falecido, Sr. Sebastião Martins de Carvalho. Outrossim, ante a informação de fls. 298/300, oficie-se a 8ª Vara Cível Federal, solicitando o desarquivamento e após, o envio à este Juízo, dos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.035281-0, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra José Pimentel Junior e outros. Cumpra-se e intime-se.

93.0017994-2 - BENIAMINO CORONA(SP041217B - HUMBERTO FIGUEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende dos documentos de fls. 257/261, o benefício da parte autora foi revisto, havendo, inclusive, o pagamento administrativo das diferenças geradas por tal revisão. Verifico, outrossim, que o patrono do autor já teve ciência de tais documentos, consoante certidão de fls. 262. Sendo assim, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0032598-1 - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUSA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA DA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GAURDIA X SILVIO MONFRE X THEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/400: Pelas razões já consignadas nas decisões de fls. 374 e 393, indefiro o requerido. Outrossim, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício n.º 70/09, expeça-se novo ofício à 1ª Vara Previdenciária, reiterando os termos do despacho de fls. 393. Int. e cumpra-se.

96.0011211-8 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X DARWIN NIGRO X HORACIO RIBEIRO SOARES NETO X ISMAEL DINIZ CAMARGO X JOEL ALVES X JOSE EMIDIO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor Jose Emidio da Silva, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 296/303: Regularize a patrona o requerimento de habilitação formulado, apresentando cópia do CPF de Aparecida de Carvalho Silva, sucessora do co-autor acima citado. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, considerando os termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando o óbito do co-autor Jose Emidio da Silva, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio do depósito referente ao mesmo. Cumpra-se e intime-se.

97.0019415-9 - LEONARDO MARIA DE SOUZA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao despacho de fl. 158. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, para que comprove a regularidade de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. int.

98.0022274-0 - CATHARINA DO ROZARIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 196/201, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

1999.61.00.039538-6 - JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JOAO DIAS DE ARAUJO X LEO SCATOLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 153/161: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria

representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido às fls. 153/161, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra a parte o determinado no item 4, do despacho de fls. 145.Int.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030847-6 - DEUNYSSE BIZELLI TEIXEIRA X DIRCE GOMES ORLANDO X DIVA SARAIVA PEREIRA DE LIMA X DOLORES PHILOMENA PEREIRA X DORACI APARECIDA RODRIGUES REQUENA X DOROTY APARECIDA TIOSSI PAULETTI X EDNA DE LOURDES RAMUNCOLLI X ELEONORA PEREIRA DE LIMA X ELVIRA ANGELA GUEDES X ELVIRA BONIFACIO ANSELMO X ELVIRA BORELI GUAGLIANONI X ELVIRA DE LILLO ANTONIO X EMILIA DA COSTA MANOEL X ERCILIA ALVES FERREIRA X ETEL VINA ALICE BASTAZINI MOURA X EUGENIA RODRIGUES ALVES X FRANCISCA BARBOSA MORCELLI X FRANCISCA MOLINA PENHABEL X GENNY TESTA DE SOUZA X GERALDA GONCALVES DE SOUZA X HELENA GUERREIRO CERETTI X IDA BONIFACIO FERREIRA X IDA PAIVA DA SILVA X IRACY JOANA CONEGLIAN X IRENE DE SOUZA ROBCHI X ISABEL MACHADO DE SOUZA X IZOLINA BARBOSA MILOCHI X JAIME RIZZOLI X JOANA FANELI MAURICIO X JOSEPHA VILLANOVA TORRES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

...Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.00.011714-6 - JOSE DE SOUZA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL
A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA-Ferrovia Paulista S/A, visando o cômputo, no cálculo de complemento de aposentadoria, dos valores correspondentes à média dos últimos 12 (doze) meses do adicional noturno e horas extras, a partir de 15/12/1993. Foram proferidos sentença e acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência à ação, tendo transitado em julgado. À fl. 799, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF. Todavia, considerando que a concessão da aposentadoria do autor, objeto de discussão dos presentes autos, ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.018074-9 - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDITA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDSON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LEIDECLER DA SILVA ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X JOSE FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021709-4 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO) X SEBASTIAO PIRES DE BARROS X JUVENIL FLOLRIANO ROSA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

(...) Verifico, pela petição inicial e pelo documentado nos autos, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não figura nos pólos ativo/passivo da ação e, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento dos benefícios das autoras, objeto da presente ação, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada, uma vez que matéria tratada nos autos diz respeito a complementação de proventos de aposentadoria de servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora da FEPASA. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Processo apenso que deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos: 2007.61.00.021706-9 (Ação Ordinária). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636727-5 - DAMARES DE SOUZA COSTA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0760079-8 - LUIZ NUNES FILHO X JOANA DO AMARAL VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0976171-3 - NELSON PRETO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0025330-0 - OSIEL CLEMENTE MACHADO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0014750-6 - SIRLENE VALENTE BALADI OFFA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0044803-4 - DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO X JOSE ODIVALDO CHITOLINA X ADILSON APARECIDO CHITOLINA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0693316-5 - MANOEL VITAL DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0712201-2 - MARLI HENRIETE GONCALVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0003047-5 - JOAO GERALDO GIRALDES ZOCCHIO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004758-4 - ANTONIO MARCELINO SILVEIRA CHAPINOTTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003432-6 - JACY MENDONCA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000827-7 - VITAL VALERIANO DOS SANTOS FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001249-9 - ROBERTO TEODORO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001389-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002196-8 - ALCIDES FERNANDES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002844-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003493-8 - JOAO RODRIGUES NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004469-5 - SEBASTIAO CAMARGO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004740-4 - APARECIDO CECOLIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007503-5 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008150-3 - RAMIRO IBARO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010994-0 - ARI PINTO DE MORAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011421-1 - JOSE CARLOS MENDES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012290-6 - ANTONIO PITONDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013768-5 - FRANCISCO DE SOUZA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015737-4 - ANESIO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0010233-6 - ANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0007001-5 - JOSE DIAS DE JESUS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752824-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora EDITE SOUZA VEIGA, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Fls. 423/447: Regularize a parte autora o requerimento de habilitação formulado, apresentando cópias do CPF de Maria de Fatima Souza Veiga e da certidão de óbito de Edgar Teixeira Veiga, para verificação da sucessão hereditária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

00.0903218-5 - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 435/448: Regularize o patrono da parte autora o requerimento de habilitação formulado, de acordo com o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, apresentando cópias da certidão de óbito da co-autora EDDA ANDRIGHETTI FESTA e dos documentos pessoais de todos os sucessores (RG e CPF), bem como procurações outorgadas por estes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0945607-4 - JUVENAL DOS SANTOS COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

89.0011238-4 - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEAO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONISIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 557/571, a certidão de ciência de fls. 583 e as informações de fls. 599/607, intime-se o patrono da parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes de levantamentos referentes aos autores indicados na mencionada informação, uma vez que os comprovantes relativos aos demais autores constantes do depósito de fls. 557/571 já foram acostados aos autos. À vista da certidão de fl. 598, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 526/527. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos co-autores DAVID ALVES MACHADO, DIONÍSIO RIBEIRO e EUCRÉCIA ANTUNES DE MORAES. Fls. 580: Por ora, aguarde-se a regularização das pendências relativas aos autores acima citados. Int.

89.0012305-0 - ELIANA RUBENS TAFNER X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 242/244 e 246/248: Sem nenhuma pertinência as alegações da parte autora, uma vez que os cálculos a serem requisitados serão aqueles já fixados nos Embargos à Execução, e portanto, não há que se falar em atualização com juros de mora sobre o valor que ainda será requisitado, nem tão pouco, sobre os valores já levantados, cuja incidência, é tão somente de correção monetária. Outrossim, improcede o requerimento de nova citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos, e o montante referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, também serão requisitados por este Juízo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 232/233. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

90.0007994-2 - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Não obstante o consignado na decisão de fl. 468, considerando o teor da petição de fls. 471/474, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou ante as razões já expendidas na decisão supra mencionada, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação ao autor CARLOS MARUM ALONSO. Int.

91.0000523-1 - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 344, verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 344, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0002141-5 - DINAMERICA SOUSA LUNA X JACOMINA DA ROCHA X IZABEL MOREIRA CARDIA X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA MARTINS CANELHAS X JOSE NELSON CORTI X MARIA PISTORE X JACINTHO GESSI X WALDEMAR DA ROCHA X MARLENE FERREIRA BENEDITO X CLEMENCIA MARIA DE JESUS X HELIO GARDIA X CICERA MARIA DOS SANTOS X JOSE PONTES X JOAO MORA MORENO X

HELIO PIMENTEL X JOAO FELICIANO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 497/498: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. Silente, e ante as razões expendidas no terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 465, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor JOÃO MORA MORENO. Int.

91.0003258-1 - FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES X MOIZES GOMES DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 241/243 e as informações de fls. 245/247, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Outrossim, à vista da certidão de fl. 244, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 235. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor falecido FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES. Int.

91.0687296-4 - MYRTE ALBERTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 149: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0723108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 331: Quanto ao co-autor MESSIAS JOSE BARBOSA, nada a decidir, uma vez que o requerimento de sobrestamento do feito já foi apreciado e indeferido às fls. 326. Outrossim, no tocante ao co-autor falecido LEODORO ARRUDA JUNIOR, cumpra a patrona o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 326, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse dos demais sucessores do mencionado autor, apenas a cota pertencente a Roberto Arruda será requisitada. Int.

92.0084180-5 - FATMA ROSA ELDA FILIPPI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088588-8) UILTER TESSER X VIRGOLINO DE CARVALHO X HILARIO CAVINATI X ENIO GALAFASSI X NATALINO JACOMINI X LINO EZELINO CARNIEL X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X JOSE SANCHES MARTIN X ERNESTO CARNIEL X PEDRO DEL COLE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0036396-4 - JOSE TRINQUINATO X JOSE GARCIA FILHO X APARECIDA MARTINEZ VONS-TEIM X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE MARTINS X JERONIMO PEDRO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIO SANTIAGO X JOSE MOMBELLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo 05 (cinco) dias. Int.

96.0007993-5 - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 230: Tendo em vista os documentos de fls. 232, 234 e 235, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

97.0042748-0 - ANA LUCIA GANDOLPHO DE MOURA X RENATO GANDOLPHO DE MOURA X ALEXANDRE GANDOLPHO DE MOURA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 381/382: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foram juntados aos autos os comprovantes de levantamentos referentes todos os autores.Assim, ante a certidão de fl. 383, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 368, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042222-5 - NEUZA BIZZARRI MOREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA X IVANI PRESSI MOREIRA X ARMANDO GURGEL X CAETANO AMORELLI JUNIOR X LUIZA MARIA PEDREIRA LIMA FERREIRA X RUBENS PEDREIRA LIMA X IRENA KORSAKOFF X ELIZABEL DE MORAIS BERNARDES X OTAVIO CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES NETO X ESTHER DE FATIMA BERNARDES DESTRO X CELSO DESTRO X MARIA APARECIDA BERNARDES PAULA X ANNA MARIA CIPRIANO CRUZ X SONIA IZABEL BUSICO X WALTER BUSICO X SUZANA CRUZ X SUELY SAVI X SELMA CRUZ MARQUES X ELAINE APARECIDA CRUZ OLIVEIRA X DOUGLAS CRUZ X NELSON MAURANO X THEODORO CUNHA X WALTER DE LUCCA(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0037967-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0654832-6 - JOSE ANTONIO DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0032167-0 - THEREZINHA PILL PEREIRA LABATE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0038822-7 - LUIZ COSENTINO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0006187-8 - ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.034928-5 - BENEDICTA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 137: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002623-0 - PEDRO BARREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004119-3 - SERGIO CASONATTO X JAIME BENTO DA SILVA X JORGE DE CARVALHO CORDEIRO X APARECIDO CAMPANHOLA X ALCIDES SAMPAIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002935-5 - LINEU MARTINS DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003770-4 - ANA ROSA MIUDA FAUSTINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003863-0 - SERGIO GOMES LEAL(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.004148-3 - CASSIA CAROLINDA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000535-5 - GERALDO HUMBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001730-8 - BENIGNO LIMA X ALCIDES GALDINO X ANTONIO ALVES MOREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001770-9 - JOAO SOBRINHO SAMPAIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002446-5 - DSIDNEI CANAVESI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003158-5 - FRANCISCO RUJI NAKAHARA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003843-9 - ALCIDES BERTOLETTI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004647-3 - ADHEMAR NUNES DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006631-9 - PEDRO NOVAK(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006981-3 - ANTONIO ROGATTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007265-4 - OLGA FRANCISCO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007677-5 - ANTONIO FOGAGNOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009119-3 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009964-7 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010219-1 - VANDERLEI ROBERTO BATTAGLIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011024-2 - MIGUEL MATEUS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012597-0 - SEIJI KUWABARA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013945-1 - REINALDO PAGOTTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 145: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000113-5 - ARLINDO PAIS DE CAMARGO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 216: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000331-4 - MARIE ELISE TOZZI CAPARROZ(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021564-3 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0744100-2 - RENATO GIRAUDON X ROBERTO LEAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X MILTON BERTOLAZO X OTAVIANO DE OLIVEIRA SEABRA X FLAVIO DE SOUZA CAMPOS X MATHEUS VICENTE LAMBERTI X ARMANDO TAVARES X MARIA DA PAZ GOMES BANDEIRA X BENEDITO SEBASTIAO CHIARETTO X SEBASTIAO LUIZ CHIARETTO X BENEDITO SEBASTIAO CHIARETTO X ZILDA MARIA CHIARETTO BORDON X MARIO CARMIGNATO X MARIA URSULINA GIACOMELLI X MARIA LUIZA DE CASTRO GIACOMELLI X JOAO ROBERTO DE CASTRO GIACOMELLI X FRANCISCO LAZARO MAYESE X MANOEL AMERICANO DIAS JUNIOR X ERNESTO HERMANN SIMON X ROBERTO CARROZZA X ARMINDO AUGUSTO VILACA X LELIA MARIA PORTO DE TOLEDO X MARIA LAVERDE LAPORTA X ARACY ALVES DE FREITAS X RICARDO BUSSAMRA BELLINGHINI(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0030564-6 - ALICIO MODESTO X ANTONIO VENANCIO X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X FRANCISCO FERREIRA QUENTAL X HELIO FERNANDES BITTENCOURT X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X DALILA MATIAS X JOSE JACYNTHO CITOLIN X JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSE MENOSSI X MANOEL MUNIZ PACHECO X OPHELIA APPARECIDA FAZZOLI X TICHEKO HIGASHI

LOPES X TUTOMU UEHARA X WALDEMAR TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação aos co-autores José Maria de Almeida Ribeiro, José Menossi, Manoel Muniz Pacheco, Ticheko Higashi Lopes, Isauro Celestino de Oliveira, Helio Fernandes Bittencourt e Antonio Venâncio. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos co-autores ALÍCIO MODESTO, ANTONIA ROSÁRIA DE FARIA DE MIRANDA, FRANCISCO FERREIRA QUENTAL, DALILA MATIAS, JOSÉ JACYNTHO CITOLIN, OPHELIA APPARECIDA FAZZOLI, TUTOMU UEHARA e WALDEMAR TEIXEIRA, tendo em vista que o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0015291-7 - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.0010235-6 - MARCELO MARCONDES DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.0020626-7 - AMAZILIS BARBOSA CARVALHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA MORAES DE CARVALHO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0051349-8 - MARIA RODRIGUES DA SILVA RIOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

96.0003112-6 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004242-2 - VIVALDO PIRES DE CAMPOS X ALUIZIO MARTINS X DIRCEU TOLEDO X DOMINGOS BENEDITO DE SOUZA X JOAO EUGENIO DE PAULA X JORGE JUSTINO DA SILVA X JOSE SALVADOR RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X PEDRO STREITENBERGER X RUBENS RAMOS DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002279-8 - LUIS CARLOS PERICOLA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002533-0 - ARVIDO SHOJI ABE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002857-4 - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003547-5 - JOSE DA LUZ(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008026-2 - MARIA ODETE MENDONCA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008872-8 - IVONE SATYRO MARTINS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013558-5 - MANUELA SANCHEZ GONZALEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.004286-1 - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758418-0 - SANDRA REGINA GALVAO GARCIA X ANA LUCIA GALVAO PAIVA X MARCIA CRISTINA GALVAO LIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 271/272 (e fls. 262/265 e 267/269): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos SANDRA REGINA GALVAO GARCIA, ANA LUCIA GALVAO PAIVA e MARCIA CRISTINA GALVAO LIRA, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA, considerando-se a conta de fls. 240/255, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Após, oficie-se ao IMESC, para cientificá-lo do crédito homologado em seu favor (fls. 155 e 242), concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito, indicando, se o caso, o beneficiário (com

respectivo n.º CPF/CNPJ) de eventual requisição.Int.

89.0028178-0 - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 334/336: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS (sucessora de José dos Santos Filho - cf. hab. fls. 258), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURO MOREIRA FILHO, considerando-se a conta de fls. 269/315 (resumo às fls. 266), conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Fls. 337/339: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.5. Nada sendo requerido pelos co-autores João Claro de Oliveira e Jorge Joaquim, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

89.0042189-1 - ANTONIO BEGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 129/131: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 114/119, elaborada em conformidade com o v. acórdão proferido nos embargos à execução (traslado às fls. 85/112) e acolhida às fls. 1272. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

90.0009506-9 - JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM BRITO DE MACEDO X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE ARMANDO DE C FIGUEIREDO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE MENOSSI X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X LUIZ ZENI X MASAFUSA SAKASHITA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Informação retro e da manifestação do autor de fls. 251/253, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados nos Termos de Prevenção de fls. 164 e 178.2. Fls. 190/193 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento de JOAQUIM BRITO DE MACEDO e JORGE PEREIRA MARQUES, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado HUMBERTO CARDOSO FILHO, considerando-se a conta de fls. 113/133, conforme acórdão proferida nos embargos à execução, transitado em julgado (traslado às fls. 179/187).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Fls. 257/264: Ciência à parte autora. Int.

90.0042146-2 - TOSCA IMPARATO DEL NERO X SEMIRAMIS PAVATTI ALQUEJA X ANA LACAVA COSTA X JOSE BIAGIOTTE X THEREZA SCIGLIANO CACERES X MARIA APARECIDA GUELFY X FIDALMA MAFALDA ESTIVALLI FINETO X ANTONIA YOLANDA ESTIVALLI MARANGON X JOSE SALVADOR ESTIVALLI X DALILA CIPOLLA DE MEDEIROS X LIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EFIGENIA MARQUES DOS SANTOS X MARIA PITTER SILVEIRA X MANFREDO TAMBERG X EUNICE DE CAMARGO SILVA X VASILE TRANDAFILOV X SANTO ANHOLETO X BENEDITA TIAGO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da informação retro, não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 96.0037256-0 e 00.0749534-0.1.1. Ao SEDI, para anotação correta do primeiro assunto da presente ação: gratificação natalina a partir da CF/88 (art. 201, VI), e para exclusão do assunto Reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR.2. Cumpra-se integralmente os itens 4 a 5 do despacho de fls. 429, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme determinado.3. Uma vez afastada a possibilidade de prevenção em face do co-autor JOSE BIAGIOTTE, expeça-se também RPV(s) para o pagamento do citado co-autor bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 357/373, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0097173-1 - GERALDO PIOVESANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 159/161: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 138/146, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0661852-9 - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 313/317: Diante da manifestação da parte autora, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 312, para que sejam expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor somente para pagamento dos créditos dos co-autores JOAO SOLDNER, JULIA CARDILLI STEINLE (sucessora de Augusto Steinle - cf. hab. fls. 247), ANTENOR PEDRO DE CARVALHO e DOLORES CAMPOS NAVARRO (sucessora de Bernardo Mendes Victorio - cf. hab. fls. 229), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 259/284, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para requerer que de direito favor dos demais co-autores. Int. ,

91.0695958-0 - YOLANDA MELLON PASCUOTTE X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE NATAL BELON X ANTONIO MOACIR BELLON X LUZIA MARTA BELON X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X JOSE DEL CISTIA X JOSE MANGILI X LUIZA NASCIMENTO X GUIOMAR GIBERTONI X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X AUGUSTA BATISTELI PINTO X TEREZINHA RUFINO GOMES X EPAMINONDAS NOVAES X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X ANTONIO NEWTON CORSI X LAZARO APARECIDO CORSE X IVAN JOSE CORSI X SUELI TEREZA CORSI WADA X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X PAULO ROGERIO CORSE X PRISCILA MARIA CORSE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 430/437: Prejudicado o pedido de RPV em favor de Maria Rita Serafim Corse, uma vez que a mesma foi excluída do pólo ativo, conforme despacho de fls. 364.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(s) sucessores do co-autor Hilário Corse - CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI, ANTONIO NEWTON CORSI, LAZARO APARECIDO CORSE, IVAN JOSE CORSI, SUELI TEREZA CORSI WADA, MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA, PAULO ROGERIO CORSE e PRISCILA MARIA CORSE (conforme habilitação de fls. 248 e 364) -, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogada ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 309/340, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

92.0045972-2 - ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA X AGENOR LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVEIRA X ANTONIO JOAO LEITE X ANGELO IZIDORIO BOARO X ANTONIO SCANDOLA X ARMANDO MARTELLI X ANNITA BITTENCOURT ALVES DE LUZIA X ANTONIO VIANA X FRANCISCO CEZARIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 342/355:1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.00.006616-0.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVEIRA (sucessora de Américo Silveira, conf. hab. de fls. 305) e ANTONIO SCANDOLA, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogada ROSANGELA GALDINO FRERES, considerando-se a conta de fls. 181/193, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

92.0056545-0 - SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 157/158 e 163: Tendo em vista que as novas patronas da causa (fls. 126/127) foram constituídas na fase final da execução do julgado e que os honorários de sucumbência foram fixados em razão do trabalho desenvolvido na fase de conhecimento, defiro o pedido de requisição dos mencionados honorários integralmente à advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO.2. Nada sendo requerido no prazo legal, cumpra-se o despacho de fls.

153, no que se refere à determinação de expedição de RPV em favor da autora SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA (sucessora de Ruy Pinto Fonseca - cf. habilitação de fls. 128), bem como expeça-se RPV para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, considerando-se a conta de fls. 140/142, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

93.0031896-9 - PEDRO CORREA(SP118997 - ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 187 e Informação retro: Cumpra-se o despacho de fls. 180, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 153/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

1999.03.99.016678-2 - HAMILTON SUSSICI X HILTON SUSSICI X ANTONIO OLIVEIRA BRITO X CAROLINA DEL BUONO BERTAZZI X CONCEICAO BUENO DOS SANTOS X ELTAIR ROSSI CORREA X MALDE ROSSI PESSANHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 326/329: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) CONCEICAO BUENO DOS SANTOS (sucessora de Durvalino Franco dos Santos - cf. hab. fls. 192), considerando-se a conta de fls. 158/164, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., com as correções apontadas no despacho de fls. 272.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Nada sendo requerido pelo co-autor ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO, aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório em Secretaria. Int.

1999.03.99.097131-9 - JOSE ADELMO MORAIS SENA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 198: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA, considerando-se a conta de fls. 167/169, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.03.99.036045-5 - MARSIL MASSAN GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 175/177: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 158/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.03.99.057065-6 - IZIDORIA REGO LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista que os valores para pagamento não mais se encontram acima do limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, desnecessária a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 162/176, acolhida pelo despacho de fl. 185 diante da concordância das partes às fls. 181/182 e 183/184, no valor total de R\$ 23.962,66 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada para junho de 2007.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.003147-3 - PEDRO TOPAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 135/138, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 121/130, no valor de R\$ 3.418,33 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ivanir Cortona, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2002.03.99.005656-4 - MARIA VICENCIA DOS SANTOS PAULA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução (certidão de fl. 161), o INSS alegou erro de cálculo às fls. 178/183, motivando a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferir a conta do autor apresentada às fls. 151/153, no valor total de R\$ 20.602,86 (sendo R\$ 18.729,87 a título de principal e 1.872,99 a título de honorários de sucumbência), atualizada para maio de 2003. 2. A nova conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 187/192 apurou para a mesma data do autor, maio de 2003, o valor total de R\$ 1.515,50, e para julho de 2008, R\$ 2.540,27. 3. Observo que a conta apresentada pela Contadoria Judicial apura valores devidos apenas a título de principal, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada no julgado. 4. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, ambas manifestaram concordância às fls. 194 - verso e 196. 5. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado em R\$ 2.540,27 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e centavos), conforme cálculo de fls. 187/192, atualizado para julho de 2008. 6. Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s) e, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos a autora, considerando-se a conta acolhida no item 5(cinco) do presente despacho. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2002.03.99.035492-7 - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 159/160 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, considerando-se a conta de fls. 146/153, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.004064-1 - JOEL MARCOS DE LIMA X JOSE CARLOS CILOTTI X LUIZ APARECIDO CATIN X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X NADYR GRITTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 290/305:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança

afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de JOEL MARCOS DE LIMA, LUIZ APARECIDO CATIN, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS e NADYR GRITTI, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado WLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 179/277, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.005045-2 - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIÃO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O co-autor JARDES ADRIÃO apresentou conta para execução do julgado às fls. 154/157 e 171/190, no valor total de R\$ 6.601,73, para maio de 2006. 2. Após a regular citação do réu, com decurso de prazo para oposição de embargos certificado às fls. 265, em razão da notícia do óbito do citado co-autor, ocorrido em 17/11/2005 (fl. 291), os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 382) para elaboração de nova conta, com a exclusão das diferenças vencidas após a data do óbito. 3. Às fls. 394/396 o Contador Judicial apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 6.277,97, atualizado para a mesma data do cálculo do autor, maio de 2006. 4. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, ambas manifestaram concordância às fls. 424 e 425vº. 5. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução movida pelo co-autor JARDES ADRIÃO (sucedido por IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIÃO - cf. habilitação de fls. 364), que passa a ser fixado em R\$ 6.277,97, (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo de fls. 394/396, atualizado para maio de 2006. 6. Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es) IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIÃO (sucessora de Jardes Adrião - cf. hab. fls. 364), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s) e, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos a citada co-autora, considerando-se a conta acolhida no item 5 (cinco) do presente despacho. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 9. Fls. 405/421: Ciência às partes. Int.

2003.61.83.009725-0 - MARIA MANCINI PALACIO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 160 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 132/138, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2003.61.83.011750-9 - MARIA DALVA AMORIM AMARAL (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução (certidão de fl. 97), o INSS alegou erro de cálculo às fls. 104/114, motivando a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferir a conta do autor apresentada às fls. 77/85, no valor total de R\$ 10.875,29 (sendo R\$ 9.886,62 a título de principal e 988,66 a título de honorários de sucumbência), atualizada para maio de 2005. 2. A nova conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 120/133 apurou para a mesma data do autor, maio de 2005, o valor total de R\$ 9.428,95, e para julho de 2008, R\$ 19.200,26. 3. Observo que a conta apresentada pela Contadoria Judicial apura valores devidos apenas a título de principal, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada no julgado e, no cálculo atualizado para julho de 2008, apura diferenças mensais da revisão até outubro/2007. 4. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, ambas manifestaram concordância às fls. 135 e 138/139, com a ressalva da parte autora quanto ao pedido de

homologação do valor apurado para julho de 2008. 5. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado em R\$ 9.428,95 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 120/133, atualizado para maio de 2005, visto que as diferenças vencidas após maio de 2005 não integraram o pedido inicial da ação de execução (o cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.). 6. Com relação a possível existência de diferenças ainda devidas entre junho/2005 e novembro/2007, consoante alegação da autora às fls. 117/118 e Informação da Contadoria de fls. 120, determino que a Secretaria promova a intimação eletrônica da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove nos autos o integral cumprimento da obrigação de fazer, procedendo, se o caso, o pagamento administrativo de eventuais diferenças ainda devidas. 7. Fls. 138/141: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos a autora, considerando-se a conta acolhida no item 5(cinco) do presente despacho. 8. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 9. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.012246-3 - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 293/295, expedindo-se os RPVs dos co-autores RUBEM MARCOS REGLY, CLEMENTINA MURARI PIRES, HERMEN BARBOZA DA SILVA e MARIA CECÍLIA FERNANDES com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono.2. Em ralação ao co-autor OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO, cumpra-se o despacho de fls. 265/266, expedindo-se RPV sem destaque dos honorários contratuais, posto que expressamente excluído da decisão de fls. 293/295.3. Proceda-se, também, a requisição dos honorários de sucumbência em favor do advogado ANIS SLEIMAN.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.013648-6 - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do CPF do advogado ALMIR ROBERTO CICOTE, junto ao Cadastro da Receita Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALMIR ROBERTO CICOTE, considerando-se a conta de fls. 81/85, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2004.61.83.000358-2 - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 108/115: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA CRISTINA FERNANDES, considerando-se a conta de fls. 89/102, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

Expediente N° 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743585-1 - TARCISO DE SOUZA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, em vista dos termos da petição inicial de fls. 02/14, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos seguintes autores no pólo ativo da demanda: Tarciso de Souza, Benigno Arantes, Alexandre Galvão Castro, José Gonçalves e Maria Terezinha de Moraes.2. Fls. 275/282:2.1. Defiro o prazo complementar para regularização da situação do autor José Gonçalves, conforme requerido.2.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido aos autores Tarciso de Souza e Benigno Arantes e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Roberto Reis de Castro, considerando-se a conta de fls. 235/263, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

90.0042909-9 - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ SANTOS RODRIGUES X LUIZA DEL BARCO SILVA X LUZINETH CORREIA SILVA X MAGDALENA SPERANDIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X MANOEL DE LUCCA X MARIA ANCIAES X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 330/336: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 346 (e fls. 312/314, 316/317 e 319/321: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a MAGDALENA SPERANDIA e MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, considerando-se a conta de fls. 283/288, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0697424-4 - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 1999.03.99.115378-3, 95.0038449-3 e 92.0046004-6. 2. Fls. 297/343 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MARCO ANTONIO FONSECA, MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA e MARILENA FONSECA BERNARDO (sucessores de Antonio Conceição Fonseca - cf. hab. fls. 284), JANICE MELLO LOPES DE SOUZA (sucessora de Antonio Lopes de Souza - cf. hab. fls. 181), ANTONIO MARMO RODRIGUES, BENEDITO DA SILVA e ALCINDO RIBEIRO DA SILVA, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls. 186/215, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze), conforme requerido às fls. 198, para apresentação de cópias das peças dos processos n.ºs 92.0073087-6 e 92.0012481-0.Int.

93.0003105-8 - JOSE ELIAS DA COSTA(SPI97018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 124: Proceda a Secretaria as alterações necessárias no ofício requisitório n.º 2008.0000796, para constar a advogado(a) SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES como beneficiária dos honorários de sucumbência.2. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos RPVs 2008.0000795 e 2008.0000796 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

93.0016429-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SARACHINI X ILLIDA PARRELLA MATHIAS X NESTOR TOLOTTO X ARNALDO D ALO X ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTANAS RUDYS X OSVALDO SPOSITO X CATHARINA BRANCACIA CAVELAGNA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 356/367: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento de ILLIDA PARRELLA MATHIAS (sucessora de Antonio Mathias, cf. hab. fls. 273), NESTOR TOLOTTO, ANTONIO PEDRO DA SILVA, CATHARINA BRANCACIA CAVELAGNA (sucessora de Arlindo Cvelagna, cf. hab. fls. 273) e ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se para os primeiros quatro co-autores supracitados a conta de fls. 241/245, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., e para o último (ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO), a conta de fls. 331/341, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em favor de ARNALDO D ALO e ANTANAS RUDYS.Int.

93.0016515-1 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA PINTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 106/107 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADELINO ROSANI FILHO, considerando-se a conta de fls. 95/100, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

94.0009097-8 - GIACOMO CAMPIONI X MARIA HELENE CAMPIONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 129/139:1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) MARIA HELENE CAMPIONI (sucessora de Giacomo Campioni - cf. hab. fls. 127) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência a ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 92/99, conforme acórdão proferido nos embargos à execução, transitado em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2000.61.83.001910-9 - CACILDA MARIA DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 148/150, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 135/145, no valor de R\$ 25.358,59 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2008.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do benefício do(a) autor(a) e do CPF da advogada ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA, junto ao Cadastro da Receita Federal.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste corretamente o primeiro assunto da presente ação: 2016 - Pensão por morte (art. 74/9) - Benefícios em especie/concessão/conversão/restabelecimento - Previdenciário.4. Nada sendo requerido, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA, considerando-se a conta supracitada.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2000.61.83.002730-1 - JOAO GARCIA MAESO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 146/149: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 121/137, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.005612-3 - EDMUR DE MATTOS X ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO CHIEREGATTO X CARLOS GUARIZO X IOLANDA DIAFERIA X IRINEU CALIMAN X GESSY PAVANI POLITO X LUIZ PAVANI X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 658 Apresente a co-autora MARIA MAGALY MORETON, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentenças e acórdão eventualmente proferidos no(s) processo(s) indicado(s) no Termo de fls. 658, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fls. 660: Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão do benefício dos co-autores ANTONIO CARLOS BERALDO e IRINEU CALIMAN. 3. Fls. 661/662: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) GESSY PAVANI POLITO (sucessora de José Plito, cf. habilitação de fls. 656), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 209/485, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser

comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Fls. 664/666: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int.

2003.61.83.004677-1 - EDELZIO JOSE DE SANTANA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.128/130: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se a conta de fls. 108/115, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.006624-1 - JOSE CARLOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 127/132: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) APARECIDA LUZIA MENDES, considerando-se a conta de fls. 113/119, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.007281-2 - ANTONIO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 130/132 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 107/121, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.008793-1 - TISUKO NONAKA UMEHARA(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Consulta retro: O valor indicado pela parte autora na petição de fls. 105/106 constou expressamente no mandado de citação (fls. 117), e aproxima-se do valor apurado pelo Setor de Cálculos do INSS às fls. 120, o qual lhe é inclusive superior. Deste modo, muito embora haja divergência em relação aos cálculos fornecidos pelo próprio autor, deverá a Secretaria observar aquele primeiro valor, ou seja, R\$ 23.943,13, sem prejuízo dos honorários advocatícios indicados às fls. 109, que também deverão ser objeto de ofício requisitório, na forma determinada às fls. 143.

2003.61.83.010706-1 - VALDIVINO LOURENCO RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Valdivino Lourenço Rodrigues, MARIA APARECIDA LAIA RODRIGUES (fls. 134/141).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Após, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) e do(s) do(s) CPF(s) do advogado Hertz Jacinto Costa e dos autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Hertz Jacinto Costa, considerando-se a conta de fls. 108/115, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.015902-4 - LUIZ TOBAL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 302/305: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOÃO MARQUES CUNHA, considerando-se a conta de fls. 276/285, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador

da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2004.61.83.003672-1 - JEAN CHICAN(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste corretamente o primeiro assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 218.Int.1. Fls. 187/193 e 210/211: Prejudicado em face da petição de fls. 180/184.2. Fls. 214/217: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 180/184, que acompanhou o mandado de citação para os fins do artigo 730, do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007453-2 - IVANI DA SILVA ROSA(SP089533 - LUIS ANTONIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.90/111, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

98.0033316-9 - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL TEIXEIRA - MENOR (MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA)(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.256, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2000.61.83.002252-2 - JUDITH ISABEL REMUSZKA(SP170858 - KALED KASSEM EL TURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Fls.119/249: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2001.61.83.000870-0 - EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MENOR (EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA)(SP124045 - NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.259/263.Fls.248/257: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2003.61.83.009229-0 - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.214/218: Dê-se ciência ao INSS.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.203/205, a teor da Resolução nº 558/07 do CJP da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Int.

2004.61.83.001915-2 - RAIMUNDO COSTA BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.117, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004032-3 - CARLOS ALBERTO MIRANDA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.373: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias da CTPS, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referidos documentos.Int.

2004.61.83.005627-6 - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Indústria de Chocolates Lacta S/A, para cumprimento do despacho de fls.149.Cumprida a determinação supra, oficie-se à referida empresa, conforme determinado no despacho supramencionado.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000333-1 - JOSE ENEIAS LEMOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.84/87, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004234-8 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição de fls.88/94, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do laudo pericial de fls.77/80.Int.

2005.61.83.005617-7 - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.96, bem como promova a juntada de cópia da CTPS do de cujus, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006554-3 - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Fderal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.000862-0 - LUIZ ARTHUR TEDESCHI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135: Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Por outro lado, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos técnicos de esclarecimentos.Int.

2006.61.83.001037-6 - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104: Dê-se ciência às partes.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.88/91, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001849-1 - MARCOS ANTONIO VAZ SILVA(SP236550 - DANILO TAKASAKI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.65/68, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002128-3 - ELAINE APARECIDA GARCIA DE SOUSA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.47/50, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003685-7 - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.284, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004564-0 - JUSSARA GOMES TONON X FELIPE CARLOS TONON X RAQUEL GOMES TONON - MENOR IMPUBERE (JUSSARA GOMES TONON)(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.240, manifestando-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls.233/238), no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.005458-6 - ARI ARISTEU DE RESENDE(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o laudo de fls.108/111, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Fls.102/106: Indefero o pedido de realização de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Por outro lado, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos técnicos de esclarecimentos.Int.

2006.61.83.005773-3 - MARIA EDUARDO DOS SANTOS(SP233518 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.110, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006741-6 - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.131 em relação ao processo nº 2005.63.01.166934-5.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007775-6 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono da parte autora à retirada dos carnês originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls.113/168: Dê-se ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008106-1 - JOSELITO PINTO DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu implante a aposentadoria por invalidez ao autor a contar desta decisão, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008171-1 - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91: Dê-se ciência ao INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008327-6 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.176, informando a designação de audiência para o dia 31/07/2009, às 09:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2006.61.83.008632-0 - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.1822/1826: Dê-se ciência à parte autora. Mantenho a decisão de fls.1804, por entender necessária a realização de prova pericial.Ante a manifestação do autor às fls.1827/1829 e a concordância do Sr. Perito às fls.1830, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o seu depósito em juízo.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para designação de data para a realização da perícia.Int.

2006.61.83.008639-3 - ADAUDE CAVASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.134, informando a designação de audiência para o dia 29/07/2009, às 14:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2007.61.83.001635-8 - VALDIR LOPES FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I

2007.61.83.002543-8 - IVANILDE FATIMA TOMAZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.90/94, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003362-9 - ARTUR MARTINS DE SOUZA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I

2007.61.83.003749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001679-6) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.129/133, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004234-5 - JORGE FLORENCIO DE FREITAS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.82/85, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006361-0 - SEBASTIAO OSMIR MARQUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006509-6 - LUZ ALBA ASTUDILLO DE GIUDICE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.23, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008533-2 - FRANCISCO FERNANDES BUENO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001666-1 - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004317-2 - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.008067-3 - ANTONIO BONADIO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.011208-0 - ORLANDO TAVARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49:Mantenho a decisão de fls. 46 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o salário mínimo foi reajustado em 1º de fevereiro de 2009 para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) pela Medida Provisória nº 456, de 30 de janeiro de 2009.Ademais, a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa tão-somente para que a tramitação da ação se mantivesse neste Juízo, sem levar em conta o preceituado no artigo 260, do Código de Processo Civil, e a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

2008.61.83.013311-2 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/109: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017710-7, officie-se eletronicamente ao INSS para cumprimento da r. decisão.Int.

2009.61.83.000063-3 - PAULO EDUARDO ALVES FEITOSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.001961-7 - HIDETOSHI KIKUDOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.003189-7 - REGINA CELIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 166/169, tendo em vista a decisão de fls. 152/153. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.003513-1 - ADILSON FERNANDES RODRIGUES(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.004530-6 - MARIA EDNA ALMEIDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.005282-7 - CLAUDIO MACHADO DA SILVA(SP268433 - LARISSA PIMENTEL LILLA E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.006109-9 - JOSE MUNIZ DE SOUSA(SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760058-5 - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

90.0017760-0 - GIOVANNI EMILIO CORIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

90.0039291-8 - MARIA ELZA KOCH SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

91.0001323-4 - DORIVAL JOSE FURLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

95.0004251-7 - ODIVARDO ERLISKI QUARESMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

95.0033383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010404-5) JESUINO ARTHUR BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

2002.61.83.000507-7 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.002566-0 - DARCI FURLANETTO CARFARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.002657-3 - GUSTAVO MARCO GONZALEZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.003965-8 - JOSE MARIO PINHEIRO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.004401-4 - GIOVANNI FIACCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005161-4 - PAULO PASSOS RIBEIRO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005233-3 - ELEO DE CASTRO SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005407-0 - MARIA DAS GRACAS BIGAL BARBOZA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização

diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006391-4 - WILSON PELICARIANO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006446-3 - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007039-6 - NELSON DE MOURA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007624-6 - MOISES DE SOUSA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007910-7 - VLADMIR ZANONI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007967-3 - OSMAIR LEITE DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008095-0 - ELI DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008125-4 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008202-7 - VERA MARIA GOMES DA SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009266-5 - ROBERTO PETZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010745-0 - VILAR CAETANO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010930-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011375-9 - WALDEMAR LUIZ MACHADO X ADELINO ANTONIO PEREIRA X BENEDITO ADEMIR COSTA X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE HUGO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011639-6 - JOAO GREGORIO DA ROSA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014222-0 - VELTIL DA COSTA SILVA X ADMILSON SOLDATI X ALICIO FRANCISCO DA ROCHA X ALZENIRA MARANGONI GARCIA X CRISTOVAO MARTINEZ GARCIA X ELZA HELENA VOSGRAU RODRIGUEZ X GENEZIO ANTONIO DA SILVA X JOSE FLAVIO LIMA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X MARIA LEDA DE FREITAS LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014632-7 - FILOMENA CARBONE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.015458-0 - ROSETE DO NASCIMENTO DIONISIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.015491-9 - WANDA PICCABLOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762367-4 - FRANZ GRUBER X EDWIN GEORG LEHMANN X ELZA LEHMANN X ERIC JOHANN LEHMANN X MONICA MARGUERITE LEHMANN X MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X WALDETH DE ARAUJO NASCIMENTO X NOEMIA ALBUQUERQUE SALGADO X ORLANDO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

90.0045296-1 - PEDRO DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

94.0001917-3 - MARIA LUIZA MAZALI ROMEO(RJ015470 - CARLOS ALMEIDA BRAGA E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI E SP088623 - DEBORA PIRES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

1999.61.00.011715-5 - ANTONIO COMELLI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.000900-5 - GEAZY DIAS DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.001271-5 - AIRTON AVERSA CALEGARI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.003349-4 - TIYKO MATSUZAKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.004020-6 - CARMO PEDRO DA SILVA X IRACY GOMES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.005072-8 - JOAO AUGUSTO IGNACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.000136-9 - APARECIDO HILARIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.001506-0 - ANTONIO GARCIA MUSSULINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.002855-7 - VICENTE DOS ANJOS ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.003677-3 - MARIA APPARECIDA MONACO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.003898-8 - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.000046-1 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.000825-3 - GILBERTO EMILIO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.001145-8 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.002836-7 - SONIA MARIA GALVAO MOSCAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005874-8 - ARTUR NAVES DE OLIVEIRA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007184-4 - JOAO DUARTE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007296-4 - ANTONIO BARBINO X MANOEL DE MEDEIROS X MARIA ZILDENE DIAS OLIVEIRA X ORIAS DE OLIVEIRA X ZENAIDE MORRO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008881-9 - TERESINHA LEA ELIAS DELELLIS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011574-4 - PAULO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014217-6 - FERNANDO FREITAS PEREIRA X CLAUDIONOR CASEIRO LENCIONE X DIRCEU HENRIQUE X GRACIEMA FURONI PEDRA X JOSE ANTONIO HELMEISTER X MARIA JOSE SOARES DA MOTA X MARIA LUISA CARNEIRO MONTEIRO X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014785-0 - ANA RITA DE ABREU SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.000215-2 - PERCEU GIOVANNINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.000443-4 - DORCILIO MILITAO X MARCOLINA ALBINO X OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.000852-0 - GERSON PORFIRIO DE LIMA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.004485-7 - ANTONIO CARLOS KLEMAR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.005192-8 - ELIEZER DOS SANTOS X JOSE VEREDA DA SILVA X MARIA JOSE QUIRINO RODRIGUES X VALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765308-5 - JOSE DE CASTRO FONTENELLE(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 127 - Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

00.0902213-9 - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON

JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NÉZIA NEVES DOS ANJOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel dos Anjos, conforme manifestação do INSS de fl. 903. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Verifique o Sr. distribuidor para que o pólo passivo dos Embargos à Execução 2004.61.83.003671-0 em apenso, esteja conforme as retificações realizadas nestes autos, quanto as sucessões havidas.4. Após, prossiga-se nos embargos.5. Int.

88.0036523-0 - NELLO CHIAVERINI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 467 - Concedo prazo de quinze (15) dias.2. Int.

93.0006798-2 - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

95.0039239-9 - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Primeiramente, processe-se a execução da obrigação de fazer, notificando-se a AADJ pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Oportunamente apreciarei o pedido de citação da obrigação de pagar.3. Int.

95.0060152-4 - AILTON DAS DORES ARAUJO X FLORINDO MONTICO X OSWALDO AYRES X JOAQUIM PEREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 185/186 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 141.2. Int.

2000.61.83.002457-9 - MARIO LEME(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mário Leme na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2000.61.83.003713-6 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls 347/348 e 349/350 - Ciência a parte autora.2. Após, tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

2001.61.83.001047-0 - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

2001.61.83.001996-5 - MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.83.002232-0 - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2001.61.83.004082-6 - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fl. 263 - Aguarde-se pela solução final da ação incidental.2. Int.

2001.61.83.004320-7 - MANOEL JOAQUIM DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Digam as partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.000325-5 - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Prossiga-se nos Embargos a Execução à Execução em apenso.2. Int.

2003.61.83.001088-0 - JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.001856-8 - NIVALDO XAVIER RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Primeiramente, manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o contido nos itens 1/3 da petição de fls. 339/341.2. O pedido referente à obrigação de pagar será apreciado, oportunamente.3. Int.

2003.61.83.003308-9 - HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.008863-7 - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a parte autora na forma do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, quanto à correta identificação de quem pretende habilitar.2. Considerando o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91 e o documento de fls. 150 e o interesse do menor Leonardo, observe a serventia a oportuna remessa dos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2003.61.83.011299-8 - JUDITH SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.012887-8 - PEDRO MITSUO YAMASHITA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 86.2. Int.

2003.61.83.012896-9 - EDSON ALONSO MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000083-0 - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

2004.61.83.000092-1 - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0904425-6 - ANTONIO LOPES RIBEIRO X NILZA MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X ELZA ELDA TRICCA NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) RITA MAIA DE PAULA (fl. 254), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Saul de Paula (fl. 193).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 234.4. Após, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos em apenso.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0052479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MACEDO DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Fl. 61 - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização da conta acolhida no julgado.2. Int.

2004.61.83.003671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902213-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X DIRCEU CUNHA MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 26.2. Int.

2008.61.83.002335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012887-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO MITSUO YAMASHITA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.012924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060152-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 23 formulado pela parte embargada.2. Concedo, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as cópias que entender necessárias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.000803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011299-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUDITH SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Fls. 09/10 e 11/15 - Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 19.236,44 (dezenove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2009.61.83.001678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000325-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Excepcionalmente, manifeste o INSS sobre o contido às fls. 13/18. 2. Após e se necessário, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias,

verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.002808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004082-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.003205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003713-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Fls 06/20 - Acolho como aditamento a inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2009.61.83.006046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003308-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HAIDEE SERON BIANCO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001996-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001088-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4031

ACAO PENAL

2002.61.20.001455-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X IVONEO GALLETTI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X JORGE LIODE TAKAHASHI(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X ARIOSVALDO APARECIDO DEMERCIANO(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 716, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 565/593, lançando-se os nomes dos réus Ivoneo Galletti e Jorge Liode Takahashi no rol dos culpados e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: Ivoneo Galletti e Jorge Liode Takahashi, condenados e Ariovaldo Aparecido Demerciano, absolvido. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intimem-se os réus Ivoneo Galletti e Jorge Liode Takahashi para que procedam

ao seu recolhimento. Após, expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.005873-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada à fl. 43 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Após a vinda do mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

USUCAPIAO

2008.61.23.000334-5 - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, observando-se os termos da certidão aposta às fls. 178, segundo a qual os presentes autos, quando devolvidos de carga, apresentavam numeração desordenada, sem obediência da seqüência numérica aposta regularmente pela secretaria, determino que a i. causídica da parte autora, responsável pela carga aferida às fls. 176, observe e mantenha a regular numeração seqüencial das folhas dos autos, sempre que oportunamente estiver em posse do mesmo. 2. Sem prejuízo, defiro, em parte, o requerido às fls. 177. 3. Isto porque, observo determinação nos autos, fls. 173, concedendo prazo de sessenta dias para que a autora trouxesse planta topográfica e planimétrica e memorial descritivo da área que pretende usucapir com as correções requeridas nas manifestações da UNIÃO de fls. 138/172. Decisão esta em que a autora foi intimada em 29.10.2008, conforme fls. 173-verso. 4. Observo, ainda, que a i. causídica da parte autora retirou os autos em carga em 11.11.2008, restituindo-os em 11.5.2009, fls. 176, permanecendo exatos seis meses em posse do mesmo para cumprimento do determinado, sem que o tivesse feito. Ainda, requer, fls. 177, prazo dilatatório de noventa dias para cumprimento da ordem. 5. Com efeito, e com fulcro no supra exposto, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o determinado às fls. 173, sob pena de extinção do feito

MONITORIA

2006.61.05.011233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECcoes VITORIA RAMOS LTDA ME(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JENIFER BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JEISLA BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

Fls. 203: Defiro. Aguarde-se a designação de data para realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região.

2007.61.23.001596-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTTA

Considerando o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 112, informando os endereços atualizados dos executados, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de cinco dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000550-9 - THEREZA APARECIDA PAULINO CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímese às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2002.61.23.001640-4 - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X ANTONIO COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

De-se ciência a parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado pelo INSS as fls. 256/265.

2003.61.23.002069-2 - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos, em saneador.1. Preliminarmente, determino a suspensão do presente feito.2. Compulsando os autos, constata-se que carece de cumprimento por parte do i. causídico da parte autora o determinado às fls. 343, item 1.3. Com efeito, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 329/337), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original dos mesmos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.4. Após, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente cada co-autor para que compareçam a secretaria e se manifestem expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.5. Sem prejuízo, carece de regular citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, as execuções trazidas a posteriori pelos co-autores LUIZ GUZZO FILHO, MANOEL OLIVEIRA CESAR e MARIO ROBERTO DA SILVA, conforme fls. 349/352, 338/341 e 344/347.6. Desta forma, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pelos co-autores elencados no item 6 supra, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 7. Feito, tornem conclusos. Int.

2004.61.23.000789-8 - GILBERTO TAFFURI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001664-4 - RUTH CAMPOS COLICIGNO X MILTON CABRAL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ALKIMIM SIMOES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2005.61.23.001832-3 - C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA(Proc. TRISTAO PEDRO COMARU E Proc.

RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/175: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CRNO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, mediante guia DARF, código de receita 2864, junto a CEF, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.00023-2 - MANOEL SOARES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2006.61.23.000139-0 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora ao determinado às fls. 108

2006.61.23.000195-9 - S&M CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/175: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (S&M CLINICAS MEDICAS DE ATIBAIA S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, em guia DARF, junto a CEF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000291-5 - BERTILIA MARTINS PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: defiro por cinco dias. Após, arquivem-se.

2006.61.23.000967-3 - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício recebido às fls. 108/109, esclareça a i. causídica se a parte autora permanece internada junto ao sanatório Ismael, o que inviabilizaria a realização do estudo sócio econômico atualizado. Prazo: 5 dias. Em caso positivo, venham conclusos para sentença. Caso negativo, ratifique o endereço do mesmo.

2007.61.23.000139-3 - JOSE BENTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.000720-6 - CARLOS EDUARDO BORGES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001440-5 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para seus devidos efeitos, a expressa desistência da parte autora ao recurso de apelação interposto às fls. 252/258, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC.Com efeito, intime-se o INSS da sentença proferida.

2007.61.23.001517-3 - RIVAIR DA LUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001787-0 - DURVALINA DIAS DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001944-0 - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo prazo suplementar de vinte dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 170 e 177, trazendo aos autos o contrato celebrado entre as partes, objeto da presente lide, para regular instrução do feito.Após, tornem conclusos para nova vista à autora.

2007.61.23.002182-3 - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de vinte dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 60, sob pena de extinção do feito

2008.61.23.000062-9 - ADAO APARECIDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000099-0 - DEBORA APARECIDA GUERREIRO(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente vital do direito ora reconhecido como devido à parte autora, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de

Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000110-5 - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 52, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, aditando-se a inicial nesses termos, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.Prazo: 10 dias.

2008.61.23.000117-8 - LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000178-6 - DIRCE DE SOUZA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000182-8 - MARIA RITA DOS SANTOS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000332-1 - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000380-1 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 39, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, aditando-se a inicial nesses termos, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.Prazo: 10 dias.

2008.61.23.000654-1 - NATALIA SOUZA DE LIMA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 85/86, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000688-7 - MAURO MALENGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação e depósito efetuados pela CEF, conforme fls. 77/87, para que manifeste sua aquiescência e requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000736-3 - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício recebido às fls. 79, observando-se, pois que o mesmo foi recebido por este juízo em 18.5.2009 (fl. 79-verso)

2008.61.23.000967-0 - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF às fls. 58 com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001061-1 - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria o desentranhamento da petição de impugnação à contestação trazida em duplicidade aos autos, conforme fls. 101/123, sob protocolo nº 2009.000114789-1, observando-se ainda a intempestividade da mesma. Com efeito, intime-se o i. causídico da parte autora para que compareça a secretaria, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, para retirada da referida petição, mediante recibo. Acautele-se, pois, em pasta própria, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001093-3 - MICHEL DOUGLAS SANTOS - INCAPAZ X ROSALINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em que pese o alegado às fls. 64/65, cumpra integralmente a parte autora o requerido às fls. 60-verso pelo MPF, trazendo aos autos os documentos elencados, bem como o determinado às fls. 39, item 2.2. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

2008.61.23.001104-4 - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo dilatatório de trinta dias requerido pela CEF às fls. 62 para integral cumprimento do determinado às fls. 28 e 57, comprovando ainda o informado às fls. 62

2008.61.23.001135-4 - SUELI MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001158-5 - EDITE MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001280-2 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2008.61.23.001429-0 - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo dilatatório requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 40 para integral cumprimento do determinado às fls. 35. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001536-0 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001755-1 - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida às fls. 25/33, comprovando a inexistência de prevenção.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.001839-7 - MANOEL DE VITO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 10h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001984-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001985-7 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 09h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001989-4 - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002041-0 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 09h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002043-4 - JARDEL ALEXANDRO SILVA X FLORDEMIRA PEREIRA DA SILVA(SP084764 - ALICE JOANNA TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 50/51, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002165-7 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002166-9 - MARIA ELIZABETH ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 08h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002171-2 - JANILDA PEREIRA DA CUNHA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e quanto as informações trazidas pela CEF às fls. 57/74. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002172-4 - GIAMPIERO CALLONI (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e quanto as informações trazidas pela CEF às fls. 41/49. Ainda, observo que a conta poupança objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 43/49, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002184-0 - ODETE APARECIDA XAVIER (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e quanto as informações trazidas pela CEF às fls. 44/47. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002238-8 - DIRCE GODINHO MONICO (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Recebo para seus devidos efeitos à réplica apresentada pela parte autora às fls. 110/116, bem como sua manifestação e documentos de fls. 105/108. 2- Manifeste-se a CEF quanto ao argüido pela parte autora às fls. 115/116, observando-se, pois, que, embora a digitação se encontre com erro de impressão, a outra conta objeto da presente demanda não seria 013.00042861-4, como alegado pela autora, mas sim a nº 0285.013.00042061-4, conforme fls. 20, trazendo aos autos os extratos referentes a esta. Prazo: 15 dias. 3- Após, dê-se ciência a parte autora e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002270-4 - DILAINE BARBOSA DE TOLEDO (MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo para seus devidos efeitos os autos da D. Justiça Estadual de Extrema/MG, nos termos da decisão de fls. 54/56, vez que a análise quanto a competência da presente demanda, por ser de natureza territorial, somente poderá ser objeto de declaração se argüida em sede de exceção, nos termos da Súmula 33 do STJ e art. 112 do CPC, consoante se depreende: Súmula 33 Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 24/10/1991 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/1991 p. 15312 RSTJ vol. 33 p. 379 RT vol. 672 p. 195 Enunciado A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Ainda, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C.,

advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.002271-6 - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Recebo para seus devidos efeitos os autos da D. Justiça Estadual de Extrema/MG, nos termos da decisão de fls. 54/56, vez que a análise quanto a competência da presente demanda, por ser de natureza territorial, somente poderá ser objeto de declaração se argüida em sede de exceção, nos termos da Súmula 33 do STJ e art. 112 do CPC, consoante se depreende:Súmula33 Órgão JulgadorCE - CORTE ESPECIALData do Julgamento24/10/1991Data da Publicação/FonteDJ 29/10/1991 p. 15312RSTJ vol. 33 p. 379RT vol. 672 p. 195Enunciado A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Ainda, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.002283-2 - ANTONIO COLUCCI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 43/45, e em que pese o argüido pela parte autora às fls. 48, concedo prazo de vinte dias para que o autor traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos indique os números das mesmas, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC

2008.61.23.002310-1 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo vista dos autos em favor da CEF, pelo prazo de dez dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 15, consoante requerido às fls. 22

2008.61.23.002311-3 - AUREO PAZETO DOS SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF às fls. 32/33.Fls. 19/20: recebo a devida procuração trazida aos autos, em detrimento ao documento de fls. 08, dando o feito por sanado.

2008.61.23.002322-8 - JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o determinado às fls. 25, item 3, trazendo aos autos os extratos do período objeto da presente lide.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002324-1 - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0285.013.00039879-1, 0285.13.00041306-5 e 0285.013.00040647-6) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002353-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da documentação e informações apresentadas pela CEF, conforme fls. 29/31. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença

2008.61.23.002365-4 - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de vinte dias, quanto a contra-proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 127/128, ou ainda, em caso de não aceitação, quanto a viabilidade de designação de audiência para composição em juízo

2009.61.23.000045-2 - JOAO SONSIN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.Defiro, ainda, prazo dilatatório de trinta dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 23, item 2, regularizando sua representação processual.

2009.61.23.000121-3 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 08h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000125-0 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 08h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000373-8 - IRENE ROSA VITO LIDDI(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1.Recebo a manifestação de fls. 20/33 como aditamento à inicial, bem como retificando o valor atribuído à causa de acordo com os cálculos trazidos, para que conste como correto o importe de R\$ 23.569,67. AO SEDI para anotações.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83, reconsiderando, assim, o decidido às fls. 17.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. 4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000400-7 - SIOMARA LUCY DE OLIVEIRA NERI(SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000407-0 - MARIA CECILIA FLORINDO X FRANCISCO FLORINDO FILHO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 53/54: recebo para seus devidos efeitos a comprovação do recolhimento das custas processuais.Recebo ainda o aditamento de fls. 56/62, quanto a inclusão de THEREZINHA FLORINDO DA SILVA e JOÃO FLORINDO DA SILVA como litisconsortes ativos necessários. Ao SEDI para anotações, dando-se ciência à CEF.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000442-1 - GIUSEPPE CALIANO - ESPOLIO X THEREZINHA UGOLINI CALIANO X GIOVANA CALIANO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo as manifestações de fls. 29/35 e 37/49 como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000701-0 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000702-1 - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000703-3 - CLEIDE MARIA DE GODOY BUENO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2- Por oportuno, ratifico todos os atos processados perante o D. Juízo Estadual de origem.3- Sem prejuízo, determino que a CEF traga aos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s)(Ag. 0293 - conta nº 013.12079-7) da parte autora dos períodos indicados na inicial, no prazo de trinta dias, para regular instrução do feito.4- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5- Int.

2009.61.23.000715-0 - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000719-7 - BENEDITA ROSA GOMES DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000720-3 - SEBASTIAO DO CARMO SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000722-7 - MARIA ANTONIA MANIEZZO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial e da r. sentença proferida nos autos 2006.61.23.000269-1, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000730-6 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000740-9 - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.23.000741-0 - NELSON GARBIN(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto no termo de autuação de acordo com o pedido declinado na inicial. 3. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo; 10 (dez) dias.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000742-2 - MARIA APARECIDA TURCHETTI GARBIN(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, considerando a existência de outra ação em que se almeja também a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em favor do cônjuge da autora, Sr. Nelson Garbin, distribuída sob nº 2009.61.23.000741-0, e a possibilidade e necessidade de instrução conjunta de ambas, determino o apensamento dos feitos.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora à retificação do seu nome no documento de fls. 12 (CPF) junto ao órgão competente, tendo em vista constar da certidão de casamento e da cédula de identidade (fls. 11 e 13) o sobrenome GARBIN e não GARDIN, conforme ali indicado. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.4. Ainda, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo; 10 (dez) dias.5. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000745-8 - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do

art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000746-0 - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, desde já, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000748-3 - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000749-5 - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000750-1 - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000751-3 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 08 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Sem prejuízo, providencie, ainda, a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000763-0 - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente,remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto no termo de autuação de acordo com o pedido declinado na petição inicial. 3. Providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000825-6 - DEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Cumpra a parte autora o determinado pelo D. Juízo Estadual de origem, conforme fls. 20, trazendo aos autos cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para regular instrução do feito e análise para deferimento, ou não, dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001908-5 - AKIKO HASHIMOTO OKUBO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.001203-1 - CELINA BRAZ DE BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada nos autos pelo INSS, conforme fls. 103/104.No mais, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e encaminhadas às fls. 111/112.

2009.61.23.000729-0 - MARIA DE LOURDES JESUS SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.040643-8 - SAMUEL QUINTANILHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação no efeito devolutivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.21.004291-0 - PAULO ROBERTO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.21.006006-7 - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

I- Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000010-5 - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000327-1 - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I-Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II-Vista ao AUTOR para contra-razõe. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000603-0 - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000885-2 - JUAREZ MARIANO DE OLIVEIRA X CECILIA ROMAO DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I-Recebo a apelação de fls. 377/403 em seus regulares efeitos.II-Vista ao AUTOR para contra-razõe. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.000951-0 - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista às partes para contra-razões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2002.61.21.001145-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP031025 - MARIA LUCIA NUNES PRADO E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista ao RÉU para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.21.001558-3 - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista à CEF para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.000756-6 - DIMAS CARNEIRO PEREIRA X ROSANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.001198-3 - SEBASTIAO ALAOR DE SOUZA OLIVEIRA X NEIDE PINTON DE OLIVEIRA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.001291-4 - DEIFER FERNANDO CERQUEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Indefiro o pedido de fls. 327 e 352, tendo em vista que a sentença só produzirá seus efeitos após o reexame da decisão pela instância superior. Outrossim, somente a União Federal integra o pólo passivo da demanda.III - Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.002491-6 - RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO X LUCIANA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.003878-2 - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Tendo em vista da certidão acima, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora, nos termos do art. 511 do CPC.II- Certifique-se o trânsito em julgado. III - Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 201/214), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

2003.61.21.003947-6 - ADEMIR DA COSTA ALVES(SP098570 - MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

I- Recebo a apelação de fls. 204/211, no efeito suspensivo e devolutivo sem o recolhimento de custas em obediência ao comando inserto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e em consonância com o entendimento esposado pelo E. STF. II- Vista ao autor para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- Int.

2003.61.21.004031-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000117-9 - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I-Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II-Vista ao RÉU para contra-razõe. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000907-5 - ROGERIO TEIXEIRA BASTOS(Proc. VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte Ré para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001468-0 - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I- Em vista da informação supra, providencie o réu, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Regularizados os autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.001630-4 - BENEDITO DA GLORIA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X UNIAO FEDERAL

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo.Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o exposto na petição de fls. 76, demonstre a parte autora, com base em documentos, se persiste a condição de pobreza que lhe possibilitou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.21.002157-9 - ENERGIA FM DE TREMEMBE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.002345-0 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003416-1 - MARINO DUTRA ANTUNES X ROSANIA ROCHA SODRE ANTUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003519-0 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Tendo em vista que o autor já apresentou às contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.003720-4 - VALDIR PEREIRA LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.004032-0 - REGINALDO SANCHES SANTOS X DANIELA CORREA DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000288-7 - JOEL TOTI(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000294-2 - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Despachado em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as informações solicitadas pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté no ofício de fls. 121.Int.

2005.61.21.000346-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000350-8 - JOSE VIANA DA SILVA FRADE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000364-8 - ARMANDO RODRIGUES FELICIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000561-0 - CELIO BENEDITO ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000563-3 - BENEDITO RAIMUNDO CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000711-3 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA X ROBERTO ESTEVES X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X EDSON SODERO SILVA X JOSE AUGUSTO DE BARROS JUNIOR X BENEDITO RIBEIRO DIAS X PEDRO MENINO FERREIRA X JOSE GERALDO PERTERSEN X AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000713-7 - JOSE MODESTO RIBEIRO X ANTONIO GOMES X JOSE LUIZ DE PAULA X MARIA CELIA CORDEIRO X JOSE RAFAEL DE MOURA SALGADO X JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS X JOSE RAIMUNDO FURATADO X JOAO CARLOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000794-0 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000990-0 - JULIO DA SILVA LEITE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001618-7 - JOSE CARLOS ROOS X LUCIA DE FATIMA BEZERRA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a tempestividade da apelação interposta pela parte autora, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.21.001662-0 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X JOSE VALDECI DE ALMEIDA X JOSE MENINO DE LIMA X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X JOAO DAMACENO DOS SANTOS NETO X LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA X ODIR VALERIO DE TOLEDO X GERSON INACIO FERREIRA X EDSON ALVES PEREIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E

SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001664-3 - PAULO ROMANO X GLAUCO TERCIO NEVES X JOSE MARCIO TURCI X MARCOS ANTONIO DE SOUSA X BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO X JOLY SOARES DA COSTA X ANTONIO MARCOS TIRELLI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002189-4 - MOACIR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Tendo em vista que o autor já apresentou às contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002245-0 - ADAUTO JOAO FILHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002304-0 - ARNALDO BRANDAO DE GODOY(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.002310-6 - MANOEL DURVAL DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Fls. 130/131: compulsando os autos, verifico que a apelação apresentada, às fls. 118/127, é tempestiva, considerando que os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal devem ser intimados pessoalmente, consoante prescrito no art. 17 da Lei 10.910/04, o que ocorreu em 17/06/08, com a efetiva carga dos autos, e que os mesmos profissionais possuem prazo em dobro para recorrer, conforme dispõe o art. 188, do CPC. Desta forma, não há que se falar em intempestividade do recurso oferecido.II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003005-6 - GUILHERME NISHIKAWA X FLAVIA FERNANDA DOS SANTOS(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação de fls.283/298 em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003742-7 - PELOGGIA E PENNA S/C LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL

I- Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL .Int.

2006.61.03.006527-9 - SILVIO EXPEDITO PUGLIESE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.21.000043-3 - JOAO BATISTA PALMEIRA LEITE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000165-6 - EDUARDO AQUINO DA SILVA X GERALDA AURELIANO AQUINO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I-Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II-Vista ao RÉU para contra-razõe. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000495-5 - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000503-0 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.000805-5 - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001239-3 - JOSE PAULO RODRIGUES X RUBENS GONCALVES DA COSTA X MATEUS DOS SANTOS X NISVALDO ALVES FERREIRA X JOSE GERALDO PETERSEN X LUIZ PAULO DA SILVA X ANTONIO MATIAS DE LIMA X JOSE MARIA ROMUALDO X VICENTE DOS SANTOS X MASSAO HASHIMOTO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSS/FAZENDA

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001431-6 - MARIA JULIA FERREIRA XAVIER(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.001613-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002139-4 - LUIZ PAULO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002171-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002283-0 - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado em inspeção.Expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual de São Luis do Paraitinga, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128/129, enviando-se cópia dos documentos necessários, inclusive, da petição de fls. 138 em que a parte autora afirma que as testemunhas arroladas comparecerão em audiência, independente de intimação.Int.

2006.61.21.002287-8 - SIEGMAR WIGANCKOW(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.002482-6 - LEONARDO JESUS DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, bem como o exposto às fls. 59, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 57.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.21.003889-8 - MILENA APARECIDA BUONO - INCAPAZ X MAURO EMANOEL BUONO(SP101430 -

HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.*****Arbitro os honorários de cada perícia em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS e da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

2007.61.21.000192-2 - CARLOS DIAS DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000450-9 - VICTOR GERALDO DA PAIXAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000452-2 - FLORIANO SOUZA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000460-1 - CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000461-3 - MILTON SIMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.000901-5 - JOSE OTAVIO MONTEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001366-3 - CARLOS FRANCISCO MARIOTTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001511-8 - CLAUDIO BENEDITO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001512-0 - NESTOR ALEIXO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001542-8 - EDMUNDO RIBEIRO XIMENES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001773-5 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.001775-9 - PAULO SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002011-4 - MICHELE CAMAGO XAVIER(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002256-1 - DARCI ALVES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Fls. 89/98: vista ao autor.III- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.IV- Vista ao RÉU para contra-razões.V- Após, com a devida regularização quanto ao porte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002528-8 - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002612-8 - FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo.Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Providencie a parte autora cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instruir a contrafé de citação. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 63, com a citação da União Federal e, oportunamente, o item IV do referido despacho, com a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

2007.61.21.002909-9 - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.002911-7 - JOAO MARCIO FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.003173-2 - ANGELINA DE ABREU(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.004565-2 - MARLY DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.21.004591-3 - SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.004640-1 - JOSE MANOEL DO PRADO X JUVENIL SEVERO VAZ X GERALDO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Tendo em vista que o RÉU já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.005016-7 - HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de encerramento d conta poupança n.º 0295.013.00018351-0. Esclareça, ainda, a juntada do extratos de fls. 69/71, tendo em vista o número da conta e a titulari dade. Após, dê-se ciência dos documentos à autora.Int.

2007.61.21.005154-8 - CLAUDIO FERNANDES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.005160-3 - FRANCISCO AMBROSIO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.005265-6 - CLAUDIO DE JESUS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSS/FAZENDA

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000276-1 - IVANIR DE MOURA FROIS X PEDRO HONORATO LESSA X VITAL SANTANA DA CRUZ X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSS/FAZENDA

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.000895-7 - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL. 48: I - Providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União Federal.II - Regularizados, cite-se a União Federal, nos termos do despacho de fl. 44, item III. Int.

2008.61.21.001212-2 - ADILSON DE ANDRADE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.001247-0 - AROMAX IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

I - Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.IV- Com o cumprimento do item anterior, cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.001357-6 - MARCOS AURELIO MAIA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.001554-8 - WALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.21.001677-2 - JOSE MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.001679-6 - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.001680-2 - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.21.001681-4 - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FL. 40: I - Providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União Federal.II - Regularizados, cite-se a União Federal, nos termos do despacho de fl. 36, item III. Int.

2008.61.21.003773-8 - NEUSA MARIA MATIAS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS na contestação, pois entendo que ele é quem detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende contar e certificar o tempo de serviço exercido na qualidade de celetista.Outrossim, a autora pretende, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/08/1975 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 18/08/1979, de 01/09/1979 a 21/10/1985, de 22/10/1985 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 31/01/1990 e de 02/02/1990 a 18/12/1992, com a consequente expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.Como é cediço, o reconhecimento como especial de período laborado com exposição a agentes nocivos à saúde demanda prova, razão pela qual o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da sentença, momento em que o presente feito estará devidamente instruído.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

2008.61.21.004792-6 - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X FRANCISCA HELENA DE CARVALHO DAS CHAGAS(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no exposto na sentença proferida às fls. 57/58, entendo que cabe à CEF promover o pagamento das custas e emolumentos referentes à averbação do cancelamento do registro de adjudicação da matrícula 71.903, devendo esta, no prazo de 48 horas, providenciar o depósito do valor de R\$ 46,13 em conta judicial, à disposição deste Juízo.No entanto, considerando o manifesto interesse do autor na rapidez da referida averbação, caso entenda conveniente, promova o pagamento das custas e emolumentos, conforme solicitado às fls. 83, podendo, após comprovação do referido pagamento, levantar o valor depositado pela CEF mediante alvará.Assim, após manifestação da parte autora, oficie-se ao Cartório reiterando os termos do ofício de nº 210/2009 (fl. 77), encaminhando cópia da sentença de fls. 57/58 e da certidão de trânsito em julgado.Int.

2009.61.21.000173-6 - LUIZ GONZAGA AMADEI - ESPOLIO X LAURA MACHADO AMADEI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA SA(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Taubaté.Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança em nome de Luiz Gonzaga Amadei, CPF: 314.804.628-53, dos períodos de junho a julho de 1987 e

de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.21.001269-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001696-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista à EMBARGADA para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.21.000577-8 - ELIZABETH GONCALVES(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF sobre pedido de desistência formulado pela autora à fl. 77. Após, ve-nham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1213

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.003971-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Compulsando os autos, observo que a ré Madepar Papel e Celulose e o Ministério Público Federal requereram a produção de prova pericial contábil com objetos distintos, ou seja, a primeira pretende demonstrar que não realizou pagamento ao co-réu e ausência de lucro líquido (fl. 1.022); o segundo verificar se o patrimônio do co-réu Antônio José de Andrade, considerando os últimos cinco anos de sua atividade como Procurador da Fazenda Nacional, é compatível com seus vencimentos. ... Assim, caberá aos réus a antecipação dos honorários do perito na perícia solicitada pelo Parquet, nos termos do que já foi decidido às fls. 1.276, visto que a regra prevista no art. 18 da Lei n. 7347/85 faz referência expressa e exclusiva ao autor, não desincumbindo os réus do ônus do pagamento. Int. os réus para que cada um deposite a metade do valor correspondente a estimativa apresentada pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tomem ciência dos últimos andamentos processuais. Ciência ao MPF de todo o processado.

2008.61.21.002649-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO X DALTON LUIS DE OLIVEIRA DUARTE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Defiro o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual do réu. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

2009.61.21.000715-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA

I - Defiro o pedido de fl. 140 de vista dos autos. II - Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação de fls. 102/134, bem como sobre a certidão da fl. 100 da Oficiala de Justiça. Int.

MONITORIA

2004.61.21.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TONY PIRES RODRIGUES ALVES X TATIANE PIRES RODRIGUES ALVES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 54) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido. P. R. I.

2006.61.21.003732-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 115/138. II - Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.21.004364-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 46) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos

conforme requerido.P. R. I.

2007.61.21.004872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LF DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de LF DESENHOS TÉCNICOS S/C LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS.Tendo em vista o pagamento do débito, a autora requer a extinção do presente feito (fl. 20).Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1.º do art. 1.102-c do CPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002050-1 - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o tempo decorrido do depósito, (31/01/2006), conforme extrato de pagamento acostado às fls. 1592, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações, com urgência, acerca da existência da conta em nome do autor Antonio de Paula Barros.Com a resposta, retornem-me os autos conclusos.I - Diante dos documentos apresentados às fls. 1529/1544 defiro a sucessão processual do autor Antonio de Paula Barros para: ELLEN DE PAULA BARROS, ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA E EDUARDO DE PAULA LUCAS.II - Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. III- Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que individualize o valor a ser percebido pelos sucessores.Após, expeça-se alvará de levantamento. Alvara expedido. Encontra-se na Secretaria a disposicao da parte.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000438-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000847-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DAVID BIACCHI(SP124249 - ROBERTO SILVA)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargo para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.21.000749-3 - CONSTRUTORA PERALTA LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

2007.61.21.004328-0 - CESAR SOARES MACHADO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CESAR SOARES MACHADO em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que este se abstenha de cancelar um dos benefícios alimentares regularmente obtidos pelo segurado. ... Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.004921-9 - TRANSTAL TRANSPORTES TAUBATE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela TRANSTAL TRANSPORTES TAUBATÉ LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos AI 37.037.682-0, AI 37.037.683-8, LDC 37.037.680-3 e LDC 37.037.681-1, tendo em vista a ocorrência de prescrição. ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para declarar a extinção dos débitos AI 37.037.682-0, AI 37.037.683-8 e LDC 37.037.681-1, tendo em vista a ocorrência da decadência.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

2007.61.21.005015-5 - JOSE DOS SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 133/140 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.18.000658-7 - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 347/360 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.004222-9 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 143/157 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.004236-9 - BRAZ GUERREIRO DE SOUZA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

I - Dê-se ciência ao impetrante de fls. 83/86.II - Após, dê-se ciência ao inss da r. sentença de fls. 73/75.Int.

2008.61.21.004360-0 - PELZER SYSTEM LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X SECRETARIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 150/155 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.004755-0 - GALVAO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA - ME(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 59/67 efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.004973-0 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 329/348 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000423-3 - ADRIANO BAPTISTA MARTINS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO BAPTISTA MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento do seu benefício de aposentadoria por invalidez. ... De acordo com as informações constantes nos documentos de fls. 45/46, observo que o benefício do impetrante foi suspenso em 05/03/2009, em razão do não saque c.m. por mais de 60 dias.Assim, inexistente óbice relevante para o bloqueio do benefício, razão pela qual defiro o pedido de liminar para que haja a imediata liberação do pagamento do benefício do impetrante - NB 5327493586.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como esclareça qual o motivo do referido bloqueio.Int. e oficie-se.Após, ao MPF.

2009.61.21.000630-8 - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S

FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

JOSÉ CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS impetrou o presente writ em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a expedição de certidão parcial de tempo de contribuição, referente aos períodos de 03/03/1975 a 09/02/1977 e de 10/03/1977 a 31/12/1977, independentemente da devolução da certidão emitida anteriormente, a fim de que possa averbá-la junto à Prefeitura Municipal de Taubaté. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com análise do mérito, concedendo parcialmente a segurança para que o impetrado certifique os períodos de 03/03/1975 a 09/02/1977 e de 10/03/1977 a 31/12/1977 separadamente, para uso no IPMT, desde que o impetrante traga ao processo administrativo a CTC original, para a nova expedição; ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante ofício do IPMT. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.21.000909-7 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de ordem para não se submeter ao disposto no artigo 52, II, e parágrafo único, da Lei n.º 8212/91. Alternativamente, pretende a redução da multa ao patamar de 50% do valor do débito apurado. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.001088-9 - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a notícia de que inexistia óbice, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, à emissão de Certidão Negativa de Débito ao contribuinte impetrante, esclareça a impetrante o interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do processo ante a perda do objeto superveniente. Int.

2009.61.21.001212-6 - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Às fls. 87/89, observo que a embargante pretende que fique explícito na decisão de fls. 29/30 que a compensação seja feita com débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente a título de antecipação (estimativa). Melhor refletindo sobre o assunto, observo que a impetrante não comprovou o ato coator (a negativa ou o não recebimento pela autoridade coatora dos pedidos de compensação dos créditos acumulados antes da edição da MP 449/08, com os débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente a título de antecipação - estimativa) e sequer trouxe documentos comprovando possuir os referidos créditos. Assim, ante a ausência da prova pré-constituída, revogo a decisão de fls. 29/30, indeferindo o pedido de liminar. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

2009.61.21.001382-9 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 43/55 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.21.001644-2 - ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 52/54 por serem tempestivos. A autoridade impetrada interpõe os presentes embargos de declaração a fim de suprir omissão na decisão que concedeu a medida liminar, pretendendo seja expressamente condicionada ao pagamento das faturas regulares de energia, para que a impetrante não se aproveite da concessão para não efetuar o pagamento das faturas futuras. D E C I D O Conquanto não haja omissão no julgado, visto que a decisão está em consonância com o pedido da impetrante, no qual há ressalva expressa que o fornecimento de energia elétrica está atrelado ao pagamento das taxas mensais devidas (fl. 10), tendo tal fato sido ressaltado na fundamentação da decisão, percebo que a impetrada quer se acautelar ou mesmo salvaguardar eventual conduta direcionada ao corte do fornecimento de energia elétrica caso a impetrante deixe de pagar sua conta regular. Assim, observo que o pleito da impetrada é razoável e não fere qualquer regra processual, portanto, embora não acolha os embargos de declaração, pois como já mencionado não há omissão na decisão, reforço que a impetrada poderá, se constatar que impetrante deixou de efetuar o pagamento das contas regulares de energia elétrica, proceder ao corte de fornecimento, desde que observe o procedimento estabelecido pelo art. 6º, 3º, da Lei nº 8.987/95. Int e oficie-se.

2009.61.21.002042-1 - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.002225-9 - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e officie-se. Int.

2009.61.21.002314-8 - REGIANE DE AZEVEDO FERNANDES EPP(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante à emenda da petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator (a resistência da autoridade coatora), bem como informe a abrangência do seu pedido (quais são os contratos em que está ocorrendo a indevida retenção, juntando cópias). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

2009.61.21.002471-2 - FILIPPO SALVIA(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator, qual seja, a negativa de seu requerimento de exclusão da reserva de margem consignável perante o INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.005217-6 - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado à fl. 4. Int.

2008.61.21.003470-1 - GILBERTO JOSE FERRI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 128/137 no efeito devolutivo. II - Vista à requerida para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.005073-1 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação.

2008.61.21.005240-5 - MIRIS LEITE SELLES(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a

juntada, dê-se vista à autora.Int.

2008.61.21.005241-7 - MIRIAN ALVES CARDOSO(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência à requerente dos extratos de fls. 38/40.II - Após, venham conclusos.Int.

2009.61.21.000211-0 - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência à requerida do número do CPF do titular da conta, Sr. José Luis de Carvalho - 788.500.708-10.Int.

2009.61.21.000216-9 - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR X ELZA LEITE DE CARVALHO DA COSTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 47/72.II - Após, venham conclusos.Int.

2009.61.21.000236-4 - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES X VERA LUCIA FANAN MIRON(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por LUIZ CARLOS MIRON GONÇALVES E VERA LÚCIA FANAN MIRON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno a requerida ao reembolso das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.002261-9 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Comunique-se ao autor, que a Notificação encontra-se em Secretaria para ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.003508-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I - Em vista da informação supra, providencie o requerido o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 340/368 no efeito devolutivo.III - Vista ao requerente para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.21.000683-0 - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSS/FAZENDA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Como é cediço, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. No caso dos autos, após ter sido proferida sentença resolvendo o processo sem apreciação do mérito, o autor recorreu e a ré apresentou contra-razões.No entanto, o autor expressou a sua desistência da apelação, tendo em vista que pretende realizar parcelamento do débito.Diante do exposto, homologo a desistência ao recurso de apelação interposto pelo requerente.Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se ciência às partes da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.21.001624-3 - ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei n.º 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação.Assim, providencie o patrono do requerente a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais.Int.

2009.61.21.002169-3 - ELIAS DO NASCIMENTO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a natureza da medida postulada é a de uma antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional e não de uma cautela, pois a concessão da medida visa oferecer ao autor, de imediato, a revisão do seu

benefício previdenciário e o pagamento das parcelas vencidas. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, amoldando-se a presente ação ao procedimento adequado, bem como para recolher as custas processuais. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO DA PENA

2008.61.21.001418-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu, para esclarecer através de seu advogado e comprovante necessários, o seu afastamento do cumprimento da pena restritiva de direito (serviço à comunidade), sob pena de conversão em prisão.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.21.002808-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS E SP217792 - THAIS HAMAMOTO) X RENATO NEGRAO X DELCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 809/816. Manifestem-se as partes em cinco dias.

2007.61.21.003407-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON JOSE ALVES(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA)

Reconheço erro material na sentença de fls. 62/63, tendo em vista que o prenome do réu foi grafado erroneamente, isto é, em vez de NILSON JOSÉ ALVES (prontuário de identificação criminal à fl. 16) constou equivocadamente NILTON JOSÉ ALVES. Assim sendo, retifico a sentença retro no que concerne ao nome do réu como sendo NILSON JOSÉ ALVES. Proceda-se às comunicações necessárias. P. R. I. Taubaté, 25 de maio de 2009.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.21.003509-2 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THOMAZ ANTONIO RAMOS CAMARA(SP151388 - DIONISIO ALBERTO DE BRITO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, homologo a transação penal firmada entre as partes e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a THOMAZ ANTONIO RAMOS CAMARA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5.º do art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 29 de maio de 2009.

ACAO PENAL

97.0401869-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Federal Regional decretou a extinção de punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

98.0400631-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 imputado ao denunciado, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei 8.176/91, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa em salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos em eventual ocorrência de prescrição, pois o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

2002.61.21.001571-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO X CARLOS PEREIRA GOULART X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Constando da pesquisa de fls. 384/385, endereços do réu Carlos Alberto Vargas Werneck ainda não diligenciados, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 374/378, aditando-a com os novos endereços, a fim de citar o réu para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto.

2004.61.21.000781-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO MONTONE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver CARLO MONTONE das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes.P.R.I.O.Taubaté, 19 de junho de 2009.

2004.61.21.002422-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE DUARTE JOANA X ISABEL SAMUEL MIRANDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ISABEL SAMUEL MIRANDA X ISABEL SAMUEL MIRANDA X CRISTINA RODRIGUES MARCONDES X WILSON CONCEICAO

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu FELIPE DUARTE JOANA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.Transitada em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C. Taubaté, 12 de junho de 2009.

2004.61.21.003223-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALDERI MOURA DA SILVA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar ALDERI MOURA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo ao réu a pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pena pecuniária de dez dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa.Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade.Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. C. Taubaté, 08 de junho de 2009.

2005.61.21.000650-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO(SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, ABSOLVO o réu DURVAL BORTOLETO, das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

2005.61.21.003561-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Criminal de Caçapava comunicando designação de audiência para o dia 31/08/2009, às 16h, nos autos da carta precatória 101.01.2009.002472-0/000000-000- controle 200/2009, expedida para oitiva da testemunha José Ismael de Oliveira, arrolada pela defesa.

2006.61.21.001194-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.000037-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara de Pindamonhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 08/07/2009, às 15h30, nos autos da carta precatória 445.01.2009.004857-5/000000-000-CP expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2007.61.21.000630-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMES ARANTES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 224/230, recebo o recurso oferecido à fl. 233. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2008.61.21.002475-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP210007 - THIAGO TOBIAS)

Recebo a denúncia de fls. 58/59, oferecida contra Valdomiro do Espírito Santo considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o(a) ré(u) para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Junte-se aos autos os antecedentes penais do réu constantes do SINIC bem como requirite-se folha de antecedentes junto ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.21.000847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004488-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO)

Recebo a denúncia de fls. 67/69, oferecida contra JAILTON PEIXOTO MOREIRA considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o(a) ré(u) para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Junte-se aos autos os antecedentes penais do réu constantes do SINIC bem como requirite-se folha de antecedentes junto ao IIRGD. Não havendo elementos suficientes que indiquem a possibilidade de atribuir a BENEDITO SERGIO DA SILVA, a sua participação ou co-autoria no crime em tela, acolho a manifestação ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos em face de BENEDITO SERGIO DA SILVA, ante a ausência de provas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe e anotação de arquivamento acima. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000109-0 - LEILANE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X REGINA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000317-7 - ALEX FABRICIUS SANTOS MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA LOURDES SANTOS MONTEIRO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000544-7 - ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000711-0 - VALTER BATISTA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 29/08/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2005.61.22.001093-5 - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001361-4 - NADIR FERREIRA BONFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001917-3 - JUDITE DOS SANTOS - INCAPAZ(VALDICE DOS SANTOS)(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000384-4 - CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000452-6 - FILOMENA MARIA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000619-5 - ARI JOSE DIAS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000620-1 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000727-8 - SILVIA REGINA DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000831-3 - NELSON FRANCELINO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001041-1 - OLGA ORVATE DEZANI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001102-6 - CICERO GINO DA SILVA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001551-2 - LOURDES MORENO TAVARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001691-7 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002030-1 - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002082-9 - ELZA RITSUKO KAWASHIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002141-0 - CELESTE MOREIRA OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002308-9 - ANTONIA PEREIRA RAMOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002352-1 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000015-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 388/391, vez que por erro de impressão foi omitida parte da fundamentação (fls. 388, verso, e 389), motivo pelo qual corrijo-a de ofício para que passe a constar o seguinte, preservando-lhe o que mais consta II. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, caracterizada pela ausência de resistência à pretensão, não merece prosperar. Primeiro, porque a via administrativa, no atual entendimento da jurisprudência, é faculdade do interessado, que pode desconsiderá-la, optando de pronto pela judicial - isto é, não se faz necessário o prévio esgotamento ou mesmo o ingresso na via administrativa, como se condição fosse para qualificar o interesse processual. Segundo, pontos importantes, como a discussão da inconstitucionalidade da Lei 10.887/2004, não abarcada pela Portaria, e da ocorrência ou não de prescrição e decadência, emprestam à lide natureza conflituosa suficiente para se extrair o interesse processual, bastando anotar o antagonismo do pedido e da contestação manejada Avançando, o INSS reputa terem os autores decaído da pretensão ou proposto a ação fora do prazo prescricional quinquenal, o que se mostra passível de acolhimento Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que as ações propostas após a vigência da Lei Complementar 118/2005 se submetem ao seu artigo 3º que estabelece que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, ou seja, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados (168, I) do pagamento antecipado (150, 1º) Neste sentido RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 - LIMITAÇÕES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO 1. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal aplica-se apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha) 2. Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 857.660/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007 p. 394 Sendo assim, é de se reconhecer a prescrição dos valores indevidamente recolhidos no prazo de 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, que se deu em 08/01/2007, ou seja, após a vigência da Lei Complementar 118/2005 No mérito, a ação vem fundada na inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos agentes políticos em favor do Regime Geral de Previdência Social, a teor do que preconizava o art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a

redação atribuída pela Lei n. 9.506/97 e do art. 12, I, aliena j, da Lei n. 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei n. 10.887/2004 A pretexto de extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), a Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, submetendo, assim, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao regime geral de Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio, ex vi Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h Art. 12.I -

..... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Em outras palavras, os agentes políticos passaram a ser qualificados como contribuintes/segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social A norma em referência não tardou a ser questionada e suscitou a manifestação do Supremo Tribunal Federal. A Colenda Corte, analisando a constitucionalidade da Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), ainda em face do texto original do art. 195 da Constituição, pronunciou-se negativamente, pois a norma não se colmatava à Magna Carta, conforme se colhe do RE n. 351.717-1, DJ de 21/11/2003, rel. Ministro Carlos Velloso, cuja ementa reproduzo a seguir CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido Demais disso, do que se colhe do julgado do Supremo Tribunal Federal (e do recurso de embargos de declaração oposto à decisão), após a Emenda Constitucional n. 20/98, há fundamento jurídico-constitucional para a exigibilidade da exação, tanto pela nova redação dada ao art. 195, I, a, como pelo contido no 13 do art. 40 da Constituição. É dizer, a partir do advento da EC n. 20/98 os agentes políticos estão submetidos ao regime geral de Previdência Social, dele participando de forma obrigatória Bem por isso, ante a inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97 (1º do art. 13), cuja superveniência a EC n. 20/98 não tem o condão de remediar, sobreveio a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, cujo art. 12, inserindo a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, submeteu, novamente, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como segurado obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social Havendo novo fundamento jurídico-constitucional (art. 195, I, a, da CF), a disciplina legal trazida pela Lei n. 10.887/2004 não se me afigura inconstitucional. Sem embargo, é de notar-se que a nova lei não previu prazo inicial de exigibilidade, em atenção ao contido no 6º do art. 195 da Constituição, a tratar da anterioridade nonagesimal. Portanto, a nova exação somente poderia ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei n. 10.887, ou seja, a partir de 21 de junho de 2004, findando o prazo da anterioridade em 18 de setembro de 2004. Assim, a partir de 19 de setembro de 2004 é devida contribuição pelo exercente de mandato eletivo, bem assim pelo empregador (municipalidade), salvo o vinculado a regime próprio, em favor do Regime Geral de Previdência Social. Tendo o autor efetuado recolhimentos de exação indevida em favor da Seguridade Social, faz jus à restituição do indébito.

2007.61.22.000065-3 - ELIANA APARECIDA REINO(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000474-9 - ANDREA GEREZ ANDRADE SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC) Sem custas e honorários, advocatícios e periciais, ante a gratuidade ostentada pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se

2007.61.22.000562-6 - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELLO X CONCEICAO PACOLA PAVAN X JOSE PINHEIRO X NALDO CALVO BARROSO X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001255-2 - LUCIANO LEAL FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2007.61.22.001428-7 - CELINA ALCARA CABRERA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001669-7 - INES SIMONATO ARANTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a do salário mínimo, retroativamente à data da postulação administrativa (11/02/04)

2008.61.22.000443-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001274-6) DIRCE ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000775-5 - HIROKO TANAKA SASAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000854-1 - GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Desta feita, IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade ostentada Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.000952-1 - LUIS OEREIRA RAMOS X ORLANDO BORIM X OSAMU NISHIKAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor Luis Ferreira Ramos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos demais autores a diferença de remuneração referentes ao IPC somente nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo incluir os demais nomes mencionados na petição inicial. Oportunamente ao arquivo.

2008.61.22.001080-8 - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem Em razão de erro material na sentença de fls. 50/51, corrijo-a de ofício fazendo incluir referência a conta n. 643.00027806-9, para que passe a constar o seguinte, preservando-lhe o que mais consta 1) na fundamentação Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento 013.00034023-6 24013.00028623-1 06643.00027806-9 13 Anoto que o objeto da demanda

cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s) PLANO COLLOR I - 199 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III) Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990 Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença 2) no dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor acima referidas, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça Publique-se, registre-se e intimem-se Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001332-9 - DARCI MOREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar DE 07/04/2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32, II e III, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 As diferenças devidas serão apuradas mediante liquidação, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região, desde que vencida cada parcela. Considerando a data de início, a implicar na ausência de parcelas vencidas até este momento, fixo os honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil Decisão sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da condenação não se mostra aferível Publique-se, registre-se e intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001971-6 - PEDRO BARROSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002020-2 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.028465-5 - ANA MARIA BELTRAN TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.24.000536-5 - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 98, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001013-0 - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001020-1 - JOAO INDALECIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 126: reconsidero do despacho de fl. 124, cumpra-se a decisão de fl. 182. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001165-5 - ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001210-6 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA SOBRINHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 88, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001268-4 - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 152, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001407-3 - JOSE LADISLAU LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001748-7 - OTAVIO NOBREGA DE SANTANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001006-0 - JANDIRA CAMPOS PIRANI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001223-8 - LAERTE MARQUES MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 72, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001271-8 - AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 126. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001458-2 - ROBSON LUIZ DA SILVA BARBOSA REP. P/ APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 121), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000383-7 - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 106), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários

advocáticos.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000880-0 - ILDA SOUZA COUTINHO DONINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000935-9 - MANOEL LOPES DE FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001072-6 - NELSON DE ASSUMPCAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001474-4 - CATHARINA BARBOZA DA SILVA NAVAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.002015-0 - JAQUELINI PAGLIARINI DE OLIVEIRA(SP247008 - IVELTON DA SILVA CASSEMIRO E SP243488 - IVAN PITTEP PAGLIARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000054-3 - ALICE DAL BEM FELIS(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 112: reconsidero do despacho de fl. 111, cumpra-se a decisão de fl. 108.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000225-4 - ILDA BATISTA DE ARAUJO ATAIDE(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 89.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000289-8 - MARCOS TRESSO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro a juntada dos documentos que instruem a petição de folhas 177/188, e homologo, para que surta os seus efeitos legais, o pedido de desistência da prova pericial, formulado pelo autor no item b da referida petição.Revogo o despacho de folha 151, que nomeou o perito para a realização do trabalho. Intime-se o perito da revogação de sua nomeação. Considerando o item d da petição de folha 177/180, de acordo com o qual o autor pugna pelo julgamento antecipado da lide, prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas, formulado à folha 143.Defiro o requerido no item a da petição de folhas 177/180, para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1060/50. Anote-se.Por fim, considerando que o autor juntou documentos, dê-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 398, do Código de Processo Civil.

2007.61.24.000386-6 - ESPOLIO DE OSVALDO HENRIQUE X FELIX HENRIQUE X 29110362800(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000502-4 - EDINILDA CORREIA GERALDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000726-4 - AUTA BARBOSA PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001020-2 - MARIA IVONI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.001244-2 - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001337-9 - ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001469-4 - RAMON CORTE MARIN X LUZIA AUCCO MARIN X JOSE CORTE MARIN X CELIDE GONCALVES MARIM X MAURO CORTE MARIM X LUCIRENE GONCALVES MARIM X MARIO CORTE MARIM X NILSA DE FARIMA AUCCO X CLemencia corte da silva(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001543-1 - SATSUE SUGANO KUBOYAMA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001833-0 - VILTER APPARECIDO BONAZZI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001843-2 - GENI FERRUTI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 133/134: considerando informação de fl. 129, nada a deferir. Destituo o o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000101-1 - GILBERTO AUGUSTO RENALDINI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000329-9 - ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000343-3 - YOKO TASHIRO TIYODA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000440-1 - NILTON CESAR MARANI(SP251372 - SILMARA ELAINE GROZZA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.046519-4 - DAVID DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.24.000068-1 - ANA MARIA AFONSO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 202, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, a guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000194-6 - SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA X VAILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, conforme habilitação de herdeiros de fls. 118/121, substituindo no pólo ativo Durvalina Rosa de Oliveira por Alonso José do Oliveira, Neusa Torquato de Oliveira, Vailton de Oliveira, Maria Rosa de Oliveira, Valdir José de Oliveira, Nilson Pereira dos Santos, Neusa Maria dos Santos, Wilson Pereira dos Santos, Maria Socorro Pereira dos Santos, Ilson Pereira dos Santos e Cristina Pereira dos Santos. Após, expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de março de 2009, para fim de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, e dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000433-9 - ALBA SPERANDIO BOSOLI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2001.61.24.001617-2 - CLAUDOMIRO GOIS LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão (fl. 64), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001900-8 - LAUDELINO MARTINS BRAVO X GERALDA MACEDO ROCHA BRAVO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Considerando que no feito não consta o número do CPF da autora Geralda Macedo Rocha Bravo, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-a para juntar nos autos cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF da parte autora e expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 196, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001930-6 - NUI TAGUCHI KAVANO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002170-2 - LUIZ ANTONIO BARBOSA RODRIGUES REPR. P/AURELIA SILVA BARBOSA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 115, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000247-5 - IVONE DE SOUZA FLORES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 134: considerando que o advogado, Dr. José Luiz Penariol, OAB/SP nº 94.702, não possui procuração nos autos, defiro vista dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.24.000571-3 - JOSE FRANCISCO ZANETONI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.24.000855-6 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.000486-5 - FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 157), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação.Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000838-0 - CELSO DA SILVA VASCONCELLOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001048-8 - MARIA GREGORIA DE LUCENA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.001854-2 - AURELINO PEREIRA DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.24.000041-4 - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da Ação Sumária nº 2006.61.24.001310-7, traslade-se para estes autos cópias da inicial, da sentença, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado daqueles autos.Desapensem-se destes autos o processo nº 2006.61.24.001310-7.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.24.000067-0 - NEUSA MARIA GALLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão de fl. 100: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000521-7 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 136, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000853-0 - IRACI PEREIRA ALVES REP P/ JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 127, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000898-0 - APARECIDA MONTANARI DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 158/159: reconsidero do despacho de fl. 156, cumpra-se a decisão de fl. 151. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001497-8 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GRANGIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000179-4 - IZABEL MARIA BERTAZZO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 71, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001388-7 - MARIA JOANA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000010-1 - DIOVALDO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 74), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000188-9 - AMELIA GRECCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 88, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000468-4 - DELMINDA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000480-5 - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 69, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000855-0 - JOSEFA LUCIA DE SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 96, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000876-8 - GESSY ROSA DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000886-0 - MARIA BATISTA CHAVES(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000907-4 - JOSE TORQUATO FERREIRA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA CRUZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001050-7 - ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 76, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001066-0 - ADELIA DA SILVA TURCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001140-8 - APARECIDA BENEDITA DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001270-0 - ELIZANDRA CRISTINA VIAN(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001308-9 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 137, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de

liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001310-7 - ALCINO DIAS CAMARGO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 166/167: considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032006-7, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001616-9 - IMACULADA CONCEICAO SANTA ROSA LUPERINI(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001634-0 - TEREZINHA ELIAS PANTANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 145), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação.Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002042-2 - WILLIAN ROQUE ARDITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido oficiado à autarquia previdenciária (fl. 97), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação.Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002131-1 - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 198, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002177-3 - CARMELA SIVETI FARINELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 85, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000256-4 - DANIANA LOURDES MOURA GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.24.000350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002231-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) Apensem-se aos autos da ação principal.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, certificando-se naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de (10) dez dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.071474-1 - ADEVALCIR GOMES (INTERDITADO) - REP P/ MARIA HELENA DENARDI(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que no feito não consta o número do CPF da parte autora, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-a para juntar nos autos cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF da parte autora e expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 271, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000400-5 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que no feito não consta o número do CPF da parte autora, impossibilitando a expedição do ofício requisitório, intime-se-a para juntar nos autos cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do número do CPF da parte autora e expedição de novo termo de prevenção.Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 166, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000311-8 - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:30 horas.

2007.61.24.000737-9 - NEIDE DURANTE BARBOZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 16:30 horas.

2007.61.24.001724-5 - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 16:30 horas.

2008.61.24.000123-0 - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Ricardo Figueiredo Cunha e nomeio em substituição o Dr. Sileno da Silva Saldanha para realização de perícia.Certidão de fl. 91: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, 2415 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000220-9 - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000230-1 - ROBERTO BERNARDO DA FONSECA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000247-7 - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 16:00 horas.

Expediente Nº 1643

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que o embargante solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fls. 06/07). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto (v. principalmente tudo o que consta nos autos da execução nº 2008.61.24.000146-1), verifico que a situação do embargante não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante de tudo o que consta na execução nº 2008.61.24.000146-1, verifico que o embargante APARECIDO SEGURA GABRIEL possui relativo poder econômico. Conforme podemos observar nos autos daquela execução, o acordo de fls. 94/100 firmado entre o embargante e o Banco do Brasil S.A. expressa uma dívida devidamente reconhecida de R\$ 29.982,46 no dia 30.11.1995 (cláusula primeira do acordo - fl. 94). Noto que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Noto também que o embargante possui alguns bens de considerável valor econômico, como um trator marca Massey Ferguson, modelo MF 275, motor Perkins, nº LD8537B035208E, bloco nº 26J78, ano de fabricação 1978 e um imóvel Lote 10 da quadra 038; Localização: Rua Rio de Janeiro, Três Fronteiras SP; Área e confrontações: 525,00 metros quadrados, confrontando 15,00 metros de frente para a Rua Rio de Janeiro, distando-se aproximadamente 15,00 metros da Rua Japura e 90,00 metros da Rua Jacauna; por 35,00 metros da frente aos fundos, por ambos os lados, confrontando-se por um deles com os lotes P.9/A e 9/B de José de Carvalho e Miguel Fernandes dos Santos e por outro com o lote 11 de Frederico Francisco da Silva; e, nos fundos na extensão de 15,00 metros, confronta-se com o lote 02 Jeronimo Carneiro, todos da mesma quadra. Título de domínio:EPVC lavrada nas Notas do Cartório de Registro Civil e Anexos de Três Fronteiras (SP), as fls. 17 do livro 09-imp., em 21/10/81; registro nº R.03/4976, livro 02 do Serviço de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, em 01/02/82. A soma desses bens, segundo aquela execução perfaz uma quantia de aproximadamente R\$ 59.000,00 (TRATOR = R\$ 9.000,00 - fl. 90-verso da execução e IMÓVEL = R\$ 50.000,00 - fl. 215 da execução). Pude notar ainda nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.24.000978-6 (v. folhas 44/46) que o embargante é parte num instrumento particular de parceria rural em que o valor do arrendamento está estipulado em R\$ 4.000,00. Ora, é preciso ter certo padrão de rendimentos para se pactuar um arrendamento neste preço. Pela análise desses pontos, posso concluir que o embargante, embora pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em

face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júrís tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino que o mesmo, nos termos do art. 257 do CPC, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Ademais, compulsando os autos, verifiquei as seguintes irregularidades: 1) ausência da competente procuração outorgada ao advogado; 2) ausência de cópia das principais peças da execução nº 2008.61.24.000146-1, como por exemplo, petição inicial, auto de penhora, despacho de designação de leilão, mandado de constatação e reavaliação e edital de leilão; 3) ausência de contra-fé para a ciência dos embargados quanto ao teor deste feito. Assim sendo, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os fatos apontados acima, trazendo aos autos o necessário ao deslinde deste feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à SUDP para incluir o arrematante EDUARDO MOREIRA DUQUE (CPF: 202.818.918-50) no pólo passivo da lide. Int.

2009.61.24.001293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000626-7) CIBELE CAMACHO SAURA VIEIRA X MARCOS CAMACHO SAURA X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei as seguintes irregularidades: 1) ausência da competente procuração outorgada ao advogado; 2) ausência da qualificação completa do embargado PAULO CÉSAR GALANTE (arrematante); e 3) ausência de cópia das principais peças da execução nº 2006.61.24.000626-7, como por exemplo, petição inicial, auto de penhora, despacho de designação de leilão, mandado de constatação e reavaliação, edital de leilão, e principalmente, do auto de arrematação. Assim sendo, determino que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem os fatos apontados acima, trazendo aos autos o necessário ao deslinde deste feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2003.61.25.000399-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X REGINALDO PEREIRA BARROS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

1. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus à fl. 193. Designada audiência de suspensão, foi a mesma cancelada e, após resposta apresentada pelos acusados, foi novamente designada audiência, entretanto, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 194-195, 257 e 259). 2. À fl. 277 o Ministério Público Federal, vislumbrando a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, manifestou-se requerendo a expedição de ofício a Receita Federal solicitando a elaboração e o envio da estimativa de tributos sonegados à época da apreensão das mercadorias. Ante o exposto CANCELE-SE a audiência designada à fl. 259 e OFICIE-SE conforme requerido à fl. 277. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.25.000299-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO

Acolho a manifestação ministerial da f. 182, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos. Designo o dia 18 de

agosto de 2009, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do réu. Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Oficie-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002683-8 - LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME X JOSE GUILHERME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito complementar de fl. 136, defiro o pleito de fl. 141 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, sendo 01 (um) no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), referente à verba honorária e 01 (um) no valor de R\$ 434,80 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao bem da vida perseguido nos presentes autos, devidamente atualizados. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000843-9 - CELINA SCARFE DA COSTA X GERALDO DANIEL DA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção. Fl. 136: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso XVI, do Estatuto da OAB (8.906/94). Inclua-se no Sistema Processual deste Juízo (SIAPRO) o nome da i. advogada subscritora da petição para fins de intimação. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001332-0 - GEMA PUCCIARELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção. Fl. 136: defiro, como requerido. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do i. advogado, Dr. André Renato Jeronimo, OAB/SP 185.159, destacando-se a verba honorária, observando-se o valor fixado às fls. 133/134. Com a liquidação dos alvarás, com notícia nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente a seu favor, também observando-se os depósitos de fls. 95 e 110. Após, cumpra-se a sentença de fls. 133/134, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002521-8 - CARMINA VIEIRA PIRES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 93: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.216,39 (mil duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000515-7 - MARINA TOFOLI TORRES X SUELI ANTONIO FRANZON X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO X JOSE LUIZ SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 205 e 207, defiro o pleito de fl. 219 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Edson Carlos Marin, OAB/SP nº 200.333, destacando-se a verba honorária. Sem prejuízo e diante da certidão de fl. 220 expeça-se a competente carta precatória com o intuito de se penhorar bens, tantos quantos bastem,

para a satisfação do débito exequendo, no importe de R\$ 165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), já incluída a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, em desfavor da autora/executada, Sra. Marina Tófoli Torres, observando-se o endereço declinado na exordial. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópias de fls. 19, 142/148, 155/158, 160, 214, 217, 220 e deste despacho.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001378-0 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002025-4 - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001538-0 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002025-8 - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO X MARIA DORSENE CORSETTI SOARES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE E SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002111-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 91/103: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 957,44 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002125-1 - VICENTE DE PAULA BUZQUI X RITA DE CASSIA BUZATTO RIBEIRO BUZQUI(MG101650 - DANILO ROSSI BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002946-8 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003551-1 - LAZARA MARIZE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que

entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004815-3 - MARILDA FRANCISCA DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001322-2 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002472-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X PLINIO ROMANO X JULIA ORTOLANI CUNHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, bem como o indeferimento do pleito da Caixa Econômica Federal - CEF formulado nos autos nº 2003.61.27.002472-6, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 18/03/2009, às fls. 651/658, requeira ela, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000474-4 - MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X JOSE BELLO JUNIOR X JOSE BELLO JUNIOR X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO X ROSANA BELLO X ROSANA BELLO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Vistos em inspeção.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado à fl. 154, referente à verba honorária, a seu favor, comunicando.Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença extintiva.Cumpra-se.

2004.61.27.001603-5 - NATALINO ALBERTINO X NATALINO ALBERTINO X MARIA ANUNCIATA COLPONI ALBERTINO X MARIA ANUNCIATA COLPANI ALBERTINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 82, defiro o pleito de fl. 93 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). André Renato Jeronimo, OAB/SP nº 185.159, sendo 01 (um) referente à verba honorária, no importe de R\$ 168,21 (cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) e 01 (um) referente ao bem da vida perseguido nos presentes autos, no importe de R\$ 2.920,92 (dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados.Com a liquidação dos alvarás venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001845-7 - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.27.002832-3 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença

proferida.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000757-9 - ANTONIO FRANCISCO GIL X ANTONIO FRANCISCO GIL(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002604-9 - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.002662-1 - DANIELA KLEINFELDER X DANIELA KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000207-4 - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000445-9 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 131, que monta em R\$ 10.764,30 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Danilo José de Camargo Golfieri, OAB-SP nº 201.912.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000865-9 - BRUNO DANGELO INFANTINI X MARIA DE FATIMA REIS PAIVA INFANTINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001116-6 - MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA X MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001180-4 - ISTOR PEREIRA LIMA X ISTOR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção.Fl. 134/135: defiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada do FGTS indicada(s) na petição inicial, bem como apresente os respectivos cálculos, conforme requerido.Com a resposta voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001204-3 - GELSON ROCHA XAVIER X GELSON ROCHA XAVIER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001485-4 - JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 94/96: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.662,59 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001572-0 - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Fls. 95/109: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.672,51 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001636-0 - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001723-5 - ANTONIO INACIO X ANTONIO INACIO X HELIO MANSI X HELIO MANSI X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X EDUARDO ROSSATTI X EDUARDO ROSSATTI X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 227/298: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 35.225,48 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001905-0 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos

conclusos.Int.

2007.61.27.001938-4 - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 75/79: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.384,70 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002146-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ X MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 88/96: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 268,66 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002382-0 - ANTONIO GONCALVES FARIAS X ANTONIO GONCALVES FARIAS(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 106/122: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 32.683,63 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003294-7 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.004447-0 - NOE SILVERIO DA COSTA X NOE SILVERIO DA COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fl. 71: indefiro.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000346-0 - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA APARECIDA MORCILLO X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA X ANTONIO TIAGO BARBOSA X ANTONIO TIAGO BARBOSA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 85/86: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 18.484,73 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000382-4 - BENEDITO BIBIANO X BENEDITO BIBIANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 63/66: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica

Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.764,00 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000426-9 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001051-8 - ANTONIO SACRAMENTO X ANTONIO SACRAMENTO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fls. 74/75: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.499,92 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI X SERGIO LUIZ PAPINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fls. 72/73: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 23.045,17 (vinte e três mil e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 934

DEPOSITO

2001.60.00.000539-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL PEREIRA SANTOS NETO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus intimados para se manifestarem sobre a petição e documentos de f. 105-112.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003374-0 - ESMERALDA ALVES PEREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X NESTOR EBERHARD(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X ESPOLIO DE PEDRO NOLASCO DE SOUZA REPRESENTADO POR GONCINA MARCELINA DE SOUZA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X ANTONIO JUSTILANGONI(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X JOSE LUIZ FATTORI ALVARENGA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X LEVI HAMMARSTRON(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X HEITOR TORRACA DE ALMEIDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X AURICO FLORES(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X WILSON DOS SANTOS VERISSIMO(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X LURDES MARIA CAPONI(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDUARDO MARTINS NAZARIO STEFANELLO - ESPOLIO X LUISANE GAI FAGUNDES(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da informação de fls. 330/331, intime-se a advogada dos autores para regularizar a substituição processual relativa ao espólio de Pedro Nolasco de Souza, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, considerando que o valor devido a título de honorários advocatícios é calculado por simples operação matemática, efetue a Secretaria a exclusão do valor referente a Aurico Flores, nos cálculos de fls. 265/266, e recalcule a importância devida à advogada. Intimem-se.

93.0000347-0 - TAUTELINO FERREIRA LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMAO FERREIRA SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OTTONI DA COSTA MATOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BENEDITO CARMO CANDELARIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO LUIZ VILALBA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MANDIETA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTEVAO PRIETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GABRIEL PINTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BRAZ MACIEL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO PACHE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIANO VALENCIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO ROLON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTERO MORAES MACHADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS CACHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO REGIS CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALEXANDRE INACIO CASTILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ LEAL HAERTER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO THAUMATURGO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADOLFO ORTEGOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARMANDO DA ROSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIZANDRO ROJAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DONATO CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIDIO ORUE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALENCAR SILVEIRA LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, serão os autores intimados para se manifestar sobre a petição de f. 628-648.

95.0001319-3 - ROBERTO TORTUL(MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO E MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, após esse prazo, os autos serão rearquivados.

98.0002544-8 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se o ilustre advogado Dr. Eder Wilson Gomes, OAB/MS 10187-A, para comprovar se, efetivamente, o autor foi notificado, pessoalmente, sobre a renúncia ao mandato constituído nos presentes autos.

1999.60.00.006694-7 - MARIA SONIA GOES CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X VALDENEI GARCIA DE CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às f. 295-299.

2004.60.00.009604-4 - KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Desta feita, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Coxim, conforme requerido, com as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.60.00.000412-9 - ATILIO ALMI X CLAUDIO DELLA COLLETA X GELI ROQUE LUPATINI X JOSE VIDO X VALDIR ANTONIO CE X JAIR ANTONIO BORGAMANN X CLAIRTON CE X DIMORVAN BASEGIO X EUGENIO ZAMIGNAN X DARI ANTONIO STEFANELLO X ANGELNO CE X ROGERIO SORGATTO X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida devida à União Federal, a título de verba de sucumbência, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.60.00.000246-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.012516-1 - SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2008.60.00.004237-5 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO RUIZ(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.005027-0 - ANTONIO PAULINO DA SILVA X MARIA DA GLORIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.005362-2 - HELLEM MELEZ MARTINS(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.007917-9 - PEDRO PAULO MARTINS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 56, será o autor intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.010473-3 - ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 fica o autor intimado para contra arrazoar o agravo retido de f. 248-253,, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme determinado à f. 239.

2008.60.00.011475-1 - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e, o autor, ainda, para cientificar-se dos documentos advindos com a contestação.

2008.60.00.012125-1 - VALMOR DA SILVA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 e despacho de f. 20: fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação de f. 36, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.002742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011244-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011221-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011242-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011241-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011232-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011199-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011220-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011210-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo

(arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011219-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011209-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.60.00.004621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004116-6) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de a Lei n. 8.906/94 garantir ao advogado o direito de executar autonomamente os honorários fixados na sentença, compete ao exequente trazer aos autos o título em que se funda seu crédito.Isto posto, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 dias instrua o presente feito com cópia da sentença exequenda, certidão de trânsito em julgado, entre outros documentos hábeis a comprovar a liquidez da dívida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Expediente Nº 935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.60.00.004620-9 - JANETE FERREIRA ALMEIDA SMANIOTTO(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 204/205, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre a CEF e os autores, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006788-0 - ZITAMIRO GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZEFERINO BASILIO ARANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON SANTOS DA PAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WANDERLEI GARCIA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SOARES LIMEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERMANO JUSTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETE FERREIRA DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS LIMEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FERMINO MENDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JORGE NAZARIO DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X

VESPASIANO ALMEIDA VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON SOARES COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALMIR LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELPIDIO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VENTURA ALEXANDRE CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIR LEITE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JONAS DA SILVA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM RAMIRES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELEIDO FAUSTINO PAIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOB FRANCISCO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARILDO BENEDITO VICTORIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM RIBEIRO DA TRINDADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIL DA SILVA LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETTI PEREIRA RAMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO GREGORIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANDRE BARRETO DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOURIVAL LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CAFFARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORINHO OLIVEIRA CARDOZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ROBERTO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GARCIA DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DOS PASSOS SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON GARCIA MACIEL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RENATO RAFAEL DE NOVAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AQUINO TEIXEIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DA SILVA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELOY PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FRANCISCO CASTANHEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DO VALE CAMELO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON ALVES FACHS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMILSON RODRIGUES ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DOS SANTOS FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HERALDO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELY JACQUES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES FERNANDES MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDVILSON DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES BATISTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MORLA MONTEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUES DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE DO CARMO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE IRACIO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO MARCIO PAES QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA CALAZAES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEILA RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VALENTIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIL CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALINO LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITA MATHIAS DE JESUS MENACHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GENESIO SILVERIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIO DE AMORIM LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEANDRO ANTONIO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE VALERIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALTAIR NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELZA ORTIZ COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIAO FREDERICO BOBADILHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JUAREZ MARTINS DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ PAGANOTTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ CARLOS LICETTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIO FERREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONIDAS MARTINS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEMAR VILANOVA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONIDAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ MARIO BARROS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ FRANCISCO LEITE GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIO

LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ LOPES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENOQUE DE LIMA VAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ LINO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURO LEITE PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA BENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAGDA ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO RODRIGUES CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS COSTA CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA FATIMA MARTINS PARE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ABADIA FAUSTINO ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMBROSIO PEDRO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARGARIDA COLOMBO PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUNORIVALDO MUNIZ BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL FERMINO NERI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAURICIO FERNANDES ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIZA JANETE GABARON VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZIRA BEZERRA DE BRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUSTODIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARILEIDE FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BIANOR ALVES DE ALBREZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE JULIA DA PENHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE DE SOUZA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO DAMASCENO FRANCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO MARCONDES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO RODRIGUES DE MATTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELICIO ARANDA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIO LUCIO DE ALBUQUERQUE ROCHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VENANCIO CENTURION(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBERTO SCHNEIDEWIND(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLERINDO FERREIRA DANTAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON JOSE DOS SANTOS SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GINALVA DE OLIVEIRA NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ITO MIYAHIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO GAMARRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELCIO DE ARAUJO BEZERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NAPOLEAO LAZARO DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO GALEANO ADORNO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS PAES ROMERO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON CORREA CAIRES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDINEY APARECIDO DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATAL SILVEIRA DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ODILON INACIO DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEWTON STEFANO TAKAZONO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HEDVIGES MATOSO CALISTRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADIR GOMES DO PRADO TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERME FELIX DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA RAMONA ALVES OSSUNA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA FERNANDES GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELSON RODRIGUES SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILZIA DA SILVA SOL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEZIO SILVEIRA MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HAROLDO ORMOND DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON ROSA MENDONCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERTINO PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON NUNES JARDIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RITA MARCIA FERREIRA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ONOFRE DE AMORIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLZIRIO NUNES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CESAR RODRIGUES CAMPOO78635OO168(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ILSO RAMOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO CESAR CAVASSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORLANDO FERREIRA DE REZENDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELINO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE SOARES RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO HONORATO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X

REINALDO ALVES AZEVEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO SILVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IDALINO CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA QUINTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HILDA MARIA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO BRITO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULO VERRES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REGINALDO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PLACIDO GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO APRIGIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IARACI DE MELO MACHADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HUMBERTO BATISTA CABRAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO EUFRASINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANIA MARIA FRACALOSSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SIZENANDO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROZILDA PAES PEREIRA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RODRIGUES TOMAZ DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZALTINO FERREIRA DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAQUIM DA SILVA LEAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE PADUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BATISTA ROMEU(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSILEINE DE ALBUQUERQUE AQUINI PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSARIO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTENOR FRANCISCATE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IVON LUIZ DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIVINA PERPETUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONSIVALDO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO CAFFARO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BASILIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AGONCILIO CORREIRA BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZAQUIEL DE SOUZA MAIOR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO BIATO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUBENS ROCHA LEMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SERGIO RAMAO AMARILLA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO JOEL FREITAS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEBER GONCALVES BARBOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOANA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO RODRIGUES LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANDERLEI SOUZA MESSIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TELECIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO LUIZ DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DINART PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SUELI MARIA ALVES CALDAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO VENANCIO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEOTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BATISTA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDEMIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO DA CRUZ JULIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VANDERLEI DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALFREDO COELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO SANTANA NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA LEONILDA ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIVINO CUSTODIO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DELAS NEVES AVALOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALTON DOS SANTOS ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR CARNEIRO LEAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRO JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALTER DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO DOMINGOS DE MORAIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da portaria 07/2006n0-JF01, ficam os autores intimados da petição da CEF de f.1147/1152.

97.0006265-1 - CARMEM BORGES ORTEGA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE

RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X AURELIO ALVARES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA MALDONADO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 515, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 543/552, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

1999.60.00.004268-2 - REGIANE LEONOR MARANHA BALDISSEROTO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X EUCLIDES MARANHA JUNIOR(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X EUCLIDES MARANHA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA))

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da presente ação, e, acolhendo a preliminar de prescrição, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com suporte no art. 269, IV do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o reconhecimento da prescrição limita-se ao caso de a área descrita na inicial não se encontrar desapropriada pelo processo nº 00.0004245-5. Custas pelos autores. Condeno-os ainda no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.005964-5 - VALDECI DE SOUZA BARBOSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ROBERTO SHIGUERU SAKAE(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANTENOR JOSE PEDROLO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Instada a cumprir a obrigação de fazer determinada nos decisum de fls. 100/106 e 166/168, a CEF apresentou demonstrativo de depósito referente à Lei Complementar 110/2001 na conta vinculada do autor Roberto Shigueru Sakae e o respectivo saque pelo mesmo (fls. 286/288). Intimado para se manifestar a respeito, quedou-se inerte (fl. 291-verso). Diante da manifestação de vontade das partes de transacionar, a Caixa Econômica Federal pelo comprovante de depósito (fls. 286/288), e o autor Roberto Shigueru Sakae pela concordância tácita (fl. 291-verso), homologo o acordo pactuado entre eles, e extingo o processo de execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Arquivem-se os autos.

2004.60.00.005474-8 - FLAVIO VIEIRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.000397-0 - JESUS DA CUNHA GARCIA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito do autor de deduzir da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002 o valor de R\$ 38.742,00 (trinta e oito mil e setecentos e oitenta e dois reais) a título de pagamento de pensão alimentícia judicial, bem como para o fim de declarar a inexistência de obrigação tributária relativamente a esse valor. Remanesce a exigência no que diz respeito à diferença de imposto de renda resultante da consideração dos valores informados pela UNIMED, CNPJ 03.315.918/0001-18, no ano de 2002, com todos os consectários dessa exigência.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).PRI.

2006.60.00.000597-7 - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria especial ao autor, com termo inicial em 03 de agosto de 2006. As parcelas retroativas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano. Serão compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença pelo autor, cujas competências façam parte do período abrangido pela condenação.Condenno o

r u ao pagamento de honor rios advocat cios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem condena o em custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.001724-8 - DILMA LUZ CURVO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconhe o a prescri o e JULGO EXTINTO o processo, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honor rios advocat cios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4 , do CPC. Ainda, dada a concess o dos benef cios da justi a gratuita (f. 28), o pagamento desses valores ficar  condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei n  1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.003713-2 - JACINTA PROTIHO DOS SANTOS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do m rito, nos termos do artigo 267, VI, do C digo de Processo Civil, face a aus ncia de interesse processual.Deixo de conden -la ao pagamento das custas judiciais e honor rios advocat cios por ser benefici ria da justi a gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.004012-0 - ANTONIO RIBEIRO CARAPIA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a peti o inicial e declaro extinto o processo sem resolu o do m rito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do C digo de Processo Civil - CPC.Condene o autor em honor rios advocat cios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos), nos termos do 4  do art. 20 do CPC.Todavia, dada a concess o dos benef cios da gratuidade de justi a, a exig ncia dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n  1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquite-se.

2007.60.00.009472-3 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concord ncia da r  (fl. 94) com o pedido de desist ncia formulado pela autora (fl. 92), homologo o pedido de desist ncia e declaro extinto o presente Feito, sem resolu o do m rito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honor rios advocat cios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4  do art. 20 do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.012428-4 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTEN A:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta a o e dou por resolvido o m rito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condene o autor ao pagamento das custas e honor rios advocat cios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4 , do CPC. Ainda, dada a concess o dos benef cios da justi a gratuita (f. 103), o pagamento desses valores ficar  condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei n  1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.004400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.004709-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LIMA FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Ap s, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasi o da impugna o, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe   parte autora faz -lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugna o e verificando-se as hip teses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida pe a, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulat ria, venham os autos conclusos, para decis o sobre eventuais provid ncias preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.012426-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MITIE NALMI SAITO(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os documentos juntados  s fls. 174-244, bem como, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertin ncia.Havendo especifica o de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, n o havendo, registrem-se para senten a.Intime-se.

Expediente N° 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.005471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

2007.60.00.004257-7 - EDSON MASSI VALLALVA X EDINA COELHO VILLALVA X EDSON MASSI VALLALVA JUNIOR X ENIO COELHO VILLALVA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.009476-0 - PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA - incapaz X CELINA MENDES ARGUELHO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.

2008.60.00.002296-0 - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1012

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do embargante, pelo prazo de 30 dias.

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Depois, União Federal e MPF. Intimem-se.

2008.60.00.009002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005947-8) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Admito a emenda da inicial de fls. 55. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo e exclusão da Justiça Pública. Após, cite-se a União Federal para contestar a presente ação no prazo do art. 1053 c/c art. 188, ambos do CPC. Com a contestação, ao MPF. Intime-se.

2008.60.00.011392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Defiro a produção de provas, consoante requerido pelos embargantes e pela Reidi & Cia Ltda. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 353 e 355, bem como o depoimento pessoal dos embargantes. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes tragam aos autos os documentos que julgarem necessários. Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

ACAO PENAL

2005.60.00.009659-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X

AMARILDO MENDONCA

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da não localização da testemunha Astúrio Camargo Stein (f. 440). Intime-se.

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, tenho por bem, com base nos artigos 76, I e III, 78, IV e 82 do CPP: a) Aceitar o declínio de competência relativo ao processo n 2008.60.00.013579-1, devendo ser regularizada a distribuição, se ainda não foi; b) declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal desta subseção para processar e julgar as ações penais ns 2007.60.00.005933-4, 2007.60.00.005934-6, 2007.60.00.005935-8 e 2007.60.00.005936-0, solicitando-se a remessa dos respectivos processos ao juízo da 5ª Vara, caso reconheça a competência deste juízo. Vindos e rompidas as formalidades burocráticas, inclusive com publicação da chegada dos processos, todos virão imediatamente conclusos com espelho, em cada um deles, sobre a fase e eventuais atos deprecados pela 5ª Vara. Publique-se a parte dispositiva e ciência ao MPF. Oficie-se com cópia deste.

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL

2006.60.00.000439-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Vista à defesa para alegações finais, no prazo legal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002139-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(PR006644 - ROSA REGINA MEHL) X SEMPRE AUTOMOVEIS LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIA SOARES DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 91.0008755-6) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.012005-2 - SAGA INDUSTRIAL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

I - Baixo os autos em diligência.II - Analisando detidamente os autos infere-se que a pretensão da impetrante consiste em, afastada a resistência da impetrada, utilizar o saldo credor de PIS e COFINS, decorrente de crédito presumido, no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.De modo que, o cunho econômico da pretensão, que deve retratar o valor da causa, não foi devidamente estimado na inicial.Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor que possui como crédito presumido, retratado em elemento idôneo, bem como adequar o valor dado à causa, recolhendo as custas remanescentes, sob pena de extinção do writ sem julgamento do mérito.III - Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da decisão, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.013438-5 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar que a autora recolheu indevidamente contribuição previdenciárias sobre a remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pelo que tem direito a compensar as quantias que recolhidas a partir de 18.12.1998, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observados as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente a taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Custas pela autora, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. Sem honorários. PRI. Sentença sujeita a reexame.

2009.60.00.002131-5 - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

...Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de impedir os descontos relativos à devolução do valor de R\$ 65.338,91 (sessenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.002145-5 - LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pela impetrante. SEm honorários. PRI.

2009.60.00.002695-7 - RENATA APARECIDA ALVES PENA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que determinou a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito e determinar que a autoridade impetrada reconheça a frequência do aluno até a data da liminar. Custas pelo impetrado. Sem honorários (súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. PRI.

2009.60.00.002768-8 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 50. Defiro a dilação de prazo por trinta dias.

2009.60.00.002800-0 - ANA PAULA PEREIRA BARBOSA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que determinou a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de Direito e determinar que a autoridade impetrada reconheça a frequência da aluna, no período de 26/02/2009 até a data da liminar, sendo que a partir daí a frequência é aquela constante dos registros da Universidade. Custas pelo impetrado. Sem honorários (súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame. PRI.

2009.60.00.006359-0 - ROBERTO CICILIATI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica

de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental) 1. Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Volvendo-se ao caso concreto, cumpre notar que na hipótese em tela, os impetrantes, haja vista expressa determinação legal, protocolizaram pedidos de Certificação das áreas rurais descritas na inicial em 20.01.2006 e 06.02.2006, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenham sido protocolados os processos de georreferenciamento há mais de um ano, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, os pedidos dos impetrantes aguardam análise há mais de um ano, já que protocolaram em 20.01.2006 e 06.02.2006, respectivamente. Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação aos imóveis denominados de FAZENDA SÃO PEDRO DO MORRO GRANDE - BONITO, FAZENDA SÃO FRANCISCO - NAVIRAÍ, e FAZENDA VALE DO PRATA - BONITO, praticando os atos e diligências necessários. Intimem-se, inclusive, o representante judicial do INCRA, para os fins do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.006745-5 - JOSE FRANCISCO DE MATOS (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCEDIMENTO ADM. DISCIPLINAR-CGSPF/DISPF/MJ

Tendo em vista as informações apresentadas, intime-se o impetrante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.007286-4 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO (MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

...Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada considere o impetrante apto a realizar a 2ª fase do Exame de Ordem. O documento de f. 45 demonstra que o impetrante não é hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, intime-se e notifique-se a autoridade, requisitando as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.007631-6 - BRASILSERV - COM DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME (MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS003760 - SILVIO CANTERO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANTENHO A DECISÃO. A impetrada não pretende contratar qualquer empresa para o transporte de provas para o Processo Seletivo UFMS 2009, mas uma empresa de segurança, conforme consta do edital. Não obstante, insurgindo-se a impetrante quanto a eventual exagero da FUFMS em pretender contratar empresa de segurança (fundamento), a solução (pedido) não estaria na sua contratação, mas na declaração da nulidade do pregão, para que outro seja realizado, contemplando toda e qualquer empresa. Assim, reitero o indeferimento do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0002324-7 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO (MS004146 - LUIZ MANZIONE) X JOSE LIMA MARTINS (MS004146 - LUIZ MANZIONE) X MAURICIO GODOY (MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente Nº 1037

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.006894-0 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR, bem como revogo a decisão de fl. 70. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL

2009.60.02.000903-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X DANIEL DA ROSA LOPES

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 95/97, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 123 e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, conforme requerido no item 3 da cota ministerial de fl. 62-verso e 63. Fica prejudicado o item 5 da cota supramencionada, tendo em vista ter sido juntado aos autos o Laudo de Exame das Mercadorias às fls. 120/122 e o tratamento tributário dispensado às mercadorias às fls. 85/88. Após a vinda das certidões, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal. Sem prejuízo, designo o dia 14 de JULHO de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado. Requistem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 274/278. Mantenho a decisão de fls. 71/74, que decretou a prisão preventiva do acusado, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a petição e documentos juntados às fls. 235/258 não trazem fatos novos aptos a modificar a segregação cautelar imposta. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDVALDO OVELAR FERREIRA, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no art. 33, caput, combinado com o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificado, o acusado apresentou respostas preliminares, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 235/258). Examinando a referida defesa inicial e documentos, não estou totalmente convencido, por ora, da inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não é o caso de se rejeitar a denúncia. Outrossim, a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Assim sendo, recebo a denúncia, sob a égide da Lei n. 11.343/2006, em desfavor de EDVALDO OVELAR FERREIRA. Designo o dia 14 de JULHO de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, quando será interrogado o acusado, bem como inquirida as testemunhas arroladas pela acusação e da defesa, apenas da que comparecerá independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se. Cite-se e intime-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1143

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.002532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003886-5) SIRLEY APARECIDA BODOT ARAUJO NAKONECSNY(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo VW GOL 1.0, ANO 2005, MODELO 2006, cor cinza, placas ANI 7723, Guaraniaçu/PR, chassi 9BWCA05W26P022871. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2004.60.02.003727-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA JOSE INACIO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista as procurações de fls. 291 e 292 apresentadas pelas rés Maria José Inácio e Adriana Regina Agueiro da Cruz Cantelli, torno sem efeito a nomeação do advogado dativo, Dr. Ademir Moreira, OAB/MS n. 9.039, em relação às referidas rés, contudo, preservo a nomeação em relação ao acusado Cláudio Rodnei Barbosa. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, que comparecerão independentemente de intimação deste Juízo, conforme informado às fls. 109, 111 e 113. Intimem-se, inclusive o advogado acima referido de todo teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.004597-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO BIAZUS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Nos termos do despacho de fl. 297, fica a defesa do acusado PAULO BIAZUS, intimada sobre o teor dos despachos de fls. 274, 294 e 297, a saber: Fls. 274: Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 272, proferida na instância superior. Fls. 294: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fls. 297: Acolho parcialmente a manifestação ministerial de fls. 295/296. Defiro a cota supramencionada quanto às diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP. Assim sendo, solicitem-se os antecedentes criminais requeridos às fls. 79 e 296 em relação ao acusado PAULO BIAZUS. Oficie-se à ANATEL para que informe se o denunciado tem licença para operar os aparelhos de rádio marca YAESUS, FM TRANSCEIVER, FT 1802, série 71211753. Após, intime-se a defesa quanto aos despachos de fls. 274 e 294. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 1144

ACAO PENAL

2004.60.02.003744-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Com a superveniência da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, necessário se faz a adequação do rito processual neste feito. Assim, considerando que os acusados, Antonio Amaral Cajaíba, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza e Leticia Ramalheiro da Silva, interrogados sob a égide da legislação anterior, não apresentaram defesa prévia, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, oportuno aos mesmos que se manifestem acerca da denúncia, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Depreque-se a intimação do acusado Antonio Amaral Cajaíba para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se possui defensor constituído, devendo declinar o nome, endereço e OAB ou, se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 516. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002424-2) VALMIR BALOTIN(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X WALDIR BALOTIN(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X VALTER DE SOUZA FRANCA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/313 - Mantenho a decisão de fls. 293/295, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve interposição de recurso, restando preclusa a decisão, cumpra-se o determinado. Int.

Expediente Nº 1536

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. O agravo retido versa questão de ordem pública, relativa à inclusão do Município de Rio Brilhante no pólo passivo da ação. Desse modo, ainda que se cogite de intempestividade, em se tratando de matéria que comporta análise a qualquer tempo, e de ofício, merece consideração o recurso interposto, nesta sede de juízo de retratação, mesmo porque não servirá à instrumentalidade processual o andamento de ação com defeito em seus pressupostos de constituição e válido desenvolvimento, ou nas condições da ação. A síntese refere-se a agravo retido, interposto da decisão que determinou a inclusão do Município no pólo passivo desta ação. O Município de Rio Brilhante pugna por sua exclusão do feito, bem como pela declaração de nulidade a partir das fls. 3420, assim sob argumento de que a lei n. 8742/92 lhe concede mera faculdade de ingressar na ação por ato de improbidade. O D. MPF, às fls. 4200/4204 manifesta-se no sentido de que, inexistindo interesse demonstrado pelo Município, deve ele ser excluído da lide. Decido, em sede de juízo de retratação. O art. 6º, parágrafo terceiro da lei n. 4717/65, aplicável ao caso por expressa disposição do art. 17 da lei n. 8.429/92, prevê que, nas ações para apurar ato de improbidade, propostas pelo Ministério Público, o ente público poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor. À evidência que a escolha quanto a atuar ao lado do Ministério Público - diga-se, favoravelmente ao pleito articulado na ação por improbidade administrativa - ou abster-se de contestar o pedido - resulta de aferição do interesse público em agir desta ou daquela maneira, por parte do representante legal do ente público. No caso em questão, todavia, às fls. 3329 e seguintes, o Município de Rio Brilhante comparece nos autos e, a par de não nomear sua manifestação como contestação, contrapôs-se objetivamente aos termos e pedidos expressos na petição inicial. Tanto assim que, em resumo, afirma que não houve prejuízo ao erário, nem indevida utilização de maquinários do município, e que a conclusão de que o réu Juarez Kalife obteve vantagem indevida resulta de impressão pessoal do subscritor da peça vestibular. Afirma que a suposta incorreção de repasse de verba é de prova documental, e que ainda que houvesse, tal não acarretou prejuízo ao erário, aduzindo, além disso, que não seria verdadeira a afirmação de que o réu Donato Lopes da Silva promoveu nova licitação para concluir obra inacabada pelo réu Juarez Kalife, concluindo, pois, que não houve omissão do réu Donato, nem lesão ao erário. Classificando-se o ato processual não pelo título que lhe atribui a parte, mas pelo efeito com ele pretendido, diante dessa manifestação de evidente resistência ao pedido articulado na ação, este Juízo tomou a intervenção do Município como contestação, razão pela qual o incluiu no pólo passivo do feito. Todavia, diante do expresso posicionamento do D. Ministério Público Federal, no sentido da exclusão do Município do pólo passivo, não resta outra providência senão o atendimento, visto que, a par de o ente público contrapor-se ao pedido articulado nesta ação pelo parquet, cabe ao Ministério Público a discricionariedade quanto ao manejo da ação de improbidade administrativa. Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, EXCLUO da lide o Município de Rio Brilhante, o qual doravante, contudo, deverá ser intimado de todos os atos deste feito, para efeito de ciência de seu processamento. Sob outro aspecto, não há que se falar em nulidade, conforme defende a Municipalidade, já que dos atos dos quais participou não se vislumbra tenham resultados outros que padeçam de qualquer vício, menos ainda se constata em que sentido essa participação tenha causado prejuízo de ordem pública ou a uma das partes, nada havendo, pois, a invalidar. Ao SEDI para a exclusão do Município de Rio Brilhante do pólo passivo desta ação. Intimem-se as partes desta

decisão. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, enviem-se os autos ao D. MPF, para que se manifeste quanto à proposta de honorários periciais apresentada às fls. 4.188. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.02.002850-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

(...) Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se, intimando a autora desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.000401-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 279/296, visando a reconsideração da decisão de fls. 274. Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000853-5 - ANDREY LEAL DA SILVA(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para denegar A SEGURANÇA pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1537

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.001474-2 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON MARTINS FLORES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCELO SOARES DUARTE

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 116/118, por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se. Ciência ao MPF. Informação de folha 333. Ao SEDI para inclusão dos demais denunciados à folha 105 no pólo passivo. Após, façam as anotações necessárias. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar dos réus, após conclusos imediatamente.

ACAO PENAL

2009.60.02.002370-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em Juízo progressivo de cognição, não existindo motivos para absolvição sumária, designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o réu preso. Intimem-se. À folha 109, o defensor do réu reitera o pedido de liberdade provisória formulado por Valdevino da Silva, preso em flagrante, pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do Código Penal. O pedido inicial de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de folhas 63/65. À folha 63 consta que o Ministério Público Federal manifestou pela manutenção da custódia, face a existência de outros processos semelhantes em desfavor do réu. Decido. O pedido de liberdade provisória não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liberdade provisória. Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à folha 109, sob os fundamentos esposados na decisão (fls. 63/65). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000452-8 - WANDERLEY ARRUDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112, noticiando não ter intimado o autor Wanderley Arruda acerca da data, horário e local da perícia médica. Intime-se.

2007.60.02.002562-7 - NADIR FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.112, noticiando não ter intimado a autora Nadir Francisco acerca da data, horário e local da perícia médica. Intime-se.

2007.60.02.003288-7 - MARLI CAMINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, noticiando não ter intimado a autora Marli Camini acerca da data, horário e local da perícia médica . Intime-se

2007.60.02.004755-6 - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica advogada da parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, noticiando não ter intimado a autora Elessandra Aparecida Pinheiro Coletti acerca da data, horário e local da perícia médica . Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 24 de julho de 2009, às 13:30h, a ser realizada no Juízo Federal de Cáceres/MT.

2008.60.03.001375-4 - JOSE APARECIDO BARREIRO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora requer em sede de tutela antecipada a exclusão dos cadastros do CADIN.A decisão que deferiu a tutela antecipada foi suspensa temporariamente a fim de que o requerente promovesse a regularização do feito solicitando a citação do IBAMA.O feito foi regularizado em fls. 95, a autarquia ré foi citada para responder a ação, e intimada para cumprimento da decisão em 13/05/2009, sendo a carta precatória juntada aos autos em 29/05/2009.A parte autora, em fls. 102/103, informa que ainda está inscrita no órgão acima mencionado e requer que seja determinada a exclusão do nome do requerente, bem como a determinação de multa diária pelo não cumprimento da determinação do Juízo.Assim sendo intime-se o IBAMA para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a decisão de fls. 91, procedendo a exclusão do nome do requerente dos cadastros do CADIN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Se referida autarquia já cumpriu a determinação judicial; deverá, em igual prazo, informar a este Juízo.Intimem-se.

2009.60.03.000403-4 - AERO AGRICOLA MS - LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por conseqüência, torno sem efeito a decisão de fls. 33, que determinou a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração nº 102/GER6-DAS/2007 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Em prosseguimento, cite-se a ANAC, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1128

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000747-3 - EDSON OLIVEIRA GONCALVES(SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Deixo para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade impetrada, ocasião em que a mesma deverá esclarecer, detalhadamente, quais os motivos que a levaram a recusar o pagamento pretendido pelo impetrante, impedindo-se a regularização do mesmo perante a instituição. Após a juntada das informações, voltem conclusos. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1530

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000336-1 - S H ZENATTI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, DEFIRO a entrega, também do combustível, independentemente de fiel depositário, porquanto atestada a regularidade da gasolina apreendida juntamente com o veículo, restando afastada a causa do acautelamento do bem, por fiel depositário. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando desta decisão. Desentranhe a Secretaria a via original do documento do veículo apreendido nos autos principais, lavrando-se o Auto de Entrega ao seu proprietário ou ao procurador constituído. O ato de entrega do combustível deverá ser acompanhado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que lavrará o auto, colhendo a assinatura do responsável, devidamente identificado, que o acompanhar. A Secretaria deverá trasladar cópia das decisões proferidas neste feito e das diligências determinadas para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000124-8 - ARLINDO CRISTALDO ROCHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora na pessoa de sua advogada, para manifestar-se sobre teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001331-4 - MARIA ANTONIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a testemunha Ramona Morindigo de Poheme foi procurada no endereço informado na inicial e não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, intime-se, nos termos do art. 408, II do CPC, para substituí-la no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000069-1 - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 15:15, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2007.60.06.000635-8 - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14/08/2009, às 14:15, na sede deste juízo, audiência de tentativa de conciliação.

2008.60.06.000161-4 - CICERA BEZERRA DE LIMA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 14:00, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000449-4 - MARIA CLARICE DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 14:45, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000755-0 - ANTONIO FRANCISCO DA PENHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14/08/2009, às 11:00, na sede deste juízo, audiência de tentativa de conciliação.

2008.60.06.000933-9 - ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 13:45, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000968-6 - GILSON TELES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 11:15, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000985-6 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 14:30, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001047-0 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 10:45, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001067-6 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 15:00, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001155-3 - ANANIAS BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 10:15, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001202-8 - IVANIR GOMES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às f. 51/56 e 62/67, nos termos do despacho de f. 34.

2008.60.06.001204-1 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 11:30, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001206-5 - NELSON GABRIEL FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 14/08/2009, às 09:45, a ser realizada na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001217-0 - CICERO NUNES SIQUEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 76/80, nos termos do despacho de f. 48.

2009.60.06.000286-6 - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 46 e desconstituo do encargo do perito médico nomeado à f.22. Com a urgência que o caso requer, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, sobre o cancelamento da perícia designada para o próximo dia 08. Oficie-se ao perito informando-lhe a respeito da sua desconstituição. Indique a Secretaria profissional habilitado para realização da prova, fazendo-me os autos novamente conclusos.

2009.60.06.000591-0 - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro do pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, nas especialidades de ortopedia, o Dr. Augusto César Canesin, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000592-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório nesta cidade, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, também desta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel

visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000613-6 - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 38, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência deste feito com os processos n. 2006.60.06.000691-3 e 2008.60.06.001125-5, apresentando cópias de suas petições iniciais, sentenças e acórdãos acaso lá já proferidos. Com a vinda da manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000907-8 - LOURACI DOS SANTOS OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14/08/2009, às 10:00, na sede deste juízo, audiência de tentativa de conciliação.

2008.60.06.001116-4 - EUNICE DOS SANTOS SILVA(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14/08/2009, às 15:30, na sede deste juízo, audiência de tentativa de conciliação.

2008.60.06.001261-2 - ALONSO IGINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14/08/2009, às 10:30, na sede deste juízo, audiência de tentativa de conciliação.

2009.60.06.000203-9 - MARIA JOSE DE CHRISTOFANO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada para o dia 14/08/2009, às 13:30, na sede deste juízo, audiência de tentativa de conciliação.

2009.60.06.000598-3 - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/09/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 09.

2009.60.06.000599-5 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/09/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.02.003777-6 - RONALDO ADRIANO LAURINDO(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X RONALDO ADRIANO BRIZOLA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JOAO PAULO HOBOLD(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X DANIEL BERNARDES DA SILVEIRA FILHO(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JEFERSON ANTONIO HOBOLD(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ALEXSANDRA DE SOUSA SA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X FABRICIO PESSOA SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X LEILIANA RODRIGUES DA SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JOELSIO LAURINDO(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CLAUDEIR MONTEIRO CIPRIANO(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JOSE HUELINTON DE SOUZA SA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CARLOS ANTONIO CORDEIRO ALVES(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JOSE DA SILVA CAVALCANTE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ADRIANA DE SOUZA SA DIAS(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEZIO NERY DE ANDRADE)

Diante da petição de folha 242, informando o cumprimento da sentença prolatada nos presentes autos, arquivem-se

dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001993-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCAS ALVES SOBRINHO(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, para cada Réu, em 1 ano, 5 meses e 23 dias de reclusão e 23 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo para os Réus MIGUEL e CECÍLIA as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) à entidade privada de destinação social; e b) cada Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes de todos os Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os Réus poderão apelar em liberdade.ABSOLVO o Réu LUCAS ALVES SOBRINHO com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à f. 469 e subscritor da peça de f. 471-474, no valor correspondente a 1/2 (metade) do valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Outrossim, ao defensor dativo dos Réus CECÍLIA e MIGUEL, fixo os honorários no valor correspondente a 1/2 (metade) do valor máximo fixado na referida tabela.Os Defensores Dativos não se desvinculam, entretanto, de seus ônus de apresentar os recursos e/ou contra-razões à Segunda Instância. Seus encargos no processo somente findarão com o arquivamento dos autos (após o trânsito em julgado).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.60.02.000626-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G. G. DE OLIVEIRA) X MARCELO PICINATO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

2005.60.06.000065-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDINO BERLATTO X FATIMA APARECIDA GIRALDELI X MARIA ELENITA DOS SANTOS X MARCOS EDSON SARAIVA X LUIZ CARLOS ALCANTARA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JORGE AFONSO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Parecer de fls. 421-423: defiro. Estendo, pelo prazo de 12 (doze) meses, o período de prova do réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, para o fim de cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, nos termos estipulados em audiência admonitória (fls 200-201).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 205

IMISSAO NA POSSE

2008.60.07.000432-6 - CLEDIMAR FREITAS DOS SANTOS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X JULIANA DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos do disposto no artigo 35, II da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 186/188 destes autos.

MONITORIA

2007.60.07.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO X ELISANGELA DOS SANTOS MENDONÇA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Vistos. Tendo a presente ação monitoria retornada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se as peças de fls. 179 e 182, ambas do processo nº 2007.60.07.0000894, para estes autos. Após, proceda a Secretaria ao desamparamento da referida ação conexa e à baixa deste processo ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERÇO DA SILVA

Vistos. A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 13.215,47 (treze mil duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 05/05/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000269-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Vistos. A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 16.953,77 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizada até 04/05/2009 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000262-6 - VILMA GOMES CUNTO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a renúncia retro, torno líquido o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de principal, e o valor de R\$ 1.551,58 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000271-7 - JOSE LOURENCO DA MATA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

O advogado da parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este juízo para informar se sua cliente renunciava ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que permitiria a expedição de precatório. Contudo, se tal medida for tomada, a parte autora poderia sofrer prejuízos irreparáveis, tendo em vista a sua idade avançada (66 anos) e a considerável demora no pagamento dos precatórios. Sendo assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se renuncia ao valor excedente, permitindo que o seu pagamento se dê por intermédio da expedição de requisição de pequeno valor, ou se prefere receber integralmente o valor que lhe é devido, alertando-a acerca da demora no pagamento do precatório. Após o decurso do prazo assinalado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, nos termos definidos pela manifestação ou inércia da parte autora. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000289-4 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 172, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000800-8 - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fl. 149: defiro o pedido. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, IV, b do Código de Processo Civil. Oficie-se, ao Juízo Deprecado, o teor desta decisão, encaminhando-lhe, em anexo, cópia da solicitação de sobrestamento do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000872-0 - FATIMA NAVARRO MANTUAN(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a justificativa plausível apresentada pelo advogado da parte autora, determino a prorrogação da suspensão do feito, pelo prazo impreterível de 30 (trinta) dias, para que se promova a habilitação dos herdeiros daquela. Após a juntada de tal pedido, dê-se vista ao INSS para a apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.07.000913-0 - NAYANE REGONHA BRAGA X ORLANDO BRAGA FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS004230 - LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O patrono da parte autora informou que a mesma mudou-se, sem avisá-lo acerca do novo endereço, o que impossibilitou a realização da visita social previamente agendada, requerendo que se oficiasse ao INSS, para que este acessasse o CNIS e esclarecesse o endereço atual daquela. Todavia, nos termos do artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, era dever que incumbia à parte autora comunicar a esta Secretaria qualquer mudança de endereço. Outrossim, impõe-se enfatizar que, a teor do que se deduz do parágrafo único daquele dispositivo legal, se reputarão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Ademais, insta salientar que o processo encontra-se parado desde 05 de maio de 2009 por culpa da parte autora, eis que ela não cumpriu a diligência que lhe incumbia (informar seu novo endereço para possibilitar a realização da visita social), fato este que autoriza a adoção da medida prevista no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diante disso, intime-se a parte autora, por carta de intimação, para dar andamento no presente feito, informando endereço para a realização da visita social, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito por abandono, nos moldes preconizados no artigo 267, inciso III, do mencionado diploma legal.

2005.60.07.000984-0 - JOAO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre as respostas dos ofícios expedidos por este juízo. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2005.60.07.001036-2 - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Compulsando os autos, verifiquei que a implantação do benefício se deu no dia 06 de janeiro de 2009, consoante documentos de fls. 327 e 352/353, ou seja, menos de um mês após a intimação do INSS acerca do teor da r. sentença. Sendo assim, considerando-se a ausência de demora considerável no cumprimento da decisão judicial proferida e, conseqüentemente, de prejuízos à parte autora, utilizo-me da faculdade prevista implicitamente no artigo 529 Código de Processo Civil para reformar a decisão agravada, revogando a multa cominada na decisão de fl. 315. Intimem-se. Comunique-se à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes do artigo 529 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação interposta, com as cautelas de estilo.

2005.60.07.001178-0 - JOSE JOAO PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 160, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2006.60.07.000075-0 - CLAUDIO DOS SANTOS MATIAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial acostado nestes autos, requereu dilação probatória para demonstrar a sua incapacidade, através da realização de exames adequados. Tal pretensão não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, insta salientar que o perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes e por este magistrado, declinando com a lesão a que a parte autora havia sido submetida e as conseqüências da mesma, possibilitando a este juízo aferir, com o adequado grau de certeza, acerca da existência ou não de incapacidade. Além disso, a parte autora não apontou qualquer falha efetiva no laudo pericial, mas apenas manifestou sua irresignação acerca do resultado apresentado, o que não consubstancia substrato suficiente para a determinação da

nova da perícia. Por derradeiro, é imperioso enfatizar que o laudo médico foi elaborado com base em diversos exames, inclusive específicos, apresentados pela parte autora quando da realização da perícia, devendo ser refutada a alegação da não observância de exames específicos quando da confecção do laudo pelo perito. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 197/198. Em prosseguimento, tendo em vista a ausência de pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2006.60.07.000104-3 - MARIA DE LOURDES FARIAS PAES (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer em favor da autora Maria de Lourdes Farias Paes, portadora do RG nº 180.531 SSP/MS e CPF nº 475.339.191-49, nascida em 31/05/1994, o tempo de serviço compreendido no período de 01/03/1964 a 29/10/1965, durante o qual trabalhou como professora primária, condenando o réu a promover os registros pertinentes, para que possam produzir efeitos previdenciários. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000218-7 - LUIZ CARLOS THEODORO (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ante ao exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando a renúncia feita pela parte autora. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, condeno-o, ainda, conforme fundamentação acima, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressaltando que essa verba não é alcançada pelo benefício da assistência judiciária. Intime-se o autor acerca do teor da presente sentença, pelo correio. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, intime-se o autor para o pagamento da multa aplicada, via correio, indicando-lhe o seu valor atualizado e orientações para o recolhimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000219-9 - JOSE PEREIRA DE BRITO (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença proferida por este juízo, determinando a realização de nova perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora às fls. 10/11 e sem quesitos pela parte ré. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a

Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000227-8 - IRIMANO MARTINS DE LARA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000345-3 - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 115/116) a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que o incapacita para o trabalho e para a vida independente, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Consta laudo social às fls. 60/61 e laudo médico às fls. 130/133. É o que havia de necessário a relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela tem como objetivo, nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo. O tempo, dizia CARNELUTTI, é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas. Daí a instituição, no direito brasileiro, dessa modalidade de antecipação dos efeitos de provimentos decisórios, legalmente condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação (caput); b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I), ou c) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inc. II); d) motivação da decisão concessiva (1º); e) possibilidade de reversão do provimento antecipado (2º). Ora, no caso em questão há probabilidade ou verossimilhança, uma vez que as provas até aqui produzidas demonstram que a parte autora inicialmente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, o laudo social (fls. 60/61) realizado atesta sua condição de necessitado, justificando o atendimento do pedido, assim como o laudo médico (fls. 130/133) que afirma a incapacidade total e permanente do autor. Por outro lado, a existência ou não de dano irreparável e de dano de difícil reparação, na dicção do inciso I, do art. 273, do Código de Processo Civil, reclama apreciação caso a caso pelo magistrado, que valorará, criteriosamente e subjetivamente, a situação concreta. Na espécie, a não-concessão da antecipação dos efeitos da tutela fará com que a parte autora, até o julgamento final da lide - que pode se arrastar por anos a fio -, continue privada de condições mínimas de sobrevivência condigna. Sobre a questão da irreversibilidade do provimento antecipatório, certamente que a concessão da medida implica perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, caso reformada posteriormente a decisão. No entanto, essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista da parte ré, mas também do ponto de vista da parte autora, mormente quando se tem em conta que a introdução do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, no direito brasileiro, teve justamente em mira conferir efetividade à jurisdição. Questiono: Será que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, terá o efeito de retroagir ao passado e, como num passe de mágica, apagar da existência da parte autora todas as misérias pelas quais vem passando? É de se observar que não são raros os casos, envolvendo benefícios previdenciários e assistenciais, em que a parte autora vem a falecer no curso da demanda, sem ter logrado, em vida, ver reconhecido o seu direito. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e determino ao INSS que implante, de imediato, o benefício de prestação continuada (LOAS), em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Em prosseguimento, intimem-se as partes para se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 130/133, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Retornando os autos do parquet, venham conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2007.60.07.000014-6 - ANTONIA LINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A parte autora, ao manifestar-se sobre as manifestações dos peritos que atuaram nestes autos, determinadas na decisão de fls. 164/164V, requereu a nulidade da segunda perícia e a nomeação de outro perito para a elaboração de novo laudo médico. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, insta salientar que está preclusa a oportunidade de impugnação do laudo pericial de fls. 107/150, eis que o momento oportuno para fazê-lo foi quando da intimação para a apresentação de manifestação sobre o mesmo, sendo que, naquela ocasião, a parte autora limitou-se a alegar que este magistrado não estaria adstrito ao resultado do laudo, requerendo apenas e tão-somente a procedência do pedido formulado na inicial. Logo, resta patente que ocorreu a preclusão consumativa da oportunidade de impugnar o laudo pericial para a parte autora, eis que ela manifestou-se sobre o laudo, sem impugná-lo na ocasião oportuna para tanto, restando preclusa a sua faculdade de fazê-lo. Por fim, ad argumentandum tantum, ao contrário do que a parte autora quer fazer crer, o perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes e por este magistrado, declinando com acuidade a doença que a parte autora possui e as conseqüências da mesma, possibilitando a este juízo aferir, com o adequado grau de certeza, acerca da existência ou não de incapacidade. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que o fato de a parte autora possuir uma doença não significa que ela necessariamente está incapacitada para o trabalho, não havendo que se cogitar em contradição do laudo pericial. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração da nulidade da perícia e de realização de nova perícia, por estar preclusa a possibilidade de impugnação do laudo e por inexistirem fundamentos que amparem tal pretensão. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000063-8 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Prejudicado o pedido de fls. 140/141, diante do documento de fl. 147.2) Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida memória de cálculos. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000069-9 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Não tendo, as partes, solicitado qualquer esclarecimento, ao médico perito, acerca do laudo por ele apresentado nos autos, expeça a secretaria a competente solicitação de pagamento de honorários, observando-se o disposto no r. despacho de fls. 137/138 no que se refere ao valor devido. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000087-0 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu novo prazo para a especificação de provas e para a apresentação do rol das testemunhas, mesmo após o decurso do prazo anteriormente assinalado por este juízo. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2) Não obstante, defiro a produção da prova oral. Designo a audiência de instrução para o dia 29-07-2009, às 10:30, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000089-4 - PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea i, da portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000200-3 - GILMAR MORAIS COELHO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 226/227, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

2007.60.07.000206-4 - ADEMAR DE ARAUJO BALDUINO (MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o ilustre patrono da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.

2007.60.07.000220-9 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000225-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

Nos termos do artigo 35, I, j da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória nº 72/2009-MCD/JLF, à qual foi juntada às fls. 332/347 destes autos.

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 93, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2007.60.07.000275-1 - APARECIDO REGINALDO SALES BISPO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial acostado nestes autos, requereu que o perito respondesse a quesitos complementares e que fosse realizada nova perícia por profissional especialista em neurologia ou traumatologia, sob o argumento de que o autor ainda sofria de dores na face e na região lombar. Tal pretensão não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, insta salientar que o perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes e por este magistrado, declinando com a lesão a que a parte autora havia sido submetida e as conseqüências da mesma, possibilitando a este juízo aferir, com o adequado grau de certeza, acerca da existência ou não de incapacidade. Aliás, com o intuito de possibilitar a perícia mais fiel à realidade possível, foi, inclusive, realizada uma tomografia computadorizada (fls. 291/292), a qual foi devidamente considerada na elaboração do laudo médico. Além disso, no que concerne à alegação de que a perícia não aferiu o estado de incapacidade do autor na época do último requerimento administrativo, é imperioso esclarecer que, por motivos lógicos, a perícia tem suas limitações, pois o profissional nomeado nestes autos não tem como diagnosticar, com absoluta certeza, o efetivo estado do autor naquela ocasião. Todavia, isso não pode ser considerado como uma falha do perito, eis que o mesmo realiza seu trabalho com base nos atestados e exames apresentados, elaborando uma análise clínica do estado de saúde do autor, sendo óbvia a influência e prejudicialidade do fator tempo, que é sempre considerada. Ademais, os atestados acostados pela parte autora foram elaborados por médicos particulares, ao passo que o laudo médico de fls. 297/307 foi apresentado por um perito auxiliar deste juízo e, portanto, imparcial, além de o mesmo ser um profissional extremamente diligente e de possuir a qualificação necessária para a análise do caso sob apreciação. Por derradeiro, é imperioso enfatizar que o laudo médico foi elaborado com base em diversos exames, apresentados pela própria parte autora quando da realização da perícia, devendo ser refutada a alegação da não

observância daqueles quando da confecção do laudo pelo perito. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 310/311. Em seguida, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000310-0 - KARINA DALLA PRIA BALEJO VIEIRA (MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000329-9 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000330-5 - LIDIA TEODORO FERREIRA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.07.000334-2 - ESMERALDA PEREIRA RODRIGUES (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.07.000339-1 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 91, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2007.60.07.000360-3 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000372-0 - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 94/95, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, e se encontra devidamente comprovado nos autos, determino que a Secretaria agende nova data para a realização da perícia médica. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Tolerará a prática. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. em-se. Intimem-se.

2007.60.07.000429-2 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2007.60.07.000456-5 - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, requereu que a parte autora apresentasse nos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, aduzindo que, como ela se submeteu a exame realizado por médico especializado em medicina do trânsito em 21 de janeiro de 2009, sendo que foi considerada apta com restrição, seria necessário verificar se tal restrição refere-se ao uso de óculos ou ao exercício de atividade remunerada. Todavia, tal pedido deve ser rejeitado, pelos fundamentos que passo a expor. A parte autora, por determinação deste juízo, foi examinada por perito médico com especialidade em ortopedia, para o fim de constatar se seria portadora de osteoartrite de coluna dorsal e lombar, com fraturas múltiplas de corpo vertebral dorsal, e de osteoporose estabelecida, o que a incapacitaria para o exercício da profissão de motorista. Por outro lado, o exame do DETRAN não configura exame clínico hábil a constatar a aludida doença, tendo apenas a finalidade de constatar se o sujeito tem HABILIDADE para dirigir profissionalmente, o que é aferido por meio de provas de baliza específicas, e se seu quadro clínico geral lhe permite o exercício dessa profissão. Todavia, no que concerne a esse último ponto, não são realizados exames específicos e nem com profissionais especializados para concluir, satisfatoriamente e de modo exauriente, se o sujeito tem a CAPACIDADE física de exercer a profissão de motorista, tratando-se apenas de uma análise superficial e geral e com outro desiderato. Sendo assim, mesmo que a restrição apresentada pela parte autora em sua CNH se referisse apenas à sua visão, sem qualquer menção à incapacidade por ela alegada nestes autos, essa não seria prova que influenciaria satisfatoriamente na formação do convencimento deste magistrado, que necessita de uma prova técnica e específica para

embasar sua decisão, a qual já foi fornecida pelo laudo pericial apresentado nestes autos. Diante do exposto, rejeito o pedido do INSS, por ser irrelevante para o deslinde da presente demanda. Em prosseguimento, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000468-1 - JOSE GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000488-7 - ANDREILSON DE SOUZA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 145/146: indefiro o pedido. O perito nomeado nestes autos reside na cidade de Campo Grande/MS e só comparece a esta Subseção Judiciária, carente de auxiliares do Juízo, quando se atinge um determinado número de processos em que se verifica a necessidade de produção de prova pericial. Essa demora na realização dos exames já representa ônus para o jurisdicionado, prejuízo ao qual não se pode agravar por conta da impossibilidade, argüida pela ré, de fazer comparecer ao exame o seu assistente técnico. A realização da perícia sem o acompanhamento de assistentes técnicos não acarreta, a priori, nulidade ao meio de prova, se será dado prazo às partes para manifestação acerca do laudo a ser apresentado. Oportunidade em que a ré poderá requerer o que entender de direito, caso verifique, no resultado do trabalho, qualquer questão que contrarie seus interesses na causa. Intime-se com urgência a União, ficando a Secretaria autorizada a fazê-lo por meio de fac-símile. Cumpra-se.

2007.60.07.000516-8 - NELI RIBEIRO ALCANTARA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial acostado nestes autos, requereu a realização de nova perícia por profissional especialista em ortopedia, sob o argumento de que como o perito nomeado nestes autos seria médico com especialidade em clínica geral e dermatologia, ele não teria realizado exames mais específicos para constatar o problema de saúde da parte autora. Pugnou, por fim, pela juntada de radiografias, para o fim de elucidar a verdade real no caso sob apreciação. Tal pretensão não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, insta salientar que o perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes e por este magistrado, declinando com a lesão a que a parte autora havia sido submetida e as conseqüências da mesma, possibilitando a este juízo aferir, com o adequado grau de certeza, acerca da existência ou não de incapacidade. Além disso, a parte autora não apontou qualquer falha efetiva no laudo pericial, mas apenas manifestou sua irrisignação acerca do resultado apresentado, o que não consubstancia substrato suficiente para a determinação da nova da perícia. Ademais, as radiografias acostadas pela parte autora foram elaboradas por médicos particulares e refletiriam, quando muito, a realidade do momento em que confeccionadas. Diversamente, o laudo médico de fls. 158/197 foi apresentado por um perito auxiliar deste juízo e, portanto, imparcial, além de o mesmo ser um profissional extremamente diligente e possuir a qualificação necessária para a análise do caso sob apreciação, de sorte a permitir a aferição da existência atual de incapacidade no momento da realização da perícia. Por derradeiro, é imperioso enfatizar que o laudo médico foi elaborado com base em diversos exames, inclusive específicos, apresentados pela parte autora quando da realização da perícia, devendo ser refutada a alegação da não observância do resultado de tais exames quando da confecção do laudo pelo perito. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 216/217. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000141-6 - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2) Não obstante, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 117/122. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença.

2008.60.07.000173-8 - MARIA ABADIA MEDEIROS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000178-7 - ELIDIA MATEUSSI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000182-9 - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000213-5 - ELIZABETH LOPES ALVES(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09/09/09, às 15:15, a ser realizada no Fórum da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS. Não obstante, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio da carta precatória já expedida. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada, se for o caso, a designar a data da audiência, intimando as partes, e a expedir ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000216-0 - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS X SEMIRAMES BORGES DA CONCEICAO SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 231.

2008.60.07.000233-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do caput dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000236-6 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000275-5 - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

2008.60.07.000287-1 - MARCELINO ROSA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E

MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

2008.60.07.000288-3 - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a petição de fl. 50, constatei que a parte autora não cumpriu nenhuma das providências determinadas no despacho de fl. 48, além de ter protocolado sua manifestação intempestivamente.Sendo assim, determino que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente no que concerne à informação do endereço completo das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

2008.60.07.000300-0 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei que a parte autora não providenciou a juntada da declaração de pobreza, mesmo tendo sido instada a fazê-lo na decisão de fls. 13/16.Sendo assim, como os presentes autos encontram-se praticamente no momento de prolação da sentença, intime-se a mesma para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, apresentar a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

2008.60.07.000329-2 - GERALDO DOS SANTOS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o Laudo Médico Complementar apresentado nesses autos.

2008.60.07.000351-6 - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000357-7 - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FREITAS DA SILVA X IVETE PENHA DE OLIVEIRA X JORGE FREITAS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000359-0 - WALISON DE SOUZA MATIAS - MENOR (ANGELINA DE SOUZA PIRES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DE SOUZA PIRES

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000367-0 - SALVADOR JOSE DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada foi de exclusiva responsabilidade de seu causídico, que não lhe informou a respeito da data, horário e local designados para a perícia, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, pois a parte autora não pode ser penalizada pelo grave equívoco cometido por seu advogado.Sendo assim, officie-se ao juízo deprecado, para que devolva a precatória expedida por este juízo, independentemente de cumprimento.Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da

entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Intimem-se.

2008.60.07.000373-5 - DARCY DIAS PEDROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 75, designo a audiência de instrução para o dia 30-07-2009, às 13:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS, intimado para se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas no presente processo, requereu a complementação do laudo pericial. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, insta salientar que está preclusa a oportunidade de impugnação do laudo pericial de fls. 84/87, eis que o momento oportuno para fazê-lo foi quando da intimação para a apresentação de manifestação sobre o mesmo, sendo que, naquela ocasião, o INSS limitou-se a alegar que este magistrado deveria analisar a qualidade de segurada da parte autora. Aliás, impõe-se esclarecer que o INSS formulou o pedido de complementação do laudo médico no momento em que foi instado a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, oportunidade em que a faculdade de pedir a complementação de tal laudo já havia precluído. Logo, demonstrada patentemente a preclusão consumativa da oportunidade de pedir a complementação o laudo pericial para o INSS, eis que esta entidade autárquica manifestou-se sobre o laudo, sem impugná-lo na ocasião oportuna para tanto, restando preclusa a sua faculdade de fazê-lo. Diante do exposto, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, por estar preclusa tal possibilidade. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000386-3 - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido nos autos do processo nº 2008.60.07.000387-5 e demais providências que se fizerem necessárias, eis que as mesmas influenciarão no julgamento da presente demanda. Junte-se cópia desta decisão àqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000409-0 - LIDIA BENEDITA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2008.60.07.000414-4 - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FABIANA DA SILVA

Nos termos da determinação de fl. 151, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais.

2008.60.07.000430-2 - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias,

manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2008.60.07.000444-2 - EDITE DE LIMA SILVA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constatei uma disparidade entre a informação prestada pela parte autora, que atribuiu a sua ausência na perícia designada por este juízo ao seu advogado, que não a teria informado acerca desse exame, e a justificativa apresentada pelo seu patrono, que atribuiu a falta da perícia ao seu precário estado de saúde e à sua conseqüente dificuldade de locomoção. Tal discrepância causou estranheza a este magistrado e denota que, no mínimo, deve estar havendo uma falha de comunicação entre a parte autora e seu causídico, para não dizer que foi por exclusiva responsabilidade deste a frustração da perícia anteriormente agendada, o que é admissível. No entanto, com o intuito de não causar maiores prejuízos à parte autora, que seria irreversivelmente prejudicada caso este juízo entendesse pela preclusão dessa espécie de prova, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, pois a parte autora não pode ser penalizada pelo grave equívoco cometido por seu advogado. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Intimem-se.

2008.60.07.000450-8 - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

2008.60.07.000451-0 - TEREZA ROMERO SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a condição imposta pelo INSS para a desistência do feito.

2008.60.07.000494-6 - ANIZIO FERREIRA DA SILVA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial acostado nestes autos, requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a sua alegada incapacidade. Todavia, para a comprovação da incapacidade, é imprescindível a produção de prova técnica, qual seja, a pericial, sendo que esta já foi realizada na presente demanda. Aliás, é forçoso esclarecer que a prova testemunhal não tem o condão de suprir e muito menos de substituir aquela espécie de prova, por faltarem às testemunhas habilitação profissional para diagnosticar a existência ou não de doença ou lesão apta a incapacitar a parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 100/102. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao realizar audiências no dia 16 de junho de 2009, constatei que no processo nº 2008.60.07.000533-1 figura como parte autora a esposa do autor da presente demanda (Sílvia Helena de Lima), sendo que o depoimento pessoal dela refere-se ao trabalho rural exercido pelo casal. Outrossim, também verifiquei que as testemunhas arroladas naquela ação são as mesmas indicadas nesta, sendo que já foram, inclusive, expedidas cartas precatórias para a sua oitiva. Diante do exposto e considerando-se a celeridade para o andamento deste feito e a inexistência de prejuízo para as partes, ressaltando-se que o INSS figura como no pólo passivo de ambas as demandas, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, acerca de eventual interesse na utilização da prova emprestada dos autos acima aludidos.

2008.60.07.000588-4 - GEORDINEY DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, determino que a Secretaria agende nova data para a realização da perícia médica. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Intimem-se.

2008.60.07.000594-0 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 27/10/2009, às 14:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Pedro Gomes/MS. 2) Não obstante, revogo o despacho que deprecou o depoimento pessoal da parte autora, determinando que o mesmo será realizado na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio da carta precatória já expedida. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória expedida por este juízo, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000595-1 - AMELIA DE MATTOS BARBOSA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei uma disparidade entre a informação prestada pela parte autora, que atribuiu a sua ausência na perícia designada por este juízo ao seu advogado, que não a teria informado acerca desse exame com tempo hábil para comparecer, e a justificativa apresentada pelo seu patrono, que atribuiu a falta da perícia à sua deficiência e à sua dificuldade de locomoção, requerendo, inclusive, que a perícia médica fosse realizada na residência da autora ou que a mesma fosse conduzida pelo oficial de justiça deste juízo para comparecimento na nova perícia a ser agendada. Tal discrepância causou estranheza a este magistrado e denota que, no mínimo, deve estar havendo uma falha de comunicação entre a parte autora e seu causídico, para não dizer que foi por exclusiva responsabilidade deste a frustração da perícia anteriormente agendada, o que é admissível. No entanto, com o intuito de não causar maiores prejuízos à parte autora, que seria irreversivelmente prejudicada caso este juízo entendesse pela preclusão dessa espécie de prova, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, pois a parte autora não pode ser penalizada pelo grave equívoco cometido por seu advogado. Indefiro, contudo, a realização de perícia na casa da parte autora, bem como a sua condução ao local da perícia pelo analista executante de mandados deste juízo, eis que tal pretensão, além de beirar o absurdo, é manifestamente incabível e destituída de fundamento e previsão legal. Além disso, o fato de a parte autora ter comparecido espontaneamente perante a Secretaria deste juízo, para informar a conduta negligente de seu advogado, demonstrou estar a mesma em condições de comparecer na perícia sem a ajuda de terceiros e no local em que a mesma foi designada. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Intimem-se.

2008.60.07.000642-6 - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 184/186, intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça na Secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de prestar esclarecimentos sobre a notícia de recusa de recebimento do pedido administrativo pelo INSS.

2008.60.07.000648-7 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos.Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Cumpra-se.

2008.60.07.000650-5 - ELIZAMA FELIX DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos.Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Cumpra-se.

2008.60.07.000652-9 - JEREMIAS MARQUES DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos.Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Cumpra-se.

2008.60.07.000654-2 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos.Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Cumpra-se.

2008.60.07.000688-8 - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do caput dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000707-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 57: Indefiro o pedido, tendo em vista que a parte autora não comprovou, nos autos, a alegação de que o Banco Central possui, em seu banco de dados, a informação de que necessita. Ademais, tal providência deveria ter sido buscada junto à Autarquia antes do ajuizamento da presente ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000724-8 - VIRGILINA DE SOUZA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 11, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do

grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2008.60.07.000727-3 - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. É entendimento deste Juízo de que, em se tratando de ação que visa recompor correção monetária de saldos em cardeneta de poupança, basta à parte autora indicar, na inicial, o número da conta da qual é, ou foi titular, sendo desnecessária a juntada de extratos como condição à propositura da demanda. A exibição de documento comum pode ser requerida, de uma parte à outra, ou até mesmo determinada pelo juiz segundo a prerrogativa que lhe conferem os artigos 130 e 355 do Código de Processo Civil. Inverter-se o ônus da prova, nessa hipótese, não constitui aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, determino à ré que carregue aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os extratos de movimentação da conta-poupança nº 365879, agência Coxim/MS, de titularidade do de cujus, OTAIR DA CRUZ BANDEIRA, CPF nº 075.058.091-72. Eventuais despesas com o serviço deverão ser suportadas pelas requerentes, cumprindo à instituição financeira informá-las, na pessoa de sua advogada, sobre o montante a ser recolhido para que se faça a confecção do documento. Outrossim, intime-se a parte autora para carrear aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, formal de partilha referente ao processo de inventário ajuizado na Justiça Estadual desta comarca. Cumpra-se.

2008.60.07.000730-3 - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

É entendimento deste Juízo de que, em se tratando de ação que vise recompor correção monetária de saldos em cardeneta de poupança, basta à parte autora indicar, na inicial, o número da conta da qual é, ou foi titular, sendo desnecessária a juntada de extratos como condição à propositura da demanda. A exibição de documento comum pode ser requerida, de uma parte à outra, ou até mesmo determinada pelo juiz segundo a prerrogativa que lhe conferem os artigos 130 e 355 do Código de Processo Civil. Inverter-se o ônus da prova, nessa hipótese, não constitui aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor. Determino à ré que carregue aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os extratos de movimentação da conta-poupança nº 8497-9, agência Coxim/MS, de titularidade do requerente. Eventuais despesas com o serviço deverão ser suportadas pelo autor, cumprindo à instituição financeira informá-lo, na pessoa de seu advogado, sobre o montante a ser recolhido para que se faça a confecção do documento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000732-7 - JAIRO TELES BARBOSA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000008-8 - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 94, designo a audiência de instrução para o dia 29-07-2009, às 13:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000030-1 - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000031-3 - FRANCISCO FERREIRA NETO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/07/2009, às 16:30 horas, na Av. Filinto Muller, nº 700, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário

precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000033-7 - OLIVIA SIMOES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000044-1 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a requerente atendeu em parte o disposto no r. despacho de fl. 11, haja vista que, não obstante tenha lavrado escritura pública de procuração, deixou de informar a este Juízo o número do CPF do de cujus. Embora o descumprimento da ordem imponha que se indefira a inicial, a adoção de tal medida, a partir de uma exegese literal da lei, revelar-se-á extremamente gravosa à parte autora, não-alfabetizada e hipossuficiente. Isto posto, concedo ao patrono da parte autora, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias para que informe, nos autos, o número do CPF de CARLOS DA SILVA MOREIRA, bem como o número da conta que este mantinha junto à ré, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000060-0 - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000068-4 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000069-6 - GENY DIAS FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de instrução para o dia 29-07-2009, às 15:45. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000070-2 - BENIGNA BENITT CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de instrução para o dia 29-07-2009, às 15:00. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000071-4 - ANGELINA LIMA RONDORA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de instrução para o dia 30-07-2009, às 16:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000074-0 - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 21, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000075-1 - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 11, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000080-5 - JAIRO FEIJO FURTADO LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000081-7 - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 40/42, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

2009.60.07.000084-2 - LUCIA MARIA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 12, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000090-8 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 40, designo a audiência de instrução para o dia 30-07-2009, às 15:00. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000091-0 - JOAO DALVINO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 46, designo a audiência de instrução para o dia 30-07-2009, às 15:45.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000092-1 - MARINA FERNANDES FURTADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 43, designo a audiência de instrução para o dia 30-07-2009, às 14:15.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000107-0 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 11, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo.Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000109-3 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 18, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo.Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000123-8 - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao incidente de falsidade suscitado pelo INSS.

2009.60.07.000125-1 - REGES LAMBRECHT(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 34/42.

2009.60.07.000127-5 - DECIO DE SOUZA FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 29-07-2009, às 14:15.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000129-9 - NEIDE DA SILVA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita

neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000130-5 - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, através da juntada do original da procuração por instrumento público de fl. 09. Outrossim, deverá a parte autora emendar a inicial para, em igual prazo, providenciar a juntada de documento que comprove que o instituidor da pensão por morte por ela percebida é, de fato, seu filho, tais como fotocópias da certidão de nascimento ou RG do falecido e da certidão de óbito. Pena para o não cumprimento das providências acima determinadas: extinção da demanda sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000132-9 - MIGUEL PEREIRA (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 28/37.

2009.60.07.000135-4 - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 19, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000136-6 - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000137-8 - ELIANA MARIA DE FARIAS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000139-1 - MARIA MADALENA DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre as preliminares suscitadas pelo INSS.

2009.60.07.000146-9 - FRANCISCO JOAO DINIZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS. Não obstante, diante da aludida preliminar, expeça-se ofício à Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte autora possui ou não Regime Próprio de Previdência Social.

2009.60.07.000164-0 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre os documentos juntados pelo INSS.

2009.60.07.000165-2 - DINA VA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 18, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2009.60.07.000166-4 - FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

2009.60.07.000169-0 - LAZARO INACIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 15/07/2009, às 13:00 horas, na Rua Galileu do Amaral, s/n, em frente à Santa Casa, Bairro Flávio Garcia, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ademar Issao Tanaka, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000175-5 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 15/07/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área

médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000176-7 - JOANA DA SILVA MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de instrução para o dia 29-07-2009, às 16:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000179-2 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000187-1 - ALOISIO DOS PASSOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reenvio o seguinte r. despacho a publicação: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, retificando o seu nome na exordial, na procuração e na declaração de pobreza, sob as penas da lei.

2009.60.07.000195-0 - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a petição de fl. 20, causou estranheza a este magistrado a informação de que o autor executava serviços braçais, tendo em vista que a sua última remuneração declarada nos autos perfazia R\$ 1.653,75 (fl. 10). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos documento que comprove qual cargo de confiança ele exercia na Prefeitura, especificando as atividades exercidas em decorrência desse cargo.

2009.60.07.000196-2 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Analisando a emenda da inicial, constatei que o INSS, reconhecendo a incapacidade da parte autora, havia lhe concedido benefício assistencial, consoante comprovado pelos documentos de fls. 25/26. Logo, a incapacidade da parte autora havia sido reconhecida pela entidade autárquica, restando dúvida, contudo, no que concerne à data do início da incapacidade. Sendo assim, com o intuito de dirimir esse ponto de extrema relevância para o deslinde da presente demanda, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia dos documentos de fls. 12/17 e 25/26, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos laudos periciais médicos elaborados nos processos administrativos de auxílio-doença e de benefício assistencial (LOAS). 2) Sem prejuízo, cite-se.

2009.60.07.000234-6 - ALDEIR PEREIRA NETO X ANTONIO DE ASSIS MARTINS X AMILTON PEREIRA NETO X AGNALDO DA CUNHA BARBOSA X AGNELO ATANASIO DA SILVA X ARNOBRE FRANCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X CERJO ANTONIO DA SILVA X DOMERICO ANTONIO DA SILVA X DANILO EVANGELISTA DA SILVA X ELMO BISPO FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA NETO X FRANCISCO MUNIZ SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA X FERNANDO DOS SANTOS BERNARDO X GIVALDO BISPO DE SOUZA X GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ITANIR TEODORO DE SOUZA X JOSE NEPUMUCENO SAO JOSE X JOSE CESAR DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA MARQUES X JOSE CARLOS MUNIZ X JOAO PEREIRA NETO X JOEL OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO SERROU DE SOUZA X JOSE CARLOS GONCALVES X LUCINEIS SERAFIM DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X MARIO CEZAR VALENTIM X NATALINO SALES DE ARRUDA X OSMAR MACHADO INACIO X PEDRO SIQUEIRA DE ABREU X PEDRO PEREIRA NETO X RENATO SANTANA DA SILVA X ROBERTO CARLOS SOARES DA SILVA X ROBERTO SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO SEVERO DOS SANTOS X SEBASTIAO SIQUEIRA BISPO X SANDOVAL MENDES DA ROCHA X VALFREDO MARIA DA SILVA X VICTOR EVANGELISTA DA SILVA X VALDIR MACHADO AVILA X WILSON PEREIRA NETO(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A Lei nº 10.559/2002, em seu art. 12, autorizou a criação da Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos de indenização, bem como atribuiu ao Ministro da Justiça o poder decisório, no âmbito administrativo,

acerca do direito ou não ao benefício (art. 10). Assim, devem comprovar os autores os requerimentos e indeferimentos administrativos em relação aos pedidos ora formulados, apresentado os documentos pertinentes. Por seu turno, entendo que a petição inicial não preenche a exigência prevista no art. 282, inciso III, do CPC, na medida em que não apontaram os autores fatos concretos que respaldariam seus pedidos. Isso porque a norma que garante o suposto direito fala em pessoas atingidas por atos de exceção, em decorrência de motivação exclusivamente política. No caso, a petição inicial traz como autores 43 pessoas; assim, cumpre a cada um expor a quais atos de exceção esteve exposto e qual motivação política o levou a essa exposição. A ausência desses fatos cerceia o direito de defesa da parte adversa, representando causa de indeferimento da petição inicial. Por último, observo que os autores não atribuíram à causa o valor adequado, na medida em que este deve contemplar o benefício econômico almejado por todos os litisconsortes. Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram as seguintes providências: a) comprovem os requerimentos e indeferimentos administrativos dos pedidos ora formulados, apresentado os documentos pertinentes. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC; b) declinem na inicial: períodos e locais de trabalho, a quais atos de exceção cada um esteve exposto e qual motivação política o levou a essa exposição. Pena: indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC; c) atribuam à causa o valor adequado, que contemple integralmente o benefício econômico almejado por todos os litisconsortes. Pena: indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpridas essas providências, ou decorrido o prazo para tal, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para decisão quanto à pertinência da limitação do número de litisconsortes, a teor do disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2009.60.07.000257-7 - ROMUALDO JOSE DA SILVA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Romualdo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou procuração e documentos às fls. 08/45. Determinada a emenda da inicial a fim de que o autor esclarecesse alguns pontos, entre eles a data do início da incapacidade e, se fosse a mesma data do acidente de trabalho, que apresentasse cópia da CAT (fls. 48). O autor peticionou cumprindo a determinação inicial (fls. 50/51), juntando documentos às fls. 52/53. A seguir, os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório. Passo a decidir. Narra o autor, em sua exordial, que durante o período de trabalho como eletricitista na Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, sofreu acidente de trabalho que lhe causou sequelas (amputação de 02 (dois) dedos da mão esquerda), gerando sua incapacidade laboral. Compulsando os autos, não resta dúvida, em sede de cognição sumária, que a doença alegada pela parte autora teve sua origem no momento em que desempenhava o seu trabalho e, como é cediço, a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I). Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para a baixa do feito na distribuição e anotações de praxe, encaminhando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000287-5 - ROSEMARY DA SILVA FELIPE (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, deixo para apreciar o pedido de liminar após a juntada da defesa por parte da ré, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas na inicial poderá ser melhor aferida por este Juízo. Cite-se, devendo a parte ré esclarecer se persiste alguma anotação contra a parte autora em algum serviço de proteção ao crédito referente ao cartão de crédito nº 4007.7000.3788.2784 e, em caso negativo, comprovar o alegado por meio de documentação hábil. Após a juntada da defesa, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000288-7 - MARIA ROSELY DE SOUZA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício salário-maternidade. Relata que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e que seu filho nasceu no dia 13/04/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/48. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como a verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, nessa fase processual, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida. Há a necessidade da produção de prova testemunhal em audiência, para comprovação do trabalho rural pela parte autora no período de carência, impondo-se, assim, a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, com suas qualificações e endereços. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000291-7 - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O instrumento particular de procuração outorgado por pessoa analfabeta, com a aposição de impressão digital no local destinado ao lançamento da assinatura, não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina tal documento. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 38, caput, c.c. art. 267, inciso IV, ambos do CPC.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpridas as exigências acima, oficie-se ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 18, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do Laudo Pericial Médico e da Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se.

2009.60.07.000293-0 - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso, positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000061-7 - ISAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 166, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000116-6 - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 126, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000131-2 - MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório.Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório.

2005.60.07.000137-3 - ANAIR MARIA LEMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000147-6 - LINDOLFO CERVIERI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000207-9 - VALDIVINO FERREIRA DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000222-5 - AIDEE LEAL DA FONSECA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 155, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000242-0 - PAULO VENANCIO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a renúncia retro, torno líquido o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de principal, e o valor de R\$ 4.364,82 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000248-1 - PAULO MANOEL BALBINO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 144/146, o teor do acórdão proferido, que homologou o acordo celebrado entre as partes, e a manifestação da parte autora à fl. 167, torno líquido o valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), a título de principal, e o montante de R\$ 75,60 (setenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o pagamento das quantias acima descritas. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000252-3 - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 108, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000347-3 - ADALGIZA MARIA DE JESUS(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000413-1 - MARCIO ROBERTO EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Oficie-se aos órgãos declinados à fl. 212, em complemento aos ofícios anteriormente expedidos, com cópia da petição e documentos de fls. 219/221, para a tomada das providências cabíveis. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000307-0 - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000647-5 - ELIO PAIS RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nestes autos. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumpra-se.

2009.60.07.000159-7 - PEDRO GOMES FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Primeiramente, defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 27-08-2009, às 10:15, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro.Intimem-se. Cumpra-se.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000281-4 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC - SJSC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOPPO EXPORTACAO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X TEREZINHA MENES FERREIRA X EDY MARIA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS Vistos.Considerando-se que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento.Após, haja vista o caráter intinerante do procedimento, determino a baixa dos autos e sua posterior remessa ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.Oficie-se, dando ciência desta decisão, à 2ª Vara Federal da cidade de Chapecó/SC.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.07.000092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000399-4) VALTER CACIANO DAS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X CELIA MARIA DA CONCEICAO NEVES

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos opostos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida exigida na ação de execução nº 2006.60.07.000399-4, em relação aos embargantes, ressalvando, não obstante, suas responsabilidades no tocante à garantia hipotecária formalizada no respectivo título. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Na hipótese, há risco de dano irreparável, caso os embargantes tenham que aguardar o trânsito em julgado desta sentença, para somente então obterem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da ação de execução em apenso. Por sua vez, a prova produzida mostrou-se inequívoca.Em consequência dessa medida, o embargado deve se abster de encaminhar os nomes dos embargantes para cadastros restritivos de crédito, em relação ao débito em discussão, devendo promover a devida exclusão do registro, se já encaminhados.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso (autos nº 2006.60.07.000399-4), desapensando-se e remetendo-se aqueles autos ao SEDI para a exclusão do nome dos embargantes do pólo passivo da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000399-4) ELSON PAULINO DA SILVA ME X ELSON PAULINO DA SILVA X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ E RJ082542 - NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 269, inciso I combinado com o artigo 739-A, parágrafo 5, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual, observando-se que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso (autos nº 2006.60.07.000399-4).Desapensem-se os autos e, oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000930-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 31/38 e fixando o valor da execução em R\$ 64.801,16 (sessenta e quatro mil oitocentos e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 58.827,43 o crédito da parte e R\$ 5.973,73 os honorários advocatícios de seu patrono, atualizados para o mês de janeiro de 2009.Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da expedição do precatório judicial na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação

principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 21/22 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/38 para os autos principais e, então, expeça-se o devido Precatório Judicial, naqueles autos, após a compensação ora autorizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X LUIZA DE FREITAS MATIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27 e fixando o valor da execução em R\$ 13.078,23 (treze mil setenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 12.593,08 o crédito da parte e R\$ 485,15 os honorários advocatícios de seu patrono, atualizados até o mês de maio de 2008. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na manutenção dos mesmos por ocasião da impugnação apresentada às fls. 16/17 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 28/30 para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos, após a compensação ora autorizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000736-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA NERCY DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 33 e fixando o valor da execução em R\$ 1.758,50 (um mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 274,67 o crédito da parte e R\$ 1.758,50 os honorários advocatícios de seu patrono, atualizados até o mês de maio de 2008. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na manutenção dos mesmos por ocasião da impugnação apresentada às fls. 22/23 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 34/36 para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos, após a compensação ora autorizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001059-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CLAUDINEI NARCIZO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 32 e fixando o valor da execução em R\$ 8.167,11 (oito mil cento e sessenta e sete reais e onze centavos), englobando o crédito da parte e os honorários advocatícios de seu patrono, atualizados para o mês de maio de 2009. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 22/25 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fl. 32 para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos, após a compensação ora autorizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000241-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pelo Embargante às fls. 06/07 e fixando o valor da execução em R\$ 9.289,99 (nove mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), englobando o crédito da parte e os honorários advocatícios de seu patrono, atualizados até o mês de janeiro de 2009. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/07 para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos, após a compensação ora autorizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.07.000138-0) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos. Intime-se o subscritor da petição inicial dos embargos para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, última parte, colacionando aos autos cópias das principais peças do processo principal, tais como, petição inicial, título executivo, citação de todas as partes, auto de penhora e sua respectiva intimação, caso formalizada a constrição, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Regularize a Secretaria a numeração de folhas dos autos. Cumpridas as providências acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000843-4) MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, nos termos do que se certifica à fl. 137 destes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000136-1 - CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

O advogado da parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a regularização da situação cadastral daquela no CPF, sem apresentar qualquer justificativa para o descumprimento da determinação judicial que a determinou. Sendo assim, com o intuito de evitar maiores prejuízos à parte autora, intime-se a mesma, pessoalmente, para regularizar a sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retardamento da expedição de requisição de pequeno valor e, por conseguinte, do recebimento do valor dos atrasados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

Fl. 189: defiro o pedido. À Secretaria do Juízo, para realização dos atos necessários ao praxeamento dos bens constritos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000261-8 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188: defiro o pedido. O Banco do Brasil foi intimado, por ocasião do julgamento dos embargos nº 2006.60.07.000262-0, para trazer ao processo nova memória de cálculo referente ao crédito exequiando, observados os parâmetros fixados na ação consignatória nº 176/99 bem como os pagamentos porventura já adimplidos pelo

executado. Não tendo, a sentença proferida nos autos acima aludidos, fixado prazo para tal providência, prevalece o disposto no artigo 185 do CPC, pelo que deveria o exequente, após o trânsito em julgado, ter cumprido a determinação judicial em 5 (cinco) dias; o que, até à presente data, não foi feito. Em face de que determino seja intimada a instituição financeira para que dê andamento aos atos executivos, no prazo legal. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da presente execução. No silêncio, determino a suspensão sine die do processo e a remessa dos autos ao arquivo provisório, à espera de que a credora encontre bens da executada aos quais de possa fazer incidir a responsabilidade patrimonial. Cumpra-se.

2008.60.07.000660-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Fl. 28: defiro o pedido. Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se carta precatória de citação, observado o disposto no r. despacho de fl. 18. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000663-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, nos termos do que se certifica à fl. 24 destes autos.

2008.60.07.000676-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Face ao que se certifica à fl. 25, determino o desentranhamento do mandado expedido às fls. 19/20, o qual deverá ser entregue ao Executante de Mandados do Juízo para que se efetive os atos necessários à satisfação do crédito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.60.07.000194-1 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X GENILSON ELIAS DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o requerido pelo digno representante ministerial às fls. 150/151. Intime-se o nobre defensor constituído pelo apenado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto ao não cumprimento das condições impostas na sentença condenatória, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.07.000737-6 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 16/25. Cumpra-se.

2008.60.07.000738-8 - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe, nos autos, o número da conta-poupança que mantinha junto à instituição financeira. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO

Fls. 94/95: defiro em termos o pedido. Proceda a Secretaria aos atos necessários para pesquisa do endereço do devedor via sistemas BacenJud e InfoJud. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000099-0 - JOAO MORAIS SUBRINHO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de

05 (cinco) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório.

2006.60.07.000162-6 - ELZIR MARCELINA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.07.000068-7 - JOSE BATISTA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X TELMA MOLINA CINTRA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X ZELIA IVO DA CRUZ(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. À parte ré assiste a gratuidade judiciária se sobre a declaração de pobreza por ela acostada aos autos não sobrevier, no curso da demanda, qualquer pronunciamento do juiz da causa. Hipótese em que, sendo a hipossuficiência financeira presunção juris tantum, tais beneplácitos operam-se de pleno direito. Sob essa perspectiva, torna-se incabível a execução da verba honorária e, pela exegese do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, prevalecerá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/152, o sobrestamento da referida condenação, cabendo ao ilustre patrono da parte autora, nesse interregno, o ônus processual de provar que a sucumbente dispõe de bens aos quais se pode fazer recair a responsabilidade patrimonial inerente ao processo executivo. Declaro, portanto, prejudicado o pedido de fl. 159/160 e nulos todos os atos a ele subsequentes. Autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.60.07.000198-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO DE PAULA GONCALVES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Fica o nobre defensor dos réus intimado para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Em não existindo diligências a serem implementadas, que apresente os memoriais finais, a teor do parágrafo 3º do artigo 403, do mesmo diploma legal, conforme determinado no r. despacho proferido à f. 291, parte final.